



ODS 10

REDUÇÃO DAS
DESIGUALDADES



AGENDA QUILOMBOLA:

COLETÂNEA DE NORMAS E
MODELOS DE ATUAÇÃO

Segunda Edição – Ano 2022
Versão completa



ODS 10

REDUÇÃO DAS
DESIGUALDADES



DPU em linha
com a
**AGENDA
2030**

AGENDA QUILOMBOLA:

COLETÂNEA DE NORMAS E
MODELOS DE ATUAÇÃO

Segunda Edição – Ano 2022
Versão completa

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

Defensor Público-Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos

Secretária de Ações Estratégicas e Gestora Titular do Projeto

Roberta Pires Alvim

Assessora Técnica da Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização da Gestão e Gestora Suplente do Projeto

Patrícia Araújo Gonçalves

Secretaria-Geral de Articulação Institucional

Christiane Teles

Supervisão Técnica

André Carneiro Leão

ASSESORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Projeto gráfico

Bruno Freitas de Paiva

Diagramação

Bruno Freitas de Paiva

GRUPO DE TRABALHO COMUNIDADES TRADICIONAIS (GTCT)

Região Centro-oeste

André Carneiro Leão

Região Sul (coordenador)

Celio Alexandre John

Região Sudeste

José Roberto Fani Tambasco

Região Norte

Marcos Wagner Alves Teixeira

Região Nordeste

Benoni Ferreira Moreira

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD BRASIL

Representante Residente

Katyna Argueta

Representante Residente Adjunto

Carlos Arboleda

Representante Residente Assistente e Coordenadora da área programática

Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Governança e Justiça para o Desenvolvimento

Moema Freire

Gerente de Projeto Senior

Gehysa Garcia

Associada de Projetos

Paola Stuker

Assistentes de Projetos

Michelle de Rezende Souza

Mayara Priscilla Alves de Sena

Consultora responsável pela elaboração

Givânia Maria Silva

B823p

Brasil. Defensoria Pública da União; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

Agenda quilombola: coletânea de normas e modelos de atuação. [recurso eletrônico] / Defensoria Pública da União; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – 2. ed. - Brasília: DPU; PNUD, 2022.

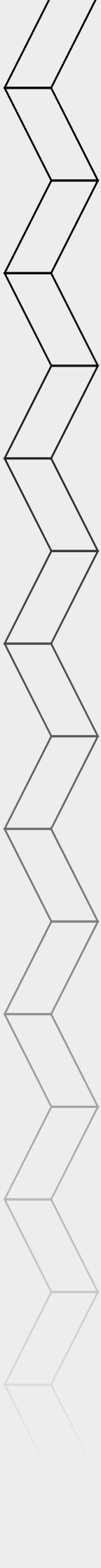
665 p., il. (DPU em linha com a agenda 2030)

e-ISBN 978-85-67132-33-4.

Projeto: Fortalecimento de Capacidades e Inovação Promovidas na DPU, em linha com a agenda 2030
ODS 10 – Redução das desigualdades

1. Quilombo. 2. Quilombola. 2. Povos e comunidades tradicionais 3. Agenda 2030. 4. Direitos humanos I. Título.

CDU: 323.15



SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	9
1. INTRODUÇÃO	11
2. CONTEXTUALIZANDO A LUTA DO MOVIMENTO QUILOMBOLA POR POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL	13
O CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS (2003-2022) NO BRASIL	15
ORÇAMENTO PÚBLICO E MUDANÇAS ESTRUTURAIS E AS IMPLICAÇÕES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS	19
ESTRATÉGIAS DE MONITORAMENTO E CONTROLE SOCIAL COM A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24
3. QUADRO DAS NORMAS COMPILADAS PARA A AGENDA QUILOMBOLA	25
4. ARCABOUÇO DAS NORMAS DA AGENDA QUILOMBOLA	34
I – DIREITOS FUNDAMENTAIS QUILOMBOLAS NA CONSTITUIÇÃO	34
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	34
II – CONVENÇÕES INTERNACIONAIS	42
CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS	42
CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS	54
CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA	69
CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL	87
CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA	98
III - DIREITO À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO	106
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 (LEI CAÓ)	106
LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012 (LEI DE COTAS NAS UNIVERSIDADES)	110

DECRETO Nº 7.824, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012 (COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS RESERVAS DE VAGAS NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE ENSINO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO)	111
LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014 (LEI COTAS NOS CONCURSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL)	115
LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010 (ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL)	116
DECRETO Nº 4.886, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003 (POLÍTICA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL)	130

IV – DIREITO À EDUCAÇÃO INTERCULTURAL 135

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014 (PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO)	135
RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012 ((DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA NA EDUCAÇÃO BÁSICA)	136
LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003 (ENSINO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E AFRICANA)	154
DECRETO Nº 7.352, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2010 (PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO NA REFORMA AGRÁRIA – PRONERA)	155
PORTARIA Nº- 389, DE 9 DE MAIO DE 2013 (PROGRAMA BOLSA PERMANÊNCIA)	160

V – POLÍTICAS INTERCULTURAIS DE ACESSO À SAÚDE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS 167

DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 (POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS)	167
PORTARIA Nº 2.866, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011 (POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE INTEGRAL DAS POPULAÇÕES DO CAMPO E DA FLORESTA)	179
RESOLUÇÃO Nº 553, DE 09 DE AGOSTO DE 2017 (CARTA DOS DIREITOS E DEVERES DA PESSOA USUÁRIA DA SAÚDE)	185

VI – DIREITO À MORADIA DIGNA 195

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 (DESPEJOS)	195
RECOMENDAÇÃO Nº 90 (DESPEJOS DURANTE À PANDEMIA)	200
VII – DIREITO À ALIMENTAÇÃO, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	202
LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006 (SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL)	204
DECRETO Nº 7.272, DE 25 DE AGOSTO DE 2010 (POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL)	208
LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010 (POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E REFORMA AGRÁRIA - PNATER E O PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR E NA REFORMA AGRÁRIA – PRONATER)	216

DECRETO Nº 8.252, DE 26 DE MAIO DE 2014 (AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – ANATER)	221
DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 (POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS)	229
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006 (POLÍTICA NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR)	233
LEI Nº 14.048, DE 24 DE AGOSTO DE 2020 (MEDIDAS EMERGENCIAIS A AGRICULTORES FAMILIARES NO CONTEXTO DA COVID-19 - LEI ASSIS CARVALHO)	235
DECRETO Nº 9.064, DE 31 DE MAIO DE 2017 (CADASTRO NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR)	236
PORTARIA Nº 175, DE 09 DE ABRIL DE 2016 (AGRICULTORES FAMILIARES QUILOMBOLAS E PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA)	239
LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 (PLANO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E AGRICULTURA FAMILIAR)	240
DECRETO Nº 8.473, DE 22 DE JUNHO DE 2015 (AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DE AGRICULTORES FAMILIARES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL)	241
LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009 (POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA E DA PESCA)	243
VII – PROMOÇÃO, PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DA CULTURA E DOS SABERES QUILOMBOLAS	253
LEI Nº 7.668, DE 22 DE AGOSTO DE 1988 (CONSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO PALMARES)	254
LEI Nº 12.519, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011 (DIA NACIONAL DE ZUMBI E DA CONSCIÊNCIA NEGRA)	255
LEI Nº 13.248, DE 12 DE JANEIRO DE 2016 (DIA NACIONAL DO TAMBOR DE CRIOLA)	255
PORTARIA Nº 68, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009 (REGIMENTO INTERNO FUNDAÇÃO PALMARES)	256

VIII – DIREITO À TERRA E AO TERRITÓRIO 271

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 (ESTATUTO DA TERRA)	273
DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003 (PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS QUILOMBOLAS)	318
LEI Nº 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962 (CASOS DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL)	322
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 17 DE MAIO DE 2012 (PROCEDIMENTOS PARA A INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS DE BOA-FÉ ERIGIDAS EM TERRA PÚBLICA)	324
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 210, DE 13 DE JUNHO DE 2014 (CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO - CDRU OU TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO PLENO DE TERRENOS RURAIS DA UNIÃO)	334

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 72, DE 17 DE MAIO DE 2012 (PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE ACORDO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS INSERIDOS EM TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS)	336
NORMA DE EXECUÇÃO CONJUNTA DF/DT/INCRA Nº 4, DE 25 DE JULHO DE 2011 (REASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS NÃO QUILOMBOLAS, EM FASE DE DESINTRUSÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA)	344
IX – DIREITO À JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E CLIMÁTICA	349
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 (CÓDIGO FLORESTAL)	350
LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 (POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE)	391
LEI Nº 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015 (LEI DA BIODIVERSIDADE)	405
DECRETO Nº 8.750, DE 9 DE MAIO DE 2016 (CONSELHO NACIONAL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS)	426
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 (INSTITUIU O CADASTRO AMBIENTAL RURAL)	435
DECRETO Nº 7.830, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012 (REGULAMENTA O CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR E O SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL)	436
DECRETO Nº 10.144, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019 (COMISSÃO NACIONAL PARA REDUÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA PROVENIENTES DO DESMATAMENTO E DA DEGRADAÇÃO FLORESTAL, CONSERVAÇÃO DOS ESTOQUES DE CARBONO FLORESTAL, MANEJO SUSTENTÁVEL DE FLORESTAS E AUMENTO DE STOQUES DE CARBONO FLORESTAL - REDD+)	443

5. MODELOS DE OFÍCIOS 448

5.1 DIREITO À TERRA E AO TERRITÓRIO 449

OFÍCIO REQUISITANDO INFORMAÇÕES SOBRE DE CONFLITO POSSESSÓRIO INSTALADO NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX	449
OFÍCIO REITERANDO PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE TITULARIZAÇÃO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX	451
OFÍCIO SOLICITANDO A ÍNTEGRA DE PROCEDIMENTO ADMINSITRATIVO QUE CONCEDEU LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A CONSTRUÇÃO DE DIQUE DE ENROCAMENTO EM RIO QUE AFETA A COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX	453
OFÍCIO REQUERENDO O APOIO DA FCP PARA DAR INÍCIO AO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX	455

5.2 DIREITO À ALIMENTAÇÃO, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL 459

OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE ASSISTÊNCIA ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS XXX SOB RISCO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E À SAÚDE	459
OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE ASSISTÊNCIA ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS XXX SOB RISCO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR	461

OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O ABASTECIMENTO SOCIAL E FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE PERNAMBUCO	463
OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O ABASTECIMENTO SOCIAL E FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX	465

5.3 ACESSO À DIREITOS **467**

OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE A ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS À COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX	467
OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O ACESSO À ÁGUA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX	468
OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O ACESSO À SAÚDE PÚBLICA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX	470
OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O ACESSO À ÁGUA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX	472
OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE ASSISTÊNCIA À COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX (ILUMINAÇÃO PÚBLICA)	474
OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O ACESSO À SAÚDE PÚBLICA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX	476
OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O PLANEJAMENTO DE VACINAÇÃO DA POPULAÇÃO QUILOMBOLA DO PAÍS CONTRA A COVID-19	478
OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE ASSISTÊNCIA ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS XXX SOB RISCO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E À SAÚDE	481
OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE ASSISTÊNCIA A VACINAÇÃO DA POPULAÇÃO QUILOMBOLA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX	483
OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O DESPEJO DE SERVIDORES CIVIS	485
OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O ACESSO À ÁGUA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX.	487
OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O ACESSO À EDUCAÇÃO PÚBLICA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX	489
OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX	491

4.4 OUTROS **492**

OFÍCIO CONVITE PARA PARTICIPAÇÃO NO PROJETO SER QUILOMBOLA	492
OFÍCIO CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE “POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO QUILOMBOLA DO ESTADO DE PERNAMBUCO”	493
OFÍCIO CONVITE PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O “RIO TUTUOCA E A COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX”	494
OFÍCIO SOLICITANDO ATA DE REUNIÃO REALIZADA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX SOBRE ACESSO À EDUCAÇÃO	495

6. MODELOS DE PETIÇÕES – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

497

6.1 DIREITO À TERRA E AO TERRITÓRIO

498

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

498

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO INCRA E DA UNIÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

506

PETIÇÃO PARA ADMISSÃO COMO *CUSTOS VULNERABILIS* E SOBRE NÃO CABIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

535

PETIÇÃO CONJUNTA DPU, UNIÃO E MPF PARA SUSPENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM ÁREA PÚBLICA FEDERAL E REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL

538

CONTESTAÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REPRESENTANDO GRUPO DE QUILOMBOLAS

548

PETIÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM BASE NO ART. 554, PARÁGRAFO 10. DO CPC

553

CONTESTAÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REPRESENTANDO QUILOMBOLA

563

PETIÇÃO COM PEDIDO DE DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA QUE EMPRESA PARALISE OBRAS EM TERRAS QUILOMBOLAS

568

RAZÕES FINAIS SOLICITANDO RETORNO, AO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, DE UM CORTE DO OBJETO DESTES PROCESSO EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE TITULAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS

570

MANIFESTAÇÃO EM AÇÃO QUE VISA COMPELIR O INCRA A CUMPRIR O PRAZO PREVISTO NO ART. 17 DA IN Nº 57/2009

573

6.2 DIREITO À ALIMENTAÇÃO, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

576

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DA UNIÃO, FUNDAÇÃO PALMARES, INCRA, CONAB E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COM FOCO NA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS DURANTE A PANDEMIA COVID-19

576

6.3 PROMOVER, PROTEGER E PRESERVAR AS EXPRESSÕES CULTURAIS QUILOMBOLAS

611

MEMORIAIS COMO *AMICUS CURIAE* SOBRE ANULAÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE ALTERA DENOMINAÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE SEM CONSULTA À COMUNIDADE QUILOMBOLA

611

6.4 MEIO AMBIENTE, JUSTIÇA CLIMÁTICA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

613

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO INSTITUTO CHICO MENDES PARA GARANTIR DIREITOS DE PESCADORES ARTESANAIS E PLANO DE MANEJO

613

6.5 CUSTOS VULNERABILIS

641

PETIÇÃO SOLICITANDO ADMISSÃO DA DPU COMO
CUSTOS VULNERABILIS EM AÇÃO AJUIZADA PELO MPF
EM CONFLITO FUNDIÁRIO ENVOLVENDO
TERRAS QUILOMBOLAS

641

PETIÇÃO SOLICITANDO ADMISSÃO DA DPU COMO
CUSTOS VULNERABILIS EM CONFLITO ENVOLVENDO
COMUNIDADES QUILOMBOLAS

644

6.6 DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

645

RECURSO INOMINADO EM AÇÃO QUE PLEITEOU SALÁRIO
MATERNIDADE EM FACE DO INSS

645



A Defensoria Pública da União (DPU), por sua razão de ser, possui afinidade intrínseca com os temas da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Ao atuar na promoção dos direitos humanos e na garantia de acesso à justiça aos grupos em situação de vulnerabilidade, a DPU opera como um importante instrumento para o alcance dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS)¹, em especial com o princípio de “não deixar ninguém para trás”.

Comprometida em solidificar essa relação, a DPU celebrou parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e juntos lançaram o Projeto de cooperação técnica internacional “Fortalecimento de capacidades e inovação promovidas na DPU, em linha com a Agenda 2030”. Tal iniciativa, abreviada como “DPU em linha com a Agenda 2030”, busca fortalecer as capacidades e a promoção de inovação no órgão por meio da produção de estudos, metodologias e ações pilotos. Estima-se que esses produtos maximizem a missão constitucional da instituição na promoção dos direitos humanos e na defesa, judicial e extrajudicial, dos direitos sociais.

A segunda edição da “Agenda Quilombola: coletânea de normas e modelos de atuações” inaugura uma série de publicações que apresentarão resultados relacionados com o fortalecimento da Agenda 2030 na DPU. O Projeto, como máxima, alinha-se ao ODS 16, referente a “Paz, justiça e instituições eficazes”. Os seus produtos, por sua vez, também contemplam outros objetivos da Agenda 2030. O presente trabalho posiciona-se, em especial, no âmbito do ODS 10, que visa a “Redução das desigualdades”.

¹ Os ODS brasileiros podem ser consultados em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

Conectado a esse ODS e responsável pela idealização e orientação da Agenda Quilombola, está o Grupo de Trabalho Comunidades Tradicionais (GTCT) da DPU², que atua na defesa dos interesses de diferentes comunidades tradicionais brasileiras em situação de vulnerabilidade, como é o caso das comunidades quilombolas. O Grupo também identifica e enfrenta as dificuldades políticas e processuais impostas à certificação e à titulação de terras das comunidades quilombolas e tradicionais.

Cumprindo sua atribuição em promover a defesa dos interesses de comunidades quilombolas, em parceria com o PNUD, a DPU apresenta a “Agenda Quilombola: Coletânea de Normas e Modelos de Atuações”. Trata-se de uma forma de apresentação à sociedade, no geral, e às comunidades quilombolas, em específico, do arcabouço normativo vigente a respeito dos direitos dessa população, bem como, de um instrumento capaz de replicar práticas jurídicas pelo país na defesa dos direitos humanos. Dada a amplitude de contribuições dessa iniciativa, a Agenda Quilombola está publicada em três versões, sendo que duas são voltadas à sistematização de normativas e dos modelos de atuação, respectivamente. Ao seu turno, a presente versão representa um arcabouço com a reprodução completa das normativas identificadas e de modelos de atuação (petições e ofícios) propostos na proteção dos direitos da população quilombola.

² Para conhecer os Grupos de Trabalho da DPU, constituídos para a proteção e a defesa dos direitos de grupos sociais vulneráveis que merecem especial proteção do Estado, ver: <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/grupos-de-trabalho/>.

2

INTRODUÇÃO

Os contratos do nosso povo eram feitos por meio da oralidade, pois a nossa relação com a terra era através do cultivo. “Nós somos daquela terra”. Não começamos a titular nossas terras porque quisemos, mas porque foi uma imposição do Estado. Se pudéssemos, nossas terras ficariam como estão, em função da vida. (Nego Bispo).

A “Agenda Quilombola: coletânea de normas e modelos de atuação”, no contexto dos direitos quilombolas no Brasil, representa a organização das normas em si, mas, muito mais do que isso, representa o que poderá a partir de reflexões mais aprofundadas, ser considerada “**um tratado de direitos quilombolas**”.

Portanto, a importância e necessidade de que tal instrumento possa circular em vários espaços de formação, sobretudo, nas universidades, como conteúdo curricular para formação de profissionais, que em suas profissões vão dialogar com esses grupos no exercício de suas carreiras, sejam elas no campo da advocacia ou não.

Para compreender os direitos quilombolas no contexto da Constituição Federal de 1988, das convenções e tratados internacionais e as relações e pertencimentos étnicos e raciais que os quilombolas têm, a diversidade inerente a esses grupos, é preciso conhecer e reconhecer as características, sobretudo a relação de pertencimento e as formas de relacionamento com seus “territórios”.

Para além disso, compreender como esses grupos se entendem e se compreendem em seus espaços, pertencas, alianças, saberes/fazeres que muitas vezes a existência está na oralidade, memória dos quilombolas e nos elementos de um passado escravizado e a resistência a esse sistema na atualidade. Conhecendo esse passado, podemos contar e recontar as histórias dos quilombos e romper com esse sistemático apagamento das histórias negras, cujas mulheres ainda são mais afetadas.

É nesse contexto em que esta Agenda é importante, como um instrumento pedagógico de ensino-aprendizado que perpassa pelo campo jurídico, pela educação em todas as modalidades, pelo acesso a saúde como um direito fundamental, pelos direitos à moradia adequada, pela segurança e soberania alimentar, pelo acesso à terra/território e pela garantia dos direitos humanos já estabelecidos, antes mesmo da legislação brasileira assegurar.

3

CONTEXTUALIZANDO A LUTA DO MOVIMENTO QUILOMBOLA POR POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

No Brasil, a luta das comunidades quilombolas por seus territórios, a partir do Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)³ e artigos 215⁴ e 216⁵ da Constituição Federal (CF) de 1988, ganha nova roupagem – agora por “meios legais”. As mobilizações em defesa dos territórios, antes processadas de distintos modos e tendo como base diferentes legislações, passam a se dar a partir de estratégias definidas em um caminho legal e identitário comum. Esses movimentos chegam aos dias atuais em batalha pela garantia de direitos fundamentais, como a titulação definitiva das terras que tradicionalmente ocupam as comunidades quilombolas.

A relação dos quilombos com o território, os processos de luta e de organização social, assim como as raízes de resistência ancestrais africanas estão presentes no Brasil desde a chegada forçada provenientes de diversas regiões do continente africano. Os quilombos mantiveram vínculos profundos de sua identidade com a terra/território tradicional, a partir dos modos de vidas e dos processos de resistências à escravidão, sejam no meio rural ou urbano. A ruralidade é majoritariamente presente, contudo, não é uma condição. No caso do Brasil, os quilombos situados no meio urbano vivenciam o avanço das cidades sobre seus territórios, a especulação imobiliária e outros processos de desterritorialização.

³ Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

⁴ O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005).

⁵ Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A noção de territorialidade e de território nos quilombos vai muito além de fronteiras físicas ou geográficas. Ali estão presentes os vínculos culturais, históricos e sociais desses povos. A identidade e território são indissociáveis para os quilombos, que se formaram a partir de pertencimento étnico-raciais e de resistência à escravidão.

Um ponto importante do direito à titulação de terras, assegurado pela Constituição Federal de 1988 é que os títulos devem ser coletivos, pró-indiviso às comunidades com obrigatoria inserção inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade. A relação com o passado escravista e os processos de resistência ao regime, transformaram-se em elementos mobilizadores da garantia de direitos aos territórios ocupados tradicionalmente para efeitos legais e, neles, com eles e a partir deles, acessarem outras políticas públicas.

As questões ligadas à terra no Brasil são complexas e estão profundamente conectadas à história da formação econômica, política e social do Estado-nação brasileiro. Trata-se de processos de reconhecimento e garantia da cidadania que incluem o acesso à terra para uns (descendentes dos europeus), de um lado, e a negação, expulsão e despejos forçados para outros (descendentes de africanos e povos originários), de outro. As pessoas negras sempre foram afastadas do direito à propriedade da terra no Brasil, uma condição que se mantém até os dias de hoje. As consequências desse cenário de privação sistemática de direitos pesam mais sobre as mulheres contra as quais somam-se os efeitos da escravização, da colonização, do machismo e do racismo.

Para analisar a situação dos quilombos no Brasil neste período de 100 anos – período que se estende desde a “abolição da escravatura” (1888) até a promulgação da Constituição Federal de 1988 – é preciso compreender como a racialização do acesso à terra compõe a base das desigualdades sociais do país. Essa análise exige que sejam também discutidas as lutas dos quilombos por acesso à terra e o papel do Estado brasileiro, que tem violado sistematicamente direitos territoriais constitucionalmente assegurados.

A sistemática denegação de direitos de propriedade e do direito à terra a negras e negros faz parte de um processo que tenho denominado racialização da terra (Silva, 2019). Por racialização do acesso à terra entendo os processos de decisão em que a condição de ser negro é suficiente para bloquear as oportunidades de acessar determinados bens e direitos, especialmente o direito de propriedade. A racialização da terra condicionou e continua a condicionar as oportunidades da população negra e reflete seus efeitos nas desigualdades econômicas e sociais entre brancos e negros. As dificuldades que foram sendo criadas no campo jurídico (leis, procedimentos, racismo institucional) para impedir o acesso de negras e negros à terra e o uso do pertencimento étnico-racial como uma condição de denegação do acesso às políticas públicas são exemplos de estratégias que compõem o processo de racialização da terra no Brasil.

Nesse contexto, percebemos que o racismo se sustentara em processos legais, que vão desde ignorar a presença, a silenciar, apagar, tornar ilegal e criminalizar a existência dos coletivos negros, suas formas de viver-sentir-pensar-fazer, das memórias e manifestações culturais.

Grande parte da sociedade não tem a mesma compreensão de terra e do território. São distintos seus significados para os diferentes grupos sociais. Terra é uma extensão que se pode mensurar, medir, quantificar por diversas fórmulas ou unidades de medidas. O território não é possível medir apenas por meio de unidades de medidas, pois outros sentidos são inerentes e os tornam incapazes de serem alcançados pelas fórmulas matemáticas. Para Milton Santos (2009, p.112), “os lugares são, pois, o mundo, que eles reproduzem de modos específicos, individuais, diversos. Eles são singulares, mas são também globais, manifestações da totalidade-mundo, da qual são formas particulares”.

Quando se discute a falta de regularização das terras no âmbito da União, dos estados e municípios ocupadas pelos quilombos, percebemos que: a) falta recursos nos três níveis para regularização dos territórios quilombolas, que é sinônimo de falta de interesse político; b) faltam normas regulatórias nos estados e municípios que não seguiram à Constituição Federal e; c) falta compreensão que a regularização é uma política pública que enseja gerar autonomia dos quilombolas, gerar renda e promover o desenvolvimento local.

Por isso, a garantia da regularização dos territórios quilombolas se apresenta como uma das ações de maior relevância e peso na Agenda Quilombola. As dificuldades e barreiras encontradas para institucionalizar os direitos quilombolas já consagrados também influenciam e são influenciadas pelo antagonismo que quilombolas sofrem na esfera pública, fruto do racismo institucional ainda tão presente em nosso meio.

É preciso que a União, além de cumprir o que determina a Constituição Federal de 1988, atue como indutora junto aos estados e municípios, para que possam regularizar as terras públicas ocupadas tradicionalmente pelas comunidades, criarem e aprimorem suas leis de maneira que possam atender as demandas por políticas de regularização fundiária, de educação, saúde, saneamento básico, moradia e geração de renda dos quilombos do Brasil.

O CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS (2003-2022) NO BRASIL

O Brasil é composto de uma população muito diversa. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019, em todo o país, pretos e pardos são a maioria. Os dados mostram que a população que se declara preta representa 9,4%, e parda, 46,8%. Juntos, equivalem a 56,2% da população, enquanto os brancos são 42,7%. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem 305 etnias indígenas e mais de 800 mil ciganos.

As comunidades quilombolas, por sua vez, estão presentes em todas as regiões do Brasil. De norte a sul, de leste a oeste, os quilombos mantêm a luta histórica pela garantia dos seus direitos. Na atualidade, são cerca de seis mil comunidades em todo o país. Dessas, 3.432 comunidades quilombolas são certificadas pela Fundação Cultural Palmares, das quais pouco mais de trezentas têm seus territórios titulados. Porém, segundo o IBGE tem presença quilombola em 1.672 dos 5.570 municípios brasileiros, ou seja, em cerca de 30,1% dos municípios brasileiros tem quilombos. Dos três estados como maior número de quilombos, dois estão no Nordeste (Bahia e Maranhão).

Entretanto, essa rica diversidade étnico-racial está ancorada em uma estrutural desigualdade. O Brasil é atualmente um dos países mais desiguais do mundo, com o índice de Gini de 0,549. A desigualdade racial e de gênero está presente no mercado de trabalho, no acesso à educação, à saúde. Os estudos apontam que as desigualdades, já fortemente presentes entre os negros, mulheres, povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais e foram agravadas com a pandemia da COVID-19. As maiores vítimas da pandemia foram dos segmentos mais vulneráveis de nossa sociedade.

A principal organização dos quilombolas do país, a Coordenação Nacional de Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), tem destacado os fatores estruturais alarmantes sobre as consequências do alastramento da pandemia nos territórios quilombolas. Além disso, tem denunciado tal situação ao poder público, formulado proposições com o objetivo de reduzir os danos, porém, poucas respostas têm se apresentado, ao contrário, ações como os vetos do presidente de República aos PL nº 1142 e 735/2020, a judicialização da vacina por meio da ADPF 742 e os esvaziamentos das políticas públicas os últimos 6 anos, demonstram as dificuldades e o racismo que os quilombolas, indígenas, agricultores familiares e demais povos e comunidades tradicionais vem enfrentado. E os quilombos, nesse contexto conviveram com um descaso estrutural do Estado brasileiro. Os quilombos apresentam variadas formas de organização e de localização, o que ocasiona em muitos casos um acesso mais escasso às políticas de saúde, denúncias feitas constantemente pela CONAQ sem que medidas tenham sido adotadas pelos governos.

Nesse contexto, os conflitos fundiários, vivenciados em vários quilombos do país, são outro fator que tem agravado a fragilidade, nesse contexto tão delicado (CONAQ, 2018). A crítica situação das políticas públicas para as comunidades quilombolas e para a população negra têm outros pontos que demandam atenção.

Em estudo realizado pelo Inesc (2020), há um detalhamento de como os últimos anos têm agravado a situação das políticas de igualdade racial. De 2014 a 2019, houve um corte de 80% dos recursos destinados às políticas de igualdade racial. E, nesse cenário de dismantelamento das políticas públicas, em 2020 houve a extinção do Programa 2034, existente anteriormente no Plano Plurianual (PPA) 2016-2019. O PPA 2020-2023 não incorpora mais esse programa.

O estudo (Inesc, 2020) destaca ainda o corte descomunal de orçamento para políticas para comunidades quilombolas. De 2017 em diante, não houve nenhum recurso para regularização fundiária de territórios quilombolas, da Ação 210V do PPA. Em 2020, dos R\$ 3,2 milhões previstos para essa ação, nada foi executado até agosto de 2020. A Fundação Cultural Palmares, por sua vez, não executou nenhum recurso para comunidades quilombolas em 2020/21, nem tampouco o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

As políticas públicas existentes para as comunidades quilombolas, que já traziam um histórico de não atenderem muitas das demandas fundamentais das comunidades, hoje estão reduzidas a quase nada. As políticas públicas universais, por outro lado, como as de saúde, também têm sofrido duros golpes nos últimos anos. No contexto grave que estamos vivenciando na Pandemia, cabe fazer referência ao sub-financiamento das políticas públicas de saúde federais em R\$ 20 bilhões, como efeito da medida de Teto dos Gastos Públicos, como aponta o estudo do Inesc (2020), quadro agravado pelo congelamento dos recursos da saúde e educação por 20 anos. A discriminação racial e a desigualdade, tão presentes na sociedade brasileira, e que marcam o histórico da relação do Estado brasileiro com os quilombos, estão em franco processo de agravamento na situação da Pandemia. Esses são aspectos que devem ser tratados a partir de medidas a serem tomadas pelos governos locais, estaduais e pelo governo federal, com a devida urgência necessária, obedecendo a Constituição Federal de 1988 e os tratados e convenções internacionais, cujo Brasil é signatário.

Cabe ao Estado brasileiro assegurar a sua população, e às comunidades quilombolas, os direitos básicos e a atenção à saúde, de forma a efetivar políticas públicas qualificadas para a redução das desigualdades estruturais que atingem negros, mulheres, indígenas de forma mais determinante, ainda mais agravadas pelos efeitos desiguais da Pandemia.

Porém, o que é possível visualizar, a partir do monitoramento das políticas públicas e das ações dos governos nesse contexto crítico de Pandemia do Novo Coronavírus, é que têm sido sistematicamente reduzidas as iniciativas e ações voltadas às comunidades quilombolas e à população negra e aumentado a violação dos direitos desses cidadãos e cidadãs. A situação de vulnerabilidade, vivenciada secularmente nos quilombos, tem sido agravada consideravelmente na atual situação.

Todavia, a luta pelos direitos fundamentais das comunidades quilombolas, como o direito à terra e à saúde, segue em curso, com a incorporação de estratégias necessárias nesse contexto delicado. A elaboração de um banco de dados de monitoramento dos efeitos do Covid-19 nas comunidades é um dos exemplos. Com a resistência e a inspiração das raízes ancestrais africanas, seguem em curso as estratégias das comunidades a esse contexto desigual e racista que vivemos na sociedade brasileira.

Nesse contexto encontravam-se as comunidades quilombolas em meio a (i) ausência de monitoramento, divulgação pública e regular dos casos envolvendo quilombolas infectados, (ii) ausência de monitoramento, divulgação pública e regular de óbitos entre quilombolas, (iii) ausência de plano governamental destinado ao combate aos efeitos da COVID-19 nos quilombos, (iv) violações ao direito de realizar isolamento social comunitário como medida de autoproteção; (v) ausência de medidas governamentais de apoio à proteção sanitária-territorial por meio do fornecimento de equipamentos de proteção individual; (vi) ausência de medidas de proteção da posse tradicional quilombola durante a pandemia, gerando riscos de deslocamentos forçados coletivo dessas comunidades em período de máxima vulnerabilidade. (vii) ausência de instância institucional de Estado no âmbito do Poder Executivo Federal voltada à consulta e participação da entidade representativa nacional quilombola; (viii) acesso em menor escala a políticas públicas destinadas a toda a população, a exemplo do acesso ao auxílio emergencial; ix) ausência de ações em escala e com regularidade minimamente eficazes que viabilizem segurança alimentar e nutricional, a exemplo da distribuição de sementes, outros insumos agrícolas e cestas básicas. (RELATÓRIO PARCIAL DA ADPF QUILOMBOLA 742, CONAQ, 2022).

Na mesma perspectiva da CONAQ a DPU afirma que:

Diante do quadro de vulnerabilidade e marginalização em que os quilombos se encontram, vai exigir do novo governo, não só a reestruturar as políticas públicas que existiam, que ainda eram frágeis e que, de 2016 para cá, foram totalmente destituídas. Além disso, vai precisar elaborar novas políticas públicas e destinar orçamento para elas se efetivem. Outro aspecto é que essas políticas precisam ter focos na diminuição dos efeitos da pandemia, uma vez que os quilombos estão entre os grupos com maior nível de vulnerabilização. Com efeito, de acordo com a Fundação Cultural Palmares, até fevereiro de 2021, em todo o Brasil foram certificadas cerca de 3.467 comunidades quilombolas [1]. Contudo, de acordo com o INCRA, desse total, até outubro de 2020, apenas 162 as comunidades quilombolas constam na Relação de Territórios Quilombolas Titulados de todo o País. Dito de outra forma, somente 4,6% das comunidades quilombolas certificados já tiveram algum processo de titulação territorial concluído. Se examinada a realidade de alguns estados nordestinos, perceber-se-á que a situação é ainda mais grave. Em Pernambuco, por exemplo, constam na lista de comunidades quilombolas certificados pela Fundação Palmares cerca de 147 comunidades. Desse total, apenas 2 (duas) comunidades conseguiram a titulação de seu território, o que representa aproximadamente 1,3% do total!!! Decorridas três décadas desde a promulgação da Constituição, mais de 90% das comunidades quilombolas permanecem sem a devida titulação. Diante desse cenário, a conclusão não pode ser outra: o Estado brasileiro descumpre abertamente o preceito fundamental insculpido no art. 68 do ADCT. (NOTA TÉCNICA Nº 6 - DPGU/SGAI DPGU/GTCT DPGU).

Tanto a CONAQ quanto a DPU reconhecem que a necessidade de se ter maior atenção a regularização dos territórios quilombolas. Ao mesmo tempo enfatizam o déficit e a necessidade de investir de forma mais eficaz nas políticas de saúde, educação, moradia e regularização dos territórios quilombolas, criação de linha de créditos, assistência técnica, para que os quilombolas

possam produzir alimentos para seus sustentos e gerar renda por meio da venda do excedente para os programas governamentais. Mesmo sabendo que é histórico a falta de condições, possibilidades de os quilombolas terem seus territórios regularizados, é preciso levar em conta que a constituição brasileira de 1988 assegurou direitos, porém, o desafio dos quilombolas é a efetivação, basta olharmos os dados acima em relação ao orçamento para a regularização fundiária dos quilombos.

ORÇAMENTO PÚBLICO E MUDANÇAS ESTRUTURAIS E AS IMPLICAÇÕES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

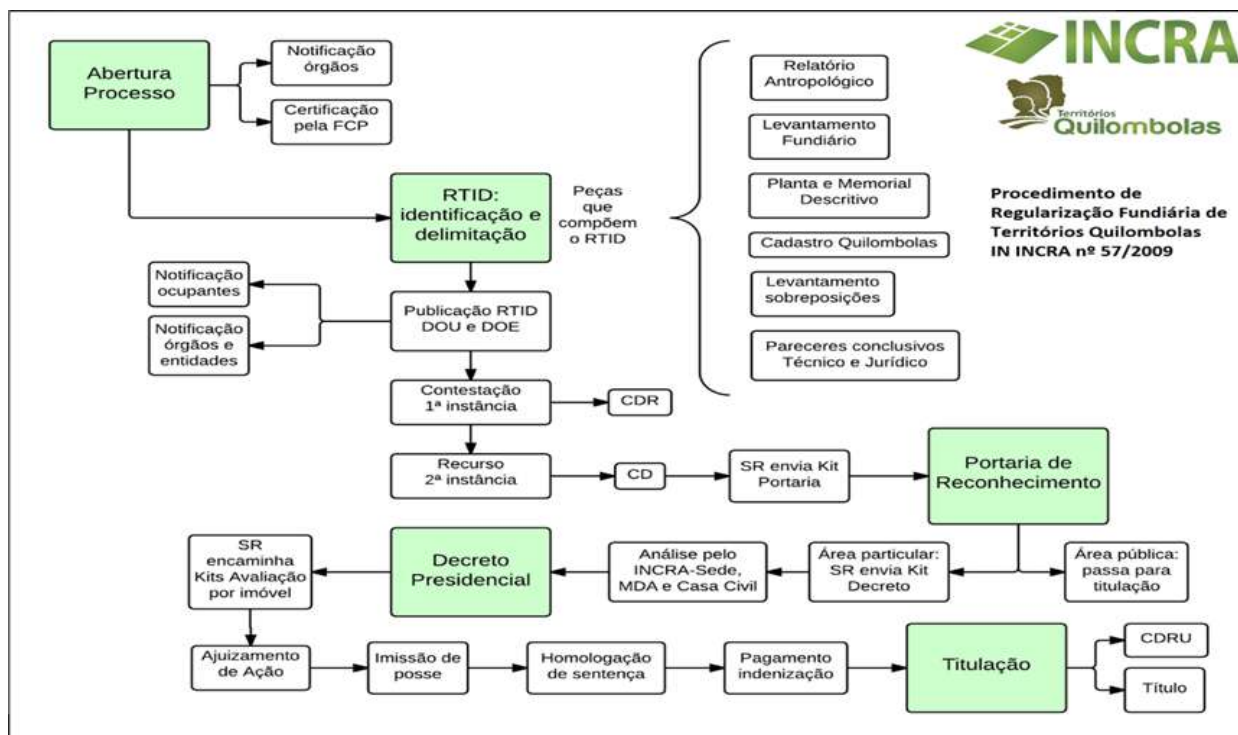
A pesquisa “Racismo e Violência Contra quilombos no Brasil”, da CONAQ e da ONG Terra de Direitos, publicada em 2018, ao fazer vários cruzamentos de informações, demonstrou que houve um aumento expressivo de 350%, entre 2016-2017, do número de mortes de lideranças quilombolas. Entre as vítimas, muitas são mulheres. A pesquisa evidenciou também que as mortes das lideranças quilombolas – de homens, 84%, e de mulheres, 16% – estão ligadas diretamente à luta por políticas públicas, com um agravante em relação às mulheres, pois além dos assassinatos, estes são seguidos por métodos de tortura, estupros, queima dos corpos, entre outros. Entre essas políticas está a política de regularização dos territórios quilombolas.

Estudos como a pesquisa da CONAQ e Terra de Direitos (2018) demonstram que o momento inicial do processo é a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Demarcação (RTID), uma das sete longas etapas para o reconhecimento, demarcação e delimitação do território, para fins de titulação definitiva como assegura o art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988, os conflitos aumentam. Essa é uma das características do processo de racialização da terra no Brasil, que evidencia como a terra continua sendo um bem pensado para um grupo exclusivamente branco e masculino.

Se observarmos o fluxograma abaixo (Figura 1), percebemos as dificuldades que as comunidades quilombolas enfrentam até chegar à etapa final do processo, que é titulação definitiva de suas terras, como manda a Constituição Federal de 1988.

O longo caminho que a política de regularização dos territórios quilombolas precisa fazer se ampara no racismo estrutural do Estado, que Rodrigo Portela (2019) chamou de “racismo estrutural amparado no discurso de legalidade”. Uma questão relevante é a lentidão nos processos de regularização dos territórios quilombolas. Se observarmos o fluxograma, é possível entender parte da explicação da lentidão no processo de regularização fundiária dos territórios quilombolas.

Figura 1- Organograma do fluxo da política de regularização fundiária dos territórios quilombolas



Fonte: INCRA.

Os conflitos aumentam na hora que o Estado chega por meio do INCRA, deixando evidente que os conflitos nos quilombos estão ligados à luta para direito de propriedade de suas terras/territórios tradicionalmente ocupados, com peso maior sob as mulheres.

Gênero, raça e classe, para ficar com ao menos três marcadores sociais importantes, estruturam as relações socioespaciais no Brasil. O processo de criminalização, ataques, ameaças, atos violentos e assassinatos presente nos quilombos possui relação direta com sua defesa e com a garantia de permanência no território. Defender seu espaço e seu modo de vida são ações historicamente negadas às e aos quilombolas, dentre outras razões, pela estrutura fundiária existente no país, consolidada ao longo da exclusão racista no acesso à terra e pela ausência de reparação ao povo negro pelos mais de 300 anos de escravidão. (CONAQ; TERRA DE DIREITOS, 2018, p. 30).

Além disso, os dados da pesquisa mencionada revelam também que as notificações dos crimes nunca se referem às disputas pelo território. Aparecem sempre como problemas e disputas internas da comunidade e não como crimes ligados à luta por políticas públicas. Não obstante, os dados da referida pesquisa indicam que das violências 34% têm o Estado como agente violador e 64% são por parte de agentes privados (fazendeiros, empresas, mineradoras, entre outros).

Outro aspecto em relação à titulação de terras para os quilombos são os órgãos responsáveis pela efetivação da política. Por sua vez, estes órgãos são os de menor capacidade técnica e/ou financeira ou ainda são marcados pela visão de colonização, como é o caso do

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, que tem um robusto arcabouço legal e técnico se comparado a outros órgãos, porém, vem sofrendo mudanças na sua missão institucional, o que põe em risco a política de regularização dos territórios quilombolas.

Assim sendo, é possível afirmar que o órgão de execução da política não tem capacidade técnica e financeira ou quando a tem, é destituído da missão de fazer, prejudicando o seu funcionamento e a celeridade da política, ao mesmo tempo que descumpre o preceito constitucional. Como exemplo ilustrativo, podemos observar o orçamento previsto nos últimos anos para a política de regularização dos territórios quilombolas, que vem sendo cada dia menor, ao passo que a violência aumenta a cada dia.

Os dados preliminares do IBGE em preparação ao Censo Demográfico de 2020, adiado para 2021 em andamento em 2022, em função da pandemia do Coronavírus, apontam que os municípios brasileiros que têm maior presença quilombola, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a renda per capita dos municípios. Quanto maior é a presença de comunidade quilombola, menor é o IDH e a renda per capita, demonstrando, portanto, um grau maior de vulnerabilidade das comunidades quilombolas.

Outro aspecto a se registrar é que não há linhas de créditos específicas para os quilombolas, cujos títulos, quando obtidos, são impenhoráveis, inalienáveis e imprescritíveis. A titulação dos territórios de quilombos prevista pelo art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988, embora moroso, sobrecarrega pelo racismo institucional, pois, por um lado, é a possibilidade de retirar essas áreas ao mercado valioso, ambicioso e conflituoso de terras do Brasil. Por outro lado, diminui o interesse das instituições financeiras (bancos), visto que a terra não pode ser dada como possível penhora de dívidas pelo seu caráter de impenhorabilidade. Se observarmos o demonstrativo abaixo, se percebe como essa agenda perdeu força e caindo bruscamente o orçamento, componente importante e fundamental para a efetivação de políticas públicas.

Figura 2 - Série histórica do orçamento no período de 11 anos da política de regularização fundiária dos territórios quilombolas – INCRA.

ORÇAMENTO: RECONHECIMENTO DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS			ORÇAMENTO: INDENIZAÇÃO DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS		
2010-2022			2010-2022		
Exercício	Dotação Inicial (R\$)	Limite Autorizado	Exercício	Dotação Inicial (R\$)	Limite Autorizado
2010	10.000.000,00	6.238.754,20	2010	54.200.000,00	25.879.611,00
2011	6.000.000,00	5.995.072,00	2011	24.221.628,00	24.221.628,00
2012	6.000.000,00	4.735.641,90	2012	50.000.000,00	46.956.432,00
2013	5.500.000,00	5.071.550,00	2013	25.000.000,00	42.600.000,00
2014	5.500.000,00	5.389.649,48	2014	25.000.000,00	24.860.340,00
2015	4.500.000,00	4.270.482,06	2015	25.000.000,00	14.382.238,00
2016	3.003.248,00	3.003.248,00	2016	5.000.000,00	5.000.000,00
2017	568.935,00	1.388.935,00	2017	3.531.065,00	3.531.065,00
2018	1.388.935,00	388.935,00	2018	956.304,00	1.406.304,00
2019	3.000.000,00	897.643,38	2019	423.082,00	2.102.346,62
2020	2.206.599,00	232.992,00	2020	735.533,00	2.689.533,00
2021	206.008,00*		2021	Não houve orçamento**	
2022	405.000,00		2022	54.000.000,00	***

* gastos correntes, o que representa uma redução de 90% menos do que o exercício anterior.

** significa que nenhuma propriedade pode ser desapropriada nesse exercício.

*** até 21 de julho de 2022 ainda não houve contingenciamento e por isso não há como saber se o valor previsto na LOA 2022 será destinado integralmente à política de regularização fundiária dos territórios quilombolas do Brasil nesse exercício.

Fonte: INCRA.

Desde a regulamentação do art. 68 do ADCT da CF/88 por meio do Decreto Presidencial nº 4887/03, a regularização dos territórios de quilombos tem passado por vários momentos e tensões. Entre estes, quero destacar a sucessiva apresentação de Projetos de Lei no Parlamento com o objetivo de mudar o art. 68 do ADCT e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3239/04, apresentada ao Supremo Tribunal Federal (STF), pelo então Partido da Frente Liberal (PFL), hoje Partido Democrata (DEM). Na ocasião, pleiteou a anulação de todas as áreas tituladas a partir do Decreto nº 488/04. A ADI nº 3.239/04 demorou 14 anos para finalizar o julgamento (2004 a 2018).

Nesse ínterim, os poderes públicos (executivo, legislativo e judiciário) usavam a referida ação para atrasar e tornar ainda mais lentos e burocráticos os processos de regularização dos territórios de quilombos no Brasil. Todos esses aspectos, da morosidade da política de regulação dos territórios quilombolas, orçamento, fragilidade nos órgãos públicos, falta de vontade política, interferência (parlamento, grandes empreendimentos, partidos políticos etc.) contribuem para a lentidão ou mesmo para a política não ser efetiva.

ESTRATÉGIAS DE MONITORAMENTO E CONTROLE SOCIAL COM A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

O Brasil é um dos países mais desiguais do mundo e as desigualdades de raça são as mais abismais. Nesse contexto, as dificuldades e barreiras encontradas para institucionalizar os direitos quilombolas já consagrados também influenciam e são influenciadas pelo antagonismo que quilombolas sofrem na esfera pública seja no âmbito da União, estados e municípios. Esse processo de tensão e conflito, ambos patrocinados pelo racismo, faz com que a regularização dos territórios tradicionalmente ocupados por quilombolas, seja da competência da União, de estados ou de municípios, não se efetue. Os impactos e violações dos direitos dos quilombos estão ligados à exploração do território ou ao plantio de monoculturas em larga escala, mineração ilegal e extração de madeiras e têm causado danos incalculáveis junto aos povos e comunidades tradicionais, e às comunidades quilombolas especificamente.

Destacam-se alguns dos elementos que fomentam situações de conflito nas comunidades quilombolas e que expõem o racismo ambiental na sua estrutura. Vários são iniciados por processos de grilagem de terras, muitas vezes com ações intimidatórias e violentas impetradas por grandes proprietários interessados em apossar-se das áreas ocupadas pelas comunidades. A sobreposição dos territórios das comunidades com títulos privados de propriedade, com áreas de unidades de conservação ambiental, com regiões de fronteira e outras áreas concebidas como de segurança nacional também são fatores que contribuem para agravar a situação de conflito nos territórios quilombolas. Outros conflitos se dão pela implementação de projetos oficiais de grande impacto, como barragens, expansão da fronteira agrícola e desapropriações para usos privados. É nesse sentido, que se faz necessário a construção de uma estratégia mais efetiva de monitoramento e de acompanhamento a efetivação das políticas para comunidades quilombolas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL: Constituição Federal da República do Brasil de 1988. Brasília, 1988.

CADERNOS DE ESTUDOS nº 20/2014 “Desenvolvimento Social em Debate” do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome.

CONAQ - Coordenação Nacional das Comunidades Negras rurais Quilombolas do Brasil e Terra de Direitos. Racismo e Violência Contra os Quilombolas no Brasil. Curitiba, 2018.

ESTUDO PUBLICADO PELO INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICO INESC, 2021

GOMES, Rodrigo Portela. Constitucionalismo e Quilombos Famílias Negras no Enfrentamento ao Racismo de Estado. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro 2019.

SANTOS, Milton. Por uma globalização do pensamento único à consciência universal.

SILVA. M. G. Territorialidades quilombolas ameaçadas pela colonialidade do ser, do saber e do poder. In: Tecendo redes Antirracista: Áfricas, Brasil e Portugal/ organização Andersom Ribeiro Oliva. {et al..}. 1. ed. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. – (Coleção Cultura Negra e Identidades).

4

QUADRO DAS NORMAS COMPILADAS POR POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

ARTIGOS SELECIONADOS DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	Artigo 1º
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	Artigo 5º
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVO	
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DIREITOS SOCIAIS	Artigos 6º e 7º
EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTO	Artigos 215 e 216
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	Artigo 68

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS	Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019
CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS	Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007
CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA	Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998
CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL	Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969
CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA	Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022

DIREITO À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO

PREVENIR, COMBATER E PUNIR A DISCRIMINAÇÃO RACIAL	Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Caó)
ADOTAR AÇÕES AFIRMATIVAS	Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas nas Universidades)

	Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 (Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio)
	Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 (Lei cotas nos concursos da administração pública federal)
RECONHECER E PROMOVER OS DIREITOS DAS PESSOAS AFRODESCENDENTES	Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial)
	Decreto Nº 4.886, de 20 de novembro de 2003 (Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR)

DIREITO À EDUCAÇÃO INTERCULTURAL

RESPEITAR E GARANTIR O DIREITO À EDUCAÇÃO INTERCULTURAL	Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação)
	Parecer Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica nº 16/2012, de 5 de junho de 2012 (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola)
	Resolução Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica nº 8, de 20 de novembro de 2012 (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica)
	Parecer Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica nº 8, de 10 de dezembro de 2020 (Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas)
	Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 (Ensino da história e cultura afro-brasileira e africana)
AÇÕES AFIRMATIVAS	Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010 (Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA)
	Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013, Ministério da Educação (Programa Bolsa Permanência)
	Portaria nº 151, de 18 de Julho de 2022, da Fundação Cultural Palmares (Emissão da Certidão de Bolsa Permanência)

POLÍTICAS INTERCULTURAIS DE ACESSO À SAÚDE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS

IMPLEMENTAR POLÍTICAS INTERCULTURAIS DE ACESSO À SAÚDE PÚBLICA E PREVENÇÃO DE DOENÇAS	Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais)

	Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009, do Ministério da Saúde (Política Nacional de Saúde Integral da População Negra) Portaria nº 2.866, de 2 de dezembro 2011, do Ministério da Saúde (Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta) Resolução nº 553, de 09 de agosto de 2017, do Conselho Nacional de Saúde (Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde)

DIREITO À MORADIA DIGNA

GARANTIR MORADIA DIGNA	Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (despejos) Recomendação Nº 90, de 02 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (despejos durante à pandemia)

DIREITO À ALIMENTAÇÃO, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

GARANTIR O DIREITO À ALIMENTAÇÃO, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional) Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010 (Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional)
ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL	Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010 (Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER) Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013 (Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER) Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014 (Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER)
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS	Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais)
AGRICULTURA FAMILIAR	Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Política Nacional da Agricultura Familiar)

	Lei nº 14.048, de 24 de agosto 2020 (Medidas emergenciais a agricultores familiares no contexto da Covid-19 - Lei Assis Carvalho) Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017 (Cadastro Nacional da Agricultura Familiar) Portaria nº 175, de 09 de abril de 2016, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Agricultores familiares quilombolas e Programa Nacional de Reforma Agrária) Nota Técnica Conjunta nº 10, de 29 de agosto de 2017, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Agricultores familiares quilombolas e Programa Nacional de Reforma Agrária)
AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS	Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Plano Nacional de Alimentação Escolar e Agricultura Familiar) Decreto nº 8.473, de 22 de junho de 2015 (Aquisição de alimentos de agricultores familiares no âmbito da administração federal)
PESCA E AQUICULTURA	Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca)

PROMOÇÃO, PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DA CULTURA E DOS SABERES QUILOMBOLAS

PROMOVER, PRESERVAR E PROTEGER A CULTURA E OS SABERES QUILOMBOLAS	Lei Nº 7.668, de 22 de agosto de 1988 (Constituição da Fundação Palmares) Lei Nº 12.519, de 10 de Novembro de 2011 (Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra) Lei nº 13.248, de 12 de janeiro de 2016 (Dia Nacional do Tambor de Crioula) Portaria nº 68, de 18 de Setembro de 2009, do Ministério da Cultura (Regimento Interno Fundação Palmares)

DIREITO À TERRA E AO TERRITÓRIO

RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS TERRITORIAIS QUILOMBOLAS	Lei nº 4.504, de 30 de novembro 1964 (Estatuto da Terra) Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 (procedimento para identificação,

		reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas)
RELATÓRIO ANTROPOLÓGICOS E AGROAMBIENTAL		Nota Técnica nº 2, de 14 de julho de 2011, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Procedimento licitatório e contratação de relatório antropológico) Nota Técnica nº 7, de 05 de julho de 2009, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Procedimentos para a elaboração do relatório agroambiental, para composição do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação)
DESAPROPRIAÇÃO INTERESSE SOCIAL	POR	Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962 (casos de desapropriação por interesse social)
INDENIZAÇÕES		Instrução Normativa 73, de 17 de maio de 2012, do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (indenização de benfeitorias de boa-fé erigidas em terra pública) Nota Técnica nº 5, de 16 de fevereiro de 2009, do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Procedência de indenização de proprietário privado membro de comunidade quilombola)
OUTRAS FASES DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO		Portaria Interministerial nº 210, de 13 de junho de 2014, (Concessão de Direito Real de Uso - CDRU ou transferência do domínio pleno de terrenos rurais da União) Instrução Normativa nº 72, de 17 de maio de 2012, do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Acordos administrativos para obtenção de imóveis rurais inseridos em territórios quilombolas) Instrução Normativa nº 57/2009, de 20 de outubro de 2009 (identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras) Norma de Execução conjunta do Diretor de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF e o Diretor de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nº 4, de 25 de julho de 2011 (reassentamento de famílias não quilombolas em fase de desintrusão no Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA)

DIREITO À JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E CLIMÁTICA

ENQUADRAMENTO GERAL	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 (Lei da Biodiversidade) Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016 (Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais)
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental)
CADASTRO AMBIENTAL RURAL	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (institui o Cadastro Ambiental Rural - CAR) Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012 (regulamenta o Cadastro Ambiental Rural – CAR e o Sistema de Cadastro Ambiental Rural) Instrução Normativa nº 2, de 05 de maio de 2014, do Ministério do Meio Ambiente (procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR)
QUESTÕES CLIMÁTICAS	Decreto nº 10.144, de 28 de novembro de 2019 (Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal – REDD+)

Fonte: elaboração própria.

QUADRO DE NORMAS SOB ANÁLISE E RECOMENDAÇÃO

DIREITO À ALIMENTAÇÃO, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

LEI Nº 13.844/2019 DECRETO Nº 10.713/2021	Objeto: Extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA) e reestruturação da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) Recomendação: retomada da implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, garantindo o funcionamento efetivo dos seus componentes, especialmente do CONSEA e da CAISAN. Revogação do Decreto nº 10.713/2021.
LEI Nº 14.284/2021 DECRETO Nº 10.880/2021	Objeto: Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil
DECRETO Nº 10.833/2021	Objeto: Flexibilização das normas e da Lei nº 7.802/89 que tratam da liberação e/ou reclassificação desenfreada de agrotóxicos no Brasil Recomendação: adoção de novo Decreto, a ser construído com participação social e interinstitucional, de modo a regulamentar a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

DIREITO À TERRA E AO TERRITÓRIO

DECRETO Nº 9.660, DE 1º DE JANEIRO DE 2019	Objeto: Vinculação das entidades da administração pública federal indireta Recomendação: Revisão para alterar a vinculação do Instituto da Colonização e Reforma Agrária ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 128, DE 30 DE AGOSTO DE 2022, DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	Objeto: Portaria de Reconhecimento. Decreto declaratório de interesse social. Avaliação de imóveis incidentes. Acordos administrativos e judiciais. Recomendação: Revogação e edição de nova Instrução Normativa com foco na desburocratização dos procedimentos

PORTARIA Nº 57, DE 31 DE MARÇO DE 2022, DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES	Objeto: Instituiu Cadastro Geral de Remanescente dos Quilombos Recomendação: Portaria viola o direito à consulta prévia, livre e informada, criando obstáculos burocráticos para a certificação das comunidades. Revogação e edição de nova portaria com consulta às comunidades
DECRETO Nº 9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017	Objeto: Normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado Recomendação: Em 2020, interpretação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do artigo 32 coloca a necessidade de se indicar dotação orçamentária prévia como condição para as declarações de desapropriação por interesse social nas terras quilombolas. Edição de novo decreto
Decreto nº 9.424, de 26 de junho de 2018	Objeto: Concessão de créditos de instalação de projetos de assentamento aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária Recomendação: Revisão do Decreto tendo em vista à inclusão de quilombolas como beneficiários

DIREITO À JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E CLIMÁTICA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 111, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021, DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	Objeto: Procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem terras quilombolas Recomendação: Norma transgrediu o direito à consulta prévia, livre e informada. Recomenda-se revogação e edição de nova norma com participação das comunidades quilombolas
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 60, DE 24 DE MARÇO DE 2015, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, MINISTÉRIO DA CULTURA E MINISTÉRIO DA SAÚDE	Objeto: Procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA Recomendação: Entendimento limitativo sobre terra quilombola, condicionando sua existência à publicação de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação. Recomenda-se revisão de forma a obedecer a Convenção 169 da OIT e legislação nacional.

DECRETO Nº 11.015, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Objeto: Institui o Plano Nacional de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais e o seu Comitê Gestor.

Recomendação: O plano não atende as necessidades e especificidades de povos e comunidades tradicionais e as dificuldades que têm enfrentado em registrarem-se no CAR. Revisão da normativa com atenção à realidade de povos e comunidades tradicionais

Fonte: elaboração própria.

5

ARCABOUÇO DAS NORMAS DA AGENDA QUILOMBOLA

ARTIGOS SELECIONADOS DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	Artigo 1º
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	Artigo 5º
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVO	
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DIREITOS SOCIAIS	Artigos 6º e 7º
EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTO	Artigos 215 e 216
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	Artigo 68

I – DIREITOS FUNDAMENTAIS QUILOMBOLAS NA CONSTITUIÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
 - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento)
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
 - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Regulamento)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família para os seus dependentes;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:
 - a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
 - b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
 - a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
 - b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 215. (...)

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

II – CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

QUADRO DAS PRINCIPAIS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS APLICADAS	
CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS	Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019
CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS	Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007
CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA	Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998
CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL	Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969
CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA	Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022

Fonte: elaboração própria.

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

ANEXO LXXII

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.º 107), o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE I - POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo “povos” na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.
2. Essa ação deverá incluir medidas:
 - a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
 - b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
 - c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.
2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Artigo 4º

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.
2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.
3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

Artigo 5º

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

- a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;
- b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;
- c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
 - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
 - c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.
2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.
3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.
4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Artigo 8º

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.
2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

Artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Artigo 10

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

Artigo 11

A lei deverá proibir a imposição, a membros dos povos interessados, de serviços pessoais obrigatórios de qualquer natureza, remunerados ou não, exceto nos casos previstos pela lei para todos os cidadãos.

Artigo 12

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

PARTE II - TERRAS

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas

atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

Artigo 17

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.

2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

Artigo 18

A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.

Artigo 19

Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de:

- a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico;
- b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam.

PARTE III - CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE EMPREGO

Artigo 20

1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:

- a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;
- b) remuneração igual por trabalho de igual valor;
- c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;
- d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.

3. As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:

- a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão de obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a

prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;

b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;

c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas;

d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o acossamento sexual.

4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões donde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção.

INDÚSTRIAS RURAIS

Artigo 21

Os membros dos povos interessados deverão poder dispor de meios de formação profissional pelo menos iguais àqueles dos demais cidadãos.

Artigo 22

1. Deverão ser adotadas medidas para promover a participação voluntária de membros dos povos interessados em programas de formação profissional de aplicação geral.

2. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral existentes não atendam às necessidades especiais dos povos interessados, os governos deverão assegurar, com a participação desses povos, que sejam colocados à disposição dos mesmos programas e meios especiais de formação.

3. Esses programas especiais de formação deverão estar baseados no entorno econômico, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas dos povos interessados. Todo levantamento neste particular deverá ser realizado em cooperação com esses povos, os quais deverão ser consultados sobre a organização e o funcionamento de tais programas. Quando for possível, esses povos deverão assumir progressivamente a responsabilidade pela organização e o funcionamento de tais programas especiais de formação, se assim decidirem.

Artigo 23

1. O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autossuficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.

2. A pedido dos povos interessados, deverá facilitar-se aos mesmos, quando for possível, assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos e a importância do desenvolvimento sustentado e equitativo.

PARTE V - SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Artigo 24

Os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma.

Artigo 25

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.

2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.

3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.

4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país.

PARTE VI - EDUCAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 26

Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

Artigo 27

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

Artigo 28

1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertencam.

Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.

2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.
3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas.

Artigo 29

Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional.

Artigo 30

1. Os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção.
2. Para esse fim, dever-se-á recorrer, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.

Artigo 31

Deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para esse fim, deverão ser realizados esforços para assegurar que os livros de História e demais materiais didáticos ofereçam uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados.

PARTE VII - CONTATOS E COOPERAÇÃO ATRAVÉS DAS FRONTEIRAS

Artigo 32

Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.

PARTE VIII - ADMINISTRAÇÃO

Artigo 33

1. A autoridade governamental responsável pelas questões que a presente Convenção abrange deverá se assegurar de que existem instituições ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetam os povos interessados, e de que tais instituições ou mecanismos dispõem dos meios necessários para o pleno desempenho de suas funções.
2. Tais programas deverão incluir:
 - a) o planejamento, coordenação, execução e avaliação, em cooperação com os povos interessados, das medidas previstas na presente Convenção;

b) a proposta de medidas legislativas e de outra natureza às autoridades competentes e o controle da aplicação das medidas adotadas em cooperação com os povos interessados.

PARTE IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34

A natureza e o alcance das medidas que sejam adotadas para pôr em efeito a presente Convenção deverão ser determinadas com flexibilidade, levando em conta as condições próprias de cada país.

Artigo 35

A aplicação das disposições da presente Convenção não deverá prejudicar os direitos e as vantagens garantidos aos povos interessados em virtude de outras convenções e recomendações, instrumentos internacionais, tratados, ou leis, laudos, costumes ou acordos nacionais.

PARTE X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36

Esta Convenção revisa a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957.

Artigo 37

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 38

1. A presente Convenção somente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros por parte do Diretor-Geral.
3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro da sua ratificação.

Artigo 39

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.
2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo parágrafo precedente dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto pelo presente Artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

Artigo 40

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 41

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos anteriores.

Artigo 42

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 43

1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção que revise total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha contrariamente:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o disposto pelo Artigo 39, supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da entrada em vigor da Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará em vigor, em qualquer caso em sua forma e teor atuais, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 44

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 6.177, DE 1º DE AGOSTO DE 2007.

Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005.

Paris, 20 de outubro de 2005

CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, em sua 33a reunião, celebrada em Paris, de 3 a 21 de outubro de 2005,

Afirmando que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade,

Ciente de que a diversidade cultural constitui patrimônio comum da humanidade, a ser valorizado e cultivado em benefício de todos,

Sabendo que a diversidade cultural cria um mundo rico e variado que aumenta a gama de possibilidades e nutre as capacidades e valores humanos, constituindo, assim, um dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações,

Recordando que a diversidade cultural, ao florescer em um ambiente de democracia, tolerância, justiça social e mútuo respeito entre povos e culturas, é indispensável para a paz e a segurança no plano local, nacional e internacional,

Celebrando a importância da diversidade cultural para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros instrumentos universalmente reconhecidos,

Destacando a necessidade de incorporar a cultura como elemento estratégico das políticas de desenvolvimento nacionais e internacionais, bem como da cooperação internacional para o desenvolvimento, e tendo igualmente em conta a Declaração do Milênio das Nações Unidas (2000), com sua ênfase na erradicação da pobreza,

Considerando que a cultura assume formas diversas através do tempo e do espaço, e que esta diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade das identidades, assim como nas expressões culturais dos povos e das sociedades que formam a humanidade,

Reconhecendo a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção,

Reconhecendo a necessidade de adotar medidas para proteger a diversidade das expressões culturais incluindo seus conteúdos, especialmente nas situações em que expressões culturais possam estar ameaçadas de extinção ou de grave deterioração,

Enfatizando a importância da cultura para a coesão social em geral, e, em particular, o seu potencial para a melhoria da condição da mulher e de seu papel na sociedade,

Ciente de que a diversidade cultural se fortalece mediante a livre circulação de idéias e se nutre das trocas constantes e da interação entre culturas,

Reafirmando que a liberdade de pensamento, expressão e informação, bem como a diversidade da mídia, possibilitam o florescimento das expressões culturais nas sociedades,

Reconhecendo que a diversidade das expressões culturais, incluindo as expressões culturais tradicionais, é um fator importante, que possibilita aos indivíduos e aos povos expressarem e compartilharem com outros as suas idéias e valores,

Recordando que a diversidade lingüística constitui elemento fundamental da diversidade cultural, e reafirmando o papel fundamental que a educação desempenha na proteção e promoção das expressões culturais,

Tendo em conta a importância da vitalidade das culturas para todos, incluindo as pessoas que pertencem a minorias e povos indígenas, tal como se manifesta em sua liberdade de criar, difundir e distribuir as suas expressões culturais tradicionais, bem como de ter acesso a elas, de modo a favorecer o seu próprio desenvolvimento,

Sublinhando o papel essencial da interação e da criatividade culturais, que nutrem e renovam as expressões culturais, e fortalecem o papel desempenhado por aqueles que participam no desenvolvimento da cultura para o progresso da sociedade como um todo,

Reconhecendo a importância dos direitos da propriedade intelectual para a manutenção das pessoas que participam da criatividade cultural,

Convencida de que as atividades, bens e serviços culturais possuem dupla natureza, tanto econômica quanto cultural, uma vez que são portadores de identidades, valores e significados, não devendo, portanto, ser tratados como se tivessem valor meramente comercial,

Constatando que os processos de globalização, facilitado pela rápida evolução das tecnologias de comunicação e informação, apesar de proporcionarem condições inéditas para que se intensifique a interação entre culturas, constituem também um desafio para a diversidade cultural, especialmente no que diz respeito aos riscos de desequilíbrios entre países ricos e pobres,

Ciente do mandato específico confiado à UNESCO para assegurar o respeito à diversidade das culturas e recomendar os acordos internacionais que julgue necessários para promover a livre circulação de idéias por meio da palavra e da imagem,

Referindo-se às disposições dos instrumentos internacionais adotados pela UNESCO relativos à diversidade cultural e ao exercício dos direitos culturais, em particular a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2001,

Adota, em 20 de outubro de 2005, a presente Convenção.

I. Objetivos e princípios diretores

Artigo 1 – Objetivos

Os objetivos da presente Convenção são:

- a) proteger e promover a diversidade das expressões culturais;
- b) criar condições para que as culturas floresçam e interajam livremente em benefício mútuo;
- c) encorajar o diálogo entre culturas a fim de assegurar intercâmbios culturais mais amplos e equilibrados no mundo em favor do respeito intercultural e de uma cultura da paz;
- d) fomentar a interculturalidade de forma a desenvolver a interação cultural, no espírito de construir pontes entre os povos;
- e) promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional;

- f) reafirmar a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países, especialmente para países em desenvolvimento, e encorajar as ações empreendidas no plano nacional e internacional para que se reconheça o autêntico valor desse vínculo;
- g) reconhecer natureza específica das atividades, bens e serviços culturais enquanto portadores de identidades, valores e significados;
- h) reafirmar o direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar as políticas e medidas que considerem apropriadas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território;
- i) fortalecer a cooperação e a solidariedade internacionais em um espírito de parceria visando, especialmente, o aprimoramento das capacidades dos países em desenvolvimento de protegerem e de promoverem a diversidade das expressões culturais.

Artigo 2 - Princípios Diretores

1. Princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais

A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais. Ninguém poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação.

2. Princípio da soberania

De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de adotar medidas e políticas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seus respectivos territórios.

3. Princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas

A proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais pressupõem o reconhecimento da igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas.

4. Princípio da solidariedade e cooperação internacionais

A cooperação e a solidariedade internacionais devem permitir a todos os países, em particular os países em desenvolvimento, criarem e fortalecerem os meios necessários a sua expressão cultural – incluindo as indústrias culturais, sejam elas nascentes ou estabelecidas – nos planos local, nacional e internacional.

5. Princípio da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento

Sendo a cultura um dos motores fundamentais do desenvolvimento, os aspectos culturais deste são tão importantes quanto os seus aspectos econômicos, e os indivíduos e povos têm o direito fundamental de dele participarem e se beneficiarem.

6. Princípio do desenvolvimento sustentável

A diversidade cultural constitui grande riqueza para os indivíduos e as sociedades. A proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural é condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras.

7. Princípio do acesso eqüitativo

O acesso eqüitativo a uma rica e diversificada gama de expressões culturais provenientes de todo o mundo e o acesso das culturas aos meios de expressão e de difusão constituem importantes elementos para a valorização da diversidade cultural e o incentivo ao entendimento mútuo.

8. Princípio da abertura e do equilíbrio

Ao adotarem medidas para favorecer a diversidade das expressões culturais, os Estados buscarão promover, de modo apropriado, a abertura a outras culturas do mundo e garantir que tais medidas estejam em conformidade com os objetivos perseguidos pela presente Convenção.

II. Campo de aplicação

Artigo 3 - Campo de aplicação

A presente Convenção aplica-se a políticas e medidas adotadas pelas Partes relativas à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

III. Definições

Artigo 4 – Definições

Para os fins da presente Convenção, fica entendido que:

1. Diversidade Cultural

“Diversidade cultural” refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades.

A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados.

2. Conteúdo Cultural

“Conteúdo cultural” refere-se ao caráter simbólico, dimensão artística e valores culturais que têm por origem ou expressam identidades culturais.

3. Expressões culturais

“Expressões culturais” são aquelas expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural.

4. Atividades, bens e serviços culturais

“Atividades, bens e serviços culturais” refere-se às atividades, bens e serviços que, considerados sob o ponto de vista da sua qualidade, uso ou finalidade específica, incorporam ou transmitem expressões culturais, independentemente do valor comercial que possam ter. As atividades culturais podem ser um fim em si mesmas, ou contribuir para a produção de bens e serviços culturais.

5. Indústrias culturais

“Indústrias culturais” refere-se às indústrias que produzem e distribuem bens e serviços culturais, tais como definidos no parágrafo 4 acima.

6. Políticas e medidas culturais

“Políticas e medidas culturais” refere-se às políticas e medidas relacionadas à cultura, seja no plano local, regional, nacional ou internacional, que tenham como foco a cultura como tal, ou cuja finalidade seja exercer efeito direto sobre as expressões culturais de indivíduos, grupos ou sociedades, incluindo a criação, produção, difusão e distribuição de atividades, bens e serviços culturais, e o acesso aos mesmos.

7. Proteção

“Proteção” significa a adoção de medidas que visem à preservação, salvaguarda e valorização da diversidade das expressões culturais.

“Proteger” significa adotar tais medidas.

8. Interculturalidade

“Interculturalidade” refere-se à existência e interação equitativa de diversas culturas, assim como à possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e respeito mútuo.

IV. Direitos e obrigações das partes

Artigo 5 - Regra geral em matéria de direitos e obrigações

1. As Partes, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, os princípios do direito internacional e os instrumentos universalmente reconhecidos em matéria de direitos humanos, reafirmam seu direito soberano de formular e implementar as suas políticas culturais e de adotar medidas para a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais, bem como para o fortalecimento da cooperação internacional, a fim de alcançar os objetivos da presente Convenção.

2. Quando uma Parte implementar políticas e adotar medidas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território, tais políticas e medidas deverão ser compatíveis com as disposições da presente Convenção.

Artigo 6 - Direitos das Partes no âmbito nacional

1. No marco de suas políticas e medidas culturais, tais como definidas no artigo 4.6, e levando em consideração as circunstâncias e necessidades que lhe são particulares, cada Parte poderá adotar medidas destinadas a proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território.

2. Tais medidas poderão incluir:

- a) medidas regulatórias que visem à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais;
- b) medidas que, de maneira apropriada, criem oportunidades às atividades, bens e serviços culturais nacionais – entre o conjunto das atividades, bens e serviços culturais disponíveis no seu território –, para a sua criação, produção, difusão, distribuição e fruição, incluindo disposições relacionadas à língua utilizada nessas atividades, bens e serviços;
- c) medidas destinadas a fornecer às indústrias culturais nacionais independentes e às atividades no setor informal acesso efetivo aos meios de produção, difusão e distribuição das atividades, bens e serviços culturais;
- d) medidas voltadas para a concessão de apoio financeiro público;
- e) medidas com o propósito de encorajar organizações de fins não-lucrativos, e também instituições públicas e privadas, artistas e outros profissionais de cultura, a desenvolver e promover o livre intercâmbio e circulação de idéias e expressões culturais, bem como de atividades, bens e serviços culturais, e a estimular tanto a criatividade quanto o espírito empreendedor em suas atividades;
- f) medidas com vistas a estabelecer e apoiar, de forma adequada, as instituições pertinentes de serviço público;
- g) medidas para encorajar e apoiar os artistas e todos aqueles envolvidos na criação de expressões culturais;
- h) medidas objetivando promover a diversidade da mídia, inclusive mediante serviços públicos de radiodifusão.

Artigo 7 - Medidas para a promoção das expressões culturais

1. As partes procurarão criar em seu território um ambiente que encoraje indivíduos e grupos sociais a:
 - a) criar, produzir, difundir, distribuir suas próprias expressões culturais, e a elas ter acesso, conferindo a devida atenção às circunstâncias e necessidades especiais da mulher, assim como dos diversos grupos sociais, incluindo as pessoas pertencentes às minorias e povos indígenas;
 - b) ter acesso às diversas expressões culturais provenientes do seu território e dos demais países do mundo;
2. As Partes buscarão também reconhecer a importante contribuição dos artistas, de todos aqueles envolvidos no processo criativo, das comunidades culturais e das organizações que os apóiam em seu trabalho, bem como o papel central que desempenham ao nutrir a diversidade das expressões culturais.

Artigo 8 - Medidas para a proteção das expressões culturais

1. Sem prejuízo das disposições dos artigos 5 e 6, uma Parte poderá diagnosticar a existência de situações especiais em que expressões culturais em seu território estejam em risco de extinção, sob séria ameaça ou necessitando de urgente salvaguarda.

2. As Partes poderão adotar todas as medidas apropriadas para proteger e preservar as expressões culturais nas situações referidas no parágrafo 1, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

3. As partes informarão ao Comitê Intergovernamental mencionado no Artigo 23 todas as medidas tomadas para fazer face às exigências da situação, podendo o Comitê formular recomendações apropriadas.

Artigo 9 – Intercâmbio de informações e transparência

As Partes:

- a) fornecerão, a cada quatro anos, em seus relatórios à UNESCO, informação apropriada sobre as medidas adotadas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território e no plano internacional;
- b) designarão um ponto focal, responsável pelo compartilhamento de informações relativas à presente Convenção;
- c) compartilharão e trocarão informações relativas à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

Artigo 10 - Educação e conscientização pública

As Partes deverão:

- a) propiciar e desenvolver a compreensão da importância da proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, por intermédio, entre outros, de programas de educação e maior sensibilização do público;
- b) cooperar com outras Partes e organizações regionais e internacionais para alcançar o objetivo do presente artigo;
- c) esforçar-se por incentivar a criatividade e fortalecer as capacidades de produção, mediante o estabelecimento de programas de educação, treinamento e intercâmbio na área das indústrias culturais. Tais medidas deverão ser aplicadas de modo a não terem impacto negativo sobre as formas tradicionais de produção.

Artigo 11 - Participação da sociedade civil

As Partes reconhecem o papel fundamental da sociedade civil na proteção e promoção da diversidade das expressões culturais. As Partes deverão encorajar a participação ativa da sociedade civil em seus esforços para alcançar os objetivos da presente Convenção.

Artigo 12 - Promoção da cooperação internacional

As Partes procurarão fortalecer sua cooperação bilateral, regional e internacional, a fim de criar condições propícias à promoção da diversidade das expressões culturais, levando especialmente em conta as situações mencionadas nos Artigos 8 e 17, em particular com vistas a:

- a) facilitar o diálogo entre as Partes sobre política cultural;
- b) reforçar as capacidades estratégicas e de gestão do setor público nas instituições públicas culturais, mediante intercâmbios culturais profissionais e internacionais, bem como compartilhamento das melhores práticas;

- c) reforçar as parcerias com a sociedade civil, organizações não-governamentais e setor privado, e entre essas entidades, para favorecer e promover a diversidade das expressões culturais;
- d) promover a utilização das novas tecnologias e encorajar parcerias para incrementar o compartilhamento de informações, aumentar a compreensão cultural e fomentar a diversidade das expressões culturais;
- e) encorajar a celebração de acordos de co-produção e de co-distribuição.

Artigo 13 - Integração da cultura no desenvolvimento sustentável

As Partes envidarão esforços para integrar a cultura nas suas políticas de desenvolvimento, em todos os níveis, a fim de criar condições propícias ao desenvolvimento sustentável e, nesse marco, fomentar os aspectos ligados à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

Artigo 14 - Cooperação para o desenvolvimento

As Partes procurarão apoiar a cooperação para o desenvolvimento sustentável e a redução da pobreza, especialmente em relação às necessidades específicas dos países em desenvolvimento, com vistas a favorecer a emergência de um setor cultural dinâmico pelos seguintes meios, entre outros:

- a) o fortalecimento das indústrias culturais em países em desenvolvimento:
 - i) criando e fortalecendo as capacidades de produção e distribuição culturais nos países em desenvolvimento;
 - ii) facilitando um maior acesso de suas atividades, bens e serviços culturais ao mercado global e aos circuitos internacionais de distribuição;
 - iii) permitindo a emergência de mercados regionais e locais viáveis;
 - iv) adotando, sempre que possível, medidas apropriadas nos países desenvolvidos com vistas a facilitar o acesso ao seu território das atividades, bens e serviços culturais dos países em desenvolvimento;
 - v) apoiando o trabalho criativo e facilitando, na medida do possível, a mobilidade dos artistas dos países em desenvolvimento;
 - vi) encorajando uma apropriada colaboração entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, em particular nas áreas da música e do cinema.
- b) o fortalecimento das capacidades por meio do intercâmbio de informações, experiências e conhecimentos especializados, assim como pela formação de recursos humanos nos países em desenvolvimento, nos setores público e privado, no que concerne notadamente as capacidades estratégicas e gerenciais, a formulação e implementação de políticas, a promoção e distribuição das expressões culturais, o desenvolvimento das médias, pequenas e micro empresas, e a utilização das tecnologias e desenvolvimento e transferência de competências;
- c) a transferência de tecnologias e conhecimentos mediante a introdução de medidas apropriadas de incentivo, especialmente no campo das indústrias e empresas culturais;

d) o apoio financeiro mediante:

- i) o estabelecimento de um Fundo Internacional para a Diversidade Cultural conforme disposto no artigo 18;
- ii) a concessão de assistência oficial ao desenvolvimento, segundo proceda, incluindo a assistência técnica, a fim de estimular e incentivar a criatividade;
- iii) outras formas de assistência financeira, tais como empréstimos com baixas taxas de juros, subvenções e outros mecanismos de financiamento.

Artigo 15 – Modalidades de colaboração

As Partes incentivarão o desenvolvimento de parcerias entre o setor público, o setor privado e organizações de fins não-lucrativos, e também no interior dos mesmos, a fim de cooperar com os países em desenvolvimento no fortalecimento de suas capacidades de proteger e promover a diversidade das expressões culturais. Essas parcerias inovadoras enfatizarão, de acordo com as necessidades concretas dos países em desenvolvimento, a melhoria da infra-estrutura, dos recursos humanos e políticos, assim como o intercâmbio de atividades, bens e serviços culturais.

Artigo 16 - Tratamento preferencial para países em desenvolvimento

Os países desenvolvidos facilitarão intercâmbios culturais com os países em desenvolvimento garantindo, por meio dos instrumentos institucionais e jurídicos apropriados, um tratamento preferencial aos seus artistas e outros profissionais e praticantes da cultura, assim como aos seus bens e serviços culturais.

Artigo 17 - Cooperação internacional em situações de grave ameaça às expressões culturais

As Partes cooperarão para mutuamente se prestarem assistência, conferindo especial atenção aos países em desenvolvimento, nas situações referidas no Artigo 8.

Artigo 18 - Fundo Internacional para a Diversidade Cultural

1. Fica instituído um Fundo Internacional para a Diversidade Cultural, doravante denominado o “Fundo”.
2. O Fundo estará constituído por fundos fiduciários, em conformidade com o Regulamento Financeiro da UNESCO.
3. Os recursos do Fundo serão constituídos por:
 - a) contribuições voluntárias das Partes;
 - b) recursos financeiros que a Conferência-Geral da UNESCO assigne para tal fim;
 - c) contribuições, doações ou legados feitos por outros Estados, organismos e programas do sistema das Nações Unidas, organizações regionais ou internacionais; entidades públicas ou privadas e pessoas físicas;
 - d) juros sobre os recursos do Fundo;
 - e) o produto das coletas e receitas de eventos organizados em benefício do Fundo;
 - f) quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento do Fundo.

4. A utilização dos recursos do Fundo será decidida pelo Comitê Intergovernamental, com base nas orientações da Conferência das Partes mencionada no Artigo 22.
5. O Comitê Intergovernamental poderá aceitar contribuições, ou outras formas de assistência com finalidade geral ou específica que estejam vinculadas a projetos concretos, desde que os mesmos contem com a sua aprovação.
6. As contribuições ao Fundo não poderão estar vinculadas a qualquer condição política, econômica ou de outro tipo que seja incompatível com os objetivos da presente Convenção.
7. As Partes farão esforços para prestar contribuições voluntárias, em bases regulares, para a implementação da presente Convenção.

Artigo 19 - Intercâmbio, análise e difusão de informações

1. As Partes comprometem-se a trocar informações e compartilhar conhecimentos especializados relativos à coleta de dados e estatísticas sobre a diversidade das expressões culturais, bem como sobre as melhores práticas para a sua proteção e promoção.
2. A UNESCO facilitará, graças aos mecanismos existentes no seu Secretariado, a coleta, análise e difusão de todas as informações, estatísticas e melhores práticas sobre a matéria.
3. Adicionalmente, a UNESCO estabelecerá e atualizará um banco de dados sobre os diversos setores e organismos governamentais, privadas e de fins não-lucrativos, que estejam envolvidos no domínio das expressões culturais.
4. A fim de facilitar a coleta de dados, a UNESCO dará atenção especial à capacitação e ao fortalecimento das competências das Partes que requisitarem assistência na matéria.
5. A coleta de informações definida no presente artigo complementarará as informações a que fazem referência as disposições do artigo 9.

V. Relações com outros instrumentos

Artigo 20 - Relações com outros instrumentos: apoio mútuo, complementaridade e não-subordinação

1. As Partes reconhecem que deverão cumprir de boa-fé suas obrigações perante a presente Convenção e todos os demais tratados dos quais sejam parte. Da mesma forma, sem subordinar esta Convenção a qualquer outro tratado:
 - a) fomentarão o apoio mútuo entre esta Convenção e os outros tratados dos quais são parte; e
 - b) ao interpretarem e aplicarem os outros tratados dos quais são parte ou ao assumirem novas obrigações internacionais, as Partes levarão em conta as disposições relevantes da presente Convenção.
2. Nada na presente Convenção será interpretado como modificando os direitos e obrigações das Partes decorrentes de outros tratados dos quais sejam parte.

Artigo 21 – Consulta e coordenação internacional

As Partes comprometem-se a promover os objetivos e princípios da presente Convenção em outros foros internacionais. Para esse fim, as Partes deverão consultar-se, quando conveniente, tendo em mente os mencionados objetivos e princípios.

VI. Órgãos da Convenção

Artigo 22 – Conferência das Partes

1. Fica estabelecida uma Conferência das Partes. A Conferência das Partes é o órgão plenário e supremo da presente Convenção.

2. A Conferência das Partes se reúne em sessão ordinária a cada dois anos, sempre que possível no âmbito da Conferência-Geral da UNESCO. A Conferência das Partes poderá reunir-se em sessão extraordinária, se assim o decidir, ou se solicitação for dirigida ao Comitê Intergovernamental por ao menos um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes adotará o seu próprio Regimento interno.

4. As funções da Conferência das Partes são, entre outras:

- a) eleger os Membros do Comitê Intergovernamental;
- b) receber e examinar relatórios das Partes da presente Convenção transmitidos pelo Comitê Intergovernamental;
- c) aprovar as diretrizes operacionais preparadas, a seu pedido, pelo Comitê Intergovernamental;
- d) adotar quaisquer outras medidas que considere necessárias para promover os objetivos da presente Convenção.

Artigo 23 – Comitê Intergovernamental

1. Fica instituído junto à UNESCO um Comitê Intergovernamental para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, doravante referido como “Comitê Intergovernamental”. Ele é composto por representantes de 18 Estados-Partes da Convenção, eleitos pela Conferência das Partes para um mandato de quatro anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, conforme o artigo 29.

2. O Comitê Intergovernamental se reúne em sessões anuais.

3. O Comitê Intergovernamental funciona sob a autoridade e em conformidade com as diretrizes da Conferência das Partes, à qual presta contas.

4. Os números de membros do Comitê Intergovernamental será elevado para 24 quando o número de membros da presente Convenção chegar a 50.

5. A eleição dos membros do Comitê Intergovernamental é baseada nos princípios da representação geográfica equitativa e da rotatividade.

6. Sem prejuízo de outras responsabilidades a ele conferidas pela presente Convenção, o Comitê Intergovernamental tem as seguintes funções:

- a) promover os objetivos da presente Convenção, incentivar e monitorar a sua implementação;

- b) preparar e submeter à aprovação da Conferência das Partes, mediante solicitação, as diretrizes operacionais relativas à implementação e aplicação das disposições da presente Convenção;
- c) transmitir à Conferência das Partes os relatórios das Partes da Convenção acompanhados de observações e um resumo de seus conteúdos;
- d) fazer recomendações apropriadas para situações trazidas à sua atenção pelas Partes da Convenção, de acordo com as disposições pertinentes da Convenção, em particular o Artigo 8;
- e) estabelecer os procedimentos e outros mecanismos de consulta que visem à promoção dos objetivos e princípios da presente Convenção em outros foros internacionais;
- f) realizar qualquer outra tarefa que lhe possa solicitar a Conferência das Partes.

7. O Comitê Intergovernamental, em conformidade com o seu Regimento interno, poderá, a qualquer momento, convidar organismos públicos ou privados ou pessoas físicas a participarem das suas reuniões para consultá-los sobre questões específicas.

8. O Comitê Intergovernamental elaborará o seu próprio Regimento interno e o submeterá à aprovação da Conferências das Partes.

Artigo 24 – Secretariado da UNESCO

1. Os órgãos da presente Convenção serão assistidos pelo Secretariado da UNESCO.
2. O Secretariado preparará a documentação da Conferência das Partes e do Comitê Intergovernamental, assim como o projeto de agenda de suas reuniões, prestando auxílio na implementação de suas decisões e informando sobre a aplicação das mesmas.

VII. Disposições finais

Artigo 25 - Solução de controvérsias

1. Em caso de controvérsia acerca da interpretação ou aplicação da presente Convenção, as Partes buscarão resolvê-la mediante negociação.
2. Se as Partes envolvidas não chegarem a acordo por negociação, poderão recorrer conjuntamente aos bons ofícios ou à mediação de uma terceira parte.
3. Se os bons ofícios ou a mediação não forem adotados, ou se não for possível superar a controvérsia pela negociação, bons ofícios ou mediação, uma Parte poderá recorrer à conciliação, em conformidade com o procedimento constante do Anexo à presente Convenção. As Partes considerarão de boa-fé a proposta de solução da controvérsia apresentada pela Comissão de Conciliação.
4. Cada Parte poderá, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que não reconhece o procedimento de conciliação acima disposto. Toda Parte que tenha feito tal declaração poderá, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação ao Diretor-Geral da UNESCO.

Artigo 26 - Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por Estados-Membros

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados membros da UNESCO, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao Diretor-Geral da UNESCO.

Artigo 27 - Adesão

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado não-membro da UNESCO, desde que pertença à Organização das Nações Unidas ou a algum dos seus organismos especializados e que tenha sido convidado pela Conferência-Geral da Organização a aderir à Convenção.

2. A presente Convenção estará também aberta à adesão de territórios que gozem de plena autonomia interna reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham alcançado a total independência em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembléia Geral, e que tenham competência nas matérias de que trata a presente Convenção, incluindo a competência para concluir tratados relativos a essas matérias.

3. As seguintes disposições aplicam-se a organizações regionais de integração econômica:

a) a presente Convenção ficará também aberta à adesão de toda organização regional de integração econômica, que estará, exceto conforme estipulado abaixo, plenamente vinculada às disposições da Convenção, da mesma maneira que os Estados Parte.

b) se um ou mais Estados membros dessas organizações forem igualmente Partes da presente Convenção, a organização e o Estado ou Estados membros decidirão sobre suas respectivas responsabilidades no que tange ao cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção. Tal divisão de responsabilidades terá efeito após o término do procedimento de notificação descrito no inciso (c) abaixo. A organização e seus Estados membros não poderão exercer, concomitantemente, os direitos que emanam da presente Convenção. Além disso, nas matérias de sua competência, as organizações regionais de integração econômica poderão exercer o direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados membros que sejam Partes da Convenção. Tais organizações não poderão exercer o direito a voto se qualquer dos seus membros o fizer, e vice-versa.

c) a organização regional de integração econômica e seu Estado ou Estados membros que tenham acordado a divisão de responsabilidades prevista no inciso (b) acima, o informarão às Partes do seguinte modo:

i) em seu instrumento de adesão, tal organização declarará, de forma precisa, a divisão de suas responsabilidades com respeito às matérias regidas pela Convenção;

ii) em caso de posterior modificação das respectivas responsabilidades, a organização regional de integração econômica informará ao depositário de toda proposta de modificação dessas responsabilidades; o depositário deverá, por sua vez, informar as Partes de tal modificação.

d) os Estados membros de uma organização regional de integração econômica que se tenham tornado Partes da presente Convenção são supostos manter a competência sobre todas as matérias que não tenham sido, mediante expressa declaração ou informação ao depositário, objeto de transferência competência à organização.

e) entende-se por “organização regional de integração econômica” toda organização constituída por Estados soberanos, membros das Nações Unidas ou de um de seus organismos especializados, à qual tais Estados tenham transferido suas competências em matérias regidas pela presente Convenção, e que haja sido devidamente autorizada, de acordo com seus procedimentos internos, a tornar-se Parte da Convenção.

4. O instrumento de adesão será depositado junto ao Diretor-Geral da UNESCO.

Artigo 28 - Ponto focal

Ao aderir à presente Convenção, cada Parte designará o “ponto focal” referido no artigo 9.

Artigo 29 - Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente em relação aos Estados ou organizações regionais de integração econômica que tenham depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão naquela data ou anteriormente. Para as demais Partes, a Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para os fins do presente artigo, nenhum instrumento depositado por organização regional de integração econômica será contado como adicional àqueles depositados pelos Estados membros da referida organização.

Artigo 30 - Sistemas constitucionais não-unitários ou federativos

Reconhecendo que os acordos internacionais vinculam de mesmo modo as Partes, independentemente de seus sistemas constitucionais, as disposições a seguir aplicam-se às Partes com regime constitucional federativo ou não-unitário:

a) no que se refere às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão as mesmas das Partes que não são Estados federativos;

b) no que se refere às disposições desta Convenção cuja aplicação seja da competência de cada uma das unidades constituintes, sejam elas Estados, condados, províncias ou cantões que, em virtude do sistema constitucional da federação, não tenham a obrigação de adotar medidas legislativas, o governo federal comunicará, quando necessário, essas disposições às autoridades competentes das unidades constituintes, sejam elas Estados, condados, províncias ou cantões, com a recomendação de que sejam aplicadas.

Artigo 31 - Denúncia

1. Cada uma das Partes poderá denunciar a presente Convenção.

2. A denúncia será notificada em instrumento escrito depositado junto ao Diretor-Geral da UNESCO.

3. A denúncia terá efeito doze meses após a recepção do respectivo instrumento. A denúncia não modificará em nada as obrigações financeiras que a Parte denunciante assumiu até a data de efetivação da retirada.

Artigo 32 - Funções de Depositário

O Diretor-Geral da UNESCO, na condição de depositário da presente Convenção, informará aos Estados membros da Organização, aos Estados não-membros e às organizações regionais de integração econômica a que se refere o Artigo 27, assim como às Nações Unidas, sobre o depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão mencionados nos artigos 26 e 27, bem como sobre as denúncias previstas no Artigo 31.

Artigo 33 – Emendas

1. Toda Parte poderá, por comunicação escrita dirigida ao Diretor-Geral, propor emendas à presente Convenção. O Diretor-Geral transmitirá essa comunicação às demais Partes. Se, no prazo de seis meses a partir da data da transmissão da comunicação, pelo menos metade dos Estados responder favoravelmente a essa demanda, o Diretor-Geral apresentará a proposta à próxima sessão da Conferência das Partes para discussão e eventual adoção.
2. As emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes.
3. Uma vez adotadas, as emendas à presente Convenção serão submetidas às Partes para ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
4. Para as Partes que as tenham ratificado, aceitado, aprovado ou a elas aderido, as emendas à presente Convenção entrarão em vigor três meses após o depósito dos instrumentos referidos no parágrafo 3 deste Artigo por dois terços das Partes. Subseqüentemente, para cada Parte que a ratifique, aceite, aprove ou a ela adira, a emenda entrará em vigor três meses após a data do depósito por essa Parte do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
5. O procedimento estabelecido nos parágrafos 3 e 4 não se aplicarão às emendas ao artigo 23 relativas ao número de membros do Comitê Intergovernamental. Tais emendas entrarão em vigor no momento em que forem adotadas.
6. Um Estado, ou uma organização regional de integração econômica definida no artigo 27, que se torne Parte da presente Convenção após a entrada em vigor de emendas conforme o parágrafo 4 do presente Artigo, e que não manifeste uma intenção diferente, será considerado:
 - a) parte da presente Convenção assim emendada; e
 - b) parte da presente Convenção não-emendada relativamente a toda Parte que não esteja vinculada a essa emenda.

Artigo 34 - Textos autênticos

A presente Convenção está redigida em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo os seis textos igualmente autênticos.

Artigo 35 – Registro

Em conformidade com o disposto no artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas por petição do Diretor-Geral da UNESCO.

ANEXO

Procedimento de conciliação

Artigo 1 – Comissão de Conciliação

Por solicitação de uma das Partes da controvérsia, uma Comissão de Conciliação será criada. Salvo se as Partes decidirem de outra maneira, a Comissão será composta de 5 membros, sendo que cada uma das Partes envolvidas indicará dois membros e o Presidente será escolhido de comum acordo pelos 4 membros assim designados.

Artigo 2 – Membros da Comissão

Em caso de controvérsia entre mais de duas Partes, as Partes que tenham o mesmo interesse designarão seus membros da Comissão em comum acordo. Se ao menos duas Partes tiverem interesses independentes ou houver desacordo sobre a questão de saber se têm os mesmos interesses, elas indicarão seus membros separadamente.

Artigo 3 – Nomeações

Se nenhuma indicação tiver sido feita pelas Partes dentro do prazo de dois meses a partir da data de pedido de criação da Comissão de Conciliação, o Diretor-Geral da UNESCO fará as indicações dentro de um novo prazo de dois meses, caso solicitado pela Parte que apresentou o pedido.

Artigo 4 – Presidente da Comissão

Se o Presidente da Comissão não tiver sido escolhido no prazo de dois meses após a designação do último membro da Comissão, o Diretor-Geral da UNESCO designará o Presidente dentro de um novo prazo de dois meses, caso solicitado por uma das Partes.

Artigo 5 – Decisões

A Comissão de Conciliação tomará as suas decisões pela maioria de seus membros. A menos que as Partes na controvérsia decidam de outra maneira, a Comissão estabelecerá o seu próprio procedimento. Ela proporá uma solução para a controvérsia, que as Partes examinarão de boa-fé.

Artigo 6 –Discordância

Em caso de desacordo sobre a competência da Comissão de Conciliação, a mesma decidirá se é ou não competente.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 2.519, DE 16 DE MARÇO DE 1998.

Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica,
assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA**Preâmbulo**

As Partes Contratantes, Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes;

Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera,

Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade,

Reafirmando que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos,

Reafirmando, igualmente, que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos,

Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica causada por determinadas atividades humanas,

Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas,

Observando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica,

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça,

Observando igualmente que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação in situ dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural,

Observando ainda que medidas ex situ, preferivelmente no país de origem, desempenham igualmente um importante papel, Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo, igualmente, o papel fundamental da mulher na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica e afirmando a necessidade da plena participação da mulher em todos os níveis de formulação e execução de políticas para a conservação da diversidade biológica,

Enfatizando a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo que cabe esperar que o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes possam modificar sensivelmente a capacidade mundial de enfrentar a perda da diversidade biológica,

Reconhecendo, ademais, que medidas especiais são necessárias para atender as necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes,

Observando, nesse sentido, as condições especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares,

Reconhecendo que investimentos substanciais são necessários para conservar a diversidade biológica e que há expectativa de um amplo escopo de benefícios ambientais, econômicos e sociais resultantes desses investimentos,

Reconhecendo que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento,

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso e a repartição de recursos genéticos e tecnologia,

Observando, enfim, que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade,

Desejosas de fortalecer e complementar instrumentos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes, e

Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras.

Convieram no seguinte:

Artigo 1. Objetivos

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

Artigo 2. Utilização de termos para os propósitos desta Convenção:

Área protegida significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação.

Biotecnologia significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

Condições in situ significa as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

Conservação ex situ significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

Conservação in situ significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Ecossistema significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de micro-organismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional. Espécie domesticada ou cultivada significa espécie em cujo processo de evolução influiu o ser humano para atender suas necessidades.

Habitat significa o lugar ou tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente.

Material genético significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

Organização regional de integração econômica significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região, a que os Estados-Membros transferiram competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção, e que foi devidamente autorizada, conforme seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar a mesma e a ela aderir.

País de origem de recursos genéticos significa o país que possui esses recursos genéticos em condições in situ.

País provedor de recursos genéticos significa o país que provê recursos genéticos coletados de fontes in situ, incluindo populações de espécies domesticadas e silvestres, ou obtidas de fontes ex situ, que possam ou não ter sido originados nesse país.

Recursos biológicos compreende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.

Recursos genéticos significa material genético de valor real ou potencial. Tecnologia inclui biotecnologia.

Utilização sustentável significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

Artigo 3. Princípio

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Artigo 4. Âmbito Jurisdicional

Sujeito aos direitos de outros Estados, e a não ser que de outro modo expressamente determinado nesta Convenção, as disposições desta Convenção aplicam-se em relação a cada Parte Contratante:

- a) No caso de componentes da diversidade biológica, nas áreas dentro dos limites de sua jurisdição nacional; e
- b) No caso de processos e atividades realizadas sob sua jurisdição ou controle, independentemente de onde ocorram seus efeitos, dentro da área de sua jurisdição nacional ou além dos limites da jurisdição nacional.

Artigo 5. Cooperação

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 6. Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades:

- a) Desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada; e
- b) integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes.

Artigo 7. Identificação e Monitoramento

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, em especial para os propósitos dos arts. 8 a 10:

- a) Identificar componentes da diversidade biológica importantes para sua conservação e sua utilização sustentável, levando em conta a lista indicativa de categorias constante no anexo I;
- b) Monitorar, por meio de levantamento de amostras e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica identificados em conformidade com a alínea (a) acima, prestando especial atenção aos que requeiram urgentemente medidas de conservação e aos que ofereçam o maior potencial de utilização sustentável;
- c) Identificar processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, e monitorar seus efeitos por meio de levantamento de amostras e outras técnicas; e
- d) Manter e organizar, por qualquer sistema, dados derivados de atividades de identificação e monitoramento em conformidade com as alíneas a, b e c acima.

Artigo 8. Conservação *in situ*

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

- a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;
- b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;
- c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;
- d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;

- e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;
- f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;
- g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;
- h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;
- i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;
- j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;
- k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas;
- l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o art. 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e
- m) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação in situ a que se referem as alíneas a a l acima, particularmente aos países em desenvolvimento.

Artigo 9. Conservação *ex situ*

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, e principalmente a fim de complementar medidas de conservação in situ:

- a) Adotar medidas para a conservação ex situ de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;
- b) Estabelecer e manter instalações para a conservação *ex situ* e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;
- c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu habitat natural em condições adequadas;
- d) Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais com a finalidade de conservação *ex situ* de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações in situ de

espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais *ex situ* de acordo com a alínea (c) acima; e

e) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação *ex situ* a que se referem as alíneas a a d acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação *ex situ* em países em desenvolvimento.

Artigo 10. Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional;

b) Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;

c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;

d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e

e) Estimular a cooperação entre suas autoridades governamentais e seu setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável de recursos biológicos.

Artigo 11. Incentivos

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, adotar medidas econômica e socialmente racionais que sirvam de incentivo à conservação e utilização sustentável de componentes da diversidade biológica.

Artigo 12. Pesquisa e Treinamento

As Partes Contratantes, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, devem:

a) Estabelecer e manter programas de educação e treinamento científico e técnico sobre medidas para a identificação, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e seus componentes, e proporcionar apoio a esses programas de educação e treinamento destinados às necessidades específicas dos países em desenvolvimento;

b) Promover e estimular pesquisas que contribuam para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, especialmente nos países em desenvolvimento, conforme, entre outras, as decisões da Conferência das Partes tomadas em consequência das recomendações do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico; e

c) Em conformidade com as disposições dos arts. 16, 18 e 20, promover e cooperar na utilização de avanços científicos da pesquisa sobre diversidade biológica para elaborar métodos de conservação e utilização sustentável de recursos biológicos.

Artigo 13. Educação e Conscientização Pública

As Partes Contratantes devem:

- a) Promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias a esse fim, sua divulgação pelos meios de comunicação, e a inclusão desses temas nos programas educacionais; e
- b) Cooperar, conforme o caso, com outros Estados e organizações internacionais na elaboração de programas educacionais de conscientização pública no que concerne à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 14. Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos

1. Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso, deve:

- a) Estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos;
- b) Tomar providências adequadas para assegurar que sejam devidamente levadas em conta as consequências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica;
- c) Promover, com base em reciprocidade, notificação, intercâmbio de informação e consulta sobre atividades sob sua jurisdição ou controle que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional, estimulando-se a adoção de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, conforme o caso;
- d) Notificar imediatamente, no caso em que se originem sob sua jurisdição ou controle, perigo ou dano iminente ou grave à diversidade biológica em área sob jurisdição de outros Estados ou em áreas além dos limites da jurisdição nacional, os Estados que possam ser afetados por esse perigo ou dano, assim como tomar medidas para prevenir ou minimizar esse perigo ou dano; e
- e) Estimular providências nacionais sobre medidas de emergência para o caso de atividades ou acontecimentos de origem natural ou outra que representem perigo grave e iminente à diversidade biológica e promover a cooperação internacional para complementar tais esforços nacionais e, conforme o caso e em acordo com os Estados ou organizações regionais de integração econômica interessados, estabelecer planos conjuntos de contingência.

2. A Conferência das Partes deve examinar, com base em estudos a serem efetuados, as questões da responsabilidade e reparação, inclusive restauração e indenização, por danos causados à diversidade biológica, exceto quando essa responsabilidade for de ordem estritamente interna

Artigo 15. Acesso a Recursos Genéticos

- 1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.
- 2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.
- 3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este artigo e os artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes

Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.

4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo.

5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.

6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.

7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

Artigo 16. Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia

1. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste artigo, a permitir e/ou facilitar a outras Partes Contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.

2. O acesso à tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o § 1 acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos arts. 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os §§ 3, 4 e 5 abaixo.

3. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêm recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos arts. 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os §§ 4 e 5 abaixo.

4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o § 1 acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos §§ 1, 2 e 3 acima.

5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em

conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apoiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

Artigo 17. Intercâmbio de Informações

1. As Partes Contratantes devem proporcionar o intercâmbio de Informações, de todas as fontes disponíveis do público, pertinentes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.
2. Esse intercâmbio de Informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas, e socioeconômicas, como também Informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias a que se refere o § 1 do art. 16. Deve também, quando possível, incluir a repatriação das Informações.

Artigo 18. Cooperação Técnica e Científica

1. As Partes Contratantes devem promover a cooperação técnica e científica internacional no campo da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, caso necessário, por meio de instituições nacionais e internacionais competentes.
2. Cada Parte Contratante deve, ao implementar esta Convenção, promover a cooperação técnica e científica com outras Partes Contratantes, em particular países em desenvolvimento, por meio, entre outros, da elaboração e implementação de políticas nacionais. Ao promover essa cooperação, deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento dos meios nacionais mediante a capacitação de recursos humanos e fortalecimento institucional.
3. A Conferência das Partes, em sua primeira sessão, deve determinar a forma de estabelecer um mecanismo de intermediação para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.
4. As Partes Contratantes devem, em conformidade com sua legislação e suas políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem também promover a cooperação para a capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnicos.
5. As Partes Contratantes devem, no caso de comum acordo, promover o estabelecimento de programas de pesquisa conjuntos e empresas conjuntas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes aos objetivos desta Convenção.

Artigo 19. Gestão da Biotecnologia e Distribuição de seus Benefícios

1. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para permitir a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, que provêm os recursos genéticos para essa pesquisa, e se possível nessas Partes Contratantes.
2. Cada Parte Contratante deve adotar todas as medidas possíveis para promover e antecipar acesso prioritário, em base justa e equitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes. Esse acesso deve ser de comum acordo.
3. As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada, no que respeita a transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado

pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

4. Cada Parte Contratante deve proporcionar, diretamente ou por solicitação, a qualquer pessoa física ou jurídica sob sua jurisdição provedora dos organismos a que se refere o § 3 acima, à Parte Contratante em que esses organismos devam ser introduzidos, todas as Informações disponíveis sobre a utilização e as normas de segurança exigidas por essa Parte Contratante para a manipulação desses organismos, bem como todas as Informações disponíveis sobre os potenciais efeitos negativos desses organismos específicos.

Artigo 20. Recursos Financeiros

1. Cada Parte Contratante compromete-se a proporcionar, de acordo com a sua capacidade, apoio financeiro e incentivos respectivos às atividades nacionais destinadas a alcançar os objetivos desta Convenção em conformidade com seus planos, prioridades e programas nacionais.

2. As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros novos e adicionais para que as Partes países em desenvolvimento possam cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas em cumprimento das obrigações desta Convenção, bem como para que se beneficiem de seus dispositivos. Estes custos devem ser determinados de comum acordo entre cada Parte país em desenvolvimento e o mecanismo institucional previsto no art. 21, de acordo com políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade, segundo uma lista indicativa de custos adicionais estabelecida pela Conferência das Partes. Outras Partes, inclusive países em transição para uma economia de mercado, podem assumir voluntariamente as obrigações das Partes países desenvolvidos. Para os fins deste artigo, a Conferência das Partes deve estabelecer, em sua primeira sessão, uma lista de Partes países desenvolvidos e outras Partes que voluntariamente assumam as obrigações das Partes países desenvolvidos. A Conferência das Partes deve periodicamente revisar e, se necessário, alterar a lista. Contribuições voluntárias de outros países e fontes podem ser também estimuladas. Para o cumprimento desses compromissos deve ser levada em conta a necessidade de que o fluxo de recursos seja adequado, previsível e oportuno, e a importância de distribuir os custos entre as Partes contribuintes incluídas na citada lista.

3. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relativos à implementação desta Convenção por canais bilaterais, regionais e outros multilaterais.

4. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.

5. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.

6. As Partes Contratantes devem também levar em conta as condições especiais decorrentes da dependência da diversidade biológica, sua distribuição e localização nas Partes países em desenvolvimento, em particular os pequenos estados insulares.

7. Deve-se também levar em consideração a situação especial dos países em desenvolvimento, inclusive os que são ecologicamente mais vulneráveis, como os que possuem regiões áridas e semi-áridas, zonas costeiras e montanhosas.

Artigo 21. Mecanismos Financeiros

1. Deve ser estabelecido um mecanismo para prover, por meio de doação ou em bases concessionais, recursos financeiros para os fins desta Convenção, às Partes países em desenvolvimento, cujos elementos essenciais são descritos neste artigo. O mecanismo deve operar, para os fins desta Convenção, sob a autoridade e a orientação da Conferência das Partes, e a ela responder. As operações do mecanismo devem ser realizadas por estrutura institucional a ser decidida pela Conferência das Partes em sua primeira sessão. A Conferência das Partes deve determinar, para os fins desta Convenção, políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos ao acesso e à utilização desses recursos. As Contribuições devem levar em conta a necessidade mencionada no Artigo 20 de que o fluxo de recursos seja previsível, adequado e oportuno, de acordo com o montante de recursos necessários, a ser decidido periodicamente pela Conferência das Partes, bem como a importância da distribuição de custos entre as partes contribuintes incluídas na lista a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 20. Contribuições voluntárias podem também ser feitas pelas Partes países desenvolvidos e por outros países e fontes. O mecanismo deve operar sob um sistema de administração democrático e transparente.

2. Em conformidade com os objetivos desta Convenção, a Conferência das partes deve determinar, em sua primeira sessão, políticas, estratégias e prioridades programáticas, bem como diretrizes e critérios detalhados de aceitabilidade para acesso e utilização dos recursos financeiros, inclusive o acompanhamento e a avaliação periódica de sua utilização. A Conferência das Partes deve decidir sobre as providências para a implementação do parágrafo 1 acima após consulta à estrutura institucional encarregada da operação do mecanismo financeiro.

3. A Conferência das Partes deve examinar a eficácia do mecanismo estabelecido neste Artigo, inclusive os critérios e as diretrizes referidas no Parágrafo 2 acima, em não menos que dois anos da entrada em vigor desta Convenção, e a partir de então periodicamente. Com base nesse exame, deve, se necessário, tomar medidas adequadas para melhorar a eficácia do mecanismo.

4. As Partes Contratantes devem estudar a possibilidade de fortalecer as instituições financeiras existentes para prover recursos financeiros para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 22. Relação com Outras Convenções Internacionais

1. As disposições desta Convenção não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações cause grave dano ou ameaça à diversidade biológica.

2. As Partes Contratantes devem implementar esta Convenção, no que se refere e ao meio ambiente marinho, em conformidade com os direitos e obrigações dos Estados decorrentes do Direito do mar.

Artigo 23. Conferência das Partes

1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção. A primeira sessão da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente no mais tardar dentro de um ano da entrada em vigor desta Convenção. Subsequentemente, sessões ordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas em intervalos a serem determinados pela Conferência em sua primeira sessão.

2. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas quando for considerado necessário pela Conferência, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de

seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes deve aprovar e adotar por consenso suas regras de procedimento e as de qualquer organismo subsidiário que estabeleça, bem como as normas de administração financeira do Secretariado. Em cada sessão ordinária, a Conferência das Partes deve adotar um orçamento para o exercício até a seguinte sessão ordinária.

4. A Conferência das partes deve manter sob exame a implementação desta Convenção, e, com esse fim, deve:

a) Estabelecer a forma e a periodicidade da comunicação das Informações a serem apresentadas em conformidade com o Artigo 26, e examinar essas Informações, bem como os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;

b) Examinar os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos apresentados de acordo com o Artigo 25;

c) Examinar e adotar protocolos, caso necessário, em conformidade com o Artigo 28;

d) Examinar e adotar, caso necessário, emendas a esta Convenção e a seus anexos, em conformidade com os Artigos 29 e 30;

e) Examinar emendas a qualquer protocolo, bem como a quaisquer de seus anexos e, se assim decidir, recomendar sua adoção às partes desses protocolos;

f) Examinar e adotar caso necessário, anexos adicionais a esta Convenção, em conformidade com o Artigo 30;

g) Estabelecer os órgãos subsidiários, especialmente de consultoria científica e técnica, considerados necessários à implementação desta Convenção;

h) Entrar em contato, por meio do Secretariado, com os órgãos executivos de Convenções que tratem de assuntos objeto desta Convenção, para com eles estabelecer formas adequadas de cooperação; e

i) Examinar e tomar todas as demais medidas que possam ser necessárias para alcançar os fins desta Convenção, à luz da experiência adquirida na sua implementação.

5. As Nações Unidas, seus organismos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado que não seja Parte desta Convenção, podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer outro órgão ou organismo, governamental ou não-governamental, competente no campo da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, que informe ao Secretariado do seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes, pode ser admitido, a menos que um terço das Partes apresente objeção. A admissão e a participação de observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

Artigo 24. Secretariado

1. Fica estabelecido um Secretariado com as seguintes funções:

a) Organizar as sessões da Conferência das Partes prevista no Artigo 23 e prestar-lhes serviço;

b) Desempenhar as funções que lhe atribuam os protocolos;

c) Preparar relatórios sobre o desempenho de suas funções sob esta convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;

d) Assegurar a coordenação com outros organismos internacionais pertinentes e, em particular, tomar as providências administrativas e contratuais necessárias para o desempenho eficaz de suas funções; e

e) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pela Conferência das Partes.

2. Em sua primeira sessão ordinária, a Conferência das Partes deve designar o Secretariado dentre as organizações internacionais competentes que se tenham demonstrado dispostas a desempenhar as funções de secretariado previstas nesta Convenção.

Artigo 25. Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico, técnico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, aos seus demais órgãos subsidiários, assessoramento sobre a implementação desta Convenção. Este órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competências nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a autoridade da Conferência das Partes e de acordo com as diretrizes por ela estabelecidas, e a seu pedido, o órgão deve:

a) Apresentar avaliações científicas e técnicas da situação da diversidade biológica;

b) Preparar avaliações científicas e técnicas dos efeitos dos tipos de medidas adotadas, em conformidade com o previsto nesta Convenção;

c) Identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e avançados relacionados à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;

d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica; e

e) Responder a questões científicas, técnicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.

3. As funções, mandato, organização e funcionamento deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela Conferência das Partes.

Artigo 26. Relatórios

Cada Parte Contratante deve, com a periodicidade a ser estabelecida pela Conferência das Partes, apresentar-lhe relatórios sobre medidas que tenha adotado para a implementação dos dispositivos desta Convenção e sobre sua eficácia para alcançar os seus objetivos.

Artigo 27. Solução de Controvérsias

1. No caso de controvérsia entre Partes Contratantes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-la por meio de negociação.
2. Se as Partes envolvidas não conseguirem chegar a um acordo por meio de negociação, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.
3. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional pode declarar por escrito ao Depositário que, nos casos de controvérsia não resolvida de acordo com o § 1º ou o § 2º acima, aceita como compulsórios um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias: a) arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte 1 do Anexo II; b) submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça.
4. Se as Partes na controvérsia não tiverem aceito, de acordo com o parágrafo 3º acima, aquele ou qualquer outro procedimento, a controvérsia deve ser submetida à conciliação de acordo com a Parte 2 do Anexo II, a menos que as Partes concordem de outra maneira.
5. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer protocolo salvo se de outra maneira disposto nesse protocolo.

Artigo 28. Adoção dos Protocolos

1. As Partes Contratantes devem cooperar na formulação e adoção de protocolos desta Convenção.
2. Os protocolos devem ser adotados em sessão da Conferência das Partes.
3. O texto de qualquer protocolo proposto deve ser comunicado pelo Secretariado às Partes Contratantes pelo menos seis meses antes dessa sessão.

Artigo 29. Emendas à Convenção ou Protocolos

1. Qualquer Parte Contratante pode propor emendas a esta Convenção. Emendas a qualquer protocolo podem ser propostas por quaisquer Partes dos mesmos.
2. Emendas a esta Convenção devem ser adotadas em sessão da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo devem ser adotadas em sessão das Partes dos protocolos pertinentes. O texto de qualquer emenda proposta a esta Convenção ou a qualquer protocolo, salvo se de outro modo disposto no protocolo, deve ser comunicado às Partes do instrumento pertinente pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção. Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção, para informação.
3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre as emendas propostas a esta Convenção ou a qualquer protocolo. Uma vez esgotados todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de dois terços das Partes do instrumento pertinente presentes e votantes nessa sessão, e deve ser submetida pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aceitação ou aprovação.
4. A ratificação, aceitação ou aprovação de emendas deve ser notificada por escrito ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade com o parágrafo 3º acima devem entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceito no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de pelo menos dois terços das Partes Contratantes desta Convenção ou das Partes do protocolo pertinente, salvo se de outro modo disposto nesse

protocolo. A partir de então, as emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação das emendas.

5. Para os fins deste artigo, “Partes presentes e votantes” significa Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

Artigo 30. Adoção de Anexos e Emendas a Anexos

1. Os anexos a esta Convenção ou a seus protocolos constituem parte integral da Convenção ou do protocolo pertinente, conforme o caso, e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a esta Convenção e a seus protocolos constitui ao mesmo tempo referência a quaisquer de seus anexos. Esses anexos devem restringir-se a assuntos processuais, científicos, técnicos e administrativos.

2. Salvo se disposto de outro modo em qualquer protocolo no que se refere a seus anexos, para a proposta, adoção e entrada em vigor de anexos suplementares a esta Convenção ou de anexos a quaisquer de seus protocolos, deve-se obedecer ao seguinte procedimento:

a) os anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 29;

b) qualquer Parte que não possa aceitar um anexo suplementar a esta Convenção ou um anexo a qualquer protocolo do qual é Parte o deve notificar, por escrito, ao Depositário, dentro de um ano da data da comunicação de sua adoção pelo Depositário. O Depositário deve comunicar sem demora a todas as Partes qualquer notificação desse tipo recebida. Uma Parte pode a qualquer momento retirar uma declaração anterior de objeção, e, assim, os anexos devem entrar em vigor para aquela Parte de acordo com o disposto na alínea c abaixo;

c) um ano após a data da comunicação pelo Depositário de sua adoção, o anexo deve entrar em vigor para todas as Partes desta Convenção ou de qualquer protocolo pertinente que não tenham apresentado uma notificação de acordo com o disposto na alínea b acima.

3. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem estar sujeitas ao procedimento obedecido no caso da proposta, adoção e entrada em vigor de anexos a esta Convenção ou anexos a qualquer protocolo.

4. Se qualquer anexo suplementar ou uma emenda a um anexo for relacionada a uma emenda a esta Convenção ou qualquer protocolo, este anexo suplementar ou esta emenda somente deve entrar em vigor quando a referida emenda à Convenção ou protocolo estiver em vigor.

Artigo 31. Direito de Voto

1. Salvo o disposto no parágrafo 2º abaixo, cada Parte Contratante desta Convenção ou de qualquer protocolo deve ter um voto.

2. Em assuntos de sua competência, organizações de integração econômica regional devem exercer seu direito ao voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros que sejam Partes Contratantes desta Convenção ou de protocolo pertinente. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se seus Estados-Membros exercerem os seus, e vice-versa.

Artigo 32. Relações entre esta Convenção e seus Protocolos

1. Um Estado ou uma organização de integração econômica regional não pode ser Parte de um protocolo salvo se for, ou se tornar simultaneamente, Parte Contratante desta Convenção.

2. Decisões decorrentes de qualquer protocolo devem ser tomadas somente pelas Partes do protocolo pertinente. Qualquer Parte Contratante que não tenha ratificado, aceito ou aprovado um protocolo pode participar como observadora em qualquer sessão das Partes daquele protocolo.

Artigo 33. Assinatura

Esta Convenção está aberta a assinatura por todos os Estados e qualquer organização de integração econômica regional na cidade do Rio de Janeiro de 5 de junho de 1992 a 14 de junho de 1992, e na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 15 de junho de 1992 a 4 de junho de 1993.

Artigo 34. Ratificação, Aceitação ou Aprovação

1. Esta Convenção e seus protocolos estão sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação, pelos Estados e por organizações de integração econômica regional. Os Instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização mencionada no parágrafo 1º acima que se torne Parte Contratante desta Convenção ou de quaisquer de seus protocolos, sem que seja Parte contratante nenhum de seus Estados-Membros, deve ficar sujeita a todas as obrigações da Convenção ou do protocolo, conforme o caso. No caso dessas organizações, se um ou mais de seus Estados-Membros for uma Parte Contratante desta Convenção ou de protocolo pertinente, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Convenção ou no protocolo, conforme o caso. Nesses casos, a organização e os Estados Membros não devem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por esta Convenção ou pelo protocolo pertinente.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações mencionadas no parágrafo 1º acima devem declarar o âmbito de sua competência no que respeita a assuntos regidos por esta Convenção ou por protocolo pertinente. Essas organizações devem também informar ao Depositário de qualquer modificação pertinente no âmbito de sua competência.

Artigo 35. Adesão

1. Esta Convenção e quaisquer de seus protocolos está aberta a adesão de Estados e organizações de integração econômica regional a partir da data em que expire o prazo para a assinatura da Convenção ou do protocolo pertinente. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações mencionadas no § 1º acima devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita aos assuntos regidos por esta Convenção ou pelos protocolos. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação pertinente no âmbito de suas competências.

3. O disposto no artigo 34, parágrafo 2º, deve aplicar-se a organizações de integração econômica regional que adiram a esta Convenção ou a quaisquer de seus protocolos.

Artigo 36. Entrada em Vigor

1. Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Um protocolo deve entrar em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito do número de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estipulada nesse protocolo.
3. Para cada Parte Contratante que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito pela Parte Contratante do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
4. Um protocolo, salvo se disposto de outro modo nesse protocolo, deve entrar em vigor para uma Parte Contratante que o ratifique, aceite ou aprove ou a ele adira após sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 2º acima, no nonagésimo dia após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por essa Parte Contratante, ou na data em que esta Convenção entre em vigor para essa Parte Contratante, a que for posterior.
5. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 acima, os instrumentos depositados por uma organização de integração econômica regional não devem ser contados como adicionais àqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

Artigo 37. Reservas

Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

Artigo 38. Denúncias

1. Após dois anos da entrada em vigor desta Convenção para uma Parte Contratante, essa Parte Contratante pode a qualquer momento denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.
2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.
3. Deve ser considerado que qualquer Parte Contratante que denuncie esta Convenção denuncia também os protocolos de que é Parte.

Artigo 39. Disposições Financeiras Provisórias

Desde que completamente reestruturado, em conformidade com o disposto no Artigo 21, o Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, deve ser a estrutura institucional provisória a que se refere o Artigo 21, no período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes ou até que a Conferência das Partes designe uma estrutura institucional em conformidade com o Artigo 21.

Artigo 40. Disposições Transitórias para o Secretariado

O Secretariado a ser provido pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente deve ser o Secretariado a que se refere o Artigo 24, parágrafo 2, provisoriamente pelo período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da conferência das Partes.

Artigo 41. Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas deve assumir as funções de Depositário desta Convenção e de seus protocolos.

Artigo 42. Textos Autênticos

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção.

Feita no Rio de Janeiro, aos 5 dias de junho de mil novecentos e noventa e dois.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia de Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969.

Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas se baseia em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados Membros se comprometeram a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas que é promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todo homem tem todos os direitos estabelecidos na mesma, sem distinção de qualquer espécie e principalmente de raça, cor ou origem nacional,

Considerando que todos os homens são iguais perante a lei e têm o direito à igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação,

Considerando que as Nações Unidas têm condenado o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associadas, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concessão de Independência, a Países e Povos Coloniais, de 14 de dezembro de 1960 (Resolução 1.514 (XV), da Assembleia Geral) afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional,

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 20 de novembro de 1963, (Resolução 1.904 (XVIII) da Assembleia-Geral), afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial através do mundo em todas as suas formas e manifestações e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana,

Convencidos de que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, em que, não existe justificação para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum,

Reafirmando que a discriminação entre os homens por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo a relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado até dentro de um mesmo Estado,

Convencidos que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana,

Alarmados por manifestações de discriminação racial ainda em evidência em algumas áreas do mundo e por políticas governamentais baseadas em superioridade racial ou ódio, como as políticas de apartheid, segregação ou separação,

Resolvidos a adotar todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações, e a prevenir e combater doutrinas e práticas racistas com o objetivo de promover o entendimento entre as raças e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de segregação racial e discriminação racial,

Levando em conta a Convenção sobre Discriminação nos Emprego e Ocupação adotada pela Organização internacional do Trabalho em 1958, e a Convenção contra discriminação no Ensino adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em 1960,

Desejosos de completar os princípios estabelecidos na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial e assegurar o mais cedo possível a adoção de medidas práticas para esse fim,

Acordaram no seguinte:

PARTE I

Artigo I

1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.
2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado Parte nesta Convenção entre cidadãos e não cidadãos.
3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados Partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.
4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Artigo II

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:

a) Cada Estado Parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;

b) Cada Estado Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;

c) Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir;

d) Cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações;

e) Cada Estado Parte compromete-se a favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multi-raciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

2) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.

Artigo III

Os Estados Partes especialmente condenam a segregação racial e o apartheid e comprometem-se a proibir e a eliminar nos territórios sob sua jurisdição todas as práticas dessa natureza.

Artigo IV

Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:

a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor

ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar à discriminação racial e que a encorajar e a declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades.

c) a não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

Artigo V

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

a) direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre justiça;

b) direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida, quer por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição.

c) direitos políticos principalmente direito de participar às eleições – de votar e ser votado – conforme o sistema de sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no Governo, assim como na direção dos assuntos públicos, em qualquer grau e o direito de acesso, em igualdade de condições, às funções públicas.

d) Outros direitos civis, principalmente,

i) direito de circular livremente e de escolher residência dentro das fronteiras do Estado;

ii) direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de voltar a seu país;

iii) direito a uma nacionalidade;

iv) direito de casar-se e escolher o cônjuge;

v) direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade;

vi) direito de herdar;

vii) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;

viii) direito à liberdade de opinião e de expressão;

ix) direito à liberdade de reunião e de associação pacífica;

e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente:

i) direitos ao trabalho, a livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;

- ii) direito de fundar sindicatos e a eles se filiar;
 - iii) direito à habitação;
 - iv) direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;
 - v) direito à educação e à formação profissional;
 - vi) direito a igual participação das atividades culturais;
- f) Direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público, tais como, meios de transportes, hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.

Artigo VI

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos efetivos perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação.

Artigo VII

Os Estados Partes, comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover, o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos assim como para propagar os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e da presente Convenção.

PARTE II

Artigo VIII

1. Será estabelecido um Comitê para a eliminação da discriminação racial (doravante denominado “o Comitê”) composto de 18 peritos conhecidos para sua alta moralidade e conhecida imparcialidade, que serão eleitos pelos Estados Membros dentre seus nacionais e que atuarão a título individual, levando-se em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos.
2. Os Membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes, Cada Estado Parte poderá designar um candidato escolhido dentre seus nacionais.
3. A primeira eleição será realizada seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Três meses pelo menos antes de cada eleição, o Secretário Geral das Nações Unidas enviará uma Carta aos Estados Partes para convidá-los a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário Geral elaborará uma lista por ordem alfabética, de todos os candidatos assim nomeados com indicação dos Estados partes que os nomearam, e a comunicará aos Estados Partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quórum será alcançado com dois terços dos Estados Partes, serão eleitos membros do Comitê, os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. a) Os membros do Comitê serão eleitos por um período de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição, expirará ao fim de dois anos; logo após a primeira eleição os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.

b) Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Parte, cujo perito deixou de exercer suas funções de membro do Comitê, nomeará outro perito dentre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

6. Os Estados Partes serão responsáveis pelas despesas dos membros do Comitê para o período em que estes desempenharem funções no Comitê.

Artigo IX

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário Geral, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tomarem para tornarem efetivas as disposições da presente Convenção:

a) dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado no que lhe diz respeito, e posteriormente, cada dois anos, e toda vez que o Comitê o solicitar. O Comitê poderá solicitar informações complementares aos Estados Partes.

2. O Comitê submeterá anualmente à Assembleia Geral, um relatório sobre suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações de ordem geral baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Levará estas sugestões e recomendações de ordem geral ao conhecimento da Assembleia Geral, e, se as houver, juntamente com as observações dos Estados Partes.

Artigo X

1. O Comitê adotará seu regulamento interno.

2. O Comitê elegerá sua mesa por um período de dois anos.

3. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de Secretaria ao Comitê.

4. O Comitê reunir-se-á normalmente na Sede das Nações Unidas.

Artigo XI

1. Se um Estado Parte julgar que outro Estado igualmente Parte não aplica as disposições da presente Convenção, poderá chamar a atenção do Comitê sobre a questão. O Comitê transmitirá, então, a comunicação ao Estado Parte interessado. Num prazo de três meses, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito, a fim de esclarecer a questão e indicar as medidas corretivas que por acaso tenham sido tomadas pelo referido Estado.

2. Se, dentro de um prazo de seis meses a partir da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário a questão não foi resolvida a contento dos dois estados, por meio de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo que estiver a sua disposição, tanto um como o outro terão o direito de submetê-la novamente ao Comitê, endereçando uma notificação ao Comitê assim como ao outro Estado interessado.

3. O Comitê só poderá tomar conhecimento de uma questão, de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo, após ter constatado que todos os recursos internos disponíveis foram interpostos ou esgotados, de conformidade com os princípios do direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplicará se os procedimentos de recurso excederem prazos razoáveis.

4. Em qualquer questão que lhe fôr submetida, o Comitê poderá solicitar aos Estados-Partes presentes que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.

5. Quando o Comitê examinar uma questão conforme o presente Artigo os Estados-Partes interessados terão o direito de nomear um representante que participará sem direito de voto dos trabalhos no Comitê durante todos os debates.

Artigo XII

1. a) Depois que o Comitê obtiver e consultar as informações que julgar necessárias, o Presidente nomeará uma Comissão de Conciliação ad hoc (doravante denominada “A Comissão”), composta de 5 pessoas que poderão ser ou não membros do Comitê. Os membros serão nomeados com o consentimento pleno e unânime das partes na controvérsia e a Comissão fará seus bons ofícios à disposição dos Estados presentes, com o objetivo de chegar a uma solução amigável da questão, baseada no respeito à presente Convenção.

b) Se os Estados Partes na controvérsia não chegarem a um entendimento em relação a toda ou parte da composição da Comissão num prazo de três meses, os membros da Comissão que não tiverem o assentimento do Estados Partes, na controvérsia, serão eleitos por escrutínio secreto – entre os membros do Comitê por maioria de dois terços dos membros do Comitê.

2. Os membros da Comissão atuarão a título individual. Não deverão ser nacionais de um dos Estados-Partes na controvérsia nem de um Estado que não seja parte da presente Convenção.

3. A Comissão elegerá seu Presidente e adotará seu regulamento interno.

4. A Comissão reunir-se-á normalmente na sede nas Nações Unidas ou em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar.

5. O Secretariado previsto no parágrafo 3 do artigo 10 prestará igualmente seus serviços à Comissão cada vez que uma controvérsia entre os Estados Partes provocar sua formação.

6. Todas as despesas dos membros da Comissão serão divididas igualmente entre os Estados-Partes na controvérsia baseadas num cálculo estimativo feito pelo Secretário-Geral.

7. O Secretário Geral ficará autorizado a pagar, se for necessário, as despesas dos membros da Comissão, antes que o reembolso seja efetuado pelos Estados-Partes na controvérsia, de conformidade com o parágrafo 6 do presente artigo.

8. As informações obtidas e confrontadas pelo Comitê serão postas à disposição da Comissão, e a Comissão poderá solicitar aos Estados interessados de lhe forneça qualquer informação complementar pertinente.

Artigo XIII

1. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, a Comissão preparará e submeterá ao Presidente do Comitê um relatório com as conclusões sobre todas as questões de fato relativas à controvérsia entre as partes e as recomendações que julgar oportunas a fim de chegar a uma solução amistosa da controvérsia.
2. O Presidente do Comitê transmitirá o relatório da Comissão a cada um dos Estados Partes na controvérsia. Os referidos Estados comunicarão ao Presidente do Comitê num prazo de três meses se aceitam ou não, as recomendações contidas no relatório da Comissão.
3. Expirado o prazo previsto no parágrafo 2º do presente artigo, o Presidente do Comitê comunicará o Relatório da Comissão e as declarações dos Estados partes interessadas aos outros Estados Partes na Comissão.

Artigo XIV

1. Todo Estado parte poderá declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição que se consideram vítimas de uma violação pelo referido Estado Parte, de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê não receberá qualquer comunicação de um Estado Parte que não houver feito tal declaração.
2. Qualquer Estado parte que fizer uma declaração de conformidade com o parágrafo do presente artigo, poderá criar ou designar um órgão dentro de sua ordem jurídica nacional, que terá competência para receber e examinar as petições de pessoas ou grupos de pessoas sob sua jurisdição que alegarem ser vítimas de uma violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis.
3. A declaração feita de conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo e o nome de qualquer órgão criado ou designado pelo Estado Parte interessado consoante o parágrafo 2 do presente artigo será depositado pelo Estado parte interessado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas que remeterá cópias aos outros Estados Partes. A declaração poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação ao Secretário Geral, mas esta retirada não prejudicará as comunicações que já estiverem sendo estudadas pelo Comitê.
4. O órgão criado ou designado de conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo, deverá manter um registro de petições e cópias autenticadas do registro serão depositadas anualmente por canais apropriados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, no entendimento que o conteúdo dessas cópias não será divulgado ao público.
5. Se não obtiver reparação satisfatória do órgão criado ou designado de conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo, o peticionário terá o direito de levar a questão ao Comitê dentro de seis meses.
6. a) O Comitê levará, a título confidencial, qualquer comunicação que lhe tenha sido endereçada, ao conhecimento do Estado Parte que, pretensamente houver violado qualquer das disposições desta Convenção, mas a identidade da pessoa ou dos grupos de pessoas não poderá ser revelada sem o consentimento expresso da referida pessoa ou grupos de pessoas. O Comitê não receberá comunicações anônimas.
- b) Nos três meses seguintes, o referido Estado submeterá, por escrito ao Comitê, as explicações ou recomendações que esclareçam a questão e indicará as medidas corretivas que por acaso houver adotado.

7. a) O Comitê examinará as comunicações, à luz de todas as informações que lhe forem submetidas pelo Estado parte interessado e pelo peticionário. O Comitê só examinará uma comunicação de um peticionário após ter-se assegurado que este esgotou todos os recursos internos disponíveis. Entretanto, esta regra não se aplicará se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.

b) O Comitê remeterá suas sugestões e recomendações eventuais, ao Estado Parte interessado e ao peticionário.

8. O Comitê incluirá em seu relatório anual um resumo destas comunicações, se fôr necessário, um resumo das explicações e declarações dos Estados Partes interessados assim como suas próprias sugestões e recomendações.

9. O Comitê somente terá competência para exercer as funções previstas neste artigo se pelo menos dez Estados Partes nesta Convenção estiverem obrigados por declarações feitas de conformidade com o parágrafo deste artigo.

Artigo XV

1. Enquanto não forem atingidos os objetivos da resolução 1.514 (XV) da Assembléia-Geral de 14 de dezembro de 1960, relativa à Declaração sobre a concessão da independência dos países e povos coloniais, as disposições da presente convenção não restringirão de maneira alguma o direito de petição concedida aos povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas.

2. a) O Comitê constituído de conformidade com o parágrafo 1 do artigo 8 desta Convenção receberá cópia das petições provenientes dos órgãos das Nações Unidas que se encarregarem de questões diretamente relacionadas com os princípios e objetivos da presente Convenção e expressará sua opinião e formulará recomendações sobre petições recebidas quando examinar as petições recebidas dos habitantes dos territórios sob tutela ou não autônomo ou de qualquer outro território a que se aplicar a resolução 1514 (XV) da Assembléia-Geral, relacionadas a questões tratadas pela presente Convenção e que forem submetidas a esses órgãos.

b) O Comitê receberá dos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas cópia dos relatórios sobre medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra diretamente relacionada com os princípios e objetivos da presente Convenção que as Potências Administradoras tiverem aplicado nos territórios mencionados na alínea “a” do presente parágrafo e expressará sua opinião e fará recomendações a esses órgãos.

3. O Comitê incluirá em seu relatório à Assembleia-Geral um resumo das petições e relatórios que houver recebido de órgãos das Nações Unidas e as opiniões e recomendações que houver proferido sobre tais petições e relatórios.

4. O Comitê solicitará ao Secretário Geral das Nações Unidas qualquer informação relacionada com os objetivos da presente Convenção que este dispuser sobre os territórios mencionados no parágrafo 2 (a) do presente artigo.

Artigo XVI

As disposições desta Convenção relativas a solução das controvérsias ou queixas serão aplicadas sem prejuízo de outros processos para solução de controvérsias e queixas no campo da discriminação previstos nos instrumentos constitutivos das Nações Unidas e suas agências especializadas, e não excluirá a possibilidade dos Estados partes recomendarem aos outros, processos para a solução de uma controvérsia de conformidade com os acordos internacionais ou especiais que os ligarem.

TERCEIRA PARTE

Artigo XVII

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todo Estado-Membro da Organização das Nações Unidas ou membro de qualquer uma de suas agências especializadas, de qualquer Estado parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assim como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas a tornar-se parte na presente Convenção.

2. A presente Convenção ficará sujeita à ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo XVIII

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado mencionado no parágrafo 1º do artigo 17.

2. A adesão será efetuada pelo depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo XIX

1. Esta convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito junto ao Secretário Geral das Nações Unidas do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a êle aderir após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo XX

1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e enviará, a todos os Estados que forem ou vierem a tornar-se partes desta Convenção, as reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão. Qualquer Estado que objetar a essas reservas, deverá notificar ao Secretário Geral dentro de noventa dias da data da referida comunicação, que não a aceita.

2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o escopo desta Convenção nem uma reserva cujo efeito seria o de impedir o funcionamento de qualquer dos órgãos previstos nesta Convenção. Uma reserva será considerada incompatível ou impeditiva se a ela objetarem ao menos dois terços dos Estados partes nesta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário Geral. Tal notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo XXI

Qualquer Estado parte poderá denunciar esta Convenção mediante notificação escrita endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral.

Artigo XXII

Qualquer Controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção, que não for resolvida por negociações ou pelos processos previstos expressamente nesta Convenção, será pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida à decisão da Corte Internacional de Justiça a não ser que os litigantes concordem em outro meio de solução.

Artigo XXIII

1. Qualquer Estado Parte poderá formular a qualquer momento um pedido de revisão da presente Convenção, mediante notificação escrita endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.
2. A Assembleia-Geral decidirá a respeito das medidas a serem tomadas, caso fôr necessário, sobre o pedido.

Artigo XXIV

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1º do artigo 17 desta Convenção.

- a) as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação e de adesão de conformidade com os artigos 17 e 18;
- b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, de conformidade com o artigo 19;
- c) as comunicações e declarações recebidas de conformidade com os artigos 14, 20 e 23.
- d) as denúncias feitas de conformidade com o artigo 21.

Artigo XXV

1. Esta Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos será depositada nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas desta Convenção a todos os Estados pertencentes a qualquer uma das categorias mencionadas no parágrafo 1º do artigo 17.

Em fê do que os abaixo assinados devidamente autorizados por seus Governos assinaram a presente Convenção que foi aberta a assinatura em Nova York a 7 de março de 1966.

**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

CONSIDERANDO que a dignidade inerente e a igualdade de todos os membros da família humana são princípios básicos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

REAFIRMANDO o firme compromisso dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância, e sua convicção de que essas atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Carta Social das Américas, na Carta Democrática Interamericana, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos;

RECONHECENDO o dever de se adotarem medidas nacionais e regionais para promover e incentivar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos sujeitos a sua jurisdição, sem distinção de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica;

CONVENCIDOS de que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva e pressupõem uma obrigação por parte do Estado de adotar medidas especiais para proteger os direitos de indivíduos ou grupos que sejam vítimas da discriminação racial em qualquer esfera de atividade, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSCIENTES de que o fenômeno do racismo demonstra uma capacidade dinâmica de renovação que lhe permite assumir novas formas pelas quais se dissemina e se expressa política, social, cultural e linguisticamente;

LEVANDO EM CONTA que as vítimas do racismo, da discriminação racial e de outras formas correlatas de intolerância nas Américas são, entre outras, afrodescendentes, povos indígenas, bem como outros grupos e minorias raciais e étnicas ou grupos que por sua ascendência ou origem nacional ou étnica são afetados por essas manifestações;

CONVENCIDOS de que determinadas pessoas e grupos vivenciam formas múltiplas ou extremas de racismo, discriminação e intolerância, motivadas por uma combinação de fatores como raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais;

LEVANDO EM CONTA que uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar a raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica de toda pessoa, pertencente ou não a uma minoria, bem como criar condições adequadas que lhe possibilitem expressar, preservar e desenvolver sua identidade;

CONSIDERANDO que a experiência individual e coletiva de discriminação deve ser levada em conta para combater a exclusão e a marginalização com base em raça, grupo étnico ou nacionalidade e para proteger o projeto de vida de indivíduos e comunidades em risco de exclusão e marginalização;

ALARMADOS com o aumento dos crimes de ódio motivados por raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica;

RESSALTANDO o papel fundamental da educação na promoção do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação e da tolerância; e

TENDO PRESENTE que, embora o combate ao racismo e à discriminação racial tenha sido priorizado em um instrumento internacional anterior, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, os direitos nela consagrados devem ser reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de que se consolide nas Américas o conteúdo democrático dos princípios da igualdade jurídica e da não discriminação,

ACORDAM o seguinte:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

4. Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto,

perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.

5. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.

6. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos.

CAPÍTULO II

DIREITOS PROTEGIDOS

Artigo 2

Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada.

Artigo 3

Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

CAPÍTULO III

DEVERES DO ESTADO

Artigo 4

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:

- i. apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento;
- ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que:
 - a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e
 - b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos;
- iii. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;

- iv. atividade criminosa em que os bens da vítima sejam alvos intencionais, com base em qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;
- v. qualquer ação repressiva fundamentada em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1, em vez de basear-se no comportamento da pessoa ou em informações objetivas que identifiquem seu envolvimento em atividades criminosas;
- vi. restrição, de maneira indevida ou não razoável, do exercício dos direitos individuais à propriedade, administração e disposição de bens de qualquer tipo, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1;
- vii. qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas, devido a sua condição de vítima de discriminação múltipla ou agravada, cujo propósito ou resultado seja negar ou prejudicar o reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais;
- viii. qualquer restrição racialmente discriminatória do gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis e pela jurisprudência dos tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, especialmente com relação a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação racial;
- ix. qualquer restrição ou limitação do uso de idioma, tradições, costumes e cultura das pessoas em atividades públicas ou privadas;
- x. elaboração e implementação de material, métodos ou ferramentas pedagógicas que reproduzam estereótipos ou preconceitos, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;
- xi. negação do acesso à educação pública ou privada, bolsas de estudo ou programas de financiamento educacional, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;
- xii. negação do acesso a qualquer direito econômico, social e cultural, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;
- xiii. realização de pesquisas ou aplicação dos resultados de pesquisas sobre o genoma humano, especialmente nas áreas da biologia, genética e medicina, com vistas à seleção ou à clonagem humana, que extrapolem o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana, gerando qualquer forma de discriminação fundamentada em características genéticas;
- xiv. restrição ou limitação, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1 desta Convenção, do direito de toda pessoa de obter acesso à água, aos recursos naturais, aos ecossistemas, à biodiversidade e aos serviços ecológicos que constituem o patrimônio natural de cada Estado, protegido pelos instrumentos internacionais pertinentes e suas próprias legislações nacionais, bem como de usá-los de maneira sustentável; e
- xv. restrição do acesso a locais públicos e locais privados franqueados ao público pelos motivos enunciados no Artigo 1.1 desta Convenção.

Artigo 5

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos

sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

Artigo 6

Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

Artigo 7

Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

Artigo 8

Os Estados Partes comprometem-se a garantir que a adoção de medidas de qualquer natureza, inclusive aquelas em matéria de segurança, não discrimine direta ou indiretamente pessoas ou grupos com base em qualquer critério mencionado no Artigo 1.1 desta Convenção.

Artigo 9

Os Estados Partes comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção.

Artigo 10

Os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente.

Artigo 11

Os Estados Partes comprometem-se a considerar agravantes os atos que resultem em discriminação múltipla ou atos de intolerância, ou seja, qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada em dois ou mais critérios enunciados nos Artigos 1.1 e 1.3 desta Convenção.

Artigo 12

Os Estados Partes comprometem-se a realizar pesquisas sobre a natureza, as causas e as manifestações do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância em seus respectivos países, em âmbito local, regional e nacional, bem como coletar, compilar e divulgar dados sobre a situação de grupos ou indivíduos que sejam vítimas do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

Artigo 13

Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer ou designar, de acordo com sua legislação interna, uma instituição nacional que será responsável por monitorar o cumprimento desta Convenção, devendo informar essa instituição à Secretaria-Geral da OEA.

Artigo 14

Os Estados Partes comprometem-se a promover a cooperação internacional com vistas ao intercâmbio de ideias e experiências, bem como a executar programas voltados à realização dos objetivos desta Convenção.

CAPÍTULO IV

MECANISMOS DE PROTEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA CONVENÇÃO

Artigo 15

A fim de monitorar a implementação dos compromissos assumidos pelos Estados Partes na Convenção:

- i. qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte. Além disso, qualquer Estado Parte pode, quando do depósito de seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte incorreu em violações dos direitos humanos dispostas nesta Convenção. Nesse caso, serão aplicáveis todas as normas de procedimento pertinentes constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assim como o Estatuto e o Regulamento da Comissão;
- ii. os Estados Partes poderão consultar a Comissão sobre questões relacionadas com a aplicação efetiva desta Convenção. Poderão também solicitar à Comissão assessoria e cooperação técnica para assegurar a aplicação efetiva de qualquer disposição desta Convenção. A Comissão, na medida de sua capacidade, proporcionará aos Estados Partes os serviços de assessoria e assistência solicitados;
- iii. qualquer Estado Parte poderá, ao depositar seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito, e sem acordo especial, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todas as matérias referentes à interpretação ou aplicação desta Convenção. Nesse caso, serão aplicáveis todas as normas de procedimento pertinentes constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o Estatuto e o Regulamento da Corte;
- iv. será estabelecido um Comitê Interamericano para a Prevenção e Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, o qual será constituído

por um perito nomeado por cada Estado Parte, que exercerá suas funções de maneira independente e cuja tarefa será monitorar os compromissos assumidos nesta Convenção. O Comitê também será responsável por monitorar os compromissos assumidos pelos Estados que são partes na Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. O Comitê será criado quando a primeira das Convenções entrar em vigor, e sua primeira reunião será convocada pela Secretaria-Geral da OEA uma vez recebido o décimo instrumento de ratificação de qualquer das Convenções. A primeira reunião do Comitê será realizada na sede da Organização, três meses após sua convocação, para declará-lo constituído, aprovar seu Regulamento e metodologia de trabalho e eleger suas autoridades. Essa reunião será presidida pelo representante do país que depositar o primeiro instrumento de ratificação da Convenção que estabelecer o Comitê; e

v. o Comitê será o foro para intercambiar ideias e experiências, bem como examinar o progresso alcançado pelos Estados Partes na implementação desta Convenção, e qualquer circunstância ou dificuldade que afete seu cumprimento em alguma medida. O referido Comitê poderá recomendar aos Estados Partes que adotem as medidas apropriadas. Com esse propósito, os Estados Partes comprometem-se a apresentar um relatório ao Comitê, transcorrido um ano da realização da primeira reunião, com o cumprimento das obrigações constantes desta Convenção. Dos relatórios que os Estados Partes apresentarem ao Comitê também constarão dados e estatísticas desagregados sobre os grupos vulneráveis. Posteriormente, os Estados Partes apresentarão relatórios a cada quatro anos. A Secretaria-Geral da OEA proporcionará ao Comitê o apoio necessário para o cumprimento de suas funções.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16. Interpretação

1. Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna de um Estado Parte que ofereça proteção e garantias iguais ou superiores às estabelecidas nesta Convenção.

2. Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar as convenções internacionais sobre direitos humanos que ofereçam proteção igual ou superior nessa matéria.

Artigo 17. Depósito

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18. Assinatura e ratificação

1. Esta Convenção está aberta à assinatura e ratificação por parte de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos. Uma vez em vigor, esta Convenção será aberta à adesão de todos os Estados que não a tenham assinado.

2. Esta Convenção está sujeita à ratificação pelos Estados signatários de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 19. Reservas

Os Estados Partes poderão apresentar reservas a esta Convenção quando da assinatura, ratificação ou adesão, desde que não sejam incompatíveis com seu objetivo e propósito e se refiram a uma ou mais disposições específicas.

Artigo 20. Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que se depositar o segundo instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

2. Para cada Estado que ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, após o depósito do segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado o respectivo instrumento.

Artigo 21. Denúncia

Esta Convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Os efeitos da Convenção cessarão para o Estado que a denunciar um ano após a data de depósito do instrumento de denúncia, permanecendo em vigor para os demais Estados Partes. A denúncia não eximirá o Estado Parte das obrigações a ele impostas por esta Convenção com relação a toda ação ou omissão anterior à data em que a denúncia produziu efeito.

Artigo 22. Protocolos adicionais

Qualquer Estado Parte poderá submeter à consideração dos Estados Partes reunidos em Assembleia Geral projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir gradualmente outros direitos em seu regime de proteção. Cada protocolo determinará a maneira de sua entrada em vigor e se aplicará somente aos Estados que nele sejam partes.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

III - DIREITO À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO

QUADRO DAS PRINCIPAIS NORMAS	
PREVENIR, COMBATER E PUNIR A DISCRIMINAÇÃO RACIAL	Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Caó)
ADOTAR AÇÕES AFIRMATIVAS	Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas nas Universidades) Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 (Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio) Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 (Lei cotas nos concursos da administração pública federal)
RECONHECER E PROMOVER OS DIREITOS DAS PESSOAS AFRODESCENDENTES	Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) Decreto Nº 4.886, de 20 de novembro de 2003 (Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR)

Fonte: elaboração própria.

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 (LEI CAÓ)

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional. (Artigo incluído pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)

§ 2º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 3º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012) (Vigência)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012 (LEI DE COTAS NAS UNIVERSIDADES)

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita .

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Aloizio Mercadante

Miriam Belchior

Luís Inácio Lucena Adams

Luiza Helena de Bairros

Gilberto Carvalho

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 7.824, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012 (COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS RESERVAS DE VAGAS NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE ENSINO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO)

Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM poderão ser utilizados como critério de seleção para o ingresso nas instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior.

Art. 2º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita ; e

II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

II - as vagas de que trata o art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente, em proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se escolas públicas as instituições de ensino de que trata o inciso I do caput do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º As instituições federais que ofertam vagas de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de nível médio, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita ; e

II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

II - as vagas de que trata o art. 4º da Lei nº 12.711, de 2012, serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente, em proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de 2017).

Art. 4º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 2º e 3º :

I - para os cursos de graduação, os estudantes que:

- a) tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou
- b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino; e

II - para os cursos técnicos de nível médio, os estudantes que:

- a) tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou
- b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino.

Parágrafo único. Não poderão concorrer às vagas de que trata este Decreto os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II do caput.

Art. 5º Os editais dos concursos seletivos das instituições federais de educação de que trata este Decreto indicarão, de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas reservadas.

§ 1º Sempre que a aplicação dos percentuais para a apuração da reserva de vagas de que trata este Decreto implicar resultados com decimais, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Deverá ser assegurada a reserva de, no mínimo, uma vaga em decorrência da aplicação do inciso II do caput do art. 2º e do inciso II do caput do art. 3º .

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste Decreto, as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade.

Art. 6º Fica instituído o Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio, para acompanhar e avaliar o cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 1º O Comitê terá a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Educação;

II - dois representantes da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e

III - um representante da Fundação Nacional do Índio;

§ 2º Os membros do Comitê serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidade que representam e designados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

§ 3º A presidência do Comitê caberá a um dos representantes do Ministério da Educação, indicado por seu titular.

§ 4º Poderão ser convidados para as reuniões do Comitê representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas, e especialistas, para emitir pareceres ou fornecer subsídios para o desempenho de suas atribuições.

§ 5º A participação no Comitê é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º O Ministério da Educação fornecerá o suporte técnico e administrativo necessário à execução dos trabalhos e ao funcionamento do Comitê.

Art. 7º O Comitê de que trata o art. 6º encaminhará aos Ministros de Estado da Educação e Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, anualmente, relatório de avaliação da implementação das reservas de vagas de que trata este Decreto.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 2º implementarão, no mínimo, vinte e cinco por cento da reserva de vagas a cada ano, e terão até 30 de agosto de 2016 para o cumprimento integral do disposto neste Decreto.

Art. 9º O Ministério da Educação editará os atos complementares necessários para a aplicação deste Decreto, dispondo, dentre outros temas, sobre:

I - a forma de apuração e comprovação da renda familiar bruta de que tratam o inciso I do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º ; e

I - a forma de apuração e comprovação da renda familiar bruta de que tratam o inciso I do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º ; (Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

II - as fórmulas para cálculo e os critérios de preenchimento das vagas reservadas de que trata este Decreto.

II - as fórmulas para cálculo e os critérios de preenchimento das vagas reservadas de que trata este Decreto; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

III - a forma de comprovação da deficiência de que trata o inciso II do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º se dará nos termos da legislação pertinente. (Incluído pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

Art. 10. Os órgãos e entidades federais deverão adotar as providências necessárias para a efetivação do disposto neste Decreto no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Aloizio Mercadante

Gilberto Carvalho

Luiza Helena de Bairros

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014 (LEI COTAS NOS
CONCURSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL)**

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Brasília, 9 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Luiza Helena de Bairros

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010 (ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL)

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º. É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º. Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4º. A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 5º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), conforme estabelecido no Título III.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 6º. O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2º O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

Art. 7º. O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra.

Art. 8º. Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas

condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º. A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV - implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

Seção II

Da Educação

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.

Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15. O poder público adotará programas de ação afirmativa.

Art. 16. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

Seção III

Da Cultura

Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.

Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal, receberá especial atenção do poder público.

Art. 19. O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

Seção IV

Do Esporte e Lazer

Art. 21. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO À TERRA E À MORADIA ADEQUADA

Seção I

Do Acesso à Terra

Art. 27. O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo.

Art. 28. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.

Art. 29. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.

Art. 30. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 32. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 33. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 34. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.

Seção II

Da Moradia

Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 36. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 37. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

CAPÍTULO V

DO TRABALHO

Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção no 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

Art. 41. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 42. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

CAPÍTULO VI

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.

Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no caput não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 45. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 44.

Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.

§ 4º A exigência disposta no caput não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

TÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

(SINAPIR)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 47. É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.

§ 2º O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 48. São objetivos do Sinapir:

I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;

III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;

IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;

V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

§ 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

CAPÍTULO IV

DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

Art. 51. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 52. É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

Art. 53. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 54. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 55. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 56. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

- I - promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;
- II - financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;
- III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;
- IV - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;
- V - iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;
- VI - apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;
- VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º deste artigo discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.

Art. 57. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 56:

I - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - doações voluntárias de particulares;

III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 59. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 60. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

Art. 61. Os arts. 3o e 4o da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3o Sem prejuízo do prescrito no art. 2o e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4o O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

.....” (NR)

Art. 62. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2o, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1o:

“Art. 13.

§ 1o

§ 2o Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1o desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.” (NR)

Art. 63. O § 1o do art. 1o da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1o

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

.....” (NR)

Art. 64. O § 3o do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 20.

.....

§ 3o

.....

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

.....” (NR)

Art. 65. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Eloi Ferreira de Araújo

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 4.886, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003 (POLÍTICA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL)

Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e

Considerando que o Estado deve redefinir o seu papel no que se refere à prestação dos serviços públicos, buscando traduzir a igualdade formal em igualdade de oportunidades e tratamento;

Considerando que compete ao Estado a implantação de ações, norteadas pelos princípios da transversalidade, da participação e da descentralização, capazes de impulsionar de modo especial segmento que há cinco séculos trabalha para edificar o País, mas que continua sendo o alvo predileto de toda sorte de mazelas, discriminações, ofensas a direitos e violências, material e simbólica;

Considerando que o Governo Federal tem o compromisso de romper com a fragmentação que marcou a ação estatal de promoção da igualdade racial, incentivando os diversos segmentos da sociedade e esferas de governo a buscar a eliminação das desigualdades raciais no Brasil;

Considerando que o Governo Federal, ao instituir a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, definiu os elementos estruturais e de gestão necessários à constituição de núcleo formulador e coordenador de políticas públicas e articulador dos diversos atores sociais, públicos e privados, para a consecução dos objetivos de reduzir, até sua completa eliminação, as desigualdades econômico-raciais que permeiam a sociedade brasileira;

Considerando que o Governo Federal pretende fornecer aos agentes sociais e instituições conhecimento necessário à mudança de mentalidade para eliminação do preconceito e da discriminação raciais para que seja incorporada a perspectiva da igualdade racial;

Considerando-se que foi delegada à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial a responsabilidade de fortalecer o protagonismo social de segmentos específicos, garantindo o acesso da população negra e da sociedade em geral a informações e idéias que contribuam para alterar a mentalidade coletiva relativa ao padrão das relações raciais estabelecidas no Brasil e no mundo;

Considerando os princípios contidos em diversos instrumentos, dentre os quais se destacam:

- A Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação, que define a discriminação racial como "toda exclusão, restrição ou preferência baseada na

raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha como objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico e social";

- O documento Brasil sem Racismo, elaborado para o programa de governo indicando a implementação de políticas de promoção da igualdade racial nas áreas do trabalho, emprego e renda, cultura e comunicação, educação e saúde, terras de quilombos, mulheres negras, juventude, segurança e relações internacionais;
 - O Plano de Ação de Durban, produto da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, no qual governos e organizações da sociedade civil, de todas as partes do mundo, foram conclamados a elaborar medidas globais contra o racismo, a discriminação, a intolerância e a xenofobia;
- e

Considerando, por derradeiro, que para se romper com os limites da retórica e das declarações solenes é necessária a implementação de ações afirmativas, de igualdade de oportunidades, traduzidas por medidas tangíveis, concretas e articuladas;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR, contendo as propostas de ações governamentais para a promoção da igualdade racial, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º A PNPIR tem como objetivo principal reduzir as desigualdades raciais no Brasil, com ênfase na população negra.

Art. 3º A Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial fica responsável pela coordenação das ações e a articulação institucional necessárias à implementação da PNPIR.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública federal prestarão apoio à implementação da PNPIR.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação da PNPIR correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos participantes.

Art. 5º Os procedimentos necessários para a execução do disposto no art. 1º deste Decreto serão normatizados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2003; 182º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

ANEXO

POLÍTICA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

I - OBJETIVO GERAL

Redução das desigualdades raciais no Brasil, com ênfase na população negra, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazos, com reconhecimento das demandas mais imediatas, bem como das áreas de atuação prioritária.

II - OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Defesa de direitos

- Afirmção do caráter pluriétnico da sociedade brasileira.
- Reavaliação do papel ocupado pela cultura indígena e afro-brasileira, como elementos integrantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional.
- Reconhecimento das religiões de matriz africana como um direito dos afro-brasileiros.
- Implantação de currículo escolar que reflita a pluralidade racial brasileira, nos termos da Lei 10.639/2003.
- Tombamento de todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, de modo a assegurar aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade de suas terras.
- Implementação de ações que assegurem de forma eficiente e eficaz a efetiva proibição de ações discriminatórias em ambientes de trabalho, de educação, respeitando-se a liberdade de crença, no exercício dos direitos culturais ou de qualquer outro direito ou garantia fundamental.
- Ação afirmativa
- Eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade raciais direta ou indireta, mediante a geração de oportunidades.
- Articulação temática de raça e gênero
- Adoção de políticas que objetivem o fim da violação dos direitos humanos.

III - PRINCÍPIOS

Transversalidade

Pressupõe o combate às desigualdades raciais e a promoção da igualdade racial como premissas e pressupostos a serem considerados no conjunto das políticas de governo.

As ações empreendidas têm a função de sustentar a formulação, a execução e o monitoramento da política de promoção de igualdade racial, de modo que as áreas de interesse imediato, agindo sempre em parceria, sejam permeadas com o intuito de eliminar as desvantagens de base existentes entre os grupos raciais.

Descentralização

Articulação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o combate da marginalização e promoção da integração social dos setores desfavorecidos.

Apoio político, técnico e logístico para que experiências de promoção da igualdade racial, empreendidas por Municípios, Estados ou organizações da sociedade civil, possam obter resultados exitosos, visando planejamento, execução, avaliação e capacitação dos agentes da esfera estadual ou municipal para gerir as políticas de promoção de igualdade racial.

Gestão democrática

Propiciar que as instituições da sociedade assumam papel ativo, de protagonista na formulação, implementação e monitoramento da política de promoção de igualdade racial.

Estimular as organizações da sociedade civil na ampliação da consciência popular sobre a importância das ações afirmativas, de modo a criar sólida base de apoio social.

Participação do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, composto por representantes governamentais e da sociedade civil, na definição das prioridades e rumos da política de promoção de igualdade racial, bem como potencializar os esforços de transparência.

IV - DIRETRIZES

Fortalecimento institucional

Empenho no aperfeiçoamento de marcos legais que dêem sustentabilidade às políticas de promoção de igualdade racial e na consolidação de cultura de planejamento, monitoramento e avaliação.

Adoção de estratégias que garantam a produção de conhecimento, informações e subsídios, bem como de condições técnicas, operacionais e financeiras para o desenvolvimento de seus programas.

Incorporação da questão racial no âmbito da ação governamental

Estabelecimento de parcerias entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, os Ministérios e demais órgãos federais, visando garantir a inserção da perspectiva da promoção da igualdade racial em todas as políticas governamentais, tais como, saúde, educação, desenvolvimento agrário, segurança alimentar, segurança pública, trabalho, emprego e renda, previdência social, direitos humanos, assistência social, dentre outras.

Estabelecimento de parcerias entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e os diferentes entes federativos, visando instituir o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Consolidação de formas democráticas de gestão das políticas de promoção da igualdade racial
Fomento à informação da população brasileira acerca dos problemas derivados das desigualdades raciais, bem como das políticas implementadas para eliminar as referidas desigualdades, por intermédio da mídia, da promoção de campanhas nacionais de combate à discriminação, difundindo-se os resultados de experiências exitosas no campo da promoção da igualdade racial.

Estímulo à criação e à ampliação de fóruns e redes que não só participem da implementação das políticas de promoção da igualdade racial como também de sua avaliação em todos os níveis.

Melhoria da qualidade de vida da população negra

Inclusão social e ações afirmativas.

Instituição de políticas específicas com objetivo de incentivar as oportunidades dos grupos historicamente discriminados, por meio de tratamento diferenciado.

Inserção da questão racial na agenda internacional do governo brasileiro

Participação do governo brasileiro na luta contra o racismo e a discriminação racial, em todos os fóruns e ações internacionais.

V - AÇÕES

- Implementação de modelo de gestão da política de promoção da igualdade racial, que compreenda conjunto de ações relativas à qualificação de servidores e gestores públicos, representantes de órgãos estaduais e municipais e de lideranças da sociedade civil.
- Criação de rede de promoção da igualdade racial envolvendo diferentes entes federativos e organizações de defesa de direitos.
- Fortalecimento institucional da promoção da igualdade racial.
- Criação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.
- Aperfeiçoamento dos marcos legais.
- Apoio às comunidades remanescentes de quilombos.
- Incentivo ao protagonismo da juventude quilombola.
- Apoio aos projetos de etnodesenvolvimento das comunidades quilombolas.
- Desenvolvimento institucional em comunidades remanescentes de quilombos.
- Apoio sociocultural a crianças e adolescentes quilombolas.
- Incentivo à adoção de políticas de cotas nas universidades e no mercado de trabalho.
- Incentivo à formação de mulheres jovens negras para atuação no setor de serviços.
- Incentivo à adoção de programas de diversidade racial nas empresas.
- Apoio aos projetos de saúde da população negra.
- Capacitação de professores para atuar na promoção da igualdade racial.
- Implementação da política de transversalidade nos programas de governo.
- Ênfase à população negra nos programas de desenvolvimento regional.
- Ênfase à população negra nos programas de urbanização e moradia.
- Incentivo à capacitação e créditos especiais para apoio ao empreendedor negro.
- Celebração de acordos de cooperação no âmbito da Alca e Mercosul.
- Incentivo à participação do Brasil nos fóruns internacionais de defesa dos direitos humanos.
- Celebração de acordos bilaterais com o Caribe, países africanos e outros de alto contingente populacional de afro-descendentes.
- Realização de censo dos servidores públicos negros.
- Identificação do IDH da população negra.
- Construção do mapa da cidadania da população negra no Brasil.

IV – DIREITO À EDUCAÇÃO INTERCULTURAL

QUADRO DAS PRINCIPAIS NORMAS	
RESPEITAR E GARANTIR O DIREITO À EDUCAÇÃO INTERCULTURAL	Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação) Parecer Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica nº 16/2012, de 5 de junho de 2012 (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola) Resolução Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica nº 8, de 20 de novembro de 2012 (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica) Parecer Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica nº 8, de 10 de dezembro de 2020 (Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas) Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 (Ensino da história e cultura afro-brasileira e africana)
AÇÕES AFIRMATIVAS	Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010 (Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA) Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013, Ministério da Educação (Programa Bolsa Permanência) Portaria nº 151, de 18 de Julho de 2022, da Fundação Cultural Palmares (Emissão da Certidão de Bolsa Permanência)

Fonte: elaboração própria.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014 (PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO)

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

(...)

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
(...)

Ministério da Educação - Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Básica

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012 (DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA NA EDUCAÇÃO BÁSICA)

Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos arts. 26-A e 79-B da Lei nº 9.394/96, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 11.645/2008 e nº 10.639/2003 e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 16/2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 20 de novembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, na forma desta Resolução.

§ 1º A Educação Escolar Quilombola na Educação Básica:

I. organiza precipuamente o ensino ministrado nas instituições educacionais fundamentando-se, informando-se e alimentando-se:

- a) da memória coletiva;
- b) das línguas remanescentes;
- c) dos marcos civilizatórios;
- d) das práticas culturais;
- e) das tecnologias e formas de produção do trabalho;
- f) dos acervos e repertórios orais;
- g) dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio
- h) cultural das comunidades quilombolas de todo o país;

da territorialidade.

II. compreende a Educação Básica em suas etapas e modalidades, a saber: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação do Campo, Educação Especial, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos, inclusive na Educação a Distância;

III. destina-se ao atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica;

IV. deve ser ofertada por estabelecimentos de ensino localizados em comunidades reconhecidas pelos órgãos públicos responsáveis como quilombolas, rurais e urbanas, bem como por estabelecimentos de ensino próximos a essas comunidades e que recebem parte significativa dos estudantes oriundos dos territórios quilombolas;

V. deve garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;

VI. deve ser implementada como política pública educacional e estabelecer interface com a política já existente para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade.

Art. 2º Cabe à União, aos Estados, aos Municípios e aos sistemas de ensino garantir:

- a) apoio técnico-pedagógico aos estudantes, professores e gestores em atuação nas escolas quilombolas;
- b) recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades das comunidades quilombolas;
- c) a construção de propostas de Educação Escolar Quilombola contextualizadas.

Art. 3º Entende-se por quilombos:

I. os grupos étnico-raciais definidos por auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica; II - comunidades rurais e urbanas que:

- a) lutam historicamente pelo direito à terra e ao território o qual diz respeito não somente à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições;
- b) possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória.

III. comunidades rurais e urbanas que compartilham trajetórias comuns, possuem laços de pertencimento, tradição cultural de valorização dos antepassados calcada numa história identitária comum, entre outros.

Art. 4º Observado o disposto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, os quilombolas entendidos como povos ou comunidades tradicionais, são:

- I. grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais;
- II. possuidores de formas próprias de organização social;
- III. detentores de conhecimentos, tecnologias, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;
- IV. ocupantes e usuários de territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica.

Art. 5º Observado o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº 6.040/2007, os territórios tradicionais são:

I. aqueles nos quais vivem as comunidades quilombolas, povos indígenas, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, faxinalenses e comunidades de fundo de pasto, dentre outros;

II. espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

TÍTULO I. DOS OBJETIVOS

Art. 6º Estas Diretrizes, com base na legislação geral e especial, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 143/2003, e no Decreto nº 6.040/2007, tem por objetivos:

- I. orientar os sistemas de ensino e as escolas de Educação Básica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos;
- II. orientar os processos de construção de instrumentos normativos dos sistemas de ensino visando garantir a Educação Escolar Quilombola nas diferentes etapas e modalidades, da Educação Básica, sendo respeitadas as suas especificidades;
- III. assegurar que as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensinoaprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico;
- IV. assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios considerem o direito de consulta e a participação da comunidade e suas lideranças, conforme o disposto na Convenção 169 da OIT;
- V. fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na oferta da Educação Escolar Quilombola;
- VI. zelar pela garantia do direito à Educação Escolar Quilombola às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais;
- VII. subsidiar a abordagem da temática quilombola em todas as etapas da Educação Básica, pública e privada, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afro-brasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileira.

TÍTULO II. DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 7º A Educação Escolar Quilombola rege-se nas suas práticas e ações políticopedagógicas pelos seguintes princípios:

- I. direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade;
- II. direito à educação pública, gratuita e de qualidade;
- III. respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;
- IV. proteção das manifestações da cultura afro-brasileira;
- V. valorização da diversidade étnico-racial;
- VI. promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- VII. garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social das comunidades quilombolas;
- VIII. reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais;
- IX. conhecimento dos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;
- X. direito ao etnodesenvolvimento entendido como modelo de desenvolvimento alternativo que considera a participação das comunidades quilombolas, as suas tradições locais, o seu ponto de vista ecológico, a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e de vida;
- XI. superação do racismo – institucional, ambiental, alimentar, entre outros – e a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação racial;
- XII. respeito à diversidade religiosa, ambiental e sexual;
- XIII. superação de toda e qualquer prática de sexismo, machismo, homofobia,

- XIV. lesbofobia e transfobia;
- XV. reconhecimento e respeito da história dos quilombos, dos espaços e dos tempos nos quais as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas aprendem e se educam;
- XVI. direito dos estudantes, dos profissionais da educação e da comunidade de se apropriarem dos conhecimentos tradicionais e das formas de produção das comunidades quilombolas de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;
- XVII. trabalho como princípio educativo das ações didático-pedagógicas da escola;
- XVIII. valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas;
- XIX. reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas que visem à superação de todas as formas de violência racial e de gênero.

Art. 8º Os princípios da Educação Escolar Quilombola deverão ser garantidos por meio das seguintes ações:

- I. construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do poder público, sem prejuízo da ação de ONG e outras instituições comunitárias;
- II. adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando os aspectos ambientais, econômicos e socioeducacionais de cada quilombo;
- III. garantia de condições de acessibilidade nas escolas;
- IV. presença preferencial de professores e gestores quilombolas nas escolas quilombolas e nas escolas que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas;
- V. garantia de formação inicial e continuada para os docentes para atuação na
- VI. Educação Escolar Quilombola;
- VII. garantia do protagonismo dos estudantes quilombolas nos processos políticopedagógicos em todas as etapas e modalidades;
- VIII. implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter interdisciplinar, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas;
- IX. implementação de um projeto político-pedagógico que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades quilombolas;
- X. efetivação da gestão democrática da escola com a participação das comunidades quilombolas e suas lideranças;
- XI. garantia de alimentação escolar voltada para as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;
- XII. inserção da realidade quilombola em todo o material didático e de apoio pedagógico produzido em articulação com a comunidade, sistemas de ensino e instituições de Educação Superior;
- XIII. garantia do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, nos termos da Lei nº 9394/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e na Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004;
- XIV. efetivação de uma educação escolar voltada para o etnodesenvolvimento e para o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas;
- XV. realização de processo educativo escolar que respeite as tradições e o patrimônio cultural dos povos quilombolas;
- XVI. garantia da participação dos quilombolas por meio de suas representações próprias em todos os órgãos e espaços deliberativos, consultivos e de monitoramento da política pública e demais temas de seu interesse imediato, conforme reza a Convenção 169 da OIT;
- XVII. articulação da Educação Escolar Quilombola com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo.

TÍTULO III. DA DEFINIÇÃO DE EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 9º A Educação Escolar Quilombola compreende:

- I. escolas quilombolas;
- II. escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

Parágrafo Único Entende-se por escola quilombola aquela localizada em território quilombola.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 10 A organização da Educação Escolar Quilombola, em cada etapa da Educação Básica, poderá assumir variadas formas, de acordo com o art. 23 da LDB, tais como:

- I. séries anuais;
- II. períodos semestrais;
- III. ciclos;
- IV. alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos;
- V. grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 11 O calendário da Educação Escolar Quilombola deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e socioculturais, a critério do respectivo sistema de ensino e do projeto político-pedagógico da escola, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na LDB.

§ 1º O Dia Nacional da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro, deve ser instituído nos estabelecimentos públicos e privados de ensino que ofertam a Educação Escolar Quilombola, nos termos do art. 79-B da LDB, com redação dada pela Lei nº 10.639/2003, e na Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004.

§ 2º O calendário escolar deve incluir as datas consideradas mais significativas para a população negra e para cada comunidade quilombola, de acordo com a região e a localidade, consultadas as comunidades e lideranças quilombolas.

Art. 12 Os sistemas de ensino, por meio de ações colaborativas, devem implementar, monitorar e garantir um programa institucional de alimentação escolar, o qual deverá ser organizado mediante cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e por meio de convênios entre a sociedade civil e o poder público, com os seguintes objetivos:

- I. garantir a alimentação escolar, na forma da Lei e em conformidade com as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;
- II. respeitar os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural-tradicional das comunidades quilombolas;
- III. garantir a soberania alimentar assegurando o direito humano à alimentação adequada;
- IV. garantir a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade cultural e étnico-racial da população;

Art. 13 Recomenda-se que os sistemas de ensino e suas escolas contratem profissionais de apoio escolar oriundos das comunidades quilombolas para produção da alimentação escolar, de acordo com a cultura e hábitos alimentares das próprias comunidades.

Parágrafo Único Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, poderão criar programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio para profissionais que executam serviços de apoio escolar na Educação Escolar Quilombola, de acordo com o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2005, fundamentada no Parecer CNE/CEB 16/2005, que cria a área Profissional nº 21, referente aos Serviços de Apoio Escolar.

Art. 14 A Educação Escolar Quilombola deve ser acompanhada pela prática constante de produção e publicação de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimento, mediante ações colaborativas entre os sistemas de ensino.

§ 1º As ações colaborativas constantes do caput deste artigo poderão ser realizadas contando com a parceria e participação dos docentes, organizações do movimento quilombola e do movimento negro, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos, instituições de Educação Superior e da Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem assegurar, por meio de ações cooperativas, a aquisição e distribuição de livros, obras de referência, literatura infantil e juvenil, materiais didático-pedagógicos e de apoio pedagógico que valorizem e respeitem a história e a cultura local das comunidades quilombolas.

TÍTULO V. DAS ETAPAS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 15 A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, na qual se privilegiam práticas de cuidar e educar, é um direito das crianças dos povos quilombolas e obrigação de oferta pelo poder público para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, que deve ser garantida e realizada mediante o respeito às formas específicas de viver a infância, a identidade étnico-racial e as vivências socioculturais.

§ 1º Na Educação Infantil, a frequência das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos é uma opção de cada família das comunidades quilombolas, que tem prerrogativa de, ao avaliar suas funções e objetivos a partir de suas referências culturais e de suas necessidades, decidir pela matrícula ou não de suas crianças em:

- I. creches ou instituições de Educação Infantil;
- II. programa integrado de atenção à infância;
- III. programas de Educação Infantil ofertados pelo poder público ou com este conveniados.

§ 2º Na oferta da Educação Infantil na Educação Escolar Quilombola deverá ser garantido à criança o direito a permanecer com o seu grupo familiar e comunitário de referência, evitando-se o seu deslocamento.

§ 3º Os sistemas de ensino devem oferecer a Educação Infantil com consulta prévia e informada a todos os envolvidos com a educação das crianças quilombolas, tais como pais, mães, avós, anciãos, professores, gestores escolares e lideranças comunitárias de acordo com os interesses legítimos de cada comunidade quilombola.

§ 4º As escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas e que ofertam a Educação Infantil devem:

- I. promover a participação das famílias e dos anciãos, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da Educação Infantil;
- II. considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade quilombola como parte fundamental da educação das crianças de acordo com seus espaços e tempos socioculturais;
- III. elaborar e receber materiais didáticos específicos para a Educação Infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais considerados mais significativos para a comunidade de pertencimento da criança.

Art. 16 Cabe ao Ministério da Educação redefinir seus programas suplementares de apoio ao educando para incorporar a Educação Infantil, de acordo com o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal que, na redação dada pela Emenda Constitucional n° 59/2009, estendeu esses programas a toda a Educação Básica.

§ 1º Os programas de material pedagógico para a Educação Infantil devem incluir materiais diversos em artes, música, dança, teatro, movimentos, adequados às faixas etárias, dimensionados por turmas e número de crianças das instituições e de acordo com a realidade sociocultural das comunidades quilombolas.

§ 2º Os equipamentos referidos no parágrafo anterior, pelo desgaste natural com o uso, devem ser considerados como material de consumo, havendo necessidade de sua reposição;

§ 3º Compete ao Ministério da Educação viabilizar por meio de criação de programa nacional de material pedagógico para a Educação Infantil, processo de aquisição e distribuição sistemática de material para a rede pública de Educação Infantil, considerando a realidade das crianças quilombolas.

Art. 17 O Ensino Fundamental, direito humano, social e público subjetivo, aliado à ação educativa da família e da comunidade deve constituir-se em tempo e espaço dos educandos articulado ao direito à identidade étnico-racial, à valorização da diversidade e à igualdade.

§ 1º A oferta do Ensino Fundamental como direito público subjetivo é de obrigação do Estado que, para isso, deve promover a sua universalização nas comunidades quilombolas.

§ 2º O Ensino Fundamental deve garantir aos estudantes quilombolas:

- I. a indissociabilidade das práticas educativas e das práticas do cuidar visando o pleno desenvolvimento da formação humana dos estudantes na especificidade dos seus diferentes ciclos da vida;
- II. a articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, num processo educativo dialógico e emancipatório;
- III. um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes quilombolas nos diferentes contextos sociais;
- IV. a organização escolar em ciclos, séries e outras formas de organização, compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos nove anos de duração do Ensino Fundamental, conforme a Resolução CNE/CEB nº 7/2010;
- V. a realização dos três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial, não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os estudantes as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos, conforme a Resolução CNE/CEB nº 7/2010.

Art. 18 O Ensino Médio é um direito social e dever do Estado na sua oferta pública e gratuita a todos, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2/2012.

Art. 19 As unidades escolares que ministram esta etapa da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola devem estruturar seus projetos político-pedagógicos considerando as finalidades previstas na Lei nº 9.394/96, visando:

- I. a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

- II. a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III. o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV. a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática.

Art. 20 O Ensino Médio na Educação Escolar Quilombola deverá proporcionar aos estudantes:

- I. participação em projetos de estudo e de trabalho e atividades pedagógicas que visem o conhecimento das dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura próprios das comunidades quilombolas, bem como da sociedade mais ampla;
- II. formação capaz de oportunizar o desenvolvimento das capacidades de análise e de tomada de decisões, resolução de problemas, flexibilidade, valorização dos conhecimentos tradicionais produzidos pelas suas comunidades e aprendizado de diversos conhecimentos necessários ao aprofundamento das suas interações com seu grupo de pertencimento.

Art. 21 Cabe aos sistemas de ensino promover consulta prévia e informada sobre o tipo de Ensino Médio adequado às diversas comunidades quilombolas, por meio de ações colaborativas, realizando diagnóstico das demandas relativas a essa etapa da Educação Básica em cada realidade quilombola.

Parágrafo Único As comunidades quilombolas rurais e urbanas por meio de seus projetos de educação escolar, têm a prerrogativa de decidir o tipo de Ensino Médio adequado aos seus modos de vida e organização social, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2/2012.

Art. 22 A Educação Especial é uma modalidade de ensino que visa assegurar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da Educação Básica nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

§ 1º Os sistemas de ensino devem garantir aos estudantes a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§ 2º O Ministério da Educação, em sua função indutora e executora de políticas públicas educacionais, deve realizar diagnóstico da demanda por Educação Especial nas comunidades quilombolas, visando criar uma política nacional de Atendimento Educacional Especializado aos estudantes quilombolas que dele necessitem.

§ 3º Os sistemas de ensino devem assegurar a acessibilidade para toda a comunidade escolar e aos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, mediante:

- I. prédios escolares adequados;
- II. equipamentos;
- III. mobiliário;
- IV. transporte escolar;
- V. profissionais especializados;
- VI. tecnologia assistiva;
- VII. outros materiais adaptados às necessidades desses estudantes e de acordo com o projeto político-pedagógico da escola.

§ 4º No caso dos estudantes que apresentem necessidades diferenciadas de comunicação, o acesso aos conteúdos deve ser garantido por meio da utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como

o sistema Braille, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e a tecnologia assistiva, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

§ 5º Na identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes quilombolas, além da experiência dos professores, da opinião da família, e das especificidades socioculturais, a Educação Escolar Quilombola deve contar com assessoramento técnico especializado e o apoio da equipe responsável pela Educação Especial do sistema de ensino.

§ 6º O Atendimento Educacional Especializado na Educação Escolar Quilombola deve assegurar a igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão com sucesso aos estudantes que demandam esse atendimento.

Art. 23 A Educação de Jovens e Adultos (EJA), caracteriza-se como uma modalidade com proposta pedagógica flexível, tendo finalidades e funções específicas e tempo de duração definido, levando em consideração os conhecimentos das experiências de vida dos jovens e adultos, ligadas às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao mundo do trabalho.

§ 1º Na Educação Escolar Quilombola, a EJA deve atender às realidades socioculturais e interesses das comunidades quilombolas, vinculando-se a seus projetos de vida.

§ 2º A proposta pedagógica da EJA deve ser contextualizada levando em consideração os tempos e os espaços humanos, as questões históricas, sociais, políticas, culturais e econômicas das comunidades quilombolas.

§ 3º A oferta de EJA no Ensino Fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola, independentemente da idade.

§ 4º Na Educação Escolar Quilombola, as propostas educativas de EJA, numa perspectiva de formação ampla, devem favorecer o desenvolvimento de uma Educação Profissional que possibilite aos jovens, adultos e idosos quilombolas atuar nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades com vistas ao fortalecimento do protagonismo quilombola e da sustentabilidade de seus territórios.

Art. 24 A Educação Profissional Técnica de Nível Médio na Educação Escolar Quilombola deve articular os princípios da formação ampla, sustentabilidade socioambiental e respeito à diversidade dos estudantes, considerando-se as formas de organização das comunidades quilombolas e suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais, devendo:

- I. contribuir para a gestão territorial autônoma, possibilitando a elaboração de projetos de desenvolvimento sustentável e de produção alternativa para as comunidades quilombolas, tendo em vista, em muitos casos, as situações de falta de assistência e de apoio para seus processos produtivos;
- II. articular-se com os projetos comunitários, definidos a partir das demandas coletivas das comunidades quilombolas, contribuindo para a reflexão e construção de alternativas de gestão autônoma dos seus territórios, de sustentabilidade econômica, de soberania alimentar, de educação, de saúde e de atendimento às mais diversas necessidades cotidianas;
- III. proporcionar aos estudantes quilombolas oportunidades de atuação em diferentes áreas do trabalho técnico, necessárias ao desenvolvimento de suas comunidades, como as da tecnologia da informação, saúde, gestão territorial e ambiental, magistério e outras.

Art. 25 Para o atendimento das comunidades quilombolas a Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá ser realizada preferencialmente em seus territórios, sendo ofertada:

I. de modo interinstitucional;

II. em convênio com:

- a) instituições de Educação Profissional e Tecnológica;
- b) instituições de Educação Superior;
- c) outras instituições de ensino e pesquisa;
- d) organizações do Movimento Negro e Quilombola, de acordo com a realidade de cada comunidade.

TÍTULO VI. DA NUCLEAÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 26 A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental na Educação Escolar Quilombola, realizada em áreas rurais, deverão ser sempre ofertados nos próprios territórios quilombolas, considerando a sua importância, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único As escolas quilombolas, quando nucleadas, deverão ficar em polos quilombolas e somente serão vinculadas aos polos não quilombolas em casos excepcionais.

Art. 27 Quando os anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, e a Educação de Jovens e Adultos não puderem ser ofertados nos próprios territórios quilombolas, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades quilombolas e de suas lideranças na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos estudantes na menor distância a ser percorrida e em condições de segurança.

Art. 28 Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar no Ensino Fundamental, Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, e na Educação de Jovens e Adultos devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte intracampo dos estudantes quilombolas, em condições adequadas de segurança.

Parágrafo Único Para que o disposto nos arts. 25 e 26 seja cumprido, deverão ser estabelecidas regras para o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ou entre Municípios consorciados.

Art. 29 O eventual transporte de crianças e jovens com deficiência, em suas próprias comunidades ou quando houver necessidade de deslocamento para a nucleação, deverá adaptar-se às condições desses estudantes, conforme leis específicas.

§ 1º No âmbito do regime de cooperação entre os entes federados, do regime de colaboração entre os sistemas de ensino e admitindo-se o princípio de que a responsabilidade pelo transporte escolar de estudantes da rede municipal seja dos próprios Municípios, e de estudantes da rede estadual seja dos próprios Estados, os veículos pertencentes ou contratados pelos Municípios também poderão transportar estudantes da rede estadual e vice-versa.

§ 2º O ente federado que detém as matrículas dos estudantes transportados é o responsável pelo seu transporte, devendo ressarcir àquele que efetivamente o realizar.

Art. 30 O transporte escolar quando for comprovadamente necessário, deverá considerar o Código Nacional de Trânsito, as distâncias de deslocamento, a acessibilidade, as condições de estradas e vias, as condições climáticas, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

TÍTULO VII. DO PROJETO POLITICO-PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS QUILOMBOLAS

Art. 31 O projeto político-pedagógico, entendido como expressão da autonomia e da identidade escolar, é primordial para a garantia do direito a uma Educação Escolar Quilombola com qualidade social e deve se pautar nas seguintes orientações:

- I. observância dos princípios da Educação Escolar Quilombola constantes desta Resolução;
- II. observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e locais, estas últimas definidas pelos sistemas de ensino e seus órgãos normativos;
- III. atendimento às demandas políticas, socioculturais e educacionais das comunidades quilombolas;
- IV. ser construído de forma autônoma e coletiva mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar.

Art. 32 O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola deverá estar intrinsecamente relacionado com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas.

§ 1º A construção do projeto político-pedagógico deverá pautar-se na realização de diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, num processo dialógico que envolva as pessoas da comunidade, as lideranças e as diversas organizações existentes no território.

§ 2º Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno, o projeto político-pedagógico deverá considerar:

- I. os conhecimentos tradicionais, a oralidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola;
- II. as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla.

§ 3º A questão da territorialidade, associada ao etnodesenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas deverá orientar todo o processo educativo definido no projeto político-pedagógico.

Art. 33 O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola deve incluir o conhecimento dos processos e hábitos alimentares das comunidades quilombolas por meio de troca e aprendizagem com os próprios moradores e lideranças locais.

CAPÍTULO I. DOS CURRÍCULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 34 O currículo da Educação Escolar Quilombola diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços escolares de suas atividades pedagógicas, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

§ 1º Os currículos da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola devem ser construídos a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos projetos político-pedagógicos.

§ 2º O currículo deve considerar, na sua organização e prática, os contextos socioculturais, regionais e territoriais das comunidades quilombolas em seus projetos de Educação Escolar Quilombola.

Art. 35 O currículo da Educação Escolar Quilombola, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para todas as etapas e modalidades da Educação Básica, deverá:

- I. garantir ao educando o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombos no Brasil, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas;
- II. implementar a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, nos termos da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 10.639/2003, e da Resolução CNE/CP nº 1/2004;
- III. reconhecer a história e a cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional, considerando as mudanças, as recriações e as ressignificações históricas e socioculturais que estruturam as concepções de vida dos afro-brasileiros na diáspora africana;
- IV. promover o fortalecimento da identidade étnico-racial, da história e cultura afrobrasileira e africana ressignificada, recriada e reterritorializada nos territórios quilombolas;
- V. garantir as discussões sobre a identidade, a cultura e a linguagem, como importantes eixos norteadores do currículo;
- VI. considerar a liberdade religiosa como princípio jurídico, pedagógico e político atuando de forma a:
 - a) superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, quer sejam elas religiões de matriz africana ou não;
 - b) proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas.
 - c) respeitar a diversidade sexual, superando práticas homofóbicas, lesbofóbicas, transfóbicas, machistas e sexistas nas escolas.

Art. 36 Na construção dos currículos da Educação Escolar Quilombola, devem ser consideradas as condições de escolarização dos estudantes quilombolas em cada etapa e modalidade de ensino; as condições de trabalho do professor; os espaços e tempos da escola e de outras instituições educativas da comunidade e fora dela, tais como museus, centros culturais, laboratórios de ciências e de informática.

Art. 37 O currículo na Educação Escolar Quilombola pode ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, eixos geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas podem ser trabalhados numa perspectiva interdisciplinar.

Art. 38 A organização curricular da Educação Escolar Quilombola deverá se pautar em ações e práticas político-pedagógicas que visem:

- I. o conhecimento das especificidades das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas quanto à sua história e às suas formas de organização;
- II. a flexibilidade na organização curricular, no que se refere à articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada, a fim de garantir a indissociabilidade entre o conhecimento escolar e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas;
- III. a duração mínima anual de 200 (duzentos) dias letivos, perfazendo, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas, o qual poderá ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades quilombolas;
- IV. a interdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;
- V. a adequação das metodologias didático-pedagógicas às características dos educandos, em atenção aos modos próprios de socialização dos conhecimentos produzidos e construídos pelas comunidades quilombolas ao longo da história;

- VI. a elaboração e uso de materiais didáticos e de apoio pedagógico próprios, com conteúdos culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas;
- VII. a inclusão das comemorações nacionais e locais no calendário escolar, consultadas as comunidades quilombolas no colegiado, em reuniões e assembleias escolares, bem como os estudantes no grêmio estudantil e em sala de aula, a fim de, pedagogicamente, compreender e organizar o que é considerado mais marcante a ponto de ser rememorado e comemorado pela escola;
- VIII. a realização de discussão pedagógica com os estudantes sobre o sentido e o significado das comemorações da comunidade;
- IX. a realização de práticas pedagógicas voltadas para as crianças da Educação Infantil, pautadas no educar e no cuidar;
- X. o Atendimento Educacional Especializado, complementar ou suplementar à formação dos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 39 A Educação Escolar Quilombola deve atender aos princípios constitucionais da gestão democrática que se aplicam a todo o sistema de ensino brasileiro e deverá ser realizada em diálogo, parceria e consulta às comunidades quilombolas por ela atendidas.

§ 1º Faz-se imprescindível o diálogo entre a gestão da escola, a coordenação pedagógica e organizações do movimento quilombola nos níveis local, regional e nacional, a fim de que a gestão possa considerar os aspectos históricos, políticos, sociais, culturais e econômicos do universo sociocultural quilombola no qual a escola está inserida.

§ 2º A gestão das escolas quilombolas deverá ser realizada, preferencialmente, por quilombolas.

§ 3º Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, estabelecerão convênios e parcerias com instituições de Educação Superior para a realização de processos de formação continuada e em serviço de gestores em atuação na Educação Escolar Quilombola.

Art. 40 O processo de gestão desenvolvido na Educação Escolar Quilombola deverá se articular à matriz curricular e ao projeto político-pedagógico, considerando:

- a) os aspectos normativos nacionais, estaduais e municipais;
- b) a jornada e o trabalho dos profissionais da educação;
- c) a organização do tempo e do espaço escolar;
- d) a articulação com o universo sociocultural quilombola.

CAPÍTULO III. DA AVALIAÇÃO

Art. 41 A avaliação, entendida como um dos elementos que compõem o processo de ensino e aprendizagem, é uma estratégia didática que deve:

- I. ter seus fundamentos e procedimentos definidos no projeto político-pedagógico;
- II. articular-se à proposta curricular, às metodologias, ao modelo de planejamento e gestão, à formação inicial e continuada dos docentes e demais profissionais da educação, bem como ao regimento escolar;
- III. garantir o direito do estudante a ter considerado e respeitado os seus processos próprios de aprendizagem.

Art. 42 A avaliação do processo de ensino e aprendizagem na Educação Escolar Quilombola deve considerar:

- I. os aspectos qualitativos, diagnósticos, processuais, formativos, dialógicos e participativos do processo educacional;
- II. o direito de aprender dos estudantes quilombolas;
- III. as experiências de vida e as características históricas, políticas, econômicas e socioculturais das comunidades quilombolas;
- IV. os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, emocional, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros.

Art. 43 Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 44 A Educação Escolar Quilombola desenvolverá práticas de avaliação que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão.

Art. 45 Os Conselhos de Educação devem participar da definição dos parâmetros de avaliação interna e externa que atendam às especificidades das comunidades quilombolas garantindo-lhes:

- I. a consideração de suas estruturas sociais, suas práticas socioculturais e suas atividades econômicas;
- II. as suas formas de produção de conhecimento e processos e métodos próprios de ensino-aprendizagem.

Art. 46 A inserção da Educação Escolar Quilombola nos processos de avaliação institucional das redes da Educação Básica deve estar condicionada às especificidades das comunidades quilombolas.

CAPÍTULO IV. DA FORMAÇÃO INICIAL, CONTINUADA E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS PROFESSORES PARA ATUAÇÃO NA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 47 A admissão de profissionais do magistério para atuação na Educação Escolar Quilombola nas redes públicas deve dar-se mediante concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único As provas e títulos podem valorizar conhecimentos profissionais e técnicos exigidos para a atuação na Educação Escolar Quilombola, observando a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Art. 48 A Educação Escolar Quilombola deverá ser conduzida, preferencialmente, por professores pertencentes às comunidades quilombolas.

Art. 49 Os sistemas de ensino, no âmbito da Política Nacional de Formação de Professores da Educação Básica, deverão estimular a criação e implementar programas de formação inicial de professores em licenciatura para atuação em escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas ou ainda em cursos de magistério de nível médio na modalidade normal, de acordo com a necessidade das comunidades quilombolas.

Art. 50 A formação inicial de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola deverá:

- I. ser ofertada em cursos de licenciatura aos docentes que atuam em escolas quilombolas e em escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas;
- II. quando for o caso, também ser ofertada em serviço, concomitante com o efetivo exercício do magistério;
- III. propiciar a participação dos graduandos ou normalistas na elaboração, desenvolvimento e avaliação dos currículos e programas, considerando o contexto sociocultural e histórico das comunidades quilombolas;
- IV. garantir a produção de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos, de acordo com a realidade quilombola em diálogo com a sociedade mais ampla;

- V. garantir a utilização de metodologias e estratégias adequadas de ensino no currículo que visem à pesquisa, à inserção e à articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas em seus contextos sócio-histórico-culturais;
- VI. ter como eixos norteadores do currículo:
 - a) os conteúdos gerais sobre a educação, política educacional, gestão, currículo e
 - b) avaliação;
 - c) os fundamentos históricos, sociológicos, sociolinguísticos, antropológicos, políticos,
 - d) econômicos, filosóficos e artísticos da educação;
 - e) o estudo das metodologias e dos processos de ensino-aprendizagem;
 - f) os conteúdos curriculares da base nacional comum;
 - g) o estudo do trabalho como princípio educativo;
 - h) o estudo da memória, da ancestralidade, da oralidade, da corporeidade, da estética e do etnodesenvolvimento, entendidos como conhecimentos e parte da cosmovisão produzidos pelos quilombolas ao longo do seu processo histórico, político, econômico e sociocultural;
 - i) a realização de estágio curricular em articulação com a realidade da Educação Escolar
 - j) Quilombola;
 - k) as demais questões de ordem sociocultural, artística e pedagógica da sociedade e da
 - l) educação brasileira de acordo com a proposta curricular da instituição.

Art. 51 Nos cursos de formação inicial da Educação Escolar Quilombola deverão ser criados espaços, condições de estudo, pesquisa e discussões sobre:

- I. as lutas quilombolas ao longo da história;
- II. o papel dos quilombos nos processos de libertação e no contexto atual da sociedade brasileira;
- III. as ações afirmativas;
- IV. o estudo sobre a articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas ao longo do seu processo histórico, sociocultural, político e econômico;
- V. as formas de superação do racismo, da discriminação e do preconceito raciais, nos termos da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 10.639/2003, e da Resolução CNE/CP nº 1/2004.

Art. 52 Os sistemas de ensino podem, em articulação com as instituições de Educação Superior, firmar convênios para a realização de estágios curriculares de estudantes dos cursos de licenciatura para que estes desenvolvam os seus projetos na Educação Escolar Quilombola, sobretudo nas áreas rurais, em apoio aos docentes em efetivo exercício.

§ 1º Os estagiários que atuarão na Educação Escolar Quilombola serão supervisionados por professor designado pela instituição de Educação Superior e acompanhados por docentes em efetivo exercício profissional nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas;

§ 2º As instituições de Educação Superior deverão assegurar aos estagiários, em parceria com o poder público, condições de transporte, deslocamento e alojamento, bem como todas as medidas de segurança para a realização do seu estágio curricular na Educação Escolar Quilombola.

Art. 53 A formação continuada de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola deverá:

- I. ser assegurada pelos sistemas de ensino e suas instituições formadoras e compreendida como componente primordial da profissionalização docente e estratégia de continuidade

- do processo formativo, articulada à realidade das comunidades quilombolas e à formação inicial dos seus professores;
- II. ser realizada por meio de cursos presenciais ou a distância, por meio de atividades formativas e cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, bem como programas de mestrado ou doutorado;
 - III. realizar cursos e atividades formativas criadas e desenvolvidas pelas instituições públicas de educação, cultura e pesquisa, em consonância com os projetos das escolas e dos sistemas de ensino;
 - IV. ter atendidas as necessidades de formação continuada dos professores pelos sistemas de ensino, pelos seus órgãos próprios e instituições formadoras de pesquisa e cultura, em regime de colaboração.

Art. 54 Os cursos destinados à formação continuada na Educação Escolar Quilombola deverão atender ao disposto no art. 51 desta Resolução.

Art. 55 A profissionalização de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola será realizada, além da formação inicial e continuada, por meio das seguintes ações:
reconhecimento e valorização da carreira do magistério mediante acesso por concurso público;
garantia das condições de remuneração compatível com sua formação e isonomia salarial;
garantia de condições dignas e justas de trabalho e de jornada de trabalho nos termos da Lei.

§ 1º Os docentes que atuam na Educação Escolar Quilombola, quando necessário, deverão ter condições adequadas de alojamento, alimentação, material didático e de apoio pedagógico, bem como remuneração prevista na Lei, garantidos pelos sistemas de ensino.

§ 2º Os sistemas de ensino podem construir, quando necessário, mediante regime de colaboração, residência docente para os professores que atuam em escolas quilombolas localizadas nas áreas rurais, sendo que a distribuição dos encargos didáticos e da sua carga horária de trabalho deverá levar em consideração essa realidade.

Art. 56 Dada a especificidade das comunidades quilombolas rurais e urbanas do país, estas Diretrizes orientam os sistemas de ensino, em regime de colaboração, e em parceria com instituições de Educação Superior a desenvolver uma política nacional de formação de professores quilombolas.

TÍTULO VIII. DA AÇÃO COLABORATIVA PARA A GARANTIA DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

CAPÍTULO I. Competências dos sistemas de ensino no regime de colaboração

Art. 57 As políticas de Educação Escolar Quilombola serão efetivadas por meio da articulação entre os diferentes sistemas de ensino, definindo-se, no âmbito do regime de colaboração, suas competências e corresponsabilidades.

§ 1º Quando necessário, os territórios quilombolas poderão se organizar mediante Arranjos de Desenvolvimento da Educação, nos termos da Resolução CEB/CNE nº 1/2012.

§ 2º Municípios nos quais estejam situados territórios quilombolas poderão, em colaboração com Estados e União, se organizar, visando à oferta de Educação Escolar Quilombola, mediante consórcios públicos intermunicipais, conforme a Lei nº 11.107/2005.

Art. 58 Nos termos do regime de colaboração, definido no art. 211 da Constituição Federal e no artigo 8º da LDB:

I. Compete a União:

- a) legislar e definir diretrizes e políticas nacionais para a Educação Escolar Quilombola;
- b) coordenar a política nacional em articulação com os sistemas de ensino, induzindo a criação de programas específicos e integrados de ensino e pesquisa voltados para a Educação Escolar Quilombola, com a participação das lideranças quilombolas em seu acompanhamento e avaliação;
- c) apoiar técnica, pedagógica e financeiramente os sistemas de ensino na oferta de educação nacional e, dentro desta, de Educação Escolar Quilombola;
- d) estimular a criação e implementar, em colaboração com os sistemas de ensino e em parceria com as instituições de Educação Superior, programas de formação inicial e continuada de professores para atuação na Educação Escolar Quilombola;
- e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações na área da formação inicial e
- f) continuada de professores para atuação na Educação Escolar Quilombola;
- g) promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e de apoio pedagógico específico, em parceria com as instituições de Educação Superior, destinado à Educação Escolar Quilombola;
- h) realizar, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as
- i) Conferências Nacionais de Educação Escolar Quilombola;
- j) aprofundar a discussão específica sobre a Educação Escolar Quilombola nas Conferências Nacionais de Educação.

II. Compete aos Estados:

- a) garantir a oferta do Ensino Médio no nível estadual, levando em consideração a realidade das comunidades quilombolas, priorizando a sua oferta nessas comunidades e no seu entorno;
- b) ofertar e executar a Educação Escolar Quilombola diretamente ou por meio de regime
- c) de colaboração com seus Municípios;
- d) estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas de Educação Escolar Quilombola com a participação de quilombolas e de profissionais especializados nas questões quilombolas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução dos programas de Educação Escolar Quilombola;
- e) criar e regularizar as escolas em comunidades quilombolas como unidades do sistema
- f) estadual e, quando for o caso, do sistema municipal de ensino;
- g) prover as escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas de recursos financeiros, técnico-pedagógicos e materiais, visando o pleno atendimento da Educação Básica;
- h) promover a formação inicial e continuada de professores quilombolas, em regime de
- i) cooperação com a União, o Distrito Federal e os Municípios;
- j) realizar Conferências Estaduais de Educação Escolar Quilombola, em regime de
- k) colaboração com a União, o Distrito Federal e os Municípios;
- l) implementar Diretrizes Curriculares estaduais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação dessas comunidades;
- m) promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e de apoio pedagógico e específico para uso nas escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas.

§ 1º As atribuições dos Estados na oferta da Educação Escolar Quilombola poderão ser realizadas por meio de regime de colaboração com os Municípios, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas, pedagógicas e financeiras adequadas, e consultadas as comunidades quilombolas.

III. Compete aos Municípios:

- a) garantir a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no nível municipal, levando em consideração a realidade das comunidades quilombolas, priorizando a sua oferta nessas comunidades e no seu entorno;
- b) ofertar e executar a Educação Escolar Quilombola diretamente ou por meio do regime
- c) de colaboração com os Estados;
- d) estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas de Educação Escolar Quilombola com a participação de quilombolas e de profissionais especializados nas questões quilombolas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução das ações voltadas para a Educação Escolar Quilombola;
- e) prover as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas de recursos financeiros, técnicos, materiais e humanos visando, o pleno atendimento da Educação Básica;
- f) implementar Diretrizes Curriculares municipais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação dessas comunidades;
- g) realizar Conferências Municipais de Educação Escolar Quilombola, em colaboração com os Estados.

§ 2º As atribuições dos Municípios na oferta da Educação Escolar Quilombola poderão ser realizadas por meio do regime de colaboração com os Estados, consultadas as comunidades quilombolas, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas, pedagógicas e financeiras adequadas.

IV. Compete aos Conselhos Estaduais de Educação:

estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação Profissional na Educação Escolar Quilombola; autorizar o funcionamento e reconhecimento das escolas de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação Profissional em comunidades quilombolas; regularizar a vida escolar dos estudantes quilombolas, quando for o caso; elaborar Diretrizes Curriculares estaduais para a Educação Escolar Quilombola em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação nessas comunidades.

V. compete aos Conselhos Municipais de Educação:

- a) estabelecer critérios específicos para a criação e a regularização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental na Educação Escolar Quilombola, com a participação das lideranças quilombolas; autorizar o funcionamento e reconhecimento das escolas de Educação Infantil e de
- b) Ensino Fundamental em comunidades quilombolas;
- c) regularizar a vida escolar dos estudantes quilombolas, quando for o caso;
- d) elaborar Diretrizes Curriculares municipais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças, e demais órgãos que atuam diretamente com a educação nessas comunidades.

TÍTULO IX. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 É responsabilidade do Estado cumprir a Educação Escolar Quilombola tal como previsto no art. 208 da Constituição Federal.

Art. 60 As instituições de Educação Superior poderão realizar projetos de extensão universitária voltados para a Educação Escolar Quilombola, em articulação com as diversas áreas do conhecimento e com as comunidades quilombolas.

Art. 61 Recomenda-se que os Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) trabalhem no sentido de articular as ações de diferentes setores que garantam o direito às comunidades quilombolas à educação, à cultura, à ancestralidade, à memória e ao desenvolvimento sustentável, especialmente os Municípios, dada a sua condição de estarem mais próximos dos locais em que residem as populações quilombolas rurais e urbanas.

Art. 62 O Ministério da Educação, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ouvidas as lideranças quilombolas e em parceria com as instituições de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos, organizações do Movimento Quilombola e do Movimento Negro deverá instituir o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola.

Art. 63 O financiamento da Educação Escolar Quilombola deve considerar o disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), o qual dispõe que a distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta a Educação do Campo, a Educação Escolar Indígena e Quilombola dentre as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica.

Art. 64 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO MOACIR MENDES FEITOSA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003 (ENSINO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E AFRICANA)

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 7.352, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2010 (PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO NA REFORMA AGRÁRIA – PRONERA)

Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 33 da Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º A política de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo, e será desenvolvida pela União em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o disposto neste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

- I - populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural; e
- II - escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

§ 2º Serão consideradas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1º.

§ 3º As escolas do campo e as turmas anexas deverão elaborar seu projeto político pedagógico, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º A educação do campo concretizar-se-á mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto político-pedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo.

Art. 2º São princípios da educação do campo:

I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

II - incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e

V - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Art. 3º Caberá à União criar e implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo, visando em especial:

I - reduzir os indicadores de analfabetismo com a oferta de políticas de educação de jovens e adultos, nas localidades onde vivem e trabalham, respeitando suas especificidades quanto aos horários e calendário escolar;

II - fomentar educação básica na modalidade Educação de Jovens e Adultos, integrando qualificação social e profissional ao ensino fundamental;

III - garantir o fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo; e

IV - contribuir para a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, à conexão à rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo.

Parágrafo único. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios que desenvolverem a educação do campo em regime de colaboração com a União caberá criar e implementar mecanismos que garantam sua manutenção e seu desenvolvimento nas respectivas esferas, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na implantação das seguintes ações voltadas à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo em seus respectivos sistemas de ensino, sem prejuízo de outras que atendam aos objetivos previstos neste Decreto:

- I - oferta da educação infantil como primeira etapa da educação básica em creches e pré-escolas do campo, promovendo o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos de idade;
- II - oferta da educação básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com qualificação social e profissional, articulada à promoção do desenvolvimento sustentável do campo;
- III - acesso à educação profissional e tecnológica, integrada, concomitante ou sucessiva ao ensino médio, com perfis adequados às características socioeconômicas das regiões onde será ofertada;
- IV - acesso à educação superior, com prioridade para a formação de professores do campo;
- V - construção, reforma, adequação e ampliação de escolas do campo, de acordo com critérios de sustentabilidade e acessibilidade, respeitando as diversidades regionais, as características das distintas faixas etárias e as necessidades do processo educativo;
- VI - formação inicial e continuada específica de professores que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo;
- VII - formação específica de gestores e profissionais da educação que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo;
- VIII - produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades formativas das populações do campo; e
- IX - oferta de transporte escolar, respeitando as especificidades geográficas, culturais e sociais, bem como os limites de idade e etapas escolares.

§ 1º A União alocação recursos para as ações destinadas à promoção da educação nas áreas de reforma agrária, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação disciplinará as condições, critérios e procedimentos para apoio técnico e financeiro às ações de que trata este artigo.

Art. 5º A formação de professores para a educação do campo observará os princípios e objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, conforme disposto no Decreto no 6.755, de 29 de janeiro de 2009, e será orientada, no que couber, pelas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Poderão ser adotadas metodologias de educação a distância para garantir a adequada formação de profissionais para a educação do campo.

§ 2º A formação de professores poderá ser feita concomitantemente à atuação profissional, de acordo com metodologias adequadas, inclusive a pedagogia da alternância, e sem prejuízo de outras que atendam às especificidades da educação do campo, e por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 3º As instituições públicas de ensino superior deverão incorporar nos projetos político-pedagógicos de seus cursos de licenciatura os processos de interação entre o campo e a cidade e a organização dos espaços e tempos da formação, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo, considerando os saberes próprios das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e a construção de propostas de educação no campo contextualizadas.

Art. 7º No desenvolvimento e manutenção da política de educação do campo em seus sistemas de ensino, sempre que o cumprimento do direito à educação escolar assim exigir, os entes federados assegurarão:

I - organização e funcionamento de turmas formadas por alunos de diferentes idades e graus de conhecimento de uma mesma etapa de ensino, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - oferta de educação básica, sobretudo no ensino médio e nas etapas dos anos finais do ensino fundamental, e de educação superior, de acordo com os princípios da metodologia da pedagogia da alternância; e

III - organização do calendário escolar de acordo com as fases do ciclo produtivo e as condições climáticas de cada região.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 12 da Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009, os entes federados garantirão alimentação escolar dos alunos de acordo com os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural-tradicional predominante em que a escola está inserida.

Art. 9º O Ministério da Educação disciplinará os requisitos e os procedimentos para apresentação, por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de demandas de apoio técnico e financeiro suplementares para atendimento educacional das populações do campo, atendidas no mínimo as seguintes condições:

I - o ente federado, no âmbito de suas responsabilidades, deverá prever no respectivo plano de educação, diretrizes e metas para o desenvolvimento e a manutenção da educação do campo;

II - os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas Secretarias de Educação, deverão contar com equipes técnico-pedagógicas específicas, com vistas à efetivação de políticas públicas de educação do campo; e

III - os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais do campo, das universidades públicas e outras instituições afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento das políticas de educação do campo.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a instalação, a composição e o funcionamento de comissão nacional de educação do campo, que deverá articular-se com as instâncias colegiadas previstas no inciso III no acompanhamento do desenvolvimento das ações a que se refere este Decreto.

Art. 10. O Ministério da Educação poderá realizar parcerias com outros órgãos e entidades da administração pública para o desenvolvimento de ações conjuntas e para apoiar programas e outras iniciativas no interesse da educação do campo, observadas as diretrizes fixadas neste Decreto.

Art. 11. O Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA, executado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos do art. 33 da Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009, integra a política de educação do campo.

Art. 12. Os objetivos do PRONERA são:

I - oferecer educação formal aos jovens e adultos beneficiários do Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA, em todos os níveis de ensino;

II - melhorar as condições do acesso à educação do público do PNRA; e

III - proporcionar melhorias no desenvolvimento dos assentamentos rurais por meio da qualificação do público do PNRA e dos profissionais que desenvolvem atividades educacionais e técnicas nos assentamentos.

Art. 13. São beneficiários do PRONERA:

- I - população jovem e adulta das famílias beneficiárias dos projetos de assentamento criados ou reconhecidos pelo INCRA e do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNFC, de que trata o § 1º do art. 1º do Decreto no 6.672, de 2 de dezembro de 2008;
- II - alunos de cursos de especialização promovidos pelo INCRA;
- III - professores e educadores que exerçam atividades educacionais voltadas às famílias beneficiárias; e
- IV - demais famílias cadastradas pelo INCRA.

Art. 14. O PRONERA compreende o apoio a projetos nas seguintes áreas:

- I - alfabetização e escolarização de jovens e adultos no ensino fundamental;
- II - formação profissional conjugada com o ensino de nível médio, por meio de cursos de educação profissional de nível técnico, superior e pós-graduação em diferentes áreas do conhecimento;
- III - capacitação e escolaridade de educadores;
- IV - formação continuada e escolarização de professores de nível médio, na modalidade normal, ou em nível superior, por meio de licenciaturas e de cursos de pós-graduação;
- V - produção, edição e organização de materiais didático-pedagógicos necessários à execução do PRONERA; e
- VI - realização de estudos e pesquisas e promoção de seminários, debates e outras atividades com o objetivo de subsidiar e fortalecer as atividades do PRONERA.

Parágrafo único. O INCRA celebrará contratos, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com instituições de ensino públicas e privadas sem fins lucrativos e demais órgãos e entidades públicas para execução de projetos no âmbito do PRONERA.

Art. 15. Os projetos desenvolvidos no âmbito do PRONERA poderão prever a aplicação de recursos para o custeio das atividades necessárias à sua execução, conforme norma a ser expedida pelo INCRA, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. A gestão nacional do PRONERA cabe ao INCRA, que tem as seguintes atribuições:

- I - coordenar e supervisionar os projetos executados no âmbito do Programa;
- II - definir procedimentos e produzir manuais técnicos para as atividades relacionadas ao Programa, aprovando-os em atos próprios no âmbito de sua competência ou propondo atos normativos da competência do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário; e
- III - coordenar a Comissão Pedagógica Nacional de que trata o art. 17.

Art. 17. O PRONERA contará com uma Comissão Pedagógica Nacional, formada por representantes da sociedade civil e do governo federal, com as seguintes finalidades: (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)

- I - orientar e definir as ações político-pedagógicas; (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)
- II - emitir parecer técnico e pedagógico sobre propostas de trabalho e projetos; e (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)
- III - acompanhar e avaliar os cursos implementados no âmbito do Programa. (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)

§ 1º A composição e atribuições da Comissão Pedagógica Nacional serão disciplinadas pelo Presidente do INCRA. (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)

§ 2º A Comissão Pedagógica Nacional deverá contar com a participação de representantes, entre outros, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Ministério da Educação e do INCRA. (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)

Art. 18. As despesas da União com a política de educação do campo e com o PRONERA correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas, respectivamente, aos Ministérios da Educação e do Desenvolvimento Agrário, observados os limites estipulados pelo Poder Executivo, na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Daniel Maia

**Ministério da Educação
Gabinete do Ministro**

PORTARIA Nº- 389, DE 9 DE MAIO DE 2013 (PROGRAMA BOLSA PERMANÊNCIA)

Cria o Programa de Bolsa Permanência e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, no Decreto no 7.234, de 19 de julho de 2010, na Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, na Lei no 12.801, de 24 de abril de 2013 e no Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Programa de Bolsa Permanência, destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior;

I - DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa de Bolsa Permanência - PBP reger-se-á pelo disposto na Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei no 12.801, de 24 de abril de 2013, no Decreto no 7.234, de 19 de julho de 2010 e nesta Portaria, bem como pelas demais disposições legais aplicáveis.

Art. 3º O PBP tem por objetivos:

- I. viabilizar a permanência, no curso de graduação, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas;
- II. reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil; e
- III. promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

Art. 4º A Bolsa Permanência é um auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º O valor da Bolsa Permanência será estabelecido por Resolução do FNDE, após manifestação técnica das Secretarias de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, do

Ministério da Educação, em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

§ 2º A Bolsa Permanência para estudantes indígenas e quilombolas, matriculados em cursos de graduação, será diferenciada em decorrência das especificidades desses estudantes com relação à organização social de suas comunidades, condição geográfica, costumes, línguas, crenças e tradições, amparadas pela Constituição Federal.

§ 3º O valor da Bolsa Permanência concedida a estudantes indígenas e quilombolas será estabelecido por Resolução do FNDE, após manifestação técnica da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, do Ministério da Educação, em valor não inferior ao dobro do valor da Bolsa Permanência destinada aos demais estudantes.

§ 4º Estudantes indígenas e quilombolas matriculados em cursos de licenciaturas interculturais para a formação de professores farão jus, durante os períodos de atividades pedagógicas formativas na IFES, a bolsa de permanência até o limite máximo de seis meses.

§5º Para fins desta Portaria, consideram-se indígenas aqueles assim definidos no art. 1º da Convenção no 169/1989, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo no 143, de 20 de junho de 2002;

§ 6º Consideram-se quilombolas aqueles assim definidos no art. 2º do Decreto no 4.887, de 20 de novembro de 2003;

§ 7º A comprovação da condição de estudante indígena ou quilombola dar-se-á pelos critérios estabelecidos no Anexo I.

Art. 5º Poderá receber a Bolsa Permanência o estudante que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. possuir renda familiar per capita não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo;
- II. estar matriculado em cursos de graduação com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias;
- III. não ultrapassar dois semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar;
- IV. ter assinado o Termo de Compromisso conforme Anexo II; e
- V. ter seu cadastro devidamente aprovado e mensalmente homologado pela instituição federal de ensino superior no âmbito do sistema de informação do programa.

§ 1º O disposto nos incisos I e II não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas.

§ 2º O recebimento dos benefícios está condicionado à existência de dotação orçamentária anualmente consignada ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Art. 6º A Bolsa Permanência concedida pelo Ministério da Educação é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com auxílios para moradia, transporte, alimentação e creche criados por atos próprios das instituições federais de ensino superior.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no caput, a IFES informará, no ato de cadastro do beneficiário, a soma total dos benefícios pecuniários de permanência recebidos pelo estudante, que não poderá ultrapassar o valor de 1,5 salário mínimo (um salário mínimo e meio) por estudante, salvo para os estudantes indígenas e quilombolas.

Art. 7º A implementação e a execução do PBP nas universidades federais serão supervisionadas pela Secretaria de Educação Superior - SESu e, nos institutos federais, pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, do Ministério da Educação.

Art. 8º As bolsas permanência serão pagas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o disposto na Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968 e suas alterações.

Parágrafo único. Os procedimentos para o pagamento das bolsas no âmbito do PBP serão estabelecidos pelo FNDE, mediante Resolução.

II - DOS PARTICIPANTES E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º São participantes do Programa de Bolsas Permanência:

- I. as Secretarias de Educação Superior - SESu, de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, na condição de gestoras do Programa, e a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI, na condição de assessora quanto aos temas relativos aos estudantes indígenas e quilombolas;
- II. o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, órgão vinculado ao Ministério da
- III. Educação e responsável pelo pagamento de bolsas; e
- IV. as instituições federais de ensino superior - IFES que aderirem ao programa por meio do Termo de Adesão conforme Anexo III.

Art. 10. Compete às Secretarias de Educação Superior - SESu e de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, do Ministério da Educação, gestoras do Programa:

nomear, por portaria, os servidores que serão responsáveis por homologar, por meio de certificação digital, as autorizações para pagamento dos lotes mensais de bolsas a serem encaminhados ao FNDE;

- I. coordenar o desenvolvimento, a atualização e a manutenção do sistema informatizado específico para acompanhar a concessão das bolsas de permanência e o cumprimento das condições para as solicitações de pagamento mensal aos bolsistas por parte das IFES;
- II. fornecer ao FNDE as metas anuais para o pagamento de bolsas do programa e sua respectiva previsão de desembolso, bem como a estimativa da distribuição mensal de tais metas e dos recursos financeiros destinados ao pagamento das bolsas;
- III. transmitir eletronicamente ao sistema de pagamento de bolsas do FNDE os cadastros dos bolsistas que tenham assinado o devido termo de compromisso com o programa (Anexo II);
- IV. monitorar e validar as solicitações de pagamentos aos bolsistas registradas no sistema pelos gestores responsáveis pelo programa em cada uma das IFES envolvidas;

- V. homologar as solicitações mensais de pagamento aos bolsistas aptos a receber o pagamento da bolsa, registradas pelas instituições federais de ensino superior no sistema de informação específico e transmitir eletronicamente ao sistema de pagamento de bolsas do FNDE o lote mensal para pagamento;
- VI. gerar e transmitir ao FNDE, por meio de sistema informatizado, as alterações cadastrais de bolsistas;
- VII. solicitar oficialmente ao FNDE a interrupção ou cancelamento do pagamento de bolsa a beneficiário, quando for o caso;
- VIII. notificar a IFES, com cópia para o FNDE, sobre eventuais casos de exigência de restituição de valores recebidos indevidamente por bolsista; e
- IX. informar tempestivamente ao FNDE sobre quaisquer ocorrências que possam ter implicação no pagamento da Bolsa Permanência;

Art. 11. Compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

- I. executar as ações necessárias para o pagamento das bolsas;
- II. elaborar, em comum acordo com a SESu, SECADI e a SETEC, os atos normativos relativos ao pagamento de bolsas do programa;
- III. suspender o pagamento da bolsa sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida, inclusive por solicitação da SESu ou da SETEC;
- IV. prestar informações às secretarias gestoras sempre que solicitado; e
- V. divulgar, no portal www.fnde.gov.br, os nomes dos beneficiários, os valores pagos a cada um deles e as IFES em que estão matriculados.

Art. 12. Compete às Instituições Federais de Ensino Superior:

- I. assinar eletronicamente, via sistema de informação, o Termo de Adesão ao Programa de Bolsa Permanência (Anexo III);
- II. selecionar e cadastrar, via sistema de informação, os estudantes que fazem jus à bolsa permanência;
- III. solicitar dos estudantes beneficiados documentos comprobatórios de sua elegibilidade quanto aos critérios estabelecidos por esta Portaria (Anexo I)
- IV. arquivar, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data de desligamento do estudante do PBP, os documentos citados no inciso III;
- V. repassar mensalmente ao MEC, por meio de sistema de informação, dados relativos aos estudantes que fazem jus às bolsas permanência;
- VI. realizar o acompanhamento acadêmico dos estudantes beneficiados e enviar os resultados para o MEC, sempre que solicitado;
- VII. designar um Pró-Reitor ou equivalente, e seu eventual substituto, responsável pela homologação mensal das informações dos estudantes beneficiados no sistema de informação e pelo bom funcionamento do Programa;

- VIII. disponibilizar, via sistema de informação, os termos de compromisso assinados pelos estudantes beneficiados (Anexo II);
- IX. cadastrar e manter atualizadas as informações sobre os alunos beneficiados;
- X. homologar o pagamento dos estudantes beneficiados com cronograma estabelecido pela SESu/SETEC; e
- XI. criar comissão interdisciplinar com a participação de indígenas ou quilombolas e membros da sociedade civil para auxiliar na comprovação e fiscalização da condição de pertencimento étnico dos estudantes indígenas e quilombolas, bem como no acompanhamento de tais estudantes no processo de adaptação acadêmica, sempre que houver estudantes indígenas ou quilombolas beneficiados.

Parágrafo único. Poderão as IFES exigir documentos comprobatórios adicionais além daqueles estabelecidos pelos incisos III e IV e elencados no Anexo I.

II - DA CONCESSÃO DAS BOLSAS

Art. 13. Aos alunos beneficiados serão concedidas Bolsas Permanência a serem pagas pelo FNDE/MEC diretamente aos beneficiários, mediante a assinatura, pelo estudante beneficiado, de Termo de Compromisso (Anexo II).

Art. 14. Para que o FNDE proceda ao pagamento da bolsa é indispensável que:

- I. o bolsista tenha assinado Termo de Compromisso (Anexo II);
- II. o desempenho acadêmico do bolsista tenha sido informado pelo Pró-Reitor ou equivalente responsável pelo Programa no âmbito da instituição; e
- III. a SESu/SETEC/MEC envie ao FNDE, por meio do sistema de informação, a solicitação de pagamento dos bolsistas, em lotes mensais devidamente atestados por certificação digital.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

Ministério do Turismo Fundação Cultural Palmares

PORTARIA Nº 151, DE 18 DE JULHO DE 2022 (EMIÇÃO DA CERTIDÃO DE BOLSA PERMANÊNCIA)

Estabelece os procedimentos para a emissão da Certidão de Bolsa Permanência de que trata o item 4, inciso II, do Anexo I, da Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013 do Ministério da Educação para estudantes quilombolas de graduação das instituições federais de ensino superior a ser expedida pela Fundação Cultural Palmares-FCP.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que

lhe confere o art.18, III, do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e no disposto no art. 1º da Lei 7.668, de 22 de agosto de 1988, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos arts. 215 e 216 da Constituição e ainda no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, na Lei 12.801, de 24 de abril de 2013, no Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, e na Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013 do Ministério da Educação e ainda no que consta no processo administrativo nº 01420.100766/2022-29, resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece os procedimentos para emissão da Certidão de que trata o item 4, inciso II, do Anexo I, da Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013 do Ministério da Educação, denominada Certidão Bolsa Permanência, cujo programa é destinado à concessão de bolsa permanência a estudantes quilombolas de graduação de instituições federais de ensino superior.

Art. 2º A Fundação Cultural Palmares - FCP expedirá a Certidão Bolsa Permanência após o

- I. recebimento dos seguintes documentos:
- II. autodeclaração do estudante reconhecendo sua condição de quilombola conforme modelo
- III. do Anexo I;
- IV. declaração de pertencimento étnico assinada por 3 (três) lideranças da Comunidade
- V. Remanescente de Quilombo a qual o estudante pertence, conforme modelo do Anexo II; e
- VI. cópia do Registro Geral- RG e do Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Art. 3º A responsabilidade pela veracidade das informações prestadas é do estudante quilombola devendo este responder por eventuais irregularidades.

Art. 4º Após o recebimento de todos os documentos arrolados no art. 2º, a FCP emitirá a Certidão Bolsa Permanência, em conformidade com o modelo constante do Anexo III desta Portaria.

Art. 5º A Certidão Bolsa Permanência será enviada ao estudante em até 30 (trinta) dias após o recebimento da documentação completa.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que devidamente motivado.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 63, de 2 de fevereiro de 2017.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO EVANGELISTA BARBOSA

ANEXO I

AUTODECLARAÇÃO DO CANDIDATO - ESTUDANTE QUILOMBOLA

Eu, _____, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, DECLARO, sob as penas da Lei e para fins de inscrição no Programa de Bolsa Permanência do Ministério da Educação, que sou quilombola pertencente ao Quilombo _____ e resido na Comunidade Remanescente do Quilombo _____, localizada no Município _____, UF _____.

DECLARO ainda, estar ciente de que a falsidade das declarações por mim firmadas no presente documento poderá ensejar sanções civis, criminais e administrativas, além do cancelamento da concessão da bolsa e ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

Por ser verdade, firmo e dato a presente declaração.

_____, _____, _____, _____.
Cidade-UF dia mês ano

Assinatura

ANEXO II**DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO ÉTNICO E DE RESIDÊNCIA (PARA ESTUDANTE QUILOMBOLA)**

As lideranças comunitárias abaixo identificadas, do Quilombo _____, DECLARAM, para fins de inscrição no Programa de Bolsa Permanência do Ministério da Educação (Anexo I,

Inciso II, item 4, da Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013) que o (a) estudante _____, cadastrado(a) no CPF nº _____, é quilombola pertencente ao Quilombo _____ e reside na Comunidade _____

Remanescente do Quilombo _____ localizada no Município _____

_____, UF _____.

Declaram ainda, que são lideranças reconhecidas da comunidade quilombola onde reside o estudante quilombola mencionado acima. Por ser expressão da verdade, firmamos e datamos a presente declaração.

_____, _____, _____, _____.
Cidade-UF dia mês ano

LIDERANÇA 1

Nome completo: _____

CPF: _____

RG: _____

Assinatura: _____

LIDERANÇA 2

Nome completo: _____

CPF: _____

RG: _____

Assinatura: _____

LIDERANÇA 3

Nome completo: _____

CPF: _____

RG: _____

Assinatura: _____

ANEXO III**CERTIDÃO - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES**

Certifico, para os fins de direito, em observância ao disposto no item 4, inciso II, do Anexo I, da Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013 do Ministério da Educação, Portaria FCP nº 151, de 18 de julho de 2022 da Fundação Cultural Palmares e com base na informação prestada no âmbito do processo administrativo: 01420._____/20xx-xx e Protocolo SEI nº _____, pelo aluno(a): _____, CPF: xxx.xxx.xxx-xx e pela liderança representante da Comunidade Quilombola: _____, localizada no Município de _____, Estado de _____, reconhecida pela Fundação Cultural Palmares em ____ de ____ de ____, no processo administrativo nº 01420._____/____-__. A Fundação Cultural Palmares reconhece como membros da Comunidade Remanescente do Quilombo _____, as lideranças que atestaram que o aluno requerente é residente na comunidade.

V – POLÍTICAS INTERCULTURAIS DE ACESSO À SAÚDE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS

QUADRO DAS PRINCIPAIS NORMAS	
IMPLEMENTAR POLÍTICAS INTERCULTURAIS DE ACESSO À SAÚDE PÚBLICA E PREVENÇÃO DE DOENÇAS	Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais)
	Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009, do Ministério da Saúde (Política Nacional de Saúde Integral da População Negra)
	Portaria nº 2.866, de 2 de dezembro 2011, do Ministério da Saúde (Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta)
	Resolução nº 553, de 09 de agosto de 2017, do Conselho Nacional de Saúde (Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde)

Fonte: elaboração própria.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 (POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS)

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006, coordenar a implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007; 186o da Independência e 119o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

Marina Silva

ANEXO

POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

PRINCÍPIOS

Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desprestigiar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

VII - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;

VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IX - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;

X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e

XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

OBJETIVO GERAL

Art. 2º A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

III - implantar infra-estrutura adequada às realidades sócio-culturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

VI - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;

IX - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;

X - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

XI - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XII - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e

XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 4º São instrumentos de implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

II - a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto de 13 de julho de 2006;

III - os fóruns regionais e locais; e

IV - o Plano Plurianual.

DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Art. 5º Os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais têm por objetivo fundamental e orientar a implementação da PNPCT e consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Política:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico-socio-culturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos;

II - a elaboração e implementação dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com o alcance dos objetivos desta Política; e

III - o estabelecimento de Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverá, no âmbito de suas competências e no prazo máximo de noventa dias:

I - dar publicidade aos resultados das Oficinas Regionais que subsidiaram a construção da PNPCT, realizadas no período de 13 a 23 de setembro de 2006;

II - estabelecer um Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável para os Povos e Comunidades Tradicionais, o qual deverá ter como base os resultados das Oficinas Regionais mencionados no inciso I; e

III - propor um Programa Multi-setorial destinado à implementação do Plano Nacional mencionado no inciso II no âmbito do Plano Plurianual.

**Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro**

**PORTARIA Nº 992, DE 13 DE MAIO DE 2009 (POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE
INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA)**

**Institui a Política Nacional de Saúde Integral da População
Negra**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a diretriz do Governo Federal de reduzir as iniquidades por meio da execução de políticas de inclusão social;

Considerando os compromissos sanitários prioritários nos Pactos pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão, pactuados entre as esferas de governo na consolidação do SUS, visando qualificar a gestão e as ações e serviços do sistema de saúde;

Considerando o caráter transversal das ações de saúde da população negra e o processo de articulação entre as Secretarias e órgãos vinculados ao Ministério da Saúde e as instâncias do Sistema Único de Saúde – SUS, com vistas à promoção de equidade;

Considerando que esta Política foi aprovada no Conselho Nacional de Saúde – CNS e pactuada na Reunião da Comissão Intergestores Tripartite – CIT;

Considerando a instituição do Comitê Técnico de Saúde da População Negra pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.678/GM, de 13 de agosto de 2004, que tem a finalidade de promover a equidade e igualdade racial voltada ao acesso e à qualidade nos serviços de saúde, à redução da morbimortalidade, à produção de conhecimento e ao fortalecimento da consciência sanitária e da participação da população negra nas instâncias de controle social no SUS; e

Considerando o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que cria o Programa Brasil Quilombola, com o objetivo de garantir o desenvolvimento social, político, econômico e cultural dessas comunidades, e conforme preconizado nos arts. 215 e 216 da Constituição, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, resolve:

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra.

Art. 2º A Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa SGEP articulará no âmbito do Ministério Saúde, junto às suas Secretarias e seus órgãos vinculados, a elaboração de instrumentos com orientações específicas, que se fizerem necessários à implementação desta Política.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

ANEXO

POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

1. Princípios Gerais

A Constituição de 1988 assumiu o caráter de Constituição Cidadã, em virtude de seu compromisso com a criação de uma nova ordem social. Essa nova ordem tem a seguridade social como "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (BRASIL, 1988, art. 194).

Esta Política está embasada nos princípios constitucionais de cidadania e dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, art. 1º, inc. II e III), do repúdio ao racismo (BRASIL, 1988, art. 4º, inc. VIII), e da igualdade (BRASIL, art. 5º, caput). É igualmente coerente com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (BRASIL, 1988, art. 3º, inc. IV).

Reafirma os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, constantes da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a saber: a) a universalidade do acesso, compreendido como o "acesso garantido aos serviços de saúde para toda população, em todos os níveis de assistência, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie"; b) a integralidade da atenção, "entendida como um conjunto

articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigido para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema"; c) a igualdade da atenção à saúde; e d) a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo (BRASIL, 1990a, art. 7º, inc. I, II, IV IX).

A esses vêm juntar-se os da participação popular e do controle social, instrumentos fundamentais para a formulação, execução, avaliação e eventuais redirecionamentos das políticas públicas de saúde. Constituem desdobramentos do princípio da "participação da comunidade" (BRASIL, 1990a, art. 7º, inciso VIII) e principal objeto da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que instituiu as conferências e conselhos de saúde como órgãos colegiados de gestão do SUS, com garantia de participação da comunidade (BRASIL, 1990b).

Igualmente importante é o princípio da equidade. A iniquidade racial, como fenômeno social amplo, vem sendo combatida pelas políticas de promoção da igualdade racial, regidas pela Lei no 10.678/03, que criou a SEPPIR. Coerente com isso, o princípio da igualdade, associado ao objetivo fundamental de conquistar uma sociedade livre de preconceitos na qual a diversidade seja um valor, deve desdobrar-se no princípio da equidade, como aquele que embasa a promoção da igualdade a partir do reconhecimento das desigualdades e da ação estratégica para superá-las. Em saúde, a atenção deve ser entendida como ações e serviços priorizados em razão de situações de risco e condições de vida e saúde de determinados indivíduos e grupos de população.

O SUS, como um sistema em constante processo de aperfeiçoamento, na implantação e implementação do Pacto pela Saúde, instituído por meio da Portaria no 399, de 22 de fevereiro de 2006, compromete-se com o combate às iniquidades de ordem sócio-econômica e cultural que atingem a população negra brasileira (BRASIL, 2006).

Cabe ainda destacar o fato de que esta Política apresenta como princípio organizativo a transversalidade, caracterizada pela complementaridade, confluência e reforço recíproco de diferentes políticas de saúde. Assim, contempla um conjunto de estratégias que resgatem a visão integral do sujeito, considerando a sua participação no processo de construção das respostas para as suas necessidades, bem como apresenta fundamentos nos quais estão incluídas as várias fases do ciclo de vida, as demandas de gênero e as questões relativas à orientação sexual, à vida com patologia e ao porte de deficiência temporária ou permanente.

2. Marca

Reconhecimento do racismo, das desigualdades étnico-raciais e do racismo institucional como determinantes sociais das condições de saúde, com vistas à promoção da equidade em saúde.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES GERAIS E OBJETIVOS

1. Diretrizes Gerais:

I - inclusão dos temas Racismo e Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde;

II - ampliação e fortalecimento da participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS, adotados no Pacto pela Saúde;

III - incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

IV - promoção do reconhecimento dos saberes e práticas populares de saúde, incluindo aqueles preservados pelas religiões de matrizes africanas;

V - implementação do processo de monitoramento e avaliação das ações pertinentes ao combate ao racismo e à redução das desigualdades étnico-raciais no campo da saúde nas distintas esferas de governo; e

VI -desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação, que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades.

2. Objetivo Geral

Promover a saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais, o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do SUS.

3. Objetivos Específicos:

I - garantir e ampliar o acesso da população negra residente em áreas urbanas, em particular nas regiões periféricas dos grandes centros, às ações e aos serviços de saúde;

II - garantir e ampliar o acesso da população negra do campo e da floresta, em particular as populações quilombolas, às ações e aos serviços de saúde;

III - incluir o tema Combate às Discriminações de Gênero e Orientação Sexual, com destaque para as interseções com a saúde da população negra, nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social;

IV - identificar, combater e prevenir situações de abuso, exploração e violência, incluindo assédio moral, no ambiente de trabalho;

V - aprimorar a qualidade dos sistemas de informação em saúde, por meio da inclusão do quesito cor em todos os instrumentos de coleta de dados adotados pelos serviços públicos, os conveniados ou contratados com o SUS;

VI -melhorar a qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, processamento e análise dos dados desagregados por raça, cor e etnia;

VII - identificar as necessidades de saúde da população negra do campo e da floresta e das áreas urbanas e utilizá-las como critério de planejamento e definição de prioridades;

VIII -definir e pactuar, junto às três esferas de governo, indicadores e metas para a promoção da equidade étnico-racial na saúde;

IX - monitorar e avaliar os indicadores e as metas pactuados para a promoção da saúde da população negra visando reduzir as iniquidades macrorregionais, regionais, estaduais e municipais;

X - incluir as demandas específicas da população negra nos processos de regulação do sistema de saúde suplementar;

XI - monitorar e avaliar as mudanças na cultura institucional, visando à garantia dos princípios anti-racistas e não-discriminatório; e

XII -fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra.

CAPÍTULO III - DAS ESTRATÉGIAS E RESPONSABILIDADES DAS ESFERAS DE GESTÃO

1. Estratégias de Gestão(*):

I -implementação das ações de combate ao racismo institucional e redução das iniquidades raciais, com a definição de metas específicas no Plano Nacional de Saúde e nos Termos de Compromisso de Gestão;

II - desenvolvimento de ações específicas para a redução das disparidades étnico-raciais nas condições de saúde e nos agravos, considerando as necessidades locais, sobretudo na morbimortalidade materna e infantil e naquela provocada por: causas violentas; doença falciforme; DST/HIV/aids; tuberculose; hanseníase; câncer de colo uterino e de mama; transtornos mentais;

III - fortalecimento da atenção à saúde integral da população negra em todas as fases do ciclo da vida, considerando as necessidades específicas de jovens, adolescentes e adultos em conflito com a lei;

IV - estabelecimento de metas específicas para a melhoria dos indicadores de saúde da população negra, com especial atenção para as populações quilombolas;

V -fortalecimento da atenção à saúde mental das crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos negros, com vistas à qualificação da atenção para o acompanhamento do crescimento, desenvolvimento e envelhecimento e a prevenção dos agravos decorrentes dos efeitos da discriminação racial e exclusão social;

VI - fortalecimento da atenção à saúde mental de mulheres e homens negros, em especial aqueles com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas;

VII - qualificação e humanização da atenção à saúde da mulher negra, incluindo assistência ginecológica, obstétrica, no puerpério, no climatério e em situação de abortamento, nos Estados e Municípios;

VIII - articulação e fortalecimento das ações de atenção às pessoas com doença falciforme, incluindo a reorganização, a qualificação e a humanização do processo de acolhimento, do serviço de dispensação na assistência farmacêutica, contemplando a atenção diferenciada na internação;

IX - inclusão do quesito cor nos instrumentos de coleta de dados nos sistemas de informação do SUS;

X - incentivo técnico e financeiro à organização de redes integradas de atenção às mulheres negras em situação de violência sexual, doméstica e intrafamiliar;

XI - implantação e implementação dos Núcleos de Prevenção à Violência e Promoção da Saúde, nos Estados e Municípios, con-forme a Portaria MS/GM no 936, de 19 de maio de 2004, como meio de reduzir a vulnerabilidade de jovens negros à morte, traumas ou incapacitação por causas externas (BRASIL, 2004a);

XII - elaboração de materiais de informação, comunicação e educação sobre o tema Saúde da População Negra, respeitando os diversos saberes e valores, inclusive os preservados pelas religiões de matrizes africanas;

XIII - fomento à realização de estudos e pesquisas sobre o acesso da referida população aos serviços e ações de saúde;

XIV - garantia da implementação da Portaria Interministerial MS/SEDH/SEPM no 1.426, de 14 de julho de 2004, que aprovou as diretrizes para a implantação e implementação da atenção à

saúde dos adolescentes em conflito com a lei, em regime de internação e internação provisória, no que diz respeito à promoção da equidade (BRASIL, 2004b);

XV - articulação desta Política com o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, instituído pela Portaria Interministerial MS/MJ no 1.777, de 9 de setembro de 2003 (BRASIL, 2003b);

XVI - articulação desta Política com as demais políticas de saúde, nas questões pertinentes às condições, características e especificidades da população negra;

XVII - apoio técnico e financeiro para a implementação desta Política, incluindo as condições para: realização de seminários, oficinas, fóruns de sensibilização dos gestores de saúde; implantação e implementação de comitês técnicos de saúde da população negra ou instâncias similares, nos Estados e Municípios; e formação de lideranças negras para o exercício do controle social; e

XVIII - estabelecimento de acordos e processos de cooperação nacional e internacional, visando à promoção da saúde integral da população negra nos campos da atenção, educação permanente e pesquisa.

* Em virtude de seu caráter transversal, todas as estratégias de gestão assumidas por esta Política devem estar em permanente interação com as demais políticas do MS relacionadas à promoção da Saúde, ao controle de agravos e à atenção e cuidado em saúde.

2. Responsabilidades das Esferas de Gestão

2.1. Gestor Federal:

I - implementação desta Política em âmbito nacional;

II - definição e gestão dos recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política, pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT;

III - garantia da inclusão desta Política no Plano Nacional de Saúde e no Plano Plurianual - PPA setorial;

IV - coordenação, monitoramento e avaliação da implementação desta Política, em consonância com o Pacto pela Saúde;

V - garantia da inclusão do quesito cor nos instrumentos de coleta de dados nos sistemas de informação do SUS;

VI - identificação das necessidades de saúde da população negra e cooperação técnica e financeira com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para que possam fazer o mesmo, considerando as oportunidades e os recursos;

VII - apoio técnico e financeiro para implantação e implementação de instâncias de promoção de equidade em saúde da população negra no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios;

VIII - garantia da inserção dos objetivos desta Política nos processos de formação profissional e educação permanente de trabalhadores da saúde, em articulação com a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, instituída pela Portaria GM/MS no 1.996, de 20 de agosto de 2007 (BRASIL, 2007);

IX - adoção do processo de avaliação como parte do planejamento e implementação das iniciativas de promoção da saúde integral da população negra, garantindo tecnologias adequadas;

X - estabelecimento de estruturas e instrumentos de gestão e indicadores para monitoramento e avaliação do impacto da implementação desta Política;

XI - fortalecimento da gestão participativa, com incentivo à participação popular e ao controle social;

XII - definição de ações intersetoriais e pluri-institucionais de promoção da saúde integral da população negra, visando à melhoria dos indicadores de saúde dessa população;

XIII - apoio aos processos de educação popular em saúde pertinentes às ações de promoção da saúde integral da população negra;

XIV - elaboração de materiais de divulgação visando à socialização da informação e das ações de promoção da saúde integral da população negra;

XV - estabelecimento de parcerias governamentais e não governamentais para potencializar a implementação das ações de promoção da saúde integral da população negra no âmbito do SUS;

XVI - estabelecimento e revisão de normas, processos e procedimentos, visando à implementação dos princípios da equidade e humanização da atenção e das relações de trabalho; e

XVII - instituição de mecanismos de fomento à produção de conhecimentos sobre racismo e saúde da população negra.

2.2 Gestor Estadual:

I - apoio à implementação desta Política em âmbito nacional;

II - definição e gestão dos recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política, pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

III - coordenação, monitoramento e avaliação da implementação desta Política, em consonância com o Pacto pela Saúde, em âmbito estadual;

IV - garantia da inclusão desta Política no Plano Estadual de Saúde e no PPA setorial estadual, em consonância com as realidades locais e regionais;

V - identificação das necessidades de saúde da população negra no âmbito estadual e cooperação técnica e financeira com os Municípios, para que possam fazer o mesmo, considerando as oportunidades e recursos;

VI - implantação e implementação de instância estadual de promoção da equidade em saúde da população negra;

VII - apoio à implantação e implementação de instâncias municipais de promoção da equidade em saúde da população negra;

VIII - garantia da inserção dos objetivos desta Política nos processos de formação profissional e educação permanente de trabalhadores da saúde, em articulação com a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, instituída pela Portaria GM/MS no 1.996, de 20 de agosto de 2007 (BRASIL, 2007);

IX - estabelecimento de estruturas e instrumentos de gestão e indicadores para monitoramento e avaliação do impacto da implementação desta Política;

X - elaboração de materiais de divulgação visando à socialização da informação e das ações de promoção da saúde integral da população negra;

XI -apoio aos processos de educação popular em saúde, referentes às ações de promoção da saúde integral da população negra;

XII - fortalecimento da gestão participativa, com incentivo à participação popular e ao controle social;

XIII -articulação intersetorial, incluindo parcerias com instituições governamentais e não-governamentais, com vistas a contribuir no processo de efetivação desta Política; e

XIV - instituição de mecanismos de fomento à produção de conhecimentos sobre racismo e saúde da população negra.

2.3 Gestor Municipal

I - implementação desta Política em âmbito municipal;

II - definição e gestão dos recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política, pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

III - coordenação, monitoramento e avaliação da implementação desta Política, em consonância com o Pacto pela Saúde;

IV - garantia da inclusão desta Política no Plano Municipal de Saúde e no PPA setorial, em consonância com as realidades e necessidades locais;

V - identificação das necessidades de saúde da população negra no âmbito municipal, considerando as oportunidades e recursos;

VI - implantação e implementação de instância municipal de promoção da equidade em saúde da população negra;

VII - estabelecimento de estruturas e instrumentos de gestão e indicadores para monitoramento e avaliação do impacto da implementação desta Política;

VIII - garantia da inserção dos objetivos desta Política nos processos de formação profissional e educação permanente de trabalhadores da saúde, em articulação com a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, instituída pela Portaria GM/MS Nº 1.996, de 20 de agosto de 2007 (BRASIL, 2007);

IX - articulação intersetorial, incluindo parcerias com instituições governamentais e não-governamentais, com vistas a contribuir no processo de implementação desta Política;

X - fortalecimento da gestão participativa, com incentivo à participação popular e ao controle social;

XI - elaboração de materiais de divulgação visando à socialização da informação e das ações de promoção da saúde integral da população negra;

XII - apoio aos processos de educação popular em saúde pertinentes às ações de promoção da saúde integral da população negra; e

XIII - instituição de mecanismos de fomento à produção de conhecimentos sobre racismo e saúde da população negra.

**Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro**

PORTARIA Nº 2.866, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011 (POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE INTEGRAL DAS POPULAÇÕES DO CAMPO E DA FLORESTA)

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta (PNSIPCF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente a equidade, a integralidade e a transversalidade, e o dever de atendimento das necessidades e demandas em saúde das populações do campo e da floresta;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e dispõe sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, especialmente o disposto no art. 13 que assegura ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.460/GM/MS, de 12 de dezembro de 2005, que instituiu o Grupo da Terra no Ministério da Saúde, com o objetivo de elaborar a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde em 1º de agosto de 2008;

Considerando a diretriz do Governo Federal de reduzir as iniquidades por meio da execução de políticas de inclusão social; e

Considerando a natureza dos processos de saúde e doença e sua determinação social, resolve:

Art. 1º Esta Portaria institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta (PNSIPCF), com o objetivo de promover a saúde das populações do campo e da floresta por meio de ações e iniciativas que reconheçam as especificidades de gênero, geração, raça/cor, etnia e orientação sexual, visando ao acesso aos serviços de saúde, à redução de riscos e agravos à saúde decorrente dos processos de trabalho e das tecnologias agrícolas e à melhoria dos indicadores de saúde e da qualidade de vida.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - agricultura camponesa: aquela que considera as diferentes identidades socioculturais das diversas comunidades, bem como os saberes tradicionais, a partir da sua relação com a natureza, nos territórios que habitam e usam, visando à produção para o autosustento e a comercialização de excedentes;

II - agricultura familiar: aquela que atende aos seguintes requisitos:

a) não deter, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

b) utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

c) ter renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

d) dirigir seu estabelecimento ou empreendimento com sua família, sendo que incluem-se nesta categoria silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores que preencham os requisitos previstos nos itens "b", "c" e "d" deste inciso;

III - assalariados e assalariadas rurais: trabalhadores e trabalhadoras com vínculo empregatício na agropecuária, em regime de trabalho permanente, safrista ou temporário, com ou sem Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada, considerando-se que residem majoritariamente nas periferias das cidades pequenas e médias, sendo que parcela considerável desses trabalhadores migra entre as cidades e mesmo entre Estados, de acordo com a sazonalidade das culturas;

IV - camponeses e camponesas: aqueles e aquelas que, a partir de seus saberes e relação com a natureza, nos territórios que habitam e usam, visam à produção para o autosustento e a comercialização de excedentes;

V - descentralização: processo de autonomia das esferas de gestão estaduais, distrital e municipais, com redefinição dos papéis e responsabilidades em sua relação com a esfera federal;

VI - direitos reprodutivos: direitos básicos de todo casal e indivíduo de ter informação e meios de decidir livre e responsavelmente sobre a oportunidade e as condições de ter ou não filhos;

VII - direitos sexuais: direitos de cada pessoa desfrutar de uma vida sexual com prazer e livre de discriminação;

VIII - diversidade: princípio que respeita as diferenças legitimadas por fundamentos éticos gerados na convivência democrática dos sujeitos e grupos sociais. A biodiversidade está associada à sociodiversidade e à diversidade cultural;

IX - equidade: promoção do direito à igualdade como princípio da justiça redistributiva e implica reconhecer necessidades especiais e dar-lhes tratamentos diferenciados no sentido da inclusão e do acesso individual e coletivo;

X - extrativismo: todas as atividades de coleta de produtos naturais, sejam animais, vegetais ou minerais;

XI - extrativistas: pessoas e comunidades, com suas especificidades culturais, cuja produção de riquezas para o seu desenvolvimento tem por base a coleta de produtos de fontes naturais, como as matas, capoeiras, rios, igarapés, lagos, várzeas, manguezais, igapós, praias oceânicas e alto-mar, dentre outros;

XII - florestania: sentimento de pertencer à floresta e ser responsável pela sua conservação; conjunto de valores éticos, conceitos e comportamentos apreendidos na convivência com a floresta; direitos dos seres vivos habitantes da floresta, direitos da floresta compreendida como um ser vivo; noção equivalente à de cidadania, porém aplicada às populações da floresta;

XIII - integralidade: princípio fundamental do SUS que considera os sujeitos em sua indivisibilidade biopsicossocial e as comunidades humanas em sua relação com o ambiente, garantindo as ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação e o acesso a todos os níveis de complexidade do sistema de saúde;

XIV - intersetorialidade/transversalidade: abordagem de promoção da saúde, com base na articulação entre as políticas públicas e as práticas de gestão dos diversos setores do Estado, compartilhando ações e orçamento;

XV - parceria: articulação de redes de solidariedade entre atores governamentais e não governamentais para integração e desenvolvimento de políticas públicas promotoras de equidade;

XVI - populações do campo e da floresta: povos e comunidades que têm seus modos de vida, produção e reprodução social relacionados predominantemente com o campo, a floresta, os ambientes aquáticos, a agropecuária e o extrativismo, como: camponeses; agricultores familiares; trabalhadores rurais assalariados e temporários que residam ou não no campo; trabalhadores rurais assentados e acampados; comunidades de quilombos; populações que habitam ou usam reservas extrativistas; populações ribeirinhas; populações atingidas por barragens; outras comunidades tradicionais; dentre outros;

XVII - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tradicionais, possuem formas próprias de organização social e ocupam e utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua produção e reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos e inovações práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XVIII - regiões de saúde: espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de Municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde;

XIX - regionalização: princípio organizativo do SUS que garante acesso, resolutividade e qualidade às ações e serviços de saúde, cuja complexidade e contingente populacional transcenda a escala local/municipal, orientando-se pelos modos de territorialização das populações;

XX - reserva extrativista: unidade de conservação de uso sustentável, habitada por populações que utilizam os recursos naturais como meios de produção e renda familiar em manejo;

XXI - sustentabilidade: organização da sociedade e manejo dos recursos estratégicos, com garantia da continuidade e diversidade da vida, articulando as dimensões ambientais, econômicas, sociais, políticas e culturais;

XXII - sustentabilidade econômica: capacidade de geração de riqueza superior às necessidades;

XXIII - sustentabilidade social: forma de organização social caracterizada pela participação equânime na produção e distribuição da riqueza, em suas dimensões econômica, cultural, entre outras;

XXIV - sustentabilidade política: condição das instituições e organizações políticas, baseada no seu fortalecimento e funcionamento democrático;

XXV - sustentabilidade cultural: adequação dos processos sociopolíticos e econômicos aos costumes, valores e linguagem das comunidades;

XXVI - sustentabilidade ambiental: modo de aproveitamento dos bens naturais e serviços com geração de benefícios sociais e econômicos, sem comprometer a conservação dos ecossistemas para as futuras gerações;

XXVII - território: espaço que possui tecido social, trama complexa de relações com raízes históricas e culturais, configurações políticas e identidades, cujos sujeitos sociais podem protagonizar um compromisso para o desenvolvimento local sustentável;

XXVIII - trabalho escravo: exploração e apropriação do trabalho humano pela força e privação da liberdade;

XXIX - universalidade: princípio que orienta as políticas públicas dos governos para a garantia do acesso aos serviços por elas prestados a todos, sem distinção; e

XXX - violência no campo e na floresta: conflitos de interesses que geram, de forma sutil ou explícita, agravos, lesões e privação da vida, da liberdade, da cultura, do acesso à terra e aos direitos civis, políticos, sociais e ambientais.

Art. 3º A PNSIPCF tem os seguintes objetivos específicos:

I - garantir o acesso aos serviços de saúde com resolutividade, qualidade e humanização, incluindo as ações de atenção, as especializadas de média e alta complexidade e as de urgência e de emergência, de acordo com as necessidades e demandas apontadas pelo perfil epidemiológico da população atendida;

II - contribuir para a redução das vulnerabilidades em saúde das populações do campo e da floresta, desenvolvendo ações integrais voltadas para a saúde do idoso, da mulher, da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente, do homem e do trabalhador, considerando a saúde sexual e reprodutiva, bem como a violência sexual e doméstica;

III - reduzir os acidentes e agravos relacionados aos processos de trabalho no campo e na floresta, particularmente o adoecimento decorrente do uso de agrotóxicos e mercúrio, o advindo do risco ergonômico do trabalho no campo e na floresta e da exposição contínua aos raios ultravioleta;

IV - contribuir para a melhoria da qualidade de vida das populações do campo e da floresta, incluindo articulações intersetoriais para promover a saúde, envolvendo ações de saneamento e meio ambiente, especialmente para a redução de riscos sobre a saúde humana;

V - reconhecer e valorizar os saberes e as práticas tradicionais de saúde das populações do campo e da floresta, respeitando suas especificidades;

VI - promover planejamentos participativos capazes de identificar as demandas de saúde das populações do campo e da floresta e definir metas, estratégias e ações específicas para sua atenção;

VII - incluir no processo de educação permanente dos trabalhadores de saúde as temáticas e os conteúdos relacionados às necessidades, demandas e especificidades das populações do campo e da floresta, considerando a interculturalidade na atenção aos povos e comunidades tradicionais;

VIII - apoiar processos de educação e informação das populações do campo e da floresta sobre o direito à saúde;

IX - apoiar a expansão da participação das representações dessas populações nos Conselhos de Saúde estaduais, distrital e municipais e em outros espaços de gestão participativa;

X - promover mecanismos de informação e comunicação, de acordo com a diversidade e as especificidades socioculturais;

XI - incentivar a pesquisa e a produção de conhecimento sobre os riscos, a qualidade de vida e a saúde das populações do campo e da floresta, respeitando as especificidades de geração, raça/cor, gênero, etnia e orientação sexual; e

XII - promover o fortalecimento e a ampliação do sistema público de vigilância em saúde, do monitoramento e da avaliação tecnológica sobre os agravos à saúde decorrentes do uso de agrotóxicos e transgênicos.

Art. 4º Na elaboração dos planos, programas, projetos e ações de saúde, serão observados os seguintes princípios e diretrizes:

I - saúde como direito universal e social;

II - inclusão social, com garantia do acesso às ações e serviços do SUS, da promoção da integralidade da saúde e da atenção às especificidades de geração, raça/cor, gênero, etnia e orientação sexual das populações do campo e da floresta;

III - transversalidade como estratégia política e a intersetorialidade como prática de gestão norteadoras da execução das ações e serviços de saúde voltadas às populações do campo e da floresta;

IV - formação e educação permanente em saúde, considerando as necessidades e demandas das populações do campo e da floresta, com valorização da educação em saúde, articulada com a educação fundamental e técnica;

V - valorização de práticas e conhecimentos tradicionais, com a promoção do reconhecimento da dimensão subjetiva, coletiva e social dessas práticas e a produção e reprodução de saberes das populações tradicionais;

VI - promoção de ambientes saudáveis, contribuindo para a defesa da biodiversidade e do respeito ao território na perspectiva da sustentabilidade ambiental;

VII - apoio à produção sustentável e solidária, com reconhecimento da agricultura familiar camponesa e do extrativismo, considerando todos os sujeitos do campo e da floresta;

VIII - participação social com estímulo e qualificação da participação e intervenção dos sujeitos do campo e da floresta nas instâncias de controle social em saúde;

IX - informação e comunicação em saúde considerando a diversidade cultural do campo e da floresta para a produção de ferramentas de comunicação; e

X - produção de conhecimentos científicos e tecnológicos como aporte à implementação da PNSIPCF.

Art. 5º Compete ao Ministério da Saúde:

I - garantir a implementação da PNSIPCF;

I - promover a inclusão no Plano Nacional de Saúde das metas e prioridades para a organização das ações de saúde para as populações do campo e da floresta;

III - apoiar a implementação da PNSIPCF nos Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV - incentivar o desenvolvimento das ações de educação permanente para os trabalhadores de saúde, voltadas para as especificidades de saúde das populações do campo e da floresta;

V - incentivar e apoiar ações de educação em saúde para os usuários e movimentos sociais, voltadas para as especificidades de saúde das populações do campo e da floresta, com base em perspectivas educacionais críticas e participativas no direito à saúde;

VI - prestar apoio e cooperação técnica no desenvolvimento de ações da PNSIPCF;

VII - fortalecer a intersetorialidade, mediante articulação com órgãos e entidades governamentais e não-governamentais, para o estabelecimento de metas e prioridades referentes às ações transversais prioritárias para a saúde das populações do campo e da floresta, com especial articulação com os Ministérios do Desenvolvimento Agrário, da Defesa, do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Educação e da Pesca e Aquicultura, com as Secretarias Especiais de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, dentre outros;

VIII - consolidar, analisar e divulgar os dados estratificados sobre essas populações, considerando os aspectos de gênero, geração, raça/cor, etnia e orientação sexual, e inserir informações em saúde nos subsistemas sob responsabilidade do Ministério da Saúde;

IX - estabelecer instrumentos e indicadores para acompanhamento, monitoramento e avaliação da PNSIPCF; e

X - fortalecer parcerias com organismos nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais e sociedade civil organizada para o fortalecimento das ações de saúde para as populações do campo e da floresta.

Art. 6º Compete aos Estados:

I - promover a implementação da PNSIPCF;

II - promover a inclusão da PNSIPCF no Plano Estadual de Saúde;

III - incentivar a criação de espaços (comitês, áreas técnicas, grupo de trabalho, entre outros) de promoção da equidade para implementação da PNSIPCF de forma participativa;

IV - produzir dados estratificados sobre as populações do campo e da floresta e manter atualizados os sistemas nacionais de informação em saúde;

V - estabelecer instrumentos e indicadores para o acompanhamento, monitoramento e avaliação da PNSIPCF;

VI - desenvolver e apoiar ações de educação permanente para os trabalhadores de saúde, voltadas para as especificidades de saúde dessas populações;

VII - desenvolver e apoiar ações de educação em saúde para os usuários e movimentos sociais, voltadas para as especificidades de saúde dessas populações, com base em perspectivas educacionais críticas e no direito à saúde;

VIII - prestar apoio e cooperação técnica aos Municípios; e

IX - viabilizar parcerias no setor público e privado para fortalecer as ações de saúde para essas populações.

Art. 7º Compete aos Municípios:

I - promover a implementação da PNSIPCF;

II - promover a inclusão da PNSIPCF no Plano Municipal de Saúde;

III - promover a criação de espaços (comitês, áreas técnicas, grupo de trabalho, entre outros) de promoção da equidade para implementação da PNSIPCF de forma participativa;

IV - produzir dados estratificados sobre as populações do campo e da floresta e manter atualizados os sistemas nacionais de informação em saúde;

V - estabelecer instrumentos e indicadores para o acompanhamento e avaliação da PNSIPCF;

VI - viabilizar parcerias no setor público e privado com o objetivo de fortalecer as ações de saúde para essas populações;

VII - desenvolver ações de educação permanente para os trabalhadores de saúde, voltadas para as especificidades de saúde dessas populações; e

VIII - promover ações de educação em saúde para os usuários e movimentos sociais, voltadas para as especificidades de saúde dessas populações, com base em perspectivas educacionais críticas e no direito à saúde.

Art. 8º À Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde (SGEP/MS) compete articular, no âmbito do Ministério da Saúde e junto aos demais órgãos e entidades governamentais, a elaboração de instrumentos com orientações específicas, que se fizerem necessários à implementação da PNSIPCF.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Conselho Nacional de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 553, DE 09 DE AGOSTO DE 2017 (CARTA DOS DIREITOS E DEVERES DA PESSOA USUÁRIA DA SAÚDE)

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua 61ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 9 de agosto de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando a necessidade de atualização da Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, publicada por meio da Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, a partir da legislação e avanços do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde a organização e funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS;

Considerando a Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que institui o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

Considerando a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Considerando a Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação), de 18 de novembro de 2011;

Considerando a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

Considerando o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; Considerando a Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009, que institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra;

Considerando a Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, que institui a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais; Considerando a Portaria nº 2.866, de 02 de dezembro de 2011, que institui a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta;

Considerando as Diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Humanização da Atenção e da Gestão do SUS, de 2003;

Considerando a Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa no SUS, Portaria nº 3.027, de 26 de novembro de 2007;

Considerando a Política Nacional de Educação Popular em Saúde no âmbito do SUS (PNEPS-SUS), Portaria nº 2.761, de 19 de novembro de 2013;

Considerando a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social no SUS, Resolução CNS nº 363, de 11 de agosto de 2006;

Considerando a Portaria nº 971/GM/MS, de 3 de maio de 2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC);

Considerando as diretrizes estabelecidas nas Conferências de Saúde, nas esferas Municipal, Estadual e Nacional, e no Conselho Nacional de Saúde, em defesa do SUS e dos seus princípios; Considerando as proposições do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Saúde, que elaborou propostas e sistematizou as contribuições da Consulta à Sociedade, realizada de maio a junho de 2017, para atualização da Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde; e

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Saúde o fortalecimento da participação e do controle social no SUS (artigo 10, IX da Resolução nº 407, de 12 de setembro de 2008).

Resolve:

Aprovar a atualização da Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde, que dispõe sobre as diretrizes dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde anexa a esta Resolução.

RONALD FERREIRA DOS SANTOS

Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 553, de 9 de agosto de 2017, com base no Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

RICARDO BARROS

Ministro de Estado da Saúde

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 553, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Primeira diretriz: toda pessoa tem direito, em tempo hábil, ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde.

I- Cada pessoa possui direito de ser acolhida no momento em que chegar ao serviço e conforme sua necessidade de saúde e especificidade, independentemente de senhas ou procedimentos burocráticos, respeitando as prioridades garantidas em Lei.

II- A promoção e a proteção da saúde devem estar relacionadas com as condições sociais, culturais e econômicas das pessoas, incluídos aspectos como:

- a) segurança alimentar e nutricional;
- b) saneamento básico e ambiental;
- c) tratamento às doenças negligenciadas conforme cada região do País;
- d) iniciativas de combate às endemias e doenças transmissíveis;
- e) combate a todas as formas de violência e discriminação;
- f) educação baseada nos princípios dos Direitos Humanos;
- g) trabalho digno; e
- h) acesso à moradia, transporte, lazer, segurança pública e previdência social. §1º O acesso se dará preferencialmente nos serviços de Atenção Básica.

§2º Nas situações de urgência e emergência, qualquer serviço de saúde deve receber e cuidar da pessoa bem como encaminhá-la para outro serviço no caso de necessidade.

§3º Em caso de risco de vida ou lesão grave, deverá ser assegurada a remoção do usuário, em tempo hábil e em condições seguras para um serviço de saúde com capacidade para resolver seu tipo de problema.

§4º O encaminhamento às especialidades e aos hospitais, pela Atenção Básica, será estabelecido em função da necessidade de saúde e indicação clínica, levando-se em conta a gravidade do problema a ser analisado pelas centrais de regulação, com transparência.

§5º Quando houver alguma dificuldade temporária para atender as pessoas é da responsabilidade da direção e da equipe do serviço, acolher, dar informações claras e encaminhá-las sem discriminação e privilégios.

Segunda diretriz: toda pessoa tem direito ao atendimento integral, aos procedimentos adequados e em tempo hábil a resolver o seu problema de saúde, de forma ética e humanizada.

Parágrafo único. É direito da pessoa ter atendimento adequado, inclusivo e acessível, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, e para isso deve ser assegurado:

- I- atendimento ágil, com estratégias para evitar o agravamento, com tecnologia apropriada, por equipe multiprofissional capacitada e com condições adequadas de atendimento;
- II- disponibilidade contínua e acesso a bens e serviços de imunização conforme calendário e especificidades regionais;
- II- espaços de diálogo entre usuários e profissionais da saúde, gestores e defensoria pública sobre diferentes formas de tratamentos possíveis.

III- informações sobre o seu estado de saúde, de forma objetiva, respeitosa, compreensível, e em linguagem adequada a atender a necessidade da usuária e do usuário, quanto a:

- a) possíveis diagnósticos;
- b) diagnósticos confirmados;
- c) resultados dos exames realizados;
- d) tipos de exames solicitados, as justificativas e riscos;
- e) objetivos, riscos e benefícios de procedimentos diagnósticos, cirúrgicos, preventivos ou de tratamento;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) quanto a procedimentos diagnósticos e tratamentos invasivos ou cirúrgicos;
- h) a necessidade ou não de anestesia e seu tipo e duração;
- i) partes do corpo afetadas pelos procedimentos, instrumental a ser utilizado, efeitos colaterais, riscos ou consequências indesejáveis;
- j) duração prevista dos procedimentos e tempo de recuperação;
- k) evolução provável do problema de saúde;
- l) informações sobre o custo das intervenções das quais a pessoa se beneficiou;
- m) outras informações que forem necessárias;

I- que toda pessoa tem o direito de decidir se seus familiares e acompanhantes deverão ser informados sobre seu estado de saúde;

II- o registro atualizado e legível no prontuário, das seguintes informações: a) motivo do atendimento ou internação;

- b) dados de observação e da evolução clínica;
- c) prescrição terapêutica;
- d) avaliações dos profissionais da equipe;
- e) procedimentos e cuidados de enfermagem;
- f) quando for o caso, procedimentos cirúrgicos e anestésicos, odontológicos, resultados de exames complementares laboratoriais e radiológicos;
- g) a quantidade de sangue recebida e dados que garantam a qualidade do sangue, como origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;
- h) identificação do responsável pelas anotações;
- i) data e local e identificação do profissional que realizou o atendimento;
- j) outras informações que se fizerem necessárias;

I- o acesso à anestesia em todas as situações em que for indicada, bem como a medicações e procedimentos que possam aliviar a dor e o sofrimento;

II- o recebimento das receitas e prescrições terapêuticas, deverão conter:

- a) o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) clara indicação da dose e do modo de usar;
- c) escrita impressa, datilografada ou digitada, ou em caligrafia legível;
- d) textos sem códigos ou abreviaturas;
- e) o nome legível do profissional e seu número de registro no conselho profissional; e
- f) a assinatura do profissional e a data;

I- o recebimento dos medicamentos, quando prescritos, que compõem a farmácia básica e, nos casos de necessidade de medicamentos de alto custo, deve ser garantido o acesso conforme protocolos e normas do Ministério da Saúde;

II- a garantia do acesso à continuidade da atenção no domicílio, quando pertinente, com estímulo e orientação ao autocuidado que fortaleça sua autonomia e a garantia de acompanhamento em qualquer serviço que for necessário, extensivo à rede de apoio;

III- o encaminhamento para outros serviços de saúde deve ser por meio de um documento que contenha:

- a) caligrafia legível ou datilografada ou digitada ou por meio eletrônico;
- b) resumo da história clínica, possíveis diagnósticos, tratamento realizado, evolução e o motivo do encaminhamento;

- c) linguagem clara evitando códigos ou abreviaturas;
- d) nome legível do profissional e seu número de registro no conselho profissional, assinado e datado; e
- e) identificação da unidade de saúde que recebeu a pessoa, assim como da Unidade a que está sendo encaminhada.

Terceira diretriz: toda pessoa tem direito ao atendimento inclusivo, humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível.

§1º Nos serviços de saúde haverá igual visibilidade aos direitos e deveres das pessoas usuárias e das pessoas que trabalham no serviço de saúde.

§2º A Rede de Serviços do SUS utilizará as tecnologias disponíveis para facilitar o agendamento de procedimentos nos serviços de saúde em todos os níveis de complexidade.

§3º Os serviços de saúde serão organizados segundo a demanda da população, e não limitados por produção ou quantidades de atendimento pré-determinados.

§4º A utilização de tecnologias e procedimentos nos serviços deverá proporcionar celeridade na realização de exames e diagnósticos e na disponibilização dos resultados.

§5º Haverá regulamentação do tempo de espera em filas de procedimentos.

§6º A lista de espera de média e alta complexidade deve considerar a agilidade e transparência.

§7º As medidas para garantir o atendimento incluem o cumprimento da carga horária de trabalho dos profissionais de saúde.

§8º Nas situações em que ocorrer a interrupção temporária da oferta de procedimentos como consultas e exames, os serviços devem providenciar a remarcação destes procedimentos e comunicar aos usuários.

§9º As redes de serviço do SUS deverão se organizar e pactuar no território a oferta de plantão de atendimento 24 horas, inclusive nos finais de semana.

§10 Cada serviço deverá adotar medidas de manutenção permanente dos equipamentos, bens e serviços para prevenir interrupções no atendimento.

§11 É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

I- identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil, sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas;

II- a identificação dos profissionais, por crachás visíveis, legíveis e por outras formas de identificação de fácil percepção;

III - nas consultas, nos procedimentos diagnósticos, preventivos, cirúrgicos, terapêuticos e internações, o seguinte:

- a) integridade física;
- b) a privacidade e ao conforto;
- c) a individualidade;

- d) aos seus valores éticos, culturais, religiosos e espirituais;
- e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
- f) a segurança do procedimento;
- g) o bem-estar psíquico e emocional;
- h) a confirmação do usuário sobre a compreensão das questões relacionadas com o seu atendimento e possíveis encaminhamentos.

- I- o atendimento agendado nos serviços de saúde, preferencialmente com hora marcada;
- II- o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames;
- III- o direito a acompanhante, nos casos de internação, nas situações previstas em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida, com oferta de orientação específica e adequada para os acompanhantes;
- IV- o direito a visita diária não inferior a duas horas, preferencialmente, abertas em todas as unidades de internação, ressalvadas as situações técnicas não indicadas;
- V- a continuidade das atividades escolares, bem como o estímulo à recreação, em casos de internação de criança ou adolescente;
- VI- a informação a respeito de diferentes possibilidades terapêuticas de acordo com sua condição clínica, baseado em evidências e a relação custo-benefício da escolha de tratamentos, com direito à recusa, atestado pelo usuário ou acompanhante;
- VII- a escolha do local de morte;
- VIII- o direito à escolha de tratamento, quando houver, inclusive as práticas integrativas e complementares de saúde, e à consideração da recusa de tratamento proposto;
- IX- o recebimento de visita, quando internado, de outros profissionais de saúde que não pertençam àquela unidade hospitalar sendo facultado a esse profissional o acesso ao prontuário;
- X- a opção de marcação de atendimento pessoalmente, por telefone e outros meios tecnológicos disponíveis e acessíveis;
- XI- o recebimento de visita de religiosos de qualquer credo, sem que isso acarrete mudança da rotina de tratamento e do estabelecimento e ameaça à segurança ou perturbações a si ou aos outros;
- XII- a não-limitação de acesso aos serviços de saúde por barreiras físicas, tecnológicas e de comunicação;
- XIII- a espera por atendimento em lugares protegidos, limpos e ventilados, tendo a sua disposição água potável e sanitários, e devendo os serviços de saúde se organizarem de tal forma que seja evitada a demora nas filas;
- XIV- soluções para que não haja acomodação de usuários em condições e locais inadequados.

Quarta diretriz: toda pessoa deve ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde.

Parágrafo único: os direitos do caput serão garantidos por meio de:

- I- escolha do tipo de plano de saúde que melhor lhe convier, de acordo com as exigências mínimas constantes da legislação e a informação pela operadora sobre a cobertura, custos e condições do plano que está adquirindo;
- II- sigilo e a confidencialidade de todas as informações pessoais, mesmo após a morte, salvo nos casos de risco à saúde pública;
- III- acesso da pessoa ao conteúdo do seu prontuário ou de pessoa por ele autorizada e a garantia de envio e fornecimento de cópia, em caso de encaminhamento a outro serviço ou mudança de domicílio;
- IV- obtenção de laudo, relatório e atestado sempre que justificado por sua situação de saúde;
- V- consentimento livre, voluntário e esclarecido, a quaisquer procedimentos diagnósticos, preventivos ou terapêuticos, salvo nos casos que acarretem risco à saúde pública, considerando que o consentimento anteriormente dado poderá ser revogado a qualquer instante, por decisão livre e esclarecida, sem que sejam imputadas à pessoa sanções morais, financeiras ou legais;
- VI- pleno conhecimento de todo e qualquer exame de saúde admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função, ou demissional realizado e seus resultados;

VII- a indicação de sua livre escolha, a quem confiará a tomada de decisões para a eventualidade de tornar-se incapaz de exercer sua autonomia;

VIII- o recebimento ou a recusa à assistência religiosa, espiritual, psicológica e social;

IX- a liberdade, em qualquer fase do tratamento, de procurar segunda opinião ou parecer de outro profissional ou serviço sobre seu estado de saúde ou sobre procedimentos recomendados;

X- a não-participação em pesquisa que envolva ou não tratamento experimental sem que tenha garantias claras da sua liberdade de escolha e, no caso de recusa em participar ou continuar na pesquisa, não poderá sofrer constrangimentos, punições ou sanções pelos serviços de saúde, sendo necessário, para isso:

a) que o dirigente do serviço cuide dos aspectos éticos da pesquisa e estabeleça mecanismos para garantir a decisão livre e esclarecida da pessoa;

b) que o pesquisador garanta, acompanhe e mantenha a integridade da saúde dos participantes de sua pesquisa, assegurando-lhes os benefícios dos resultados encontrados; e

c) que a pessoa assine o termo de consentimento livre e esclarecido;

XI- o direito de se expressar e ser ouvido nas suas queixas, denúncias, necessidades, sugestões e outras manifestações por meio das ouvidorias, urnas e qualquer outro mecanismo existente, sendo sempre respeitado na privacidade, no sigilo e na confidencialidade; e

XII- a participação nos processos de indicação e eleição de seus representantes nas Conferências, nos Conselhos de Saúde e nos Conselhos Gestores da Rede SUS.

Quinta diretriz: toda pessoa tem responsabilidade e direitos para que seu tratamento e recuperação sejam adequados e sem interrupção.

Parágrafo único. Para que seja cumprido o disposto no caput deste artigo, as pessoas deverão:

I - prestar informações apropriadas nos atendimentos, nas consultas e nas internações sobre:

a) queixas;

b) enfermidades e hospitalizações anteriores;

c) história de uso de medicamentos, drogas, reações alérgicas, exames anteriores;

d) demais informações sobre seu estado de saúde.

II- expressar se compreendeu as informações e orientações recebidas e, caso ainda tenha dúvidas, solicitar esclarecimento sobre elas;

III- seguir o plano de tratamento proposto pelo profissional ou pela equipe de saúde responsável pelo seu cuidado, que deve ser compreendido e aceito pela pessoa que também é responsável pelo seu tratamento;

IV- informar ao profissional de saúde ou à equipe responsável sobre qualquer fato que ocorra em relação a sua condição de saúde;

V- assumir a responsabilidade formal pela recusa a procedimentos, exames ou tratamentos recomendados e pelo descumprimento das orientações do profissional ou da equipe de saúde;

VI- contribuir para o bem-estar de todas e todos nos serviços de saúde, evitar ruídos, uso de fumo e derivados do tabaco e bebidas alcoólicas, colaborar com a segurança e a limpeza do ambiente;

VII- adotar comportamento respeitoso e cordial com as demais pessoas que usam ou que trabalham no estabelecimento de saúde;

VIII- realizar exames solicitados, buscar os resultados e apresentá-los aos profissionais dos serviços de saúde;

IX- ter em mão seus documentos e, quando solicitados, os resultados de exames que estejam em seu poder;

X- cumprir as normas dos serviços de saúde que devem resguardar todos os princípios desta Resolução;

XI- adotar medidas preventivas para situações de sua vida cotidiana que coloquem em risco a sua saúde e da comunidade;

XII- comunicar aos serviços de saúde, às ouvidorias ou à vigilância sanitária irregularidades relacionadas ao uso e à oferta de produtos e serviços que afetem a saúde em ambientes públicos e privados;

XIII- desenvolver hábitos, práticas e atividades que melhorem a sua saúde e qualidade de vida;

XIV- comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doença transmissível, quando a situação requerer o isolamento ou quarentena da pessoa ou quando a doença constar da relação do Ministério da Saúde; e

XV- não dificultar a aplicação de medidas sanitárias, bem como as ações de fiscalização sanitária.

Sexta diretriz: toda pessoa tem direito à informação sobre os serviços de saúde e aos diversos mecanismos de participação.

§1º A educação permanente em saúde e a educação permanente para o controle social devem estar incluídas em todas as instâncias do SUS, e envolver a comunidade.

§2º As unidades básicas de saúde devem constituir conselhos locais de saúde com participação da comunidade.

§3º As ouvidorias, Ministério Público, audiências públicas e outras formas institucionais de exercício da democracia garantidas em lei, são espaços de participação cidadã.

§4º As instâncias de controle social e o poder público devem promover a comunicação dos aspectos positivos do SUS.

§5º Devem ser estabelecidos espaços para as pessoas usuárias manifestarem suas posições favoráveis ao SUS e promovidas estratégias para defender o SUS como patrimônio do povo brasileiro.

§6º O direito previsto no caput deste artigo, inclui a informação, com linguagem e meios de comunicação adequados sobre:

I- o direito à saúde, o funcionamento dos serviços de saúde e o SUS;

II- os mecanismos de participação da sociedade na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e da gestão do SUS;

III- as ações de vigilância à saúde coletiva compreendendo a vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental; e

IV- a interferência das relações e das condições sociais, econômicas, culturais, e ambientais na situação da saúde das pessoas e da coletividade.

§7º Os órgãos de saúde deverão informar as pessoas sobre a rede SUS mediante os diversos meios de comunicação, bem como nos serviços de saúde que compõem essa rede de participação popular, em relação a:

I- endereços;

II- telefones;

III- horários de funcionamento; e

IV- ações e procedimentos disponíveis.

§8º Em cada serviço de saúde deverá constar, em local visível e acessível à população:

I- nome do responsável pelo serviço;

II- nomes dos profissionais;

III- horário de trabalho de cada membro da equipe, inclusive do responsável pelo serviço e;

IV- ações e procedimentos disponíveis.

§9º As informações prestadas à população devem ser claras, para propiciar a compreensão por toda e qualquer pessoa.

§10. Os Conselhos de Saúde deverão informar à população sobre:

- I- formas de participação;
- II- composição do Conselho de Saúde;
- III- regimento interno dos Conselhos;
- IV- Conferências de Saúde;
- V- data, local e pauta das reuniões; e VI - deliberações e ações desencadeadas.

§11. O direito previsto no caput desse artigo inclui a participação de Conselhos e Conferências de Saúde, o direito de representar e ser representado em todos os mecanismos de participação e de controle social do SUS.

Sétima diretriz: toda pessoa tem direito a participar dos Conselhos e Conferências de Saúde e de exigir que os gestores cumpram os princípios anteriores.

§1º As Conferências Municipais de Saúde são espaços de ampla e aberta participação da comunidade, complementadas por Conferências Livres, distritais e locais, além das de plenárias de segmentos.

§2º Respeitada a organização da democracia brasileira, toda pessoa tem direito a acompanhar dos espaços de controle social, como forma de participação cidadã, observando o Regimento Interno de cada instância.

§3º Os gestores do SUS, das três esferas de governo, para observância dessas diretrizes, comprometem-se a:

- I- promover o respeito e o cumprimento desses direitos e deveres, com a adoção de medidas progressivas, para sua efetivação;
- II- adotar as providências necessárias para subsidiar a divulgação desta Resolução, inserindo em suas ações as diretrizes relativas aos direitos e deveres das pessoas;
- III- incentivar e implementar formas de participação dos trabalhadores e usuários nas instâncias e participação de controle social do SUS;
- IV- promover atualizações necessárias nos regimentos e estatutos dos serviços de saúde, adequando-os a esta Resolução;
- V- adotar estratégias para o cumprimento efetivo da legislação e das normatizações do SUS;
- VI- promover melhorias contínuas, na rede SUS, como a informatização para implantar o Cartão SUS e o Prontuário Eletrônico com os objetivos de:

- a) otimizar o financiamento;
- b) qualificar o atendimento aos serviços de saúde;
- c) melhorar as condições de trabalho;
- d) reduzir filas; e
- e) ampliar e facilitar o acesso nos diferentes serviços de saúde.

Oitava diretriz: Os direitos e deveres dispostos nesta Resolução constituem a Carta dos Direitos Usuária da Saúde.

Parágrafo único. A Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde será disponibilizada nos serviços do SUS e conselhos de saúde por meios acessíveis e na internet, em <http://www.conselho.saude.gov.br>.

VI – DIREITO À MORADIA DIGNA

QUADRO DAS PRINCIPAIS NORMAS	
GARANTIR MORADIA DIGNA	Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (despejos)
	Recomendação Nº 90, de 02 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (despejos durante à pandemia)

Fonte: elaboração própria.

Conselho Nacional dos Direitos Humanos

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 (DESPEJOS)

Dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 41ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 17 e 18 de outubro de 2018:

RESOLVE:

CAPÍTULO I. DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta resolução tem por destinatários os agentes e as instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça, cujas finalidades institucionais demandem sua intervenção, nos casos de conflitos coletivos pelo uso, posse ou propriedade de imóvel, urbano ou rural, envolvendo grupos que demandam proteção especial do Estado, tais como trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra e sem teto, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, pessoas em situação de rua e atingidos e deslocados por empreendimentos, obras de infraestrutura ou congêneres.

§ 1º Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, buscando-se sempre soluções alternativas.

§ 2º Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado só podem eventualmente ocorrer mediante decisão judicial, nos termos desta resolução, e jamais por decisão meramente administrativa.

§ 3º Os direitos humanos das coletividades devem preponderar em relação ao direito individual de propriedade.

§ 4º Quando se tratar de imóvel público, a efetivação da função social deverá ser respeitada, assegurando-se a regularização fundiária dos ocupantes.

Art. 2º É responsabilidade do Estado garantir e promover os direitos humanos à cidade, à terra, à moradia e ao território, devendo prevenir e remediar violações de direitos humanos.

§ 1º A propositura de demanda judicial, visando à retirada forçada de grupos que demandam proteção especial do Estado, sem que seja oferecida solução adequada, nos termos do capítulo IV desta resolução, viola direitos humanos.

§ 2º O poder público não deve empregar medidas coercitivas que impliquem em violação à dignidade humana, em especial o corte de luz, água ou qualquer outro serviço essencial que resulte na inacessibilidade, inabitabilidade ou insalubridade da área ocupada.

Art. 3º A atuação do Estado deve ser orientada à solução pacífica e definitiva dos conflitos, primando pela garantia de permanência dos grupos em situação de vulnerabilidade nas áreas em que vivem, ocupam e reivindicam, em condições de segurança e vida digna.

Art. 4º A efetivação da função social da terra, da cidade, e da propriedade alcança tanto a propriedade privada quanto a pública, urbana e rural, impondo ao Estado formular e executar políticas que visem ao acesso, a permanência, a justa distribuição e utilização dos imóveis para a moradia e para atividades rurais, e, ainda, que respeitem e facilitem o reconhecimento dos territórios para reprodução dos modos de vida dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º A presença e a permanência das populações e sujeitos coletivos na perspectiva de luta por direitos não pode ser objeto de nenhum tipo de repressão ou perseguição administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO II. MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 6º No tratamento e prevenção de conflitos fundiários coletivos deve-se:

- I. Reconhecer a desigualdade das partes envolvidas nos litígios;
- II. Destinar prioritariamente terras públicas devolutas à finalidade da reforma agrária, titulação de territórios tradicionais e regularização fundiária de interesse social urbana e rural;
- III. Aplicar o princípio constitucional da razoável duração aos processos de demarcação de terras indígenas, de titulação de quilombos, de desapropriação para fins de reforma agrária, de reconhecimento de direitos de povos e comunidades tradicionais e de regularização fundiária de interesse social;
- IV. Garantir o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando inclusive assistência jurídica integral gratuita aos grupos em situação de vulnerabilidade;
- V. Realizar e publicar levantamento estatístico de demandas judiciais relacionadas a conflitos coletivos, catalogando as experiências de autocomposição conduzidas pelo judiciário;
- VI. Disponibilizar gratuitamente os registros públicos imobiliários às partes envolvidas, aos órgãos e às instituições públicas com atuação relacionada à questão fundiária;
- VII. Elaborar cadastro unificado, com acesso universal, das propriedades públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta com indicação expressa da finalidade, uso atual efetivo e indicação dos imóveis rurais e urbanos não afetados;
- VIII. Primar pela agilidade do acesso à terra, à moradia, e à regularização fundiária: (a) em terras públicas, por intermédio de processos administrativos céleres e adequados destinados ao atendimento de grupos que demandem proteção especial do Estado; (b) em propriedades particulares, devendo o Estado tomar todas as medidas para transferência de domínio, locação social ou outras medidas pertinentes.

CAPÍTULO III. DO CONFLITO COLETIVO JUDICIALIZADO

Art. 7º Quando se tratar de conflito fundiário coletivo, primando pelos princípios da cooperação, boa-fé, busca da autocomposição e do atendimento aos fins sociais, bem como do resguardo da

dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil, o/a juiz/a deverá, antes da apreciação da liminar, adotar as seguintes medidas:

- I. Todos/as os/as afetados/as devem ser pessoalmente citados/as, não se admitindo citação ficta, nem mesmo sob justificativa de insegurança ou de não localização das pessoas afetadas;
- II. Intimar a Defensoria Pública para o adequado exercício de sua intervenção obrigatória, independentemente da constituição de advogado pelas partes, para exercício de sua missão constitucional de promoção e defesa dos direitos humanos, na relação jurídico-processual;
- III. Zelar pela obrigatória intervenção do Ministério Público nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, sempre que não for parte, que deverá atuar no sentido de garantir o respeito aos direitos humanos dos grupos que demandam especial proteção do Estado afetados pelo conflito;
- IV. Designar audiência para que o autor justifique previamente o alegado, como medida de boa prática processual e realização do princípio da cooperação e autocomposição, ainda que os fatos, objeto do litígio, datem de período inferior a ano e dia;
- V. Verificar se o autor da ação possessória demonstrou a função social da posse do imóvel, se comprovou o exercício da posse efetiva sobre o bem e, cumulativamente, em caso de posse decorrente de propriedade, se apresentou título válido;
- VI. Considerar a dominialidade do imóvel, tanto em ações possessórias quanto em petições, como mecanismo necessário à garantia da correta utilização do patrimônio público fundiário e combate à grilagem e especulação imobiliária, devendo para tanto exigir a certidão de inteiro teor da cadeia dominial do imóvel desde a origem, aferindo o seu regular destacamento do patrimônio público e a regularidade jurídica e tributária dos imóveis;
- VII. Avaliar o impacto social, econômico e ambiental das decisões judiciais tendo em conta a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive considerando o número de pessoas, grupos e famílias, com suas especificidades;
- VIII. Realizar inspeção judicial tendo como premissa que tal medida em conflitos coletivos fundiários é procedimento indispensável à eficiente prestação jurisdicional nos termos do artigo 126, parágrafo único, da Constituição Federal, com a devida intimação prévia e pessoal das pessoas afetadas;
- IX. Designar audiência de mediação, de acordo com o art. 565 do CPC, expedindo intimações para comparecimento do Ministério Público, Defensoria Pública e os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e do Município onde se situe a área objeto do litígio, devendo estes aportar propostas e informações relevantes para a solução do conflito, observado o que dispõem os artigos 378 e 380 do CPC.

Parágrafo único. Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao/à juiz/a designar audiência de mediação nos termos do art. 565, parágrafo 1º, do CPC e adotar as medidas acima previstas.

CAPÍTULO IV. SOLUÇÕES GARANTIDORAS DE DIREITOS HUMANOS

Art. 8º As negociações desenvolvidas perante instâncias do Poder Público que atuem ou venham a atuar no tratamento de conflitos coletivos fundiários urbanos e rurais, seja na esfera extrajudicial, no bojo de um processo judicial ou em paralelo ao processo judicial, devem se orientar pela busca de soluções garantidoras de direitos humanos, haja vista a assimetria entre as partes envolvidas, devendo observar os ditames a seguir descritos:

- I. Escuta e participação dos ocupantes, seus apoiadores e assessorias técnicas, na criação das instâncias e procedimentos a serem adotados para soluções garantidoras de direitos humanos;
- II. Participação dos órgãos responsáveis pela política fundiária, bem como órgãos do sistema de justiça, favorecendo a adoção de soluções consensuais;
- III. Tratando-se de demanda promovida por particular, devem os agentes e instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça, a quem esta resolução se direciona, ingressar na demanda, requerendo sua suspensão, para promover soluções garantidoras de direitos humanos;
- IV. A natureza possessória da demanda não deverá ser óbice para tentativa de autocomposição, nem mesmo pelo órgão público que detém a dominialidade do imóvel, tendo em vista sua responsabilidade de gestão e proteção ao patrimônio público fundiário;
- V. Priorização do modo de vida, cultura, usos e costumes dos envolvidos, bem como suas crenças e tradições, respeitando a organização social de cada comunidade afetada, considerando, ainda, a necessidade de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé;
- VI. A prova oral eventualmente feita por grupos em audiência deve ter um especial valor probatório, sobretudo pelo reconhecimento de que o saber produzido em muitas das coletividades é transmitido via oral por gerações;
- VII. Os procedimentos devem buscar aplicação de instrumentos de acesso à terra e ao território estabelecidos nas legislações pertinentes, maximizando a implementação do direito à permanência;
- VIII. Os acordos adotados não poderão gerar a flexibilização de garantias e de princípios constitucionalmente previstos e que são passíveis de reconhecimento pela via judicial;
- IX. No curso da negociação não serão expedidos atos judiciais em desfavor dos ocupantes, dada a irreversibilidade do ato e ao esvaziamento da possibilidade de negociação;
- X. Os acordos firmados no âmbito da instância de negociação deverão ser respeitados e implementados pelos juízes da causa, independentemente de terem sido por eles conduzidos;
- XI. No caso do poder público, o esgotamento da instância fica condicionado à manifestação bilateral dos participantes;
- XII. A negociação deve ser priorizada a qualquer tempo, existindo ou não ação judicial, em qualquer fase processual;
- XIII. Nos acordos deve ser garantido o direito à territorialidade tradicional, que envolve não apenas a área ocupada fisicamente pela coletividade, mas sim toda a área necessária para sua reprodução econômica, social cultural.

Art. 9º Enquanto não houver solução garantidora de direitos humanos, deve-se permitir a permanência das populações nos locais em que tiverem se estabelecido, adotando providências para a regularização de sua situação jurídica no local, ainda que temporariamente, garantindo-se o acesso a todos os serviços essenciais.

Parágrafo único. A negativa de acesso a serviços públicos essenciais, pela falta de apresentação de comprovante de residência, viola direitos humanos.

Art. 10 O Estado tem dever de priorizar as alternativas que permitam a permanência regular dos grupos que demandam proteção especial nas áreas por eles ocupadas, admitindo-se a realocação desde que mediante negociações coletivas com as comunidades, resguardado seus interesses.

Parágrafo único. Em caso de riscos à saúde ou à segurança dessas comunidades, que deverão ser comprovados por perícia técnica especializada, devendo todas as informações serem disponibilizadas aos afetados, para exercício do direito à defesa, assegurada assistência técnica e jurídica gratuita, para livre decisão da coletividade.

Art. 11 Cabe ao Poder Público o atendimento de exigências administrativas e jurídicas relativas à aprovação de projetos de regularização e de registros públicos, em colaboração com as pessoas afetadas, ficando vedada a retirada forçada como meio de saná-las.

Art. 12 A prévia destinação da área para outro fim público ou privado não é impeditivo para a manutenção da população no local.

Art. 13 A retirada forçada de populações e a posterior destinação da área para outros fins públicos ou privados consolida a violação de direitos humanos ocorrida, e dá ensejo à reparação de todos os afetados pela privação sofrida, bem como é fundamento para obrigação do Estado de realocação em condições adequadas.

CAPÍTULO V. DA EXCEPCIONALIDADE DO DESPEJO

Art. 14 Remoções e despejos devem ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais, quando o deslocamento é a única medida capaz de garantir os direitos humanos.

§1º Os deslocamentos não deverão resultar em pessoas ou populações sem teto, sem-terra e sem território.

§2º Não deverão ser realizadas remoções que afetem as atividades escolares de crianças e adolescentes, o acesso à educação e a assistência à pessoa atingida, que faz acompanhamento médico, para evitar a suspensão do tratamento.

§3º Não deverão ser realizadas remoções antes da retirada das colheitas, devendo-se assegurar tempo razoável para o levantamento das benfeitorias.

Art. 15 Nas remoções inevitáveis, deve ser elaborado plano prévio de remoção e reassentamento.

Art. 16 O plano de remoção, de responsabilidade do/a juiz/a da causa, deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes:

- I. A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT;
- II. Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados;
- III. É parte essencial do plano, que se oportunize às pessoas afetadas, de forma prévia a qualquer ato de remoção, informar o número de pessoas, grupos e famílias, seu histórico de violações de direitos, além de contemplar todos os traços das populações, como classe, gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, origem étnica, regional, ou nacionalidade;
- IV. Verificada a presença de grupos com necessidade de cuidado (como por exemplo, crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTI e imigrantes), devem ser tomadas medidas de proteção e acompanhamento específico;
- V. Devem ser comunicados da remoção, a Defensoria Pública local, ou outro órgão de assistência jurídica, no caso de ausência de instalação da primeira na localidade, a comunidade e seus apoiadores, além de órgãos de assistência social e de direitos humanos;
- VI. Será concedido prazo razoável para a desocupação voluntária em assembleia especificamente convocada para essa finalidade, informando às pessoas, grupos e famílias os detalhes sobre o cumprimento da ordem judicial;
- VII. Durante a remoção devem estar presentes representantes dos órgãos locais de assistência social (CRAS e CREAS), de proteção à criança e ao adolescente (Conselho Tutelar), de

- controle de zoonoses e demais órgãos responsáveis justificados pelas peculiaridades da população atingida;
- VIII. Deve-se garantir a presença de observadores independentes devidamente identificados, os quais devem estar presentes para monitorar eventuais ilegalidades, tais como, excesso no uso da força, violência ou intimidação;
- IX. Na data prevista para cumprimento dos mandados judiciais, o oficial de justiça acompanhará a execução dos termos do plano, procedendo às anotações de todas as intercorrências por meio de certidão.

Art. 17 O/a juiz/a, ao requerer a intervenção de força policial para cumprimento de decisão, deve determinar, além dos requisitos já enumerados nesta resolução:

- I. A manifestação do órgão policial competente sobre as condições para o cumprimento do mandado e previsão expressa dos riscos subjacentes, a qual deve ser considerada para elaboração do plano de remoção e reassentamento;
- II. A juntada ao processo dos protocolos de atuação, da cadeia de comando da operação e da identificação dos agentes, devendo estes serem apresentados aos ocupantes e publicizados.
- III. Parágrafo único. A atividade policial obrigatoriamente seguirá em estrito acordo com o plano de remoção e com as normas internacionais de direitos humanos, sob pena de ensejar responsabilização estatal dos agentes públicos.

Art. 18 Mesmo nos casos de excepcionalidade acima elencados, é vedada a realização de despejos durante mau tempo, à noite, nos finais de semana, dias festivos, ou em dias litúrgicos próprios da cultura e das divindades da comunidade afetada.

Art. 19 O uso de violência física, psicológica, simbólica, constrangimento ilegal, ameaça, e qualquer apropriação dos pertences pessoais durante as remoções é ilegal e passível de responsabilização cível, criminal e administrativa, devendo ser observados o direito à intimidade, privacidade, não discriminação e dignidade humana.

Art. 20 O plano de remoção, de responsabilidade do/a juiz/a da causa, deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes:

- I. A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT;
- II. Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados;
- III. O reassentamento deverá ser garantido em local que assegure que não haja impacto negativo nas ligações sociais e econômicas das pessoas afetadas e seu acesso a outros direitos humanos;
- IV. O reassentamento não poderá impor ao grupo transferido, nem ao grupo que anteriormente residia no local de destino, consequências socioambientais negativas;
- V. O local de reassentamento, em se tratando de povos indígenas, quilombolas, e povos e comunidades tradicionais, ficará condicionado ao consentimento obtido via consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, nos termos da Convenção 169/OIT, devendo a área ser próxima ao território e guardar as mesmas características dele, de forma a permitir a reprodução dos modos de vida tradicionais, assegurada a consulta prévia também na escolha do novo território, e o direito de retorno tão logo cessem as condições que forçaram a referida remoção;

- VI. O local de reassentamento ofertado pelo poder público deve estar pronto (construção de casas, fornecimento de água, saneamento, eletricidade, escolas, alocação de terras e moradias) antes da remoção da comunidade, respeitando os elementos que compõem a moradia adequada;
- VII. A saída e transporte das pessoas e de seus pertences será responsabilidade e gestão do poder público;
- VIII. Nos casos excepcionais, em que o deslocamento decorrer de motivos comprovados de risco grave e imediato à saúde e segurança dos ocupantes, nos termos do art. 10, deve-se garantir o abrigo imediato, temporário, em condições dignas, até que se ofereça solução garantidora de direitos humanos em caráter definitivo, com as características indicadas no inciso anterior;
- IX. Quando o reassentamento não for imediato, a autoridade pública deverá responsabilizar-se pela guarda temporária e devolução dos pertences dos atingidos, até que a realocação se efetive, sendo vedada a sua destruição.

Art. 21 Essa Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 90 (DESPEJOS DURANTE À PANDEMIA)

O PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020, assim como a declaração pública de pandemia em relação à Covid-19 da OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que diversas entidades da federação vêm adotando medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus causador da Covid-19, como distanciamento social e quarentena, com determinação de fechamento do comércio e atividades econômicas não essenciais;

CONSIDERANDO que os mandados de desocupação coletiva de imóveis podem ter impacto indesejado sobre a manutenção das condições socioambientais e sanitárias necessárias à contenção da Covid-19;

CONSIDERANDO os deveres assumidos pelo Estado brasileiro, no plano interno e externo, visando à proteção dos direitos humanos e fundamentais;

CONSIDERANDO que a proteção da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CRFB) e de tratados sobre direitos humanos do qual o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos; e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0010578-51.2020.2.00.0000, ocorrida durante a 325ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput poderá considerar, dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-19.

Art. 2º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIX FUX

VII – DIREITO À ALIMENTAÇÃO, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

QUADRO DAS PRINCIPAIS NORMAS	
GARANTIR O DIREITO À ALIMENTAÇÃO, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional) Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010 (Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional)
ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL	Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010 (Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER) Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013 (Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER) Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014 (Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER)
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS	Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais)
AGRICULTURA FAMILIAR	Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Política Nacional da Agricultura Familiar) Lei nº 14.048, de 24 de agosto 2020 (Medidas emergenciais a agricultores familiares no contexto da Covid-19 - Lei Assis Carvalho) Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017 (Cadastro Nacional da Agricultura Familiar) Portaria nº 175, de 09 de abril de 2016, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Agricultores familiares quilombolas e Programa Nacional de Reforma Agrária) Nota Técnica Conjunta nº 10, de 29 de agosto de 2017, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Agricultores familiares quilombolas e Programa Nacional de Reforma Agrária)

AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS	Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Plano Nacional de Alimentação Escolar e Agricultura Familiar) Decreto nº 8.473, de 22 de junho de 2015 (Aquisição de alimentos de agricultores familiares no âmbito da administração federal)
PESCA E AQUICULTURA	Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca)

Fonte: elaboração própria.

QUADRO DE NORMAS SOB ANÁLISE E RECOMENDAÇÃO	
LEI Nº 13.844/2019 DECRETO Nº 10.713/2021	Objeto: Extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA) e reestruturação da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) Recomendação: retomada da implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, garantindo o funcionamento efetivo dos seus componentes, especialmente do CONSEA e da CAISAN. Revogação do Decreto nº 10.713/2021.
LEI Nº 14.284/2021 DECRETO Nº 10.880/2021	Objeto: Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil
DECRETO Nº 10.833/2021	Objeto: Flexibilização das normas e da Lei nº 7.802/89 que tratam da liberação e/ou reclassificação desenfreada de agrotóxicos no Brasil Recomendação: adoção de novo Decreto, a ser construído com participação social e interinstitucional, de modo a regulamentar a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Fonte: elaboração própria.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006 (SISTEMA
NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL)**

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda; (Redação dada pela Lei nº 13.839, de 2019)

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos. (Incluído pela Lei nº 13.839, de 2019)

Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. (Incluído pela Lei nº 14.214, de 2021)

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

- II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e
- IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

- I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
- IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V – articulação entre orçamento e gestão; e
- VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

- I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;
- II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

- a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
- b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;
- e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição

dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.272, DE 25 DE AGOSTO DE 2010 (POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL)

Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, e tendo em vista o disposto no art. 6o, ambos da Constituição, e no art. 2o da Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto define as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, dispõe sobre a sua gestão, mecanismos de financiamento, monitoramento e avaliação, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, e estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, com o objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional, na forma do art. 3o da Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como assegurar o direito humano à alimentação adequada em todo território nacional.

Art. 3º A PNSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

IV - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto no 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária;

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aqüicultura;

VII - apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei no 11.346, de 2006; e

VIII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 4º Constituem objetivos específicos da PNSAN:

I - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Brasil;

II - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional; e

IV - incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

Art. 5º A PNSAN deverá contemplar todas as pessoas que vivem no território nacional.

CAPÍTULO III - DA GESTÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 6º A PNSAN será implementada pelos órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN, elencadas no art. 11 da Lei nº 11.346, de 2006, de acordo com suas respectivas competências.

Art. 7º Os órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN terão as seguintes atribuições, no que concerne à gestão do Sistema e da PNSAN:

I - Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

a) indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da PNSAN e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

b) avaliação da implementação da PNSAN, do Plano e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato da Presidência da República, sem prejuízo das competências dispostas no art. 2º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007:

- a) apreciação e acompanhamento da elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e manifestação sobre o seu conteúdo final, bem como avaliação da sua implementação e proposição de alterações visando ao seu aprimoramento; e
- b) contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada e monitorar sua aplicação;

III - Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sem prejuízo das competências dispostas no art. 1º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007:

- a) instituição e coordenação de fóruns tripartites para a interlocução e pactuação, com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional estaduais, municipais e do Distrito Federal, das respectivas políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;
- b) interlocução e pactuação com os órgãos e entidades do Governo Federal sobre a gestão e a integração dos programas e ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- c) apresentação de relatórios e informações ao CONSEA, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

- a) participação na Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas à definição pactuada de suas responsabilidades e mecanismos de participação na PNSAN e no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- b) participação na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, nas suas respectivas esferas de atuação;
- c) interlocução com os gestores estaduais, distritais e municipais do seu respectivo setor para a implementação da PNSAN e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;
- d) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e ao CONSEA; e
- e) criação, no âmbito de seus programas e ações, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;

V - órgãos e entidades dos Estados e do Distrito Federal:

- a) implantação de câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;
- b) instituição e apoio ao funcionamento de conselhos estaduais ou distrital de segurança alimentar e nutricional;
- c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e conselhos de segurança alimentar e nutricional;
- d) interlocução e pactuação com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nos fóruns tripartites, por meio das respectivas câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional;
- e) no caso dos Estados, instituição de fóruns bipartites para interlocução e pactuação com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos

municípios sobre os mecanismos de gestão e de implementação dos planos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional;

f) criação, no âmbito dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada; e

g) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras governamentais intersetoriais e aos conselhos de segurança alimentar e nutricional;

VI - órgãos e entidades dos Municípios:

a) implantação de câmara ou instância governamental de articulação intersetorial dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) implantação e apoio ao funcionamento de conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional ou definição de instância de participação e controle social responsável pela temática;

c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos planos de segurança alimentar e nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e dos conselhos de segurança alimentar e nutricional;

d) interlocução e pactuação, nos fóruns bipartites, com as câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos seus Estados, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional; e

e) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras ou instâncias governamentais de articulação intersetorial e aos conselhos de segurança alimentar e nutricional.

Art. 8º O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, resultado de pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PNSAN.

Parágrafo único. Poderão ser firmados acordos específicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com o objetivo de detalhar atribuições e explicitar as formas de colaboração entre os programas e sistemas setoriais das políticas públicas.

Art. 9º A pactuação federativa da PNSAN e a cooperação entre os entes federados para a sua implementação serão definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

§ 1º O pacto de gestão referido no caput e os outros instrumentos de pactuação federativa serão elaborados conjuntamente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, por representantes das câmaras intersetoriais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e deverão prever:

I - a formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional; e

II - a expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional nas três esferas de governo.

§ 2º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá realizar reuniões periódicas com representantes de suas congêneres estaduais, distrital e municipais, denominadas fóruns tripartites, visando:

I - a negociação, o estabelecimento e o acompanhamento dos instrumentos de pactuação entre as esferas de governo; e

II - o intercâmbio do Governo Federal com os Estados, Distrito Federal e Municípios para o fortalecimento dos processos de descentralização, regionalização e gestão participativa da política nacional e dos planos de segurança alimentar e nutricional.

§ 3º As câmaras intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Estados que aderirem ao SISAN deverão realizar reuniões periódicas com representantes dos Municípios, denominadas fóruns bipartites, visando aos objetivos definidos no § 2o.

Art. 10. Os procedimentos necessários para a elaboração dos instrumentos de pactuação, assim como definições quanto à composição e a forma de organização dos fóruns tripartite e bipartites, serão disciplinados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA.

CAPÍTULO IV – DA ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

Art. 11. A adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN dar-se-á por meio de termo de adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei no 11.346, de 2006.

§ 1º A formalização da adesão ao SISAN será efetuada pela Secretaria Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º São requisitos mínimos para a formalização de termo de adesão:

- I - a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;
- II - a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional; e
- III - o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura, observado o disposto no art. 20.

Art. 12. A adesão das entidades privadas sem fins lucrativos ao SISAN dar-se-á por meio de termo de participação, observados os princípios e diretrizes do Sistema.

§ 1º Para aderir ao SISAN as entidades previstas no caput deverão:

- I - assumir o compromisso de respeitar e promover o direito humano à alimentação adequada;
- II - contemplar em seu estatuto objetivos que favoreçam a garantia da segurança alimentar e nutricional;
- III - estar legalmente constituída há mais de três anos;

IV - submeter-se ao processo de monitoramento do CONSEA e de seus congêneres nas esferas estadual, distrital e municipal; e

V - atender a outras exigências e critérios estabelecidos pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão atuar na implementação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme definido no termo de participação.

Art. 13. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA, regulamentará:

- I - os procedimentos e o conteúdo dos termos de adesão e dos termos de participação; e
- II - os mecanismos de adesão da iniciativa privada com fins lucrativos ao SISAN.

CAPÍTULO V - DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DE SUAS INSTÂNCIAS DE GESTÃO

Art. 14. O financiamento da PNSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao SISAN, e se dividirá em:

- I - dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional; e
- II - recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, e o Poder Executivo Federal deverão dotar recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos nos planos de segurança alimentar e nutricional e no pacto de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

§ 2º O CONSEA e os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao respectivo Poder Executivo, previamente à elaboração dos projetos da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.

§ 3º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e as câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo CONSEA e pelos congêneres nas esferas estadual e municipal, articular-se-ão com os órgãos da sua esfera de gestão para a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de segurança alimentar e nutricional.

Art. 15. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional discriminará, por meio de resolução, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e proporá:

- I - estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável; e
- II - a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. As entidades privadas sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, observado o disposto no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e na legislação vigente sobre o tema.

CAPÍTULO VI - DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 17. A União e os demais entes federados, que aderirem ao SISAN, deverão assegurar, inclusive com aporte de recursos financeiros, as condições necessárias para a participação social

na PNSAN, por meio das conferências, dos conselhos de segurança alimentar e nutricional, ou de instâncias similares de controle social no caso dos Municípios.

§ 1º Para assegurar a participação social, o CONSEA, além de observar o disposto no Decreto nº 6.272, de 2007, e no art. 7º, inciso II, deste Decreto, deverá:

I - observar os critérios de intersetorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais em cada realidade, no que se refere à definição de seus representantes;

II - estabelecer mecanismos de participação da população, especialmente dos grupos incluídos nos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, nos conselhos e conferências; e

III - manter articulação permanente com as câmaras intersetoriais e com outros conselhos relativos às ações associadas à PNSAN.

§ 2º Os conselhos de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão assumir formato e atribuições similares ao do CONSEA.

§ 3º O CONSEA disciplinará os mecanismos e instrumentos de articulação com os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO VII - DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 18. A PNSAN será implementada por meio do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo CONSEA a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 19. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I - conter análise da situação nacional de segurança alimentar e nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 3º e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades da União integrantes do SISAN e os mecanismos de integração e coordenação daquele Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero; e

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão elaborar planos nas respectivas esferas de governo, com periodicidade coincidente com os respectivos planos plurianuais, e com base nas diretrizes da PNSAN e nas proposições das respectivas conferências.

CAPÍTULO VIII - DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 21. O monitoramento e avaliação da PNSAN será feito por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O monitoramento e avaliação da PNSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.

§ 2º O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 3º Caberá à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

§ 4º O sistema referido no caput terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

§ 5º O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

- I - produção de alimentos;
- II - disponibilidade de alimentos;
- III - renda e condições de vida;
- IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;
- V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;
- VI - educação; e
- VII - programas e ações relacionadas a segurança alimentar e nutricional.

§ 6º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada, consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, em colaboração com o CONSEA, elaborará o primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de até doze meses a contar da publicação deste Decreto, observado o disposto no art. 19.

Parágrafo único. O primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

- I - oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;
- II - transferência de renda;
- III - educação para segurança alimentar e nutricional;
- IV - apoio a pessoas com necessidades alimentares especiais;
- V - fortalecimento da agricultura familiar e da produção urbana e periurbana de alimentos;
- VI - aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;

- VII - mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;
- VIII - acesso à terra;
- IX - conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;
- X - alimentação e nutrição para a saúde;
- XI - vigilância sanitária;
- XII - acesso à água de qualidade para consumo e produção;
- XIII - assistência humanitária internacional e cooperação Sul-Sul em segurança alimentar e nutricional; e
- XIV - segurança alimentar e nutricional de povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcia Helena Carvalho Lopes

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010 (POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E REFORMA AGRÁRIA - PNATER E O PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR E NA REFORMA AGRÁRIA – PRONATER)

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E REFORMA AGRÁRIA - PNATER

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, cuja formulação e supervisão são de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos financeiros da Pnater, será priorizado o apoio às entidades e aos órgãos públicos e oficiais de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;
- II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP: documento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e
- III - Relação de Beneficiários - RB: relação de beneficiários do Programa de Reforma Agrária, conforme definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. Nas referências aos Estados, entende-se considerado o Distrito Federal.

Art. 3º São princípios da Pnater:

- I - desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente;
- II - gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural;
- III - adoção de metodologia participativa, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar e intercultural, buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública;
- IV - adoção dos princípios da agricultura de base ecológica como enfoque preferencial para o desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis;
- V - equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia; e
- VI - contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

Art. 4º São objetivos da Pnater:

- I - promover o desenvolvimento rural sustentável;
- II - apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais;
- III - aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais;
- IV - promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;
- V - assessorar as diversas fases das atividades econômicas, a gestão de negócios, sua organização, a produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;
- VI - desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade;
- VII - construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;
- VIII - aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor a sua produção;
- IX - apoiar o associativismo e o cooperativismo, bem como a formação de agentes de assistência técnica e extensão rural;
- X - promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário e a integração deste ao mercado produtivo nacional;
- XI - promover a integração da Ater com a pesquisa, aproximando a produção agrícola e o meio rural do conhecimento científico; e
- XII - contribuir para a expansão do aprendizado e da qualificação profissional e diversificada, apropriada e contextualizada à realidade do meio rural brasileiro.

Art. 5º São beneficiários da Pnater:

- I - os assentados da reforma agrária, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais; e

II - nos termos da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, os agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, os silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, bem como os beneficiários de programas de colonização e irrigação enquadrados nos limites daquela Lei.

Parágrafo único. Para comprovação da qualidade de beneficiário da Pnater, exigir-se-á ser detentor da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP ou constar na Relação de Beneficiário - RB, homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária - SIPRA.

CAPÍTULO II - DO PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR E NA REFORMA AGRÁRIA - PRONATER

Art. 6º Fica instituído, como principal instrumento de implementação da Pnater, o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER.

Art. 7º O Pronater terá como objetivos a organização e a execução dos serviços de Ater ao público beneficiário previsto no art. 5º desta Lei, respeitadas suas disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 8º A proposta contendo as diretrizes do Pronater, a ser encaminhada pelo MDA para compor o Plano Plurianual, será elaborada tendo por base as deliberações de Conferência Nacional, a ser realizada sob a coordenação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá as normas de realização e de participação na Conferência, assegurada a participação paritária de representantes da sociedade civil.

Art. 9º O Condraf opinará sobre a definição das prioridades do Pronater, bem como sobre a elaboração de sua proposta orçamentária anual, recomendando a adoção de critérios e parâmetros para a regionalização de suas ações.

Art. 10. O Pronater será implementado em parceria com os Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável e da Agricultura Familiar ou órgãos similares.

Art. 11. As Entidades Executoras do Pronater compreendem as instituições ou organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, previamente credenciadas na forma desta Lei, e que preencham os requisitos previstos no art. 15 desta Lei.

Art. 12. Os Estados cujos Conselhos referidos no art. 10 desta Lei firmarem Termo de Adesão ao Pronater poderão dele participar, mediante:

- I - o credenciamento das Entidades Executoras, na forma do disposto no art. 13 desta Lei;
- II - a formulação de sugestões relativas à programação das ações do Pronater;

III - a cooperação nas atividades de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos resultados obtidos com a execução do Pronater;

IV - a execução de serviços de Ater por suas empresas públicas ou órgãos, devidamente credenciados e selecionados em chamada pública.

CAPÍTULO III - DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES EXECUTORAS

Art. 13. O credenciamento de Entidades Executoras do Pronater será realizado pelos Conselhos a que se refere o art. 10 desta Lei.

Art. 14. Caberá ao MDA realizar diretamente o credenciamento de Entidades Executoras, nas seguintes hipóteses:

- I - não adesão do Conselho ao Pronater no Estado onde pretenda a Entidade Executora ser credenciada;
- II - provimento de recurso de que trata o inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 15. São requisitos para obter o credenciamento como Entidade Executora do Pronater:

- I - contemplar em seu objeto social a execução de serviços de assistência técnica e extensão rural;
- II - estar legalmente constituída há mais de 5 (cinco) anos;
- III - possuir base geográfica de atuação no Estado em que solicitar o credenciamento;
- IV - contar com corpo técnico multidisciplinar, abrangendo as áreas de especialidade exigidas para a atividade;
- V - dispor de profissionais registrados em suas respectivas entidades profissionais competentes, quando for o caso;
- VI - atender a outras exigências estipuladas em regulamento.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II não se aplica às entidades públicas.

Art. 16. Do indeferimento de pedido de credenciamento, bem como do ato de descredenciamento de Entidade Executora do Pronater, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que o interessado tomar ciência do ato contestado:

- I - ao gestor do Pronater no MDA, na hipótese de indeferimento ou descredenciamento por Conselho Estadual;
- II - ao Ministro do Desenvolvimento Agrário, nas demais hipóteses de indeferimento ou descredenciamento.

Art. 17. A critério do órgão responsável pelo credenciamento ou pela contratação, será descredenciada a Entidade Executora que:

- I - deixe de atender a qualquer dos requisitos de credenciamento estabelecidos no art. 15 desta Lei;
- II - descumpra qualquer das cláusulas ou condições estabelecidas em contrato.

Parágrafo único. A Entidade Executora descredenciada nos termos do inciso II deste artigo somente poderá ser novamente credenciada decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de publicação do ato que aplicar a sanção.

CAPÍTULO IV - DA CONTRATAÇÃO DAS ENTIDADES EXECUTORAS

Art. 18. A contratação das Entidades Executoras será efetivada pelo MDA ou pelo Incra, observadas as disposições desta Lei, bem como as da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 19. A contratação de serviços de Ater será realizada por meio de chamada pública, que conterà, pelo menos:

- I - o objeto a ser contratado, descrito de forma clara, precisa e sucinta;
- II - a qualificação e a quantificação do público beneficiário;

- III - a área geográfica da prestação dos serviços;
- IV - o prazo de execução dos serviços;
- V - os valores para contratação dos serviços;

- VI - a qualificação técnica exigida dos profissionais, dentro das áreas de especialidade em que serão prestados os serviços;
- VII - a exigência de especificação pela entidade que atender à chamada pública do número de profissionais que executarão os serviços, com suas respectivas qualificações técnico-profissionais;
- VIII - os critérios objetivos para a seleção da Entidade Executora.

Parágrafo único. Será dada publicidade à chamada pública, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, por meio de divulgação na página inicial do órgão contratante na internet e no Diário Oficial da União, bem como, quando julgado necessário, por outros meios.

CAPÍTULO V - DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DA EXECUÇÃO DO PRONATER

Art. 20. A execução dos contratos será acompanhada e fiscalizada nos termos do art. 67 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 21. Os contratos e todas as demais ações do Pronater serão objeto de controle e acompanhamento por sistema eletrônico, sem prejuízo do lançamento dos dados e informações relativos ao Programa nos demais sistemas eletrônicos do Governo Federal.

Parágrafo único. Os dados e informações contidos no sistema eletrônico deverão ser plenamente acessíveis a qualquer cidadão por meio da internet.

Art. 22. Para fins de acompanhamento da execução dos contratos firmados no âmbito do Pronater, as Entidades Executoras lançarão, periodicamente, em sistema eletrônico, as informações sobre as atividades executadas, conforme dispuser regulamento.

Art. 23. Para fins de liquidação de despesa, as Entidades Executoras lançarão Relatório de Execução dos Serviços Contratados em sistema eletrônico, contendo:

- I - identificação de cada beneficiário assistido, contendo nome, qualificação e endereço;
- II - descrição das atividades realizadas;
- III - horas trabalhadas para realização das atividades;
- IV - período dedicado à execução do serviço contratado;
- V - dificuldades e obstáculos encontrados, se for o caso;
- VI - resultados obtidos com a execução do serviço;
- VII - o ateste do beneficiário assistido, preenchido por este, de próprio punho;
- VIII - outros dados e informações exigidos em regulamento.

§ 1º A Entidade Executora manterá em arquivo, em sua sede, toda a documentação original referente ao contrato firmado, incluindo o Relatório a que se refere o caput deste artigo, para fins de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da aprovação das contas anuais do órgão contratante pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O órgão contratante bem como os órgãos responsáveis pelo controle externo e interno poderão, a qualquer tempo, requisitar vista, na sede da Entidade Executora, da documentação original a que se refere o § 1º deste artigo, ou cópia de seu inteiro teor, a qual deverá ser providenciada e postada pela Entidade Executora no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da data de recebimento da requisição.

Art. 24. A metodologia e os mecanismos de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos resultados obtidos com a execução de cada serviço contratado serão objeto de regulamento.

Art. 25. Os relatórios de execução do Pronater, incluindo nome, CNPJ e endereço das Entidades Executoras, bem como o valor dos respectivos contratos e a descrição sucinta das atividades desenvolvidas, serão disponibilizados nas páginas do MDA e do Incra na internet.

Art. 26. O MDA encaminhará ao Condraf, para apreciação, relatório anual consolidado de execução do Pronater, abrangendo tanto as ações de sua responsabilidade como as do Incra.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art. 24.

.....

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.

.....” (NR)

Art. 28. A instituição do Pronater não exclui a responsabilidade dos Estados na prestação de serviços de Ater.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial, observado o disposto no inciso I do art. 167 da Constituição Federal.

Brasília, 11 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

João Bernardo de Azevedo Bringel

Guilherme Cassel

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 8.252, DE 26 DE MAIO DE 2014 (AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – ANATER)

Institui o serviço social autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o serviço social autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 2º Compete à Anater:

- I - promover, estimular, coordenar e implementar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à inovação tecnológica e à apropriação de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica, ambiental e social;
- II - promover a integração do sistema de pesquisa agropecuária e do sistema de assistência técnica e extensão rural, fomentar o aperfeiçoamento e a geração de novas tecnologias e a sua adoção pelos produtores;
- III - apoiar a utilização de tecnologias sociais e os saberes tradicionais utilizados pelos produtores rurais;
- IV - credenciar e acreditar entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão rural;
- V - promover programas e ações de caráter continuado, para a qualificação dos profissionais de assistência técnica e extensão rural que contribuam para o desenvolvimento rural sustentável;
- VI - contratar serviços de assistência técnica e extensão rural, conforme disposto no regulamento de que trata o inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 12.897, de 2013 ;
- VII - articular-se com os órgãos públicos e entidades privadas para o cumprimento de seus objetivos;
- VIII - colaborar com as unidades da Federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da Anater, por meio de instrumento específico estabelecido no Regulamento a que se refere o inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 12.897, de 2013 ;
- IX - monitorar e avaliar os resultados dos prestadores de serviços de assistência técnica e extensão rural com que mantenha contratos ou convênios;
- X - promover a universalização dos serviços de assistência técnica e extensão rural para os agricultores familiares e os médios produtores rurais; e
- XI - promover a articulação prioritária com os órgãos públicos estaduais de extensão rural visando a compatibilizar a atuação em cada unidade federada e ampliar a cobertura da prestação de serviços aos beneficiários.

Parágrafo único. As competências estabelecidas nos incisos II e V do caput serão realizadas em estreita colaboração com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

Art. 3º A Anater dará prioridade às contratações de serviços de assistência técnica e extensão rural destinados ao público a que se refere o art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e aos médios produtores rurais.

§ 1º A contratação dos serviços de assistência técnica e extensão rural destinados ao público a que se refere o art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, observará o disposto nos arts. 3º este 4º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que estabelecem os princípios e objetivos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Pnater.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por médios produtores rurais os agricultores enquadrados no Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, conforme critérios constantes do Manual de Crédito Rural - MCR do Banco Central do Brasil.

Art. 4º São órgãos de direção da Anater:

- I - Diretoria-Executiva, composta pelo Presidente e três diretores-executivos;
- II - Conselho de Administração, composto por onze membros; e
- III - Conselho Fiscal composto por três membros.

Art. 5º No exercício de suas competências, a Anater será assessorada por um Conselho Assessor Nacional, órgão de caráter consultivo, cujo detalhamento será definido em seu estatuto.

§ 1º O Conselho Assessor Nacional será composto por um membro, titular e suplente, de cada um dos órgãos, entidades públicas e privadas e representantes da sociedade civil a seguir relacionados:

- I - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- IV - Ministério da Educação;
- V - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome;
- VI - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VII - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VIII - Ministério do Meio Ambiente;
- IX - Ministério da Pesca e Aquicultura;
- X - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;
- XI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Ceplac;
- XII - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;
- XIII - Banco do Brasil S.A.;
- XIV - Banco do Nordeste do Brasil;
- XV - Banco da Amazônia;
- XVI - Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- XVII - Associação Nacional dos Órgãos Estaduais de Terra - Anoter;
- XVIII - Conselho Nacional dos Secretários de Estado de Agricultura - Conseagri;
- XIX - Confederação Nacional dos Municípios - CNM;
- XX - Conselho Nacional dos Institutos Federais;
- XXI - Fórum Nacional de Pró-reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras;
- XXII - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
- XXIII - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag;
- XXIV - Conselho Nacional dos Sistemas Estaduais de Pesquisa Agropecuária - Consepa;
- XXV - Federação Nacional dos Trabalhadores da Assistência Técnica e Extensão Rural e do Setor Público Agrícola do Brasil - Faser;
- XXVI - Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar - Fetraf;
- XXVII - Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
- XXVIII - Câmaras Setoriais vinculadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- XXIX - União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária - Unicafe;
- XXX - representante dos Centros Educativos Familiares de Formação por Alternância;
- XXXI - representante dos assentados da reforma agrária;
- XXXII - representante das comunidades remanescentes de quilombos;
- XXXIII - representante das mulheres rurais;
- XXXIV - representante das comunidades indígenas;
- XXXV - representante dos extrativistas; e
- XXXVI - representante das comunidades de pescadores artesanais.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos XXX a XXXVI do caput serão indicados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - Condraf.

§ 3º Os titulares e suplentes serão designados para mandato de dois anos, sem remuneração, permitida a recondução.

§ 4º A recondução dos membros de que tratam os incisos XVI a XXXVI é limitada a dois mandatos adicionais.

§ 5º As contribuições emanadas do Conselho Assessor Nacional serão submetidas à Diretoria Executiva da Anater para que suas proposições consolidem o fortalecimento da Anater.

§ 6º O presidente do Conselho Assessor Nacional será eleito entre os seus membros, por maioria absoluta, para exercer um mandato de um ano.

Art. 6º Compete ao Conselho de Administração, órgão superior de direção da Anater:

I - aprovar o estatuto social da entidade, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 12.897, de 2013 ;

II - aprovar a política de atuação institucional, em consonância com o contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo de acordo com o disposto no art. 10, caput, inciso I, da Lei nº 12.897, de 2013 ;

III - deliberar sobre o planejamento estratégico da Anater;

IV - deliberar sobre os planos de trabalho anuais e os relatórios de acompanhamento e avaliação, incluído o contrato de gestão firmado com o Poder Executivo;

V - deliberar sobre a proposta do orçamento-programa e o plano de aplicações apresentados pela Diretoria-Executiva;

VI - deliberar sobre as demonstrações contábeis e a prestação de contas da Diretoria-Executiva após a apreciação pelo Conselho Fiscal;

VII - deliberar sobre a proposta da Diretoria-Executiva referente ao plano de gestão de pessoal e ao plano de cargos, salários e benefícios, e sobre o quadro de pessoal;

VIII - deliberar sobre a proposta de regulamento de licitações e de contratos, convênios e instrumentos congêneres elaborado pela Diretoria-Executiva, e suas posteriores alterações;

IX - deliberar sobre a proposta de regulamento de acreditação e credenciamento de pessoas jurídicas no âmbito da Anater para a prestação de serviços ou execução de projetos de assistência técnica e extensão rural;

X - fixar o valor da remuneração dos membros da Diretoria-Executiva, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 12.897, de 2013 ; e

XI - exercer outras competências que o estatuto lhe atribuir.

Art. 7º O Conselho de Administração será composto pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, que o presidirá, pelo Presidente da Anater, pelo Presidente da Embrapa e por um representante, titular e suplente, de cada um dos órgãos e entidades públicas e privadas a seguir relacionados, para exercer mandato de dois anos, sem remuneração, permitida uma recondução por igual período:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - Ministério da Pesca e Aquicultura;

IV - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag;

V - Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar - Fetraf;

VI - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

VII - Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB; e

VIII - representante de governos estaduais.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos I a VII do caput serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º O representante a que se refere o inciso VIII do caput será indicado pelo Presidente do Conselho Nacional dos Secretários de Estado de Agricultura - Conseagri.

§ 3º O Conselho de Administração deliberará mediante resoluções, por maioria simples, observado o quórum mínimo de dois terços de seus membros, cabendo ao Presidente do Conselho de Administração o voto de qualidade.

§ 4º O membro do Conselho de Administração será destituído do exercício da representação nas seguintes hipóteses:

I - em virtude de renúncia;

II - condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado; ou

III - destituição por decisão de dois terços de seus membros:

a) em caso de conduta incompatível com os princípios da administração pública que caracterize ato de improbidade; ou

b) por omissão em relação aos deveres que lhe forem impostos em norma legal ou estatutária.

§ 5º Além das hipóteses do § 4º, os representantes do Poder Executivo federal serão destituídos do Conselho de Administração nas seguintes hipóteses:

I - condenação em processo disciplinar que implique aplicação de penalidade de demissão ou destituição de cargo efetivo e em comissão;

II - sentença judicial transitada em julgado que implique perda do cargo público; ou

III - exoneração ou vacância dos cargos que ocupam nos órgãos e entidades.

Art. 8º Ao Conselho Fiscal, órgão responsável pela fiscalização e controle interno da Anater, caberá:

I - fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial da Anater, incluídos os atos do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva e observado o disposto no contrato de gestão; e

II - deliberar sobre as demonstrações contábeis e prestação de contas da Diretoria-Executiva.

Art. 9º O Conselho Fiscal será composto por um membro, titular e suplente, de cada um dos órgãos públicos e representante da sociedade civil designados para um mandato de dois anos, sem remuneração, a seguir relacionados:

I - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - Ministério da Fazenda; e

III - representante da sociedade civil.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal de que tratam os incisos I e II do caput serão nomeados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, mediante indicação dos titulares das respectivas Pastas.

§ 2º O representante da sociedade civil e seu suplente serão escolhidos e nomeados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal será eleito entre os seus membros, para mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 4º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, poderá solicitar aos órgãos da administração da Anater informações ou esclarecimentos, desde que relativos à sua função fiscalizadora, e a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

§ 5º Será destituído o membro do Conselho Fiscal que incorrer em qualquer das situações de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 7º ou que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a seis reuniões ordinárias alternadas.

Art. 10. Compete à Diretoria-Executiva, órgão responsável pela gestão da Anater, em conformidade com a política aprovada pelo Conselho de Administração:

- I - elaborar e executar o planejamento estratégico da Anater;
- II - elaborar e executar os planos de trabalho e produzir os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao contrato de gestão firmado com o Poder Executivo federal;
- III - elaborar a proposta de orçamento-programa, para apreciação e deliberação pelo Conselho de Administração e executá-lo;
- IV - elaborar as demonstrações contábeis;
- V - prestar contas ao Conselho de Administração sobre a execução do contrato de gestão;
- VI - elaborar o plano de gestão de pessoal, o plano de cargos, salários e benefícios e o plano relativo ao quadro de pessoal da entidade;
- VII - elaborar proposta de regulamento de licitações e de contratos, convênios e instrumentos congêneres, observado o disposto no art. 19, caput, inciso II, da Lei nº 12.897, de 2013 ;
- VIII - elaborar a proposta dos regulamentos de credenciamento e de acreditação; e
- IX - exercer as demais atribuições previstas no estatuto.

Art. 11. O Presidente e os Diretores-Executivos da Anater serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República para o exercício de mandato de quatro anos, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho de Administração, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O Diretor-Executivo da Embrapa que detiver atribuição para atuar na área de transferência de tecnologia integrará a Diretoria-Executiva da Anater, com atribuição análoga, vedada a acumulação de remuneração, tendo sua participação regulamentada no estatuto da Anater.

§ 2º Os requisitos para ocupar os cargos da Diretoria-Executiva são:

- I - idoneidade moral e reputação ilibada;
- II - curso superior completo; e
- III - experiência comprovada de gestão em órgãos públicos ou em entidades públicas ou privadas.

Art. 12. A Anater firmará contrato de gestão com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, para execução das finalidades previstas no art. 2º .

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Agrário, responsável pela supervisão da gestão da Anater, definirá em conjunto com a entidade, os termos do contrato de gestão, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 12.897, de 2013.

§ 2º Os demais órgãos com atividades afins às metas e indicadores estabelecidos no contrato de gestão serão ouvidos, no âmbito de suas competências, para a definição dos termos desse contrato.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Casa Civil da Presidência da República deverão analisar previamente o contrato de gestão, sendo o pronunciamento favorável desses órgãos pré-requisito para a sua assinatura.

§ 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário aprovará o orçamento-programa da Anater, para execução das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 5º O contrato de gestão será publicado no Diário Oficial da União pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, por ocasião de sua celebração, revisão ou renovação, no prazo de quinze dias, contado da data de sua assinatura.

§ 6º Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário designará a unidade administrativa incumbida do acompanhamento do contrato de gestão.

§ 7º O Condraf poderá apresentar sugestões para a elaboração do contrato de gestão e para a definição dos serviços a serem contratados para o público previsto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006.

Art. 13. O contrato de gestão, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, conterà, sem prejuízo de outras especificações, os seguintes elementos:

I - metas a serem atingidas, objetivos do contrato, prazos de execução e indicadores de desempenho, conteúdos, métodos e abordagem de desenvolvimento;

II - programa de trabalho a ser executado pela Anater com os planos de ação anuais;

III - critérios objetivos de avaliação de desempenho;

IV - demonstrativo de compatibilidade dos planos de ação anuais com o orçamento-programa e cronograma de desembolso por fonte;

V - critérios objetivos para avaliação da aplicação dos recursos repassados à Anater;

VI - responsabilidades das partes e do interveniente em relação ao cumprimento dos objetivos e metas, inclusive quanto ao provimento de meios necessários à consecução dos resultados propostos;

VII - condições para sua revisão e renovação; e

VIII - prazo de vigência.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, o contrato de gestão poderá estabelecer:

I - a colaboração do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante a prestação de apoio técnico-operacional e material à Anater, até o seu regular funcionamento, com vistas a assegurar o cumprimento do objeto do contrato;

II - a prestação de assistência, subsídios e informações pela Anater ao Ministério do Desenvolvimento Agrário na fiscalização, monitoramento e avaliação dos contratos de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, assinados pelo referido Ministério ou em execução, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993 ; e

III - a previsão de que os recursos orçamentários repassados à Anater sejam utilizados para a aquisição de seus bens ou equipamentos necessários ao seu funcionamento no cumprimento do contrato de gestão.

§ 2º O contrato de gestão poderá ser modificado e renovado na forma disposta no § 4º do art. 13 da Lei nº 12.897, de 2013, observado o disposto no § 2º do art. 12 deste Decreto.

§ 3º A Diretoria-Executiva submeterá anualmente para análise e deliberação do Ministério do Desenvolvimento Agrário o orçamento-programa da Anater para execução das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 4º Por ocasião do termo final do contrato de gestão, será realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento avaliação conclusiva sobre os resultados alcançados.

§ 5º O contrato de gestão assegurará à Diretoria-Executiva da Anater autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 6º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Anater deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 7º O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Anater e conferirá à Diretoria-Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com o mercado de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

Art.14. A Anater, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que essa solução for a mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da economicidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no caput, para execução de suas finalidades, a Anater também poderá firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais e instituições estrangeiras.

Art. 15. A Anater disponibilizará na rede mundial de computadores dados atualizados sobre a execução física e financeira dos contratos e convênios referentes às ações de assistência técnica e extensão rural.

Art. 16. A Anater apresentará, anualmente, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com, no mínimo, as seguintes informações:

- I - prestação de contas dos recursos aplicados no exercício;
- II - a avaliação geral do desempenho da entidade em relação às metas e indicadores estabelecidos no contrato de gestão; e
- III - análises gerenciais cabíveis.

§ 1º Até 15 de março de cada exercício, o Ministério do Desenvolvimento Agrário analisará o relatório de que trata este artigo e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Anater.

§ 2º O Ministério do Desenvolvimento Agrário encaminhará ao Condraf relatório anual de atividades elaborado pela Anater, referentes à agricultura familiar.

Art. 17. A Diretoria-Executiva da Anater remeterá ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, a prestação de contas da gestão anual aprovada pelo Conselho de Administração, acompanhada de manifestação do Conselho Fiscal, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei nº 12.897, de 2013.

Art. 18. A Anater publicará no Diário Oficial da União, no prazo de cento e vinte dias a partir da sua criação:

- I - o regulamento para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural; e

II - o regulamento de licitações e contratos, convênios e instrumentos congêneres relativos a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

Parágrafo único. Fica a Anater autorizada a firmar instrumento específico de parceria com os órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural para a execução dos serviços, conforme disposto no regulamento a que se refere o inciso I do caput do art. 19 da Lei nº 12.897, de 2013.

Art. 19. O estatuto da Anater será aprovado pelo Conselho de Administração, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Art. 20. O patrimônio da Anater, os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, serão imediatamente transferidos à União.

Art. 21. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão prestar apoio administrativo para a instalação da Anater.

Art. 22. As dotações consignadas no Orçamento Geral da União destinadas a atender despesas com serviços de assistência técnica e extensão rural estarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Gerardo Fontelles

Miriam Belchior

Miguel Rossetto

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 (POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS)

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006, coordenar a implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

- I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;
- II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e
- III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

Marina Silva

ANEXO

POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

PRINCÍPIOS

Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

- I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;
- II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;
- III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;
- IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;
- V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;
- VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

- VII - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;
- VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;
- IX - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;
- X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;
- XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;
- XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e
- XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

OBJETIVO GERAL

Art. 2º A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT:

- I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;
- II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;
- III - implantar infra-estrutura adequada às realidades sócio-culturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;
- IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;
- V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;
- VI - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;
- VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;
- VIII - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;
- IX - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;
- X - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;
- XI - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

- XII - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;
- XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;
- XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;
- XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;
- XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e
- XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 4º São instrumentos de implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

- I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;
- II - a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto de 13 de julho de 2006;
- III - os fóruns regionais e locais; e
- IV - o Plano Plurianual.

DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Art. 5º Os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais têm por objetivo fundamentar e orientar a implementação da PNPCT e consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Política:

- I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico-socio-culturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos;
- II - a elaboração e implementação dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com o alcance dos objetivos desta Política; e
- III - o estabelecimento de Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverá, no âmbito de suas competências e no prazo máximo de noventa dias:

- I - dar publicidade aos resultados das Oficinas Regionais que subsidiaram a construção da PNPCT, realizadas no período de 13 a 23 de setembro de 2006;
- II - estabelecer um Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável para os Povos e Comunidades Tradicionais, o qual deverá ter como base os resultados das Oficinas Regionais mencionados no inciso I; e
- III - propor um Programa Multi-setorial destinado à implementação do Plano Nacional mencionado no inciso II no âmbito do Plano Plurianual.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006 (POLÍTICA NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR)

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

V - comercialização;

VI - seguro;

VII - habitação;

VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX - cooperativismo e associativismo;

X - educação, capacitação e profissionalização;

XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;

XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 14.048, DE 24 DE AGOSTO DE 2020 (MEDIDAS
EMERGENCIAIS A AGRICULTORES FAMILIARES NO
CONTEXTO DA COVID-19 - LEI ASSIS CARVALHO)**

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, incluídas as suas prorrogações.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Não descaracteriza a condição de segurado especial, aplicável o disposto no inciso IV do § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o recebimento por agricultores familiares:

I - do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e
II - (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. Fica autorizada, no âmbito do PAA, a quitação em produto de parcelas vencidas ou vincendas de Cédulas de Produto Rural (CPRs) emitidas em favor da Conab por organizações de agricultores familiares cuja comercialização da produção tenha sido prejudicada pela pandemia da Covid-19.

§ 1º A quitação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada mediante a entrega dos produtos vinculados, em condições adequadas de qualidade e sanidade, pela organização de agricultores familiares diretamente a entidade socioassistencial indicada pelo poder público.

§ 2º O disposto no caput deste artigo alcança as CPRs com vencimento em 2020 e 2021.

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a aplicação dos recursos de que trata esta Lei, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização interna e externa dos entes federados.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Tercio Issami Tokano

Paulo Guedes

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

Onix Lorenzoni

Rogério Marinho

José Levi Mello do Amaral Júnior

**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 9.064, DE 31 DE MAIO DE 2017 (CADASTRO NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR)

Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006,

DECRETA:

Art. 1º As políticas públicas direcionadas à agricultura familiar deverão considerar a Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA, os empreendimentos familiares rurais, as formas associativas de organização da agricultura familiar e o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA - conjunto de indivíduos composto por família que explore uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços, e que resida no estabelecimento ou em local próximo a ele;

II - família - unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas pela UFPA;

III - estabelecimento - unidade territorial, contígua ou não, à disposição da UFPA, sob as formas de domínio ou posse admitidas em lei;

IV - módulo fiscal - unidade de medida agrária para classificação fundiária do imóvel, expressa em hectares, a qual poderá variar conforme o Município, calculada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

V - imóvel agrário - área contínua, qualquer que seja a sua localização, destinada à atividade agrária; e

VI - empreendimento familiar rural - forma associativa ou individual da agricultura familiar instituída por pessoa jurídica, admitidos os seguintes arranjos:

a) empresa familiar rural - aquela constituída com a finalidade de beneficiamento, processamento ou comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formada exclusivamente por um ou mais agricultores familiares com inscrição ativa no CAF;

b) cooperativa singular da agricultura familiar - aquela que comprove que, no mínimo, sessenta por cento de seus cooperados são agricultores familiares com inscrição ativa no CAF;

c) cooperativa central da agricultura familiar - aquela constituída exclusivamente por cooperativas singulares da agricultura familiar com inscrição ativa no CAF; e

d) associação da agricultura familiar - aquela que comprove a totalidade dos associados com personalidade jurídica e com inscrição ativa no CAF e que possua o mínimo de sessenta por cento das pessoas físicas associadas com inscrição ativa no CAF ou demonstre ambas as situações no caso de composição mista.

VI - empreendimento familiar rural - empreendimento vinculado à UFPA, instituído por pessoa jurídica e constituído com a finalidade de produção, beneficiamento, processamento ou comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formado exclusivamente por um ou mais agricultores familiares com inscrição ativa no CAF; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

VII - formas associativas de organização da agricultura familiar - pessoas jurídicas formadas sob os seguintes arranjos: (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

a) cooperativa singular da agricultura familiar - aquela que comprove que o quadro de cooperados é constituído por, no mínimo, cinquenta por cento de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF; (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

b) cooperativa central da agricultura familiar - aquela que comprove que a soma dos agricultores familiares com inscrição ativa no CAF constitua mais de cinquenta por cento do quantitativo de cooperados pessoas físicas de cooperativas singulares; e (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

c) associação da agricultura familiar - aquela que comprove a totalidade das pessoas jurídicas associadas com inscrição ativa no CAF e, no caso de pessoas físicas associadas, que comprove

que o quadro é constituído por mais da metade de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF. (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

Art. 3º A UFPA e o empreendimento familiar rural deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - possuir, a qualquer título, área de até quatro módulos fiscais;
- II - utilizar, no mínimo, metade da força de trabalho familiar no processo produtivo e de geração de renda;
- II - utilizar, predominantemente, mão de obra familiar nas atividades econômicas do estabelecimento ou do empreendimento; (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)
- III - auferir, no mínimo, metade da renda familiar de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; e
- IV - ser a gestão do estabelecimento ou do empreendimento estritamente familiar.

§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica à UFPA e ao empreendimento familiar rural compostos por extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos e demais comunidades tradicionais.

§ 2º Na hipótese de pescadores artesanais, de aquicultores, de maricultores e de extrativistas que desenvolvam tais atividades não combinadas com produção agropecuária, para fins do cumprimento do inciso I do caput, a área do estabelecimento será considerada igual a zero.

§ 3º Ato da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário disporá sobre a composição da renda familiar para fins do disposto no inciso III do caput.

§ 3º Ato da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disporá sobre a composição da renda familiar para fins do disposto no inciso III do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

Art. 4º Fica instituído o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, destinado à identificação e à qualificação da UFPA, do empreendimento familiar rural e das formas associativas de organização da agricultura familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

§ 1º Compete à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a implementação e a gestão do CAF. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

§ 2º O cadastro ativo no CAF será requisito para acesso às ações e às políticas públicas destinadas à UFPA, ao empreendimento familiar rural e às formas associativas de organização da agricultura familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

Art. 5º Serão cadastrados no CAF:

- I - os beneficiários que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- II - os assentados do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA;
- III - os beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF; e
- IV - as demais UFPA, os empreendedores familiares rurais e as demais formas associativas de organização da agricultura familiar que explorem imóvel agrário em área urbana. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

Art. 6º O CAF substituirá a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf para fins de acesso às ações e às políticas públicas destinadas à UFPA, aos empreendimentos familiares rurais e às formas associativas de organização da agricultura familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

Parágrafo único. Até que se conclua a implementação do CAF, a Declaração de Aptidão ao Pronaf permanece como instrumento de identificação e de qualificação da UFPA e dos empreendimentos familiares rurais.

Parágrafo único. Até que seja concluída a implementação do CAF, a Declaração de Aptidão ao Pronaf permanece como instrumento de identificação e de qualificação da UFPA, dos empreendimentos familiares rurais e das formas associativas de organização da agricultura familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

Ministério do Desenvolvimento Agrário
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

PORTARIA Nº 175, DE 09 DE ABRIL DE 2016 (AGRICULTORES FAMILIARES QUILOMBOLAS E PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA)

Reconhece os agricultores familiares remanescentes de quilombos como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da mesma data, combinado com o inciso VII, do art. 122, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDA/nº20, de 08 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do dia 09 seguinte, e:

Considerando o que estabelece o Artigo 68 do ADCT/CF/1988; o Decreto 5.051/2004 que promulga a convenção 169 da OIT; o Decreto nº 4.887/2003, o II Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial);

Considerando que a reforma agrária visa promover a melhor distribuição de terra mediante modificações no regime de posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social, desenvolvimento rural sustentável e aumento de produção, conforme Estatuto da Terra, Lei nº. 4.504/64;

Considerando que os territórios quilombolas em regularização pelo INCRA constituem forma de ocupação de terra, cujos objetivos estão inseridos no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA);

Considerando que o II PNRA estabelece que a política de regularização fundiária deve garantir aos quilombolas o direito de uso e posse de terra, bem como o acesso aos instrumentos de política pública que favoreça a permanência dessas famílias na terra, tais como assistência técnica, crédito e infraestrutura produtiva;

Considerando o PARECER nº. 00011/2016/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGUda Procuradoria Federal Especializada desta Autarquia; resolve:

Art. 1º Determinar que sejam incluídos no Programa Nacional de Reforma Agrária os agricultores familiares remanescentes de quilombos que tenham sido cadastrados e selecionados pelo INCRA, os quais farão jus ao crédito instalação, ao crédito do Grupo A do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF e as demais políticas de desenvolvimento (Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária - ATES, Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA, Programas de Agroindustrialização Terra Sol e Terra Forte), de acordo com os critérios previamente estabelecidos por esta Autarquia.

Art. 2º Autorizar a Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária, a Diretoria de Obtenção e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento a propor adequações nos atos normativos que, no curso da execução, se fizerem necessárias à consecução da inclusão e seleção dos agricultores familiares remanescentes de quilombos no Programa Nacional de Reforma Agrária, bem como à disponibilização das políticas de desenvolvimento do INCRA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 (PLANO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E AGRICULTURA FAMILIAR)

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

(...)

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

(...)

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

(...)

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.473, DE 22 DE JUNHO DE 2015 (AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DE AGRICULTORES FAMILIARES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL)

Estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros

alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e no art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece o percentual mínimo a ser observado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º Do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades de que trata o caput, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.

§ 2º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada por meio da modalidade descrita no inciso V do art. 17 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, caso em que deverá ser observado o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e no Decreto nº 7.775, de 2012.

Art. 2º Os órgãos e entidades compradores poderão deixar de observar o percentual previsto no § 1º do art. 1º nos seguintes casos:

- I - não recebimento do objeto, em virtude de desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas;
- II - insuficiência de oferta na região, por parte agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, para fornecimento dos gêneros alimentícios demandados; ou
- III - aquisições especiais, esporádicas ou de pequena quantidade, na forma definida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, no âmbito de suas atribuições, poderá, por meio de instrumento específico, oferecer apoio técnico aos órgãos e entidades compradores na execução do disposto no art. 1º.

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário, no âmbito de suas atribuições, poderá oferecer apoio técnico aos agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, na organização da oferta de alimentos para a execução do disposto no art. 1º.

Art. 5º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá editar normas complementares a este Decreto, ouvidos os Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a CONAB.

§ 1º Nas normas complementares de que trata o caput, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, considerando o disposto no art. 2º, poderá dispensar a aplicação deste Decreto.

§ 2º A CONAB e o Ministério do Desenvolvimento Agrário poderão editar normas complementares para execução, respectivamente, do disposto no art. 3º e no art. 4º.

Art. 6º O disposto neste Decreto poderá ser aplicado pelas empresas estatais federais.

Art. 7º O disposto neste Decreto não se aplicará aos processos administrativos cujos instrumentos convocatórios tenham sido publicados até a data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. O cumprimento do percentual previsto no art. 1º poderá ser dispensado na hipótese de impossibilidade de seu atingimento em razão de contratações anteriores à entrada em vigor deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Brasília, 22 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009 (POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA E DA PESCA)

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA E DA PESCA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

- I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;
- II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;
- III – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;
- IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

II – aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei;

III – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

IV – aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;

V – armador de pesca: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, apresta, em seu nome ou sob sua responsabilidade, embarcação para ser utilizada na atividade pesqueira pondo-a ou não a operar por sua conta;

VI – empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei;

VII – embarcação brasileira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento por empresa pesqueira brasileira;

VIII – embarcação estrangeira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no exterior ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis de outro país, em que tenha sede e administração, ou, ainda, as embarcações brasileiras arrendadas a pessoa física ou jurídica estrangeira;

IX – transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação;

X – áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

XI – processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

XII – ordenamento pesqueiro: o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais;

XIII – águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;

XIV – águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

XV – alto-mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;

XVI – mar territorial: faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil;

XVII – zona econômica exclusiva: faixa que se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

XVIII – plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das

linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

XIX – defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

XX – (VETADO);

XXI – pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

XXII – pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO III - DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS E DA ATIVIDADE DE PESCA

Seção I - Da Sustentabilidade do Uso dos Recursos Pesqueiros

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I – os regimes de acesso;

II – a captura total permissível;

III – o esforço de pesca sustentável;

IV – os períodos de defeso;

V – as temporadas de pesca;

VI – os tamanhos de captura;

VII – as áreas interditadas ou de reservas;

VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX – a capacidade de suporte dos ambientes;

X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

Seção II – Da Atividade Pesqueira

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

Art. 5º O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas:

- I – a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;
- II – a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e das populações com saberes tradicionais;
- III – a busca da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos.

Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

- I – de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;
- II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;
- III – da saúde pública;
- IV – do trabalhador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

- I – em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;
- II – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;
- III – sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;
- IV – em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;
- V – em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;
- VI – em locais que causem embaraço à navegação;
- VII – mediante a utilização de:

- a) explosivos;
- b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;
- c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;
- d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

- I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;
- II – a determinação de áreas especialmente protegidas;
- III – a participação social;
- IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;
- V – a educação ambiental;
- VI – a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;
- VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;
- VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;
- IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;
- X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

CAPÍTULO IV - DA PESCA

Seção I - Da Natureza da Pesca

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

- a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
- b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II – não comercial:

- a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;
- b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;
- c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Seção II – Das Embarcações de Pesca

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

- I – as embarcações brasileiras de pesca;
- II – as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;
- III – as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.

Art. 10. Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, permissionada e registrada perante as autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

- I – na pesca;
- II – na aquicultura;
- III – na conservação do pescado;
- IV – no processamento do pescado;
- V – no transporte do pescado;
- VI – na pesquisa de recursos pesqueiros.

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

- I – de pequeno porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou menor que 20 (vinte);
- II – de médio porte: quando possui arqueação bruta - AB maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);
- III – de grande porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou maior que 100 (cem).

§ 2º Para fins creditícios, são considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca ou na aquicultura comercial.

§ 3º Para fins creditícios, são considerados instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal.

§ 4º A embarcação utilizada na pesca artesanal, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica, observadas as normas da autoridade marítima aplicáveis ao tipo de embarcação.

§ 5º É permitida a admissão, em embarcações pesqueiras, de menores a partir de 14 (catorze) anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas da autoridade marítima.

Art. 11. As embarcações brasileiras de pesca terão, no curso normal de suas atividades, prioridades no acesso aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais, sem prejuízo da exigência de prévia autorização, podendo a descarga de pescado ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.

Parágrafo único. Não se aplicam à embarcação brasileira de pesca ou estrangeira de pesca arrendada por empresa brasileira as normas reguladoras do tráfego de cabotagem e as referentes à praticagem.

Art. 12. O transbordo do produto da pesca, desde que previamente autorizado, poderá ser feito nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O transbordo será permitido, independentemente de autorização, em caso de acidente ou defeito mecânico que implique o risco de perda do produto da pesca ou seu derivado.

§ 2º O transbordo de pescado em área portuária, para embarcação de transporte, poderá ser realizado mediante autorização da autoridade competente, nas condições nela estabelecidas.

§ 3º As embarcações pesqueiras brasileiras poderão desembarcar o produto da pesca em portos de países que mantenham acordo com o Brasil e que permitam tais operações na forma do regulamento desta Lei.

§ 4º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação brasileira ou de embarcação estrangeira de pesca arrendada à pessoa jurídica brasileira é considerado produto brasileiro.

Art. 13. A construção e a transformação de embarcação brasileira de pesca, assim como a importação ou arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, dependem de autorização prévia das autoridades competentes, observados os critérios definidos na regulamentação pertinente.

§ 1º A autoridade competente poderá dispensar, nos termos da legislação específica, a exigência de que trata o caput deste artigo para a construção e transformação de embarcação utilizada nas pescas artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.

§ 2º A licença de construção, de alteração ou de reclassificação da embarcação de pesca expedida pela autoridade marítima está condicionada à apresentação da Permissão Prévia de Pesca expedida pelo órgão federal competente, conforme parâmetros mínimos definidos em regulamento conjunto desses órgãos.

Seção III - Dos Pescadores

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

CAPÍTULO V - DA AQUICULTURA

Art. 18. O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica ou comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

- I – reposição de plantel de reprodutores;
- II – cultivo de moluscos aquáticos e de macroalgas disciplinado em legislação específica.

Art. 19. A aquicultura é classificada como:

- I – comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;
- II – científica ou demonstrativa: quando praticada unicamente com fins de pesquisa, estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para essas finalidades;
- III – recomposição ambiental: quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;
- IV – familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;
- V – ornamental: quando praticada para fins de aquarofilia ou de exposição pública, com fins comerciais ou não.

Art. 20. O regulamento desta Lei disporá sobre a classificação das modalidades de aquicultura a que se refere o art. 19, consideradas:

- I – a forma do cultivo;
- II – a dimensão da área explorada;
- III – a prática de manejo;
- IV – a finalidade do empreendimento.

Parágrafo único. As empresas de aquicultura são consideradas empresas pesqueiras.

Art. 21. O Estado concederá o direito de uso de águas e terrenos públicos para o exercício da aquicultura.

Art. 22. Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

Parágrafo único. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica.

Art. 23. São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, na Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente – APP.

CAPÍTULO VI - DO ACESSO AOS RECURSOS PESQUEIROS

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei. Regulamento Vigência

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos: Regulamento Vigência

I – concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III – autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV – licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V – cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

Art. 26. Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO VII - DO ESTÍMULO À ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro e aquícola nacional.

Art. 28. As colônias de pescadores poderão organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 29. A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra pesqueira.

Art. 30. A pesquisa pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

§ 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.

§ 2º A coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro.

CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 31. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

Art. 32. A autoridade competente poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento a distância e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação, nos termos de regulamento específico.

Art. 33. As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O órgão responsável pela gestão do uso dos recursos pesqueiros poderá solicitar amostra de material biológico oriundo da atividade pesqueira, sem ônus para o solicitante, com a finalidade de geração de dados e informações científicas, podendo ceder o material a instituições de pesquisa.

Art. 35. A autoridade competente, nos termos da legislação específica e sem comprometer os aspectos relacionados à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e às condições de habitabilidade da embarcação, poderá determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários

das embarcações pesqueiras mantenham a bordo da embarcação, sem ônus para a referida autoridade, acomodações e alimentação para servir a:

I – observador de bordo, que procederá à coleta de dados, material para pesquisa e informações de interesse do setor pesqueiro, assim como ao monitoramento ambiental;

II – cientista brasileiro que esteja realizando pesquisa de interesse do Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura.

Art. 36. A atividade de processamento do produto resultante da pesca e da aquicultura será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 37. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 38. Ficam revogados a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e os arts. 1º a 5º, 7º a 18, 20 a 28, 30 a 50, 53 a 92 e 94 a 99 do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 29 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

Carlos Lupi

Izabela Mônica Vieira Teixeira

Altemir Gregolin.

VII – PROMOÇÃO, PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DA CULTURA E DOS SABERES QUILOMBOLAS

QUADRO DAS PRINCIPAIS NORMAS	
PROMOVER, PRESERVAR E PROTEGER A CULTURA E OS SABERES QUILOMBOLAS	Lei Nº 7.668, de 22 de agosto de 1988 (Constituição da Fundação Palmares)
	Lei Nº 12.519, de 10 de Novembro de 2011 (Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra)
	Lei nº 13.248, de 12 de janeiro de 2016 (Dia Nacional do Tambor de Crioula)
	Portaria nº 68, de 18 de Setembro de 2009, do Ministério da Cultura (Regimento Interno Fundação Palmares)

Fonte: elaboração própria.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.668, DE 22 DE AGOSTO DE 1988 (CONSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO PALMARES)

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

Art. 2º A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contrato com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do país;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.

III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.2001)

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares - FCP é também parte legítima para promover o registro dos títulos de propriedade nos respectivos cartórios imobiliários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.2001)

Art. 3º A Fundação Cultural Palmares - FCP terá um conselho Curador, que valerá pela fundação, seu patrimônio e cumprimento dos seus objetivos, compostos de 12 (doze) membros, sendo seus membros natos o Ministro de Estado da Cultura, que o presidirá, e o Presidente da Fundação.

Parágrafo único. Observando o disposto neste artigo, os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Ministro de Estado da Cultura, para mandato de 3 (três) anos, renovável uma vez.

Art. 4º A administração da Fundação Cultural Palmares - FCP será exercida por uma Diretoria, composta de 1 (um) Presidente e mais 2 (dois) Diretores, nomeados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 5º Os servidores da Fundação Cultural Palmares - FCP serão contratados sob o regime da legislação trabalhista, conforme quadros de cargos e salários, elaborados com observância das normas da Administração Pública Federal e aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 6º O patrimônio da Fundação Cultural Palmares - FCP constituir-se-á dos bens e direitos que adquirir, com recursos de dotações, subvenções ou doações que, para esse fim, lhe fizerem a União, Estado, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, constituirão recursos da Fundação Cultural Palmares - FCP, destinados à sua manutenção e custeio, os provenientes:

I - de dotações consignadas no Orçamento da União;

II - de subvenções e doações dos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

III - de convênios e contratos de prestação de serviços;

IV - da aplicação de seus bens e direitos.

Art. 8º A Fundação Cultural Palmares - FCP adquirirá personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Civil das pessoas jurídicas, do seu Estatuto, que será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 9º No caso de extinção, os bens e direitos da Fundação Cultural Palmares - FCP serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 10º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor da Fundação Cultural Palmares - FCP, à conta de encargos gerais da União, no valor de CZ\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados), para a constituição inicial do patrimônio da Fundação e para as despesas iniciais de instalação e funcionamento.

Parágrafo único. Do crédito especial aberto na forma deste artigo, a quantia de CZ\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados) destinar-se-á ao patrimônio da Fundação Cultural Palmares - FCP, nos termos do art. 6º desta Lei, e será aplicada conforme instruções do Ministro de Estado da Cultura, ouvida a Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Roberto Costa de Abreu Sodré
Hugo Napoleão

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.519, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011 (DIA NACIONAL DE ZUMBI E DA CONSCIÊNCIA NEGRA)

Institui o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro, data do falecimento do líder negro Zumbi dos Palmares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mário Lisboa Theodoro

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.248, DE 12 DE JANEIRO DE 2016 (DIA NACIONAL DO TAMBOR DE CRIOLA)

Institui o dia 18 de junho como Dia do Tambor de Crioula.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Tambor de Crioula, a ser celebrado, anualmente, em todo território brasileiro, na data de 18 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

**Ministério da Cultura
Gabinete do Ministro**

PORTARIA Nº 68, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009 (REGIMENTO INTERNO FUNDAÇÃO PALMARES)

Aprova o Regimento Interno da Fundação Cultural Palmares - FCP.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA-INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 1º do Decreto nº 6.352, de 5 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, resolve:

Art 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Fundação Cultural Palmares - FCP, na forma do Anexo da presente Portaria.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RANULFO ALFREDO MANEVY DE PEREIRA MENDES

ANEXO REGIMENTO INTERNO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

CAPÍTULO I - NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Fundação Cultural Palmares - FCP, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, tem por finalidade promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira e exercer, no que couber, as responsabilidades contidas no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, com competência para:

- I. promover e apoiar a integração cultural, social, econômica e política do afrodescendentes no
- II. contexto social do País;
- III. promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros;
- IV. implementar políticas públicas que visem dinamizar a participação dos afrodescendentes no
- V. processo de desenvolvimento sócio-cultural brasileiro;
- VI. promover a preservação do patrimônio cultural afro-brasileiro e da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;
- VII. assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nas ações de regularização fundiária dos remanescentes das comunidades dos quilombos;
- VIII. promover ações de inclusão e sustentabilidade dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

- IX. garantir assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos tituladas na defesa da posse e integridade de seus territórios contra esbulhos, turbações e utilização por terceiros;
- X. assistir as comunidades religiosas de matriz africana na proteção de seus terreiros sacros; e
- XI. apoiar e desenvolver políticas de inclusão dos afrodescendentes no processo de desenvolvimento político, social e econômico por intermédio da valorização da dimensão cultural.

CAPÍTULO II - ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A FCP tem a seguinte estrutura organizacional:

I. órgãos colegiados:

- 1. Conselho Curador
- 2. Diretoria

II. órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:

- 3. Gabinete
- 3.1. Coordenação Técnico-Administrativa

III. órgãos seccionais:

- 4. Procuradoria Federal
- 4.1. Coordenação de Estudos Normativos e Procedimentos Disciplinares
- 5. Coordenação-Geral de Gestão Estratégica
- 5.1. Coordenação de Planejamento, Orçamento e Finanças
- 5.2. Coordenação de Modernização
- 6. Coordenação-Geral de Gestão Interna
- 6.1. Divisão de Contabilidade
- 6.2. Divisão de Administração de Pessoal
- 6.3. Divisão de Tecnologia da Informação
- 6.4. Coordenação de Convênios
- 6.4.1. Divisão de Acompanhamento de Convênios
- 6.4.1.1. Serviço de Análise de Prestação de Contas
- 6.4.1.2. Serviço de Acompanhamento de Convênios
- 6.5. Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira
- 6.4.1. Divisão de Execução Orçamentária e Financeira
- 6.6. Coordenação de Logística
- 6.6.1. Serviço de Licitação e Contratos
- 6.6.2. Divisão de Serviços Gerais
- 6.6.2.1. Serviço de Almoxarifado e Patrimônio

IV. órgãos específicos singulares e descentralizados:

- 7. Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro
- 7.1. Coordenação de Proteção do Patrimônio Afro-Brasileiro
- 7.1.1. Divisão de Proteção do Patrimônio Afro-Brasileiro
- 7.1.2. Divisão de Certificação às Comunidades Remanescentes dos Quilombos
- 7.2. Coordenação de Preservação do Patrimônio Afro-Brasileiro
- 7.2.1. Divisão de Preservação do Patrimônio Afro-Brasileiro
- 7.3. Coordenação de Articulação e Apoio às Comunidades Remanescentes dos Quilombos
- 7.3.1. Divisão de Apoio às Comunidades Remanescentes dos Quilombos
- 8. Departamento de Fomento e Promoção da Cultura Afro-Brasileira
- 8.1. Coordenação de Promoção da Cultura Afro-Brasileira
- 8.1.1. Divisão de Promoção da Cultura Afro-Brasileira
- 8.2. Coordenação de Fomento da Cultura Afro-Brasileira
- 8.2.1. Divisão de Fomento da Cultura Afro-Brasileira
- 8.3. Coordenação de Divulgação do Patrimônio Cultural
- 8.3.1. Divisão de Editoração
- 9. Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Negra
- 9.1. Coordenação de Estudos e Pesquisa

- 9.1.1. Divisão de Estudos e Pesquisa
- 9.2. Coordenação de Disseminação de Informações
- 9.2.1. Divisão de Acervo Bibliográfico
- 9.2.2. Divisão de Arquivo e Gestão de Documentos
- 10. Representações Regionais

Art. 3º A FCP será dirigida por uma Diretoria composta pelo Presidente, pelo Diretor de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro e pelo Diretor de Fomento e Promoção da Cultura Afro-Brasileira; a Procuradoria Federal por Procurador-Chefe; o Gabinete por Chefe de Gabinete; as Coordenações-Gerais e o Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Negra por Coordenador-Geral; as Representações Regionais, Divisões e Serviços por Chefe.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o Presidente contará com um Auditor Interno e dois Assessores Técnicos.

Art. 4º Os ocupantes das funções previstas no caput do artigo anterior serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores por eles indicados e previamente designados, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III - COMPETÊNCIAS

Seção I - Dos Órgãos Colegiados

Art. 5º Ao Conselho Curador compete:

- I. formular propostas e opinar sobre questões relevantes para a promoção e preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na sociedade brasileira;
- II. zelar pela FCP, seu patrimônio e cumprimento de seus objetivos;
- III. apreciar:
 - a) o balanço anual e a prestação de contas, acompanhada do relatório de atividades da FCP;
 - b) a contratação de empréstimos e de outras operações de que resultem obrigações para a FCP;
 - c) a proposta orçamentária, o plano anual e plurianual e suas reformulações;
 - d) os atos que importem alienação ou oneração de bens patrimoniais da FCP, inclusive imóveis;
 - e) propostas referentes à definição de prioridades e linhas gerais orientadoras das atividades da Fundação, sua implementação e divulgação; e
 - f) as propostas referentes a alterações do Estatuto e do regimento interno da FCP, ouvida a Diretoria;
- IV. avaliar a execução orçamentária anual, com vistas a apresentar sugestões de aperfeiçoamento de gestão à FCP;
- V. propor ao Ministério da Cultura os critérios, prioridades e procedimentos para a aprovação de projetos culturais apoiados por recursos do Fundo Nacional da Cultura, quando estiverem relacionados ao cumprimento das finalidades da FCP;
- VI. propor e opinar sobre a participação da FCP em organismos de natureza assemelhada, nacionais e internacionais;
- VII. elaborar e aprovar o regimento interno do próprio Conselho; e
- VIII. apreciar os demais assuntos que lhe sejam submetidos pela Diretoria ou pelos Conselheiros.

Art. 6º À Diretoria compete:

- I. formular diretrizes e estratégias da FCP;
- II. apreciar os assuntos que lhes sejam submetidos pelo Presidente ou pelos Diretores;
- III. estabelecer diretrizes programáticas das Representações Regionais, bem como a área de jurisdição das mesmas;
- IV. examinar, opinar e decidir sobre as matérias relacionadas à proteção e à defesa do patrimônio cultural afro-brasileiro;

- V. apreciar o programa de formação, treinamento e capacitação técnica;
 - VI. deliberar sobre a remuneração relativa a serviços, aluguéis, produtos, permissões, cessões, operações e ingressos; e
 - VII. aprovar e submeter à apreciação do Conselho Curador:
 - a) o balanço anual e a prestação de contas, acompanhada do relatório de atividades da FCP;
 - b) a contratação de empréstimos e de outras operações de que resultem obrigações para a FCP;
 - c) a proposta orçamentária, o plano anual e plurianual e suas reformulações;
 - d) os atos que importem alienação ou oneração de bens patrimoniais da FCP, inclusive imóveis;
 - e) propostas referentes à definição de prioridades e linhas gerais orientadoras das atividades da Fundação, sua implementação e divulgação; e
 - f) as propostas referentes a alterações do Estatuto e do regimento interno da FCP.
- Seção II

Do Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 7º Ao Gabinete compete:

- I. assistir ao Presidente da FCP em sua representação política e social;
- II. incumbir-se de preparo de seu expediente pessoal, bem como das atividades relativas à comunicação social e relações públicas; e
- III. providenciar e supervisionar a produção, publicação, distribuição e a divulgação de matérias de interesse da FCP.

Art. 8º À Coordenação Técnico-Administrativa compete:

- I. preparar, examinar e revisar os atos administrativos a serem submetidos ao Chefe de Gabinete e ao Presidente da FCP;
- II. controlar as atividades de recebimento, distribuição, controle e expedição de processos, documentação e correspondências do Presidente da FCP, bem como encaminhar seus atos para publicação no Diário Oficial da União;
- III. dirigir e orientar a organização do arquivo de documentação do Gabinete; e IV – redigir a documentação oficial do Gabinete.

Seção III - Dos Órgãos Seccionais

Art. 9º À Procuradoria Federal, na qualidade de órgão executor da Procuradoria-Geral Federal, compete:

- I. representar judicial e extrajudicialmente a FCP;
- II. exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos da FCP, aplicando-
- III. se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- IV. promover a apuração da liquidez e certeza dos créditos de qualquer natureza, inerentes às atividades da FCP, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 10. À Coordenação de Estudos Normativos compete:

- I. acompanhar a publicação de leis, decretos, medidas provisórias, portarias e demais atos normativos ou administrativos de interesse da Fundação Cultural Palmares, mantendo atualizado o cadastro de tais publicações;
- II. coletar, catalogar e divulgar normas, atos e outras publicações oficiais de interesse da Fundação Cultural Palmares;
- III. manter atualizadas as informações sobre o andamento das ações judiciais e demais
- IV. procedimentos administrativos de interesse da FCP; e
- V. auxiliar no preparo dos subsídios a serem encaminhados aos órgãos da Procuradoria-Geral Federal para defesa da FCP em juízo ou fora dele.

Art. 11. À Coordenação-Geral de Gestão Estratégica compete:

- I. coordenar e acompanhar a execução das atividades relacionadas com o planejamento estratégico da FCP;
- III. coordenar a elaboração da proposta orçamentária e do plano plurianual;
- IV. coordenar a elaboração do plano de ação anual e compatibilizá-lo com a proposta orçamentária;
- V. monitorar a execução e avaliação dos programas da FCP integrantes do plano plurianual;
- VII. estabelecer orientações para o desenvolvimento de sistemas de informações gerenciais no âmbito da FCP;
- VIII. propor e coordenar e acompanhar as ações de modernização da FCP;
- IX. propor estratégias e ações de parcerias, visando à captação de recursos junto à sociedade, à
- X. iniciativa privada, empresas e órgãos públicos; e
- XI. planejar, coordenar, acompanhar e avaliar, em conjunto com os Departamentos, as ações voltadas para a articulação e a cooperação institucional.

Art. 12. À Coordenação de Planejamento, Orçamento e Finanças compete:

- I. elaborar a proposta orçamentária e o Plano Plurianual da FCP;
- II. analisar as propostas de programas e ações elaboradas pelas unidades administrativas com
- III. vistas a subsidiar a formulação da proposta orçamentária da FCP;
- IV. elaborar o plano de ação anual e compatibilizá-lo com a proposta orçamentária;
- V. acompanhar e avaliar os programas da FCP constantes do Plano Plurianual;
- VI. fornecer informações sobre a programação orçamentária e financeira para fins de planejamento, bem como para o processo de tomada de decisões;
- VII. definir critérios para priorização de dotação orçamentária no âmbito da FCP;
- VIII. acompanhar e controlar os limites financeiros da FCP em relação à conta do Tesouro Nacional; e
- X. propor os ajustes necessários frente às disponibilidades financeiras da Fundação.

Art. 13. À Coordenação de Modernização compete:

- I. orientar e acompanhar o estabelecimento de padrões para o desenvolvimento de sistemas de
- II. informações gerenciais e culturais no âmbito da FCP;
- III. acompanhar, em conjunto com a Divisão de Tecnologia da Informação, o desenvolvimento de sistemas de informações gerenciais no âmbito da FCP;
- IV. coordenar e acompanhar estudos e projetos que visem o aperfeiçoamento da estrutura organizacional da FCP;
- V. propor, coordenar e executar ações que visem à racionalização e à adequação de processos
- VI. administrativos de acordo com as necessidades institucionais da Fundação;
- VII. acompanhar a execução das ações da Fundação com vistas a subsidiar a análise de desempenho da mesma; e
- VIII. apoiar os órgãos da FCP na definição e elaboração de projetos considerados estratégicos para a Fundação.

Art. 14. À Coordenação-Geral de Gestão Interna compete:

- I. coordenar e executar as atividades de suporte inerentes aos sistemas de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade;
- III. coordenar e executar as atividades de logística e informática;
- IV. coordenar e executar as atividades relativas à gestão de pessoas, compreendendo cadastro, pagamento, benefícios, treinamento, capacitação e desenvolvimento do pessoal;
- V. instruir e formalizar a celebração de convênios, acordos e outros instrumentos congêneres
- VI. que envolvam transferência de recursos;

- VII. analisar as prestações de contas de convênios, acordos e outros instrumentos congêneres;
e
- VIII. propor diretrizes e normas no âmbito administrativo.

Art. 15. À Divisão de Contabilidade compete:

- I. orientar, acompanhar e supervisionar o registro dos atos e fatos da gestão orçamentária,
- II. financeira e patrimonial da Fundação;
- III. acompanhar o registro das conformidades diária e documental da FCP;
- IV. efetuar os registros pertinentes e adotar as providências necessárias com base em apurações
- V. de atos e fatos reconhecidos por irregulares ou ilegais;
- VI. analisar as contas, balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis da FCP,
- VII. determinando, se for o caso, a regularização de eventuais inconsistências;
- VIII. realizar a conformidade contábil dos registros no SIAFI dos atos de gestão orçamentária
- IX. financeira e patrimonial no âmbito da FCP; e
- X. orientar as tomadas de contas anuais e extraordinárias no âmbito da Fundação.

Art. 16. À Divisão de Administração de Pessoal compete:

- I. executar e acompanhar as atividades de administração de pessoal no âmbito da FCP, de acordo com as orientações e normas emandas do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC;
- II. organizar, atualizar e manter o acervo referente à legislação, doutrina e jurisprudência
- III. relativas à administração de pessoal;
- IV. cadastrar, atualizar e manter os registros funcionais, de movimentação e de frequência dos servidores ativos;
- V. gerir os sistemas de administração de pessoal, de forma a manter atualizadas as informações que neles constam;
- VI. cadastrar atos de admissão e desligamento de servidores nos sistemas competentes;
- VII. preparar atos referentes à nomeação, exoneração, designação, cessão, requisição, redistribuição, remoção, afastamento e demais movimentações de servidores;
- VIII. executar os atos pertinentes à elaboração da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como executar o pagamento dos mesmos, registrando e controlando os dados financeiros individuais dos servidores;
- IX. manter e divulgar informações atualizadas sobre dispositivos legais, normas, decisões e
- X. jurisprudência relativos à sua área de atuação;
- XI. analisar, consolidar, pronunciar-se, instruir e propor ações relativas ao treinamento, capacitação e desenvolvimento dos servidores da FCP; e
- XII. elaborar o boletim administrativo e encaminhá-lo para publicação.

Art. 17. À Divisão de Tecnologia da Informação compete:

- I. desenvolver, manter, processar e acompanhar as atividades de Tecnologia da Informação, de acordo com as orientações e normas emanadas pelo órgão central do Sistema Federal de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISP e pelas diretrizes estabelecidas pela Diretoria da Fundação;
- II. propor normas e padronizar a especificação geral de bancos de dados, sistemas, tecnologias, modelos, aplicativos de informação e informática, e da página institucional na rede mundial de computadores, incluindo a manutenção, utilização, licenciamento e aquisição de software;
- III. implantar padrões e procedimentos para a solicitação e o desenvolvimento de sistemas de informação;
- IV. gerenciar os procedimentos relativos à instalação, manutenção e atualização de equipamentos de informática, bem como da infraestrutura da rede de comunicação de dados;
- V. propor ações com vistas à capacitação técnica de recursos humanos, desenvolvimento de
- VI. sistemas e aquisição de equipamentos na área da tecnologia da informação;

- VII. prestar orientação técnica aos órgãos da FCP na definição de projetos, programas e atividades de comunicação e segurança de dados envolvendo os recursos atuais, bem como o de novas tecnologias;
- VIII. propor atividades específicas de tecnologia da informação para inclusão no Plano de Ação da Fundação;
- IX. prospeccionar, identificar e avaliar a geração de produtos e serviços informacionais nas áreas de conhecimento da cultura para aplicação na Fundação;
- X. gerenciar as atividades e projetos de desenvolvimento de produtos informacionais; e
- XI. fiscalizar e acompanhar os contratos relativos à prestação de serviços e aquisição de recursos de informática.

Art. 18. À Coordenação de Convênios compete:

- I. orientar e acompanhar as atividades de formalização de convênios e termos aditivos e instrumentos congêneres;
- II. acompanhar a execução do cronograma de desembolso de convênios e termos aditivos e instrumentos congêneres, bem como monitorar a execução de suas atividades sob os aspectos financeiros e contábeis;
- III. adotar medidas saneadoras, visando assegurar a correta e regular aplicação dos recursos transferidos;
- IV. propor o encaminhamento de processos referentes a convênios, termos aditivos e instrumentos congêneres para Tomada de Contas Especiais;
- V. determinar diligências em razão de irregularidades ou impropriedades constatadas na análise
- VI. da prestação de contas e propor fiscalização “in loco; e
- VII. preparar e prestar informações com vistas a subsidiar respostas de atendimento às diligências determinadas pelos órgãos de controle interno e externo relativas à aplicação dos recursos repassados.

Art. 19. À Divisão de Acompanhamento de Convênios compete:

- I. cadastrar, encaminhar e publicar os Convênios e Termos Aditivos celebrados nos sistemas estruturantes do Governo Federal;
- II. verificar e estabelecer a regularidade fiscal dos convenientes;
- III. acompanhar o desembolso financeiro dos convênios e instrumentos congêneres, bem como acompanhar os prazos de vigência dos convênios e da apresentação da prestação de contas;
- IV. executar diligências junto aos proponentes para regularização de pendências; e
- V. orientar proponentes e áreas finalísticas da Fundação quanto à necessidade de medidas para correção de omissões e/ou impropriedades cometidas no âmbito dos convênios, termos aditivos e instrumentos congêneres sob os aspectos financeiros e contábeis.

Art. 20. Ao Serviço de Análise de Prestação de Contas compete:

- I. orientar proponentes e áreas finalísticas da FCP quanto à aplicação de normas relativas à elaboração das prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres;
- II. efetuar a análise dos processos de prestação de contas, quanto à execução, financeira e
- III. contábil dos convênios e instrumentos congêneres celebrados;
- IV. emitir pareceres parciais e conclusivos sobre os processos de prestação de contas quanto à execução financeira e contábil de convênios e instrumentos congêneres; e
- V. elaborar notificações aos convenientes para o saneamento de impropriedades e irregularidades quanto à execução física, financeira e contábil dos convênios e instrumentos congêneres celebrados.

Art. 21. Ao Serviço de Acompanhamento de Convênios compete:

- I. orientar os proponentes e áreas finalísticas sobre a aplicação da legislação referente à elaboração de convênios e instrumentos congêneres;
- II. orientar os proponentes e áreas finalísticas no cadastramento das propostas e projetos nos sistemas estruturantes do Governo Federal; e

- III. elaborar as minutas de termos de convênios, aditivos e instrumentos congêneres.

Art. 22. À Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira compete:

- I. orientar e acompanhar a execução orçamentária e financeira das dotações no âmbito da FCP, bem como as transferências realizadas por meio de convênios e instrumentos congêneres;
- II. elaborar os demonstrativos de execução orçamentária e financeira da FCP;
- III. analisar, classificar, apropriar e liquidar despesas referentes aos processos de pagamento das
- IV. aquisições e serviços prestados;
- V. controlar e acompanhar os processos de pagamento e liberação de recursos de convênios e outros instrumentos congêneres; e
- VI. subsidiar a Coordenação-Geral de Gestão Estratégica na elaboração do orçamento e nas solicitações de créditos adicionais; e
- VII. elaborar informações com vistas a subsidiar respostas de atendimento às diligências
- VIII. determinadas pelos órgãos de controle interno e externo acerca dos recursos executados.

Art. 23. À Divisão de Execução Orçamentária e Financeira compete:

- I. executar e acompanhar as dotações orçamentária e financeira no âmbito da FCP;
- II. efetuar nos sistemas estruturantes do Governo Federal os registros dos atos pertinentes à
- III. gestão orçamentária e financeira;
- IV. analisar os processos relativos a contratos, convênios e instrumentos congêneres, aquisições de materiais e serviços com vistas à execução dos estágios da despesa nos sistemas estruturantes do Governo Federal, de acordo com a legislação vigente;
- V. realizar os atos referentes à gestão orçamentária e financeira no âmbito da FCP;
- VI. subsidiar a elaboração dos demonstrativos gerenciais da execução orçamentária em relação
- VII. aos limites estabelecidos; e
- VIII. analisar e providenciar a concessão e o controle de suprimentos de fundos.

Art. 24. À Coordenação de Logística compete:

- I. coordenar, orientar, controlar e acompanhar a execução das atividades relativas à administração de material e patrimônio, contratos e compras, bem como de aquisição de bens e contratação de serviços;
- II. coordenar, orientar e supervisionar a execução de atividades relativas à administração dos imóveis da sede e das Representações Regionais quanto a obras, conservação, manutenção, transporte, telefonia, reprografia, copa, segurança e de massa documental;
- III. orientar e supervisionar a execução das atividades de inventário de bens de consumo e de
- IV. materiais permanentes;
- V. coordenar as atividades de recebimento, registro, autuação, controle, classificação e distribuição de documentos;
- VI. analisar e providenciar as ações necessárias ao atendimento das solicitações de licitações e
- VII. contratações;
- VIII. acompanhar e orientar os procedimentos licitatórios, em todas as modalidades de licitações; e
- IX. estudar e propor o enquadramento legal de contratações cuja licitação seja dispensada ou
- X. inexigível.

Art. 25. Ao Serviço de Licitação e Contratos compete:

- I. realizar e acompanhar as atividades necessárias à execução dos processos licitatórios,
- II. dispensas e inexigibilidades de acordo com a legislação vigente;
- III. indicar a modalidade de licitação pela qual ocorrerá a contratação de serviços ou aquisição de produtos;
- IV. elaborar o instrumento convocatório de licitação;

- V. realizar a divulgação do instrumento convocatório de licitação;
- VI. efetuar o cadastro e as atualizações de fornecedores no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF;
- VII. registrar no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores-SICAF a aplicação de penalidades por irregularidades praticadas por fornecedores de material e dos prestadores de serviço;
- IX. acompanhar e controlar os contratos, em termos de vigência, reajuste e repactuação;
- X. executar e acompanhar as ações necessárias à formalização e à gestão dos instrumentos convocatórios e contratuais; e
- XII. providenciar a publicação dos instrumentos contratuais na imprensa oficial.

Art. 26. À Divisão de Serviços Gerais compete:

- I. orientar, controlar e supervisionar a execução de serviços relativos à limpeza, segurança, copa, manutenção, conservação e reparos das dependências ocupadas pela Fundação;
- II. orientar, controlar e fiscalizar a execução das atividades relativas a transporte, telefonia e reprografia;
- III. orientar, acompanhar e fiscalizar a execução das atividades inerentes a serviços gerais e comunicação administrativa, em especial ao recebimento, registro e expedição de correspondências, ao controle, recebimento e expedição de malotes, ao recebimento, controle, arquivamento e à guarda e segurança dos processos e documentos administrativos;
- IV. executar os processos de concessão de diárias e passagens, bem como registrar os afastamentos junto ao Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP; e
- V. gerir os contratos de prestação de serviços relativos às áreas de atuação da unidade.

Art. 27. Ao Serviço de Almoxarifado e Patrimônio compete:

- I. conferir e receber o material de consumo adquirido com base nas especificações constantes na nota de empenho ou documento equivalente, bem como atestar seu recebimento em nota fiscal ou documento equivalente;
- II. emitir pedidos de compras para aquisição de material de consumo, com vistas ao atendimento das necessidades da Instituição;
- III. classificar, registrar, cadastrar e tomba os bens patrimoniais, observando a legislação em vigor;
- V. distribuir, movimentar e controlar os bens patrimoniais, emitindo termos de responsabilidade e de transferência;
- VII. elaborar mensalmente o demonstrativo contábil dos bens patrimoniais adquiridos, baixados e movimentados;
- VIII. instruir os processos relativos ao desfazimento, propondo a alienação dos bens patrimoniais
- IX. ociosos, irrecuperáveis ou de recuperação antieconômica ou de desaparecimento; e
- X. zelar pelo armazenamento, organização, fornecimento, segurança e preservação do estoque de material de consumo, procedendo ao controle físico e financeiro, apresentando relatório mensal do movimento.

Seção IV - Dos Órgãos Específicos Singulares e Descentralizados

Art. 28. Ao Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro compete:

- I. planejar, coordenar e articular as atividades de proteção, preservação e promoção da identidade cultural das comunidades dos remanescentes dos quilombos;
- II. acompanhar projetos de intervenção em bens móveis e imóveis do patrimônio cultural afro-brasileiro, com vistas a garantir a preservação de suas características culturais;
- III. proceder ao registro das declarações de autodefinição apresentadas pelas comunidades dos remanescentes dos quilombos e expedir a respectiva certidão;

- IV. apoiar e articular ações culturais, sociais e econômicas com vistas à sustentabilidade das comunidades dos remanescentes dos quilombos;
- V. assistir e acompanhar as ações de regularização fundiária das comunidades dos quilombos certificadas;
- VI. propor e apoiar atividades que assegurem a assistência jurídica às comunidades dos remanescentes dos quilombos, com o apoio jurídico da Procuradoria Federal, nos termos do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;
- VII. assessorar os órgãos da Defensoria Pública, na defesa dos interesses das comunidades dos remanescentes dos quilombos;
- VIII. instruir processos para fins de registro ou tombamento das comunidades remanescentes dos quilombos; e
- IX. propor e apoiar atividades que assegurem a sustentabilidade e a proteção dos espaços culturais das religiões de matriz africana.
- X.

Art. 29. À Coordenação de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro compete:

- I. propor, acompanhar e promover atividades de proteção das comunidades remanescentes dos quilombos e das comunidades religiosas de matriz africana;
- II. acompanhar junto aos órgãos competentes as atividades de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos;
- III. subsidiar a Procuradoria Federal competente nas ações que envolvam os remanescentes dos quilombos nos termos do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;
- IV. acompanhar as questões que envolvam a defesa dos interesses das comunidades remanescentes dos quilombos e a proteção do patrimônio afro-brasileiro junto aos órgãos da Defensoria Pública;
- V. coordenar e orientar as ações de registro das declarações de autodefinição das comunidades dos remanescentes dos quilombos;
- VI. subsidiar os órgãos competentes nas atividades referentes a licenciamento ambiental, de maneira a identificar e informar sobre possíveis impactos sobre as comunidades remanescentes dos quilombos; e
- VII. coordenar, orientar e executar a instrução processual dos projetos sob sua responsabilidade nos aspectos técnicos e de mérito, de forma a analisar e atestar os custos dos mesmos.

Art. 30. À Divisão de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro compete:

- I. subsidiar e apoiar os órgãos competentes nas atividades de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos e das comunidades religiosas de matriz africana;
- II. apoiar e propor medidas junto à Procuradoria Federal e Defensoria Pública nas ações que contribuam para a defesa dos interesses e proteção do patrimônio das comunidades remanescentes dos quilombos e comunidades negras tradicionais;
- III. alimentar e manter atualizado o banco de dados do Sistema de Informações das Comunidades Afro-Brasileiras - SICAB;
- IV. coletar e reunir informações, a partir de base de dados secundários, sobre a regularização fundiária das comunidades dos quilombos certificadas; e
- V. orientar e acompanhar as propostas para apoio de projetos de proteção inseridos no Sistema de Convênios - SICONV.

Art. 31. À Divisão de Certificação às Comunidades Remanescentes dos Quilombos compete:

- I. emitir as certidões de autodefinição das comunidades dos remanescentes dos quilombos; e
- II. alimentar e manter atualizado o banco de informações sobre os processos de autodefinição das comunidades remanescentes dos quilombos.

Art. 32. À Coordenação de Preservação do Patrimônio Afro-Brasileiro compete:

- I. propor, acompanhar e apoiar as atividades de preservação do patrimônio das comunidades remanescentes dos quilombos e das comunidades religiosas de matriz africana;
- II. acompanhar e avaliar atividades e projetos de intervenção em bens móveis e imóveis do patrimônio cultural afro-brasileiro, de modo a garantir a preservação de suas características culturais;
- III. propor a realização de diagnóstico prévio de avaliação de patrimônio para fins de inventário, registro ou tombamento junto aos órgãos competentes; e
- IV. coordenar, orientar e executar a instrução processual dos projetos sob sua responsabilidade nos aspectos técnicos e de mérito, de forma a analisar e atestar os custos dos mesmos.

Art. 33. À Divisão de Preservação do Patrimônio Afro-Brasileiro compete:

- I. apoiar e supervisionar as atividades de preservação do patrimônio afro-brasileiro;
- II. apoiar e supervisionar as atividades e projetos de intervenção em bens móveis e imóveis do patrimônio cultural afro-brasileiro de modo a garantir a preservação de suas características culturais, e
- III. orientar e acompanhar as propostas para apoio de projetos de preservação inseridos no Sistema de Convênios - SICONV.

Art. 34. À Coordenação de Articulação e Apoio às Comunidades Remanescentes dos Quilombos compete:

- I. promover a articulação com entidades públicas e privadas em ações de apoio às comunidades remanescentes dos quilombos;
- II. articular e promover ações culturais, sociais e econômicas com vistas à sustentabilidade das comunidades dos remanescentes dos quilombos;
- III. apoiar as ações de difusão, divulgação e valorização das manifestações culturais das comunidades remanescentes dos quilombos;
- IV. propor a elaboração de ações voltadas à sustentabilidade das comunidades remanescentes dos quilombos; e
- V. coordenar, orientar e executar a instrução processual dos projetos sob sua responsabilidade nos aspectos técnicos e de mérito, de forma a analisar e atestar os custos dos mesmos.

Art. 35. À Divisão de Apoio às Comunidades Remanescentes dos Quilombos compete:

- I. apoiar e executar ações culturais, sociais e econômicas em parceria com entidades públicas e privadas com vistas à sustentabilidade das comunidades remanescentes dos quilombos;
- II. orientar e acompanhar as propostas para apoio de projetos de capacitação de recursos humanos em cultura e patrimônio afro-brasileiro inseridos no Sistema de Convênios - SICONV.

Art. 36. Ao Departamento de Fomento e Promoção da Cultura Afro-Brasileira compete:

- I. planejar, coordenar, articular e executar atividades de promoção e divulgação do patrimônio cultural afro-brasileiro;
- II. propor e articular políticas de valorização cultural das comunidades afrodescendentes e de proteção da diversidade de suas expressões e manifestações;
- III. fortalecer a produção cultural afro-brasileira, por meio de ações de intercâmbio e de promoção da diversidade e de disseminação no Brasil e no exterior;
- V. promover ações que assegurem a preservação da cultura das comunidades religiosas de matriz africana e à proteção dos seus terreiros sacros;
- VI. capacitar as comunidades tradicionais de matriz africana para acessar os bens e políticas culturais do governo;
- VIII. fomentar ações de valorização e preservação do patrimônio cultural material e imaterial das comunidades tradicionais de matriz africana;

- IX. promover o acesso às políticas de inclusão cultural das comunidades tradicionais por meio de ações de capacitação;
- X. promover ações de intercâmbio cultural de expressões e manifestações culturais de matriz africana, no Brasil e no Exterior, em articulação com o Ministério da Cultura e Ministério das Relações Exteriores; e
- XI. coordenar a editoração gráfica e audiovisual da Fundação Cultural Palmares.

Art. 37. À Coordenação de Promoção da Cultura Afro-Brasileira compete:

- I. coordenar, orientar e acompanhar as ações de promoção da cultura afro-brasileira;
- II. propor, promover e apoiar ações de capacitação e inclusão cultural das comunidades tradicionais de matriz africana;
- IV. apoiar, acompanhar e orientar ações de intercâmbio com entes públicos e privados com base na promoção das expressões e manifestações culturais de matriz africana;
- V. coordenar e acompanhar as ações relacionadas à promoção do patrimônio material e
- VI. imaterial de matriz africana;
- VII. subsidiar a formulação de diretrizes para a implantação de ações de promoção da cultura afro-brasileira e de capacitação e inclusão das comunidades tradicionais; e
- VIII. coordenar, orientar e executar a instrução processual dos projetos sob sua responsabilidade nos aspectos técnicos e de mérito, de forma a analisar e atestar os custos dos mesmos.

Art. 38. À Divisão de Promoção da Cultura Afro-Brasileira compete:

- I. realizar a análise e o controle de projetos e dos dados de proponentes;
- II. executar e apoiar a implantação de ações de promoção da cultura afro-brasileira e de
- III. capacitação e inclusão das comunidades tradicionais; e
- IV. executar e apoiar as ações relacionadas à valorização e à preservação do patrimônio cultural material e imaterial de matriz africana.

Art. 39. À Coordenação de Fomento da Cultura Afro-Brasileira compete

coordenar, orientar e acompanhar as ações de apoio e fomento a projetos relacionados à

- I. cultura afro-brasileira;
- II. fomentar ações de preservação ao patrimônio cultural material e imaterial das comunidades tradicionais de matriz africana;
- III. fomentar e apoiar ações de valorização da cultura das comunidades religiosas de matriz
- IV. africana e à proteção dos seus terreiros sacros;
- V. apoiar e subsidiar a formulação de políticas de inclusão cultural das comunidades tradicionais; e
- VI. coordenar, orientar e executar a instrução processual dos projetos sob sua responsabilidade nos aspectos técnicos e de mérito, de forma a analisar e atestar os custos dos mesmos.

Art. 40. À Divisão de Fomento da Cultura Afro-Brasileira compete:

- I. realizar a análise e o controle de processos e dados com vistas à implantação de ações de fomento da cultura afro-brasileira;
- II. executar e apoiar ações de fomento à preservação do patrimônio cultural material e imaterial das comunidades tradicionais de matriz africana; e
- III. executar e apoiar ações de fomento da cultura das comunidades religiosas de matriz africana e à proteção dos seus terreiros sacros.

Art. 41. À Coordenação de Divulgação do Patrimônio Cultural Afro-Brasileiro compete:

- I. executar as atividades de divulgação do patrimônio cultural afro-brasileiro, em articulação com o Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Negra;
- II. executar e acompanhar atividades de editoração e da produção editorial, gráfica e audiovisual da FCP;

- III. coordenar, orientar e executar a instrução processual dos projetos sob sua responsabilidade nos aspectos técnicos e de mérito, de forma a analisar e atestar os custos dos mesmos; e executar e acompanhar projetos de divulgação sob aspectos técnicos e de mérito, inclusive a análise e o atesto dos custos dos mesmos.

Art. 42. À Divisão de Editoração compete:

- I. executar e acompanhar a demanda de serviços de edição gráfica e audiovisual das
- II. publicações técnicas e de divulgação da FCP;
- III. executar atividades relativas à aquisição de publicações de natureza técnica e de divulgação relativas ao patrimônio, cultura e manifestações da cultura afro-brasileira; e
- IV. analisar processos com vistas à execução de ações de divulgação do patrimônio cultural afro-brasileiro.

Art. 43. Ao Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Negra compete:

- I. coordenar, orientar, fomentar e executar atividades de estudo, pesquisa e referência da cultura afro-brasileira;
- II. mapear, sistematizar, disponibilizar e atualizar informações, registros, cadastros nacionais e conhecimentos sobre a cosmologia afro-brasileira;
- III. apoiar a produção e disseminação de informações e conteúdos sobre a cultura afro-brasileira;
- IV. propor diretrizes, critérios e padrões técnicos para preservação do acervo bibliográfico, documental e arquivístico da FCP;
- V. propor, assistir e acompanhar processos de registro de bens culturais das comunidades
- VI. tradicionais de matriz africana; e
- VII. proceder ao mapeamento das manifestações culturais das comunidades identificadas como remanescentes dos antigos quilombos, bem como dos bens culturais, de natureza material e imaterial, das comunidades tradicionais de matriz africana.

Art. 44. À Coordenação de Estudos e Pesquisa compete:

- I. dirigir, fomentar e apoiar atividades de estudo, pesquisa e referência da cultura afro-brasileira;
- II. brasileira;
- III. realizar o mapeamento e sistematização de informações, registros, cadastros nacionais e
- IV. conhecimentos sobre a cosmologia afro-brasileira;
- V. realizar o mapeamento das manifestações culturais das comunidades identificadas como remanescentes dos quilombos, bem como dos bens culturais de natureza material e imaterial das comunidades tradicionais de matriz africana;
- VI. fomentar e apoiar estudos e pesquisas sobre a população negra e suas condições sócio-culturais, bem como sobre a cultura, religião e patrimônio de matriz africana;
- VII. fomentar e apoiar estudos e pesquisas sobre os valores culturais, sociais e econômicos
- VIII. decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira;
- IX. fomentar e apoiar a produção de informações e conteúdos sobre a cultura afro-brasileira;
- X. e
- XI. coordenar, orientar e executar a instrução processual dos projetos sob sua responsabilidade
- XII. nos aspectos técnicos e de mérito, de forma a analisar e atestar os custos dos mesmos.

Art. 45. À Divisão de Estudos e Pesquisa compete:

- I. propor e orientar e execução de estudos e pesquisas sobre a cultura, religião e patrimônio de matriz africana;
- II. propor e elaborar metodologias para a realização de estudos e pesquisas; e
- III. elaborar análises sobre a cultura, religião e patrimônio de matriz africana, bem como as de caráter demográfico e sócio-culturais da população negra.

Art. 46. À Coordenação de Disseminação de Informações compete:

- I. executar e controlar as atividades de disseminação sobre a cultura afro-brasileira;

- II. disponibilizar e atualizar informações, registros, cadastros nacionais e conhecimentos sobre a cosmologia afro-brasileira para fins de disseminação;
- III. acompanhar as atividades relacionadas à preservação do acervo bibliográfico, documental e arquivístico da FCP; e
- IV. acompanhar os processos de registro de bens culturais das comunidades tradicionais de matriz africana;
- V. propor, planejar, coordenar, orientar e desenvolver ações que garantam a guarda, a preservação, a recuperação e a disseminação de informações do acervo bibliográfico e documental da FCP;
- VII. planejar e coordenar as atividades e projetos de microfilmagem e digitalização de imagens e documentos; e
- VIII. coordenar, orientar e executar a instrução processual dos projetos sob sua responsabilidade nos aspectos técnicos e de mérito, de forma a analisar e atestar os custos dos mesmos.

Art. 47. À Divisão de Acervo Bibliográfico compete:

- I. coordenar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de gestão de biblioteca;
- II. elaborar e implementar plano de seleção, aquisição e intercâmbio de material para a formação de coleções do acervo bibliográfico da FCP;
- III. executar as atividades de organização e tratamento do acervo bibliográfico;
- IV. propor a aquisição de acervo bibliográfico para a FCP;
- V. orientar e promover ações que facilitem o acesso do público interno e externo à base de dados do acervo bibliográfico da FCP;
- VI. prestar atendimento ao público nas consultas e empréstimos do acervo bibliográfico da FCP;
- VIII. divulgar os produtos e serviços bibliográficos oferecidos pela Fundação; e
- IX. coletar, organizar e manter a coleção de publicações editadas pela FCP.

Art. 48. À Divisão de Arquivo e Gestão de Documentos compete:

- I. aplicar e propor a atualização do Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de documentos de arquivo da FCP;
- II. executar as atividades técnico-administrativas pertinentes ao acervo arquivístico, assegurando e mantendo a informatização dos serviços;
- III. preservar o acervo documental, em consonância com a política nacional de arquivos, tendo em vista a garantia do pleno acesso aos documentos públicos;
- IV. atender e controlar as solicitações de empréstimos e consulta de documentos sob sua guarda;
- V. dirigir e executar atividades e projetos de microfilmagem e digitalização de imagens e documentos; e
- VII. supervisionar e controlar as atividades relacionadas à preservação do acervo documental e arquivístico da Fundação.

Art. 49. Às Representações Regionais compete acompanhar as atividades da FCP, de acordo com as diretrizes programáticas estabelecidas pela Diretoria, nas suas áreas de abrangência, bem como exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente.

CAPÍTULO IV - ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 50. Ao Presidente incumbe:

- I. representar a FCP;
- II. implementar o plano de ação da FCP e as demais decisões da Diretoria e do Conselho
- III. Curador;
- IV. planejar, coordenar, supervisionar, orientar e controlar as atividades da FCP, em obediência

- V. às suas finalidades;
- VI. presidir as reuniões da Diretoria; e
- VII. atender às necessidades urgentes e inadiáveis da gestão da FCP, inclusive as que dependam da decisão do Conselho Curador e da Diretoria, as quais poderão ser aprovadas ad referendum desses órgãos colegiados.

Art. 51. Ao Auditor Interno incumbe:

- I. acompanhar, orientar, fiscalizar e avaliar os resultados quanto à eficiência, à eficácia e à efetividade da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de recursos humanos da Fundação; e
- II. prestar informações e acompanhar as solicitações oriundas dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 52. Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades afetas às suas respectivas unidades, bem como exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente.

Art. 53. Aos Assessores Técnicos incumbe exercer as atribuições que lhes forem cometidas.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente da FCP.

VIII – DIREITO À TERRA E AO TERRITÓRIO

QUADRO DAS PRINCIPAIS NORMAS	
RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS TERRITORIAIS QUILOMBOLAS	Lei nº 4.504, de 30 de novembro 1964 (Estatuto da Terra) Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 (procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas)
RELATÓRIO ANTROPOLÓGICOS E AGROAMBIENTAL	Nota Técnica nº 2, de 14 de julho de 2011, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Procedimento licitatório e contratação de relatório antropológico) Nota Técnica nº 7, de 05 de julho de 2009, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Procedimentos para a elaboração do relatório agroambiental, para composição do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação)
DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL	Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962 (casos de desapropriação por interesse social)
INDENIZAÇÕES	Instrução Normativa 73, de 17 de maio de 2012, do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (indenização de benfeitorias de boa-fé erigidas em terra pública) Nota Técnica nº 5, de 16 de fevereiro de 2009, do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Procedência de indenização de proprietário privado membro de comunidade quilombola)
OUTRAS FASES DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO	Portaria Interministerial nº 210, de 13 de junho de 2014, (Concessão de Direito Real de Uso - CDRU ou transferência do domínio pleno de terrenos rurais da União) Instrução Normativa nº 72, de 17 de maio de 2012, do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Acordos administrativos para obtenção de imóveis rurais inseridos em territórios quilombolas) Instrução Normativa nº 57/2009, de 20 de outubro de 2009 (identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras) Norma de Execução conjunta do Diretor de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF e o Diretor de Obtenção de Terras e Implantação de

	Projetos de Assentamento - DT do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nº 4, de 25 de julho de 2011 (reassentamento de famílias não quilombolas em fase de desinstituição no Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA)

Fonte: elaboração própria.

QUADRO DE NORMAS SOB ANÁLISE E RECOMENDAÇÃO	
DECRETO Nº 9.660, DE 1º DE JANEIRO DE 2019	Objeto: Vinculação das entidades da administração pública federal indireta Recomendação: Revisão para alterar a vinculação do Instituto da Colonização e Reforma Agrária ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 128, DE 30 DE AGOSTO DE 2022, DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	Objeto: Portaria de Reconhecimento. Decreto declaratório de interesse social. Avaliação de imóveis incidentes. Acordos administrativos e judiciais. Recomendação: Revogação e edição de nova Instrução Normativa com foco na desburocratização dos procedimentos
PORTARIA Nº 57, DE 31 DE MARÇO DE 2022, DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES	Objeto: Instituiu Cadastro Geral de Remanescente dos Quilombos Recomendação: Portaria viola o direito à consulta prévia, livre e informada, criando obstáculos burocráticos para a certificação das comunidades. Revogação e edição de nova portaria com consulta às comunidades
DECRETO Nº 9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017	Objeto: Normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado Recomendação: Em 2020, interpretação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do artigo 32 coloca a necessidade de se indicar dotação orçamentária prévia como condição para as declarações de desapropriação por interesse social nas terras quilombolas. Edição de novo decreto
Decreto nº 9.424, de 26 de junho de 2018	Objeto: Concessão de créditos de instalação de projetos de assentamento aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária

Recomendação: Revisão do Decreto tendo em vista à inclusão de quilombolas como beneficiários

Fonte: elaboração própria.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 (ESTATUTO DA TERRA)

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - Disposições Preliminares

CAPÍTULO I (Vide Decreto nº 55.891, de 1965)

Princípios e Definições

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

§ 2º É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

Art. 3º O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III - "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV - "Minifúndio", o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

V - "Latifúndio", o imóvel rural que:

a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

VII - "Parceleiro", aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada;

VIII - "Cooperativa Integral de Reforma Agrária (C.I.R.A.)", toda sociedade cooperativa mista, de natureza civil, ...Vetado... criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto

Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente;

IX - "Colonização", toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas ...Vetado...

Parágrafo único. Não se considera latifúndio:

a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;

b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objeto de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

Art. 5º A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

Parágrafo único. No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.

CAPÍTULO II - Dos Acordos e Convênios

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente Lei, visando a implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24.8.2001)

Parágrafo único. Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

§ 1º Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 3º O convênio de que trata o caput será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 5º O convênio de que trata o caput deverá prever que a União poderá utilizar servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução das atividades referidas neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 7º Mediante acordo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de Leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades, pertinentes aos problemas rurais, e, reciprocamente, a União poderá, em matéria de sua competência, cometer a funcionários estaduais, encargos análogos, provendo às necessárias despesas de conformidade com o disposto no parágrafo terceiro do artigo 18 da Constituição Federal.

Art. 8º Os acordos, convênios ou contratos poderão conter cláusula que permita expressamente a adesão de outras pessoas de direito público, interno ou externo, bem como de pessoas físicas nacionais ou estrangeiras, não participantes direta dos atos jurídicos celebrados.

Parágrafo único. A adesão efetivar-se-á com a só notificação oficial às partes contratantes, independentemente de condição ou termo.

CAPÍTULO III - Das Terras Públicas e Particulares

SEÇÃO I - Das Terras Públicas

Art. 9º Dentre as terras públicas, terão prioridade, subordinando-se aos itens previstos nesta Lei, as seguintes:

- I - as de propriedade da União, que não tenham outra destinação específica;
- II - as reservadas pelo Poder Público para serviços ou obras de qualquer natureza, ressalvadas as pertinentes à segurança nacional, desde que o órgão competente considere sua utilização econômica compatível com a atividade principal, sob a forma de exploração agrícola;
- III - as devolutas da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 10. O Poder Público poderá explorar direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, unicamente para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, visando ao desenvolvimento da agricultura, a programas de colonização ou fins educativos de assistência técnica e de readaptação.

§ 1º Somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, em caráter transitório, desde que não haja viabilidade de transferi-los para a propriedade privada.

§ 2º Executados os projetos de colonização nos imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, em caráter transitório.

§ 3º Os imóveis rurais pertencentes à União, cuja utilização não se enquadre nos termos deste artigo, poderão ser transferidos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ou com ele permutados por ato do Poder Executivo.

Art. 11. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica investido de poderes de representação da União, para promover a discriminação das terras devolutas federais, restabelecida a instância administrativa disciplinada pelo Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e com autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, bem como para incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontrarem desocupadas.

§ 1º Através de convênios, celebrados com os Estados e Municípios, iguais poderes poderão ser atribuídos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, quanto às terras devolutas estaduais e municipais, respeitada a legislação local, o regime jurídico próprio das terras situadas na faixa da fronteira nacional bem como a atividade dos órgãos de valorização regional.

§ 2º Tanto quanto possível, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária imprimirá ao instituto das terras devolutas orientação tendente a harmonizar as peculiaridades regionais com os altos interesses do desbravamento através da colonização racional visando a erradicar os males do minifúndio e do latifúndio.

SEÇÃO II - Das Terras Particulares

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

Art. 13. O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social.

Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, 2001)

§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de "consórcio" ou "condomínio", nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 2º Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 15. A implantação da Reforma Agrária em terras particulares será feita em caráter prioritário, quando se tratar de zonas críticas ou de tensão social.

TÍTULO II - Da Reforma Agrária

CAPÍTULO I - Dos Objetivos e dos Meios de Acesso à Propriedade Rural

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:

- a) desapropriação por interesse social;
- b) doação;
- c) compra e venda;

- d) arrecadação dos bens vagos;
- e) reversão à posse (Vetado) do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;
- f) herança ou legado.

Art. 18. À desapropriação por interesse social tem por fim:

- a) condicionar o uso da terra à sua função social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) obrigar a exploração racional da terra;
- d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;
- e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

Art. 19. A desapropriação far-se-á na forma prevista na Constituição Federal, obedecidas as normas constantes da presente Lei.

§ 1º Se for intentada desapropriação parcial, o proprietário poderá optar pela desapropriação de todo o imóvel que lhe pertence, quando a área agricultável remanescente, inferior a cinquenta por cento da área original, ficar:

- a) reduzida a superfície inferior a três vezes a dimensão do módulo de propriedade; ou
- b) prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

§ 2º Para efeito de desapropriação observar-se-ão os seguintes princípios:

- a) para a fixação da justa indenização, na forma do artigo 147, § 1º, da Constituição Federal, levar-se-ão em conta o valor declarado do imóvel para efeito do Imposto Territorial Rural, o valor constante do cadastro acrescido das benfeitorias com a correção monetária porventura cabível, apurada na forma da legislação específica, e o valor venal do mesmo;
- b) o poder expropriante não será obrigado a consignar, para fins de imissão de posse dos bens, quantia superior à que lhes tiver sido atribuída pelo proprietário na sua última declaração, exigida pela Lei do Imposto de Renda, a partir de 1965, se se tratar de pessoa física ou o valor constante do ativo, se se tratar de pessoa jurídica, num e noutro caso com a correção monetária cabível;
- c) efetuada a imissão de posse, fica assegurado ao expropriado o levantamento de oitenta por cento da quantia depositada para obtenção da medida possessória.

§ 3º Salvo por motivo de necessidade ou utilidade pública, estão isentos da desapropriação:

- a) os imóveis rurais que, em cada zona, não excederem de três vezes o módulo de produto de propriedade, fixado nos termos do artigo 4º, inciso III;
- b) os imóveis que satisfizerem os requisitos pertinentes à empresa rural, enunciados no artigo 4º, inciso VI;
- c) os imóveis que, embora não classificados como empresas rurais, situados fora da área prioritária de Reforma Agrária, tiverem aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e em execução projetos que em prazo determinado, os elevem àquela categoria.

§ 4º O foro competente para desapropriação é o da situação do imóvel.

§ 5º De toda decisão que fixar o preço em quantia superior à oferta formulada pelo órgão expropriante, haverá, obrigatoriamente, recurso de ofício para o Tribunal Federal de Recursos. Verificado, em ação expropriatória, ter o imóvel valor superior ao declarado pelo expropriado, e apurada a má-fé ou o dolo deste, poderá a sentença condená-lo à penalidade prevista no artigo 49, § 3º, desta Lei, deduzindo-se do valor da indenização o montante da penalidade.

Art. 20. As desapropriações a serem realizadas pelo Poder Público, nas áreas prioritárias, recairão sobre:

- I - os minifúndios e latifúndios;
- II - as áreas já beneficiadas ou a serem por obras públicas de vulto;
- III - as áreas cujos proprietários desenvolverem atividades predatórias, recusando-se a pôr em prática normas de conservação dos recursos naturais;
- IV - as áreas destinadas a empreendimentos de colonização, quando estes não tiverem logrado atingir seus objetivos;
- V - as áreas que apresentem elevada incidência de arrendatários, parceiros e posseiros;
- VI - as terras cujo uso atual, estudos levados a efeito pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária comprovem não ser o adequado à sua vocação de uso econômico.

Art. 21. Em áreas de minifúndio, o Poder Público tomará as medidas necessárias à organização de unidades econômicas adequadas, desapropriando, aglutinando e redistribuindo as áreas.

Art. 22. É o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária autorizado, para todos os efeitos legais, a promover as desapropriações necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. A União poderá desapropriar, por interesse social, bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, precedido o ato, em qualquer caso, de autorização legislativa.

Art. 23. Os bens desapropriados por sentença definitiva, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Parágrafo único. A regra deste artigo aplica-se aos imóveis rurais incorporados ao domínio da União, em consequência de ações por motivo de enriquecimento ilícito em prejuízo do Patrimônio Federal, os quais transferidos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, serão aplicados aos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO II - Da Distribuição de Terras

Art. 24. As terras desapropriadas para os fins da Reforma Agrária que, a qualquer título, vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, respeitada a ocupação de terras devolutas federais manifestada em cultura efetiva e moradia habitual, só poderão ser distribuídas:

- I - sob a forma de propriedade familiar, nos termos das normas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;
- II - a agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;
- III - para a formação de glebas destinadas à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, por associações de agricultores organizadas sob regime cooperativo;
- IV - para fins de realização, a cargo do Poder Público, de atividades de demonstração educativa, de pesquisa, experimentação, assistência técnica e de organização de colônias-escolas;
- V - para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 25. As terras adquiridas pelo Poder Público, nos termos desta Lei, deverão ser vendidas, atendidas as condições de maioria, sanidade e de bons antecedentes, ou de reabilitação, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - ao proprietário do imóvel desapropriado, desde que venha a explorar a parcela, diretamente ou por intermédio de sua família;

II - aos que trabalhem no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar da região;

IV - aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

V - aos tecnicamente habilitados na forma da legislação em vigor, ou que tenham comprovada competência para a prática das atividades agrícolas.

§ 1º Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosas cujos membros se proponham a exercer atividade agrícola na área a ser distribuída.

§ 2º Só poderão adquirir lotes os trabalhadores sem terra, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras a que se refere este artigo o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, III e IV, nem quem exerça função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou se ache investido de atribuições para-fiscais.

§ 4º Sob pena de nulidade, qualquer alienação ou concessão de terras públicas, nas regiões prioritárias, definidas na forma do artigo 43, será precedida de consulta ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que se pronunciará obrigatoriamente no prazo de sessenta dias.

Art. 26. Na distribuição de terras regulada por este Capítulo, ressaltar-se-á sempre a prioridade pública dos terrenos de marinha e seus acrescidos na orla oceânica e na faixa marginal dos rios federais, até onde se faça sentir a influência das marés, bem como a reserva à margem dos rios navegáveis e dos que formam os navegáveis.

CAPÍTULO III - Do Financiamento da Reforma Agrária

SEÇÃO I - Do Fundo Nacional de Reforma Agrária

Art. 27. É criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer os meios necessários para o financiamento da Reforma Agrária e dos órgãos incumbidos da sua execução.

Art. 28. O Fundo Nacional de Reforma Agrária será constituído:

I - do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria cobrada pela União de acordo com a legislação vigente;

II - da destinação específica de 3% (três por cento) da receita tributária da União;

III - dos recursos destinados em lei à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), ressalvado o disposto no artigo 117;

IV - dos recursos oriundos das verbas de órgãos e de entidades vinculados por convênios ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

V - de doações recebidas;

VI - da receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II, deste artigo, bem como os provenientes de quaisquer créditos adicionais destinados à execução dos planos nacional e regionais de Reforma

Agrária, não poderão ser suprimidos, nem aplicados em outros fins. (Revogado pelo Decreto Lei nº 2.431, de 1988 e rejeitado pelo Ato Declaratório de 14.6.1989)

§ 2º Os saldos dessas dotações em poder do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou a seu favor, verificados no final de cada exercício, não prescrevem, e serão aplicados, na sua totalidade, em consonância com os objetivos da presente Lei. (Revogado pelo Decreto Lei nº 2.431, de 1988 e rejeitado pelo Ato Declaratório de 14.6.1989)

§ 3º Os tributos, dotações e recursos referidos nos incisos deste artigo terão a destinação, durante vinte anos, vinculada à execução dos programas da Reforma Agrária. (Revogado pelo Decreto Lei nº 2.431, de 1988 e rejeitado pelo Ato Declaratório de 14.6.1989)

§ 4º Os atos relativos à receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária constituída pelos recursos previstos no inciso II, e pelos resultados apurados no exercício anterior, nas hipóteses dos incisos I, III e IV, considerar-se-ão registrados, pelo Tribunal de Contas, a 1º de janeiro, e os respectivos recursos distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, à disposição do referido Instituto, em quatro parcelas, até 31 de janeiro, 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro, respectivamente. (Revogado pelo Decreto Lei nº 2.431, de 1988 e rejeitado pelo Ato Declaratório de 14.6.1989)

Art. 28. O Fundo Nacional de Reforma Agrária será constituído:

- I - do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria cobrada pela União de acordo com a legislação vigente;
- II - da destinação específica de 3% (três por cento) da receita tributária da União;
- III - dos recursos destinados em lei à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), ressalvado o disposto no artigo 117;
- IV - dos recursos oriundos das verbas de órgãos e de entidades vinculados por convênios ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;
- V - de doações recebidas;
- VI - da receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II, deste artigo, bem como os provenientes de quaisquer créditos adicionais destinados à execução dos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, não poderão ser suprimidos, nem aplicados em outros fins.

§ 2º Os saldos dessas dotações em poder do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou a seu favor, verificados no final de cada exercício, não prescrevem, e serão aplicados, na sua totalidade, em consonância com os objetivos da presente Lei.

§ 3º Os tributos, dotações e recursos referidos nos incisos deste artigo terão a destinação, durante vinte anos, vinculada à execução dos programas da Reforma Agrária.

§ 4º Os atos relativos à receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária constituída pelos recursos previstos no inciso II, e pelos resultados apurados no exercício anterior, nas hipóteses dos incisos I, III e IV, considerar-se-ão registrados, pelo Tribunal de Contas, a 1º de janeiro, e os respectivos recursos distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, à disposição do referido Instituto, em quatro parcelas, até 31 de janeiro, 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro, respectivamente.

Art. 29. Além dos recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, a execução dos projetos regionais contará com as contribuições financeiras dos órgãos e entidades vinculadas por convênios ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, notadamente os de valorização regional, como a Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) a Comissão do

Vale do São Francisco (CVSF) e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País (SUDOESTE), os quais deverão destinar, para este fim, vinte por cento, no mínimo de suas dotações globais.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo, depois de aprovados os planos para as respectivas regiões, serão entregues ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que, para a execução destes, contribuirá com igual quantia.

Art. 30. Para fins da presente Lei, é o Poder Executivo autorizado a receber doações, bem como a contrair empréstimos no país e no exterior, até o limite fixado no artigo 105.

Art. 31. É o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária autorizado a:

- I - firmar convênios com os Estados, Municípios, entidades públicas e privadas, para financiamento, execução ou administração dos planos regionais de Reforma Agrária;
- II - colocar os títulos da Dívida Agrária Nacional para os fins desta Lei;
- III - realizar operações financeiras ou de compra e venda para os objetivos desta Lei;
- IV - praticar atos, tanto no contencioso como no administrativo, inclusive os relativos à desapropriação por interesse social ou por utilidade ou necessidade públicas.

SEÇÃO II - Do Patrimônio do Órgão de Reforma Agrária

Art. 32. O Patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será constituído:

- I - do Fundo Nacional de Reforma Agrária;
- II - dos bens das entidades públicas incorporadas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;
- III - das terras e demais bens adquiridos a qualquer título.

CAPÍTULO IV - Da Execução e da Administração da Reforma Agrária

SEÇÃO I - Dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária

Art. 33. A Reforma Agrária será realizada por meio de planos periódicos, nacionais e regionais, com prazos e objetivos determinados, de acordo com projetos específicos.

Art. 34. O Plano Nacional de Reforma Agrária, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e aprovado pelo Presidente da República, consignará necessariamente:

- I - a delimitação de áreas regionais prioritárias;
- II - a especificação dos órgãos regionais, zonas e locais, que vierem a ser criados para a execução e a administração da Reforma Agrária;
- III - a determinação dos objetivos que deverão condicionar a elaboração dos Planos Regionais;
- IV - a hierarquização das medidas a serem programadas pelos órgãos públicos, nas áreas prioritárias, nos setores de obras de saneamento, educação e assistência técnica;
- V - a fixação dos limites das dotações destinadas à execução do Plano Nacional e de cada um dos planos regionais.

§ 1º Uma vez aprovados, os Planos terão prioridade absoluta para atuação dos órgãos e serviços federais já existentes nas áreas escolhidas.

§ 2º As entidades públicas e privadas que firmarem acordos, convênios ou tratados com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, nos termos desta Lei, assumirão, igualmente compromisso expresso, quanto à prioridade aludida no parágrafo anterior, relativamente aos assuntos e serviços de sua alçada nas respectivas áreas.

Art. 35. Os Planos Regionais de Reforma Agrária antecederão, sempre, qualquer desapropriação por interesse social, e serão elaborados pelas Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.), obedecidos os seguintes requisitos mínimos:

- I - delimitação da área de ação;
- II - determinação dos objetivos específicos da Reforma Agrária na região respectiva;
- III - fixação das prioridades regionais;
- IV - extensão e localização das áreas desapropriáveis;
- V - previsão das obras de melhoria;
- VI - estimativa das inversões necessárias e dos custos.

Art. 36. Os projetos elaborados para regiões geo-econômicas ou grupos de imóveis rurais, que possam ser tratados em comum, deverão consignar:

- I - o levantamento sócio-econômico da área;
- II - os tipos e as unidades de exploração econômica perfeitamente determinados e caracterizados;
- III - as obras de infra-estrutura e os órgãos de defesa econômica dos parceiros necessários à implementação do projeto;
- IV - o custo dos investimentos e o seu esquema de aplicação;
- V - os serviços essenciais a serem instalados no centro da comunidade;
- VI - a renda familiar que se pretende alcançar;
- VII - a colaboração a ser recebida dos órgãos públicos ou privados que celebrarem convênios ou acordos para a execução do projeto.

SEÇÃO II - Dos Órgãos Específicos

Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária:

- I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.);
- II - as Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.);
- III - as Comissões Agrárias.

§ 1º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.), é órgão autárquico, dotado de personalidade jurídica e autonomia financeira, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, diretamente subordinado à Presidência da República.

§ 2º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tem as seguintes atribuições:

- a) promover a elaboração e coordenar a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, a ser submetido à aprovação do Presidente da República;
- b) sugerir ao Presidente da República as medidas necessárias à articulação e cooperação das três ordens administrativas da República para a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, inclusive as alterações da presente Lei, bem como os atos complementares que se tornarem necessários;
- c) promover, direta ou indiretamente, a execução da Reforma Agrária, no âmbito nacional, orientando, fiscalizando e assistindo tecnicamente os órgãos executivos regionais, zonais e locais, bem como coordenando os órgãos federais interessados na execução da presente Lei e do seu Regulamento;
- d) administrar o Fundo Nacional de Reforma Agrária, promover ou firmar convênios e colocar os títulos da Dívida Agrária Nacional, emitidos nos termos desta Lei e de seu Regulamento;
- e) promover a criação das Delegacias Regionais da Reforma Agrária e das Comissões Agrárias, bem como outros órgãos e serviços descentralizados que se tornarem necessários para execução da presente Lei;

f) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as finalidades desta Lei, inclusive baixando os atos normativos tendentes a facilitar o seu funcionamento, nos termos do regulamento que for expedido.

Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária: (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

I - O Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA); (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

II - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), diretamente, ou através de suas Delegacias Regionais; (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

III - as Comissões Agrárias. (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

Art. 38. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será dirigido por uma Diretoria composta de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de notável saber e idoneidade depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 1º O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, também nomeado com prévia aprovação do Senado Federal, dentre os membros da Diretoria, terá remuneração correspondente a setenta e cinco por cento do que percebem os Ministros de Estado.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá na regulamentação desta Lei, as funções do Presidente e dos demais membros da Diretoria do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 3º Integrarão, ainda, a administração do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária:

a) um Conselho Técnico, anualmente renovado pelo terço, constituído por nove membros de comprovada experiência no campo dos problemas rurais, com mandatos renováveis de três anos, tendo como Presidente o do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

b) uma Secretaria Executiva.

§ 4º Os membros do Conselho Técnico serão de nomeação do Presidente da República, e o Secretário Executivo, de confiança e nomeação do Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 38. O IBRA será dirigido por um Presidente nomeado pelo Presidente da República. (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

§ 1º O Presidente do IBRA terá a remuneração correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do que percebem os Ministros de Estado. (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

§ 2º Integrarão, ainda, a Administração Superior do IBRA Diretores, até o máximo de seis, de nomeação do Presidente do IBRA, mediante aprovação do GERA. (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

Art. 39. Ao Conselho Técnico competirá discutir e propor as diretrizes dos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, estudar e sugerir medidas de caráter legislativo e administrativo, necessárias à boa execução da Reforma.

Art. 40. À Secretaria Executiva competirá elaborar e promover a execução do plano nacional de Reforma Agrária, assessorar as Delegacias Regionais, analisar os projetos regionais e dirigir a vida administrativa do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 41. As Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.), cada qual dirigida por um Delegado Regional, nomeado pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária dentre técnicos de comprovada experiência em problemas agrários e

reconhecida idoneidade, são órgãos executores da Reforma nas regiões do país, com áreas de jurisdição, competência e funções que serão fixadas na regulamentação da presente Lei, compreendendo a elaboração do cadastro, classificação das terras, formas e condições de uso atual e potencial da propriedade, preparo das propostas de desapropriação, e seleção dos candidatos à aquisição das parcelas.

Parágrafo único. Dentro de cento e oitenta dias, após a publicação do decreto que a criar, a Delegacia Regional apresentará ao Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária o plano regional de Reforma Agrária, na forma prevista nesta Lei.

Art. 42. A Comissão Agrária, constituída de um representante do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que a presidirá, de três representantes dos trabalhadores rurais, eleitos ou indicados pelos órgãos de classe respectivos, de três representantes dos proprietários rurais eleitos ou indicados pelos órgãos de classe respectivos, um representante categorizado de entidade pública vinculada à agricultura e um representante dos estabelecimentos de ensino agrícola, é o órgão competente para:

- I - instruir e encaminhar os pedidos de aquisição e de desapropriação de terras;
- II - manifestar-se sobre a lista de candidatos selecionados para a adjudicação de lotes;
- III - oferecer sugestões à Delegacia Regional na elaboração e execução dos programas regionais de Reforma Agrária;
- IV - acompanhar, até sua implantação, os programas de reformas nas áreas escolhidas, mantendo a Delegacia Regional informada sobre o andamento dos trabalhos.

§ 1º A Comissão Agrária será constituída quando estiver definida a área prioritária regional de reforma agrária e terá vigência até a implantação dos respectivos projetos.

§ 2º Vetado.

SEÇÃO III - Do Zoneamento e dos Cadastros

(Vide Decreto nº 55.891, de 1965)

Art. 43. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a realização de estudos para o zoneamento do país em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária, visando a definir:

- I - as regiões críticas que estão exigindo reforma agrária com progressiva eliminação dos minifúndios e dos latifúndios;
- II - as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico, em que não ocorram tensões nas estruturas demográficas e agrárias;
- III - as regiões já economicamente ocupadas em que predomine economia de subsistência e cujos lavradores e pecuaristas careçam de assistência adequada;
- IV - as regiões ainda em fase de ocupação econômica, carentes de programa de desbravamento, povoamento e colonização de áreas pioneiras.

§ 1º Para a elaboração do zoneamento e caracterização das áreas prioritárias, serão levados em conta, essencialmente, os seguintes elementos:

- a) a posição geográfica das áreas, em relação aos centros econômicos de várias ordens, existentes no país;
- b) o grau de intensidade de ocorrência de áreas em imóveis rurais acima de mil hectares e abaixo de cinquenta hectares;
- c) o número médio de hectares por pessoa ocupada;

- d) as populações rurais, seu incremento anual e a densidade específica da população agrícola;
- e) a relação entre o número de proprietários e o número de rendeiros, parceiros e assalariados em cada área.

§ 2º A declaração de áreas prioritárias será feita por decreto do Presidente da República, mencionando:

- a) a criação da Delegacia Regional do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária com a exata delimitação de sua área de jurisdição;
- b) a duração do período de intervenção governamental na área;
- c) os objetivos a alcançar, principalmente o número de unidades familiares e cooperativas a serem criadas;
- d) outras medidas destinadas a atender a peculiaridades regionais.

Art. 44. São objetivos dos zoneamentos definidos no artigo anterior:

- I - estabelecer as diretrizes da política agrária a ser adotada em cada tipo de região;
- II - programar a ação dos órgãos governamentais, para desenvolvimento do setor rural, nas regiões delimitadas como de maior significação econômica e social.

Art. 45. A fim de completar os trabalhos de zoneamento serão elaborados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária levantamentos e análises para:

- I - orientar as disponibilidades agropecuárias nas áreas sob o controle do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária quanto à melhor destinação econômica das terras, adoção de práticas adequadas segundo as condições ecológicas, capacidade potencial de uso e mercados interno e externo;
- II - recuperar, diretamente, mediante projetos especiais, as áreas degradadas em virtude de uso predatório e ausência de medidas de proteção dos recursos naturais renováveis e que se situem em regiões de elevado valor econômico.

Art. 46. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá levantamentos, com utilização, nos casos indicados, dos meios previstos no Capítulo II do Título I, para a elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo o país, mencionando:

I - dados para caracterização dos imóveis rurais com indicação:

- a) do proprietário e de sua família;
- b) dos títulos de domínio, da natureza da posse e da forma de administração;
- c) da localização geográfica;
- d) da área com descrição das linhas de divisas e nome dos respectivos confrontantes;
- e) das dimensões das testadas para vias públicas;
- f) do valor das terras, das benfeitorias, dos equipamentos e das instalações existentes discriminadamente;

II - natureza e condições das vias de acesso e respectivas distâncias dos centros demográficos mais próximos com população:

- a) até 5.000 habitantes;
- b) de mais de 5.000 a 10.000 habitantes;
- c) de mais de 10.000 a 20.000 habitantes;
- d) de mais de 20.000 a 50.000 habitantes;
- e) de mais de 50.000 a 100.000 habitantes;
- f) de mais de 100.000 habitantes;

III - condições da exploração e do uso da terra, indicando:

- a) as percentagens da superfície total em cerrados, matas, pastagens, glebas de cultivo (especificadamente em exploração e inexplorados) e em áreas inaproveitáveis;
- b) os tipos de cultivo e de criação, as formas de proteção e comercialização dos produtos;
- c) os sistemas de contrato de trabalho, com discriminação de arrendatários, parceiros e trabalhadores rurais;
- d) as práticas conservacionistas empregadas e o grau de mecanização;
- e) os volumes e os índices médios relativos à produção obtida;
- f) as condições para o beneficiamento dos produtos agropecuários.

§ 1º Nas áreas prioritárias de reforma agrária serão complementadas as fichas cadastrais elaboradas para atender às finalidades fiscais, com dados relativos ao relevo, às pendentes, à drenagem, aos solos e a outras características ecológicas que permitam avaliar a capacidade do uso atual e potencial, e fixar uma classificação das terras para os fins de realização de estudos micro-econômicos, visando, essencialmente, à determinação por amostragem para cada zona e forma de exploração:

- a) das áreas mínimas ou módulos de propriedade rural determinados de acordo com elementos enumerados neste parágrafo e, mais a força de trabalho do conjunto familiar médio, o nível tecnológico predominante e a renda familiar a ser obtida;
- b) dos limites máximos permitidos de áreas dos imóveis rurais, os quais não excederão a seiscentas vezes o módulo médio da propriedade rural nem a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona;
- c) das dimensões ótimas do imóvel rural do ponto de vista do rendimento econômico;
- d) do valor das terras em função das características do imóvel rural, da classificação da capacidade potencial de uso e da vocação agrícola das terras;
- e) dos limites mínimos de produtividade agrícola para confronto com os mesmos índices obtidos em cada imóvel nas áreas prioritárias de reforma agrária.

§ 2º Os cadastros serão organizados de acordo com normas e fichas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária na forma indicada no regulamento, e poderão ser executados centralizadamente pelos órgãos de valorização regional, pelos Estados ou pelos Municípios, caso em que o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária lhes prestará assistência técnica e financeira com o objetivo de acelerar sua realização em áreas prioritárias de Reforma Agrária.

§ 3º Os cadastros terão em vista a possibilidade de garantir a classificação, a identificação e o grupamento dos vários imóveis rurais que pertençam a um único proprietário, ainda que situados em municípios distintos, sendo fornecido ao proprietário o certificado de cadastro na forma indicada na regulamentação desta Lei.

§ 4º Os cadastros serão continuamente atualizados para inclusão das novas propriedades que forem sendo constituídas e, no mínimo, de cinco em cinco anos serão feitas revisões gerais para atualização das fichas já levantadas.

§ 5º Poderão os proprietários requerer a atualização de suas fichas, dentro de um ano da data das modificações substanciais relativas aos respectivos imóveis rurais, desde que comprovadas as alterações, a critério do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 6º No caso de imóvel rural em comum por força de herança, as partes ideais, para os fins desta Lei, serão consideradas como se divisão houvesse, devendo ser cadastrada a área que, na partilha, tocaria a cada herdeiro e admitidos os demais dados médios verificados na área total do imóvel rural.

§ 7º O cadastro inscreverá o valor de cada imóvel de acordo com os elementos enumerados neste artigo, com base na declaração do proprietário relativa ao valor da terra nua, quando não impugnado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ou o valor que resultar da avaliação cadastral.

TÍTULO III - Da Política de Desenvolvimento Rural

CAPÍTULO I - Da Tributação da Terra

SEÇÃO I - Critérios Básicos

Art. 47. Para incentivar a política de desenvolvimento rural, o Poder Público se utilizará da tributação progressiva da terra, do Imposto de Renda, da colonização pública e particular, da assistência e proteção à economia rural e ao cooperativismo e, finalmente, da regulamentação do uso e posse temporários da terra, objetivando:

- I - desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;
- II - estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;
- III - proporcionar recursos à União, aos Estados e Municípios para financiar os projetos de Reforma Agrária;
- IV - aperfeiçoar os sistemas de controle da arrecadação dos impostos.

SEÇÃO II - Do Imposto Territorial Rural

Art. 48. Observar-se-ão, quanto ao Imposto Territorial Rural, os seguintes princípios:

- I - a União poderá atribuir, por convênio, aos Estados e Municípios, o lançamento, tendo por base os levantamentos cadastrais executados e periodicamente atualizados;
- II - a União também poderá atribuir, por convênio, aos Municípios, a arrecadação, ficando a eles garantida a utilização da importância arrecadada;
- III quando a arrecadação for atribuída, por convênio, ao Município, à União caberá o controle da cobrança;
- IV - as épocas de cobrança deverão ser fixadas em regulamento, de tal forma que, em cada região, se ajustem, o mais possível, aos períodos normais de comercialização da produção;
- V - o imposto arrecadado será contabilizado diariamente como depósito à ordem, exclusivamente, do Município, a que pertencer e a ele entregue diretamente pelas repartições arrecadadoras, no último dia útil de cada mês;
- VI - o imposto não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (artigo 29, parágrafo único, da Constituição Federal).

Art. 49. As normas gerais para a fixação do imposto territorial obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - os valores da terra e das benfeitorias do imóvel;
- II - a área e dimensões do imóvel e das glebas de diferentes usos;
- III - a situação do imóvel em relação aos elementos do inciso II do artigo 46;
- IV - as condições técnicas e econômicas de exploração agropecuária-industrial;
- V - a natureza da posse e as condições de contratos de arrendatários, parceiros e assalariados;
- VI - a classificação das terras e suas formas de uso e rentabilidade;
- VII - a área total agricultável do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no país.

§ 1º Os fatores mencionados neste artigo, exceção feita dos indicados no inciso III, serão declarados pelo proprietário ou obtidos em levantamento cadastral.

§ 2º Todos os proprietários rurais ficam obrigados, para os fins previstos nesta Lei, a fazer declaração de propriedade, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

§ 3º As declarações dos proprietários, para fornecimento de dados destinados à inscrição cadastral, são feitas sob sua inteira responsabilidade e, no caso de dolo ou má-fé, os obrigarão ao pagamento em dobro dos tributos realmente devidos, além das multas decorrentes das despesas com as verificações necessárias.

Art. 49. As normas gerais para a fixação do imposto sobre a propriedade territorial rural obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

I - o valor da terra nua; (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

II - a área do imóvel rural;(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

III - o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal; (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

IV - o grau de eficiência obtido nas diferentes explorações; (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

V - a área total, no País, do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário. (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

§ 1º Os fatores mencionados neste artigo serão estabelecidos com base nas informações apresentadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração para cadastro, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

§ 2º O órgão responsável pelo lançamento do imposto poderá efetuar o levantamento e a revisão das declarações prestadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, procedendo-se a verificações "in loco" se necessário. (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

§ 3º As declarações previstas no parágrafo primeiro serão apresentadas sob inteira responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, e, no caso de dolo ou má-fé, os obrigará ao pagamento em dobro dos tributos devidos, além das multas decorrentes e das despesas com as verificações necessárias. (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

§ 4º Fica facultado ao órgão responsável pelo lançamento, quando houver omissão dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, na prestação da declaração para cadastro, proceder ao lançamento do imposto com a utilização de dados indiciários, além da cobrança de multas e despesas necessárias à apuração dos referidos dados. (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)

Art. 50. O valor básico do imposto será determinado em alíquota de dois décimos por cento sobre o valor real da terra nua, declarado pelo proprietário e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante da avaliação cadastral.

§ 1º Levando-se em conta a área total agricultável do conjunto de imóveis de um mesmo proprietário no país, nestes consideradas as áreas correspondentes às frações ideais quando em condomínio, esse valor básico será multiplicado por um coeficiente de progressividade, de acordo com a seguinte tabela:

- a) área total no máximo igual à média ponderada dos módulos de área estabelecidos para as várias regiões em que se situem as propriedades: coeficiente um;
- b) área maior do que uma até dez vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente um e meio;
- c) área maior do que dez, até trinta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente dois;
- d) área maior do que trinta, até oitenta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente dois e meio;
- e) área maior do que oitenta, até cento e cinquenta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente três;
- f) área maior do que cento e cinquenta, até trezentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente três e meio;
- g) área maior do que trezentas, até seiscentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente quatro;
- h) área superior a seiscentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente quatro e meio.

§ 2º O produto da multiplicação do valor básico pelo coeficiente previsto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente de localização que aumente o imposto em função da proximidade aos centros de consumo definidos no inciso II do artigo 46, e das distâncias, condições e natureza de vias de acesso aos referidos centros. Tal coeficiente, variando no território nacional de um a um e seis décimos, será fixado por tabela a ser baixada por decreto do Presidente da República, para cada região considerada no zoneamento previsto no artigo.

§ 3º O valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor, segundo a natureza da posse e as condições dos contratos de trabalho, na forma seguinte:

- a) segundo o grau de alheamento do proprietário na administração e nas responsabilidades de exploração do imóvel rural, segundo a forma e natureza dos contratos de arrendamento e parceria, e à falta de atendimento em condições condignas de conforto doméstico e de higiene aos arrendatários, parceiros e assalariados - coeficientes que aumentem aquele valor, variando de um a um e seis décimos, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;
- b) segundo o grau de dependência e de participação do proprietário nos frutos, na administração e nas responsabilidades da exploração do imóvel rural; em função das facilidades concedidas para habilitação, educação e saúde dos assalariados - coeficientes que diminuam o valor do imposto de um a três décimos, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei.

§ 4º Uma vez obtidos os elementos cadastrais relativos ao item III do artigo 46 e fixados os índices previstos no § 1º deste artigo, o valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor, segundo as condições técnico-econômicas de exploração, na forma seguinte:

- a) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade inferior aos limites mínimos fixados na forma do § 1º do artigo 46 e com base no tipo, condições de cultivo e nível tecnológico de exploração - coeficientes que aumentem o valor do imposto, variando de um a um e meio, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;
- b) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade superior ao mínimo referido na alínea anterior, e segundo o grau de atendimento à vocação econômica da terra, emprego de práticas de cultivo ou de criação adequados, e processos de beneficiamento ou industrialização dos produtos agropecuários - coeficientes que diminuam o valor do imposto, variando eles de um a quatro décimos, na forma a ser estabelecida pela regulamentação desta Lei.

§ 5º Se o imposto territorial rural lançado for superior ao do exercício anterior, mesmo que a área agricultável explorada do imóvel rural seja inferior ao mínimo necessário para classificá-lo como empresa rural, nos termos do artigo 4º, inciso VI, será permitido ao seu proprietário requerer redução de até cinquenta por cento do imposto lançado, desde que, em função das características

ecológicas da zona onde se localize o referido imóvel, elabore projeto de ampliação da área explorada e o mesmo seja considerado satisfatório pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 6º No caso de propriedade em condomínio, o coeficiente de progressividade referido no parágrafo primeiro será calculado como média ponderada em que os coeficientes da tabela correspondentes à situação de cada condômino definida no corpo do mesmo parágrafo são multiplicados pela sua área ideal e ao final somados e dividida a soma pela área total da propriedade.

§ 7º Os coeficientes de progressividade de que tratam este artigo e os parágrafos anteriores só serão aplicados às terras não aproveitadas racionalmente.

§ 8º As florestas ou matas de preservação permanente, definidas nos arts. 2º e 3º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, não podem ser tributadas, excetuando-se as áreas por elas ocupadas, que ficam sujeitas à incidência do ITR. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 57, de 1966,

Art. 50. Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante: (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

NÚMERO DE MÓDULOS FISCAIS

Alíquotas

Até 2: 0,2%

Acima de 2 até 3: 0,3%

Acima de 3 até 4: 0,4%

Acima de 4 até 5: 0,5%

Acima de 5 até 6: 0,6%

Acima de 6 até 7: 0,7%

Acima de 7 até 8: 0,8%

Acima de 8 até 9: 0,9%

Acima de 9 até 10: 1,0%

Acima de 10 até 15: 1,2%

Acima de 15 até 20: 1,4%

Acima de 20 até 25: 1,6%

Acima de 25 até 30: 1,8%

Acima de 30 até 35: 2,0%

Acima de 35 até 40: 2,2%

Acima de 40 até 50: 2,4%

Acima de 50 até 60: 2,6%

Acima de 60 até 70: 2,8%

Acima de 70 até 80: 3,0%

Acima de 80 até 90: 3,2%

Acima de 90 até 100: 3,4%

Acima de 100: 3,5%

§ 1º O imposto não incidirá sobre o imóvel rural, ou conjunto de imóveis rurais, de área igual ou inferior a um módulo fiscal, desde que seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, o cultive só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

§ 2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

a) o tipo de exploração predominante no Município: (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)

I - hortifrutigranjeira; (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)

II - cultura permanente; (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)

III - cultura temporária; (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)

IV - pecuária; (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)

V - florestal; (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)

d) o conceito de "propriedade familiar", definido no item II do artigo 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)

§ 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município. (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

§ 4º Para os efeitos desta Lei; constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável: (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

a) a área ocupada por benfeitoria; (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas; (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal. (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)

§ 5º O imposto calculado na forma do caput deste artigo poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento) a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, da forma seguinte: (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)

b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes índices regionais fixados pelo Poder Executivo e multiplicado pelo grau de utilização da terra, referido na alínea "a" deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)

§ 6º A redução do imposto de que trata o § 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

§ 7º O Poder Executivo poderá, mantido o limite máximo de 90% (noventa por cento), alterar a distribuição percentual prevista nas alíneas a e b do § 5º deste artigo, ajustando-a à política agrícola adotada para as diversas regiões do País. (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

§ 8º Nos casos de intempérie ou calamidade de que resulte frustração de safras ou mesmo destruição de pastos, para o cálculo da redução prevista nas alíneas "a" e "b" do § 5º deste artigo, poderão ser utilizados os dados do período anterior ao da ocorrência, podendo ainda o Ministro da Agricultura fixar as percentagens de redução do imposto que serão utilizadas. (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

§ 9º Para os imóveis rurais que apresentarem grau de utilização da terra, calculado na forma da alínea a § 5º deste artigo, inferior aos limites fixados no § 11, a alíquota a ser aplicada será multiplicada pelos seguintes coeficientes: (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)

- a) no primeiro ano: 2,0 (dois); (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)
- b) no segundo ano: 3,0 (três); (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)
- c) no terceiro ano e seguintes: 4,0 (quatro). (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)

§ 10. Em qualquer hipótese, a aplicação do disposto no § 9º não resultará em alíquotas inferiores a: (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)

- a) no primeiro ano: 2% (dois por cento); (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)
- b) no segundo ano: 3% (três por cento); (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)
- c) no terceiro ano e seguintes: 4% (quatro por cento). (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)

§ 11. Os limites referidos no § 9º são fixados segundo o tamanho do módulo fiscal do Município de localização do imóvel rural, da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)

ÁREA DO MÓDULO FISCAL

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA

Até 25 hectares: 30%
 Acima de 25 hectares até 50 hectares: 25%
 Acima de 50 hectares até 80 hectares: 18%
 Acima de 80 hectares: 10%

§ 12. Nos casos de projetos agropecuários, a suspensão da aplicação do disposto nos §§ 9º 10 e 11 deste artigo, poderá ser requerida por um período de até 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)

Art. 51. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 52. O proprietário rural que deseje pleitear os benefícios referidos no artigo 50, § 5º, ...Vetado... desta Lei, deverá solicitar da União o seu deferimento, anexando, ao requerimento, comprovante da aprovação do projeto pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária. (Revogado pela Lei nº 6.746, de 1979)

§ 1º O projeto apresentado ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será por este aprovado ou rejeitado dentro do prazo máximo de noventa dias, sendo considerado aprovado se dentro desse prazo não houver pronunciamento do órgão. (Revogado pela Lei nº 6.746, de 1979)

§ 2º Aprovado o projeto, o proprietário terá prazo de noventa dias para assinar, junto ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, termo de compromisso de sua execução. (Revogado pela Lei nº 6.746, de 1979)

§ 3º Se ao final de dois anos, contados da data da aprovação do projeto, não estiverem executados no mínimo trinta por cento dos trabalhos nele previstos, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fará à União a competente notificação, para efeito de ser cobrada a parte reduzida ou suspensa dos impostos lançados, acrescida da taxa de correção monetária, calculada na forma da lei que regula a matéria. (Revogado pela Lei nº 6.746, de 1979)

SEÇÃO III - Do Rendimento da Exploração Agrícola e Pastoril e das Indústrias Extrativas, Vegetal e Animal

Art. 53. Na determinação, para efeitos do Imposto de Renda, do rendimento líquido da exploração agrícola ou pastoril, das indústrias extrativas, vegetal e animal, e de transformação de produtos agrícolas e pecuários feita pelo próprio agricultor ou criador, com matéria-prima da propriedade explorada, aplicar-se-á o coeficiente de três por cento sobre o valor referido no inciso I do artigo 49 desta Lei, constante da declaração de bens ou do balanço patrimonial.

§ 1º As construções e benfeitorias serão deduzidas do valor do imposto, sobre elas não recaiando a tributação de que trata este artigo.

§ 2º No caso de não ser possível apurar o valor exato das construções e benfeitorias existentes, será ele arbitrado em trinta por cento do valor da terra nua, conforme declaração para efeito do pagamento do imposto territorial.

§ 3º Igualmente será deduzido o valor do gado, das máquinas agrícolas e das culturas permanentes, sobre ele aplicando-se o coeficiente de um por cento para a determinação da renda tributável.

§ 4º No caso de imóvel rural explorado por arrendatário, o valor anual do arrendamento poderá ser deduzido da importância tributável, calculado nos termos deste artigo e §§ 1º, 2º e 3º. Admitir-se-á essa dedução dentro do limite de cinquenta por cento do respectivo valor, desde que se comuniquem à repartição arrecadadora o nome e endereço do proprietário, e o valor do pagamento que lhe houver sido feito.

§ 5º Poderá também ser deduzida do valor tributável, referido no parágrafo anterior, a importância paga pelo contribuinte no último exercício, a título de Imposto Territorial Rural.

§ 6º Não serão permitidas quaisquer outras deduções do rendimento líquido calculado na forma deste artigo, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 7º Ao proprietário do imóvel rural, total ou parcialmente arrendado, conceder-se-á o direito de excluir o valor dos bens arrendados, desde que declarado e comprovado o valor do arrendamento e identificado o arrendatário.

§ 8º Às pessoas físicas é facultado reajustar o valor dos imóveis rurais em suas declarações de renda e de bens, a partir do exercício financeiro de 1965, independentemente de qualquer comprovação, sem que seja tributável o aumento de patrimônio resultante desse reajustamento. Às empresas rurais, organizadas sob a forma de sociedade civil, serão outorgados idênticos benefícios quanto ao registro contábil e ao aumento do ativo líquido.

§ 9º À falta de integralização do capital das empresas rurais, referidas no parágrafo anterior, não impede a correção do ativo, prevista neste artigo. O aumento do ativo líquido e do capital resultante dessa correção não poderá ser aplicado na integralização de ações ou quotas.

§ 10. Os aumentos de capital das pessoas jurídicas resultantes da incorporação, a seu ativo, de ações distribuídas em virtude da correção monetária realizada por empresas rurais, de que sejam acionistas ou sócias nos termos deste artigo, não sofrerão qualquer tributação. Idêntica isenção vigorará relativamente às ações resultantes daquele aumento de capital.

§ 11. Os valores de que tratam os §§ 8º e 10, deste artigo, não poderão ser inferiores ao preço de aquisição do imóvel e das inversões em benfeitorias, atualizadas de acordo com os coeficientes de correção monetária, fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 54. Vetado.

§ 1º Vetado

§ 2º Vetado

§ 3º Vetado

§ 4º Vetado

§ 5º Vetado

CAPÍTULO II - Da Colonização

SEÇÃO I - Da Colonização Oficial

Art. 55. Na colonização oficial, o Poder Público tomará a iniciativa de recrutar e selecionar pessoas ou famílias, dentro ou fora do território nacional, reunindo-as em núcleos agrícolas ou agro-industriais, podendo encarregar-se de seu transporte, recepção, hospedagem e encaminhamento, até a sua colocação e integração nos respectivos núcleos.

Art. 56. A colonização oficial deverá ser realizada em terras já incorporadas ao Patrimônio Público ou que venham a sê-lo. Ela será efetuada, preferencialmente, nas áreas:

- I - ociosas ou de aproveitamento inadequado;
- II - próximas a grandes centros urbanos e de mercados de fácil acesso, tendo em vista os problemas de abastecimento;
- III - de êxodo, em locais de fácil acesso e comunicação, de acordo com os planos nacionais e regionais de vias de transporte;
- IV - de colonização predominantemente estrangeira, tendo em mira facilitar o processo de interculturação;
- V - de desbravamento ao longo dos eixos viários, para ampliar a fronteira econômica do país.

Art. 57. Os programas de colonização têm em vista, além dos objetivos especificados no artigo 56:

- I - a integração e o progresso social e econômico do parceleiro;
- II - o levantamento do nível de vida do trabalhador rural;
- III - a conservação dos recursos naturais e a recuperação social e econômica de determinadas áreas;
- IV - o aumento da produção e da produtividade no setor primário.

Art. 58. Nas regiões prioritárias definidas pelo zoneamento e na fixação de suas populações em outras regiões, caberão ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária as atividades colonizadoras.

§ 1º Nas demais regiões, a colonização oficial obedecerá à metodologia observada nos projetos realizados nas áreas prioritárias, e será coordenada pelo Órgão do Ministério da Agricultura referido no artigo 74, e executada por este, pelos Governos Estaduais ou por entidades de valorização regional, mediante convênios.

§ 2º As atribuições referentes à seleção de imigrantes são da competência do Ministério das Relações Exteriores, conforme diretrizes fixadas pelo Ministério da Agricultura, em articulação com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, cabendo ao órgão referido no artigo 74 a recepção e o encaminhamento dos imigrantes.

Art. 59. O órgão competente do Ministério da Agricultura referido no artigo 74, poderá criar núcleos de colonização, visando a fins especiais, e deverá igualmente entrar em entendimentos

com o Ministério da Guerra para o estabelecimento de colônias, com assistência militar, na fronteira continental.

SEÇÃO II - Da Colonização Particular

Art. 60. Para os efeitos desta Lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras. (Redação dada pela Lei nº 5.709, de 19/01/71)

§ 1º É dever do Estado estimular, pelos meios enumerados no artigo 73, as iniciativas particulares de colonização.

§ 2º A empresa rural, definida no inciso VI do artigo 4º, desde que incluída em projeto de colonização, deverá permitir a livre participação em seu capital dos respectivos parceiros.

Art. 61. Os projetos de colonização particular, quanto à metodologia, deverão ser previamente examinados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que inscreverá a entidade e o respectivo projeto em registro próprio. Tais projetos serão aprovados pelo Ministério da Agricultura, cujo órgão próprio coordenará a respectiva execução.

§ 1º Sem prévio registro da entidade colonizadora e do projeto e sem a aprovação deste, nenhuma parcela poderá ser vendida em programas particulares de colonização.

§ 2º O proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessados em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, deverá submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 3º A fim de possibilitar o cadastro, o controle e a fiscalização dos loteamentos rurais, os Cartórios de Registro de Imóveis são obrigados a comunicar aos órgãos competentes, referidos no parágrafo anterior, os registros efetuados nas respectivas circunscrições, nos termos da legislação em vigor, informando o nome do proprietário, a denominação do imóvel e sua localização, bem como a área, o número de lotes, e a data do registro nos citados órgãos.

§ 4º Nenhum projeto de colonização particular será aprovado para gozar das vantagens desta Lei, se não consignar para a empresa colonizadora as seguintes obrigações mínimas:

- a) abertura de estradas de acesso e de penetração à área a ser colonizada;
- b) divisão dos lotes e respectivo piqueteamento, obedecendo a divisão, tanto quanto possível, ao critério de acompanhar as vertentes, partindo a sua orientação no sentido do espigão para as águas, de modo a todos os lotes possuírem água própria ou comum;
- c) manutenção de uma reserva florestal nos vértices dos espigões e nas nascentes;
- d) prestação de assistência médica e técnica aos adquirentes de lotes e aos membros de suas famílias;
- e) fomento da produção de uma determinada cultura agrícola já predominante na região ou ecologicamente aconselhada pelos técnicos do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou do Ministério da Agricultura;
- f) entrega de documentação legalizada e em ordem aos adquirentes de lotes.

§§ 5º - 6º - 7º - 8º - Vetados.

Art. 62. Os interessados em projetos de colonização destinados à ocupação e valorização econômica da terra, em que predominem o trabalho assalariado ou contratos de arrendamento e parceria, não gozarão dos benefícios previstos nesta Lei.

SEÇÃO III - Da Organização da Colonização

Art. 63. Para atender aos objetivos da presente Lei e garantir as melhores condições de fixação do homem à terra e seu progresso social e econômico, os programas de colonização serão elaborados prevendo-se os agrupamentos de lotes em núcleos de colonização, e destes em distritos, e associação dos parceleiros em cooperativas.

Art. 64. Os lotes de colonização podem ser:

I - parcelas, quando se destinem ao trabalho agrícola do parceleiro e de sua família cuja moradia, quando não for no próprio local, há de ser no centro da comunidade a que elas correspondam;
II - urbanos, quando se destinem a constituir o centro da comunidade, incluindo as residências dos trabalhadores dos vários serviços implantados no núcleo ou distritos, eventualmente às dos próprios parceleiros, e as instalações necessárias à localização dos serviços administrativos assistenciais, bem como das atividades cooperativas, comerciais, artesanais e industriais.

§ 1º Sempre que o órgão competente do Ministério da Agricultura ou o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária não manifestarem, dentro de noventa dias da consulta, a preferência a que terão direito, os lotes de colonização poderão ser alienados:

- a) a pessoas que se enquadrem nas condições e ordem de preferência, previstas no artigo 25; ou
- b) livremente, após cinco anos, contados da data de sua transcrição.

§ 2º No caso em que o adquirente ou seu sucessor venha a desistir da exploração direta, os imóveis rurais, vendidos nos termos desta Lei, reverterão ao patrimônio do alienante, podendo o regulamento prever as condições em que se dará essa reversão, resguardada a restituição da quantia já paga pelo adquirente, com a correção monetária de acordo com os índices do Conselho Nacional de Economia, apurados entre a data do pagamento e da restituição, se tal cláusula constar do contrato de venda respectivo.

§ 3º Se os adquirentes mantiverem inexploradas áreas suscetíveis de aproveitamento, desde que à sua disposição existam condições objetivas para explorá-las, perderão o direito a essas áreas, que reverterão ao patrimônio do alienante, com a simples devolução das despesas feitas.

§ 4º Na regulamentação das matérias de que trata este capítulo, com a observância das primazias já codificadas, se estipularão:

- a) as exigências quanto aos títulos de domínio e à demarcação de divisas;
- b) os critérios para fixação das áreas-limites de parcelas, lotes urbanos e glebas de uso comum, bem como dos preços, condições de financiamento e pagamento;
- c) o sistema de seleção dos parceleiros e artesãos;
- d) as limitações para distribuição, desmembramentos, alienação e transmissão dos lotes;
- e) as sanções pelo inadimplemento das cláusulas contratuais;
- f) os serviços que devam ser assegurados aos promitentes compradores, bem como os encargos e isenções tributárias que, nos termos da lei, lhes sejam conferidos.

Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.(Regulamento)

§ 1º Em caso de sucessão causa mortis e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural.

§ 2º Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural.

§ 3º No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá prover no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indenizar os demais condôminos.

§ 4º O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote.

§ 5º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano. (Incluído pela Lei nº 11.446, de 2007).

§ 6º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do § 5º deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido. (Incluído pela Lei nº 11.446, de 2007).

Art. 66. Os compradores e promitentes compradores de parcelas resultantes de colonização oficial ou particular, ficam isentos do pagamento dos tributos federais que incidam diretamente sobre o imóvel durante o período de cinco anos, a contar da data da compra ou compromisso.

Parágrafo único. O órgão competente firmará convênios com o fim de obter, para os compradores e promitentes compradores, idênticas isenções de tributos estaduais e municipais.

Art. 67. O Núcleo de Colonização, como unidade básica, caracteriza-se por um conjunto de parcelas integradas por uma sede administrativa e serviços comunitários.

Parágrafo único. O número de parcelas de um núcleo será condicionado essencialmente pela possibilidade de conhecimento mútuo entre os parceiros e de sua identificação pelo administrador, em função das dimensões adequadas a cada região.

Art. 68. A emancipação do núcleo ocorrerá quando este tiver condições de vida autônoma, e será declarada por ato do órgão competente, observados os preceitos legais e regulamentares.

Art. 69. O custo operacional do núcleo de colonização será progressivamente transferido aos proprietários das parcelas, através de cooperativas ou outras entidades que os congreguem. O prazo para essa transferência, nunca superior a cinco anos, contar-se-á:

- a) a partir de sua emancipação;
- b) desde quando a maioria dos parceiros já tenha recebido os títulos definitivos, embora o núcleo não tenha adquirido condições de vida autônoma.

Art. 70. O Distrito de Colonização caracteriza-se como unidade constituída por três ou mais núcleos interligados, subordinados a uma única chefia, integrado por serviços gerais administrativos e comunitários.

Art. 71. Nos casos de regiões muito afastadas dos centros urbanos e dos mercados consumidores, só se permitirá a organização de Distrito de Colonização.

Art. 72. A regulamentação deste capítulo estabelecerá, para os projetos de colonização que venham a gozar dos benefícios desta Lei:

- a) a forma de administração, a composição, a área de jurisdição e os critérios de vinculação, desmembramento e incorporação dos núcleos aos Distritos de Colonização;
- b) os serviços gerais administrativos e comunitários indispensáveis para a implantação de núcleos e Distrito de Colonizações;
- c) os serviços complementares de assistência educacional, sanitária, social, técnica e creditícia;
- d) os serviços de produção, de beneficiamento e de industrialização e de eletrificação rural, de comercialização e transportes;
- e) os serviços de planejamento e execução de obras que, em cada caso, sejam aconselháveis e devam ser considerados para a eficácia dos programas.

CAPÍTULO III - Da Assistência e Proteção à Economia Rural

Art. 73. Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:

- I - assistência técnica;
- II - produção e distribuição de sementes e mudas;
- III - criação, venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial;
- IV - mecanização agrícola;
- V - cooperativismo;
- VI - assistência financeira e creditícia; (Vide Lei nº 13.001, de 2014)
- VII - assistência à comercialização;
- VIII - industrialização e beneficiamento dos produtos;
- IX - eletrificação rural e obras de infra-estrutura;
- X - seguro agrícola;
- XI - educação, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional;
- XII - garantia de preços mínimos à produção agrícola.

§ 1º Todos os meios enumerados neste artigo serão utilizados para dar plena capacitação ao agricultor e sua família e visam, especialmente, ao preparo educacional, à formação empresarial e técnico-profissional:

- a) garantindo sua integração social e ativa participação no processo de desenvolvimento rural;
- b) estabelecendo, no meio rural, clima de cooperação entre o homem e o Estado, no aproveitamento da terra.

§ 2º No que tange aos campos de ação dos órgãos incumbidos de orientar, normalizar ou executar a política de desenvolvimento rural, através dos meios enumerados neste artigo, observar-se-á o seguinte:

- a) nas áreas abrangidas pelas regiões prioritárias e incluídas nos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, a atuação competirá sempre ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;
- b) nas demais áreas do país, esses meios de assistência e proteção serão utilizados sob coordenação do Ministério da Agricultura; no âmbito de atuação dos órgãos federais, pelas repartições e entidades subordinadas ou vinculadas àquele Ministério; nas áreas de jurisdição dos Estados, pelas respectivas Secretarias de Agricultura e entidades de economia mista, criadas e adequadamente organizadas com a finalidade de promover o desenvolvimento rural;
- c) nas regiões em que atuem órgãos de valorização econômica, tais como a Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF), a Fundação Brasil Central (FBC), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País (SUDOESTE), a utilização desses meios poderá ser, no todo ou em parte, exercida Por esses órgãos.

§ 3º Os projetos de Reforma Agrária receberão assistência integral, assim compreendido o emprego de todos os meios enumerados neste artigo, ficando a cargo dos organismos criados pela presente Lei e daqueles já existentes, sob coordenação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 4º Nas regiões prioritárias de Reforma Agrária, será essa assistência prestada, também, pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em colaboração com os órgãos estaduais pertinentes, aos proprietários rurais aí existentes, desde que se constituam em cooperativas, requeiram os benefícios aqui mencionados e se comprometam a observar as normas estabelecidas.

Art. 74. É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes:

I - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo;

II - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário terá os recursos e o patrimônio definidos na presente Lei;

III - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor, composto de três membros, de nomeação do Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura;

IV - Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola;

V - além das atribuições que esta Lei lhe confere, cabe ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário:

a) vetado;

b) planejar, programar, orientar, promover e fiscalizar as atividades relativas ao cooperativismo e associativismo rural;

c) colaborar em programas de colonização e de recolonização;

d) planejar, programar, promover e controlar as atividades relativas à extensão rural e cooperar com outros órgãos ou entidades que a executem;

e) planejar, programar e promover medidas visando à implantação e desenvolvimento da eletrificação rural;

f) proceder à avaliação do desenvolvimento das atividades de extensão rural. Vetado;

g) realizar estudos e pesquisas sobre a organização rural e propor as medidas deles decorrentes;

h) vetado;

i) atuar, em colaboração com os órgãos do Ministério do Trabalho incumbidos da sindicalização rural visando a harmonizar as atribuições legais com os propósitos sociais, econômicos e técnicos da agricultura;

- j) estabelecer normas, proceder ao registro e promover a fiscalização do funcionamento das cooperativas e de outras entidades de associativismo rural;
- k) planejar e promover a aquisição e revenda de materiais agropecuários, reprodutores, sementes e mudas;
- l) controlar os estoques e as operações financeiras de revenda;
- m) centralizar a movimentação de recursos financeiros destinados à aquisição e revenda de materiais agropecuários, de acordo com o plano geral aprovado pela Comissão de Planejamento da Política Agrícola;
- n) exercer as atribuições de que trata o artigo 88, desta Lei, no âmbito federal;
- o) desempenhar as atribuições constantes do artigo 162 da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do artigo 58, desta Lei, coordenadas as suas atividades com as do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- p) firmar convênios com os Estados, Municípios e entidades privadas para execução dos programas de desenvolvimento rural nos setores da colonização, extensão rural, cooperativismo e demais atividades de sua atribuição;

VI - a organização do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e de seus sistemas de funcionamento será estabelecida em regulamento, com competência idêntica à fixada para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, no artigo 104 e seus parágrafos.

SEÇÃO I

Da Assistência Técnica

Art. 75. A assistência técnica, nas modalidades e com os objetivos definidos nos parágrafos seguintes, será prestada por todos os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alíneas a, b e c.

§ 1º Nas áreas dos projetos de reforma agrária, a prestação de assistência técnica será feita através do Administrador do Projeto, dos agentes de extensão rural e das equipes de especialistas. O Administrador residirá obrigatoriamente, na área do projeto. Os agentes de extensão rural e as equipes de especialistas atuarão ao nível da Delegacia Regional do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e deverão residir na sua área de jurisdição, e durante a fase da implantação, se necessário, na própria área do projeto.

§ 2º Nas demais áreas, fora das regiões prioritárias, este tipo de assistência técnica será prestado na forma indicada no artigo 73, parágrafo 2º, alínea b.

§ 3º Os estabelecimentos rurais isolados continuarão a ser atendidos pelos órgãos de assistência técnica do Ministério da Agricultura e das Secretarias Estaduais, na forma atual ou através de técnicos e sistemas que vierem a ser adotados por aqueles organismos.

§ 4º As atividades de assistência técnica tanto nas áreas prioritárias de Reforma Agrária como nas previstas no § 3º deste artigo, terão, entre outros, os seguintes objetivos:

- a) a planificação de empreendimentos e atividades agrícolas;
- b) a elevação do nível sanitário, através de serviços próprios de saúde e saneamento rural, melhoria de habitação e de capacitação de lavradores e criadores, bem como de suas famílias;

- c) a criação do espírito empresarial e a formação adequada em economia doméstica, indispensável à gerência dos pequenos estabelecimentos rurais e à administração da própria vida familiar;
- d) a transmissão de conhecimentos e acesso a meios técnicos concernentes a métodos e práticas agropecuárias e extrativas, visando a escolha econômica das culturas e criações, a racional implantação e desenvolvimento, e ao emprego de medidas de defesa sanitária, vegetal e animal;
- e) o auxílio e a assistência para o uso racional do solo, a execução de planos de reflorestamento, a obtenção de crédito e financiamento, a defesa e preservação dos recursos naturais;
- f) a promoção, entre os agricultores, do espírito de liderança e de associativismo.

SEÇÃO II

Da Produção e Distribuição de Sementes e Mudanças

Art. 76. Os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, deverão expandir suas atividades no setor de produção e distribuição e de material de plantio, inclusive o básico, de modo a atender tanto aos parceiros como aos agricultores em geral.

Parágrafo único. A produção e distribuição de sementes e mudas, inclusive de novas variedades, poderão também ser feitas por organizações particulares, dentro do sistema de certificação de material de plantio, sob a fiscalização, controle e amparo do Poder Público.

SEÇÃO III - Da Criação, Venda, Distribuição de Reprodutores e Uso da Inseminação Artificial

Art. 77. A melhoria dos rebanhos e plantéis será feita através de criação, venda de reprodutores e uso da inseminação artificial, devendo os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, ampliar para esse fim, a sua rede de postos especializados.

Parágrafo único. A criação de reprodutores e o emprego da inseminação artificial poderão ser feitos por entidades privadas, sob fiscalização, controle e amparo do Poder Público.

SEÇÃO IV - Da Mecanização Agrícola

Art. 78. Os planos de mecanização agrícola, elaborados pelos órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, levarão em conta o mercado de mão-de-obra regional, as necessidades de preparação e capacitação de pessoal, para utilização e manutenção de maquinaria.

§ 1º Esses planos serão dimensionados em função do grau de produtividade que se pretende alcançar em cada uma das áreas geoeconômica do país, e deverão ser condicionados ao nível tecnológico já existente e à composição da força de trabalho ocorrente.

§ 2º Nos mesmos planos poderão ser incluídos serviços adequados de manutenção e de orientação técnica para o uso econômico das máquinas e implementos, os quais, sempre que possível deverão ser realizados por entidades privadas especializadas.

SEÇÃO V - Do Cooperativismo

Art. 79. A Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA) contará com a contribuição financeira do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, durante o período de implantação dos respectivos projetos.

§ 1º A contribuição financeira referida neste artigo será feita de acordo com o vulto do empreendimento, a possibilidade de obtenção de crédito, empréstimo ou financiamento externo e outras facilidades.

§ 2º A Cooperativa Integral de Reforma Agrária terá um Delegado indicado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, integrante do Conselho de Administração, sem direito a voto, com a função de prestar assistência técnico-administrativa à Diretoria e de orientar e fiscalizar a aplicação de recursos que o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tiver destinado à entidade cooperativa.

§ 3º Às cooperativas assim constituídas será permitida a contratação de gerentes não-cooperados na forma de lei.

§ 4º A participação direta do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária na constituição, instalação e desenvolvimento da Cooperativa Integral de Reforma Agrária, quando constituir contribuição financeira, será feita com recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, na forma de investimentos sem recuperação direta, considerada a finalidade social e econômica desses investimentos. Quando se tratar de assistência creditícia, tal participação será feita por intermédio do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, de acordo com normas traçadas pela entidade coordenadora do crédito rural.

§ 5º A Contribuição do Estado será feita pela Cooperativa Integral de Reforma Agrária, levada à conta de um Fundo de Implantação da própria cooperativa.

§ 6º Quando o empreendimento resultante do projeto de Reforma Agrária tiver condições de vida autônoma, sua emancipação será declarada pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, cessando as funções do Delegado de que trata o § 2º deste artigo e incorporando-se ao patrimônio da cooperativa o Fundo requerido no parágrafo anterior.

§ 7º O Estatuto da Cooperativa integral de Reforma Agrária deverá determinar a incorporação ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo do remanescente patrimonial, no caso de dissolução da sociedade.

§ 8º Além da sua designação qualitativa, a Cooperativa Integral de Reforma Agrária adotará a denominação que o respectivo Estatuto estabelecer.

§ 9º As cooperativas já existentes nas áreas prioritárias poderão transformar-se em Cooperativas Integradas de Reforma Agrária, a critério do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 10. O disposto nesta seção aplica-se, no que couber, às demais cooperativas, inclusive às destinadas a atividades extrativas.

Art. 80. O órgão referido no artigo 74 deverá promover a expansão do sistema cooperativista, prestando, quando necessário, assistência técnica, financeira e comercial às cooperativas visando à capacidade e ao treinamento dos cooperados para garantir a implantação dos serviços administrativos, técnicos, comerciais e industriais.

SEÇÃO VI - Da Assistência Financeira e Creditícia

Art. 81. Para aquisição de terra destinada a seu trabalho e de sua família, o trabalhador rural terá direito a um empréstimo correspondente ao valor do salário-mínimo anual da região, pelo Fundo Nacional de Reforma Agrária, prazo de vinte anos, ao juro de seis por cento ao ano.

Parágrafo único. Poderão acumular o empréstimo de que trata este artigo, dois ou mais trabalhadores rurais que se entenderem para aquisição de propriedade de área superior à que

estabelece o número 2 do artigo 4º, desta Lei, sob a administração comum ou em forma de cooperativa.

Art. 82. Nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, a assistência creditícia aos parceiros e demais cooperados será prestada, preferencialmente, através das cooperativas.

Parágrafo único. Nas demais regiões, sempre que possível, far-se-á o mesmo com referência aos pequenos e médios proprietários.

Art. 83. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em colaboração com o Ministério da Agricultura, a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) e a Coordenação Nacional do Crédito Rural, promoverá as medidas legais necessárias para a institucionalização do crédito rural, tecnificado.

§ 1º A Coordenação Nacional do Crédito Rural fixará as normas do contrato padrão de financiamento que permita assegurar proteção ao agricultor, desde a fase do preparo da terra, até a venda de suas safras, ou entrega das mesmas à cooperativa para comercialização ou industrialização.

§ 2º O mesmo organismo deverá prover à forma de desconto de títulos oriundos de operações de financiamento a agricultores ou de venda de produtos, máquinas, implementos e utilidades agrícolas necessários ao custeio de safras, construção de benfeitorias e melhoramentos fundiários.

§ 3º A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que dos depósitos compulsórios dos Bancos particulares, à sua ordem, sejam deduzidas as quantias a serem utilizadas em operações de crédito rural, na forma por ela regulamentada.

SEÇÃO VII - Da Assistência à Comercialização

Art. 84. Os planos de armazenamento e proteção dos produtos agropecuários levarão em conta o zoneamento de que trata o artigo 43, a fim de condicionar aos objetivos desta Lei, as atividades da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB) e de outros órgãos federais e estaduais com atividades que objetivem o desenvolvimento rural.

§ 1º Os órgãos referidos neste artigo, se necessário, deverão instalar em convênio com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, armazéns, silos, frigoríficos, postos ou agências de compra, visando a dar segurança à produção agrícola.

§ 2º Os planos deverão também levar em conta a classificação dos produtos e o adequado e oportuno escoamento das safras.

Art. 85. A fixação dos preços mínimos, de acordo com a essencialidade dos produtos agropecuários, visando aos mercados interno e externo, deverá ser feita, no mínimo, sessenta dias antes da época do plantio em cada região e reajustados, na época da venda, de acordo com os índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1º Para fixação do preço mínimo se tomará por base o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a trinta por cento.

§ 2º As despesas do armazenamento, expurgo, conservação e embalagem dos produtos agrícolas correrão por conta do órgão executor da política de garantia de preços mínimos, não sendo dedutíveis do total a ser pago ao produtor.

Art. 86. Os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, deverão, se necessário e quando a rede comercial se mostrar insuficiente, promover a expansão desta ou expandir seus postos de revenda para atender aos interesses de lavradores e de criadores na obtenção de mercadorias e utilidades necessárias às suas atividades rurais, de forma oportuna e econômica, visando à melhoria da produção e ao aumento da produtividade, através, entre outros, de serviços locais, para distribuição de produção própria ou revenda de:

I - tratores, implementos agrícolas, conjuntos de irrigação e perfuração de poços, aparelhos e utensílios para pequenas indústrias de beneficiamento da produção;

II - arames, herbicidas, inseticidas, fungicidas, rações, misturas, soros, vacinas e medicamentos para animais;

III - corretivo de solo, fertilizantes e adubos, sementes e mudas.

SEÇÃO VIII - Da Industrialização e Beneficiamento dos Produtos Agrícolas

Art. 87. Nas áreas prioritárias da Reforma Agrária, a industrialização e o beneficiamento dos produtos agrícolas serão promovidos pelas Cooperativas Integrais de Reforma Agrária.

Art. 88. O Poder Público, através dos órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, exercerá atividades de orientação, planificação, execução e controle, com o objetivo de promover o incentivo da industrialização, do beneficiamento dos produtos agropecuários e dos meios indispensáveis ao aumento da produção e da produtividade agrícola, especialmente os referidos no artigo 86.

Parágrafo único. Vetado.

SEÇÃO IX - Da Eletrificação Rural e Obras de Infra-estrutura

Art. 89. Os planos nacional e regional de Reforma Agrária incluirão, obrigatoriamente, as providências de valorização, relativas a eletrificação rural e outras obras de melhoria de infra-estrutura, tais como reflorestamento, regularização dos deflúvios dos cursos d'água, açudagem, barragens submersas, drenagem, irrigação, abertura de poços, saneamento, obras de conservação do solo, além do sistema viário indispensável à realização do projeto.

Art. 90. Os órgãos públicos federais ou estaduais referidos no artigo 73, § 2º, alíneas a, b e c, bem como o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, na medida de suas disponibilidades técnicas e financeiras, promoverão a difusão das atividades de reflorestamento e de eletrificação rural, estas essencialmente através de cooperativas de eletrificação e industrialização rural, organizadas pelos lavradores e pecuaristas da região.

§ 1º Os mesmos órgãos especialmente as entidades de economia mista destinadas a promover o desenvolvimento rural, deverão manter serviços para atender à orientação, planificação, execução e fiscalização das obras de melhoria e outras de infra-estrutura, referidas neste artigo.

§ 2º Os consumidores rurais de energia elétrica distribuída através de cooperativa de eletrificação e industrialização rural ficarão isentos do respectivo empréstimo compulsório.

§ 3º Os projetos de eletrificação rural feitos pelas cooperativas rurais terão prioridade nos financiamentos e poderão receber auxílio do Governo federal, estadual e municipal.

SEÇÃO X - Do Seguro Agrícola

Art. 91. A Companhia Nacional de Seguro Agrícola (C.N.S.A.), em convênio com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atuará nas áreas do projeto de Reforma Agrária, garantindo culturas, safras, colheitas, rebanhos e plantéis.

§ 1º O estabelecimento das tabelas dos prêmios de seguro para os vários tipos de atividade agropecuária nas diversas regiões do país será feito tendo-se em vista a necessidade de sua aplicação, não somente nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, como também nas outras regiões selecionadas pela Companhia Nacional de Seguro Agrícola, nas quais a produção agropecuária represente fator essencial de desenvolvimento.

§ 2º Os contratos de financiamento e empréstimo e os contratos agropecuários, de qualquer natureza, realizados através dos órgãos oficiais de crédito, deverão ser segurados na Companhia Nacional de Seguro Agrícola.

CAPÍTULO IV - Do Uso ou da Posse Temporária da Terra

SEÇÃO I - Das Normas Gerais

(Vide Decreto nº 59.566, de 1966)

Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.

§ 1º O proprietário garantirá ao arrendatário ou parceiro o uso e gozo do imóvel arrendado ou cedido em parceria.

§ 2º Os preços de arrendamento e de parceria fixados em contrato ...Vetado.. serão reajustados periodicamente, de acordo com os índices aprovados pelo Conselho Nacional de Economia. Nos casos em que ocorra exploração de produtos com preço oficialmente fixado, a relação entre os preços reajustados e os iniciais não pode ultrapassar a relação entre o novo preço fixado para os produtos e o respectivo preço na época do contrato, obedecidas as normas do Regulamento desta Lei.

§ 3º No caso de alienação do imóvel arrendado, o arrendatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições, devendo o proprietário dar-lhe conhecimento da venda, a fim de que possa exercer o direito de preempção dentro de trinta dias, a contar da notificação judicial ou comprovadamente efetuada, mediante recibo.

§ 4º O arrendatário a quem não se notificar a venda poderá, depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar da transcrição do ato de alienação no Registro de Imóveis.

§ 5º A alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante.

§ 6º O inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer das partes dará lugar, facultativamente, à rescisão do contrato de arrendamento ou de parceria. observado o disposto em lei.

§ 7º Qualquer simulação ou fraude do proprietário nos contratos de arrendamento ou de parceria, em que o preço seja satisfeito em produtos agrícolas, dará ao arrendatário ou ao parceiro o direito de pagar pelas taxas mínimas vigentes na região para cada tipo de contrato.

§ 8º Para prova dos contratos previstos neste artigo, será permitida a produção de testemunhas. A ausência de contrato não poderá elidir a aplicação dos princípios estabelecidos neste Capítulo e nas normas regulamentares.

§ 9º Para solução dos casos omissos na presente Lei, prevalecerá o disposto no Código Civil.

Art. 93. Ao proprietário é vedado exigir do arrendatário ou do parceiro:

- I - prestação de serviço gratuito;
- II - exclusividade da venda da colheita;
- III - obrigatoriedade do beneficiamento da produção em seu estabelecimento;
- IV - obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em seus armazéns ou barracões;
- V - aceitação de pagamento em "ordens", "vales", "borós" ou outras formas regionais substitutivas da moeda.

Parágrafo único. Ao proprietário que houver financiado o arrendatário ou parceiro, por inexistência de financiamento direto, será facultado exigir a venda da colheita até o limite do financiamento concedido, observados os níveis de preços do mercado local.

Art. 94. É vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser arrendadas ou dadas em parceria terras de propriedade pública, quando:

- a) razões de segurança nacional o determinarem;
- b) áreas de núcleos de colonização pioneira, na sua fase de implantação, forem organizadas para fins de demonstração;
- c) forem motivo de posse pacífica e a justo título, reconhecida pelo Poder Público, antes da vigência desta Lei.

SEÇÃO II - Do Arrendamento Rural

(Vide Decreto nº 59.566, de 1966)

Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

- I - os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimate;
- II - presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior;
- III - o arrendatário que iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser colhidos antes de terminado o prazo de arrendamento deverá ajustar previamente com o locador do solo a forma pela qual serão eles repartidos;
- III - o arrendatário, para iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o locador, a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente. (Redação dada pela Lei nº 4.947, de 1966).
- III - o arrendatário, para iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o arrendador a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

IV - em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até seis meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação das propostas existentes. Não se verificando a notificação, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o locatário, nos trinta dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

IV - em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação extrajudicial das propostas existentes. Não se verificando a notificação extrajudicial, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o arrendador, nos 30 (trinta) dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007)

V - os direitos assegurados no inciso IV do caput deste artigo não prevalecerão se, no prazo de 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação extrajudicial, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou por intermédio de descendente seu; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

VI - sem expresse consentimento do proprietário é vedado o subarrendamento;

VII - poderá ser acertada, entre o proprietário e arrendatário, cláusula que permita a substituição de área arrendada por outra equivalente no mesmo imóvel rural, desde que respeitadas as condições de arrendamento e os direitos do arrendatário;

VIII - o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo locador do solo. Enquanto o arrendatário não seja indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e nas disposições do inciso I;

VIII - o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis; será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo proprietário do solo; e, enquanto o arrendatário não for indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e das disposições do inciso I deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

IX - constando do contrato de arrendamento animais de cria, de corte ou de trabalho, cuja forma de restituição não tenha sido expressamente regulada, o arrendatário é obrigado, findo ou rescindido o contrato, a restituí-los em igual número, espécie e valor;

X - o arrendatário não responderá por qualquer deterioração ou prejuízo a que não tiver dado causa;

XI - na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

a) limites dos preços de aluguel e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos colhidos;

a) limites da remuneração e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

b) prazos mínimos de locação e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;

b) prazos mínimos de arrendamento e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas;

XII - o preço do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a quinze por cento do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas

selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que o preço poderá ir até o limite de trinta por cento;

XII - a remuneração do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que a remuneração poderá ir até o limite de 30% (trinta por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

XIII - a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra ..Vetado...

Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Regulamento)

Parágrafo único. Os imóveis que integrem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

SEÇÃO III - Da Parceria Agrícola, Pecuária, Agro-Industrial e Extrativa

(Vide Decreto nº 59.566, de 1966)

Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita, pendente, observada a norma constante do inciso I, do artigo 95;

II - expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III - as despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV - o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;

V - no Regulamento desta Lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extrativa:

a) quota-limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro;

b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência segundo os vários tipos de atividade agrícola;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, nos equipamentos, ferramentas e implementos agrícolas a ele cedidos;

f) direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos;

VI - na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

- a) dez por cento, quando concorrer apenas com a terra nua;
- b) vinte por cento, quando concorrer com a terra preparada e moradia;
- c) trinta por cento, caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;
- d) cinquenta por cento, caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea c e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a cinquenta por cento do número total de cabeças objeto de parceria;
- e) setenta e cinco por cento, nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a vinte e cinco por cento do rebanho e onde se adotem a meação de leite e a comissão mínima de cinco por cento por animal vendido;
- f) o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores;
- a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com a terra nua; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com a terra preparada; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

c) 30% (trinta por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

e) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea d deste inciso e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto de parceria; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro;

VII - aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agro-industrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente Lei.

VIII - o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

IX - nos casos não previstos nas alíneas do inciso VI do caput deste artigo, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro. (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

Parágrafo único. Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário-mínimo no cômputo das duas parcelas.

§ 1º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos: (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

I - caso fortuito e de força maior do empreendimento rural; (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

II - dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

III - variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural. (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

§ 2º As partes contratantes poderão estabelecer a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário, desde que, ao final do contrato, seja realizado o ajustamento do percentual pertencente ao proprietário, de acordo com a produção. (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

§ 3º Eventual adiantamento do montante prefixado não descaracteriza o contrato de parceria.(Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

§ 4º Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte em percentual na lavoura cultivada ou em gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das 2 (duas) parcelas. (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de parceria agroindustrial, de aves e suínos, que serão regulados por lei específica. (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

SEÇÃO IV - Dos Ocupantes de Terras Públicas Federais

Art. 97. Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte:

I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta Lei, a emissão dos títulos de domínio;

II - todo o trabalhador agrícola que, à data da presente Lei, tiver ocupado, por um ano, terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que for estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei.

Art. 98. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua morada, trecho de terra com área caracterizada como suficiente

para, por seu cultivo direto pelo lavrador e sua família, garantir-lhes a subsistência, o progresso social e econômico, nas dimensões fixadas por esta Lei, para o módulo de propriedade, adquirir-lhe-á o domínio, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 99. A transferência do domínio ao possessor de terras devolutas federais efetivar-se-á no competente processo administrativo de legitimação de posse, cujos atos e termos obedecerão às normas do Regulamento da presente Lei.

Art. 100. O título de domínio expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será, dentro do prazo que o Regulamento estabelecer, transcrito no competente Registro Geral de Imóveis.

Art. 101. As taxas devidas pelo legitimante de posse em terras devolutas federais, constarão de tabela a ser periodicamente expedida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atendendo-se à ancianidade da posse, bem como às diversificações das regiões em que se verificar a respectiva discriminação.

Art. 102. Os direitos dos legítimos possuidores de terras devolutas federais estão condicionados ao implemento dos requisitos absolutamente indispensáveis da cultura efetiva e da morada habitual.

TÍTULO IV - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 103. A aplicação da presente Lei deverá objetivar, antes e acima de tudo, a perfeita ordenação do sistema agrário do país, de acordo com os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

§ 1º Para a plena execução do disposto neste artigo, o Poder Executivo, através dos órgãos da sua administração centralizada e descentralizada, deverá prover no sentido de facultar e garantir todas as atividades extrativas, agrícolas, pecuárias e agro-industriais, de modo a não prejudicar, direta ou indiretamente, o harmônico desenvolvimento da vida rural.

§ 2º Dentro dessa orientação, a implantação dos serviços e trabalhos previstos nesta Lei processar-se-á progressivamente, seguindo-se os critérios, as condições técnicas e as prioridades fixados pelas mesmas, a fim de que a política de desenvolvimento rural de nenhum modo tenha solução de continuidade.

§ 3º De acordo com os princípios normativos deste artigo e dos parágrafos anteriores, será dada prioridade à elaboração do zoneamento e do cadastro, previstos no Título II, Capítulo IV, Seção III, desta Lei.

Art. 104. O Quadro de servidores do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será constituído de pessoal dos órgãos e repartições a ele incorporados, ou para ele transferidos, e de pessoal admitido na forma da lei.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos ou funções cujos ocupantes estejam em exercício como requisitados, nos mencionados órgãos incorporados ou transferidos, bem como aos funcionários públicos civis ou militares, assim definidos pela legislação especial.

§ 2º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá admitir, mediante portaria ou contrato, em regime especial de trabalho e salário, dentro das dotações orçamentárias próprias, especialistas necessários ao desempenho de atividades técnicas e científicas para cuja execução não dispuser de servidores habilitados.

§ 3º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá requisitar servidores da administração centralizada ou descentralizada, sem prejuízo dos seus vencimentos, direitos e vantagens.

§ 4º Nenhuma admissão de pessoal, com exceção do parágrafo segundo, poderá ser feita senão mediante prestação de concurso de provas ou de títulos e provas.

§ 5º Os servidores da Superintendência da Política Agrária (SUPRA), pertencentes aos quadros do extinto Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.), e do Serviço Social Rural (S.S.R.) poderão optar pela sua lotação em qualquer órgão onde existirem cargos ou funções por eles ocupados.

Art. 105. É o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados de Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação de Cr\$300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de cruzeiros).

Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação equivalente a 500.000.000 de OTN (quinhentos milhões de Obrigações do Tesouro Nacional). (Redação dada pela Lei nº 7.647, de 19/01/88)

§ 1º Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

- a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;
- b) em pagamento de preço de terras públicas;
- c) em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;
- d) como fiança em geral;
- e) em caução como garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;
- f) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.

§ 2º Êsses títulos serão nominativos ou ao portador e de valor nominal de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros), Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), de acôrdo com o que estabelecer a regulamentação desta Lei.

§ 2º Esses títulos serão nominativos ou ao portador e de valor nominal de referência equivalente ao de 5 (cinco), 10 (dez), 20 (vinte), 50 (cinquenta) e 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional, ou outra unidade de correção monetária plena que venha a substituí-las, de acordo com o que estabelecer a regulamentação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.647, de 19/01/88)

§ 3º Os títulos de cada série autônoma serão resgatados a partir do segundo ano de sua efetiva colocação em prazos variáveis de cinco, dez, quinze e vinte anos, de conformidade com o que estabelecer a regulamentação desta Lei. Dentro de uma mesma série não se poderá fazer diferenciação de juros e de prazo.

§ 4º Os orçamentos da União, a partir do relativo ao exercício de 1966, consignarão verbas específicas destinadas ao serviço de juros e amortização decorrentes desta Lei, inclusive as dotações necessárias para cumprimento da cláusula de correção monetária, as quais serão distribuídas automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 5º O Poder Executivo, de acordo com autorização e as normas constantes deste artigo e dos parágrafos anteriores, regulamentará a expedição, condições e colocação dos Títulos da Dívida Agrária.

A lei que for baixada para institucionalização do crédito rural tecnificado nos termos do artigo 83 fixará as normas gerais a que devem satisfazer os fundos de garantia e as formas permitidas para aplicação dos recursos provenientes da colocação, relativamente aos Títulos da Dívida Agrária ou de Bônus Rurais, emitidos pelos Governos Estaduais, para que estes possam ter direito à coobrigação da União Federal.

Os litígios judiciais entre proprietários e arrendatários rurais obedecerão ao rito processual previsto pelo artigo 685, do Código do Processo Civil.

§ 1º Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos de que trata o presente artigo.

§ 2º Os litígios relativos às relações de trabalho rural em geral, inclusive as reclamações de trabalhadores agrícolas, pecuários, agro-industriais ou extrativos, são de competência da Justiça do Trabalho, regendo-se o seu processo pelo rito processual trabalhista.

Para fins de enquadramento serão revistos, a partir da data da publicação desta Lei, os regulamentos, portarias, instruções, circulares e outras disposições administrativas ou técnicas expedidas pelos Ministérios e Repartições.

Observado o disposto nesta Lei, será permitido o reajustamento das prestações mensais de amortizações e juros e dos saldos devedores nos contratos de venda a prazo de:

- I - lotes de terra com ou sem benfeitorias, em projetos de Reforma Agrária e em núcleos de colonização;
- II - máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, a cooperativas agrícolas ou entidades especializadas em prestação de serviço e assistência à mecanização;
- III instalação de indústrias de beneficiamento, para cooperativas agrícolas ou empresas rurais.

§ 1º O reajustamento de que trata este artigo será feito em intervalos não inferiores a um ano, proporcionalmente aos índices gerais de preços, fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 2º Os contratos relativos às operações referidas no inciso I, serão limitados ao prazo máximo de vinte anos; os relativos às do inciso II ao prazo máximo de cinco anos; e as referentes às do inciso III ao prazo máximo de quinze anos.

§ 3º A correção monetária ...Vetado... não constituirá rendimento tributável dos seus beneficiários.

Será permitida a negociação nas Bolsas de Valores do País, warrants fornecidos pelos armazéns-gerais, silos e frigoríficos.

Os oficiais do Registro de Imóveis inscreverão obrigatoriamente os contratos de promessa de venda ou de hipoteca celebrados de acordo com a presente Lei, declarando expressamente que os valores deles constantes são meramente estimativos, estando sujeitos, como as prestações mensais, às correções de valor determinadas nesta Lei.

§ 1º Mediante simples requerimento, firmado por qualquer das partes contratantes, acompanhado da publicação oficial do índice de correção aplicado, os oficiais do Registro de Imóveis averbarão, à margem das respectivas instruções, as correções de valor determinadas por esta Lei, com indicação do novo valor do preço ou da dívida e do saldo respectivo, bem como da nova prestação contratual.

§ 2º Se o promitente comprador ou mutuário se recusar a assinar o requerimento de averbação das correções verificadas, ficará, não obstante, obrigado ao pagamento da nova prestação, podendo a

entidade financiadora, se lhe convier, rescindir o contrato com notificação prévia no prazo de noventa dias.

Art. 112. Passa a ter a seguinte redação o artigo 38, alínea b, do Decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo Decreto-Lei n. 8.401, de 19 de dezembro de 1945: "b) do beneficiamento, industrialização e venda em comum de produtos de origem extrativa, agrícola ou de criação de animais".

Art. 113. O Estabelecimento Rural do Tapajós, incorporado à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, fica, para todos os efeitos legais e patrimoniais, transferido para o Ministério da Agricultura.

Art. 114. Para fins de regularização, os núcleos coloniais e as terras pertencentes ao antigo Instituto Nacional de Imigração e Colonização, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada referida no artigo anterior, serão transferidos:

- a) ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, os localizados nas áreas prioritárias de reforma agrária;
- b) ao patrimônio do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, os situados nas demais áreas do país.

Art. 115. As atribuições conferidas à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, e que não são transferidas para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ficam distribuídas pelos órgãos federais, na forma dos seguintes dispositivos:

I - para os órgãos próprios do Ministério da Agricultura, transferem-se as atribuições, de:

- a) planejar e executar, direta ou indiretamente, programas de colonização visando à fixação e ao acesso à terra própria de agricultores e trabalhadores sem terra nacionais ou estrangeiros, radicados no país, mediante a formação de unidades familiares reunidas em cooperativas nas áreas de ocupação pioneira e, nos vazios demográficos e econômicos;
- b) promover, supletivamente, a entrada de imigrantes necessários ao aperfeiçoamento e à difusão de métodos agrícolas mais avançados;
- c) fixar diretrizes para o serviço de imigração e seleção de imigrantes, exercido pelo Ministério das Relações Exteriores, através de seus órgãos próprios de representação;
- d) administrar, direta ou indiretamente, os núcleos de colonização fora das áreas prioritárias de Reforma Agrária;

II - para os órgãos próprios de representação do Ministério das Relações Exteriores, as atividades concernentes à seleção de imigrantes;

III - para os órgãos próprios do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os assuntos pertinentes à legalização de permanência, prorrogação e retificação de nacionalidade de estrangeiros, no território nacional;

IV - para a Divisão de Turismo e Certames, do Departamento Nacional de Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, o registro e a fiscalização de empresas de turismo e venda de passagens;

V - para os órgãos próprios do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- a) a assistência e o encaminhamento dos trabalhadores rurais migrantes de uma para outra região, à vista das necessidades do desenvolvimento harmônico do país;
- b) a recepção dos imigrantes selecionados pelo Ministério das Relações Exteriores, encaminhando-os para áreas predeterminadas de acordo com as normas gerais convencionadas com o Ministério da Agricultura.

Art. 116. Fica revogada a Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, extinta a Superintendência de Política Agrária (SUPRA) e incorporados ao Instituto Brasileiro de Reforma

Agrária, ao Ministério da Agricultura, ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e aos demais Ministérios, na forma do artigo 115, para todos os efeitos legais, jurídicos e patrimoniais, os serviços, atribuições e bens patrimoniais, na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. São transferidos para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, quando for o caso, os saldos das dotações orçamentárias e dos créditos especiais destinados à Superintendência de Política Agrária, inclusive os recursos financeiro arrecadados e os que forem a ela devidos até a data da promulgação da presente Lei.

Art. 117. As atividades do Serviço Social Rural, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidas, de acordo com o disposto nos seguintes incisos:

- I - ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário caberão as atribuições relativas à extensão rural e cinquenta por cento da arrecadação;
- II - ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, ...Vetado... caberão as demais atribuições e cinquenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I;
- III - Vetado.

São extensivos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária os privilégios da Fazenda Pública no tocante à cobrança dos seus créditos e processos em geral, custas, prazos de prescrição, imunidades tributárias e isenções fiscais.

Não poderão gozar dos benefícios desta Lei, inclusive a obtenção de financiamentos, empréstimos e outras facilidades financeiras, os proprietários de imóveis rurais, cujos certificados de cadastro os classifiquem na forma prevista no artigo 4º, inciso V.

§ 1º Os órgãos competentes do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e do Ministério da Agricultura, poderão acordar com o proprietário, a forma e o prazo de enquadramento do imóvel nos objetivos desta Lei, dando deste fato ciência aos estabelecimentos de crédito de economia mista.

§ 2º Vetado.

É instituído o Fundo Agro-Industrial de Reversão, com a finalidade de financiar projetos apresentados por proprietários cujos imóveis rurais tiverem sido desapropriados contra pagamento por meio de Títulos da Dívida Agrária.

§ 1º O Fundo, administrado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (B.N.D.E.), terá as seguintes fontes:

- I - dez por cento do Fundo Nacional de Reforma Agrária;
- II - recursos provenientes de empréstimos contraídos no país e no exterior;
- III - resultado de suas operações;
- IV - recursos próprios do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ou de outras entidades governamentais que venham a ser atribuídos ao Fundo.

§ 2º O Fundo somente financiará projetos de desenvolvimento econômico agropecuário ou industrial, que satisfaçam as condições técnicas e econômicas estabelecidas pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e que se enquadrem dentro dos critérios de propriedade fixados pelo Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

§ 3º Os encargos resultantes do financiamento, inclusive amortização e juros, serão liquidados em Títulos da Dívida Agrária.

§ 4º Dentro dos recursos do Fundo, o financiamento será concedido em total nunca superior a cinquenta por cento do montante dos Títulos da Dívida Agrária que tiverem entrado na composição do preço da desapropriação.

Art. 121. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas de qualquer natureza com a instalação, organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, bem como as relativas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 122. O Poder Executivo, dentro do prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da presente Lei, deverá baixar a regulamentação necessária à sua execução.

Art. 123. O critério da tributação constante do Título III, Capítulo I, passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1965.

Parágrafo único. Do Imposto Territorial Rural, calculado na forma do disposto no artigo 50 e seus parágrafos serão feitas, nos três primeiros anos de aplicação desta Lei, as seguintes deduções:

- a) no primeiro ano, setenta e cinco por cento do acréscimo verificado entre o valor apurado e o imposto pago no último exercício anterior à aplicação da Lei;
- b) no segundo ano, cinquenta por cento do acréscimo verificado entre o valor apurado naquele ano e o imposto pago no último exercício anterior à aplicação da Lei, com a correção monetária pelos índices do Conselho Nacional de Economia;
- c) no terceiro ano, vinte e cinco por cento do acréscimo verificado para o respectivo ano, na forma do disposto na alínea anterior.

Art. 124. A aplicação do disposto no artigo 19, § 2º, a e b, só terá a vigência respectivamente a partir das datas de encerramento da inscrição do cadastro das propriedades agrícolas e da declaração do Imposto de Renda relativa ao ano-base de 1964.

Art. 125. Dentro de dez anos contados da publicação da presente Lei ficam isentas do pagamento do imposto sobre lucro imobiliário as transmissões de imóveis rurais realizadas com o objetivo imediato de eliminar latifúndio ou efetuar reagrupamentos de glebas, no propósito de corrigir minifúndios, desde que tais objetivos sejam verificados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 126. A Carteira de Colonização do Banco do Brasil, sem prejuízo de suas atribuições legais, atuará como entidade financiadora nas operações de venda de lotes rurais ...Vetado...

§ 1º As Letras Hipotecárias que o Banco do Brasil está autorizado a emitir, em provimento de recursos e em empréstimos da sua Carteira de Colonização, poderão conter cláusula de garantia contra eventual desvalorização de moeda, de acordo com índices que forem sugeridos pelo Conselho Nacional de Economia, assegurando ao mesmo Banco o ressarcimento de prejuízos já previstos no artigo 4º da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

§ 2º Caberá à Diretoria do Banco do Brasil fixar o limite do valor dos empréstimos que o Banco fica autorizado a realizar no país ou no estrangeiro para aplicação, pela sua Carteira de Colonização, revogado, portanto o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954, e as disposições em contrário.

Art. 127. Vetado.

Art. 128. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Presidente da República

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003
(PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO,
RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E
TITULAÇÃO DAS TERRAS QUILOMBOLAS)

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. Vide ADIN nº 3.239

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação,

demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

§ 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.

§ 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.

Art. 4º Compete à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Art. 5º Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto.

Art. 6º Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 7º O INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

- I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;
- II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;
- III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e
- IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 2º O INCRA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada.

Art. 8º Após os trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências:

- I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN;
- II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;
- VI - Fundação Cultural Palmares.

Parágrafo único. Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico.

Art. 9º Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o INCRA concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 10. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidirem em terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, o INCRA e a Secretaria do Patrimônio da União tomarão as medidas cabíveis para a expedição do título.

Art. 11. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.

Art. 12. Em sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o INCRA encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação.

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

§ 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º efeitos de comunicação prévia.

§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

Art. 14. Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 15. Durante o processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 16. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a Fundação Cultural Palmares garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade

territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares prestará assessoramento aos órgãos da Defensoria Pública quando estes órgãos representarem em juízo os interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 134 da Constituição.

Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatoria inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

Art. 18. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao IPHAN.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares deverá instruir o processo para fins de registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 19. Fica instituído o Comitê Gestor para elaborar, no prazo de noventa dias, plano de etnodesenvolvimento, destinado aos remanescentes das comunidades dos quilombos, integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado:

I - Casa Civil da Presidência da República;

II - Ministérios:

- a) da Justiça;
- b) da Educação;
- c) do Trabalho e Emprego;
- d) da Saúde;
- e) do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- f) das Comunicações;
- g) da Defesa;
- h) da Integração Nacional;
- i) da Cultura;
- j) do Meio Ambiente;
- k) do Desenvolvimento Agrário;
- l) da Assistência Social;
- m) do Esporte;
- n) da Previdência Social;
- o) do Turismo;
- p) das Cidades;

III - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

IV - Secretarias Especiais da Presidência da República:

- a) de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- b) de Aquicultura e Pesca; e
- c) dos Direitos Humanos.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado pelo representante da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º Os representantes do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos nos incisos I a IV e designados pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 3º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 20. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento preferencial, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 21. As disposições contidas neste Decreto incidem sobre os procedimentos administrativos de reconhecimento em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares e o INCRA estabelecerão regras de transição para a transferência dos processos administrativos e judiciais anteriores à publicação deste Decreto.

Art. 22. A expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pelo INCRA far-se-ão sem ônus de qualquer espécie, independentemente do tamanho da área.

Parágrafo único. O INCRA realizará o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos em formulários específicos que respeitem suas características econômicas e culturais.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga-se o Decreto no 3.912, de 10 de setembro de 2001.

Brasília, 20 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Gilberto Gil

Miguel Soldatelli Rossetto

José Dirceu de Oliveira e Silva

LEI Nº 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962 (CASOS DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL)

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se de interesse social:

- I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;
- II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola, VETADO;
- III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;
- IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;
- V - a construção de casa populares;
- VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;
- VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.
- VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas. (Incluído pela Lei nº 6.513, de 20.12.77)

§ 1º O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

§ 2º As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

Art. 3º O expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.

Art. 5º No que esta lei for omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por unidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

Francisco Brochado da Rocha

Hermes Lima

Renato Costa Lima

**Ministério do Desenvolvimento Agrário
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 17 DE MAIO DE 2012 (PROCEDIMENTOS PARA A INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS DE BOA-FÉ ERIGIDAS EM TERRA PÚBLICA)

Estabelece critérios e procedimentos para a indenização de benfeitorias de boa-fé erigidas em terra pública visando a desintrusão em território quilombola.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21, inciso VII, do Anexo I, do Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009 e art. 122, inciso IX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA nº 20, de 8 de abril de 2009, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário - MDA e considerando o que consta no processo administrativo nº 54000.000179/2011- 95, resolve:

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para a indenização de benfeitorias de boa-fé erigidas em terra pública objetivando a desintrusão em território quilombola, tendo como fundamentação legal:

- I. Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- II. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- III. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- IV. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro 2003;
- V. Instrução Normativa/Incra nº 57, de 20 de outubro de 2009.

CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

- I. Terras públicas: todas aquelas terras pertencentes ao Poder Público, ou seja, bens públicos determinados ou determináveis que integrem o patrimônio público, incluindo-se as terras devolutas;
- II. Regime de economia familiar: atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes;
- III. Cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira ou outra atividade similar, mantida no imóvel rural e com o objetivo de prover subsistência dos ocupantes, por meio da produção e da geração de renda; e
- IV. Ocupação mansa e pacífica: aquela exercida de forma contínua e sem oposição.

CAPÍTULO III - DAS PARCERIAS

Art. 3º Em sendo constatado que as áreas ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados do Distrito Federal, ou dos Municípios, o Incra deverá unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas relacionados à indenização de benfeitorias de boa-fé em terra pública, principalmente os referentes à aplicação da presente IN, visando a desintrusão do Território Quilombola.

Parágrafo único - nos instrumentos celebrados deverá constar cláusula que obrigue os Estados, o Distrito Federal, ou os Municípios a proceder a titulação na forma do art. 12 do Decreto nº

4.887/2003, após finalizados os procedimentos de pagamento das benfeitorias e respectiva desintração.

CAPÍTULO IV - DOS BENEFICIÁRIOS E DAS BENFEITORIAS DE BOA-FÉ

Art. 4º Para fins de indenização de benfeitorias de boa-fé, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

- I. não ocupe, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II. não utilize empregados permanentes, sendo possível o auxílio eventual de terceiros;
- III. resida no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel;
- IV. tenha renda familiar predominantemente originada da prática de cultura efetiva vinculada ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- V. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- VI. exerça a ocupação, por si ou seus antecessores, de forma mansa e pacífica; VII - a ocupação tenha sido identificada por ocasião do levantamento fundiário, nos termos do art. 10, inciso II da IN 57/2009.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de composesse rural ou outras formas coletivas de ocupação, desde que a fração ideal por ocupante não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º - O ocupante que individualmente, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, cumprir os requisitos constantes do presente artigo faz jus à indenização de benfeitorias de boa-fé.

Art. 5º Não caberá indenização ao ocupante de terra pública que não preencha os requisitos de elegibilidade para assentamento em área de reforma agrária.

Art. 6º Atendidos os requisitos do art. 4º e o disposto no art. 5º e demonstrada a boa-fé do ocupante, serão indenizadas as respectivas benfeitorias.

§ 1º É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

§ 2º Presume-se a boa-fé do ocupante detentor de justo título.

§ 3º O justo título caracteriza-se pela existência de instrumento apto a transferir, em tese, o domínio, tais como recibos, escrituras de compra e venda, permuta, doação, outorga e/ou permissão do Poder Público e doação entre vivos.

§ 4º Considera-se também como justo título o exercício direto, contínuo, racional e pacífico de atividades agrárias desempenhadas na área ocupada capaz de dar condições suficientes e necessárias ao seu uso econômico e a subsistência do ocupante e de sua família.

§ 5º Não serão indenizadas as benfeitorias edificadas após a realização da vistoria de fiscalização e avaliação.

Art. 7º O ocupante de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis.

Parágrafo único - Em relação às benfeitorias voluptuárias, o ocupante tem direito a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa.

Art. 8º Não serão indenizadas as benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias realizadas pelo ocupante de má-fé, ficando vedado o levantamento das benfeitorias voluptuárias, nos termos do art. 1.219 do Código Civil.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO

Seção I - Da Abertura

Art. 9º Após a expedição do decreto de interesse social, a abertura do procedimento para indenização das benfeitorias será feita pelo Superintendente Regional, de ofício, ou a requerimento do ocupante.

§ 1º - O requerimento, firmado e datado, será dirigido ao Superintendente Regional do Incra de localização da terra pública, indicando o nome do ocupante, cônjuge ou companheiro, nacionalidade, estado civil, residência do requerente e de seu representante legal, se houver, e a data do início da ocupação.

§ 2º - A abertura do processo deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- I. cópia de documento de identificação pessoal com foto do ocupante e do cônjuge ou companheiro, quando for o caso;
- II. cópia da certidão de casamento ou contrato de união estável, se houver;
- III. procuração do representante legal e cópia de documento de identificação pessoal com foto, se houver;
- IV. cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- V. declaração firmada pelo ocupante da inexistência de litígio e/ou sobreposição de área ocupada, conforme modelo constante no Anexo I;
- VI. certidões negativas de taxas e contribuições devidas pelo uso do bem, quando for o caso;
- VII. cópias de documentos que possam determinar a época do início da ocupação e a sua continuidade, conforme relação exemplificativa constante no Anexo II;
- VIII. relação com a descrição das benfeitorias existentes, culturas e criações, se houver;
- IX. dados que permitam identificar o acesso e a localização da área de ocupação;
- X. documentos que tenham aptidão de comprovar o exercício de atividade rural, conforme relação exemplificativa no Anexo II;
- XI. declaração de opção pelo reassentamento, se for o caso, conforme modelo constante no Anexo III.

Seção II - Da Instrução Processual

Art. 10 Após a abertura, de acordo com o artigo anterior, o processo administrativo será encaminhado à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(00)F, a qual caberá:

- I. certificar que a ocupação foi identificada no levantamento fundiário de que trata o art. 4º, inciso VII, da presente Instrução; II - juntar os seguintes documentos:
 - a) espelho cadastral da ocupação no SNCR, se houver;
 - b) cópia do decreto de interesse social do território quilombola;
 - c) consulta no SNCR sobre a existência de outro imóvel cadastrado em nome do requerente.

III. oficiar a Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU ou ao Órgão Estadual de Terras, conforme o caso, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da existência de providências de retomada do bem.

Parágrafo único - No caso do inciso III, a não manifestação no prazo estipulado importa na presunção de inexistência de providências de retomada do bem.

Art. 11 Nas hipóteses de opção pelo reassentamento, conforme termo de manifestação, o processo administrativo deverá ser sobrestado até que seja possível a efetivação do reassentamento (Anexo III).

Parágrafo único - Constatada a disponibilidade de lote e anuência do ocupante em nele ser reassentado, deverá ser dado prosseguimento ao processo administrativo.

Art. 12 Finalizadas as etapas dos artigos antecedentes, os autos deverão ser remetidos à Divisão de Obtenção de Terras -SR(00)T, para fins de vistoria de fiscalização e avaliação das benfeitorias.

Seção III - Da Vistoria de Fiscalização e Avaliação

Art. 13 Para a exata individualização da ocupação em terra pública será delimitado pela SR(00)T o perímetro da ocupação com a elaboração de memorial descritivo e planta, com anuência dos confrontantes.

Art. 14 A vistoria para fiscalização e avaliação das benfeitorias da ocupação será realizada por Engenheiro Agrônomo, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no Crea competente, cujo comprovante integrará o laudo.

Art. 15 O ingresso na área ocupada para fins de realização da vistoria de fiscalização e avaliação far-se-á mediante prévia comunicação ao ocupante.

Art. 16 A vistoria de fiscalização e avaliação deverá abranger os seguintes aspectos:

- I. análise do atendimento dos requisitos constantes nos incisos I a VII do art. 4º da presente Instrução;
- II. levantamento e avaliação das benfeitorias edificadas na área de ocupação, de acordo com a ABNT/Norma Brasileira - NBR 14653-1, NBR 14653-3, com o Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial e a NE Conjunta DF/DT/nº 3/2010.

Parágrafo único. No caso do inciso II, verificada a existência de benfeitoria voluptuária, deverá o perito manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de seu levantamento sem detrimento da coisa, para que seja possível o exercício do direito previsto no art. 7º, parágrafo único da presente Instrução.

Art. 17. Realizada a vistoria, a Superintendência Regional notificará o ocupante acerca do resultado e dará publicidade.

§ 1º A publicidade do extrato simplificado ocorrerá no portal do Incra na rede mundial de computadores e em local visível ao público nas instalações da Superintendência Regional (Anexo IV), por um período de 5 (cinco) dias, contendo os dados do ocupante, da ocupação e do valor relativo as benfeitorias
-VB.

§ 2º Será concedido ao ocupante e qualquer interessado o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

§ 3º A impugnação administrativa interposta será julgada pelo Superintendente Regional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ouvida a SR(00)T ou a SR(00) PFE/R, conforme a natureza da matéria.

§ 4º A comunicação da decisão referente à impugnação será destinada ao interessado, preposto ou representante legal, que poderá interpor recurso administrativo dirigido ao Superintendente Regional do Incra no prazo máximo de 10 dias, contados a partir do recebimento da comunicação.

§ 5º O recurso administrativo será julgado em segunda e última instância pelo CDR no prazo máximo de 15 (quinze) dias e comunicar-se-á a decisão do julgamento ao interessado, preposto ou representante legal.

§ 6º Os prazos mencionados nos §§ 2º e 4º deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, diante de justificativa fundamentada.

§ 7º A impugnação e o recurso administrativo não serão conhecidos quando interpostos fora do prazo, ou por quem não seja legitimado, ou depois de exaurida a esfera administrativa.

Art. 18 Finalizadas as etapas dos artigos antecedentes, a SR(00)T elaborará manifestação sobre o preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º, incisos I a VII, da presente Instrução e sobre o valor da avaliação das benfeitorias.

Art. 19 Após a manifestação da SR(00)T, incumbirá à Procuradoria Regional -SR(00)PFE/R do Incra elaborar parecer circunstanciado que abordará necessariamente o preenchimento dos requisitos do art. 4º, a natureza da ocupação, nos termos do art. 6º, desta Instrução, e a possibilidade da realização de acordo.

Art. 20 Após análise da SR(00)PFE/R, a SR(00)T remeterá os autos ao CDR para fins de deliberação acerca da celebração do acordo pelo Superintendente Regional.

Art. 21 A SR(00)T comunicará o ocupante da decisão do CDR, encaminhando-lhe, na mesma ocasião, a minuta de proposta de celebração do acordo, nos termos do Anexo V.

§ 1º - A ausência de anuência do ocupante inviabiliza a realização de acordo, devendo o Incra ajuizar as medidas judiciais cabíveis.

§ 2º - Na hipótese de anuência do ocupante, será montado o conjunto acordo administrativo.

CAPÍTULO VI - DO CONJUNTO ACORDO ADMINISTRATIVO

Art. 22 O processo administrativo contendo a proposta de acordo permanecerá na SR(00), encaminhando-se à Coordenação-Geral de Obtenção de Terras (DTO) o conjunto acordo, elaborado pela SR(00)T, para adoção dos procedimentos necessários a descentralização dos recursos correspondentes, constituído pelas seguintes peças:

- I. cópia da capa do processo administrativo; II - cópia do decreto;
- III. ata do grupo técnico de vistoria e avaliação;
- IV. extrato do laudo de avaliação, com a devida comprovação da sua divulgação;
- V. cópias dos ofícios encaminhados às entidades descritas no inciso III do art. 10, da presente Instrução e a resposta de tais entidades, quando houver;
- VI. cópia do parecer da SR(00)T, nos termos do art. 18; VII - cópia do parecer da PFE/Incra, nos termos do art. 19; VIII - ata do CDR autorizando a celebração do acordo;
- IX. cópia da minuta do acordo devidamente preenchida.

Art. 23 O conjunto acordo será encaminhado à Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF, para fins de descentralização dos recursos necessários à celebração do acordo.

Parágrafo único - A DF editará despacho autorizativo de acordo com o caput deste artigo, com posterior remessa à Diretoria de Gestão Administrativa - DA, para descentralização dos recursos.

CAPÍTULO VII - DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO E PAGAMENTO

Art. 24 O acordo administrativo somente deverá ser realizado quando atender aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 25 O acordo conterá obrigatoriamente cláusula assecuratória de renúncia da parte a quaisquer direitos sobre os quais possam se fundar ações, recursos, ou outros procedimentos judiciais ou

extrajudiciais futuros, nos quais envolvam o Incra ou a União relativamente ao objeto desse acordo.

§ 1º O acordo deverá ser firmado pelo Superintendente Regional e pelo ocupante ou representante legal com poderes especiais para renunciar aos direitos mencionados no caput.

§ 2º Em se tratando de casamento ou união estável, o acordo deverá ser firmado também pelo cônjuge ou companheiro.

Art. 26 Após o empenho do valor da indenização e antes de se proceder ao pagamento, a SR(00)T deverá atestar a existência e o estado de conservação das benfeitorias levantadas por ocasião da vistoria de avaliação.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de alteração no estado de conservação das benfeitorias, o valor da indenização deverá ser atualizado.

Art. 27 A Superintendência Regional certificará a desocupação da área e a entrega das benfeitorias, providenciando, em seguida, o pagamento e a respectiva juntada de cópia de comprovante de pagamento ao processo administrativo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela DT ou DF, conforme o caso.

Art. 29 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSON LISBOA DE LACERDA

ANEXO I - MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO E SOBREPOSIÇÃO DE ÁREA

DECLARO, sujeitando-me às penas da Lei, que a área ocupada, inserida no perímetro do Território Quilombola, localizado no Município de _____ do Estado de _____ com área aproximada de _____ hectares, não tem sobreposição de títulos.

DECLARO, ainda, sob as penas da Lei, que não existe litígio sobre a área rural.

DADOS DO DECLARANTE:

NOME:

RG:

CPF:

(Local) (Data)

Assinatura

ANEXO II - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA OCUPAÇÃO E ATIVIDADE RURAL

Relação exemplificativa de documentos:

- 1.comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
- 2.ficha de associado em cooperativa;

- 3.comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- 4.comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
- 5.escritura pública de imóvel;
- 6.recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
- 7.registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
- 8.ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
- 9.carteira de vacinação;
- 10.recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
- 11.comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- 12.ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
- 13.contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
- 14.publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;
- 15.registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
- 16.registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;
- 17.declaração Anual de Produtor - DAP, firmada perante o Incra;
- 18.título de aforamento;
- 19.declaração de aptidão fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para fins de obtenção de financiamento junto ao Pronaf;
- 20.cópia de ficha de atendimento médico ou odontológico;
- 21.títulos emitidos pelo governo federal ou estadual;
- 22.certificado de cadastro de imóvel - CCIR;
- 23.comprovante de pagamento de Imposto Territorial Rural - ITR;
- 24.multa/notificações de órgãos ambientais;
- 25.guia de transporte animal;
- 26.nota fiscal de vacinação do rebanho animal;
- 27.cartão de produtor;
- 28.contratos de cessão de áreas entre particulares;
- 29.negócios jurídicos de permuta, compra e venda, doação, dação em pagamento, dentre outros.

Obs.: Todos os documentos de comprovação devem possibilitar a vinculação com a área ocupada.

ANEXO III - DECLARAÇÃO DE OPÇÃO POR REASSENTAMENTO

Nome Completo (sem abreviações):	
Documento de Identificação (CPF/RG)	CPF n.:
	RG n.: SSP/UF:
Estado Civil:	Nacionalidade:
Nome Completo do Cônjuge (sem abreviações):	
Documento de Identificação (CPF/RG)	CPF n.:
	RG n.: SSP/UF:
Estado Civil:	Nacionalidade:
Identificação do Território Quilombola no qual que incide (Nome/Município/Estado):	
() Declaro estar ciente e aceito a opção pelo reassentamento, conforme NE Conjunta DT/DF/Incra nº 04/2011	
Assinatura do Declarante (local e data):	

Assinatura do Cônjuge (local e data):

Assinatura e SIAPE do responsável pela entrevista (local e data):

ANEXO IV - EXTRATO SIMPLIFICADO

O INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, através da sua Superintendência Regional em (SR-00), situada no endereço _____, considerando o que dispõe o art. 2º da Portaria/Incrá/P/nº 143, de 11 de março de 2004, FAZ SABER a todos a quem possa interessar que procedeu vistoria de fiscalização e avaliação da área ocupada denominada _____, localizado no Município de/UF e inserida no perímetro do Território Quilombola, para fins de firmar acordo administrativo com o ocupante, conforme dados discriminados a seguir:

I- Número do laudo:

II- Identificação da área ocupada:

- a) Denominação:
- b) Localização:
- c) Confrontações:
- d) Área ocupada total:
- e) Área decretada de interesse social:

III- Valor das benfeitorias:

Os eventuais interessados em se manifestar acerca da proposta de acordo acima deverão apresentá-las no prazo de (5) cinco dias corridos, a contar da data de publicação deste extrato, devendo procurar o INCRA, em sua sede em _____, localizada no endereço _____.

ANEXO V - MODELO DE MINUTA DE ACORDO ADMINISTRATIVO PARA A INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS DE BOA-FÉ

Pelo presente instrumento, por um lado _____, CPF nº _____, RG, domiciliado no Distrito de _____ Município de _____, e por outro lado, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, revigorado pelo Decreto Legislativo nº 2, de 28 de março de 1989, publicado no DOU de 31.03.89, com sede em Brasília/DF, e jurisdição em todo território nacional, através do atual SUPERINTENDENTE REGIONAL nesse Estado de _____, Sr. _____, brasileiro _____, CI nº _____, e CPF nº _____, nomeado pela Portaria/INCRA/nº _____, celebram o presente termo de acordo, mediante as cláusulas e condições a seguir alinhavadas:

Considerando que para a regularização do Território Quilombola _____ não poderá existir proprietários e ocupantes não quilombolas mesmo que nas faixas de terras públicas;

Considerando também que o INCRA, através do laudo de fiscalização e avaliação, identificou e classificou essas benfeitorias como de boa-fé e entende como dever indenizar previamente o ocupante para que ele possa ser retirado da área do Território Quilombola.

Considerando, por fim, que o INCRA e o Ocupante estão convencidos que o melhor caminho para resolver as controvérsias e evitar eventuais conflitos é o ACORDO ADMINISTRATIVO, resolvem celebrar, a teor especialmente do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro 2003; da Instrução Normativa/INCRA nº 57, de 20 de outubro de 2009 e da Instrução Normativa/Incrá nº _____, de ... de de, o presente termo conforme as cláusulas a seguir anotadas.

Cláusula Primeira: Do Objeto

O objeto deste acordo versa sobre o pagamento das benfeitorias erguidas na área denominada de sítio, localizada no município de/UF, inserida no perímetro do Território Quilombola.....

Cláusula Segunda: Do Valor

O valor do acordo é de R\$ (.....), sendo R\$ (.) atinente às benfeitorias necessárias e R\$ (.) para indenização das benfeitorias úteis e voluptuárias (quando couber).

Cláusula Terceira: Do Pagamento

O pagamento será feito em moeda corrente através de depósito em favor do ocupante, junto ao Banco....., Agência....., Conta de nº. , assim que finalizados os procedimentos de assinatura dessa minuta de acordo, apresentação da respectiva documentação e retirada da área.

Cláusula Quarta: Da Renúncia

O Ocupante, independentemente de outras providências e/ou recomendações de órgãos de controle e fiscalização, a exemplo do Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União e Corregedoria da União renuncia ao pagamento de indenizações de qualquer natureza, bem como quaisquer outros direitos sobre os quais possam se fundar ações, recursos ou outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais, no qual seja parte o INCRA ou a UNIÃO, relativamente ao objeto desse acordo.

Cláusula Quinta: Da existência de Credores.

Em caso de haver terceiros interessados com ações judiciais ou direitos sobre o objeto acordado fica obstada a liberação de qualquer dos valores até que seja superado o óbice.

Cláusula Sexta: Do Conhecimento Prévio

Declara o ocupante ter tido conhecimento prévio do inteiro teor deste termo, concordando inteiramente com seu texto final abaixo subscrito.

Cláusula Sétima: Da Comunicação Entre as Partes

As partes estabelecem que as intimações e notificações a serem feitas de parte à parte poderão efetivar-se através de via postal com aviso de recebimento além de poderem simplesmente ser entregues no domicílio supra-indicado por ambos.

Parágrafo único. Na hipótese de mudança dos endereços anteriormente apresentados para fins de notificação/intimação é dever do possuidor efetuar comunicação ao INCRA, sob pena de reputar-se válidas as notificações realizadas no endereço antigo.

Cláusula Oitava: Do Desmonte e Retirada de Móveis e Semoventes

O custo de desmonte e transporte de móveis e semoventes, caso existam, deverá ocorrer às expensas do Ocupante/Acordante do imóvel.

Cláusula Nona: Da entrega do bem

O Ocupante/Acordante deverá manter a integridade do imóvel e das benfeitorias até a efetiva imissão de posse do INCRA, sob pena de terem deduzido do valor da indenização o valor correspondente à depreciação destes.

Parágrafo único. A depreciação do imóvel e das benfeitorias, após a avaliação administrativa do INCRA, é motivo ensejador da dedução ou ressarcimento dos valores disponibilizados.

Cláusula Décima: Da Boa-Fé e da Lealdade Contratual

Todo o acordo rege-se pelos princípios gerais do direito incidente, especialmente o da boa-fé e da lealdade.

Cláusula Décima Primeira: Dos Efeitos

O presente acordo somente produzirá seus jurídicos e legais efeitos após a conclusão referente à saída da área pelo ocupante.

Cláusula Décima Segunda: Dos Recursos

O INCRA atesta a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários para fazer cumprir o acordo ora celebrado.

Cláusula Décima Terceira: Do Foro de Eleição

As partes estabelecem como foro de eleição o da Seção Judiciária Federal de, em detrimento de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou que venha a ser.

Cláusula Décima Quarta: Da Coisa Boa, Firme e Valiosa

Os acordantes estabelecem e aceitam que as vias digitais do presente instrumento, desde que devidamente assinadas e rubricadas, sejam consideradas como se documentos originais fossem.

E, por estarem as partes de pleno acordo, assinam este Instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença de duas testemunhas capazes, também signatárias, fazendo tudo por bom, firme e valioso, em qualquer tempo e lugar, por si e por seus sucessores a qualquer título, respondendo, ainda, pela veracidade e legalidade dos atos aqui praticados.

Cidade/UF, ... de de xxxx.

.....
Proprietário

.....
Superintendente Regional do INCRA

.....
Cônjuge/Companheiro

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 210, DE 13 DE JUNHO DE 2014 (CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO - CDRU OU TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO PLENO DE TERRENOS RURAIS DA UNIÃO)

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do art. 87 da Constituição Federal, com fundamento no inciso IV do art. 6º c/c art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 3º c/c art. 6º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no art. 10 do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, resolvem:

Art. 1º Fica delegada ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, a competência para outorgar a beneficiários de projetos federais de assentamento de reforma agrária e a grupos remanescentes das comunidades dos quilombos a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU ou a transferência do domínio pleno de terrenos rurais da União, contemplados nos incisos I, III, IV e VII do art. 20 da Constituição Federal, que estejam sob gestão exclusiva da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SPU/MP.

Parágrafo único. A delegação de que trata o caput abrange as áreas da União caracterizadas como várzeas, ilhas, terrenos de marinha, terrenos marginais e seus acréscidos, bem como outras áreas adquiridas ou atribuídas legalmente à União, apenas quando geridas exclusivamente pela SPU/MP.

Art. 2º Ficam subdelegadas, do Ministro do Desenvolvimento Agrário para o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, as competências executivas para a outorga a que se refere o art. 1º, e para a condução dos procedimentos administrativos a ela inerentes.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, a SPU/MP, identificará, delimitará, demarcará e, sendo o caso, incorporará ao patrimônio fundiário federal, as terras atribuídas à sua gestão, nas quais se constatarem sobreposições de projetos federais de assentamento de reforma agrária ou de remanescentes das comunidades de quilombos.

§ 1º Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, quando as sobreposições referidas no caput incidam sobre imóveis matriculados em nome da União, ou que por disposição legal sejam de inequívoco domínio federal gerido exclusivamente pela SPU/MP, é permitido providenciar de ofício:

- I. a sua identificação, delimitação e demarcação, submetendo as conclusões dos trabalhos, as respectivas peças técnicas e o espaço fundiário apurado à homologação e incorporação da SPU/MP; e
- II. o georreferenciamento e certificação para fins de registro público.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, a SPU/MP ou o INCRA procederão:

- I. a arrecadação ou incorporação das terras, com abertura de matrícula, quando inexistente;
- II. o desmembramento para nova matrícula, da área referente a projeto de assentamento ou a remanescente de comunidade quilombola a ser titulada; e
- III. a averbação da área demarcada da União nas matrículas que lhe forem sobrepostas, quando necessário.

§ 3º No caso de adoção das providências contidas no inciso I dos §§ 1º e 2º deste artigo, a Superintendência Regional do INCRA do local de situação do imóvel deverá, quando for o caso, encaminhar o processo à Superintendência do Patrimônio da União no respectivo Estado.

Art. 4º Os terrenos a que se refere o art. 1º desta Portaria, abrangidos por projeto federal de assentamento de reforma agrária ou de remanescentes das comunidades de quilombos, serão titulados:

- I. individual ou coletivamente, quando destinados aos beneficiários dos projetos de reforma agrária; e
- II. exclusivamente a título coletivo e pró-indiviso, quando reconhecidos aos remanescentes das comunidades dos quilombos, e, neste caso:

- a) pelo quantitativo de área apurado no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, quando existente este; ou
- b) pelo quantitativo de área que for apurado pelo INCRA nos seus trabalhos de campo, quando, inexistindo RTID, a comunidade já estiver certificada pela Fundação Cultural Palmares - FCP.

§ 1º A situação referida na alínea "b" do inciso II deste artigo e os trabalhos de campo e demais procedimentos a ela correspondentes regular-se-ão em norma administrativa do INCRA, que assegure aos interessados o devido processo legal, notadamente as consultas previstas no art. 8º do Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003.

§ 2º Nas áreas indubitavelmente da União, pendentes de incorporação ao seu patrimônio, a SPU/MP e o INCRA poderão outorgar conjuntamente os Termos de Autorização de Uso Sustentável - TAUS, nos termos da Portaria SPU/MP nº 89, de 15 de abril de 2010, havendo interesse dos beneficiários de projetos federais de assentamento de reforma agrária e dos grupos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 5º Previamente à outorga de títulos regulados por esta Portaria em polígonos arrecadados e matriculados em nome da União ou INCRA na Amazônia Legal, o INCRA encaminhará à Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal do Ministério do Desenvolvimento Agrário - SERFAL/MDA, o memorial descritivo do respectivo projeto, ou o memorial apurado a partir do RTID ou dos trabalhos de campo referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 4º desta Portaria, respectivamente.

Art. 6º Constatada em áreas federais reguladas por esta norma a incidência de ocupação diversa das por ela autorizadas, incumbirá:

- I. à SERFAL/MDA, à SPU/MP ou ao INCRA, por provocação deste último, promover junto aos ocupantes, quando cabíveis, os cancelamentos, indeferimentos e notificações administrativas pertinentes às suas respectivas competências, e
- II. ao INCRA, adotar as medidas adequadas, visando à posse do imóvel, à indenização das benfeitorias e direitos reais que reputar legalmente cabíveis e ao reassentamento dos ocupantes que preencherem as condições legais para tanto.

Art. 7º As outorgas de terras federais autorizadas por esta norma operar-se-ão a título de:

- I. domínio pleno, para ocorrências fundiárias situadas sobre terras públicas federais alienáveis; ou
- II. concessão de direito real de uso, para ocorrências fundiárias situadas sobre terras públicas federais inalienáveis.

§ 1º Quando a área a ser titulada para os fins do art. 1º desta norma se encontrar sob gestão de outro órgão público, incumbirá à SPU/MP por demanda do INCRA buscar a reversão do imóvel à sua administração.

§ 2º Nos títulos expedidos com fundamento nesta Portaria:

- I. constará expressa referência ao inciso deste artigo que servir de fundamento à titulação; e
- II. será observado, no que couber, o disposto na legislação e demais normas de regulação vigentes.

Art. 8º. Serão encaminhadas à SPU/MP, cópias de todo título e respectivo memorial descritivo que for gerado com embasamento nesta Portaria, bem como os arquivos digitais pertinentes.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO

Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

Ministério Do Desenvolvimento Agrário
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 72, DE 17 DE MAIO DE 2012 (PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE ACORDO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS INSERIDOS EM TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS)

Estabelece critérios e procedimentos para a realização de acordo administrativo para obtenção de imóveis rurais inseridos em territórios quilombolas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21, inciso VII, do Anexo I, do Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009 e art. 122, inciso IX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA nº 20, de 8 de abril de 2009, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário - MDA e considerando o que consta no processo administrativo nº 54000.002194/2010- 97, resolve:

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para a realização de acordo administrativo para obtenção de imóveis rurais inseridos em territórios quilombolas, tendo como fundamento:

- I - Arts. 5º, inciso XXIV, 215 e 216 da CF/88 e art. 68 do ADCT;
- II - Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;
- III - Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;
- IV - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- V - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- VI - Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010;
- VII - Decreto nº 433, de 24 de fevereiro de 1992; VIII - Decreto nº 4.887, de 20 de novembro 2003;
- IX - Instrução Normativa/Incra nº 57, de 20 de outubro de 2009; X - Instrução Normativa/Incra nº 62, de 21 de junho de 2010;
- XI - Norma de Execução/Incra/DT nº 95, de 27 de agosto de 2010; e
- XII - Norma de Execução/Incra/Conjunta/DF e DT nº 3, de 21 de março de 2010.

Art. 2º O acordo administrativo deverá buscar a racionalidade no emprego dos recursos públicos, dentro de critérios técnicos que visem a minimizar os custos, agilizar a transferência de domínio e atender a razões de oportunidade e conveniência administrativas, observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública.

CAPÍTULO II - DO CABIMENTO DO ACORDO ADMINISTRATIVO

Art. 3º O acordo administrativo será possível nos casos em que a área rural estiver inserida em perímetro de território quilombola, decretado de interesse social com base na Lei nº 4.132/62, desde que observados as condições e procedimentos definidos nesta Instrução Normativa.

Art. 4º - São condições para a celebração do acordo administrativo:

- I - elaboração da cadeia dominial até o destaque do patrimônio público para o privado;
- II - ausência de questionamento acerca da autenticidade, legalidade e regularidade do título e da cadeia dominial nas esferas administrativa ou judicial;
- III - ausência de questionamento administrativo ou judicial;
- IV - autorização do Comitê de Decisão Regional (CDR) ou Conselho Diretor (CD), conforme alçada decisória prevista no art. 17;
- V - disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros;
- VI - ausência de obstáculo ao cumprimento das metas institucionais; VII - certificação do georreferenciamento do imóvel rural pelo Incra.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de posse, será indispensável a anuência do posseiro.

CAPÍTULO III - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 5º Concluído o procedimento da vistoria de avaliação, conforme Manual de Obtenção de Terras, será possível a propositura de acordo pelo Superintendente Regional ou pelo interessado.

Art. 6º A proposta de acordo será feita nos termos dos valores constantes no laudo de avaliação e o processo será instruído com a seguinte documentação:

- I - cópia do decreto declaratório de interesse social; II - certidão imobiliária de inteiro teor atualizada;
- III - cadeia sucessória ininterrupta do imóvel até o destaque do patrimônio público para o privado ou, quando não for possível chegar ao destaque, o reconhecimento do domínio privado por parte do Estado;
- IV - espelho da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, constante do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR;
- V - cópia de documento de identificação pessoal com foto do(s) proprietário(s) e do(s) cônjuge(s) quando for o caso;
- VI - certidão de casamento ou contrato de união estável, se houver;
- VII - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso;
- VIII - estatuto ou contrato social da empresa e suas respectivas alterações, passados por certidão de Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, quando o interessado for pessoa jurídica;
- IX - certidões negativas de ônus, gravames e de distribuição de ações reais e pessoais reipersecutórias, inclusive da Justiça do Trabalho, relativas ao imóvel;
- X - certidões de inscrição cadastral do imóvel e de regularidade de sua situação fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal;
- XI - declaração firmada pelo proprietário da inexistência de litígio e/ou sobreposição de área, conforme modelo constante no Anexo I;
- XII - certidões negativas de taxas e contribuições devidas pelo uso do imóvel.

Art. 7º Após a juntada dos documentos elencados no art. 6º, a Superintendência Regional providenciará:

I - publicação no portal do Incra na rede mundial de computadores de extrato simplificado (Anexo II), por um período de 5 (cinco) dias, contendo a intenção de acordo, com os dados do proprietário, do imóvel, do valor acordado relativo ao total do imóvel rural - VTI, ao valor da terra nua - VTN e ao valor das benfeitorias - VB e o prazo para eventual manifestação;

II - afixação do extrato simplificado em local visível ao público nas instalações da Superintendência Regional e na Prefeitura Municipal em que se localiza o imóvel por um período de 5 (cinco) dias;

III - comunicação, com Aviso de Recebimento (AR), às entidades abaixo relacionadas:

- a) Controladoria Geral da União (CGU);
- b) Tribunal de Contas da União (TCU);
- c) Ministério Público Federal (MPF);
- d) Entidades de Terras do Estado;
- e) Secretaria de Patrimônio da União (SPU).

§ 1º Será concedido aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, contado do dia seguinte do término do período de afixação nos casos dos incisos I e II e a partir do recebimento da comunicação no caso do inciso III.

§ 2º A impugnação administrativa interposta será julgada pelo Superintendente Regional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ouvida a SR(00)T ou a SR(00) PFE/R, conforme a natureza da matéria.

§ 3º A comunicação da decisão referente à impugnação será destinada ao interessado, preposto ou representante legal, que poderá interpor recurso administrativo dirigido ao Superintendente Regional do Incra no prazo máximo de 10 dias, contados a partir do recebimento da comunicação.

§ 4º O recurso administrativo será julgado em segunda e última instância pelo CDR no prazo máximo de 15 (quinze) dias e comunicar-se-á a decisão do julgamento ao interessado, preposto ou representante legal.

§ 5º Os prazos mencionados nos §§ 2º e 4º deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, diante de justificativa fundamentada.

§ 6º A impugnação e o recurso administrativo não serão conhecidos quando interpostos fora do prazo, ou por quem não seja legitimado, ou depois de exaurida a esfera administrativa.

§ 7º O recurso não atribuirá efeito suspensivo ao acordo administrativo de desapropriação.

§ 8º Na hipótese do art. 17 desta Instrução, a impugnação será julgada pelo CD.

Art. 8º O Superintendente Regional poderá ainda, mediante despacho motivado, realizar consulta pública para manifestação de terceiros.

Art. 9º Finalizadas as etapas dos artigos antecedentes, os autos deverão ser remetidos à Divisão de Obtenção de Terras - SR(00)T, para fins de elaboração da minuta de acordo, conforme Anexo III desta IN, e manifestação circunstanciada sobre:

I - os aspectos técnicos, inclusive a respeito do laudo de avaliação;

II - a razoabilidade dos valores propostos no acordo administrativo em relação ao mercado de terras;

III - as condições para a realização do acordo administrativo;

IV - definição da alçada de competência nos termos do art. 17 desta Instrução Normativa.

Art. 10 Após a manifestação da SR(00)T, incumbirá à Procuradoria Regional - SR(00)PFE/R emitir parecer circunstanciado que abordará necessariamente:

- I - razões que ensejaram a realização do acordo;
- II - legitimidade da parte proponente;
- III - inexistência de ônus e gravames sobre o objeto da transação ou de obstáculos de natureza legal ou processual que possam impedi-la;
- IV - preservação do interesse de terceiros;
- V - condições legais em que se deverá formalizar o acordo;
- VI - eventuais questionamentos administrativos ou judiciais para pagamento da indenização;
- VII - abatimento do passivo ambiental e ancianidade de posses eventualmente existentes; e
- VIII - a regularidade e autenticidade do título e da cadeia dominial respectiva e observância dos critérios e procedimentos presentes nesta Instrução Normativa.

Art. 11 A SR(00)PFE/R devolverá os autos a SR(00)T que através do Superintendente Regional os encaminhará ao CDR ou CD, conforme alçada decisória, para fins de deliberação acerca da celebração do acordo.

CAPÍTULO IV - DO CONJUNTO ACORDO ADMINISTRATIVO

Art. 12 - O processo administrativo contendo a proposta de acordo permanecerá na SR(00), encaminhando-se à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT o conjunto acordo, elaborado pela SR(00)T, para instrução dos procedimentos necessários à descentralização dos recursos correspondentes, constituído pelas seguintes peças:

- I - cópia da capa do processo administrativo;
- II - cópia do decreto;
- III - ata do grupo técnico de vistoria e avaliação;
- IV - extrato do laudo de avaliação, com a devida comprovação da sua divulgação;
- V - fichas agronômicas;
- VI - arquivo em formato shape do perímetro do imóvel;
- VII - planilha de homogeneização de dados e tratamento estatístico, impressa e em meio digital;
- VIII - planilha de preços referenciais atualizada e CD/DVD contendo arquivo shape dos mapas do imóvel;
- IX - cópias dos ofícios de comunicação às entidades descritas no inciso III do art. 7º;
- X - cópia do parecer da PFE/Incra;
- XI - ato do CDR ou CD autorizando a celebração do acordo;
- XII - cópia da minuta do acordo devidamente preenchida;
- XIII - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário do imóvel e do posseiro, quando houver benfeitoria indenizável.

Art. 13 O conjunto acordo ou processo administrativo, após apreciação da DT, será encaminhado à Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF) para fins de descentralização dos recursos necessários à celebração do acordo.

Parágrafo único - A DF lavrará despacho autorizativo com posterior remessa à Diretoria de Gestão Administrativa - DA, para disponibilização dos recursos.

CAPÍTULO V - DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO, TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO E PAGAMENTO

Art. 14 O acordo conterá obrigatoriamente cláusula assecuratória de renúncia da parte a quaisquer direitos sobre os quais possam se fundar ações, recursos, ou outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais futuros, nos quais sejam parte o Incra ou a União relativamente ao imóvel objeto desse acordo.

§ 1º - O acordo deverá ser firmado pelo Superintendente Regional e pelo proprietário ou representante legal com poderes especiais para renunciar aos direitos mencionados no caput.

§ 2º - Em se tratando de casamento ou união estável, o acordo deverá ser firmado também pelo cônjuge ou companheiro(a).

Art. 15 Subscrito o acordo, as partes deverão providenciar a lavratura de escritura pública de desapropriação amigável e o registro junto ao Cartório competente, devendo a Superintendência Regional providenciar a juntada de

cópias ao processo administrativo.

Parágrafo único. O termo de acordo conterá cláusula de compromisso de desocupação da área pelo proprietário e posseiro, quando houver.

Art. 16 O pagamento do valor acordado, a ser realizado por depósito bancário, somente será efetuado após o registro do ato translativo de domínio no cartório de registro de imóveis, devendo a Superintendência Regional providenciar a juntada de cópia de comprovante de pagamento ao processo administrativo.

Parágrafo único. As custas e emolumentos cartorários da lavratura e registro da escritura publica de desapropriação amigável serão suportadas pelo expropriado.

CAPÍTULO VI - DAS ALÇADAS DE DECISÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 17 Nas hipóteses de imóvel rural acima de 15 (quinze) módulos fiscais e nos casos em que ocorrer a adoção de valor superior ao limite médio do campo de arbítrio da avaliação administrativa, independente da dimensão do imóvel, após deliberação do CDR, deverá a SR(00) submeter a proposta de acordo administrativo à deliberação do Conselho Diretor - CD.

§ 1º Para deliberação do CD, o processo deverá ser encaminhado para a DT e instruído com manifestação sucessiva:

- I - da Coordenação de Obtenção de Terras - DTO;
- II - da Procuradoria Federal Especializada - PFE/Sede.

§ 2º - Compete à DT a apresentação da proposta de acordo administrativo ao CD.

Art. 18 Aprovada a realização do acordo administrativo pelo CD, a proposta será encaminhada ao Superintendente Regional para celebração do ato que adotará as medidas necessárias objetivando a concretização da proposta de acordo administrativo.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 A presente Instrução Normativa não se aplica às desapropriações por interesse social realizadas com base na Lei nº 8.629/93.

Art. 20 Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela DT ou DF, conforme o caso.

Art. 21 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA

ANEXO I - MODELO DE DECLARAÇÃO

DECLARO, sujeitando-me às penas da Lei, que o imóvel rural, registrado sob o nº _____, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de _____, localizado no Município de _____ do Estado de _____, com área registrada de _____ hectares, com Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) nº _____, não tem sobreposição de títulos.

DECLARO, ainda, sob as penas da Lei, que não existe litígio, judicial e\ou administrativo, sobre o aludido imóvel rural.

DADOS DO DECLARANTE: NOME:

RG:

CPF:

(Local) (Data)

Assinatura

ANEXO II - MODELO DE EXTRATO SIMPLIFICADO DE INTENÇÃO DE ACORDO

O INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, através da sua Superintendência Regional em _____ (SR-00), situada no endereço _____, considerando o que dispõe o art. 2º da Portaria/Incr/P/nº 143, de 11 de março de 2004, FAZ SABER a todos a quem possa interessar que procedeu vistoria e avaliação do imóvel rural denominado _____, localizado no Município de _____/UF e Registrado sob a matrícula nº _____, fls. _____ do livro _____, do Cartório de Registro de Imóvel da Comarca _____, para fins de firmar acordo administrativo com o proprietário _____, conforme dados discriminados a seguir:

I - Número do laudo:

II - Identificação e área do território quilombola: III - Identificação do imóvel:

- a) Denominação:
- b) Localização:
- c) Confrontações:
- d) Área total do imóvel:
- e) Área do imóvel inserida no território quilombola:
- f) Área avaliada do imóvel:

IV - Valores da avaliação:

- a) Terra nua (VTN):
- b) Benfeitorias (VB):

- c) Passivo ambiental (VPA):
- d) Total do imóvel (VTI):

Os eventuais interessados em se manifestar acerca da proposta de acordo deverão apresentá-las no prazo de (15) quinze dias corridos, a contar da data de publicação deste extrato, devendo procurar o INCRA, em sua sede em _____, localizada no endereço _____.

ANEXO III - TERMO DE ACORDO

Pelo presente instrumento, por um lado _____, CPF nº. _____, RG _____, domiciliado à Rua _____, _____ e por outro lado, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, revigorado pelo Decreto Legislativo nº 2, de 28 de março de 1989, publicado no DOU de 31/03/1989, com sede em Brasília/DF, e jurisdição em todo território nacional, através do atual SUPERINTENDENTE REGIONAL nesse Estado de _____, Sr. _____, brasileiro _____, CI nº _____, e CPF nº _____, nomeado para exercer o encargo de Superintendente Regional pela Portaria/INCRA/nº _____, celebram o presente termo de acordo, mediante as cláusulas e condições a seguir alinhavadas:

Considerando que o imóvel rural é necessário à conclusão do procedimento de desinstituição do Território Quilombola _____, localizado no município de _____, Estado de _____ e tendo em vista o teor do ADCT, art. 68 da Magna Carta de 1988, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, da Lei nº 4.132/1962, do Decreto nº 4.887/2003 e da Instrução Normativa/Incra nº 57/2009, Considerando também que o INCRA e o proprietário da Fazenda _____, _____ estão convencidos que o melhor caminho para a indenização do preço justo é o ACORDO ADMINISTRATIVO, resolvem, celebrar o presente termo, mediante as cláusulas a seguir relacionadas:

Cláusula Primeira: Do objeto

O objeto deste acordo versa sobre o pagamento do imóvel rural, denominado de “_____”, com área medida de _____ ha (....) e área registrada de _____ (.....) com matrícula _____, Livro _____, folhas _____, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de _____, Estado de _____.

Cláusula Segunda: Do valor da propriedade

O valor total do acordo, já deduzido o equivalente ao passivo ambiental de R\$_____, é de R\$ _____ (.....), sendo R\$ _____ (.....) para pagamento das benfeitorias e R\$ _____ (.....) para indenização da terra nua.

Cláusula Terceira: Do valor das posses

Do valor total do acordo, R\$. _____ serão depositados em favor do posseiro, Sr._____, portador do CPF _____, a título de indenização de benfeitorias erigidas por ele.

Cláusula Quarta: Do pagamento

O pagamento será feito por depósito, em moeda corrente, na forma do art. 5º, XXIV da Constituição Federal e do Decreto-Lei nº 3.365/1941, em conta corrente bancária a ser indicada pelo expropriado, assim que apresentadas as respectivas certidões negativas e logo que finalizados os procedimentos de transferência dominial.

Cláusula Quinta: Da desocupação

O proprietário e o posseiro assumem o compromisso de desocupar o imóvel, objeto do presente acordo, em 30 (trinta) dias, contados do pagamento, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Cláusula Sexta: Da inexistência de credores

De conformidade com registro imobiliário do presente imóvel rural, não poderá haver indicação de ônus e/ou gravames, o que deverá ser ratificado previamente ao pagamento do valor acordado, ficando, inclusive, ciente o proprietário que a existência de eventuais ações judiciais ou administrativas, a qualquer título, obstará a liberação de qualquer dos valores acordados até que seja superado o óbice.

Cláusula Sétima: Da renúncia

O proprietário e o posseiro, independentemente de outras providências e/ou recomendações de órgãos de controle e fiscalização, a exemplo do Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União, respeitada a integralidade dos seus termos e os da legislação especial em vigor, renuncia a quaisquer direitos sobre os quais possam se fundar ações, recursos, ou outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais futuros, nos quais sejam parte o INCRA ou a União relativamente ao imóvel objeto desse acordo.

Cláusula Oitava: Do custo da remoção

O custo de desmonte e transporte de móveis e semoventes, caso existam, deverá correr às expensas do proprietário e posseiros/acordantes do imóvel.

Cláusula Nona: Da conservação do imóvel

O Proprietário/Acordante deverá manter a integridade do imóvel até a efetiva imissão de posse do INCRA, sob pena de ter deduzido do valor da indenização o valor correspondente à depreciação do imóvel

Parágrafo único. A depreciação do imóvel, após a avaliação administrativa do INCRA, é motivo ensejador da dedução correspondente ou ressarcimento dos valores disponibilizados.

Cláusula Décima: Dos efeitos

O presente acordo somente produzirá seus jurídicos e legais efeitos após a conclusão da etapa referente às tratativas de transferência dominial.

Cláusula Décima Primeira: Da boa-fé e da lealdade do acordo

Este termo de acordo rege-se pelos princípios gerais do direito incidente, especialmente o da boa-fé e da lealdade contratual.

Cláusula Décima Segunda: Da comunicação

As partes estabelecem que as intimações e/ou notificações relativas à celebração desse termo de acordo, serão efetivadas, prioritariamente, através de via postal com aviso de recebimento, além de poderem simplesmente ser entregues no domicílio supra-indicado por ambos.

Parágrafo único. Na hipótese de mudança dos endereços anteriormente apresentados para fins de notificação/intimação é dever do proprietário e do posseiro efetuar a devida comunicação ao Incra sob pena de reputar-se válidas as notificações realizadas no endereço antigo.

Cláusula Décima Terceira: Da existência dos recursos

O INCRA atesta a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para fazer cumprir o acordo ora celebrado, afirmando que o mesmo não implica em obstáculo ao cumprimento das metas de obtenção de terras, nos termos das dotações orçamentárias.

Cláusula Décima Quarta: Autenticidade do título:

O INCRA afirma que não há questionamento sobre a autenticidade e legalidade do título de domínio nas esferas judicial e administrativa, conforme extrato da Cadeia Dominial do imóvel e pareceres técnicos e jurídicos, constantes dos autos.

Cláusula Décima Quinta: Da coisa boa, firme e valiosa

As partes acordantes estabelecem e aceitam que as vias digitais do presente instrumento, desde que devidamente assinadas e rubricadas, sejam consideradas como se documentos originais fossem.

E, por estarem as partes de pleno acordo, assinam este Instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença de duas testemunhas capazes, também signatárias, fazendo tudo por bom, firme e valioso, em qualquer tempo e lugar, por si e por seus sucessores a qualquer título,

respondendo, ainda, pela veracidade e legalidade dos atos aqui praticados.

Cláusula Décima Sexta: Do foro de eleição

As partes estabelecem como foro de eleição o da cidade, Estado de, em detrimento de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou que venha a ser.

Estado/UF, ... de de xxxx.

.....

Superintendente Regional do INCRA

.....

Proprietário

.....

Posseiro

.....

Cônjuge/Companheiro

.....

Cônjuge/Companheiro (Posseiro)

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

NORMA DE EXECUÇÃO CONJUNTA DF/DT/INCRA Nº 4, DE 25 DE JULHO DE 2011 (REASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS NÃO QUILOMBOLAS, EM FASE DE DESINTRUSÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA)

Estabelece procedimento administrativo para o reassentamento de famílias não quilombolas, em fase de desintrusão e que se enquadrem nos critérios de elegibilidade para o Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA.

O Diretor de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF e o Diretor de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 16 da Estrutura Regimental do INCRA aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, e pelo art. 68 e 79 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, tendo em vista o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 e

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 22 da Instrução Normativa nº 57/2009 e o contido no Processo Administrativo nº 54000.002195/2010-31,

Resolvem:

CAPÍTULO I - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º Estabelecer o procedimento administrativo mínimo para a realização de reassentamento de famílias não quilombolas ocupantes de território quilombola, em fase de desintrusão, e que preenchem as condições de elegibilidade para o Programa Nacional de Reforma Agrária, fundamentados nos seguintes atos:

- I - Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- II - Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966;
- III - Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;
- IV - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;
- V - Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;
- VI - Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;
- VII - Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009;
- VIII - Norma de Execução/INCRA/Nº 45, de 25 de agosto de 2005;
- IX - Norma de Execução Conjunta/DF/DT/INCRA/Nº 03, de 21 de junho de 2010.

CAPÍTULO II - DA CONCEITUAÇÃO

Art. 2º Para fins desta Norma de Execução conceitua-se:

- I - reassentamento: é o assentamento de famílias não quilombolas que possuem condições de elegibilidade em projetos da reforma agrária, tendo por objetivo amenizar impactos da ação de regularização de território quilombola, buscando soluções socialmente justas, economicamente viáveis e integradas ao PNRA.
- II - desintrusão: procedimento administrativo para a retirada de famílias não quilombolas ocupantes de território quilombola.
- III - ocupantes não quilombolas: são todas aquelas famílias de agricultores rurais que não se definem e/ou não são reconhecidas pela comunidade como quilombolas.

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES

Art. 3º Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes de quilombos, a Superintendência Regional do INCRA promoverá o reassentamento daqueles que se enquadrarem na clientela da reforma agrária, obedecendo às seguintes diretrizes:

- I - somente serão reassentados os ocupantes não quilombolas que preencherem as condições para serem beneficiários da reforma agrária, conforme legislação específica, e que atendam aos demais requisitos desta norma;

- II - o processo de reassentamento dos ocupantes não quilombolas deverá ser priorizado, em conformidade com a regularização do território quilombola, e efetivado tendo em vista o planejamento elaborado pela Superintendência Regional do INCRA para este fim;
- III - o reassentamento dependerá de manifestação expressa do interessado;
- IV - todos os ocupantes não quilombolas de boa-fé que se enquadrarem nos critérios de seleção para a reforma agrária terão direito ao reassentamento; e
- V - os reassentados serão equiparados aos assentados da reforma agrária para todos os fins, em direitos e obrigações.

CAPÍTULO IV - FASES DA REGULARIZAÇÃO DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA

Art. 4º O procedimento administrativo de regularização do território quilombola compreende várias fases com denominações específicas para cada situação jurídica e etapa administrativa, quais sejam:

- I - identificação e delimitação: fase na qual o INCRA realiza estudos técnicos e científicos, mediante a elaboração de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) para a identificação dos limites territoriais da comunidade regularizanda;
- II - reconhecimento: momento em que é publicada no Diário Oficial da União e do Estado Portaria do Presidente do INCRA reconhecendo e declarando os limites da terra quilombola;
- III - desintrusão: inicia-se com a publicação no Diário Oficial da União de Decreto do o Presidente da República declarando a área do território quilombola como de interesse social. Após a edição do Decreto, os imóveis inseridos no perímetro do território são vistoriados e avaliados para a determinação do seu valor do imóvel, a fim de que seja efetuada a devida indenização das benfeitorias de boa-fé edificadas por posseiros, a desapropriação de proprietários e o reassentamento dos ocupantes não quilombolas que se enquadrem nas diretrizes do art. 3º desta norma;
- IV - demarcação e titulação: a demarcação é realizada observando-se os procedimentos contidos na Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Já a titulação, consiste na emissão, pelo Presidente do INCRA, de título de domínio coletivo e pró indiviso em nome da comunidade quilombola, promovendo posteriormente os respectivos registros imobiliários.

CAPÍTULO V - OPERACIONALIZAÇÃO DO REASSENTAMENTO DE OCUPANTES NÃO QUILOMBOLAS

Art. 5º Os procedimentos administrativos para promover o reassentamento iniciam-se após a publicação da portaria de reconhecimento do território assinada pelo Presidente do INCRA.

Art. 6º A SR (00)/F formalizará processo administrativo de reassentamento referente a cada território quilombola que será encaminhada a SR (00)/T, contendo as seguintes documentações:

- a) relação de ocupantes não quilombolas extraída do RTID;
- b) planta geral e memorial descritivo do território;
- c) cópia do parecer técnico do conjunto Portaria Quilombola;
- d) portaria de reconhecimento;
- e) parecer técnico fundamentado da SR(00) F, contendo:
 - I - demanda de reassentamento extraída do RTID;
 - II - necessidade de atualização da demanda de reassentamento, através da realização de levantamento ocupacional pela SR(00) T;
 - III - informações, quando houver, da existência de conflitos; e
 - IV - informações sobre a indicação de área(s) para reassentamento pelas famílias não quilombolas ou pelo INCRA.

f) quaisquer outros documentos pertinentes.

Art. 7º Caberá a SR (00)/T, Serviço de Implantação, promover o cadastramento, a seleção e o reassentamento de ocupantes não quilombolas, assegurando-lhes a prioridade prevista no art. 3º, inciso II, desta Norma de Execução.

§ 1º Para efeito do cadastramento será considerada a relação de não quilombolas, que deverá ser devidamente atualizada, e coletada a manifestação expressa do interessado, conforme modelo do Anexo I.

§ 2º O cadastro deverá ser feito por meio do preenchimento do formulário de Inscrição de Candidato(a) ao PNRA do Sistema de Informações de Projeto de Reforma Agrária - SIPRA.

§ 3º A seleção será de acordo com as disposições, prioridades e critérios contidos na legislação para seleção de candidatos ao PNRA.

§ 4º Os formulários de Inscrição de Candidato(a) devidamente preenchidos serão incluídos no Sistema de Informações de Projeto de Reforma Agrária - SIPRA, Módulo Candidato, com descrição do território quilombola no qual o ocupante incide, devendo ainda ser acompanhado do relatório conclusivo.

Art. 8º O resultado da seleção deverá ser encaminhado à Coordenação Geral de Implantação da Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento do INCRA.

Parágrafo único. Os ocupantes não quilombolas que tenham manifestado interesse, mas que não preencherem os requisitos da clientela da Reforma Agrária deverão ser notificados dessa decisão, restando-lhes apenas o direito à indenização da terra nua e das benfeitorias, quando couber.

Art. 9º A Superintendência Regional do INCRA de posse do número de ocupantes não quilombolas selecionados deverá elaborar um planejamento, que subsidiará a programação operacional para o reassentamento dessas famílias, que subsidiará a programação operacional para o reassentamento como medida de garantir à Comunidade Quilombola a efetiva posse de suas terras.

Parágrafo único. O planejamento será elaborado levando em consideração a prioridade do reassentamento como medida de garantir à Comunidade Quilombola a efetiva posse de suas terras.

Art. 10. Após a fase de seleção, caberá à Superintendência Regional do INCRA:

I - identificar e destinar as áreas para o reassentamento dos ocupantes não quilombolas, bem como apresentar, aos mesmos, propostas de áreas disponíveis para reassentamento, de preferência no município em que estão localizados ou em municípios próximos:

- a) as áreas para reassentamento dos ocupantes não quilombolas serão obtidas nos termos da Lei nº 8.629/1993, do Decreto nº 433/1992 e da Lei nº 4.132/1962, sucessivamente;
- b) o INCRA poderá firmar convênio com os Estados para fins do reassentamento de que trata esta Norma de Execução;
- c) os lotes vagos dentro de Projetos de Assentamento poderão ser destinados para o reassentamento dos ocupantes não quilombolas;
- d) os ocupantes não quilombolas poderão indicar áreas para o reassentamento; e
- e) não havendo concordância para a área indicada, o ocupante, poderá indicar 3 (três) opções de município da área de jurisdição da Superintendência Regional.

II - incluir este ocupante na base de dados de candidatos à reforma agrária para futuros assentamentos;

III - os custos referentes à logística do reassentamento, incluindo o deslocamento das famílias.

§ 1º Após os procedimentos de seleção, a SR(00)/T formalizará processos administrativos para cada família beneficiária e os encaminhará a SR(00)/D para as providências de sua competência.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de reassentamento, a Superintendência estará desonerada de promover o reassentamento, ficando assegurado o pagamento de benfeitorias de boa fé para a efetiva regularização do Território Quilombola.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na presente Norma serão dirimidos pelas Diretorias de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento e de Ordenamento da Estrutura Fundiária.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Norma de Execução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICHARD MARTINS TORSIANO

Diretor de Ordenamento da Estrutura Fundiária

MARCELO AFONSO SILVA

Diretor de Obtenção de Terras

ANEXO I - DECLARAÇÃO DE OPÇÃO POR REASSENTAMENTO

Nome Completo (sem abreviações):

Documento de Identificação (CPF/RG) CPF n.: RG n.: SSP/UF:

Estado Civil: Nacionalidade:

Nome Completo do Cônjuge (sem abreviações):

Documento de Identificação (CPF/RG) CPF n.: RG n.: SSP/UF:

Estado Civil: Nacionalidade:

Identificação do Território Quilombola no qual que incide (Nome/Município/Estado):

() Declaro estar ciente e aceito a opção pelo reassentamento, conforme NE Conjunta DT/DF/Incrann.

Assinatura do Declarante (local e data):

Assinatura do Cônjuge (local e data):

Assinatura e SIAPE do responsável pela entrevista (local e data):

IX – DIREITO À JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E CLIMÁTICA

QUADRO DAS PRINCIPAIS NORMAS	
ENQUADRAMENTO GERAL	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 (Lei da Biodiversidade) Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016 (Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais)
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental)
CADASTRO AMBIENTAL RURAL	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (institui o Cadastro Ambiental Rural - CAR) Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012 (regulamenta o Cadastro Ambiental Rural – CAR e o Sistema de Cadastro Ambiental Rural) Instrução Normativa nº 2, de 05 de maio de 2014, do Ministério do Meio Ambiente (procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR)
QUESTÕES CLIMÁTICAS	Decreto nº 10.144, de 28 de novembro de 2019 (Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal – REDD+)

Fonte: elaboração própria.

QUADRO DE NORMAS SOB ANÁLISE E RECOMENDAÇÃO	
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 111, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021, DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	Objeto: Procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem terras quilombolas

	Recomendação: Norma transgrediu o direito à consulta prévia, livre e informada. Recomenda-se revogação e edição de nova norma com participação das comunidades quilombolas
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 60, DE 24 DE MARÇO DE 2015, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, MINISTÉRIO DA CULTURA E MINISTÉRIO DA SAÚDE	Objeto: Procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA Recomendação: Entendimento limitativo sobre terra quilombola, condicionando sua existência à publicação de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação. Recomenda-se revisão de forma a obedecer a Convenção 169 da OIT e legislação nacional.
DECRETO Nº 11.015, DE 29 DE MARÇO DE 2022	Objeto: Institui o Plano Nacional de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais e o seu Comitê Gestor. Recomendação: O plano não atende as necessidades e especificidades de povos e comunidades tradicionais e as dificuldades que têm enfrentado em registrarem-se no CAR. Revisão da normativa com atenção à realidade de povos e comunidades tradicionais

Fonte: elaboração própria.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 (CÓDIGO FLORESTAL)

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios

florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e

a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social: (Vide ADIN Nº 4.903)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (Redação pela Lei nº 12.727, de 2012).

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; (Vide ADIN Nº 4.903)

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano; (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

XXV - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

XXVI – áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 ; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

XXVI – área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 14.285, de 2021)

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; (Incluída pela Lei nº 14.285, de 2021)

b) dispor de sistema viário implantado; (Incluída pela Lei nº 14.285, de 2021)

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas; (Incluída pela Lei nº 14.285, de 2021)

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; (Incluída pela Lei nº 14.285, de 2021)

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: (Incluída pela Lei nº 14.285, de 2021)

1. drenagem de águas pluviais; (Incluída pela Lei nº 14.285, de 2021)

2. esgotamento sanitário; (Incluída pela Lei nº 14.285, de 2021)
3. abastecimento de água potável; (Incluída pela Lei nº 14.285, de 2021)
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e (Incluída pela Lei nº 14.285, de 2021)
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (Incluída pela Lei nº 14.285, de 2021)

XXVII – área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

CAPÍTULO II - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I - Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do

empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° , equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° , as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput , vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Seção II - Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III - DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25º e 45º, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social. (Vide ADIN Nº 4.903)

CAPÍTULO III-A - DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

CAPÍTULO IV - DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I - Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II - Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902) (Vide ADIN Nº 4.903)

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Seção III

Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI - DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. (Redação dada pela Lei nº 13.887, de 2019)

§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.887, de 2019)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII - DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I - caracterização dos meios físico e biológico;

II - determinação do estoque existente;

III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V - promoção da regeneração natural da floresta;

VI - adoção de sistema silvicultural adequado;

VII - adoção de sistema de exploração adequado;

VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. São isentos de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º ;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput .

CAPÍTULO VIII - DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais

ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no caput.

CAPÍTULO IX - DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

§ 1º Os planos de contingência para o combate aos incêndios florestais dos órgãos do Sisnama conterão diretrizes para o uso da aviação agrícola no combate a incêndios em todos os tipos de vegetação. (Incluído pela Lei nº 14.406, de 2022)

§ 2º As aeronaves utilizadas para combate a incêndios deverão atender às normas técnicas definidas pelas autoridades competentes do poder público e ser pilotadas por profissionais devidamente qualificados para o desempenho dessa atividade, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.406, de 2022)

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

§ 3º A Política de que trata o caput deste artigo contemplará programa de uso da aviação agrícola no combate a incêndios em todos os tipos de vegetação. (Incluído pela Lei nº 14.406, de 2022)

CAPÍTULO X - DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural;

- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

- a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;
- b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;
- d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;
- e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;
- f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

- a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;
- b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação: (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42)

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no caput proposta acompanhada de:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:

I - o número da CRA no sistema único de controle;

II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no caput pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I - de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no caput no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III - por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI - DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII - DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;

II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;

IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII - produção de mudas e sementes;

VIII - pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019)

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019)

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019)

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente,

regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei 13.887, de 2019)

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II - Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61. (VETADO).

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam

em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - plantio de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. (Vide ADIN Nº 4.903)

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADIN Nº 4.902)

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante: (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão: (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901) (Vide ADIN Nº 4.902)

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 71. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 72. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.

Art. 73. Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das

propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 76. (VETADO).

Art. 77. (VETADO).

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)

Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. (Redação dada pela Lei nº 13.295, de 2016) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29. (Incluído pela Lei nº 13.295, de 2016)

Art. 79. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

“Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”

“Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental.”

Art. 80. A alínea d do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º
.....

II -
.....

d) sob regime de servidão ambiental;

.....” (NR)

Art. 81. O caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.

.....” (NR)

Art. 82. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, exclusivamente para os

proprietários e possuidores de imóveis rurais a que se referem o art. 3º, caput, inciso V, e parágrafo único, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII. (Incluído pela Medida Provisória nº 724, de 2016)

Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mendes Ribeiro Filho
Márcio Pereira Zimmermann
Miriam Belchior
Marco Antonio Raupp
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Gilberto José Spier Vargas
Aguinaldo Ribeiro
Luís Inácio Lucena Adams

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 (POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; (Vide decreto nº 5.975, de 2006)

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, adotado nos termos desta Lei, para assessorar, estudar e propor ao Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

III - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º - É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Integrarão, também, o CONAMA:

- a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;
- b) Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;
- c) Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;
- d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pela Vide Lei nº 7.804, de 1989)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. (Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990)

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

- II - objeto da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).
- III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).
- IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).
- § 2o A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).
- § 3o A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).
- § 4o Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).
- I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).
- II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).
- § 5o Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).
- § 6o É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).
- § 7o As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).
- Art. 9o-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).
- § 1o O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).
- § 2o A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).
- § 3o O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).
- Art. 9o-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - o objeto da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - manter a área sob servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - documentar as características ambientais da propriedade; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

V - defender judicialmente a servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob

qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

Art 11 - Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989). (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 2º - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no " caput " deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art 13 - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único - Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos

projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - resultar: (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

b) lesão corporal grave; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 687, de 2015)

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 687, de 2015)

§ 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-E. É o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2o O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3o Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 4o O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1o-A e 1o, todos do art. 17-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2o A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-Q. É o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art 19 - (VETADO).

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989))

Art 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015 (LEI DA
BIODIVERSIDADE)**

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

I - ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições in situ, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições ex situ, desde que encontrado em condições in situ no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

II - ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica;

IV - à exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

V - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

VI - à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético; e

VII - à implementação de tratados internacionais sobre o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados.

§ 1º O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2º O acesso ao patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993 .

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998 , consideram-se para os fins desta Lei:

I - patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;

IV - comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

V - provedor de conhecimento tradicional associado - população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;

VI - consentimento prévio informado - consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;

VII - protocolo comunitário - norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei;

VIII - acesso ao patrimônio genético - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;

IX - acesso ao conhecimento tradicional associado - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;

X - pesquisa - atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio

de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;

XI - desenvolvimento tecnológico - trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;

XII - cadastro de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado - instrumento declaratório obrigatório das atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;

XIII - remessa - transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do País com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária;

XIV - autorização de acesso ou remessa - ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético;

XV - usuário - pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;

XVII - produto intermediário - produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva, que o agregará em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado;

XVIII - elementos principais de agregação de valor ao produto - elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;

XIX - notificação de produto - instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios;

XX - acordo de repartição de benefícios - instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios;

XXI - acordo setorial - ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável;

XXII - atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado cumpriu os requisitos desta Lei;

XXIII - termo de transferência de material - instrumento firmado entre remetente e destinatário para remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas nesta Lei;

XXIV - atividades agrícolas - atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas;

XXV - condições in situ - condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas;

XXVI - espécie domesticada ou cultivada - espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades;

XXVII - condições ex situ - condições em que o patrimônio genético é mantido fora de seu habitat natural;

XXVIII - população espontânea - população de espécies introduzidas no território nacional, ainda que domesticadas, capazes de se autoperpetuarem naturalmente nos ecossistemas e habitats brasileiros;

XXIX - material reprodutivo - material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;

XXX - envio de amostra - envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil;

XXXI - agricultor tradicional - pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar;

XXXII - variedade tradicional local ou crioula - variedade proveniente de espécie que ocorre em condição in situ ou mantida em condição ex situ, composta por grupo de plantas dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais; e

XXXIII - raça localmente adaptada ou crioula - raça proveniente de espécie que ocorre em condição in situ ou mantida em condição ex situ, representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.

Parágrafo único. Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos desta Lei, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

Art. 3º O acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de

produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

Parágrafo único. São de competência da União a gestão, o controle e a fiscalização das atividades descritas no caput, nos termos do disposto no inciso XXIII do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao patrimônio genético humano.

Art. 5º É vedado o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 6º Fica criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios, formado por representação de órgãos e entidades da administração pública federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Lei com participação máxima de 60% (sessenta por cento) e a representação da sociedade civil em no mínimo 40% (quarenta por cento) dos membros, assegurada a paridade entre:

I - setor empresarial;

II - setor acadêmico; e

III - populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

§ 1º Compete também ao CGen:

I - estabelecer:

a) normas técnicas;

b) diretrizes e critérios para elaboração e cumprimento do acordo de repartição de benefícios;

c) critérios para a criação de banco de dados para o registro de informação sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;

II - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de:

a) acesso e remessa de amostra que contenha o patrimônio genético; e

b) acesso a conhecimento tradicional associado;

III - deliberar sobre:

a) as autorizações de que trata o inciso II do § 3º do art. 13;

b) o credenciamento de instituição nacional que mantém coleção ex situ de amostras que contenham o patrimônio genético; e

c) o credenciamento de instituição nacional para ser responsável pela criação e manutenção da base de dados de que trata o inciso IX;

IV - atestar a regularidade do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de que trata o Capítulo IV desta Lei;

V - registrar o recebimento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo e a apresentação do acordo de repartição de benefícios, nos termos do art. 16;

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Lei;

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos decorrentes da aplicação desta Lei, na forma do regulamento;

VIII - estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos destinados ao Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, previsto no art. 30, a título de repartição de benefícios;

IX - criar e manter base de dados relativos:

a) aos cadastros de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;

b) às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;

c) aos instrumentos e termos de transferência de material;

d) às coleções ex situ das instituições credenciadas que contenham amostras de patrimônio genético;

e) às notificações de produto acabado ou material reprodutivo;

f) aos acordos de repartição de benefícios;

g) aos atestados de regularidade de acesso;

X - cientificar órgãos federais de proteção dos direitos de populações indígenas e comunidades tradicionais sobre o registro em cadastro de acesso a conhecimentos tradicionais associados;

XI - (VETADO); e

XII - aprovar seu regimento interno.

§ 2º Regulamento disporá sobre a composição e o funcionamento do CGen.

§ 3º O CGen criará Câmaras Temáticas e Setoriais, com a participação paritária do Governo e da sociedade civil, sendo esta representada pelos setores empresarial, acadêmico e representantes das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, para subsidiar as decisões do plenário.

Art. 7º A administração pública federal disponibilizará ao CGen, na forma do regulamento, as informações necessárias para a rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio

genético ou ao conhecimento tradicional associado, inclusive as relativas à exploração econômica oriunda desse acesso.

CAPÍTULO III

DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita.

§ 1º O Estado reconhece o direito de populações indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CGen ou legislação específica.

§ 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados, entre outras:

I - publicações científicas;

II - registros em cadastros ou bancos de dados; ou

III - inventários culturais.

§ 4º O intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado praticados entre si por populações indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes e tradições são isentos das obrigações desta Lei.

Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento:

I - assinatura de termo de consentimento prévio;

II - registro audiovisual do consentimento;

III - parecer do órgão oficial competente; ou

IV - adesão na forma prevista em protocolo comunitário.

§ 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.

§ 3º O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do

consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça.

Art. 10. Às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detém ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:

I - ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação;

II - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, nos termos desta Lei;

IV - participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento;

V - usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, observados os dispositivos das Leis nº s 9.456, de 25 de abril de 1997 , e 10.711, de 5 de agosto de 2003 ; e

VI - conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.

§ 1º Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de população indígena ou de comunidade tradicional o detenha.

§ 2º O patrimônio genético mantido em coleções ex situ em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas poderão ser acessados pelas populações indígenas, pelas comunidades tradicionais e pelos agricultores tradicionais, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO, DA REMESSA E DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA

Art. 11. Ficam sujeitas às exigências desta Lei as seguintes atividades:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

II - remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético; e

III - exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a vigência desta Lei.

§ 1º É vedado o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira.

§ 2º A remessa para o exterior de amostra de patrimônio genético depende de assinatura do termo de transferência de material, na forma prevista pelo CGen.

Art. 12. Deverão ser cadastradas as seguintes atividades:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado dentro do País realizado por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;

II - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;

III - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado no exterior por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;

IV - remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso, nas hipóteses dos incisos II e III deste caput ; e

V - envio de amostra que contenha patrimônio genético por pessoa jurídica nacional, pública ou privada, para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.

§ 1º O cadastro de que trata este artigo terá seu funcionamento definido em regulamento.

§ 2º O cadastramento deverá ser realizado previamente à remessa, ou ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, ou à comercialização do produto intermediário, ou à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, ou à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso.

§ 3º São públicas as informações constantes do banco de dados de que trata o inciso IX do § 1º do art. 6º, ressalvadas aquelas que possam prejudicar as atividades de pesquisa ou desenvolvimento científico ou tecnológico ou as atividades comerciais de terceiros, podendo ser estas informações disponibilizadas mediante autorização do usuário.

Art. 13. As seguintes atividades poderão, a critério da União, ser realizadas mediante autorização prévia, na forma do regulamento:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional, que se dará após anuência do Conselho de Defesa Nacional;

II - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que se dará após anuência da autoridade marítima.

§ 1º As autorizações de acesso e de remessa podem ser requeridas em conjunto ou isoladamente.

§ 2º A autorização de remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior transfere a responsabilidade da amostra ou do material remetido para a destinatária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

Art. 14. A conservação ex situ de amostra do patrimônio genético encontrado na condição in situ deverá ser preferencialmente realizada no território nacional.

Art. 15. A autorização ou o cadastro para remessa de amostra do patrimônio genético para o exterior depende da informação do uso pretendido, observados os requisitos do regulamento.

Art. 16. Para a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão exigidas:

I - a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen; e

II - a apresentação do acordo de repartição de benefícios, ressalvado o disposto no § 5º do art. 17 e no § 4º do art. 25.

§ 1º A modalidade de repartição de benefícios, monetária ou não monetária, deverá ser indicada no momento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

§ 2º O acordo de repartição de benefícios deve ser apresentado em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir do momento da notificação do produto acabado ou do material reprodutivo, na forma prevista no Capítulo V desta Lei, ressalvados os casos que envolverem conhecimentos tradicionais associados de origem identificável.

CAPÍTULO V

DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.

§ 1º Estará sujeito à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.

§ 2º Os fabricantes de produtos intermediários e desenvolvedores de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao longo da cadeia produtiva estarão isentos da obrigação de repartição de benefícios.

§ 3º Quando um único produto acabado ou material reprodutivo for o resultado de acessos distintos, estes não serão considerados cumulativamente para o cálculo da repartição de benefícios.

§ 4º As operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros são caracterizadas como exploração econômica isenta da obrigação de repartição de benefícios.

§ 5º Ficam isentos da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento:

I - as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ; e

II - os agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 .

§ 6º No caso de acesso ao conhecimento tradicional associado pelas pessoas previstas no § 5º, os detentores desse conhecimento serão beneficiados nos termos do art. 33.

§ 7º Caso o produto acabado ou o material reprodutivo não tenha sido produzido no Brasil, o importador, subsidiária, controlada, coligada, vinculada ou representante comercial do produtor estrangeiro em território nacional ou em território de países com os quais o Brasil mantiver acordo com este fim responde solidariamente com o fabricante do produto acabado ou do material reprodutivo pela repartição de benefícios.

§ 8º Na ausência de acesso a informações essenciais à determinação da base de cálculo de repartição de benefícios em tempo adequado, nos casos a que se refere o § 7º, a União arbitrarará o valor da base de cálculo de acordo com a melhor informação disponível, considerando o percentual previsto nesta Lei ou em acordo setorial, garantido o contraditório.

§ 9º A União estabelecerá por decreto a Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 10. (VETADO).

Art. 18. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado para atividades agrícolas serão repartidos sobre a comercialização do material reprodutivo, ainda que o acesso ou a exploração econômica dê-se por meio de pessoa física ou jurídica subsidiária, controlada, coligada, contratada, terceirizada ou vinculada, respeitado o disposto no § 7º do art. 17.

§ 1º A repartição de benefícios, prevista no caput , deverá ser aplicada ao último elo da cadeia produtiva de material reprodutivo, ficando isentos os demais elos.

§ 2º No caso de exploração econômica de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado para fins de atividades agrícolas e destinado exclusivamente à geração de produtos acabados nas cadeias produtivas que não envolvam atividade agrícola, a repartição de benefícios ocorrerá somente sobre a exploração econômica do produto acabado.

§ 3º Fica isenta da repartição de benefícios a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, exceto:

I - as que formem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no País; e

II - variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula.

Art. 19. A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades:

I - monetária; ou

II - não monetária, incluindo, entre outras:

- a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição in situ ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original;
- b) transferência de tecnologias;
- c) disponibilização em domínio público de produto, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica;
- d) licenciamento de produtos livre de ônus;
- e) capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; e
- f) distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social.

§ 1º No caso de acesso a patrimônio genético fica a critério do usuário a opção por uma das modalidades de repartição de benefícios previstas no caput .

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.

§ 3º A repartição de benefícios não monetária correspondente a transferência de tecnologia poderá realizar-se, dentre outras formas, mediante:

I - participação na pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

II - intercâmbio de informações;

III - intercâmbio de recursos humanos, materiais ou tecnologia entre instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, e instituição de pesquisa sediada no exterior;

IV - consolidação de infraestrutura de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico; e

V - estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.

§ 4º (VETADO).

Art. 20. Quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, ressalvada a hipótese de redução para até 0,1 (um décimo) por acordo setorial previsto no art. 21.

Art. 21. Com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União poderá, a pedido do interessado, conforme o regulamento, celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até 0,1% (um décimo por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável.

Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais poderão ser ouvidos, nos termos do regulamento.

Art. 22. Nas modalidades de repartição de benefícios não monetárias correspondentes às alíneas a, e e f do inciso II do caput do art. 19, a repartição de benefícios deverá ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do previsto para a modalidade monetária, conforme os critérios definidos pelo CGen.

Parágrafo único. O CGen poderá delimitar critérios ou parâmetros de resultado ou efetividade que os usuários deverão atender, em substituição ao parâmetro de custo previsto no caput para a repartição de benefícios não monetária.

Art. 23. Quando o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, a repartição decorrente do uso desse conhecimento deverá ser feita na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 19 e em montante correspondente ao estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.

Art. 24. Quando o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado que seja de origem identificável, o provedor de conhecimento tradicional associado terá direito de receber benefícios mediante acordo de repartição de benefícios.

§ 1º A repartição entre usuário e provedor será negociada de forma justa e equitativa entre as partes, atendendo a parâmetros de clareza, lealdade e transparência nas cláusulas pactuadas, que deverão indicar condições, obrigações, tipos e duração dos benefícios de curto, médio e longo prazo.

§ 2º A repartição com os demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado dar-se-á na modalidade monetária, realizada por meio do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB.

§ 3º A parcela devida pelo usuário para a repartição de benefícios prevista no § 2º, a ser depositada no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, corresponderá à metade daquela prevista no art. 20 desta Lei ou definida em acordo setorial.

§ 4º A repartição de benefícios de que trata o § 3º independe da quantidade de demais detentores do conhecimento tradicional associado acessado.

§ 5º Em qualquer caso, presume-se, de modo absoluto, a existência de demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado.

Art. 25. O acordo de repartição de benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes, que serão:

I - no caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável:

a) a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente; e

b) aquele que explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável; e

II - no caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável:

a) o provedor de conhecimento tradicional associado; e

b) aquele que explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado.

§ 1º Adicionalmente ao Acordo de Repartição de Benefícios, o usuário deverá depositar o valor estipulado no § 3º do art. 24 no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB quando explorar economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável.

§ 2º No caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, poderão ser assinados acordos setoriais com a União com objetivo de repartição de benefícios, conforme regulamento.

§ 3º A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado dispensa o usuário de repartir benefícios referentes ao patrimônio genético.

§ 4º A repartição de benefícios monetária de que trata o inciso I do caput poderá, a critério do usuário, ser depositada diretamente no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, sem necessidade de celebração de acordo de repartição de benefícios, na forma do regulamento.

Art. 26. São cláusulas essenciais do acordo de repartição de benefícios, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em regulamento, as que dispõem sobre:

I - produtos objeto de exploração econômica;

II - prazo de duração;

III - modalidade de repartição de benefícios;

IV - direitos e responsabilidades das partes;

V - direito de propriedade intelectual;

VI - rescisão;

VII - penalidades; e

VIII - foro no Brasil.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 27. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou contra o conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão:

- a) das amostras que contêm o patrimônio genético acessado;
- b) dos instrumentos utilizados na obtenção ou no processamento do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado;
- c) dos produtos derivados de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; ou
- d) dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;

IV - suspensão temporária da fabricação e venda do produto acabado ou do material reprodutivo derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado até a regularização;

V - embargo da atividade específica relacionada à infração;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII - suspensão de atestado ou autorização de que trata esta Lei; ou

VIII - cancelamento de atestado ou autorização de que trata esta Lei.

§ 2º Para imposição e gradação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

III - a reincidência; e

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 3º As sanções previstas no § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 4º As amostras, os produtos e os instrumentos de que trata o inciso III do § 1º terão sua destinação definida pelo CGen.

§ 5º A multa de que trata o inciso II do § 1º será arbitrada pela autoridade competente, por infração, e pode variar:

I - de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a infração for cometida por pessoa natural; ou

II - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.

§ 6º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 7º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito a ampla defesa e a contraditório.

Art. 28. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostras que contêm o patrimônio genético acessado, de produtos ou de material reprodutivo oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, quando o acesso ou a exploração econômica tiver sido em desacordo com as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 29. (VETADO).

CAPÍTULO VII

DO FUNDO NACIONAL PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DO PROGRAMA NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 30. Fica instituído o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável.

Art. 31. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor do FNRB.

Parágrafo único. A gestão de recursos monetários depositados no FNRB destinados a populações indígenas, a comunidades tradicionais e a agricultores tradicionais dar-se-á com a sua participação, na forma do regulamento.

Art. 32. Constituem receitas do FNRB:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - doações;

III - valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento desta Lei;

IV - recursos financeiros de origem externa decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo;

V - contribuições feitas por usuários de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado para o Programa Nacional de Repartição de Benefícios;

VI - valores provenientes da repartição de benefícios; e

VII - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado serão destinados exclusivamente em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados.

§ 2º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético proveniente de coleções ex situ serão parcialmente destinados em benefício dessas coleções, na forma do regulamento.

§ 3º O FNRB poderá estabelecer instrumentos de cooperação, inclusive com Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Art. 33. Fica instituído o Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, com a finalidade de promover:

I - conservação da diversidade biológica;

II - recuperação, criação e manutenção de coleções ex situ de amostra do patrimônio genético;

III - prospecção e capacitação de recursos humanos associados ao uso e à conservação do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

IV - proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados;

V - implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao uso sustentável da diversidade biológica, sua conservação e repartição de benefícios;

VI - fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

VII - levantamento e inventário do patrimônio genético, considerando a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliando qualquer ameaça a elas;

VIII - apoio aos esforços das populações indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais no manejo sustentável e na conservação de patrimônio genético;

IX - conservação das plantas silvestres;

X - desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação ex situ e in situ e desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável do patrimônio genético;

XI - monitoramento e manutenção da viabilidade, do grau de variação e da integridade genética das coleções de patrimônio genético;

XII - adoção de medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças ao patrimônio genético;

XIII - desenvolvimento e manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável do patrimônio genético;

XIV - elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável de Populações ou Comunidades Tradicionais; e

XV - outras ações relacionadas ao acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, conforme o regulamento.

Art. 34. O PNRB será implementado por meio do FNRB.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE A ADEQUAÇÃO E A REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 35. O pedido de autorização ou regularização de acesso e de remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado ainda em tramitação na data de entrada em vigor desta Lei deverá ser reformulado pelo usuário como pedido de cadastro ou de autorização de acesso ou remessa, conforme o caso.

Art. 36. O prazo para o usuário reformular o pedido de autorização ou regularização de que trata o art. 35 será de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen.

Art. 37. Deverá adequar-se aos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen, o usuário que realizou, a partir de 30 de junho de 2000, as seguintes atividades de acordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001:

I - acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

II - exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o usuário, observado o art. 44, deverá adotar uma ou mais das seguintes providências, conforme o caso:

I - cadastrar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

II - notificar o produto acabado ou o material reprodutivo objeto da exploração econômica, nos termos desta Lei; e

III - repartir os benefícios referentes à exploração econômica realizada a partir da data de entrada em vigor desta Lei, nos termos do Capítulo V, exceto quando o tenha feito na forma da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 38. Deverá regularizar-se nos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do Cadastro pelo CGen, o usuário que, entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, realizou as seguintes atividades em desacordo com a legislação em vigor à época:

I - acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;

II - acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001;

III - remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético; ou

IV - divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.

§ 1º A regularização de que trata o caput está condicionada a assinatura de Termo de Compromisso.

§ 2º Na hipótese de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado unicamente para fins de pesquisa científica, o usuário estará dispensado de firmar o Termo de Compromisso, regularizando-se por meio de cadastro ou autorização da atividade, conforme o caso.

§ 3º O cadastro e a autorização de que trata o § 2º extinguem a exigibilidade das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 , e especificadas nos arts. 15 e 20 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 , desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Para fins de regularização no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI dos pedidos de patentes depositados durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 , o requerente deverá apresentar o comprovante de cadastro ou de autorização de que trata este artigo.

Art. 39. O Termo de Compromisso será firmado entre o usuário e a União, representada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá delegar a competência prevista no caput .

Art. 40. O Termo de Compromisso deverá prever, conforme o caso:

I - o cadastro ou a autorização de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;

II - a notificação de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 ; e

III - a repartição de benefícios obtidos, na forma do Capítulo V desta Lei, referente ao tempo em que o produto desenvolvido após 30 de junho de 2000 oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado tiver sido disponibilizado no mercado, no limite de até 5 (cinco) anos anteriores à celebração do Termo de Compromisso, subtraído o tempo de sobrestamento do processo em tramitação no CGen.

Art. 41. A assinatura do Termo de Compromisso suspenderá, em todos os casos:

I - a aplicação das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 , e especificadas nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 , desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data da entrada em vigor desta Lei; e

II - a exigibilidade das sanções aplicadas com base na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 , e nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 .

§ 1º O Termo de Compromisso de que trata este artigo constitui título executivo extrajudicial.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante o período de vigência do Termo de Compromisso.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas no Termo de Compromisso, desde que comprovado em parecer técnico emitido pelo Ministério do Meio Ambiente:

I - não se aplicarão as sanções administrativas de que tratam os arts. 16, 17, 18 , 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 ;

II - as sanções administrativas aplicadas com base nos arts. 16 a 18 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 , terão sua exigibilidade extinta; e

III - os valores das multas aplicadas com base nos arts. 19 , 21 , 22 , 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 , atualizadas monetariamente, serão reduzidos em 90% (noventa por cento) do seu valor.

§ 4º O usuário que tiver iniciado o processo de regularização antes da data de entrada em vigor desta Lei poderá, a seu critério, repartir os benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

§ 5º O saldo remanescente dos valores de que trata o inciso III do § 3º será convertido, a pedido do usuário, pela autoridade fiscalizadora, em obrigação de executar uma das modalidades de repartição de benefícios não monetária, previstas no inciso II do caput do art. 19 desta Lei.

§ 6º As sanções previstas no caput terão exigibilidade imediata nas hipóteses de:

I - descumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso por fato do infrator; ou

II - prática de nova infração administrativa prevista nesta Lei durante o prazo de vigência do Termo de Compromisso.

§ 7º A extinção da exigibilidade da multa não descaracteriza a infração já cometida para fins de reincidência.

Art. 42. Havendo interesse das partes, com o intuito de findar questões controversas e eventuais litígios administrativos ou judiciais, poderão ser aplicadas as regras de regularização ou adequação, conforme a hipótese observada, ainda que para casos anteriores à Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000 .

Parágrafo único. No caso de litígio judicial, respeitadas as regras de regularização ou adequação previstas nesta Lei, a União fica autorizada a:

I - firmar acordo ou transação judicial; ou

II - desistir da ação.

Art. 43. Permanecem válidos os atos e decisões do CGen referentes a atividades de acesso ou de remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado que geraram produtos ou processos em comercialização no mercado e que já foram objeto de regularização antes da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Caberá ao CGen cadastrar no sistema as autorizações já emitidas.

§ 2º Os acordos de repartição de benefícios celebrados antes da entrada em vigor desta Lei serão válidos pelo prazo neles previstos.

Art. 44. Ficam remetidas as indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado das quais a União seja credora.

Art. 45. O pedido de regularização previsto neste Capítulo autoriza a continuidade da análise de requerimento de direito de propriedade industrial em andamento no órgão competente.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. As atividades realizadas sobre patrimônio genético ou sobre conhecimento tradicional associado que constarem em acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados, quando utilizadas para os fins dos referidos acordos internacionais, deverão ser efetuadas em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

Parágrafo único. A repartição de benefícios prevista no Protocolo de Nagoia não se aplica à exploração econômica, para fins de atividade agrícola, de material reprodutivo de espécies introduzidas no País pela ação humana até a entrada em vigor desse Tratado.

Art. 47. A concessão de direito de propriedade intelectual pelo órgão competente sobre produto acabado ou sobre material reprodutivo obtido a partir de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado fica condicionada ao cadastramento ou autorização, nos termos desta Lei.

Art. 48. Ficam extintas, no âmbito do Poder Executivo, Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nos seguintes quantitativos por nível:

I - 33 (trinta e três) FCT-12; e

II - 53 (cinquenta e três) FCT-11.

Parágrafo único. Ficam criados os seguintes cargos em comissão Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados à unidade que exercerá a função de Secretaria Executiva do CGen:

I - 1 (um) DAS-5;

II - 3 (três) DAS-4; e

III - 6 (seis) DAS-3.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Art. 50. Fica revogada a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Brasília, 20 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Jose Eduardo Cardozo
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Kátia Abreu
Armando Monteiro
Nelson Barbosa
Tereza Campello
João Luiz Silva Ferreira
Aldo Rebelo
Francisco Gaetani
Patrus Ananias
Miguel Rossetto
Nilma Lino Gomes

**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 8.750, DE 9 DE MAIO DE 2016 (CONSELHO
NACIONAL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS)**

Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art. 1º Fica instituído o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura do Ministério dos Direitos Humanos. (Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018)

Art. 2º Compete ao CNPCT:

I - promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com vistas a reconhecer, fortalecer e garantir os direitos destes povos e comunidades, inclusive os de natureza territorial, socioambiental, econômica, cultural, e seus usos, costumes, conhecimentos tradicionais, ancestrais, saberes e fazeres, suas formas de organização e suas instituições;

II - propor Conferências Nacionais de Povos e Comunidades Tradicionais, as suas etapas preparatórias e os parâmetros para sua composição, sua organização e seu funcionamento;

III - zelar pelo cumprimento das convenções, dos acordos e dos tratados internacionais ratificados pelo Governo brasileiro e das demais normas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IV - atuar pela participação dos povos e comunidades tradicionais nas discussões e nos processos de implementação e de regulamentação das convenções, dos acordos e dos tratados internacionais ratificados pelo Governo brasileiro e das demais normas relacionadas aos direitos dos povos e das comunidades tradicionais;

V - coordenar, acompanhar e monitorar a implementação e a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT e do Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, em colaboração com os órgãos competentes por sua execução, e as previsões orçamentárias para sua consecução;

VI - articular-se com os órgãos competentes e com as entidades da sociedade civil para a inclusão de ações do Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais no Plano Plurianual;

VII - propor princípios, diretrizes, conceitos e entendimentos para políticas relevantes à sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais no âmbito do Governo federal, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos;

VIII - propor ações necessárias à articulação e à consolidação de políticas relevantes para a sustentabilidade de povos e comunidades tradicionais, estimular a efetivação dessas ações e a participação da sociedade civil, especialmente quanto ao atendimento das situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial;

IX - promover a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social por intermédio de órgãos congêneres municipais, estaduais, distritais, regionais e territoriais e outras instâncias de participação social;

X - identificar a necessidade de instrumentos necessários à implementação e à regulamentação de políticas, programas e ações relevantes para a sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais, propor sua criação ou sua modificação;

XI - criar e coordenar câmaras técnicas e grupos de trabalho, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação e a regulamentação dos princípios e das diretrizes da PNPCT, observadas as competências de outros colegiados instituídos no âmbito do Governo federal;

XII - identificar, propor e estimular ações de capacitação de recursos humanos, fortalecimento institucional e sensibilização, destinadas ao Poder Público e à sociedade civil, com vistas ao desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - estimular, propor e fomentar a criação e o aperfeiçoamento de políticas públicas que resguardecam a autonomia e a segurança territorial dos povos e comunidades tradicionais;

XIV - articular políticas públicas, programas e ações, promover e realizar ações para combater toda forma de preconceito, intolerância religiosa, sexismo e racismo ambiental, inclusive em parceria com o Conselho Nacional de Políticas de Igualdade Racial e com os demais conselhos ou comissões que tratem dos temas abordados;

XV - estimular a criação de ações para a melhoria de pesquisas estatísticas que visem a identificar e a dar visibilidade aos segmentos de povos e comunidades tradicionais, no âmbito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de outros institutos, censos e pesquisas, e acompanhar o andamento destas pesquisas junto aos Ministérios e aos órgãos afins;

XVI - estimular o diálogo com outros órgãos e esferas da sociedade e a troca de experiências com os institutos de pesquisa e com a sociedade civil de outros países que já iniciaram processos de inclusão de povos e comunidades tradicionais em suas pesquisas;

XVII - propor medidas para a implementação, o acompanhamento e a avaliação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, respeitando sua autonomia, seus territórios, suas formas de organização, seus modos de vida peculiares e seus saberes e fazeres tradicionais e ancestrais;

XVIII - propor e articular ações para garantir a efetiva participação de povos e comunidades tradicionais, sobre temas relacionados com sociobiodiversidade, territórios, territorialidades e direitos de povos e comunidades tradicionais;

XIX - propor e acompanhar a criação e o aperfeiçoamento de políticas públicas que resguardecam a autonomia e a segurança territorial dos povos e comunidades tradicionais e seus direitos frente a ações ou intervenções públicas ou privadas que afetem ou venham a afetar seu modo de vida e/ou seus territórios tradicionais;

XX- acompanhar, junto aos órgãos competentes, quando solicitado pelas comunidades tradicionais, demandas de reconhecimento e de regularização fundiária de territórios de povos e comunidades tradicionais;

XXI - acompanhar e participar da construção de protocolos que visem à mediação de conflitos socioambientais que envolvam povos e comunidades tradicionais; e

XXII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 3º No exercício das competências previstas no art. 2º, o CNPCT deverá:

I - considerar as especificidades socioambientais, econômicas e culturais, os conhecimentos ancestrais e os saberes e fazeres dos povos e comunidades tradicionais, observada a PNPCT;

II - priorizar e garantir a participação de organizações representativas dos povos e comunidades tradicionais; e

III - estimular a participação da sociedade civil.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O CNPCT será composto por:

I - quarenta e quatro membros titulares, dos quais vinte e nove representantes da sociedade civil e quinze representantes de órgãos e entidades da administração pública federal, com direito a voz e a voto; e

II - dois convidados permanentes, com direito a voz.

§ 1º A representação governamental do CNPCT será exercida por um membro titular e dois suplentes indicados pela autoridade máxima dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Desenvolvimento Social; (Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018)

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Justiça;

IV - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - Ministério da Educação;

VI - Ministério da Cultura;

VII - Ministério da Saúde;

VIII - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; (Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018)

IX - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; (Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018)

X - Ministério do Meio Ambiente;

XI - Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018)

XII - Ministério dos Direitos Humanos; (Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018)

XIII - Secretaria de Governo da Presidência da República;

XIV - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra; e

XV - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

§ 2º Os representantes da sociedade civil, um titular e dois suplentes, serão eleitos por meio de edital público, assegurada vaga para cada um dos seguintes segmentos:

I - povos indígenas;

II - comunidades quilombolas;

III - povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana;

IV - povos ciganos;

V - pescadores artesanais;

VI - extrativistas;

VII - extrativistas costeiros e marinhos;

VIII - caiçaras;

IX - faxinalenses;

X - benzedeiros;

XI - ilhéus;

XII - raizeiros;

XIII - geraizeiros;

XIV - caatingueiros;

XV - vazanteiros;

XVI - veredeiros;

XVII - apanhadores de flores sempre vivas;

XVIII - pantaneiros;

XIX - morroquianos;

XX - povo pomerano;

XXI - catadores de mangaba;

XXII - quebradeiras de coco babaçu;

XXIII - retireiros do Araguaia;

XXIV - comunidades de fundos e fechos de pasto;

XXV - ribeirinhos;

XXVI - cipozeiros;

XXVII - andirobeiros;

XXVIII - caboclos; e

XXIX - juventude de povos e comunidades tradicionais.

§ 3º O Ministério Público Federal comporá o CNPCT como convidado permanente.

§ 4º Poderão participar das reuniões do CNPCT, a convite de seu presidente:

I - representantes de conselhos ou de comissões estaduais e municipais de povos e comunidades tradicionais;

II - representantes de outros órgãos ou de entidades públicas, nacionais e internacionais;

III - pessoas que representem a sociedade civil; e

IV - membros da comunidade acadêmica cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

§ 5º Os representantes da sociedade civil a que se refere o § 2º do art. 4º terão mandato de dois anos, permitidas até duas reconduções.

§ 6º A cada dois anos, será aberto o processo eleitoral para a recomposição de, alternadamente, quatorze e quinze vagas para membro do CNPCT na qualidade de representantes da sociedade civil.

§ 7º A escolha dos representantes da sociedade civil será feita por meio de edital público, do qual poderão participar entidades, instituições e movimentos sociais de povos e comunidades tradicionais, o qual deverá estabelecer critérios que assegurem a adequada representatividade de cada segmento específico.

§ 8º É permitida a reeleição de entidades, instituições e movimentos sociais de povos e comunidades tradicionais caso nenhum outro candidato se apresente para representar determinado segmento específico, respeitado o disposto no § 5º.

§ 9º Os membros do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais serão designados por ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos. (Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018)

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Art. 5º O CNPCT terá a seguinte estrutura de funcionamento:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria-Geral;
- IV - Secretaria-Executiva;
- V - câmaras técnicas; e
- VI - grupos de trabalho.

Seção I

Do Plenário

Art. 6º Compete ao Plenário, instância superior do CNPCT, de caráter consultivo:

- I - aprovar seu regimento interno;
- II - eleger o Presidente do Conselho entre os membros representantes da sociedade civil, por maioria simples;
- III - instituir câmaras técnicas de caráter permanente destinadas à coordenação e ao monitoramento da implementação da PNPCT;
- IV - instituir grupos de trabalho e comissões de caráter temporário destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre atividades, temas e segmentos específicos;
- V - deliberar sobre a perda de mandato dos membros do Conselho, com base em documentação emitida pela Secretaria-Executiva;
- VI - aprovar o calendário de reuniões ordinárias do Conselho e das câmaras técnicas;
- VII - aprovar anualmente o relatório de atividades do Conselho; e
- VIII - deliberar e editar resoluções, deliberações e moções relativas ao exercício das atribuições do Conselho.

Seção II

Da Presidência

Art. 7º A Presidência do Conselho será composta pelo Presidente, eleito na forma estabelecida pelo inciso II do caput do art. 6º e designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 7º A Presidência do Conselho será composta pelo Presidente, eleito na forma estabelecida pelo inciso II do caput do art. 6º e designado pelo Ministro de Estado dos Direitos Humanos. (Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018)

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, contado da data de designação dos conselheiros, a Secretaria-Executiva convocará reunião durante a qual será eleito o Presidente do Conselho. (Revogado pelo Decreto nº 9.465, de 2018)

Art. 8º Ao Presidente incumbe:

I - zelar pelo cumprimento das deliberações do Conselho;

II - representar externamente o Conselho;

III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do Conselho;

IV - manter interlocução permanente com as câmaras técnicas e com os demais conselhos ou comissões de povos e comunidades tradicionais;

V - propor e instalar grupos de trabalho e comissões, designar o seu coordenador e os demais membros e estabelecer prazos para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo Conselho;

VI - articular e integrar políticas públicas afins com as demandas de povos e comunidades tradicionais; e

VII - promover a articulação entre os segmentos presentes no Conselho.

Seção III

Da Secretaria-Geral

Art. 9º Compete à Secretaria-Geral:

I - assessorar o CNPCT;

II - acompanhar a análise e o encaminhamento de propostas, moções e recomendações aprovadas pelo CNPCT;

III - promover a integração entre a PNPCT e o Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; e

IV - instituir grupos de trabalho interministeriais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à PNPCT e ao Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

§ 1º O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome exercerá a função de Secretário-Geral do CNPCT.

§ 1º O Secretário Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos exercerá a função de Secretário-Geral do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. (Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018)

§ 2º O Secretário-Geral substituirá o Presidente do CNPCT em suas ausências e em seus impedimentos.

Seção IV

Da Secretaria-Executiva

Art. 10. A Secretaria Executiva do Conselho, órgão de apoio técnico e administrativo, será exercida pela Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e ao funcionamento do Conselho e da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 10. A Secretaria-Executiva do Conselho, órgão de apoio técnico e administrativo, será exercida pelo Departamento de Promoção da Igualdade Racial para Povos e Comunidades Tradicionais da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos. (Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018)

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e ao funcionamento do Conselho e da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento do Ministério dos Direitos Humanos. (Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018)

Art. 11. Compete à Secretaria-Executiva:

I - assessorar a Presidência e a Secretaria-Geral no âmbito de suas atribuições;

II - estabelecer e manter diálogo permanente com os conselhos e as comissões estaduais e municipais de povos e comunidades tradicionais e mantê-los informados e orientados acerca das atividades e das propostas do CNPCT;

III - estabelecer comunicação com órgãos colegiados que tratem de políticas públicas, programas e ações relacionados aos povos e comunidades tradicionais, com vistas à integração dos segmentos e à implementação da PNPCT;

IV - assessorar e assistir a Presidência do Conselho em seu relacionamento com os órgãos da administração pública, as organizações da sociedade civil e os organismos internacionais;

V - subsidiar as câmaras técnicas, os grupos de trabalho e os conselheiros com informações e estudos, com vistas a auxiliar a formulação e a análise das propostas apreciadas pelo CNPCT; e

VI - prestar assessoria parlamentar ao CNPCT.

Art. 12. Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com a seguinte estrutura:

I - Secretário-Executivo do Conselho;

II - Coordenador-Geral;

III - Coordenador Administrativo; e

IV - quadro técnico formado por servidores do órgão, a serem alocados conforme a necessidade.

Parágrafo único. A estrutura será estabelecida por meio de Decreto, que disporá sobre os cargos e funções destinados a essa finalidade.

Art. 13. Incumbe ao Secretário-Executivo dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e a avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Presidência e pela Secretaria-Geral do CNPCT.

Seção V

Das câmaras técnicas

Art. 14. As câmaras técnicas constituem órgãos de caráter permanente destinados a coordenar e monitorar a implementação da PNPCT, na forma estabelecida pelo regimento interno.

Seção VI

Dos grupos de trabalho

Art. 15. Os grupos de trabalho constituem órgãos de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre atividades, temas e segmentos específicos, na forma estabelecida pelo regimento interno.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A participação nas atividades do CNPCT, das câmaras técnicas e dos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 17. A eleição para composição do primeiro mandato do CNPCT será realizada conforme edital, com ampla publicidade, o qual disponibilizará treze vagas para membros titulares para os segmentos de povos e comunidades tradicionais que não componham atualmente a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e cinquenta e oito vagas para membros suplentes.

§ 1º A Secretaria-Executiva do CNPCT instituirá comissão para elaborar o edital e estabelecer as regras do processo eleitoral para escolha dos membros representantes da sociedade civil.

§ 2º A comissão de que trata o § 1º observará a mesma proporcionalidade de participação de representantes da sociedade civil prevista no inciso I do caput do art. 4º.

§ 3º O edital será publicado no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 18. Os membros da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais integrarão a primeira composição do CNPCT e iniciarão o seu mandato juntamente com os representantes eleitos nos termos do art. 17.

Art. 19. O Anexo I ao Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Revogado pelo Decreto nº 10.473, de 2020) Vigência

“Art. 2º

.....

III -

.....

c) Conselho de Articulação de Programas Sociais;

d) Conselho Gestor do Programa Bolsa Família; e

e) Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.” (NR)

“ Art. 35-A. Ao Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais cabe exercer as competências estabelecidas em regulamento específico.”

Art. 20. Fica revogado o Decreto de 13 de julho de 2006 , que altera a denominação, competência e composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Tereza Campello

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 (INSTITUIU O CADASTRO AMBIENTAL RURAL)

(...)

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. (Redação dada pela Lei nº 13.887, de 2019)

§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.887, de 2019)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

(...)

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 7.830, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012
(REGULAMENTA O CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR E O
SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL)**

Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental - PRA, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

I - Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR - sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

II - Cadastro Ambiental Rural - CAR - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

III - termo de compromisso - documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar ou recompor

as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de reserva legal;

IV - área de remanescente de vegetação nativa - área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração;

V - área degradada - área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural;

VI - área alterada - área que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural;

VII - área abandonada - espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há pelo menos trinta e seis meses e não formalmente caracterizado como área de pousio;

VIII - recomposição - restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

IX - planta - representação gráfica plana, em escala mínima de 1:50.000, que contenha particularidades naturais e artificiais do imóvel rural;

X - croqui - representação gráfica simplificada da situação geográfica do imóvel rural, a partir de uma imagem de satélite georreferenciada disponibilizada via SICAR e que inclua os remanescentes de vegetação nativa, as servidões, as áreas de preservação permanente, as áreas de uso restrito, as áreas consolidadas e a localização das reservas legais;

XI - pousio - prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XII - rio perene - corpo de água lótico que possui naturalmente escoamento superficial durante todo o período do ano;

XIII - rio intermitente - corpo de água lótico que naturalmente não apresenta escoamento superficial por períodos do ano;

XIV - rio efêmero - corpo de água lótico que possui escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação;

XV - regularização ambiental - atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem a atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e à compensação da reserva legal, quando couber;

XVI - sistema agroflorestal - sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

XVII - projeto de recomposição de área degradada e alterada - instrumento de planejamento das ações de recomposição contendo metodologias, cronograma e insumos; e

XVIII - Cota de Reserva Ambiental - CRA - título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação conforme o disposto no art. 44 da Lei nº 12.651, de 2012.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL E DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Seção I

Do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR

Art. 3º Fica criado o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, com os seguintes objetivos:

I - receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos;

II - cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais;

III - monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;

IV - promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional; e

V - disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet.

§ 1º Os órgãos integrantes do SINIMA disponibilizarão em sítio eletrônico localizado na Internet a interface de programa de cadastramento integrada ao SICAR destinado à inscrição, consulta e acompanhamento da situação da regularização ambiental dos imóveis rurais.

§ 2º Os entes federativos que não disponham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais poderão utilizar o módulo de cadastro ambiental rural, disponível no SICAR, por meio de instrumento de cooperação com o Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º Os órgãos competentes poderão desenvolver módulos complementares para atender a peculiaridades locais, desde que sejam compatíveis com o SICAR e observem os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING, em linguagem e mecanismos de gestão de dados.

§ 4º O Ministério do Meio Ambiente disponibilizará imagens destinadas ao mapeamento das propriedades e posses rurais para compor a base de dados do sistema de informações geográficas do SICAR, com vistas à implantação do CAR.

Art. 4º Os entes federativos que já disponham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais deverão integrar sua base de dados ao SICAR, nos termos do inciso VIII do caput do art. 8º e do inciso VIII do caput do art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Seção II

Do Cadastro Ambiental Rural

Art. 5º O Cadastro Ambiental Rural - CAR deverá contemplar os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro

do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais.

Art. 6º A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural, conforme o disposto no art. 21.

§ 1º As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º A inscrição no CAR deverá ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, preferencialmente junto ao órgão ambiental tal municipal ou estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 3º As informações serão atualizadas periodicamente ou sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória.

§ 4º A atualização ou alteração dos dados inseridos no CAR só poderão ser efetuadas pelo proprietário ou possuidor rural ou representante legalmente constituído.

Art. 7º Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão responsável deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese do caput, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sob pena de cancelamento da sua inscrição no CAR.

§ 2º Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos.

§ 4º Os documentos comprobatórios das informações declaradas poderão ser solicitados, a qualquer tempo, pelo órgão competente, e poderão ser fornecidos por meio digital.

Art. 8º Para o registro no CAR dos imóveis rurais referidos no inciso V do caput do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 2012, será observado procedimento simplificado, nos termos de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, no qual será obrigatória apenas a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

§ 1º Caberá ao proprietário ou possuidor apresentar os dados com a identificação da área proposta de Reserva Legal.

§ 2º Caberá aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas, devendo o poder público prestar

apoio técnico e jurídico, assegurada a gratuidade de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 12.651, de 2012, sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao proprietário ou posseiro rural com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, e aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRA

Art. 9º Serão instituídos, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, Programas de Regularização Ambiental - PRAs, que compreenderão o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento do disposto no Capítulo XIII da Lei nº 12.651, de 2012.

Parágrafo único. São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental:

I - o Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme disposto no caput do art. 5º ;

II - o termo de compromisso;

III - o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas; e,

IV - as Cotas de Reserva Ambiental - CRA, quando couber.

Art. 10. Os Programas de Regularização Ambiental - PRAs deverão ser implantados no prazo de um ano, contado da data da publicação da Lei nº 12.651, de 2012, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a que deverá ser requerida pelo interessado no prazo de um ano, contado a partir da sua implantação, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. No período entre a publicação da Lei nº 12.651, de 2012, e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, e após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Art. 13. A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no art. 12, e cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências previstas na Lei nº 12.651, de 2012, nos prazos e condições neles estabelecidos.

Parágrafo único. As multas decorrentes das infrações referidas no caput serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 14. O proprietário ou possuidor rural inscrito no CAR que for autuado pelas infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, durante o prazo de que trata o art. 11, poderá promover a regularização da situação por meio da adesão ao PRA, aplicando-se-lhe o disposto no art. 13.

Art. 15. Os PRAs a serem instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos na Lei nº 12.651, de 2012, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 16. As atividades contidas nos Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas deverão ser concluídas de acordo com o cronograma previsto no Termo de Compromisso.

§ 1º A recomposição da Reserva Legal de que trata o art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012, deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo um décimo da área total necessária à sua complementação.

§ 2º É facultado ao proprietário ou possuidor de imóvel rural, o uso alternativo do solo da área necessária à recomposição ou regeneração da Reserva Legal, resguardada a área da parcela mínima definida no Termo de Compromisso que já tenha sido ou que esteja sendo recomposta ou regenerada, devendo adotar boas práticas agronômicas com vistas à conservação do solo e água.

Art. 17. Os PRAs deverão prever as sanções a serem aplicadas pelo não cumprimento dos Termos de Compromisso firmados nos termos deste Decreto.

Art. 18. A recomposição das áreas de reserva legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; e

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a cinquenta por cento da área total a ser recuperada.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que optar por recompor a reserva legal com utilização do plantio intercalado de espécies exóticas terá direito a sua exploração econômica.

Art. 19. A recomposição das Áreas de Preservação Permanente poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III- plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; e

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em oito metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e de até quatro módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em quinze metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para fins do que dispõe o inciso II do § 4º do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 2012, a recomposição das faixas marginais ao longo dos cursos d'água naturais será de, no mínimo:

I - vinte metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a quatro e de até dez módulos fiscais, nos cursos d'água com até dez metros de largura; e

II - nos demais casos, extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de trinta e o máximo de cem metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de quinze metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - cinco metros, para imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II - oito metros, para imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais;

III - quinze metros, para imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e de até quatro módulos fiscais; e

IV - trinta metros, para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - trinta metros, para imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais; e

II - cinquenta metros, para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto neste artigo, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que firmaram o Termo de Adesão e Compromisso que trata o inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009, até a data de publicação deste Decreto, não serão autuados com base nos arts. 43, 48, 51 e 55 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente estabelecerá a data a partir da qual o CAR será considerado implantado para os fins do disposto neste Decreto e detalhará as informações e os documentos necessários à inscrição no CAR, ouvidos os Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogado o Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009 .

Brasília, 17 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mendes Ribeiro Filho
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Laudemir André Müller
Luís Inácio Lucena Adams

DECRETO Nº 10.144, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019 (COMISSÃO NACIONAL PARA REDUÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA PROVENIENTES DO DESMATAMENTO E DA DEGRADAÇÃO FLORESTAL, CONSERVAÇÃO DOS ESTOQUES DE CARBONO FLORESTAL, MANEJO SUSTENTÁVEL DE FLORESTAS E AUMENTO DE ESTOQUES DE CARBONO FLORESTAL - REDD+)

Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, no Decreto nº 2.652, de 1 de julho de 1998, e na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal

- REDD+, com o objetivo de coordenar, acompanhar, monitorar e revisar a Estratégia Nacional para REDD+ e por coordenar a elaboração dos requisitos para o acesso a pagamentos por resultados de políticas e ações de REDD+ no Brasil, reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente publicará a Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - ENREDD+ e suas sucessivas revisões.

Art. 2º Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por pagamentos por resultados de REDD+ os pagamentos advindos de múltiplas fontes, em reconhecimento a emissões reduzidas mensuradas, relatadas e verificadas de políticas, programas, projetos e ações realizados em múltiplas escalas.

Parágrafo único. As emissões reduzidas e os pagamentos a que se refere o caput deverão ser compatibilizados em contabilidade única e apresentados à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima para fins de cumprimento do Marco de Varsóvia para REDD+ e de acordo com o previsto no Acordo de Paris.

Art. 3º A Comissão Nacional para REDD+ é órgão de execução e assessoramento aos Estados, Distrito Federal e ao Ministério do Meio Ambiente, destinado a formular diretrizes e emitir resoluções sobre:

I - a implementação da Estratégia Nacional para REDD+;

II - a consideração e respeito às salvaguardas de REDD+;

III - os pagamentos por resultados de REDD+ no Brasil, reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

IV - a alocação de emissões reduzidas, incluída a definição de percentual destinado aos entes federativos, no âmbito de sua competência, e a programas e projetos de iniciativa privada de carbono florestal;

V - a elegibilidade para acesso a pagamentos por resultados de REDD+ alcançados pelo País;

VI - a captação, por entidades elegíveis, de recursos de pagamentos por resultados de REDD+;

VII - o uso de recursos de pagamentos por resultados de REDD+ captados pelas entidades elegíveis;

VIII - regulação de padrões e metodologias técnicas para o desenvolvimento de projetos e ações de REDD+; e

IX - a formulação, a regulação e a estruturação de mecanismos financeiros e de mercado para fomento e incentivo à redução de emissões derivadas de REDD+ com base no disposto nos art. 5º, art. 6º, art. 8º e art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 4º A Comissão Nacional para REDD+ é composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá;

II - Ministério das Relações Exteriores;

III - Ministério da Economia;

IV - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

VI - um representante de órgãos estaduais de meio ambiente, servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, que será escolhido dentre os indicados pelos Estados, por meio de sorteio; e

VII - um representante da sociedade civil organizada brasileira, representado pelo Secretário-Executivo do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima.

§ 1º Cada membro da Comissão Nacional para REDD+ terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros da Comissão Nacional para REDD+ e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e instituições que representam e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, no prazo de trinta dias, a partir da data de publicação deste Decreto.

§ 3º O Ministério do Meio Ambiente exercerá a função de Secretaria-Executiva da Comissão Nacional para REDD+ e prestará apoio administrativo.

§ 4º O Presidente da Comissão Nacional para REDD+ atuará como ponto focal para REDD+ do Brasil perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 5º A Comissão Nacional para REDD+ se reunirá em caráter ordinário uma vez por semestre e em caráter extraordinário a qualquer momento, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º O quórum de reuniões da Comissão Nacional para REDD+ é de maioria simples dos membros.

§ 2º A Comissão deliberará por maioria de voto dos presentes e caberá ao Presidente da Comissão Nacional para REDD+, além do voto ordinário, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º Os membros da Comissão Nacional para REDD+ que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos poderão participar da reunião por meio de videoconferência.

§ 4º O custeio de despesas de deslocamento dos membros da Comissão Nacional para REDD+ ou de seus Grupos de Trabalho Técnico poderá ser realizado com parte dos recursos captados de pagamentos por resultados de REDD+ e alocados para a implementação da Estratégia Nacional para REDD+.

Art. 6º A Comissão Nacional para REDD+ poderá instituir Grupos de Trabalho Técnico com objetivo de:

I - gerar informações necessárias aos trabalhos da Comissão Nacional para REDD+;

II - assessorar a CONAREDD+ quanto a consideração e respeito às salvaguardas de REDD+;

III - assessorar a CONAREDD+ quanto a questões técnicas, científicas e econômicas pertinentes às suas funções;

IV - prover insumos técnicos sobre medidas de convergência, integração e complementaridade de REDD+ no âmbito federal, estadual e municipal;

V - realizar levantamento de dados, informações e metodologias que subsidiem o processo de mensuração, relato e verificação de resultados de REDD+ do Brasil;

VI - auxiliar na revisão do conteúdo técnico a ser usado como base para as submissões brasileiras à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

VII - fornecer insumos durante a avaliação de submissões brasileiras.

Art. 7º Os Grupos de Trabalho Técnico:

I - serão compostos na forma de ato da Comissão Nacional para REDD+;

II - não poderão ter mais de cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estão limitados a três operando simultaneamente.

Art. 8º A Secretaria-Executiva da Comissão Nacional para REDD+ será exercida pelo Ministério do Meio Ambiente, que além das atribuições de apoio administrativo, será responsável por:

I - elaborar a documentação técnica, jurídica e regulatória sobre os requisitos necessários para acessar pagamentos por resultados de políticas e ações de REDD+ do País;

II - desenvolver e implementar o sistema de informação de salvaguardas para REDD+;

III - elaborar relatório sobre a implementação das salvaguardas para REDD+;

IV - propor à Comissão Nacional para REDD+ os limites anuais de captação de recursos com base nos resultados de REDD+ e os valores mínimos por tonelada de CO2 equivalente para o pagamento por resultados REDD+;

V - emitir certificado reconhecendo o pagamento por resultados REDD+ alcançados pelo País.

VI - manter um registro de emissões reduzidas e da respectiva captação de recursos associada, a fim de evitar dupla contabilidade; e

VII - disponibilizar informações a sistemas ou ferramentas eletrônicas desenvolvidas no âmbito internacional para divulgação dos resultados de REDD+ e respectivos pagamentos.

Art. 9º A participação na Comissão Nacional para REDD+ e nos Grupos de Trabalho Técnico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. Fica reconhecido, sem prejuízo de outras instituições ou mecanismos financeiros a serem definidos em regulamento pela Comissão Nacional para REDD+, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por meio do Fundo Amazônia, será elegível para acesso a pagamentos por resultados REDD+ alcançados pelo País.

Art. 11. A Comissão Nacional para REDD+ terá duração pelo prazo de vigência das metas definidas nas Contribuições Nacionalmente Determinadas do Brasil no âmbito do Acordo de Paris.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 8.576, de 26 de novembro de 2015; e

II - os art. 2º e art. 3º do Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Ricardo de Aquino Salles



5 MODELOS DE OFICIOS

5.1 DIREITO À TERRA E AO TERRITÓRIO

OFÍCIO REQUISITANDO INFORMAÇÕES SOBRE DE CONFLITO POSSESSÓRIO INSTALADO NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX

Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ENDEREÇO

Assunto: **Solicita informações e documentos**

Prezado(a) Sr(a) responsável,

A Defensoria Pública da União / Defensor da Comunidade, por meio do Ofício Regional de Direitos Humanos Substituto em Pernambuco, com o objetivo de instruir os autos do Processo de Assistência Jurídica (PAJ) n.º XXX, vem expor e requerer o seguinte:

Com o objetivo de melhor apurar a natureza do conflito possessório instalado na Comunidade Quilombola XXX, localizada no município de XXX, autodefinida como remanescente de quilombos, com título de reconhecimento de domínio coletivo e pró-indiviso n.º SR- XXX, bem como contribuir com a busca de eventuais soluções para o(s) impasse(s) existentes na localidade, fora instaurado na Defensoria Pública da União o Processo de Assistência Judicial n.º XXX.

Em apertada síntese, esta defensoria tomou conhecimento da ocorrência de esbulhopossessório em área ocupada pela Comunidade Quilombola XXX. A referida comunidade tem área total correspondente a 193 (cento e noventa e três) hectares, mas apenas uma área de 40 (quarenta) hectares já está devidamente demarcada e homologada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, através do título de reconhecimento de domínio coletivo e pró-indiviso n.º SR- XXX.

Em que pese o restante da área da Comunidade ainda estar sob processo administrativo perante o INCRA, por existirem pendências fundiárias que retardam o procedimento, os quilombolas sempre a possuíram coletiva e tradicionalmente – e, aguarda-se o término do processo administrativo, para ser titulada. Acontece que, nessa referida área, existem ocupantes irregulares que não fazem parte da Comunidade.

Diante do caso narrado, a Defensoria Pública, em defesa dos necessitados, solicita os pertinentes esclarecimentos. Em contato com os assistidos, esta defensoria recebeu a informação de que uma parcela da área ainda não titulada já se encontra em posse da Associação Quilombo XXX. Com o intuito de melhor apurar a situação, requer-

se o envio de cópia do procedimento administrativo relativo à referida área ainda não titulada, mas que está na posse da Associação.

Ademais, solicita-se que seja informado qual o atual estágio do processo administrativo, bem como qual o prazo estimado para a sua conclusão, com a referente titulação de toda a propriedade. Sabe-se que é dever dos órgãos públicos conceder as informações de interesse coletivo, conforme apregoa a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII.

- Neste sentido, requer-se, com amparo no Art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94, que sejam enviadas as cópias do procedimento administrativo
- instaurado para apuração deste conflito, bem como que sejam prestadas as informações pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja plausível, por motivos de otimização e agilidade dos serviços prestados aos cidadãos, solicita-se que a resposta com a documentação seja também encaminhada ao endereço eletrônico: XXX.

Desde já agradece pela colaboração prestada e se coloca à disposição para eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

OFÍCIO REITERANDO PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE TITULARIZAÇÃO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX

Ilustríssimo Senhor

**Superintendente Regional (Substituto) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma
Agrária em Pernambuco (INCRA)**

ENDEREÇO

Assunto: REITERAÇÃO do OFÍCIO nº XXX, Informações sobre Processo de Titularização da
Comunidade Quilombola XXX

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para reiterar os termos do Ofício nº XXX, por meio do qual solicitam os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de fornecer informações sobre os fatos a seguir expostos.

O Presidente de Associação Comunitária Remanescente de Quilombo XXX apresentou questionamentos à Defensoria Pública da União acerca do processo de titularização do território da Comunidade Quilombola na cidade de XXX e sobre o atendimento às demandas da comunidade por essa Autarquia. Informou que tramitam no INCRA os processos nº XXX, nº XXX e XXX. Asseverou, ainda, que o território tradicional dessa comunidade está sendo ameaçado e parcialmente ocupado por terceiros, havendo um aumento da tensão na região em razão de possível conflito fundiário.

Não é demais destacar que o Ato de Disposições Constitucionais Transitórias estabelece, em seus arts. 67 e 68, que;

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Além disso, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Sabe-se que a Defensoria Pública tem por função institucional a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, das pessoas e dos grupos em situação de vulnerabilidade ou que mereçam especial atenção do Estado, o que é o caso das comunidades

quilombolas. Assim, com o objetivo de instruir o Processo de Assistência Jurídica XXX, solicitam-se informações sobre os seguintes questionamentos:

a) **Qual o atual estágio do processo de titularização do território tradicional da Comunidade Remanescente de Quilombo XXX?**

b) **Por gentileza, encaminhar cópia dos documentos que instruem esse processo (processo SEI nº XXX), especialmente do RTID (Relatório Técnico de Identificação e Demarcação), e a previsão de cronograma dos próximos atos.**

c) **Qual a razão para que o processo de titularização dessa comunidade não tenha sido ainda concluído?** Há algum ato normativo/administrativo que tenha determinado a suspensão de visitas e dos trabalhos relativos ao reconhecimento, à demarcação e à titularização dos territórios tradicionais?

d) **Quais os critérios para que as famílias quilombolas sejam cadastradas no SIPRA?** Em que fase está o cadastramento das famílias da comunidade XXX? O que é necessário para a conclusão desse processo?

e) **Quais os critérios para que as famílias quilombolas tenham acesso ao crédito habitação?**

f) **Qual a razão para que os Processos nº XXX e XXX não tenham sido ainda concluídos?** Por gentileza, enviar cópia desses processos.

Diante do exposto, requer-se, pois, **com amparo no art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94**, que sejam prestadas as informações solicitadas **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, considerando a urgência que o caso requer.

Solicito, ainda, que, se não for possível fornecer as informações no prazo estipulado, seja apresentada a justificativa a fim de se averiguar a necessidade de sua dilação.

Por motivos de otimização e agilidade dos serviços prestados aos cidadãos, solicita-se que a resposta com a documentação necessária seja também encaminhada ao endereço eletrônico: **XXX**.

Sem mais para o momento, ao passo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

**OFÍCIO SOLICITANDO A ÍNTEGRA DE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO QUE CONCEDEU LICENCIAMENTO
AMBIENTAL PARA A CONSTRUÇÃO DE DIQUE DE
ENROCAMENTO EM RIO QUE AFETA A COMUNIDADE
QUILOMBOLA XXX**

**Excelentíssimo Senhor
NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO**

Assunto: Solicitação da íntegra do procedimento administrativo que concedeu o licenciamento ambiental para a construção do dique de enrocamento do Rio Tatuoca em Ipojuca/PE

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de fornecer informações sobre os fatos a seguir expostos.

Em visita realizada por esta Defensoria Pública da União à Comunidade Quilombola XXX, situada na cidade de XXX, foram relatados diversos impactos ambientais e sociais decorrentes da construção de um dique de enrocamento no rio Tatuoca pelo Porto de Suape, que vem afetando o modo de vida e os hábitos da população que integra a Comunidade Quilombola XXX.

Tendo em vista que os impactos narrados afetam a subsistência da população e a biodiversidade da flora e da fauna característica do manguezal, solicita-se, cordialmente, o envio da íntegra do procedimento administrativo que resultou na concessão de licenciamento ambiental ao Porto de Suape para a construção do dique de enrocamento sobre o Rio Tatuoca.

É sabido que a Defensoria Pública União, como órgão público federal, essencial à função jurisdicional do Estado, tem por missão institucional a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados e dos grupos sociais vulnerabilizados, particularmente, das comunidades quilombolas.

O art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94 assegura aos Defensores Públicos Federais a prerrogativa da requisição. Requer-se, pois, com amparo

nesse preceito legal, que sejam adotadas as providências solicitadas e prestadas as informações a ela relacionadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso não seja possível atender ao prazo estipulado, solicitamos a gentileza de nos comunicar tal fato para averiguarmos a necessidade de sua prorrogação.

Por motivos de otimização e agilidade dos serviços prestados aos cidadãos, solicita-se que a resposta com a documentação necessária seja também encaminhada ao endereço eletrônico: XXX.

Sem mais para o momento, ao passo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

OFÍCIO REQUERENDO O APOIO DA FCP PARA DAR INÍCIO AO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX

À Sua Senhoria,
NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

Assunto: Apoio ao processo de certificação do Sítio XXX (comunidade remanescente quilombola).

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente Ofício para informar e solicitar conforme o que segue.

Em setembro de 2021 representantes da comunidade XXX, localizado no município XXX, interior do estado de XXX, buscaram a Defensoria Pública da União para questionar sobre o processo de reconhecimento do Sítio XXX enquanto comunidade remanescente quilombola. Foi relatado que, provavelmente, as terras do Sítio XXX teriam sido destinadas a ser assentamento quilombola, local para abrigo e agricultura dos quilombolas, em décadas passadas.

Há diversos elementos que enriquecem essa narrativa, visto que a comunidade possui uma dança típica, a mazurca, que lembra o coco e a ciranda (vídeo: MAZURCA DO MONDÉ- CAMOCIM DE SÃO FÉLIX-PE - YouTube). Um livro foi organizado por historiadores e antropólogos para tratar do contexto histórico, social e cultural da Mazurca na cidade de Camocim de São Félix (livro: Mazurca é tema de livro que será lançado em Camocim de São Félix - BCN PERNAMBUCO (blogcoisanossape.com)).

Ainda, a TV Universitária da Universidade Federal de Pernambuco produziu um documentário com entrevista com XXX, filho do primeiro morador da comunidade. Além disso, foi relatado que alguns moradores do Sítio XXX falam um dialeto específico, criado por seus antepassados para que os senhores de escravos não entendessem o que estavam falando.

O Decreto nº 4.887 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em seu art. 2º está disposto que são considerados remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

O §4º do art. 3º do Decreto nº 4.887, de 20/11/2003, reserva à Fundação Cultural Palmares – FCP a competência pela emissão de certidão às comunidades quilombolas e sua inscrição em cadastro geral.

Nota-se que a comunidade Sítio XXX não apenas se identifica, mas possui, de fato, diversas características de uma comunidade remanescente de quilombo.

Com base nisso, a Defensoria Pública da União/ Comunidade Quilombola XXX, por meio da Defensoria Regional de Direitos Humanos/ Defensor da Comunidade, requer o apoio desta Fundação Cultural para dar início ao processo de reconhecimento e certificação da comunidade quilombola, pugnando para que sejam elucidados os passos seguintes para que a comunidade possa obter o reconhecimento formal desta Fundação, indicando, especificamente, se há um modelo formal de "Requerimento de certificação endereçado à presidência desta FCP".

Por fim, solicita-se que, por motivos de otimização e agilidade dos serviços prestados aos cidadãos, a resposta com as informações solicitadas seja encaminhada ao seguinte endereço eletrônico: XXX.

Desde já, agradece pela colaboração prestada e se coloca à disposição para eventuais questionamentos.

Cordialmente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

5.2 DIREITO À ALIMENTAÇÃO, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE ASSISTÊNCIA ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS XXX SOB RISCO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E À SAÚDE

**A Sua Excelência,
NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO**

Assunto: Informações sobre assistência à(s) Comunidade(s) Quilombola(s) do Município.

Exmo. Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de fornecer informações sobre os fatos a seguir expostos.

A Defensoria Pública da União/Defensor da Comunidade tem recebido relatos de representantes das Comunidades Quilombolas do estado de Pernambuco sobre os riscos à segurança alimentar e à saúde de uma maneira geral decorrentes das medidas de isolamento social provocadas pela pandemia do COVID-19.

Foi, então, instaurado o Procedimento de Assistência Jurídica (PAJ) nº XXX, por meio do qual se pretende apurar a existência de iniciativas no âmbito dos municípios voltadas especificamente para essas comunidades tradicionais

Em contato com as lideranças das comunidades, foram relatados também os seguintes

problemas:

1. A estrada de acesso ao território da comunidade quilombola XXX está sem condições de trânsito para veículos de grande porte, fazendo com que o abastecimento de água da comunidade fique comprometido, tendo em vista que os carros pipas não conseguem chegar ao território para abastecer a cisterna.
2. Não foram disponibilizados kits com materiais de higiene essenciais à proteção contra o COVID-19;
3. As comunidades não estão inseridas na Operação Carro Pipa do Exército,
4. As comunidades não estão recebendo as cestas básicas mesmo nesse período de pandemia.

Não é demais destacar que o item 6.9 da Nota Técnica nº XXX, aprovada pela Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Assistência Social:

6.9 O poder público local deve conhecer as especificidades de povos e comunidades tradicionais e grupos específicos presentes em seu território e considerar as diversas formas de habitação utilizadas, por exemplo, por pessoas em situação de rua, pessoas desabrigadas devido a desastres ou outras situações conjunturais, de pessoas em situação de itinerância (como os acampamentos e barracas do povo Romani/ciganos, entre outros).

Sabe-se que a Defensoria Pública da União, como órgão público federal, essencial à função jurisdicional do Estado, tem por missão institucional a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados e dos grupos sociais vulnerabilizados, particularmente, das comunidades quilombolas.

O art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94 assegura aos Defensores Públicos Federais a prerrogativa da requisição. Requer-se, pois, com amparo nesse preceito legal, que sejam prestadas informações sobre as medidas adotadas pelo Município em favor das comunidades quilombolas mencionados. Questiona-se, especificamente, se estão sendo assegurados a essas famílias a distribuição de cestas básicas ou o pagamento de benefícios eventuais; o fornecimento regular à água potável; e as medidas de prevenção (fornecimento de EPIs e materiais para higiene).

Pugna-se para que as informações solicitadas sejam encaminhadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, considerando a urgência que o caso requer.

Caso não seja possível atender ao prazo estipulado, solicitamos a gentileza de nos comunicar tal fato para averiguarmos a necessidade de sua prorrogação.

Por motivos de otimização e agilidade dos serviços prestados aos cidadãos, solicita-se que a resposta com a documentação necessária seja também encaminhada ao endereço eletrônico: XXX.

Sem mais para o momento, ao passo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE ASSISTÊNCIA ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS XXX SOB RISCO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR

A Sua Excelência, o Sr.

NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

Assunto: Informações sobre assistência à(s) Comunidade(s) Quilombola(s) do Município.

Exmo. Senhor Prefeito,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de fornecer informações sobre os fatos a seguir expostos.

A Defensoria Pública da União tem recebido relatos de representantes das Comunidades Quilombolas do estado de Pernambuco sobre os riscos à segurança alimentar decorrentes das medidas de isolamento social provocadas pela pandemia do COVID-19.

Foi, então, instaurado o Procedimento de Assistência Jurídica (PAJ) nº XXX, por meio do qual se pretende apurar a existência de iniciativa de segurança alimentar relativa à Ação de Distribuição de Alimentos (ADA), operacionalizada pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), com recursos do Ministério da Cidadania, em parceria com a Fundação Cultural Palmares, nos termos da Portaria nº 527, de 26 de dezembro de 2017, que possa garantir assistência emergencial a todas as Comunidades Quilombolas afetadas pelo sistema de quarentena em Pernambuco.

Além dos referidos recursos, informações oficiais indicam que, com a Medida Provisória 942, de 02 de abril, que abre crédito extraordinário em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, um total de R\$ 40 milhões serão repassados para a Conab e a Funai, para serem usados na aquisição, embalagem e distribuição de cestas básicas em comunidades indígenas e quilombolas.

O Estado de Pernambuco conta com cerca de 190 Comunidades Remanescentes de Quilombos, que estão sendo afetadas em sua subsistência pelas medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública desde o dia 14 de março de 2020, quando foi publicado o Decreto Estadual nº 48.809.

Assim, para além daquelas comunidades que constavam nos mapas desatualizados de insegurança alimentar, todas as demais comunidades, no atual contexto de pandemia, também estão correndo riscos que baixa imunidade por déficit alimentar.

Portanto, em primeiro lugar, questiona-se: todas as comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Palmares em Pernambuco serão contempladas com o fornecimento de cestas básicas nesse contexto da pandemia do COVID-19? Se sim, como e quando ocorrerá a distribuição? Indicar, por gentileza, o cronograma e o quantitativo de cestas destinadas a cada comunidade.

De qualquer sorte, requer-se que não sejam consideradas apenas as comunidades já incluídas nos mapas de insegurança alimentar, eis que a partir de visitas in loco realizadas por meio do Projeto SER Quilombola desta Defensoria Pública da União nas comunidades quilombolas dos municípios de Mirandiba, Rio Formoso, Buíque, Custódia,

Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca, também foram identificadas diversas famílias em situação de vulnerabilidade social.

Sabe-se que a Defensoria Pública da União, como órgão público federal, essencial à função jurisdicional do Estado, tem por missão institucional a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados e dos grupos sociais vulnerabilizados, particularmente, das comunidades quilombolas.

O art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94 assegura aos Defensores Públicos Federais a prerrogativa da requisição. Requer-se, pois, com amparo nesse preceito legal, que sejam prestadas informações sobre as medidas adotadas pelo Município em favor das comunidades quilombolas mencionadas. Questiona-se, especificamente, se estão sendo assegurados a essas famílias a distribuição de cestas básicas ou o pagamento de benefícios eventuais; o fornecimento regular à água potável; e as medidas de prevenção (fornecimento de EPIs e materiais para higiene).

Pugna-se para que as informações solicitadas sejam encaminhadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, considerando a urgência que o caso requer.

Caso não seja possível atender ao prazo estipulado, solicitamos a gentileza de nos comunicar tal fato para averiguarmos a necessidade de sua prorrogação.

Por motivos de otimização e agilidade dos serviços prestados aos cidadãos, solicita-se que a resposta com a documentação necessária seja também encaminhada ao endereço eletrônico: XXX.

Sem mais para o momento, ao passo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O ABASTECIMENTO SOCIAL E FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE PERNAMBUCO

**A Sua Senhoria
NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO**

Assunto: Informações sobre abastecimento social e fornecimento de cestas básicas nas Comunidades Quilombolas de Pernambuco.

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para solicitar os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de fornecer informações sobre os fatos a seguir expostos.

A Defensoria Pública da União tem recebido relatos de representantes das Comunidades Quilombolas do estado de Pernambuco sobre os riscos à segurança alimentar decorrentes das medidas de isolamento social provocadas pela pandemia de Covid-19.

Foi, então, instaurado o Procedimento de Assistência Jurídica (PAJ) nº 2020/038-02405, por meio do qual se pretende apurar a existência de iniciativa de segurança alimentar relativa à Ação de Distribuição de Alimentos (ADA), operacionalizada pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), com recursos do Ministério da Cidadania, em parceria com a Fundação Cultural Palmares, nos termos da Portaria nº 527, de 26 de dezembro de 2017, que possa garantir assistência emergencial a todas as Comunidades Quilombolas afetadas pelo sistema de quarentena em Pernambuco.

Além dos referidos recursos, informações oficiais indicam que, com a Medida Provisória 942, de 02 de abril, que abre crédito extraordinário em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, um total de R\$ 40 milhões serão repassados para a Conab e a Funai, para serem usados na aquisição, embalagem e distribuição de cestas básicas em comunidades indígenas e quilombolas.

O Estado de Pernambuco conta com cerca de 190 Comunidades Remanescentes de Quilombos, que estão sendo afetadas em sua subsistência pelas medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública desde o dia 14 de março de 2020, quando foi publicado o Decreto Estadual nº 48.809.

Assim, para além daquelas comunidades que constavam nos mapas desatualizados de insegurança alimentar, todas as demais comunidades, no atual contexto de pandemia, também estão correndo riscos que baixa imunidade por déficit alimentar.

A liderança da Comunidade Quilombola XXX informou, por exemplo, que a situação de dificuldades financeiras na Comunidade permanece e que estão sem conseguir emprego. Quanto às cestas básicas, ela afirma que só recebeu 200 cestas vindas de Brasília em abril 2020 (informa que costumava receber essas cestas de Brasília duas vezes

por ano). Ela informa que a comunidade tem 450 famílias, mas o Município só reconheceria 50 famílias quilombolas.

Nesse cenário, questiona-se:

- Quais os critérios que têm sido utilizados, atualmente, no contexto da pandemia, pelo governo para a distribuição de cestas básicas para as comunidades quilombolas? Indicar, por gentileza, o quantitativo de cestas destinadas a cada comunidade no estado de Pernambuco.

- Quantas famílias da Comunidade XXX estão cadastradas na Fundação Cultural Palmares? Quantas cestas foram distribuídas para essa comunidade em 2021? Quantas cestas serão distribuídas para essa comunidade em 2022? Qual o cronograma de distribuição dessas cestas.

Sabe-se que a Defensoria Pública União, como órgão público federal, essencial à função jurisdicional do Estado, tem por missão institucional a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados e dos grupos sociais vulnerabilizados, particularmente, das comunidades quilombolas.

O art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94 assegura aos Defensores Públicos Federais a prerrogativa da requisição. Requer-se, pois, com amparo nesse preceito legal, que sejam adotadas as providências solicitadas e prestadas as informações a ela relacionadas, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a urgência que o caso requer.

Caso não seja possível atender ao prazo estipulado, solicitamos a gentileza de nos comunicar tal fato para averiguarmos a necessidade de sua prorrogação.

Por motivos de otimização e agilidade dos serviços prestados aos cidadãos, solicita-se que a resposta com a documentação necessária seja também encaminhada ao endereço eletrônico: XXX.

Sem mais para o momento, ao passo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O ABASTECIMENTO SOCIAL E FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX

Ilustríssimo Senhor
NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

Assunto: Recebimento de cestas básicas pela Comunidade Quilombola XXX

Exmo. Sr. Diretor-presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente ofício para informar e solicitar conforme o que segue.

A Defensoria Pública da União tem acompanhado inúmeras famílias residentes na comunidade quilombola XXX, localizada na cidade de XXX. Em 27 de setembro de 2022 foi realizada visita técnica à comunidade, com o objetivo de ouvir as demandas da população, no âmbito do Projeto XXX.

A Comunidade XXX e as demais comunidades quilombolas da região (XXX) relatam ter recebido cestas básicas da Palmares somente no ano passado (2021) e que um dos problemas do não recebimento de cestas básicas seria o redirecionamento para pessoas que possuem NIS registrado em outras localidades, mesmo que a pessoa resida em XXX, o que tem dado muito problemas internos.

Sabemos que a falta de acesso aos alimentos impacta comunidades quilombolas em diferentes Estados brasileiros. Direito humano fundamental assegurado na Constituição brasileira, a soberania e a segurança alimentar e nutricional têm sido algumas das violações aos direitos quilombolas praticadas pelos governos brasileiros.

Diante de tais condições, a DPU envia o presente ofício com o intuito solicitar que esclarecer as seguintes dúvidas:

1. Como se dá o controle das cestas alimentares distribuídas às comunidades quilombolas beneficiadas pela ação de distribuição de cestas de alimentos do Governo Federal?
2. Existe previsão de quando a comunidade quilombola de XXX e demais comunidades quilombolas do agreste de Pernambuco voltarão a receber tais cestas básicas?

Assim, com amparo no artigo 44, inciso X, da Lei Complementar no 80/94, solicito que sejam encaminhadas a esta Defensoria Pública da União as informações requeridas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, considerando a urgência que o caso requer.

Sem mais para o momento, ao passo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

5.3 ACESSO À DIREITOS

OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE A ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS À COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX

Ilmo. Sr. Superintendente Estadual da EBCT
NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

Assunto: Requisição de Informações – Entrega de Correspondências à Comunidade Quilombola XXX

Senhor Superintendente,

A Defensoria Pública da União, por meio do Defensor Público Federal que subscreve, a fim de subsidiar o Procedimento de Assistência Jurídica nº XXX, vem expor e requerer o que segue.

Diante do relato sobre as dificuldades encontradas pelos moradores da Comunidade Quilombola XXX acerca da necessidade de retirada das correspondências na cidade de XXX, a DPU solicita informações sobre o funcionamento da entrega de correspondências no XXX, onde se localiza a comunidade.

Requer, por fim, com fundamento no artigo 134 da CF e artigo 44, inciso X, da Lei Complementar nº80/94, **que sejam encaminhados a este Órgão Defensorio as informações acerca das providências tomadas no prazo de 15 (quinze) dias ou, caso não seja possível atender ao prazo estipulado, nos comunicar da impossibilidade, bem como a necessidade de sua prorrogação.**

Caso seja plausível, por motivos de otimização e agilidade dos serviços prestados aos cidadãos, solicita-se que a resposta com a documentação seja também encaminhada ao endereço eletrônico: XXX.

Desde já agradece pela colaboração prestada e se coloca à disposição para eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O ACESSO À ÁGUA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX

Ilmo. Sr.

NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

Assunto: Solicita informações sobre o acesso à água na Comunidade Quilombola XXX

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de fornecer informações sobre os fatos a seguir expostos.

Em razão da extrema necessidade de assistência jurídica mais produtiva às comunidades quilombolas do estado de Pernambuco, no dia 1º de julho de 2019, esta Defensoria realizou uma visita in locu à Comunidade Quilombola do XXX, localizada na zona rural do município de XXX.

Na oportunidade, tomou conhecimento sobre as dificuldades que os quilombolas enfrentam em relação ao acesso à água encanada. As pessoas ali residentes atualmente sobrevivem da água salobra retida em poços artesianos e de um riacho semi-perene. Porém, nem todas as casas possuem poços e a quantidade de água é insuficiente para abastecer as 70 (setenta) famílias que moram nas comunidades e precisam urgentemente do abastecimento de água para realização de suas atividades básicas diárias e para a agricultura de subsistência.

Diante dos fatos, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por intermédio do Defensor Público Federal signatário, com o objetivo de instruir o Processo de Assistência Jurídica nº XXX, solicita os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de prover o seguinte requerimento:

1- Que medidas estão sendo adotadas para a implementação do sistema de abastecimento de água encanada na Comunidade Quilombola do XXX?

2 - Quando estarão concluídos os serviços para a instalação do sistema de água encanada nessa comunidade?

Sabe-se que a Defensoria Pública União, como órgão público federal, essencial à função jurisdicional do Estado, tem por missão institucional a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, (art. 134 da Constituição).

O art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94 assegura aos Defensores Públicos Federais a prerrogativa da requisição. Requer-se, pois, com amparo nesse preceito legal, que sejam prestadas as informações solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja possível atender ao prazo estipulado, solicitamos a gentileza de nos comunicar tal fato para averiguarmos a necessidade de sua prorrogação.

Por motivos de otimização e agilidade dos serviços prestados aos cidadãos, solicita-se que a resposta com a documentação necessária seja também encaminhada ao endereço eletrônico: XXX.

Sem mais para o momento, ao passo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O ACESSO À SAÚDE PÚBLICA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO

A Sua Excelência, a Sra.

NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

Assunto: REITERAÇÃO do OFÍCIO nº XXX, enviado no mês de março do corrente ano. Solicita informações sobre o acesso à saúde pública na Comunidade Quilombola XXX.

Excelentíssima Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para reiterar os termos do Ofício nº XXX, por meio do qual foram solicitados os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de fornecer informações e documentos sobre os fatos a seguir expostos:

A Defensoria Pública da União realizou visita in locu na Comunidade Quilombola do XXX, e constatou uma série de fragilidades no que concerne ao acesso à saúde pelos que nela vivem. A liderança local relata que a comunidade enfrenta dificuldades para conseguir atendimento médico no posto de saúde. Relatam que há apenas um médico e que o quadro de enfermeiras também é insuficiente para atender as demandas das XXX famílias.

Enfatiza-se também o problema relativo à prestação de serviço odontológico, visto que, segundo os relatos, o atendimento tem sido realizado apenas uma vez por semana, cabendo a um agente de saúde definir os casos de maior ou menor gravidade para, posteriormente, realizar o encaminhamento ao dentista. Assim, as pessoas cujos casos não são considerados prioritários, não teriam acesso tempestivo a esse tipo de serviço.

Quanto à prestação de atendimento oftalmológico, informou-se que o município não dispõe do serviço de forma gratuita, sendo necessário o deslocamento da comunidade para o XXX, distante 88 km de XXX, tornando-se o trajeto ainda mais oneroso, uma vez considerado que o tratamento exige acompanhamento periódico.

Para auxiliar no tratamento dessas e de outras doenças, a comunidade necessita de um posto de saúde dentro do território quilombola em XXX.

Diante dos fatos, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por intermédio do Defensor Público Federal signatário, com o objetivo de instruir o Processo de Assistência Jurídica Coletiva nº XXX, solicita os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de prover as seguintes informações/documentos:

1. Que medidas estão sendo adotadas para a construção ou para o aluguel de imóvel para instalação de um posto de saúde no território da comunidade?
2. Quais as providências já adotadas para reforçar o atendimento odontológico para a comunidade?

3. Há algum projeto instaurado no Município para oferecer o serviço de tratamento oftalmológico gratuito dentro do município e na comunidade?

Sabe-se que a Defensoria Pública da União, como órgão público federal, essencial à função jurisdicional do Estado, tem por missão institucional a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados e dos grupos sociais vulnerabilizados, particularmente, das comunidades quilombolas.

O art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94 assegura aos Defensores Públicos Federais a prerrogativa da requisição. Requer-se, pois, com amparo nesse preceito legal, que sejam prestadas as informações solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja possível atender ao prazo estipulado, solicita-se a gentileza de comunicar tal fato, com o respectivo pedido de prorrogação.

Por motivos de otimização e agilidade dos serviços prestados aos cidadãos, solicita-se que a resposta com a documentação necessária seja também encaminhada ao endereço eletrônico: XXX.

Sem mais para o momento, ao passo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O ACESSO À ÁGUA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX

Ao Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA
NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

Assunto: Solicita Informações sobre o acesso à água na Comunidade do XXX.

Senhor Diretor-presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para solicitar os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de fornecer informações sobre os fatos a seguir expostos.

Em razão da extrema necessidade de assistência jurídica mais produtiva às comunidades quilombolas do estado de XXX, no dia 1º de julho de 2019, esta Defensoria realizou uma visita in locu à Comunidade Quilombola do XXX, localizada na zona rural do município de XXX.

Na oportunidade, tomou conhecimento sobre as dificuldades que os quilombolas enfrentam em relação ao acesso à água encanada. As pessoas ali residentes atualmente sobrevivem da água salobra retida em poços artesianos e de um riacho semi-perene. Porém, nem todas as casas possuem poços e a quantidade de água é insuficiente para abastecer as 70 (setenta) famílias que moram nas comunidades e precisam urgentemente do abastecimento de água para realização de suas atividades básicas diárias e para a agricultura de subsistência.

Diante dessa notícia, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, através do Ofício XXX, por intermédio do Defensor Público Federal titular do Ofício Regional de Direitos Humanos de XXX, com o objetivo de instruir o Processo de Assistência Jurídica nº XXX, solicitou à COMPESA o esclarecimento dos seguintes questionamentos:

1. Que medidas estão sendo adotadas para a implementação do sistema de abastecimento de água encanada na Comunidade Quilombola do XXX?
2. Quando estarão concluídos os serviços para a instalação do sistema de água encanada nessa comunidade?

Em resposta, a COMPESA informou que fora enviada equipe técnica à Comunidade Quilombola XXX para realizar o diagnóstico da situação atual e propor soluções para a situação. Diante do colhido, a COMPESA concluiu que:

“Os dados levantados mostraram que a comunidade Quilombola XXX é uma localidade com residências espalhadas difusamente num arranjo tipicamente rural, sem qualquer estrutura urbanística. Com o objetivo de realizar estudo de viabilidade técnico-financeira, levantamos os custos para a implantação de um sistema de abastecimento de água potável parando da 2ª etapa da Adutora do Pajeú que está sendo construída pelo Governo Federal (DNOCS) ao longo da PE-275. Avaliamos também como modelo de negócio, o sistema utilizado por órgãos de assistência à zona rural do estado que consiste na distribuição de água por meio de carros pipas. Em ambos os estudos a nossa equipe técnica concluiu que a gestão do abastecimento de água potável dessa localidade pela nossa Companhia é inviável no aspecto técnico-financeiro. No entanto, recomendamos consultar a Secretaria de

Desenvolvimento Agrário que é responsável pelo programa do Governo do Estado de Pernambuco chamado de ProRural, que contém diretrizes para o saneamento rural entre elas ‘ações para implantação desses pequenos sistemas ... dirigidas para atendimento de populações rurais difusas e de pequenos aglomerados rurais, com até 250 habitações’. Além disso essa Secretaria é responsável pelo Instituto de Agronomia de Pernambuco – IPA que possui uma Diretoria de Infraestrutura Hídrica e no artigo 68 de seu regimento interno informa que compete a esse órgão ‘II - implantar pequenos e médios sistemas de abastecimentos d’água em vilas, povoados e pequenos aglomerados rurais’”.

Diante dessas informações, solicita-se ao IPA o esclarecimento dos seguintes

questionamentos:

1. Quais são as diretrizes para a implantação de um sistema de água encanada para a Comunidade Quilombola XXX?
2. Que medidas estão sendo adotadas para a implementação do sistema de abastecimento de água encanada na Comunidade Quilombola do XXX?
3. Quando estarão concluídos os serviços para a instalação do sistema de água encanada nessa comunidade?

Sabe-se que a Defensoria Pública União, como órgão público federal, essencial à função jurisdicional do Estado, tem por missão institucional a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados e dos grupos sociais vulnerabilizados, particularmente, das comunidades quilombolas.

O art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94 assegura aos Defensores Públicos Federais a prerrogativa da requisição. Requer-se, pois, com amparo nesse preceito legal, que sejam prestadas as informações solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja possível atender ao prazo estipulado, solicitamos a gentileza de comunicar tal fato, com o respectivo pedido de prorrogação.

Por motivos de otimização e agilidade dos serviços prestados aos cidadãos, solicita-se que a resposta com a documentação necessária seja também encaminhada ao endereço eletrônico: XXX.

Sem mais para o momento, ao passo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE ASSISTÊNCIA À COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX (ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

**A Sua Excelência, o Sr.
NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO**

Assunto: Informações sobre assistência à Comunidade XXX.

Exmo. Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de fornecer informações sobre os fatos a seguir expostos.

A Defensoria Pública da União tem recebido relatos de representantes das Comunidades Quilombolas do estado de Pernambuco sobre os recorrentes casos violações de direitos por omissões do Poder Público. A Comunidade Quilombola XXX afirma, por exemplo, que o caminho de acesso à comunidade não foi ainda contemplado com iluminação pública, sendo escasso o policiamento na região, o que aumenta a sensação de insegurança.

Foi, então, instaurado o Procedimento de Assistência Jurídica (PAJ) nº XXX, por meio do qual se pretende apurar a existência de iniciativas no âmbito dos municípios voltadas especificamente para essas comunidades tradicionais

Em contato recente com as lideranças da referida comunidade, foram relatados também os seguintes problemas:

1 - A Prefeitura não distribuiu nenhum tipo de EPI ou objeto que ajudasse efetivamente na proliferação do vírus, ademais, parou de distribuir kits alimentares para essa comunidade deixando as mais de 452 famílias desassistidas.

2- A prefeitura não cadastrou a comunidade no programa carro-pipa do governo federal, acentuando sua dificuldade de fornecimento de água, e portanto, sua capacidade preventiva contra o novo coronavírus.

3 - Tem-se percebido um aumento exponencial da violência doméstica contra a mulher.

Sabe-se que a Defensoria Pública da União, como órgão público federal, essencial à função jurisdicional do Estado, tem por missão institucional a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados e dos grupos sociais vulnerabilizados, particularmente, das comunidades quilombolas.

O art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94 assegura aos Defensores Públicos Federais a prerrogativa da requisição. Requer-se, pois, com amparo nesse preceito legal, que sejam prestadas informações sobre as medidas adotadas pelo Município em favor das comunidades quilombolas locais. Requer-se, especialmente, a resposta aos seguintes questionamentos:

1. - Quais as ações que a Prefeitura tem empreendido para prover a iluminação pública no caminho de acesso à Comunidade Quilombola de XXX?
2. - Que medidas foram adotadas pela Prefeitura para evitar a proliferação do coronavírus nas Comunidades Quilombolas de XXX? Houve distribuição de máscaras e EPIs?
3. - Está havendo distribuição de cestas básicas ou kits alimentares em atenção à segurança alimentar dessas famílias quilombolas?
4. - Que medidas foram adotadas pela Prefeitura para auxiliar o cadastro da comunidade no programa carro-pipa do governo federal?
5. - Qual o cronograma de ações e de campanhas de prevenção à violência doméstica patrocinadas pela Prefeitura que contemplem a Comunidade Quilombola em questão?

Pugna-se para que as informações solicitadas sejam encaminhadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, considerando a urgência que o caso requer.

Caso não seja possível atender ao prazo estipulado, solicitamos a gentileza de nos comunicar tal fato para averiguarmos a necessidade de sua prorrogação.

Por motivos de otimização e agilidade dos serviços prestados aos cidadãos, solicita-se que a resposta com a documentação necessária seja também encaminhada ao endereço eletrônico: XXX.

Sem mais para o momento, ao passo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O ACESSO À SAÚDE PÚBLICA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX

**A Sua Excelência, o Dr.
NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO**

Assunto: REITERAÇÃO do OFÍCIO nº xxx, solicita informações sobre o acesso à saúde pública na Comunidade Quilombola XXX.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para reiterar os termos do Ofício nº XXX, e solicitar informações sobre os fatos a seguir expostos.

A Defensoria Pública da União realizou visita in locu na Comunidade Quilombola de XXX, localizada no Município de XXX, e constatou a ausência de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) próxima à comunidade. As lideranças quilombolas relataram que o posto mais próximo fica em “XXX”, o qual atende cerca de 3.000 pessoas, sem uma quantidade suficiente de profissionais para suprir esta demanda, intensificada com o fechamento da UBS de “Santana”. Assim, as 269 famílias residentes na Comunidade de XXX estão enfrentando severas dificuldades para realizar consultas e obter a assistência médica adequada.

Diante dessa notícia, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por intermédio do Defensor Público Federal signatário, com o objetivo de instruir o Processo de Assistência Jurídica nº XXX, solicita os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de esclarecer os seguintes questionamentos:

1. – Quais as razões para o fechamento da Unidade Básica de Saúde de XXX?
2. – Que medidas estão sendo adotadas (ou podem ser adotadas no curto prazo) para construção de posto de saúde no território da Comunidade Quilombola de XXX, no Município de XXX?
3. – Quantos profissionais de saúde estão vinculados ao posto de saúde de XXX? Qual o horário de atendimento desses profissionais e qual a capacidade de atendimento diário desse posto de saúde?

Sabe-se que a Defensoria Pública União, como órgão público federal, essencial à função jurisdicional do Estado, tem por missão institucional a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados e dos grupos sociais vulnerabilizados, particularmente, das comunidades quilombolas.

O art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94 assegura aos Defensores Públicos Federais a prerrogativa da requisição. Requer-se, pois, com amparo nesse preceito legal, que sejam prestadas as informações solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja possível atender ao prazo estipulado, solicitamos a gentileza de nos comunicar tal fato para averiguarmos a necessidade de sua prorrogação.

Por motivos de otimização e agilidade dos serviços prestados aos cidadãos, solicita-se que a resposta com a documentação necessária seja também encaminhada ao endereço eletrônico: XXX.

Sem mais para o momento, ao passo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O PLANEJAMENTO DE VACINAÇÃO DA POPULAÇÃO QUILOMBOLA DO PAÍS CONTRA A COVID-19

A Sua Excelência, a Dra.

NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

Assunto: Solicita informações sobre o planejamento de vacinação da população quilombola do país contra a COVID-19

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me solicitar informações e esclarecimentos sobre o Plano Nacional de Imunização, particularmente no que se refere à vacinação das Comunidades Quilombolas do país.

Conforme exaustivamente noticiado pelos veículos de comunicação, inicia-se, em todo o país, o planejamento de vacinação dos grupos prioritários para o enfrentamento da pandemia do Covid- 19.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 14.021/20, as comunidades quilombolas são consideradas, ao lado dos povos indígenas e das demais comunidades tradicionais, grupo em situação de extrema vulnerabilidade e de alto risco, devendo ser destinatárias de ações emergenciais para o enfrentamento da pandemia. Confira-se:

Art. 2º Os povos indígenas, as comunidades quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais serão considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas.

Esse preceito legal está em consonância tanto com os incisos III e IV do art. 3º da Constituição de 1988, segundo os quais constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, como também com o art. 25 da Convenção 169 da OIT, que assegura o direito à saúde aos povos originários e às comunidades tradicionais.

O Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, divulgado em 18 de janeiro de 2021, afirma na p. 6 que:

A população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a covid-19, mencionadas na introdução deste informe (descritas no Anexo I), foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para agravamento e óbito pela doença. O escalonamento desses grupos

populacionais para vacinação se dará conforme a disponibilidade das doses de vacina, após liberação para uso emergencial pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

O Anexo I desse mesmo Informe apresenta uma tabela dos grupos prioritários divididos em 13 subgrupos. As comunidades indígenas estão no subgrupo logo abaixo dos Trabalhadores da Saúde. As comunidades ribeirinhas e quilombolas estão no subgrupo seguinte, em conjunto com pessoas de 60 anos ou mais (vide p. 27).

O item 3 do Informe estabelece um escalonamento dos grupos prioritários que seriam atendidos em uma “primeira etapa”. Nessa “primeira etapa”, estão: trabalhadores da saúde; pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas); Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas); e população indígena vivendo em terras indígenas.

Se for utilizado o escalonamento estabelecido na tabela que consta no Anexo 1 do Informe, o subgrupo das pessoas com 60 anos ou mais e das comunidades ribeirinhas e quilombolas seria o seguinte na ordem de prioridades e seria contemplado assim que ultrapassada a “primeira etapa”.

Contudo, como as informações sobre o escalonamento e sobre as “etapas” da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 não estão claras, alguns estados não têm observado essa ordem no escalonamento das prioridades. O estado de Pernambuco, por exemplo, colocou as comunidades quilombolas em uma “quarta etapa”.

O estado de São Paulo, por seu turno, chegou a afirmar que, por orientação da ANVISA, as comunidades quilombolas deveriam ser excluídas do grupo prioritário. O governador do estado de São Paulo, em suas redes sociais, chegou a afirmar que a orientação para a exclusão das comunidades quilombolas teria partido diretamente do Ministério da Saúde.

Para evitar o desencontro de informações e para garantir o respeito aos diplomas legais acima suscitados, é importante que seja esclarecida por esse Ministério da Saúde a ordem de prioridade da vacinação das comunidades quilombolas e em qual etapa da Campanha de Vacinação elas deverão ser contempladas.

Diante desses fatos, importa questionar:

1. - Segundo a orientação do Ministério da Saúde, em que ordem de prioridade deve ser incluído o grupo das comunidades quilombolas?
2. - Em qual etapa da Campanha Nacional de Vacinação as comunidades quilombolas serão contempladas?
3. - Qual o prazo para que as Secretarias Estaduais de Saúde informem o quantitativo de vacinas necessário para contemplar as comunidades quilombolas localizadas em seus respectivos territórios?

Solicito, portanto, com amparo no artigo 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94, que sejam encaminhadas a esta Defensoria Pública da União, no prazo de 5 dias úteis, considerando a urgência que o caso requer, as respostas às indagações formuladas.

Caso não seja possível apresentar a resposta no prazo assinalado, solicito, por gentileza, que seja apresentado requerimento de dilação justificado.

Esclareço que esta Defensoria não se opõe em receber expediente por meio eletrônico, através do endereço virtual: XXX, informando, ainda, estar à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Colho o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Cordialmente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE ASSISTÊNCIA ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS XXX SOB RISCO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E À SAÚDE

A Sua Excelência, a Sra.

NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

Assunto: Informações sobre assistência à Comunidades Quilombola do Município de Triunfo.

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de fornecer informações sobre os fatos a seguir expostos.

A Defensoria Pública da União tem recebido relatos de representantes das Comunidades Quilombolas do estado de Pernambuco sobre os riscos à segurança alimentar e à saúde de uma maneira geral decorrentes das medidas de isolamento social provocadas pela pandemia do COVID-19.

Foi, então, instaurado o Procedimento de Assistência Jurídica (PAJ) nº XXX, por meio do qual se pretende apurar a existência de iniciativas no âmbito do município de XXX voltadas especificamente para essas comunidades tradicionais

Em contato com as lideranças das comunidades quilombolas de XXX e XXX, foram relatados também os seguintes problemas: insuficiência de diversas políticas públicas que afetam a saúde e segurança alimentar da comunidade, como a ausência de distribuição de cestas básicas, atendimento aos idosos etc. Há notícias de que no ano passado houve uma distribuição de cestas na cidade, mas nenhuma teria sido direcionada para as Comunidade Quilombolas.

Não é demais destacar que o item 6.9 da Nota Técnica n 20/2020, aprovada pela Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Assistência Social:

6.9 O poder público local deve conhecer as especificidades de povos e comunidades tradicionais e grupos específicos presentes em seu território e considerar as diversas formas de habitação utilizadas, por exemplo, por pessoas em situação de rua, pessoas desabrigadas devido a desastres ou outras situações conjunturais, de pessoas em situação de itinerância (como os acampamentos e barracas do povo Romani/ciganos, entre outros).

Sabe-se que a Defensoria Pública da União, como órgão público federal, essencial à função jurisdicional do Estado, tem por missão institucional a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados e dos grupos sociais vulnerabilizados, particularmente, das comunidades quilombolas.

O art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94 assegura aos Defensores Públicos Federais a prerrogativa da requisição. Requer-se, pois, com amparo nesse preceito legal, que sejam prestadas informações sobre as medidas adotadas pelo Município em favor das comunidades quilombolas mencionadas. Questiona-se, especificamente, se estão sendo assegurados a essas famílias a distribuição de cestas básicas ou o pagamento de benefícios eventuais; o fornecimento regular à água potável; e as medidas de prevenção (fornecimento de EPIs e materiais para higiene) e o atendimento especializado aos idosos.

Pugna-se para que as informações solicitadas sejam encaminhadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, considerando a urgência que o caso requer.

Caso não seja possível atender ao prazo estipulado, o pedido com a justificativa de dilação poderá ser encaminhado para o e-mail abaixo informando para averiguarmos a necessidade de sua prorrogação.

Por motivos de otimização e agilidade dos serviços prestados aos cidadãos, solicita-se que a resposta com a documentação necessária seja também encaminhada ao endereço eletrônico: XXX.

Sem mais para o momento, ao passo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE ASSISTÊNCIA A VACINAÇÃO DA POPULAÇÃO QUILOMBOLA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX

**Excelentíssimo Senhor
NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO**

Assunto: Solicitação de esclarecimentos acerca da vacinação da população da Comunidade Quilombola XXX.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de fornecer informações sobre os fatos a seguir expostos.

Em visita realizada à Comunidade Quilombola XXX, situada na cidade de XXX, no dia 01/06/2021, foi informado pela população que nem todas as pessoas haviam sido vacinadas contra a Covid-19.

Tendo em vista que as comunidades tradicionais quilombolas compõem o grupo prioritário no Plano Nacional de Imunização (PNI) contra a Covid-19 e as informações que chegaram a conhecimento desta Defensoria Pública da União, os seguintes esclarecimentos são requeridos:

- I. Quais procedimentos têm sido adotados para efetivar a vacinação contra a covid-19 dos povos tradicionais integrantes de comunidades quilombolas no estado de Pernambuco?
- II. Com relação à Comunidade Quilombola XXX, quais medidas têm sido adotadas para assegurar a vacinação contra a Covid-19? Nesse sentido:
 - a) Quantas pessoas integrantes da referida comunidade quilombola já foram vacinadas com a 1ª e a 2ª dose? E quantas receberam apenas a 1ª dose?
 - b) Ainda, quantas pessoas da referida comunidade quilombola ainda não receberam nenhuma dose da vacina contra a covid-19?
- III. No mais, requer o envio do cronograma para a vacinação da população da Comunidade Quilombola XXX.

É sabido que a Defensoria Pública União, como órgão público federal, essencial à função jurisdicional do Estado, tem por missão institucional a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados e dos grupos sociais vulnerabilizados, particularmente, das comunidades quilombolas.

O art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94 assegura aos Defensores Públicos Federais a prerrogativa da requisição. Requer-se, pois, com amparo nesse preceito legal, que sejam adotadas as providências solicitadas e prestadas as informações a ela relacionadas no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o atual estágio da pandemia com o avanço das novas variantes do vírus da covid-19 em território nacional e, conforme relatado, a prioridade das Comunidades Quilombolas na vacinação.

Caso não seja possível atender ao prazo estipulado, solicitamos a gentileza de nos comunicar tal fato para averiguarmos a necessidade de sua prorrogação.

Por motivos de otimização e agilidade dos serviços prestados aos cidadãos, solicita-se que a resposta com a documentação necessária seja também encaminhada ao endereço eletrônico: XXX.

Sem mais para o momento, ao passo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O DESPEJO DE SERVIDORES CIVIS QUILOMBOLAS RESIDENTES EM CASAS FUNCIONAIS

Ao Senhor Capitão de Mar e Guerra FN
NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

Assunto: Desocupação de PNRs

Senhor Comandante,

Cumprimentando-o cordialmente, a Defensoria Pública da União, neste ato apresentada pelo Defensor Público Federal abaixo assinado, nos termos do artigo 4º, II, e artigo 44, X, da Lei Complementar nº 80/94⁶, no exercício de suas funções institucionais de orientação jurídica e defesa dos necessitados, promoção dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, e defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, vem por este ato, solicitar informações a respeito da situação dos servidores civis quilombolas que atualmente residem nas casas funcionais e estão sendo pressionados a deixarem suas residências, mesmo ainda desempenhando suas atividades profissionais na organização militar.

Destaca-se que tais servidores, como quilombolas que são, possuem o direito de construir no território quilombola titulado. Porém, até a conclusão de suas atividades profissionais na organização militar, possuem ainda o direito de morar nas residências funcionais.

Após serem comunicados informalmente de que deveriam sair dos imóveis funcionais, houve o compromisso de desocupação até o dia 31 de dezembro de 2021. No entanto, os servidores majoritariamente idosos - não possuem condições de desocupar suas residências neste prazo por diversos motivos, dentre eles:

1. Dificuldades financeiras;
2. Contexto de pandemia por Covid-19, o que teve como consequência o adoecimento e a desestrutura financeira;
3. A disponibilidade, pelo CADIM, de uma embarcação pequena para o transporte entre o continente e a Ilha da Marambaia, que não comporta o trânsito dos materiais de construção dos moradores, e
4. Chuvas.

Sendo assim, em que pese todas as construções estarem em andamento, ainda não foram concluídas, impossibilitando, desse modo, que os servidores civis quilombolas se mudem no prazo anteriormente estabelecido.

É importante ressaltar cabe à União Federal e à Marinha do Brasil o respeito às normas constitucionais, devendo abster-se de submeter os quilombolas e demais cidadãos a condições de moradia isentas de segurança e dignidade. Além disso, a ausência de transporte público disponível para a comunidade quilombola, devidamente titulada e com seu território delimitado, não deverá ser motivo para a violação de mais direitos que os de

⁶ Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: (...)X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições. BRASIL, Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994.

locomoção, cabendo ao poder público articular mecanismos para a efetivação deste direito fundamental.

Os territórios quilombolas são resguardados pelo artigo 68 dos ADCTs da Constituição Federal, pelo Decreto 4887/2003 e pela Convenção 168 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Ante o exposto, requer o retorno em relação às seguintes informações:

1. Qual a motivação para a retirada de servidores civis que ainda se encontram na ativa de suas residências funcionais?
2. Em qual local as famílias irão residir até a finalização das construções no território quilombola?
3. De que forma a organização militar irá se articular com o poder público para viabilizar o ingresso de materiais de construção para as famílias quilombolas por meio de transporte aquático?

Solicito que a resposta seja encaminhada à este Defensor que vos subscreve, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, através do e-mail XXX.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O ACESSO À ÁGUA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX.

Excelentíssimo Senhor

NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

Assunto: Acesso à água na Comunidade Quilombola XXX, localizada em XXX.

Exmo. Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente ofício para informar e solicitar conforme o que segue.

A Defensoria Pública da União tem acompanhado inúmeras famílias residentes na comunidade quilombola XXX, 16 km de distância do centro do município de XXX, no agreste pernambucano. Em visita realizada no dia 28/09/2022, foi realizada a identificação de 122 famílias espalhadas em 150 hectares de terras quilombolas, bem como foi realizada a escuta do representante da Associação Quilombola local.

Quando da visita técnica, se identificou a instalação de diversas cisternas familiares de água para consumo, instaladas ao lado das casas e com capacidade de armazenar 16 (dezesesseis) mil litros de água potável para uso das famílias quilombolas, tendo nitidamente a Comunidade se beneficiado dos recursos do Programa Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e outras Tecnologias Sociais (Programa Cisternas).

Fato interessante é que, apesar de a terra ser bem irrigada e ter várias reservas de água, o representante da Comunidade informou que a água da localidade é imprópria para consumo humano, só podendo ser utilizada por animais, o que gera instabilidade na produção da agricultura praticada pelo XXX. Sobre água potável, não se identificou a existência de poço, tampouco de água encanada, dependendo a Comunidade ainda do abastecimento de água por caminhão-pipa.

Ainda, registraram a existência de um poço desativado há pelo menos 08 (oito) anos dentro do Sítio XXX, do fazendeiro XXX, que antes permitia que eles pegassem água, mas depois que o terreno está sob a administração de seus filhos, ninguém mais da Comunidade tem acesso a essa água potável.

Consideramos que seja uma alternativa a tal situação a realização de limpeza das barragens mais próximas, que podem bombear a água para os dois lados da Comunidade. Contudo, sobre esse ponto, a CPRH poderá contribuir no sentido de realizar um estudo da água.

Diante de tais condições, a DPU envia o presente ofício com o intuito solicitar que, caso a CPRH não tenha realizado nenhum estudo naquela região a respeito da qualidade da água, tente fazê-lo com a máxima brevidade possível.

Assim, com amparo no artigo 44, inciso X, da Lei Complementar no 80/94, solicito que sejam encaminhadas a esta Defensoria Pública da União as informações requeridas, no prazo de 10 (dez) dias corridos, considerando a urgência que o caso requer.

Sem mais para o momento, ao passo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O ACESSO À EDUCAÇÃO PÚBLICA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX

Ilustríssimo Senhor
NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

Assunto: Acesso à educação pública na Comunidade Quilombola XXX.

Exmo. Sr. Secretário

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente ofício para informar e solicitar conforme o que segue.

A Defensoria Pública da União tem acompanhado inúmeras famílias residentes na comunidade quilombola XXX, localizada na cidade de XXX. Em 27 de setembro de 2022 foi realizada visita técnica à comunidade, com o objetivo de ouvir as demandas da população, no âmbito do Projeto SER QUILOMBOLA.

No que diz respeito ao acesso à educação por crianças e adolescentes, não existe creche estatal na Comunidade, somente a “Creche XXX” que é filantropia da Igreja Evangélica. Existe Escola Municipal dentro do território de Estrela, com educação infantil e anos iniciais, sendo uma das turmas bisseriadas (4º e 5º ano). Em Tigre, só tem uma escola no formato de educação infantil (1º ao 5º ano), com superlotação, funcionando o 1º e 2º ano de forma multisseriada.

O transporte escolar leva as turmas para Garanhuns em Ensino Médio e um transporte que leva para o distrito, para classes de 6º ao 9º ano, turmas que estavam paradas há 05 meses por causa da dificuldade de acesso pelas estradas, retornando as aulas somente esse mês de setembro de 2022. Nas outras Comunidades (XXX), segundo os representantes, a escola ainda não retornou, ressaltando a Comunidade que o dano tem sido irreparável quanto ao prejuízo escolar das crianças quilombolas.

Segundo relatam os representantes quilombolas, já existe território doado para a Prefeitura da Comunidade XXX e Projeto firmado junto ao Governo do Estado para a construção de 15 (quinze) escolas, sendo 05 (cinco) escolas com construção ainda esse ano, com 01 (uma) em XXX para atender ao Ensino Médio.

Diante de tais condições, a DPU envia o presente ofício com o intuito solicitar que esclarecer as seguintes dúvidas:

- 1. Solicitamos que esta Secretaria envie um relatório a respeito de quantos professores contratados são quilombolas, bem como quando foi realizado o último curso de formação para os professores não-quilombolas.**
- 2. Existe previsão de quando será construída a escola escola quilombola em XXX ?**

Assim, com amparo no artigo 44, inciso X, da Lei Complementar no 80/94, solicito que sejam encaminhadas a esta Defensoria Pública da União as informações requeridas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, considerando a urgência que o caso requer as corridos, considerando a urgência que o caso requer.

Sem mais para o momento, ao passo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

OFÍCIO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX

Ilustríssimo Senhor
NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

Assunto: Acesso à energia elétrica Comunidade Quilombola XXX

Exmo. Sr. Diretor-presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente ofício para informar e solicitar conforme o que segue.

A Defensoria Pública da União tem acompanhado inúmeras famílias residentes na comunidade quilombola XXX, localizada na cidade de XXX. Em 27 de setembro de 2022 foi realizada visita técnica à comunidade, com o objetivo de ouvir as demandas da população, no âmbito do Projeto SER QUILOMBOLA.

A Comunidade relata que não chega a energia trifásica (só uma parte de XXX) e muitos não pagam Tarifa Social, mesmo que se enquadrem no Programa de tarifa reduzida.

Diante de tais condições, a DPU envia o presente ofício com o intuito solicitar que, se possível, seja agendado um mutirão de atendimento à Comunidade quilombola de XXX e demais comunidades quilombolas da região, com o objetivo de cadastrar as famílias no Programa de Tarifa reduzida, bem como para prestar informações a respeito da instalação da rede trifásica na localidade.

Assim, com amparo no artigo 44, inciso X, da Lei Complementar no 80/94, solicito que sejam encaminhadas a esta Defensoria Pública da União as informações requeridas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, considerando a urgência que o caso requer.

Sem mais para o momento, ao passo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

5.4 OUTROS

OFÍCIO CONVITE PARA PARTICIPAÇÃO NO PROJETO SER QUILOMBOLA

**À Excelentíssima Sra. Dra.
NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO**

Assunto: Convite para participação no Projeto SER Quilombola

Sra. Dra. Professora,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para consultar vosso interesse em participar de projeto a ser desenvolvido no âmbito desta Defensoria Pública da União que visa a escuta das demandas de comunidades quilombolas, a promoção de orientação jurídica e a defesa judicial ou extrajudicialmente das demandas de competência da Justiça Federal que surgirem.

A Defensoria Pública da União tem por dever constitucional prestar assistência jurídica, integral e gratuita, a todos os que necessitarem. Nesse sentido, ante o histórico de atuação da DPU em atendimento às comunidades quilombolas em outras unidades do país, decidimos iniciar projeto de escuta das comunidades quilombolas de Pernambuco e desejamos, em conformidade com as tratativas já iniciadas, contar com a expertise do vosso grupo de extensão e pesquisa da Faculdade de Direito da Universidade de Pernambuco.

Estaremos, nos dias 26 e 27, na região de Sertânia e Buíque e, desse modo, aproveitaremos a oportunidade para um diálogo com as comunidades da região.

No aguardo de uma resposta, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

OFÍCIO CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE “POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO QUILOMBOLA DO ESTADO DE PERNAMBUCO”

Ilmo. Sr.

NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

Assunto: Convite para Audiência Pública sobre "Políticas públicas para a população quilombola do estado de Pernambuco

Senhor Representante,

A Defensoria Pública da União, por meio de seu Defensor Regional de Direitos Humanos, vem atuando em prol de comunidades quilombolas em todo o estado de Pernambuco, de modo judicial e extrajudicial, por meio do Projeto SER Quilombola e do Projeto DPU para Todos. No âmbito do Projeto Ser Quilombola, a DPU tem buscado prestar assistência jurídica, integral e gratuita, às comunidades Quilombolas do estado de Pernambuco, realizando a orientação jurídica aos cidadãos residentes nessas comunidades que não estão em locais de atuação regular da DPU e promover um diagnóstico das necessidades jurídicas mais estruturais das comunidades, em parceria com o Grupo de Estudos e Pesquisas Transdisciplinares em Meio Ambiente, Diversidade e Sociedade da Universidade de Pernambuco e com o Grupo de Pesquisa Movimentos Sociais e Espaço Urbano, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade Federal de Pernambuco.

A partir dessas visitas, diversos e graves problemas relacionados às condições de vida, subsistência, moradia, educação, trabalho, saúde, acesso à água, transportes, demarcação e titulação de terras, preservação cultural, entre outros, têm sido identificados e ainda não encontraram solução satisfatória por parte do Poder Público. Em Pernambuco, segundo dados da Fundação Cultural Palmares, existem 195 comunidades certificadas, distribuídas em mais de 40 municípios.

Nesse sentido, a DPU foi instada pela Comissão Estadual de Articulação das Comunidades Quilombolas de Pernambuco (CEACQ) a ampliar o debate sobre a inefetividade de algumas políticas públicas destinadas às comunidades quilombolas do estado.

Desse modo, a fim de democratizar a instrução de eventuais Procedimentos de Assistência Jurídica de natureza coletiva relativamente à inexecução de cada uma dessas políticas públicas, optamos por realizar uma audiência pública, que permitirá tanto a escuta de representantes das comunidades quilombolas do estado, quanto o debate com técnicos e especialistas sobre o tema.

Por todo o exposto, sirvo-me do presente para convidar Vossa Senhoria a participar da audiência pública, que terá com Tema "Políticas públicas para a população quilombola do estado de Pernambuco. A audiência pública ocorrerá no dia 20 de março de 2020, das 08h às 13h, no Auditório da sede da Defensoria Pública da União no Recife/PE, localizado na Av. Manoel Borba, n. 640, Edf. Progresso, 9º Andar, Boa Vista, Recife-PE.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

OFÍCIO CONVITE PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O “RIO TUTUOCA E A COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX”

Excelentíssimo Senhor

NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

Assunto: Convite para participar da audiência pública sobre o “Rio Tatuoca e a Comunidade Quilombola XXX”

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente Ofício para informar e solicitar conforme o que segue.

A Defensoria Pública da União tem por dever constitucional prestar assistência jurídica, integral e gratuita, a todos os que necessitarem.

Nesse sentido, ante o relato dos diversos impactos sociais e ambientais sofridos pela Comunidade Quilombola XXX, situada em Ipojuca/PE, decorrentes da construção de um dique de enrocamento sobre o Rio Tatuoca pelo Porto de Suape, que chegou a conhecimento desta Defensoria Pública da União, foi agendada a realização de uma audiência pública sobre o tema, de modo a ampliar o debate e dar conhecimento à sociedade e às autoridades sobre o ocorrido.

Sirvo-me, pois, do presente para indagar sobre vosso interesse em participar da audiência pública com o tema “Rio Tatuoca e a Comunidade Quilombola XXX: impactos sociais e ambientais”, a ser realizada em 10.08.2021, às 14h, de forma online, através do link XXX.

No aguardo de uma reposta, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]

OFÍCIO SOLICITANDO ATA DE REUNIÃO REALIZADA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA XXX SOBRE ACESSO À EDUCAÇÃO

Exmº. Sr.

NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

Assunto: Solicita ata da reunião realizada na Comunidade Quilombola do XXX e informações sobre encaminhamentos dela extraídos.

Senhor Secretário

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar e solicitar o que segue.

A Defensoria Pública da União realizou visita in loco nas Comunidades Quilombolas do XXX e de XXX, localizadas no município XXX, tendo constatado dificuldades relacionadas ao acesso à educação.

Em razão da inexistência de uma unidade escolar para os anos finais do ensino fundamental na comunidade, as lideranças locais relataram que os estudantes a partir do 5º ano do ensino fundamental necessitam se locomover para a cidade de Custódia ou para o distrito de Albuquerque, ambos distantes cerca de 16km das comunidades, enfrentando, desse modo, uma série de obstáculos para o deslocamento. Ademais, há demanda de Educação de Jovens e Adultos (EJA), com 38 alunos interessados.

Em fevereiro/2020, houve reunião, na Comunidade de XXX, com a Secretaria Estadual de Educação, a fim de discutir possíveis soluções para a temática. Desde então, contudo, não foram tomadas novas providências acerca do tema.

Devido ao exposto, a Defensoria Pública da União instaurou o Procedimento de Assistência Jurídica - PAJ nº XXX, por meio do qual busca averiguar que medidas têm sido adotadas pela Secretaria Estadual de Educação e Esportes de Pernambuco no que diz respeito às demandas acerca da Educação Escolar Quilombola na Comunidade de XXX.

O art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94 assegura aos Defensores Públicos Federais a prerrogativa da requisição. Requer-se, pois, com amparo nesse preceito legal, que:

1. **Seja enviada ata da reunião realizada na Comunidade Quilombola do XXX;**
2. **Sejam informados os desdobramentos extraídos da reunião, bem como as medidas que já foram tomadas e novas providências que estão para acontecer, com o respectivo cronograma de trabalho, caso haja.**

Sabe-se que a Defensoria Pública da União, como órgão público federal, essencial à função jurisdicional do Estado, tem por missão institucional a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados e dos grupos sociais vulnerabilizados, a exemplo das Comunidades Quilombolas.

Pugna-se para que as informações solicitadas sejam encaminhadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Caso não seja possível atender ao prazo estipulado, solicitamos a gentileza de nos comunicar tal fato para averiguarmos a necessidade de sua prorrogação.

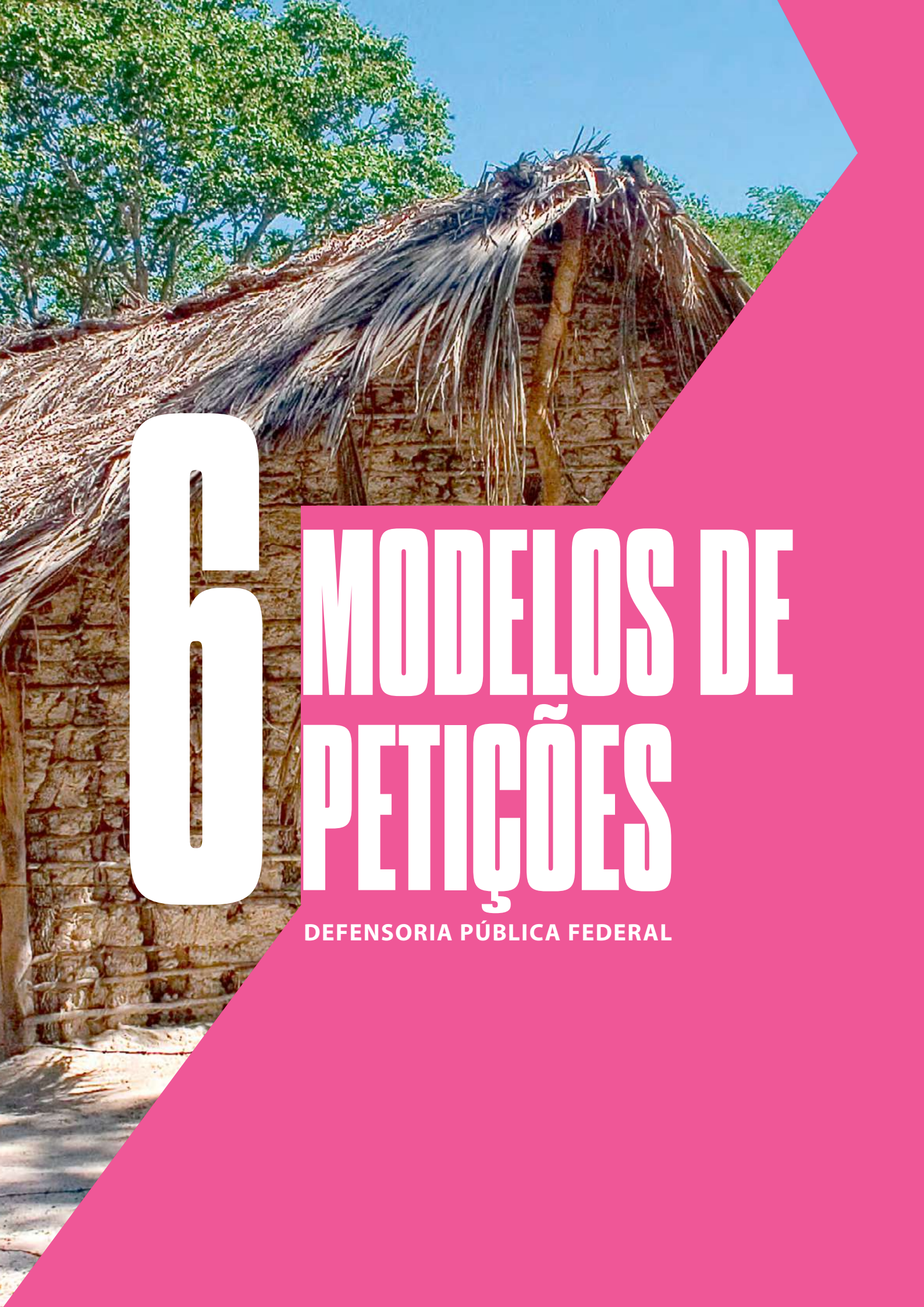
Por motivos de otimização e agilidade dos serviços prestados aos cidadãos, solicita-se que a resposta com a documentação necessária seja também encaminhada ao endereço eletrônico: XXX.

Sem mais para o momento, ao passo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

LOCAL, DATA

[AUTOR DO OFÍCIO]



6 MODELOS DE PETIÇÕES

DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL

6.1 DIREITO À TERRA E AO TERRITÓRIO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR.(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA VARA AMBIENTAL, AGRÁRIA E RESIDUAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL – SUBSEÇÃO PORTO ALEGRE

A ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DO QUILOMBO XXXXXXXXXXXX, com sede, XXXXXXXXXXXX, policial militar, portador da carreira de identidade XXXXXXXX Cadastro de Pessoa Física sob XXXXXXXXXXXXX por meio da defensora pública federal signatária, titular do Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva da Defensoria Pública da União em Porto Alegre, vem a este juízo, com base nos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil, propor

ACÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em face de XXXXXXXXX, localizados XXXXXXXX pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

– DA AUSÊNCIA DE CNPJ EM NOME DA ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE CADASTRAMENTO NO E-PROC COMO PARTE AUTORA

A título de esclarecimento, a Defensoria Pública da União, ao ajuizar a presente demanda, não logrou consta no polo ativo a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DO QUILOMBO XXXXXXXXXXXX. Embora constituída, e plenamente reconhecida pelo Ministério Público Federal e pelo INCRA, nos documentos em anexo, ainda não conseguiu efetivar seu cadastramento formal.

Mostra-se indiscutível a representatividade do Sr. XXXXXXXXX, e portanto, apenas por questões meramente formais, consta como autor, sendo que na verdade o interesse é de toda a Comunidade Quilombola Família Fidelix.

- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A presente ação, como demonstrar-se-á na sequência, tem por objeto esbulho possessório em área reivindicada como território quilombola, existindo processo administrativo

de reconhecimento e titulação perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Neste sentido, configurada a previsão constitucional do artigo 109, inciso I, visto que evidenciado o interesse do INCRA na presente lide.

De outra parte, tratando-se de área com reivindicação de titulação como território quilombola, a jurisdição federal emerge dos artigos 215, § 1º, 216, § 5º, da Constituição Federal e do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. As aludidas previsões constitucionais incumbem o Estado a proteger as manifestações da cultura afro-brasileira, designam como patrimônio cultural brasileiro os bens da cultural material e imaterial dos grupos formadores da sociedade nacional e decretam o tombamento dos sítios detentores de reminiscências dos antigos quilombos.

Diante do exposto, verifica-se que a especificidade da área esbulhada – reivindicada como território quilombola com o devido trâmite administrativo perante o INCRA e, portanto, possível patrimônio cultural brasileira – caracteriza a necessidade de jurisdição federal para a presente lide.

- DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

O artigo 5º, inciso LXXIV, determina a prestação de assessoria jurídica integrale gratuita, por parte do Estado, aos que comprovarem insuficiência de recursos. O artigo 134, caput, do texto constitucional incumbe à Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus de jurisdição, dos necessitados, além de qualificá-la como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

A defesa dos direitos coletivos por parte da Defensoria Pública está prevista na Lei Complementar 80 de 1994, na redação dada pela Lei Complementar 132 de 2009, em seus artigos 1º, caput, e 4º, incisos VII e X. O inciso X, especialmente, indica a função institucional da Defensoria Pública na **defesa de direitos coletivos culturais**, situação configurada na presente ação, visto que se trata de área reivindicada como território quilombola, incidindo, portanto, as previsões constitucionais dos artigos 215 e 216 e artigo 68 do ADCT. Mais do que a questão possessória, está-se diante de violação de direito cultural coletivo de minoria étnica, o que justifica ação desta Defensoria Pública da União.

- DA INTIMAÇÃO PESSOAL E DO PRAZO EM DOBRO

A Lei Complementar 80 de 1994, na redação dada pela Lei Complementar 132 de 2009, elenca, entre outras, como prerrogativas da instituição a intimação pessoal e a contagem em dobro dos prazos processuais. In verbis,

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Assim, estando a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DO QUILOMBO DA FAMÍLIA FIDELIX representada por agente da Defensoria Pública União, requer a parte autora a intimação pessoal da defensora pública federal signatária, bem como a contagem em dobro dos prazos processuais.

Igualmente- registrem-se, para os devidos efeitos legais, os termos do artigo 24 da Lei 10.522 de 2002, dos quais lê-se que

“as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízos”.

– DOS FATOS

5.1 - A Posse da Comunidade do Quilombo da Família Fidelix

A presente ação busca tutela possessória de área esbulhada em terreno reivindicado como território quilombola. Trata-se do Quilombo da XXXXXXX, localizado no bairro xxxxxxxxxxxx De acordo com o Relatório Sócio, Histórico e Antropológico da Comunidade Quilombola Família Fidélis, elaborado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, concluído em janeiro de 2009,

“Família Fidélis é como se denomina a comunidade localizada na região do Bairro Azenha, quase limítrofe ao Bairro Cidade Baixa, na Rua Otto Ernest Meyer, entre as Ruas Dr. Sebastião Leão e João Neves da Fontoura, limitada ainda por um lado pelo Hospital de Porto Alegre e por outros lotes que fazem frente para a Rua Lima e Silva. Com 32 famílias, em grande medida negras, na sua maioria egressa da cidade de Santana do Livramento, a comunidade foi fundada há cerca de 26 anos, no início da década de 80. Os fundadores Sérgio Ivan Fidelix, Milton Waldir Teixeira Santana e Hamilton Correa Lemos vieram para Porto Alegre nesta mesma década, em busca de espaços para sua atuação profissional. Nascidos em Santana do Livramento, encontravam-se nos mesmos lugares de sociabilidade, lazer, trabalho, tais quais de futebol, bares e locais de trabalho (comércio, policiamento, etc). As relações entre estes santanenses se intensificaram principalmente por conta de um bar, denominado Recanto Santanense, situado na Rua Lima e Silva – cujas casas têm seus fundos voltados para a área pública da Rua Otto Ernest Meyer. Milton, Hamilton e Sérgio tornam-se responsáveis pelo bar e acabam ocupando os espaços anexos a este, nos terrenos ao fundo dos quintais das casas das Lima e Silva, em direção a Otto Ernest Meyer, que segundo seus relatos era um ‘mato só’. (Relatório Antropológico, p. 9)

Assim, segundo o Relatório Antropológico, trata-se de comunidade estabelecida na área reivindicada como território quilombola desde o final da década de 1980. No âmbito do INCRA, foi instaurado procedimento administrativo XXXXXXX para identificação, reconhecimento e titulação da área ocupada pela comunidade, da qual parte são pertencentes à Prefeitura de Porto Alegre. **O referido procedimento administrativo para reconhecimento e titulação da área como território** quilombola data de 2007, e o Relatório Antropológico, requisito para o reconhecimento e titulação, data de 2009.

A área pretendida pela comunidade da XXXXXXX, segundo o Relatório Antropológico, abriga 32 famílias em cerca de 5.000 (cinco mil) metros quadrados e “tem como limites físicos as Ruas Otto Ernest Meyer, Sebastião Leão, propriedade particular, uma lateral

com o CEDEL e aos fundos com os lotes que fazem frente para a Rua Lima e Silva” (Relatório Antropológico, p. 168; croqui na mesma página).

A cadeia dominial está descrita à página 180 do Relatório Antropológico e indica que a maior parte possui matrícula no Registro de Imóveis em nome do Município de Porto Alegre. A descrição é composta por croqui e texto, reproduzido abaixo:

“O mapa reproduz a estrutura dominial dos lotes que compõem a área pretendida. Os lotes de número 01, 03,04,05,09 e 09 (em verde) possuem matrícula do Registro de Imóveis em nome do Município de Porto Alegre, portanto são lotes públicos (...). O lote marcado pelo número 05 (azul) não possui dimensões de acordo com a matrícula encontrada, a mesma apresenta parte da descrição da área diferente dos limites existentes no local. Os lotes de número 02 e 06 (vermelho) são propriedade particular e, com relação ao lote de número 08 (amarelo) não foi encontrado matrícula no registro de imóveis, assim não está definida de quem é a sua propriedade”. (Relatório Antropológico, p. 180).

Por certo, o objeto desta ação não é a pertinência do pleito por parte da comunidade por reconhecimento como território quilombola. A alusão ao Relatório Antropológico produzido no seio do processo administrativo existente perante o INCRA busca tão somente comprovar **a posse da área por integrantes da Associação autora**. Assim, se tomadas as informações do Relatório Antropológico, tem-se que ocupação da área pela comunidade, tendo como parâmetro a área reivindicada, remonta à década de 1980. Entretanto, para além do conteúdo do Relatório, a própria existência de processo administrativo perante o INCRA instaurado em 2007 e a conclusão do documento citado em 2009 já constituem prova robusta de posse da área do bairro Azenha reivindicada como território quilombola por parte da Associação.

O Esbulho por parte dos invasores

O esbulho possessório da área de posse da Associação Cultural e Comunitária do Quilombo XXXXXXXX refere-se à área situada no XXXX e da Rua XXXXX. Mapa produzido pelo INCRA (anexo) indica a localização exata da porção esbulhada.

Ocorre que, em 20/12/2011, por volta das 06h, XXXXXXXX pessoa estranha à comunidade do XXXXXXXX, invadiu área XXXXXXXX. A porção esbulhada corresponde a casa onde residia a Sra. XXXXXXXX e sua família, integrantes da comunidade. Entretanto, em virtude do recolhimento da Sra. XXXXXXXX a um estabelecimento penitenciário, seus filhos passaram a residir com o pai em outro local. Após seis meses, a casa foi invadida pelo Sr. XXXXXXXX, que lá permanece residindo até hoje, tendo, inclusive contratado a CEEE para o fornecimento de luz e se apropriado do poste de luz que a Sra. XXXXXXXX havia comprado.

A invasão foi registrada em 13/03/2012 perante a 1ª Delegacia de Polícia de Porto Alegre. No Boletim de Ocorrência 2526/2012, a vice-presidente da Associação, XXXXXXXX registra a invasão, nos seguintes termos:

“Informa a comunicante que reside no Quilombo XXXXXXXX, sendo que na data acima [20/12/2011] teve uma das residências, de número 103, invadida por XXXXXXXX, pessoa estranha à comunidade. Destaca que todas as propriedades são de propriedade do governo federal. XXXXX não possui uma boa convivência com os demais moradores” (Boletim de Ocorrência 2526/2012).

A situação vem sendo acompanhada pelo Setor de Sociologia da Defensoria Pública da União, que realizou o atendimento da Comunidade, cujo relatório encontra-se em anexo. A qual registra uma nova invasão:

Durante os atendimentos a membros da Comunidade Remanescente de Quilombo Família Fidelix, foi noticiado à equipe do Setor de Sociologia que estariam em curso invasão na área em processo de titulação¹ enquanto território quilombola. Segundo relatos, a invasão mais recente teria ocorrido no final de semana do dia 03.04.2013, no lote nº 81. Desde então, representantes da Comunidade informaram que buscaram reiteradas vezes mediar a situação pela via do diálogo, porém relataram terem encontrado grande resistência por conta dos que ocupam o referido lote. O acompanhamento do caso revela que o clima de conflituosidade entre as partes tem se agravado.

Também é de se registrar que esta Defensoria Pública da União, ao ser demandada pela Associação para representá-la em ação possessória com fins de reintegração de posse, solicitou ao INCRA a elaboração de mapa atualizado do território reivindicado como quilombola, com a indicação precisa das porções invadidas. A Autarquia prontamente atendeu ao pedido desta Defensoria Pública da União, colaborando para a identificação da porção invadida. Os documentos encontram-se em anexo.

¹ Cf. Processo Administrativo INCRA/RS n. 54220.000258/2007-25.

– DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O direito a que se pretende resguardar está estampado no Código Civil Brasileiro:

“Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbção, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.”

Todos os requisitos para a proteção da posse restaram devidamente comprovados no conteúdo desta ação. Senão, vejamos: inicialmente, há o **procedimento administrativo instaurado pelo INCRA com o objetivo de reconhecimento e titulação do território** reivindicado como quilombola data de 2007. No âmbito do processo administrativo, Relatório Antropológico elaborado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul aponta a posse da comunidade quilombola da área desde 1980. Caso restem dúvidas quanto às alegações da posse por mais de 26 anos da área pretendida como quilombola, **a data do processo administrativo do**

INCRA (2007) e de finalização do Relatório Antropológico (2009) já bastam para provar a posse justa e de boa-fé por parte dos integrantes da Associação Cultural e Comunitária do Quilombo da Família Fidelix. Por derradeiro, **o mapa elaborado pelo INCRA** indica as porções do território possivelmente quilombola em que houve esbulho possessório e o Boletim de Ocorrência informa a data do esbulho.

Quanto ao procedimento, o artigo 924 do Código de Processo Civil adverte que o rito especial cabe quando proposta a ação por esbulho ou turbação ocorrida dentro de ano e dia. Para ações relativas à turbação e esbulho havidas para além de ano e dia, aplica-se o procedimento ordinário. No presente caso, temos o esbulho consumado datado de 20/12/2011, tendo passado o prazo de ano e dia e ficando caracterizada, portanto, o rito ordinário e a “ação de força velha”.

Com efeito, segundo a XXXXXXXX

“Como é evidente, o direito à tutela possessória não perde o seu conteúdo pelo fato de ter passado o prazo de ano e dia. **O que varia, conforme tenha ou não passado ano e dia é o procedimento, ou melhor, são as técnicas processuais cabíveis para a tutela do direito à posse.** (...) Em se tratando de ação de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda **a periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória.**” (grifo nosso)

Destarte, verificamos que a tutela postulada pode ser concedida antecipadamente, de acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, nos casos em que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, além de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, a concessão da tutela antecipada é medida necessária e totalmente cabível.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação de **reintegração de posse**. Medida liminar. Alegação de **posse velha**. A decisão está alicerçada na prova documental, especialmente na matrícula do imóvel de propriedade do demandante e nas diversas fotografias que, em conjunto, demonstram o esbulho, caracterizado na terraplenagem no local promovida pelo agravante, o que justifica a concessão da medida liminar deferida. **A caracterização de posse nova ou velha, de menos e de mais de ano e dia, que advém do Código Civil anterior, não se compreende mais como fator determinante do deferimento ou do indeferimento de medida possessória, especialmente após a vigência do artigo 273 do Código de Processo Civil, que institui a tutela antecipada em caráter geral e aplicável às ações possessórias.** (Agravo de Instrumento Nº 70055089361, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: XXXXXXXX Julgado em 27/06/2013) (grifo nosso)

É sabido que a Constituição Federal, com o intuito de proteger a minoria étnica, garante o direito das comunidades remanescentes de quilombos à propriedade definitiva de seus territórios, cabendo ao Estado o fornecimento do respectivo título. Assim adverte o art. 68 do ATDC:

“Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

Ainda, com a promulgação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais pelo Brasil em 2004, o governo comprometeu-se tomar *“as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse” (artigo 14, 2.)*.

Por consequência, há nesta área reivindicada como quilombola um adequado procedimento administrativo para o seu reconhecimento e titulação perante o INCRA, conforme já referido. Com isso, não se está atentando somente para a proteção da referida garantia prevista legalmente, mas também para a preservação da cultura, da moradia, da vida digna e da sobrevivência da comunidade Fidelix.

Entretanto, a permanência da comunidade Fidelix em seu território está em constante ameaça. Com efeito, além da invasão do lote nº 103 relatada, houve nova invasão recentemente, tendo sido, inclusive, ajuizada ação de reintegração de posse do lote nº 81 por esta Defensoria. Isso demonstra que pessoas estranhas à comunidade estão tentando apossar-se da área, passando a lá viver de forma irregular. Há, portanto, a necessidade da comunidade proteger as suas terras imediatamente, evitando que a situação se agrave ainda mais.

De fato, o esbulho possessório em questão é mais um episódio da dramática, injusta e vil espoliação que as comunidades negras sofrem desde os remotos tempos da formação da sociedade brasileira. A ausência de tutela jurisdicional imediata, neste caso, a reintegrar a posse perdida e a proteger a posse do restante da área ameaçada, coloca em risco a própria existência da comunidade que a pleiteia, pois a joga no total desamparo do Poder Público diante de mais uma agressão possessória.

Configurada, portanto, a necessidade da tutela possessória, por meio de reintegração de posse a ser concedida antecipadamente.

I – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- a) A intimação pessoal da Defensoria Pública da União, e a contagem dos prazos em dobro, consoante art. 44, I, da LC nº 80/94;
- b) a concessão dos benefícios da Lei 1060/50, por serem pobres nos termos da lei;
- c) O deferimento do PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, expedindo-se mandado de reintegração de posse;
- d) A cominação de multa diária a ser estipulada por este Juízo, aos réus, para cada dia de atraso no descumprimento da decisão antecipatória, caso deferida;
- e) Seja citado **XXXXXXX ou quem estiver na posse do imóvel** localizado à XXXXXXXXXXXX para que conteste a ação presente ação;
- f) Sejam intimados para tomar conhecimento da presente demanda o Município de Porto Alegre, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e o Ministério Público Federal;

g) Seja julgada procedente a presente demanda para que a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DO QUILOMBOXXXXXXXXXXseja reintegrada na posse da área localizada à RXXXXXXXXXXXX

h) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especial, a prova documental, prova testemunhal (testemunhas arroladas abaixo) e depoimento das partes.

Termos em que espera deferimento, por razões de Justiça.

XXXXXXX

Defensora Pública Federal

XXXXXXX

Estagiária de Direito

TESTEMUNHAS:

A) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

B) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO INCRA E DA UNIÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DAVARA FEDERAL DE CURITIBA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por seu órgão de execução, no exercício das suas funções constitucionais (CF/88, art. 134, caput) e legais (LC 80/94 e LC 132/09), na figura do Defensor Regional de Direitos Humanos (Res. 127, CSDPU), conforme deliberado no Procedimento de Assistência Jurídica n.º xxxxxxxxxxxxxx vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Com pedido de tutela de urgência incidental

Em face de: **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, autarquia federal, na figura de sua Procuradoria Federal especializada, com endereço na R. Dr. Faivre, 122, Piso Térreo - Centro, Curitiba - PR, 80060-140; E **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do ilustre Chefe da Advocacia Geral da União em Curitiba, com endereço à Av. Munhoz da Rocha, Nº 1247 - Cabral - Curitiba - PR - Cep. 80035-000; o que faz pelos fatos e fundamentos narrados a seguir.

OBJETO DA DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais de diversas famílias remanescentes de **quilombos** da região de Adrianópolis – PR, que compreende as seguintes comunidades: **Sete Barras, Porto Velho, Córrego das Moças, Estreitinho, Bairro Três Canais, Praia do Peixe, Tatupeva**, além de **Areia Branca**, em Bocaiúva do Sul – PR.

As referidas comunidades contam com processos instaurados no INCRA desde 2009, possuem a Certificação de Autorreconhecimento expedida pela Fundação Cultural Palmares, mas os trabalhos de campo que envolvem a identificação, o reconhecimento, a demarcação e a titulação dos territórios não foram sequer iniciados.

Em paralelo, há na região, também, as comunidades de João Surá, São João e Córrego do Franco, que se encontram em diferentes fases do procedimento de identificação, reconhecimento, demarcação e titulação do território de ocupação, porém, essas três comunidades estão com procedimentos em andamento, em diferentes estágios, e não integram o presente pleito.

Busca-se aqui a obtenção de provimento jurisdicional que determine à União a promoção da destinação de recursos especificamente para este fim; de forma a possibilitar ao INCRA dar prosseguimento ao processo de demarcação através da confecção e execução de cronograma que permita a efetiva conclusão aos referidos procedimentos em prazo adequado

para que, ao final, seja concedida à comunidade remanescente de quilombos a posse legítima das terras onde vivem há muitas gerações.

RELATO DOS FATOS

Cumprir trazer ao conhecimento de Vossa Excelência, inicialmente, que a instauração do Procedimento de Assistência Jurídica nessa Defensoria Pública da União ocorreu por demanda das próprias comunidades quilombolas, com exposição da situação em novembro/2017 na comunidade de Estreito-PR, com participação da Equipe de Articulação e Assessoria às Comunidades Negras do Vale do Ribeira –EAACONE.

Entre os principais problemas vivenciados pelas comunidades quilombolas, a demarcação das terras foi elencada como uma das questões mais relevantes e, ao mesmo tempo, complexa, considerando a descrença que os quilombolas sentem na temática. Foi relatada a morosidade que permeia o processo de identificação, reconhecimento, demarcação e titulação do território de ocupação tradicional dessa população instaurado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o que gera incertezas e agrava o conflito fundiário na região.

Tal informação foi posteriormente corroborada pela resposta de ofício e Nota Técnica do INCRA, após questionamento dessa Defensoria Pública da União a respeito do andamento do procedimento de demarcação dos quilombolas de Adrianópolis-PR (vide Nota Técnica 06/2018 em anexo)

4. ANÁLISE

4.1. Os processos de regularização fundiária envolvendo as comunidades quilombolas acima citadas, encontram-se em diferentes fases, tendo em vista a titulação coletiva de seus territórios.

4.2. O processo da Comunidade Quilombola de João Surá, instaurado no Incra em 15 de setembro de 2006, sob o nº 54200.003344/2006-47, encontra-se na fase de Decretação de seu território como área de Interesse Social para fins de desapropriação, ato de competência da Presidência da República. O envio para a sede do Incra em Brasília, das peças técnicas que compõem o "Conjunto Decreto", documentos necessários para a decretação do território, foi realizado em setembro/17 e encontra-se na Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas - DFQ para os trâmites posteriores.

4.3. O processo da Comunidade Quilombola de São João, foi aberto nesta Autarquia em 03 de junho de 2008, sob o nº 54200.001462/2008-82 e encontra-se na fase final de elaboração das peças técnicas que compõem o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do Território - RTID.

4.4. O processo da Comunidade Quilombola do Córrego do Franco, foi instaurado no Incra sob o nº 54200.001687/2008-39, em 19 de junho de 2008 e encontra-se com o Relatório Antropológico concluído e algumas das outras peças técnicas que compõem o RTID (levantamento fundiário, plantas e memorial descritivo, cadastro das famílias quilombolas) estão em estágio bastante adiantados.

4.5. Quanto à situação dos outros processos demandados: Sete Barras (54200.003255/2009-43), aberto no Incra em 28 de dezembro de 2009; Porto Velho (54200.003243/2009-19), aberto no Incra em 28 de dezembro de 2009; Córrego das Moças (54200.003240/2009-85), aberto no Incra em 28 de dezembro de 2009; Estreito (54200.003041/2009-77), aberto no Incra em 11 de junho de 2009; Três Canais (54200.003241/2009-20), aberto no Incra em 28 de dezembro de 2009 e Praia do Peixe (54200.003244/2009-63), aberto no Incra em 28 de dezembro de 2009, os mesmos se encontram instaurados no Incra, possuem a Certificação de Autorreconhecimento expedida pela Fundação Cultural Palmares, mas os trabalhos de campo que envolvem a identificação, o reconhecimento, a demarcação e a titulação dos territórios, não foram iniciados.

5. CONCLUSÃO

http://sei.incra.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=357535&infra_sistem... 1/2

Assim, conforme nota técnica enviada pelo INCRA, restam os seguintes processos:

Assim, conforme nota técnica enviada pelo INCRA, restam os seguintes:

- (1) Sete Barras (54200.003255/2009- 43) Data de abertura: 28 dedezembro de 2009;
- (2) Porto Velho (54200.003243/2009-19) Data de abertura: 28 dedezembro de 2009;
- (3) Córrego das Moças (54200.003240/2009-85) Data de abertura: 28 de dezembro de 2009;
- (4) Estreitinho (54200.003041/2009-77) Data de abertura: 11 de junho de
- (5) Três Canais (54200.003241/2009-20) Data de abertura: 28 de dezembro de 2009;
- (6) Praia do Peixe (54200.003244/2009-63) Data de abertura: 28 de dezembro de 2009;
- (7) Areia Branca (54200.003049/2007-71), Data de abertura: 2005

Todos os processos acima relacionados possuem a Certificação de Autorreconhecimento expedida pela Fundação Cultural Palmares, todavia, em que pese iniciados diversos processos perante o INCRA em 2005 e 2009, não se deu início aos trabalhos concernentes à identificação, reconhecimento, demarcação e titulação dos territórios.

Registre-se ainda que a Autarquia justificou a estagnação dos processos acima mencionados por não dispor de recursos financeiros e humanos necessários para tanto, manifestando seu pesar por não possuir outra opção a não ser priorizar determinados processos em detrimento de outros em razão dos recursos extremamente limitados:

Além disso, o INCRA indicou a drástica diminuição no repasse a ser utilizado para a demarcação das terras quilombolas com o passar dos anos, o que inviabiliza o prosseguimento

4.6. Ressaltamos que entendemos a angústia e nos solidarizamos com as comunidades quilombolas que ainda aguardam o início dos trabalhos de regularização fundiária por parte desta Autarquia, mas ante os recursos humanos e financeiros disponíveis, há necessidade de priorizarmos a nossa atuação, focando naqueles processos que se encontram em estágios processuais que demandam atuação imediata, sob pena de sofrerem graves prejuízos no âmbito processual.

4.7. Isto posto, fica claro a impossibilidade neste momento de elaborarmos um cronograma com previsão para início e conclusão dos trabalhos nas Comunidades quilombolas de Sete Barras, Porto Velho, Córrego das Moças, Estreitinho, Três Canais e Praia do Peixe, todas localizadas no município de Adrianópolis/PR, conforme solicitado pela Douta Defensora Pública.

dos processos:

4.8. Não obstante ao grande desafio que está posto ao Estado Brasileiro no que concerne a Questão Quilombola, os recursos vem minguando em nível nacional sistematicamente, conforme pode ser visto na tabela abaixo:

Orçamento Reconhecimento de Territórios Quilombolas 2010-2017 (SIAFI)

Exercício	Dotação Inicial (R\$)	Limite Autorizado (R\$)
2010	10.000.000,00	6.238.754,20
2011	6.000.000,00	5.995.072,00
2012	6.000.000,00	4.735.641,90
2013	5.500.000,00	5.071.550,00
2014	5.500.000,00	5.389.649,48
2015	4.500.000,00	4.270.482,06
2016	3.003.248,00	3.003.248,00
2017	568.935,00	

Em que pese exista indicação de considerável redução no orçamento do INCRA de forma recente, há que se considerar que os procedimentos foram instaurados ainda em 2009, época que a dotação inicial era vinte vezes superior a dotação orçamentária do exercício de 2017, mas ainda assim não houve atuação para andamento dos trabalhos na época.

Ainda, o INCRA justifica que dar seguimento a cronograma com datas de início e conclusão dos processos de regularização fundiária das comunidades quilombolas depende inevitavelmente da concessão de recursos financeiros, conforme pontuado pela própria autarquia:

5. CONCLUSÃO

5.9. A apresentação de um cronograma das atividades a serem desenvolvidas junto às comunidades quilombolas está intimamente atrelada à disponibilização dos recursos orçamentários, ação que se encontra fora da alçada desta Superintendência Regional, uma vez que compete à Administração Central do órgão em Brasília.

Não obstante a seguir se debruce sobre a temática com maior aprofundamento, importante mencionar, desde já, que há estudos que relatam que a ausência de utilização dos recursos disponíveis na concretização da demarcação do território quilombola:

“[...] Não foi a falta de recursos que impossibilitou o cumprimento das metas uma vez que o Incra tem deixado de utilizar toda a dotação orçamentária disponibilizada para essa atividade. Somente em 2010, R\$ 17,683 milhões já aprovados para a regularização de terras quilombolas deixaram de ser aplicados pelo Incra nos itens reconhecimento e indenizações. Conforme analisa o Inesc, na rubrica “indenizações aos ocupantes das terras demarcadas e tituladas aos remanescentes de quilombos”, nada foi utilizado em 2008 dos cerca de R\$ 33,672 milhões orçados, retornando para o Tesouro Nacional o valor integral. Em 2009, dos R\$ 28,3 milhões autorizados pelo Congresso Nacional, foram empregados somente 6,52%²⁷. Já em 2010 dos R\$ 43,559 milhões previstos, o Incra utilizou cerca de R\$ 25,875 milhões (59,4%). Na ação de “reconhecimento, demarcação e titulação de áreas remanescentes de quilombo”, o Inesc observa o mesmo fraco desempenho: em 2008 foram utilizados cerca de 55,73%; em 2009, foram gastos apenas 33,46%; e, em 2010, 45,50% [...]”¹ (grifou-se)

Desta forma, a confecção e encaminhamento de cronograma apto a dar efetivo prosseguimento aos referidos processos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos encontra-se **parada**, motivo pelo qual se move a presenteação.

1. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, conforme assegura o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, intrinsecamente ligado ao direito fundamental do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da CRFB/88.

No intuito de abrigar a ideia inerente ao reconhecimento da legitimidade para o ajuizamento de demandas coletivas pela Defensoria Pública e harmonizar a aplicação do Código Consumerista, o legislador pátrio alterou, por meio da **Lei nº 11.448/07**², a redação do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando explicitamente a propositura da ação cidadã pela Defensoria Pública:

¹ Terras Quilombolas – Balanço 2011. Disponível em: <http://www.cpisp.org.br/terras/html/boletim.aspx>

² Mesmo **antes** da promulgação da Lei nº 11.448/07, o **Superior Tribunal de Justiça** já entendia pela legitimidade de propositura de ação civil pública pela Defensoria Pública: REsp 555.111, Rel. Min. Castro Meira.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

[...]

II - a Defensoria Pública;

Nesse sentido dispõe a Lei Complementar nº 80/1994 em seu art. 3º:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou a **ADI 3493/DF** na qual ficou consolidado o entendimento pela possibilidade de ajuizamento de ação coletiva pela Defensoria Pública da União, cuja ementa representativa do teor segue transcrita:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS

HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 3943, Relator(a): Min. CÁRMEN XXXXXXXXXX, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: “[...] O entendimento desta Corte é no sentido de que a Defensoria Pública possui legitimidade para propor ações coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.[...]” (AgRg no REsp 1404305/RJ, Rel. Ministro XXXXXX, julgado em 25/08/2015, De 03/09/2015).

No presente caso, discute-se o direito coletivo de comunidade quilombola e, portanto, *minoria étnica*, restando indubitável a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União para o ajuizamento da presente demanda, haja vista a evidente hipossuficiência e vulnerabilidade dos remanescentes de quilombolas cujos direitos estão sendo violados por omissão estatal, e que serão beneficiados com o deferimento dos pedidos a seguir formulados.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Tendo em vista que a problemática da ação consiste fundamentalmente no impedimento e na paralisação do processo demarcatório das Comunidades Remanescentes de Quilombolas da região de Adrianópolis, a presente ação é cabível em face do INCRA e da União Federal.

Em face do **INCRA**, pois se trata da autarquia federal responsável pelo processo aludido, sendo de sua competência tomar providências que possibilite a plena realização dos procedimentos, consoante afirma o art. 3º do Decreto nº 4.887/2003:

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já a legitimidade passiva da **União Federal** advém de dois fatos evidentes. Um deles é o de ser o agente responsável por prever a destinação de recursos financeiros necessários ao exercício das atividades que competem ao INCRA em seu orçamento e, portanto, devendo assumir responsabilidades perante o Juízo, em virtude do prejuízo causado na afirmação de direitos de terceiros.

O segundo motivo que enseja a legitimidade passiva da União é a competência da mesma de efetuar as devidas desapropriações das terras cujos títulos incidem sobre áreas quilombolas. Nesse sentido, dispõe o procurador da República

“Nesses termos, a conclusão deve ser no sentido de que, embora garantida aos quilombolas a propriedade das terras que tradicionalmente ocupam, tal propriedade depende da atuação do poder público, no caso, da União, que deverá promover as desapropriações cabíveis, caso incidam sobre as terras tradicionalmente ocupadas por títulos válidos, anteriores a 1988”³

A partir da situação fática do presente caso aliada aos referidos dispositivos legais, é possível conceber a indubitável capacidade a União de figurar no polo passivo da presente ação.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. HISTÓRIA E CARACTERÍSTICAS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ADRIANÓPOLIS E REGIÃO

De início, cabe salientar que todas as comunidades quilombolas possuem certidão de autorreconhecimento pela Fundação Cultural Palmares, conforme consta da Nota Técnica do INCRA, sendo, portanto, incontroversa a tradição da comunidade.

De todo o modo, passa-se a expor o atual contexto em que vivem as aludidas comunidades quilombolas do Paraná.

As comunidades quilombolas da região de Adrianópolis subsistem basicamente por meio da agricultura familiar e criação de animais, na divisa entre o Paraná e São Paulo, aproximadamente 50 a 60km da sede do município de Adrianópolis-PR.

As famílias quilombolas residem ali há mais de 200 anos descendem de escravizados que fugiram de uma mina de ouro que existia em Apiaí, São Paulo.⁴

A região onde vivem já foi alvo de especulações imobiliárias, exploração de recursos minerais por famílias não negras, invasões de mineradores, madeireiros e cobiçadas por fazendeiros que tentaram adquirir as terras dos quilombolas em troca de valores ínfimos.⁵

³ Estatuto da Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, 2017, p. 325.

⁴ <http://www.gtclouvismoura.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2>
<http://www.gtclouvismoura.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2>

Membros da comunidade relatam que antigamente a extensão da área por eles ocupada era maior e, aos poucos, fazendeiros e famílias alheias aos quilombos foram as invadindo e comprando áreas, soltando o gado nas plantações da terra do proprietário quilombola vizinho. É de conhecimento de todos da comunidade a extensão do perímetro das terras de que historicamente usufruíam e das quais hoje lhes é negado o direito de propriedade.

A opressão sofrida pelas famílias vai além das terras pertencentes à comunidade, mas também quanto ao seu modo de vida, que vêm sofrendo forte influência da cultura e modo de vida de outras famílias.

É possível constatar tal realidade à medida que muitos jovens passaram a trabalhar para madeireiros da região ou fazendo diárias para proprietários rurais da região, eis que a necessidade por subsistência própria e da família acaba impondo tais atividades desvinculadas do modo de vida.

Além disso, o principal meio de subsistência é a agricultura, sendo que outros recorrem a atividades de artesanato como meios alternativos de busca por aquisição de renda.

O atendimento médico do qual os quilombolas dispõem consiste em um posto de saúde construído na década de 80 que carece de equipamentos e materiais apropriados e atende a todas as comunidades, contando com uma visita de um médico em lapsos pré-estabelecidos, como uma vez por mês, a depender da localização da comunidade.

Até mesmo o direito ao voto, sufrágio universal, resta recentemente discutido para a criação de zona eleitoral no interior das comunidades quilombolas, sendo que até então eram longas viagens de ônibus até chegar ao local de votação, na cidade.

Verifica-se, portanto, que o contexto em que vivem as comunidades quilombolas da região é simples, ensejando resistência pelos integrantes da comunidade para manutenção dos meios de vida tradicional, sendo imprescindível ser assegurado o acesso à terra para manutenção da sua tradicionalidade.

⁵ Ibid.

DO DIREITO CONSTITUCIONAL – E FUNDAMENTAL – DAS POPULAÇÕES REMANESCENTES DE QUILOMBOS E ADI 3239/STF

O Brasil é signatário da **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**⁶ sobre povos indígenas e tribais, cuja internalização foi realizada no Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que leciona:

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.
[...]

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

⁶ Segundo jurisprudência do STF, sedimentada na súmula vinculante 25, os tratados internacionais firmados pelo Brasil referente a direitos humanos que não passem pelo crivo de admissão via quórum de emenda constitucional, possuem status de “supralegalidade”, ou seja, são hierarquicamente acima de leis ordinárias e complementares, estando abaixo apenas das normas presentes na CF/88.

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

(grifou-se)

No âmbito nacional, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal é claro no reconhecimento aos remanescentes das comunidades de quilombos a ocupação de suas terras, a propriedade definitiva, incumbindo ao Estado a emissão dos respectivos títulos:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

De tal modo, o art. 68 do ADCT se configura como um verdadeiro direito fundamental, afinal, é cediço que os direitos e garantias fundamentais não são somente aqueles expressos no Título II da Constituição Federal. Vários outros direitos e garantias fundamentais estão presentes no texto constitucional, conforme se extrai do disposto no art. 5º, § 2º, da Carta Magna (“os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil se parte”).

Daí porque é possível reconhecer a “fundamentalidade” de outros direitos constantes ou não no texto constitucional. E o principal critério, para o reconhecimento dos direitos fundamentais não inseridos no rol do art. 5º da CF/88, segundo lição de Daniel Sarmiento⁷, é a sua ligação ao princípio da dignidade da pessoa humana, da qual aqueles direitos são irradiações.

Como se sabe, o vínculo entre a dignidade da pessoa humana dos quilombolas e a garantia do art. 68 do ADCT é inequívoco, constituindo-se o referido dispositivo como uma manifestação do chamado “constitucionalismo fraterno”⁸.

Com isso, quer-se dizer que a importância da garantia de permanência com segurança da comunidade remanescente de quilombos em seu território tradicional vai muito

além da mera efetivação do direito à moradia. Isso porque, para as comunidades tradicionais, a terra possui um significado diferente do comumente tratado, pois funciona como um elo que mantém a união e a identidade de um determinado grupo social, permitindo a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida através de sucessivas gerações.

Portanto, a terra tradicional não possui um conteúdo meramente material, mas se constitui também como um componente essencial da identidade coletiva desse povo.

Dessa forma, nas palavras de Daniel Sarmiento⁹, não é exagero afirmar que quando se retira a terra de uma comunidade quilombola, não se está apenas violando o direito à moradia dos seus membros. Muito mais que isso, mas sim cometendo um verdadeiro **etnocídio**.

Para o modo de vida tradicional dos remanescentes de quilombos, a terra não significa meramente teto e/ou mercadoria, pois ela possui valor intrínseco ao sentido de suas vidas, tratando-se de uma percepção diferente da imposta pelo regime liberal instaurado séculos atrás. Nesse quadrante, o direito à terra dos remanescentes de quilombo deve ser identificado também como um direito fundamental cultural, que se liga à própria identidade de cada membro da comunidade. Assim, a Constituição Federal também ordena ao Poder Público que proteja e defenda o patrimônio cultural brasileiro (art. 215, § 5º da CF/88).

⁷ SARMENTO, Daniel. Territórios quilombolas e Constituição: a ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03. Disponível em:

<http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/Territorios_Quilombolas_e_Constituicao_Dr._Daniel_Sarmiento.pdf>. Acesso em: 03 de março de 2017.

⁸ “Se a vida em sociedade é uma vida plural, pois o fato é que ninguém é cópia fiel de ninguém, então que esse pluralismo do mais largo espectro seja plenamente aceito. Mais até que plenamente aceito, que ele seja cabalmente experimentado e proclamado como valor absoluto. E nisso é que se exprime o núcleo de uma sociedade fraterna, pois uma das maiores violências que se pode cometer contra seres humanos é negar suas individualizadas preferências estéticas, ideológicas, profissionais, religiosas, partidárias, geográficas, sexuais, culinárias, etc. Assim como não se pode recusar a ninguém o direito de experimentar o Desenvolvimento enquanto situação de compatibilidade entre a riqueza do País e a riqueza do povo. Autosustentadamente ou sem dependência externa.” (retirados destaques), BRITTO, Carlos Ayres. Teoria da constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p, 216-217.

⁹ SARMENTO, Daniel. Territórios quilombolas e Constituição: a ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03. Disponível em:

<http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/Territorios_Quilombolas_e_Constituicao_Dr._Daniel_Sarmiento.pdf>. Acessado em: 03 de março de 2017.

Portanto, a garantia da propriedade e posse dos quilombolas é apenas uma consequência de vários motivos determinantes e, um deles, é a preservação de valores culturais e sociais da etnia negra, consoante os arts. 215 e 216 da CF/88 e o art. 68 do ADCT.

Neste ponto, não é preciso enfatizar que o ser humano não é um ente abstrato e desenraizado, mas uma pessoa concreta, cuja identidade é também constituída por laços culturais, tradições e valores socialmente compartilhados.

Assim, é possível traçar com facilidade uma ligação entre o princípio da dignidade da pessoa humana – epicentro axiológico da Constituição (art. 1º, III) – com o art. 68 do ADCT, que almeja preservar a identidade étnica e cultural dos remanescentes de quilombos. Isto porque, **a garantia da terra para o quilombola é pressuposto necessário para a garantia da sua própria identidade e modo de vida.**

Importa ressaltar o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que esclarece o tema:

CONSTITUCIONAL. REMANESCENTES DE COMUNIDADES DE QUILOMBOS. ART. 68-ADCT. DECRETO Nº 4.887/2003. CONVENÇÃO Nº 169-OIT.

1. DIREITO COMPARADO. DIREITO INTERNACIONAL. O reconhecimento de propriedade definitiva aos "remanescentes de comunidades de quilombos" é norma constitucional que encontra similitude no direito constitucional do continente americano. Questionamento, por parte de comitês e comissões internacionais cuja jurisdição o Brasil reconheceu competência, no sentido da preocupação com a violação dos direitos das comunidades negras, recomendando adoção de procedimentos para efetiva titulação das comunidades quilombolas. Compromissos firmados e que encontram substrato na "prevalência dos direitos humanos" como princípio regente das relações internacionais.

2. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. Na interpretação das normas constitucionais, há que se ter em conta a unidade da Constituição, a máxima efetividade e a eventual concordância, não sendo, em princípio, inconstitucional regulamentação, por decreto, de direitos das referidas comunidades, passados quase vinte anos da promulgação de uma "disposição constitucional transitória".

3. NECESSIDADE DE LEI. A regulamentação, por meio de decreto, que não fere a Constituição, nem constitui espécie de decreto autônomo, quando: a) inexistente, para o caso, expressa previsão de lei em sentido formal, a regular a matéria; b) as Leis nº 7.688/88 e 9.649/98 dão suporte ao procedimento da administração; c) estão presentes todos os elementos necessários para a fruição do direito.

4. CONVENÇÃO Nº 169-OIT. Plena aplicabilidade do tratado internacional de proteção de "comunidades tradicionais", não destoando o Decreto nº 4.887/2003 de seus parâmetros fundamentais: a) auto-atribuição das comunidades envolvidas; b) a conceituação de territorialidade como garantidora de direitos culturais; c) o reconhecimento da pluriétnica nacional.

5. QUILOMBOLAS. Conceito que não pode ficar vinculado à legislação colonial escravocrata, tendo em vista que: a) a historiografia reconhece a diversidade cultural e de organização dos quilombos, que não se constituíam apenas de escravos fugitivos; b) a Associação Brasileira de Antropologia estabeleceu, com base em estudos empíricos, um marco conceitual, a servir de base para o tratamento jurídico; c) o dispositivo constitucional, de caráter nitidamente inclusivo e de exercício de direitos, não pode ser interpretado à luz de uma realidade de exclusão das comunidades negras; d) os remanescentes não constituem "sobra" ou "resíduo" de situações passadas, quando o comando constitucional constitui proteção para o futuro; e) fica constatada a diversidade de posses existentes, por parte das comunidades negras, desde antes da Lei de Terras de 1850, de que são exemplos as denominadas "terras de santo", "terras de índios" e "terras de preto".

6. DESAPROPRIAÇÃO. Instituto que não é, de início, inconstitucional para a proteção das comunidades, considerando que: a) a Constituição ampliou a proteção do patrimônio cultural, tanto em sua abrangência conceitual (rompendo com a visão de "monumentos",

para incluir também o patrimônio imaterial), quantoem diversidade de atuação (não só o tombamento, mas também inventários, registros, vigilância e desapropriação, de forma expressa); b) onde a Constituição instituiu "usucapião" utilizou a expressão "aquisição de propriedade", ao contrário do art. 68- ADCT, que afirma o "reconhecimento da propriedade definitiva"; c) existe divergência conceitual em relação à natureza jurídica prevista, que poderia implicar, inclusive, "afetação constitucional" por "patrimônio cultural" ou mesmo "desapropriação indireta".

7. CARACTERÍSTICAS SINGULARES. Existência de territorialidade específica, não limitada ao conceito de "terras", mas envolvendo utilização de áreas de uso comum, parcelas individuais instáveis e referenciais religiosos e culturais, a amparar pleno "exercício de direitos culturais", que não se estabelece apenas com a demarcação, que é mero ato declaratório. Obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público no processo. Necessidade de oitiva da comunidade envolvida e conveniência de participação de um "tradutor cultural", que permita às partes "se fazer compreenderem procedimentos legais" (Convenção nº 169-OIT).

(TRF4, AG 2008.04.00.010160-5, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA XXXXXXXXXX LUZ LEIRIA, D.E. 30/07/2008, grifou-se)

Vale ressaltar que não é apenas o direito dos membros de cada comunidade de remanescentes de quilombo que é violado quando se permite o desaparecimento de um grupo étnico. Restam prejudicados todos os brasileiros, das presentes e futuras gerações, que ficam privados do acesso a um “modo de criar, fazer e viver”, que compunha o patrimônio cultural do país (art. 215, *caput* e inciso II, CF).

Portanto, pode-se afirmar que o art. 68 do ADCT, além de proteger direitos fundamentais dos quilombolas, visa também à salvaguarda de interesses transindividuais de toda a população brasileira, na medida em que assegura a preservação da diversidade étnica e cultural brasileira.

Nesse sentido, cabe afirmar, ainda, a autoaplicabilidade do art. 68 do ADCT, mencionado acima. Explica-se, de início, que tal dispositivo possui eficácia jurídica plena, sendo dotado de aplicabilidade imediata¹⁰, nos termos do art. 5º, §1º da CF/88, dispensando qualquer outra norma para a concretização do direito fundamental das comunidades remanescentes de quilombos.

Tal entendimento foi proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3239, julgada em 08/02/2018, o qual se transcreve a publicação no Informativo n.º 890:

¹⁰ “Estão suficientemente indicados, no plano normativo, o objeto do direito (a propriedade definitiva das terras ocupadas), seu sujeito ou beneficiário (os remanescentes das comunidades dos quilombos), a condição (a ocupação tradicional das terras), o dever correlato (reconhecimento da propriedade e emissão dos títulos respectivos) e o sujeito passivo ou devedor (o Estado, Poder Público)”. ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos dos descendentes de escravos (remanescentes das comunidades de quilombos). In: Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 2, p. 189-206. Outubro/2008.

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, julgou improcedentes os pedidos formulados em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o Decreto 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento,

delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT (1) (Informativos 662, 779 e 884).

De início, a Corte, por maioria, conheceu da ação direta, por entender que o Decreto 4.887/2003 se credenciaria ao controle concentrado de constitucionalidade por ostentar coeficiente mínimo de normatividade, generalidade e abstração. A aferição de constitucionalidade dos decretos, na via da ação direta, só seria vedada quando estes se adstringissem ao papel secundário de regulamentar normas legais, cuja inobservância ensejasse apenas conflito resolúvel no campo da legalidade. Ficaram vencidos, no ponto, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que não conheciam da ação, por entenderem que o Decreto 4.887/2003 não seria ato normativo abstrato autônomo, sendo inviável figurar como objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

No mérito, o Plenário afirmou que, como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, o art. 68 do ADCT seria apto a produzir todos os seus efeitos no momento em que entrou em vigor a Constituição, independentemente de norma integrativa infraconstitucional. A Corte destacou que o Estado brasileiro teria incorporado ao seu direito interno a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, aprovada pelo Decreto Legislativo 143/2002 e ratificada pelo Decreto 5.051/2004, que consagrou a “consciência da própria identidade” como critério para determinar os grupos tradicionais — indígenas ou tribais — aos quais se aplicaria esse instrumento.

Para os efeitos do Decreto 4.887/2003, a autodefinição da comunidade como quilombola fora atestada por certidão emitida pela Fundação Cultural Palmares, nos termos do art. 2º, III, da Lei 7.668/1988 (2). Corretamente compreendido e dimensionado, o critério da autoidentificação cumpriria a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, e não se prestaria a inventar novos destinatários, de forma a ampliar indevidamente o universo daquela a quem a norma fora dirigida. Para os fins específicos da incidência desse dispositivo constitucional transitório, além de uma dada comunidade ser qualificada como remanescente de quilombo, também se mostraria necessária a satisfação de um elemento objetivo, empírico: que a reprodução da unidade social, que se afirma originada de um quilombo, estivesse atrelada a uma ocupação continuada do espaço. **Outrossim, o Decreto 4.887/2003 não cuidaria da apropriação individual pelos integrantes da comunidade, e sim da formalização da propriedade coletiva das terras, atribuída à unidade sociocultural. Nessa medida, para os efeitos específicos — entidade jurídica — que é a comunidade quilombola, o título emitido seria coletivo, pródigo e em nome das associações que legalmente representassem as comunidades quilombolas.** Assim, ao determinar que fossem levados em consideração, na medição e na marcação da terra, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, a norma positivaria o devido processo legal, na garantia de que as comunidades envolvidas tivessem voz e fossem ouvidas. **Portanto, não haveria vício de**

inconstitucionalidade no procedimento de desapropriação previsto no Decreto 4.887/2003. O Ministro Edson Fachin registrou, no que foi acompanhado pelo Ministro Celso de Mello, que, dentro de uma hermenêutica constitucionalmente adequada à interpretação e à aplicação de um direito fundamental que surge pela primeira vez na CF/1988, não se poderia depreender, da redação do art. 68 do ADCT, a restrição do direito à titulação de propriedade apenas àqueles remanescentes de comunidades quilombolas que estivessem na posse da área na data da promulgação do texto constitucional. Assim, não haveria fundamento constitucional para a incidência da teoria do marco temporal na hipótese. Nessa mesma linha de entendimento, o Ministro Roberto Barroso assentou que o art. 68 do ADCT deveria ser aplicado às comunidades que ocupavam suas áreas quando da promulgação da Constituição, bem como àqueles que foram delas desapossadas à força e cujo comportamento, à luz da sua cultura, indica intenção de retomar a permanência do vínculo cultural e tradicional com o território, dispensada a comprovação de conflito possessório atual de fato. A Ministra Rosa Weber reajustou seu voto de modo suprimir qualquer referência, feita anteriormente em “*obiter dictum*”, à ideia de marco temporal. Vencido o Ministro Cezar Peluso (relator), que julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal do Decreto 4.887/2003, ante a ofensa aos princípios da legalidade e da reserva legal, bem como sua inconstitucionalidade material, tendo em conta a ocorrência de violação ao devido processo legal. Vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que julgavam o pedido parcialmente procedente, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 2º do art. 2º do decreto em questão, no sentido de esclarecer, nos termos do art. 68 do ADCT, que somente deveriam ser titularizadas as áreas que estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos — inclusive as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural —, na data da promulgação da Constituição (5.10.1988), salvo comprovação, por todos os meios de prova juridicamente admitidos, da suspensão ou perda da posse nesta data em decorrência de atos ilícitos praticados por terceiros.

(1) Atos das Disposições Constitucionais Transitórias: “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

(2) Lei 7.668/1988: “Art. 2º. A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contrato com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe: (...) III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondentetitulação”.

(sem grifos no original)

No mais, como citado pelo Supremo no aludido julgado e como já mencionado na presente petição, o Brasil é signatário da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, internalizada no Decreto nº 5.051/2004, que leciona, no artigo 13, que “*os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos*

interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos [...]”, além de contar, em seu artigo 14:

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de sua subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.
2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

Por tais razões, resta assentada a existência de um direito de matriz de direitos humanos, constitucional e caráter fundamental dos descendentes das populações dos quilombos às suas terras de pertencimento tradicional, com a autoaplicabilidade do art. 68 do ADCT e estando em vigor o Decreto nº 4.887/2003, aliada a Convenção 169, OIT, configurando a máxima proteção à população de remanescentes de quilombos.

Ainda, a Lei nº 12.288/10 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê a proteção ao acesso à terra de remanescentes das comunidades dos quilombos (reprodução do art. 68 do ADCT), assim como **determina a promoção de políticas públicas** por parte do Poder Executivo Federal:

Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 32. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Além disso, importante regramento jurídico das populações quilombolas são a Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo da União, dotando-o de principiologia e de regramentos gerais que devem guiar processos administrativos federais; o Decreto nº 6.261/07¹¹, que disciplina a Agenda Social Quilombola, além do Decreto nº 6.040/07, que disciplina a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, ressaltando-se

¹¹ Art. 1º As ações que constituem a Agenda Social Quilombola, implementada por meio do Programa Brasil Quilombola, serão desenvolvidas de forma integrada pelos diversos órgãos do Governo Federal responsáveis pela execução de ações voltadas à melhoria das condições de vida e ampliação do acesso a bens e serviços públicos das pessoas que vivem em comunidades de quilombos no Brasil, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Art.-2º A Agenda Social Quilombola compreenderá ações voltadas: I - ao acesso a terra; II - à infra- estrutura e qualidade de vida; III - à inclusão produtiva e desenvolvimento local; e IV - à cidadania.desse último decreto:

ANEXO. Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

[...]

III - implantar infra-estrutura adequada às realidades sócio-culturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

[...]

VI - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

[...]

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais; [...] (grifou-se)

Assim, é de se concluir que o processo para assegurar os direitos das comunidades quilombolas possui vasto arcabouço normativo no país, constituindo-se como **política pública devidamente escolhida pelo Estado** para sua consecução, **sendo a conclusão da demarcação das terras quilombolas e, em especial, o território quilombola da região de Adrianópolis e Bocaiúva do Sul, um dever do Estado** de modo a assegurar a concretização dos direitos fundamentais e da dignidade remanescentes de quilombos.

No caso, contudo, não se estão sendo cumpridas as aludidas políticas públicas.

DO PODER-DEVER DE AGIR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Conforme já narrado em tópico acima, o direito dos remanescentes de quilombos, por ser dotado de caráter fundamental e autoaplicável, traduz-se num poder-dever da administração pública, caracterizado por uma obrigação de agir na concretização do aludido direito.

A gestão administrativa na administração pública, de qualquer das entidades estatais, além do dever de se pautar pela ética, impessoalidade, transparência e sujeição ao ordenamento jurídico, tem que se ater à eficiência, ou seja, deve ser direcionada sempre ao atendimento mais adequado, razoável ou eficaz possível, do interesse público.

Nessa linha, possibilidade de se responsabilizar a Administração Pública pela não implementação das políticas públicas da ordem constitucional social é plenamente cabível¹² e, aplicado ao tema em comento, tem decidido assim os tribunais nacionais:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADES DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. REJEIÇÃO.

[...]

III - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que se afigura legítima a atuação do Poder Judiciário, visando suprir eventual omissão do Poder Público, na implementação de políticas públicas, mormente em se tratando do exercício de garantia constitucional, como no caso, em que se busca dar eficácia ao direito de propriedade das terras ocupadas por comunidades de quilombolas.

¹² Dispõe a Procuradora Regional da República Luíza Cristina Fonseca Frischeisen sobre a responsabilidade da Administração Pública na omissão em concretização de políticas públicas: “[...] Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e a conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração. A discricionariedade na implantação das políticas públicas constitucionais da ordem social só poderá ser exercida nos espaços eventualmente não preenchidos pela Constituição ou pela lei, não podendo valer-se, tampouco, de conceitos normativos tidos como fluidos ou permeáveis a várias interpretações, pois esses deverão ser preenchidos por interpretação de acordo com os fundamentos e objetivos da República, estabelecidos na Constituição. As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional. [...]” Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público, Ed. Max Limonad, 1ª edição, 2000, p. 92/93.

IV - As comunidades de remanescentes de quilombos, por força do Texto Constitucional, constituem patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, incisos I, II, e respectivos parágrafos 1º e 5º), sendo-lhes assegurada, ainda, a propriedade das terras tradicionalmente ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, impondo-se ao Poder Público a adoção das medidas necessárias à efetividade dessa garantia constitucional.

V - Na hipótese em comento, a omissão do Poder Público, cristalizada pela inércia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA quanto à prática dos atos administrativos necessários à efetiva conclusão do procedimento administrativo instaurado com a finalidade de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade de quilombolas descrita nos autos, afronta o exercício pleno desse direito, bem assim, a garantia fundamental da razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), a autorizar a

estipulação de prazo razoável para a conclusão do aludido procedimento.

VI - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Sentença reformada, para julgar-se procedente o pedido formulado na petição inicial, compelindo-se as promovidas, no raio de suas respectivas competências (Decreto nº. 4.887/2003, arts. 3º, 4º e 5º), a concluírem, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, o procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade deremanescentes do Quilombo descrita nos autos, sob pena de multa coercitiva, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso no cumprimento do provimento mandamental em tela(CPC, art. 461, § 5º).

(TRF-1 - AC: 7543 TO 2009.43.00.007543-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 19/11/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.103 de 26/11/2012, grifou-se)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALTO TROMBETAS – PA. ART. 68 DO ADCT. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCESSO NO ÂMBITO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL (CCAF) HÁ MAIS DE OITO ANOS POR CONTA DE ALEGADA SOBREPOSIÇÃO DA TERRA REIVINDICADA SOBRE ÁREA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 8º DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. DANOMORAL COLETIVO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA (ASTREINTES). REDUÇÃO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. (...) (TRF-1 – AP/REEX: 0004405- 91.2013.4.01.3902/PA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 16.05.2016, SEXTA TURMA, grifou-se)

Portanto, importante esclarecer que não se está, aqui, requerendo a interferência no mérito administrativo da questão, que seria de atribuição do administrador. Requer-se, tão somente, o andamento e a conclusão dos procedimentos administrativos já instaurados perante a Administração Pública dentro de prazoroável – eis que já transcorridos quase dez anos sem qualquer andamento, dever da Administração – e não a substituição da decisão final.

Nesse sentido, bem salientou a Juíza Federal Letícia Dea Banks Ferreira Lopes, da 1ª Vara Federal de Registro/SP:

“[...] Procedimento administrativo para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos de Pedro Cubas, apesarter iniciado no ano de 2005 ainda encontra-se, sem qualquer justificativa concreta, na fase de elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Demarcação - RTID, uma das etapas iniciais do procedimento. Ainda que não haja no Decreto nº 4.887/2003 prazo para a confecção do Relatório Técnico de Identificação e Demarcação - RTID, dada a sua complexidade, não é razoável uma demora de aproximadamente 11 (onze) anos para sua conclusão.[...]”

(JFSP - Processo n.º 0006478-69.2013.4.03.6104, 16/02/2016).

Ademais, conforme já mencionado se trata de uma política pública já escolhida pelo Estado, com determinação para sua realização, sendo que a inação em realizá-la configuraria omissão.

E corroborando que a mora injustificada no andamento dos procedimentos quilombolas configura omissão estatal, conforme carta da sociedade civil organizada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos 21 de junho de 2017 (integral em anexo), extrai-se a seguinte conclusão:

[...] Desses elementos é possível concluir que a seguir o ritmo atual de titulação de territórios quilombolas serão necessários ao INCRA ao menos 605 anos para titular todos os processos quilombolas instaurados no âmbito da autarquia agrária. Também é viável afirmar que levando em conta o total de processos de titulação instaurados no INCRA a autarquia cumpriu com cerca 2,14% da demanda existente, levando-se em conta a quantidade de comunidades tituladas e as que ainda devem ser tituladas. Observe-se que esses dados levam em conta apenas a demanda efetivamente apresentada hoje, sendo razoável supor que a demanda tende a aumentar se o ritmo das titulações também aumentar, pois vai despertar nas comunidades o sentimento de que é possível conquistar a terra por essa via.

[...]

A quase ausência de orçamento para a desapropriação de terras em favor das comunidades quilombolas, bem como a drástica diminuição do orçamento para a realização dos trabalhos do INCRA, evidenciam que o ritmo das titulações vai diminuir ainda mais, de forma a praticamente paralisar a titulação de terras quilombolas neste ano de 2017. [...]

Diante de todo o exposto, resta claro que o INCRA, ora demandado, é responsável pelo direito dos administrados, em especial das Comunidade Quilombolas de Adrianópolis e Bocaiúva do Sul, de ter seus procedimentos concluídos – ou pelo menos desenvolvidos com celeridade, nos termos do disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88 (“Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

DA NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA PARA ATUAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUILOMBOLAS

I) **Da ausência de atuação quando o orçamento era 20 vezes maior**

Não parece razoável a alegação de que a única razão da estagnação dos procedimentos de demarcação das terras quilombolas consiste na limitação que o orçamento destinado ao INCRA vem sofrendo.

Os procedimentos administrativos foram instaurados em 2009, conforme Nota Técnica do próprio INCRA em anexo e, nessa época, conforme própria tabela do INCRA, o orçamento era muito maior e, ainda assim, não houve qualquer andamento no procedimento administrativo:

Salienta-se, nesse aspecto, que no ano de 2010 a dotação orçamentária era de 10

Orçamento Reconhecimento de Territórios Quilombolas 2010-2017 (SIAFI)

Exercício	Dotação Inicial (RS)	Limite Autorizado (RS)
2010	10.000.000,00	6.238.754,20
2011	6.000.000,00	5.995.072,00
2012	6.000.000,00	4.735.641,90
2013	5.500.000,00	5.071.550,00
2014	5.500.000,00	5.389.649,48
2015	4.500.000,00	4.270.482,06
2016	3.003.248,00	3.003.248,00
2017	568.935,00	

milhões de reais, sendo autorizado o limite de 6 milhões, duzentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos.

Ainda assim, conforme Relatório elaborado pela Comissão Pró-Índio de São Paulo intitulado “Terras Quilombolas Balanço 2009”¹³, consta que

¹³ <http://www.cpis.org.br/upload/editor/file/TerrasQuilombolasBalanco2009.pdf>

“[...] Ao final de 2009, 955 processos para regularização de terras quilombolas tramitavam no Incra. O estado com maior número de processos em andamento era o Maranhão (200 processos). Em segundo lugar estava Minas Gerais (121 processos) e em terceiro a Bahia (75 processos). **Em 2009, foram abertos pelo Incra cerca de 137 novos processos. No entanto, o andamento dos procedimentos administrativos está longe de corresponder ao ritmo de abertura de novos processos. Assim, ao final de 2009, 76% dos 955 processos não haviam sido alvo de qualquer providência.** [...]”

Seguindo um padrão nos anos anteriores, em 2009 o Incra gastou apenas 12% do orçamento destinado ao "pagamento de indenização aos ocupantes das terras demarcadas e tituladas aos remanescentes de quilombos" e ao "reconhecimento, demarcação e titulação de áreas remanescentes de quilombos"

[...]

Há cinco anos, o Incra não utiliza integralmente o orçamento disponível para a regularização das terras quilombolas. Em 2004 utilizou apenas 10% do orçamento disponível; em 2005 somente 12%; em 2006, 26%; em 2007, 23% e em 2008 apenas 10%. O baixo desempenho manteve-se em 2009 apesar de o orçamento ter sido 35% menor que o de 2008, como demonstra a tabela abaixo.

[...] (sem grifos no original)

Ainda, seguindo um breve acompanhamento histórico das questões orçamentárias do INCRA em cotejo com a demarcação das terras quilombolas no ano de 2011, salienta-se o Relatório “Terras Quilombolas Balanço 2011”¹⁴:

“O Governo federal esteve longe de cumprir as metas que estabeleceu em seus próprios planos. A Agenda Social Quilombola do “Programa Brasil Quilombola”, por exemplo, previa para o período de 2008 a 2011 a produção de 713 Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação e uma área indenizada para fins de titulação de 2.580.000 hectares”²⁴. Efetivamente, foram publicados no período 90 RTIDs edecretadas 42 desapropriações abrangendo 470.992,3317 hectares, ou seja, 18% do previsto.

¹⁴ <http://www.cisp.org.br/terras/html/boletim.aspx>

Já o “Plano Plurianual 2008-2011” previu como meta a titulação de 264 territórios quilombolas, dos quais 198 somente entre 2008-2010”²⁵. No entanto, o número de títulos concedidos no período de 2008 a 2011 resumiu-se a sete.

Não foi a falta de recursos que impossibilitou o cumprimento das metas uma vez que o Incra tem deixado de utilizar toda a dotação orçamentária disponibilizada para essa atividade. Somente em 2010, R\$ 17.683 milhões já aprovados para a regularização de terras quilombolas deixaram de ser aplicados pelo Incra nos itens reconhecimento e indenizações”²⁶.

Conforme analisa o Inesc, na rubrica “indenizações aos ocupantes das terras demarcadas e tituladas aos remanescentes de quilombos”, nada foi utilizado em 2008 dos cerca de R\$ 33,672 milhões orçados, retornando para o Tesouro Nacional o valor integral. Em 2009, dos R\$ 28,3 milhões autorizados pelo Congresso Nacional, foram empregados somente 6,52%²⁷. Já em 2010 dos R\$ 43,559 milhões previstos, o Incra utilizou cerca de R\$ 25,875 milhões (59,4%). Na ação de “reconhecimento, demarcação e titulação de áreas remanescentes de quilombo”, o Inesc observa o mesmo fraco desempenho: em 2008 foram utilizados cerca de 55,73%; em 2009, foram gastos apenas 33,46%; e, em 2010, 45,50%²⁸. No Plano Plurianual 2012-2015, o Governo, ao invés de criar as condições para ampliar sua eficácia na garantia das titulações, diminuiu radicalmente as metas previstas²⁹. No caso das titulações, enquanto o PPA 2008-2011 previa 264 titulações, o PPA 2012-2015 não se compromete mais com metas. Já a nova meta de hectares indenizados equivale a 10% da prevista no PPA 2008-2011. (sem grifos no original)

Embora a questão orçamentária seja, sim, significativa na atuação da Administração Pública, verifica-se que mesmo quando abastecida com melhor orçamento não houve atuação. Assim, tal postura denuncia um desinteresse da Administração Pública no trato da realização de políticas públicas das questões quilombolas.

Da economia de gastos públicos ocasionada pela conclusão dos procedimentos de demarcação

Conforme já mencionado na síntese fática, a conclusão dos procedimentos de identificação, reconhecimento, demarcação e titulação do território de ocupação dos quilombolas depende inevitavelmente de previsão orçamentária expressamente para este fim.

Diferentemente das terras indígenas, considera-se que incide sobre o território quilombola a propriedade derivada, ao invés da originária. Dessa forma, o Decreto 4887/03 considera a possibilidade de existência de títulos válidos de propriedade sobre essas terras, o que acarreta na necessidade de desapropriação.

Assim, com a delimitação das áreas quilombolas, o INCRA deverá proceder à verificação se existem ou não ocupantes da área delimitada, deverá ser concedida oportunidade para manifestação de qualquer insurgência contra a demarcação, após, ser aferida a validade dos títulos particulares pertinentes aos terrenos que se sobrepõem à área quilombola, para que se prossiga a desapropriação.

O artigo 14 do Decreto 4887/03 prevê a tomada de providências por parte do INCRA para reassentamento das famílias que ali residem, bem como a possibilidade de indenização das benfeitorias de boa-fé dos ocupantes das terras dos remanescentes de quilombolas. Mesmo aqueles que não possuem título de domínio da área que se sobrepõe ao território quilombola devem ser indenizados por benfeitorias e acessões edificadas de boa-fé, desde que preencham os seguintes critérios estabelecidos pela **Instrução Normativa INCRA 73/2012**.

Assim, quanto maior a demora na conclusão dos procedimentos de demarcação das terras quilombolas, cada vez mais benfeitorias poderão ser edificadas pelos possuidores de boa-fé dos terrenos que se sobrepõem à área quilombola, gerando cada vez mais prejuízos ao erário público nas respectivas indenizações.

Diante de todo o exposto, é possível aferir que tal previsão orçamentária, além de beneficiar as comunidades quilombolas certamente também resultará em uma economia de gastos ao erário, haja vista a constante edificação de benfeitorias promovida pelos possuidores de boa-fé que eventualmente ocupam os territórios que podem vir a ser reconhecidos como propriedade dos quilombolas.

Do pedido de previsão orçamentária

Pois bem, ainda que se considere a argumentação tecida pelo INCRA quanto a atual carência de recursos humanos e materiais para a realização de trabalhos, como forma de solucionar tal questão, inclui-se na presente demanda pedido específico para contar com previsão orçamentária suficiente ao andamento e conclusão dos procedimentos administrativos aqui requeridos em prazo razoável.

Destaca-se que não se está, aqui, a inovar com tal demanda. Ao revés, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou tal questão no REsp 1.389.952 – MT, julgado em 03/06/2014, entendendo perfeitamente cabível tal pleito, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CADEIA PÚBLICA. SUPERLOTAÇÃO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA OBRIGAR O ESTADO A ADOTAR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E APRESENTAR PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA REFORMAR OU CONSTRUIR NOVA UNIDADE PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DE NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ARTS. 4º, 6º E 60 DA LEI 4.320/64). CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM CASOS EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO CUJA MOLDURA FÁTICA EVIDENCIA OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS E AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL, CONTRA O QUAL NÃO SE PODE OPOR A RESERVA DO POSSÍVEL.

1. Na origem, a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizaram Ação Civil Pública visando obrigar o Estado a adotar providências administrativas e apresentar previsão orçamentária para reformar a cadeia pública de Mirassol D'Oeste ou construir nova unidade, entre outras medidas pleiteadas, em atenção à situação de risco a que estavam expostas as pessoas encarceradas no local. Destaca-se, entre as inúmeras irregularidades estruturais e sanitárias, a gravidade do fato de - conforme relatado - as visitas íntimas serem realizadas dentro das próprias celas e em grupos.

[...]

7. A concretização dos direitos individuais fundamentais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue, nesses casos, como órgão controlador da atividade administrativa. Trata-se de inadmissível equívoco defender que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantir os direitos fundamentais, possa ser utilizado como óbice à realização desses mesmos direitos fundamentais.

8. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública vital nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, como na hipótese dos autos.

9. In casu, o pedido formulado na Ação Civil Pública é para, exatamente, obrigar o Estado a "adotar providências administrativas e respectiva previsão orçamentária e realizar ampla reforma física e estrutural no prédio que abriga a cadeia pública de Mirassol D'Oeste/MT, ou construir nova unidade, de modo a atender a todas as condições legais previstas na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), bem como a solucionar os problemas indicados pelas equipes de inspeção sanitária, Corpode Bombeiros Militar e CREA na documentação que instrui os presentes autos, sob pena de cominação de multa".

10. Como se vê, o pleito para a adoção de medida material de reforma ou construção não desconsiderou a necessidade de previsão orçamentária dessas obras, de modo que não há falar em ofensa aos arts. 4º, 6º e 60 da Lei 4.320/64.

11. Recurso Especial não provido.

(REsp 1389952/MT, Rel. Ministro xxxxxxxxx julgado em 03/06/2014, DJe 07/11/2016, grifou-se)

Exatamente por considerar que a previsão orçamentária deve comportar dispositivos específicos para a questão quilombola, em especial das comunidades aqui em comento de Adrianópolis e Bocaiúva do Sul, requer sejam tomadas todas as providências administrativas para incluir, no orçamento, valores destinados à concretização da política pública quilombola – aqui, ressaltando-se a fundamentação já realizada sobre a legitimidade da União Federal para o presente feito.

Assim, cabível qualquer medida que busque assegurar a atividade aqui requerida no orçamento, inclusive a eventual abertura de crédito orçamentário para que os trabalhos já iniciem no corrente ano, sem prejuízo às comunidades quilombolas. Nesse viés, destaca-se:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na decisão: "Ademais, não se afigura razoável que o princípio da separação dos poderes possa sentir de justificativa apta a conferir guarida à desidiosa omissão estatal em garantir segurança pública à coletividade, outro dos pilares da organização em sociedade. Outrossim, há de se destacar que o Estado de Goiás, em nenhum momento, questionou sua responsabilidade administrativa no caso, mas diversamente justificou a precariedade da situação caótica verificada na Cadeia Pública de Caçu, utilizando-se de argumento de que a superlotação dos estabelecimentos prisionais é um problema generalizado no País, buscando assim afastar-se de sua essencial responsabilização administrativa na solução dos problemas diagnosticados no sistema prisional mencionado. **É evidente que a Administração Pública, mesmo indireta, está sujeita a controle orçamentário.** Contudo, existem prioridades orçamentárias, como a segurança pública, que certamente incluiu o sistema prisional, que devem merecer atenção distinta, prevista nos instrumentos legislativos pertinentes. **Há, ainda, a possibilidade de abertura de crédito suplementar, tão conhecida e vastamente utilizada pelos administradores quando se lhes apresenta conveniente, para atender a demandas urgentes, como a ora posta à apreciação do Poder Judiciário, uma das esferas integrantes do exercício da Soberania do Estado"** (fl. 332, grifo acrescentado).

4. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a "inescusável omissão estatal" na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial.

5. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1527283/GO, Rel. Ministro xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, julgado em 21/05/2015, DJe 02/09/2016, grifou-se)

Por todo exposto, com o presente pedido para adoção de providências administrativas e respectiva previsão orçamentária, não se verifica qualquer óbice para o prosseguimento dos trabalhos de demarcação do território quilombola.

DA POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE TERRAS DETIDAS IRREGULARMENTE POR PARTICULARES

Inúmeros depoimentos de membros de comunidade quilombola foram colhidos no Projeto Nova Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil referentes a Comunidade Quilombola João Surá¹⁵, comunidade em fase final do procedimento, igualmente integrante das cidades de Adrianópolis-PR, porém, não abrangida no presente pedido.

Nesses depoimentos, constata-se a *suposta* existência de irregularidades nos títulos de propriedade de residentes da área que se sobrepõe aos territórios quilombolas:

“Ameaça de..., até que ele ameaçou, só que ele pressionava o dono da terra pra vendê. Aonde ele dizia, que o gado saia, que ele não tinha como pagar o prejuízo, que a lei não permitia dele pagar, porque quem plantava lavoura tinha obrigação de cercar. E pouca terra não adiantava. Já fazia proposta de dá gado para criação as meia. Ficava fazendo proposta. Que nem minha irmã, um dia ele veio aí, pedindo documento de terra. Quando ela descuidou, ele tavalá no quarto. Ela acha que ele até pegou um mapa do terreno e levou. Porque ela se apurou com ele. Então tudo isso foi pressão que ele fez. Que ele ia comprar, a proposta. Daí ela disse que não vendia, e ele perguntou do documento e ela foi pegar não sei o quê no quarto e quando viu, ele tava no quarto, junto com ela. Daí ela mandou ele sai. Ela tava sozinha.” Sebastião de Andrade, 74 anos;

“O funcionário do ITCF que ganhava pra desativar os posseiros. Quando eles conseguiam pegar o documento dos posseiros diziam que já estavam formando o parque. Já não queriam mais os posseiros ali dentro, e queria o documento daquele povo que pagava tudo ano. Recolhia e já proibia, se teimasse ele vinha e queimava orvalho, e muitas vezes até ameaçar com armamento o pessoal pra sair da área, [...]” João Martins 45 anos, agricultor ecológico, artesão, gajeteiro e escultor.

¹⁵ Projeto Nova Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil FASCÍCULO 11 Comunidade Quilombola Invernada Paiol de Telha Fundão Guarapuava/ PR, julho 2008 ISBN 85-86037- 20-6

Além disso, foram observados indícios de irregularidades recentes no que concerne a transferência das terras quilombolas, que foram registrados pela documentação em

anexo, conforme autos sob número 2011.0014079-4/000, consoante decisão publicada no **Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná** anexo, dentre outros casos existentes.

Assim, além de implicar em gasto excessivo ao erário, a ausência de demarcação e titulação das terras pode ocasionar inúmeras irregularidades como a apropriação indevida de terras por particulares (**grilagem de terras**), razão pela qual é imperiosa a concessão da presente medida judicial, proporcionando segurança jurídica a comunidade quilombola e a população das cidades de Adrianópolis e Bocaiúva do Sul.

DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO EM TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

É notório que o Estado brasileiro já foi responsabilizado na Corte Interamericana de Direitos Humanos por graves violações de comunidades tradicionais em virtude da demora no procedimento de demarcação de suas terras.

Para fins exemplificativos, cita-se o precedente Povo Xucuru vs. Brasil, em que houve uma demora de mais de 16 anos (entre 1989 e 2005) na conclusão do processo administrativo de reconhecimento, titulação e delimitação das terras do referido povo indígena.

Em sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro a instituir um *“fundo de desenvolvimento comunitário como compensação pelo dano imaterial imposto aos membros do Povo Indígena”*, *“complementar a qualquer outro benefício presente ou futuro que caiba a esse povo indígena”* (par. 211) no valor de **um milhão de dólares** (par. 212), cujo destino *“deverá ser acordado com os membros do Povo Indígena Xucuru”, e será constituído pelo “Estado – em consulta com os integrantes do povo Xucuru –, num período não superior a 18 meses a partir da notificação da presente Sentença.”* (par. 212). Houve também condenação às custas, no valor de dez mil dólares (par. 216). Nos pontos resolutivos, ainda consta esta obrigação: *“12. O Estado deve, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.”*

Ante todas as obrigações pecuniárias impostas ao Brasil acima mencionadas, resta evidente que a destinação de recursos orçamentários para a conclusão dos procedimentos de identificação, reconhecimento, demarcação e titulação do território quilombola é de extremo interesse da União Federal na medida em que a delonga nos procedimentos é passível de reprovação por organismos internacionais capazes de impor sanções ao Estado brasileiro.

DA INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES EM CURSO

Apenas à título de registro, lideranças das comunidades quilombolas em questão informam desconhecer a existência de eventuais outros processos judiciais em trâmite sobre as comunidades com o mesmo objeto, bem como o INCRA não mencionou tal informação na resposta de ofícios a essa Defensoria Pública da União.

DA TUTELA DE EVIDÊNCIA/URGÊNCIA

O artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública¹⁶ (Lei nº 7.347/85) estabelece a possibilidade de concessão de provimento liminar, nos casos de possibilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide. O dispositivo tem natureza tanto cautelar, protetivo da eficácia da jurisdição, quanto de antecipação da tutela pretendida.

Diante da situação ora descrita, identifica-se a necessidade premente de observância da garantia constitucional da duração razoável do processo, o que deve ser assegurado pelo Estado. É patente que a situação de risco não pode continuar, já que os demandantes não podem ficar à mercê do poder público aguardando que o INCRA realize os estudos necessários ao reconhecimento de direitos por tempo *indeterminado*.

A tutela antecipada, no caso, está atrelada à necessidade de em se obrigar os demandados a elaborar um **cronograma** do procedimento de demarcação das terras das comunidades quilombolas da região de Adrianópolis-PR.

Assim, requer-se seja determinado ao INCRA a apresentação, dentro de prazo de 30 (trinta) dias ou outro que este juízo entender razoável (art. 536, CPC), um cronograma contendo a especificação de fases e propostas do procedimento quilombola para cumprimento no **prazo de 24 (vinte e quatro) meses ou outro prazo que este juízo entender razoável** (art. 536, CPC), observando-se os prazos estabelecidos na legislação sobre o tema:

- 1) Certificação – ***já cumprida***;
- 2) Abertura – ***já cumprida***;

¹⁶ Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

- 3) Identificação e Delimitação – elaboração de RTID (Relatório Técnico de Identificação e Delimitação);
- 4) Publicidade do RTID (Relatório Técnico de Identificação e Delimitação): 90 (noventa) dias
- 5) Consulta a órgãos e entidades – 30 (trinta) dias para manifestação e 30 (trinta) dias para adoção de medidas cabíveis acerca da manifestação;
- 6) Análise das Contestações – 180 (cento e oitenta) dias, cabendo recurso do julgamento em 30 (trinta) dias;
- 7) Análise da Situação Fundiária;
- 8) Publicação da Portaria de Reconhecimento e Delimitação do Território Quilombola – 30 (trinta) dias;
- 9) Demarcação;
- 10) Titulação;

O que se objetiva com tais providências é obrigar os demandados a cumprir com suas funções institucionais, garantindo-se o direito a um processo administrativo em consonância com os ditames constitucionais, através de ações *concretas* do Poder Público.

A verossimilhança das alegações para a concessão da antecipação da tutela, bem como as provas inequívocas são contundentes. Além da própria irresignação de todos aqueles que são afetados pela demora excessiva e pelo conturbado processo regulatório, os documentos que ora se junta à presente ação, inclusive notas técnicas do próprio INCRA, dão conta das dificuldades enfrentadas no presente caso e da urgência da demanda, agravada pela notícia de grilagem de terras quilombolas.

Inequívoca, portanto, nesta situação, a presença dos elementos consubstanciados na verossimilhança do direito alegado e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300 do NCPC¹⁷).

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a Defensoria Pública da União requer:

- i) O recebimento e processamento da presente ação civil pública;

¹⁷ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- ii) A gratuidade de custas e taxas judiciais, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

- iii) A concessão de tutela provisória de urgência, liminarmente ou após a oitiva dos réus (art. 12, Lei 7.347/85) para que apresentem um cronograma com planejamento de ação, descrevendo as fases e prazos para promoção do andamento e conclusão dos processos administrativos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses ou outro prazo razoável que esse Juízo reputar adequado;

- iv) A citação dos réus para, querendo, apresentar contestação ou outras providências;

- v) A intimação do Ministério Público Federal para atuação como *custus legis* (art. 5º, §1º da Lei 7.347/85);

- vi) A procedência do pedido para condenar os réus a:

- A) Adotar providências administrativas e respectiva previsão orçamentária para o andamento e conclusão dos procedimentos administrativos das comunidades quilombolas de Adrianópolis-PR (Comunidades Quilombolas de Sete Barras, Porto Velho, Córrego das Moças, Estreitinho, Bairro Três Canais, Praia do Peixe, Tatupeva) e Bocaiúva do Sul-PR (Comunidade Quilombola de Areia Branca), sob pena de ordem judicial para eventual bloqueio no caso de descumprimento, além de quaisquer outras medidas que se fizerem necessárias (art. 536, CPC);

- B) Promover o andamento e conclusão dos processos administrativos das comunidades quilombolas de Adrianópolis-PR (Comunidades Quilombolas de Sete Barras, Porto Velho, Córrego das Moças, Estreitinho, Bairro Três Canais, Praia do Peixe, Tatupeva) e Bocaiúva do Sul-PR (Comunidade Quilombola de Areia Branca) no prazo de 24 (vinte e quatro) meses ou outro prazo razoável que esse Juízo reputar adequado, nos termos do cronograma apresentado na forma do item 'iii', com a cominação de *astreintes* no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso a ser revertida às associações das comunidades quilombolas da região, ou o estabelecimento de outras medidas efetivadoras vislumbradas pelo Juízo;

- C) A condenação da União Federal, ao final, à obrigação de fazer de desafetar a área necessária à titulação território quilombola, sendo a área definida no procedimento de titulação do INCRA;

- D) *Subsidiariamente* e somente em caso de indeferimento do pedido "B", a condenação do INCRA a obrigação de fazer, com custos suportados solidariamente entre ela e a União Federal, para que promova o andamento dos procedimentos com a elaboração da fase identificação e delimitação (RTID) e etapas posteriores até a análise final da situação fundiária (publicidade ao RTID, consulta aos órgãos e entidades interessadas, análise de eventuais contestações e recursos, bem como análise da situação fundiária);

- vii) Conforme exigência do art. 334, §5º, do CPC/2015, a Defensoria Pública da União manifesta INTERESSE na audiência de conciliação, com vistas à celebração de

Compromisso de Ajuste de Conduta, requerendo desde logo seja designada audiência com essa finalidade, sendo a parte ré intimada a comparecer, sob pena de condenação em multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, CPC/2015);

viii) A condenação das requeridas aos ônus sucumbenciais;

Requer a produção de todos os meios de prova admitidos, tais como prova documental, pericial, inspeção judicial, além da testemunhal, a ser oportunamente indicada.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos legais. Curitiba, data do protocolo eletrônico.

Defensora Pública Federal Defensora Regional de Direitos Humanos

PETIÇÃO PARA ADMISSÃO COMO *CUSTOS VULNERABILIS* E SOBRE NÃO CABIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AO JUÍZO DA VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIADE SÃO MATEUS.

Processo nº

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com fundamento no artigo 5º, LXXIV e XXXV, e no artigo 134 da CRFB, e, com fulcro no artigo 5º, II, da Lei nº 7.347/85, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos em que passa a expor.

t5g

I. Da atuação como *custos vulnerabilis*

A Defensoria Pública da União em Vitória, por intermédio do Gabinete Regional de Direitos Humanos do Estado do Espírito Santo, inaugurou o PAJ nº 2018/017-03327 com o intuito de auxiliar na defesa de interesse possessório da Comunidade Quilombola Remanescente de Linharinho, na Fazenda Estrela do Norte.

Tendo em vista que os requeridos integram a essa Comunidade Quilombola Remanescente, devem ser enquadrados na condição de grupo vulnerável.

A Constituição Federal, em seu artigo 134, aponta a importância e complexidade da atuação da Defensoria Pública, a qual não se restringe à defesa de interesses individuais, mas também de interesses coletivos e a promoção dos direitos humanos:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A Lei Complementar n. 80/94, por sua vez, destrincha as funções da Defensoria Pública, sendo importante destacar as seguintes:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:(...)

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

(...)

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus **direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais**, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais

vulneráveis quemereçam proteção especial do Estado;
(...)

Diante do caráter público e da abrangência da função exercida pela Defensoria Pública, admite-se que a instituição atue como guardiã dos vulneráveis em processos em que não realiza a representação processual das partes envolvidas. Neste caso, atuará de ofício, sem a necessidade de ser procurada pelas partes envolvida que, inclusive, podem estar assistidas por advogado.

Assim, analogamente à intervenção do Ministério Público, atuando como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*) e não como parte do processo, cabe a intervenção da Defensoria Pública como guardiã dos interesses dos vulneráveis, denominada *custos vulnerabilis* - expressão utilizada pela primeira vez por Maurílio Casas Maia¹. Nesse passo, deve ser aplicado o disposto no artigo 179 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, **sendo intimado de todos os atos do processo;**

II - **poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.**

Importante salientar que essa intervenção tem como objetivo a ampliação do contraditório, dos interesses dos necessitados e dos grupos vulneráveis e a qualificação do seu direito de defesa, já que a instituição é especializada na tutela dos seus interesses.

Por se tratar de uma somatória à tutela dos interesses dos vulneráveis, a intervenção como *custos vulnerabilis* não impede que os indivíduos atuem no processo como legitimados ordinários, buscando a representação processual por meio do profissional que entendam ser mais adequado. Da mesma forma, a manifestação do *custos vulnerabilis* não gerará a presunção de citação de todos os interessados nem a preclusão consumativa à apresentação de defesa por eles.

¹ CASAS MAIA, Maurílio Casas. A Intervenção de Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias do NCPC: Colisão de interesses (Art. 4º-A, V, LC n. 80/1994) e Posições processuais dinâmicas. In: Didier Jr., Fredie; Macêdo, Lucas Buril de; Peixoto, Ravi; Freire, Alexandre. (Org.). *Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada – V.1 – Parte Geral*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, v. I, p. 1253- 1292.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA.

Primeiramente, deve-se destacar que a Ação Civil Pública nº 0104134-87.2015.4.02.5003, ajuizada pelo Ministério Público Federal, INCRA e Fundação Cultural Palmares, e já juntada a esses autos (fls. 377-472) trará implicações para esta demanda.

Isso porque a titularidade de diversos terrenos adquiridos pela empresa autora(ou, mais precisamente, pelo Grupo Econômico que faz parte) está em debate judicial, em razão de fraude no requerimento de terras devolutas durante a implantação dos plantios de eucalipto do grupo Aracruz, no início da década de 70; estando inclusive a área objeto desta demanda, na área denominada Linharinho.

Não obstante a sentença da referida ação não ter sido proferida, o substrato probatório juntado pelas instituições públicas, tanto na ACP como na presente demanda, são firmes no sentido de que a área objeto desta ação reintegratória encontra-se em área de território

quilombola, e embora o processo administrativo nº 54340.001431/201211, no INCRA, que trata da regularização fundiária das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Linharinho, não esteja encerrado, há Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) citando a matrícula 486 como parcialmente inserida no território de Linharinho, conforme manifestação às fls. 586-591.

Ademais, em análise dos documentos juntados pelo INCRA (fls. 610-640), especialmente à fl. 636 que a instituição informa que os requeridos ocupam a Área 1 do mapa, aguarda-se manifestação esclarecendo a cadeia dominial do território de Linharinho, a fim de serem devidamente resguardados os direitos dos requeridos e da comunidade remanescente.

Vê-se, portanto, que a atual fase é de conclusão das delimitações do Território Quilombola de Linharinho. Isso será tanto de interesse dos moradores e prevenirá que terceiros invasores não venham se valer da indefinição desses limites territoriais e tampouco haja margem para discussão possessória de empresas privadas que exercem suas atividades na região.

Pelo exposto, não há como haver a procedência do pedido liminar de expedição do mandado de reintegração de posse, uma vez que a área sequer é de propriedade da empresa autora. Tanto é assim que na Ação Civil Pública o juízo deferiu, em 2015, a antecipação de tutela pleiteada pelo MPF, INCRA e FCP para determinar indisponibilidade dos imóveis transferidos ao Grupo Aracruz / Fibria S/A (fls. 1765-1770 do processo nº 0104134-87.2015.4.02.5003).

Acrescenta-se a esse argumento o fato da área estar sendo usada para preservar direitos dos povos e comunidades tradicionais, que são resguardados pela Constituição Cidadã. Sobre o tema, vale demonstrar que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040/2007, assim estabeleceu:

Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

[...]

IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

Enfim, indeferir o pedido de liminar de reintegração de posse estaria em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, já que evitaria conflito decorrente do desalojamento de pessoas pertencentes à comunidade remanescentes de quilombo, além de garantir seus direitos afetados por projetos, obras e empreendimentos de empresa privada. Dito isso, não resta dúvida que no presente caso o indeferimento do pedido liminar seria a solução razoável, já que o território é objeto de peleja judicial na ACP movida pelo MPF já mencionada e a retirada da posse dos quilombolas prejudicaria a subsistência e impediria a eles o acesso a recurso natural indispensável para reprodução econômica. Ora, ora, o direito meramente econômico de uma grande empresa, como a Fibria, baseado num título de propriedade altamente discutível, não pode sobrepor à proteção aos povos e comunidades tradicionais garantidos pelo nosso ordenamento jurídico, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido liminar sob análise.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a Defensoria Pública da União requer

- a) Seja aceita a presente manifestação e a participação da Defensoria Pública da União na qualidade de *custos vulnerabilis*;
- b) O indeferimento do pedido liminar, conforme argumentos apresentados. Termos em que pede deferimento.

Vitória/ES, 27 de setembro de 2018.

Defensor Público Federal

PETIÇÃO CONJUNTA DPU, UNIÃO E MPF PARA SUSPENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM ÁREA PÚBLICA FEDERAL E REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE UBATUBA-SP.

Autos n.

A **UNIÃO**, por intermédio da Advogada da União subscritora da presente, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, representada pela Defensora Pública Federal que abaixo subscreve, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar MANIFESTAÇÃO com base nos fundamentos abaixo.

1. DO INTERESSE FEDERAL NA REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Inicialmente, cumpre recordar que, através da petição dos Ministérios Públicos Federal e do Estado de São Paulo, apresentada nos presentes autos em abril de 2017, trouxe-se a esse d. juízo a informação sobre a natureza pública federal da área objeto de reintegração, uma vez que se trata de terreno de marinha, bem da União. Tal notícia decorreu de informações existentes no Procedimento Administrativo nº xxxxxxxxxxxxxxxx em trâmite no MPF em Caraguatatuba, que visa acompanhar a regularização fundiária do território caiçara da Praia da Almada em Ubatuba.

Naquela oportunidade, acolhendo pedido de declínio de competência formulado pelos Ministérios Públicos, Vossa Excelência encaminhou os autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Caraguatatuba. Contudo, ao analisar o feito, o juiz federal se declarou incompetente em razão da aparente falta de interesse federal, considerando que a União não foi parte na demanda, *in verbis*:

(...) No caso concreto, embora a parte ré, a Sociedade dos Amigos do Bairro da Almada, tenha alegado, reiteradas vezes, que a área objeto da reintegração de posse seria propriedade da União (art. 20, inc. IV e VI, da Constituição de 1988, c.c. art. 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 c.c. § 3º do art. 10 da Lei 7.661, de 16.5.88), por se tratar de praia e de terreno de marinha, a União jamais foi intimada e nunca tomou conhecimento do teor dessa reintegração, que envolve área supostamente de seu domínio. Não se sabe, outrossim, a ocupação dessa faixa de terrenos de marinha, por parte do autor Mário Octávio Longo seria regular, perante a Secretaria do Patrimônio da União, nem se esse terreno possuiria RIP (registro imobiliário patrimonial).

Se a UNIÃO nunca foi intimada, e nunca interveio na reintegração de posse, ela não é parte interessada na condição de ré, de autora, de assistente ou de oponente. A União nunca foi parte processual, nunca teve ciência desta demanda. Nunca lhe foi dado influir no resultado desta lide. Se a União nunca foi e nem é parte processual, a competência da Justiça Federal para executar sentença proferida pela Justiça Estadual está afastada, não existe previsão em lei para isso.

Note-se ainda que trata-se de demanda possessória baseada na melhor posse, que, em tese, não macula o direito de propriedade da União, motivo pelo qual é questionável tivesse algum interesse na ação. (...)

Consequentemente, com a decisão supra, os autos retornaram a essa Vara da Justiça Estadual.

Diante da decisão do juiz federal, que não reconheceu ser competente em virtude de ausência da União no processo, o Ministério Público oficiou a Advocacia Geral da União informando o trâmite da ação possessória em análise, fato que motivou a presente petição, considerando o inequívoco interesse da União sobre a destinação da área em litígio, conforme abaixo se demonstrará.

1. Da dominialidade federal do imóvel objeto da reintegração

Repise-se que o objeto da ação de reintegração – terreno situado na Praia da Almada, Município de Ubatuba - engloba de terreno de marinha, bem da União.

De acordo com a SPU/SP, as coordenadas iniciais e finais da Linha do Preamar Médio na praia da Almada são respectivamente N 7416715,031 / E 511183,693 E N 7416334,953 / E 511458,849, com a ressalva de que as linhas LPM e LTM podem, após homologação, sofrer modificação.

Ubatuba - SP

Almada

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:

Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo.

Demarcação - Terrenos de Marinha e Acrescidos

Município de Ubatuba/SP - 03/08/2017

Processo: 04977.210019/2015-71

Fontes:
Base Cartográfica de Ubatuba
Projeção UTM - Datum Horizontal SIRGAS 2000 - Fuso 23 / Datum Vertical
Imtuba SC

Atenção: as posições da LPM e LTM presumidas podem sofrer alteração após homologação

Legenda

LPM

LTM

Benfeitorias

Tabela de Identificação de uso	
1	Rancho
2	Barraca
3	Rancho
4	Comércio
5	Casa
6	Casa
7	Comércio
8	Casa
9	Comércio
10	Casa
11	Estacionamento
12	Barracas (3)
13	Comércio
14	Comércio
15	Casas germinadas
16	Casa
17	Rancho
18	Rancho
19	Casa
20	Galpão
21	Casa
22	Comércio
23	Rancho
24	Casa
25	Muro de Casa



Dispõe a Carta Magna, em seu Capítulo II, a respeito dos bens da União, nos seguintes termos:

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

Por sua vez, o artigo 2º, do Decreto-lei nº 9.760/1946, estabelece o conceito de terrenos de marinha, *ipsis verbis*:

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Grifos nossos.

De outro lado, o ato administrativo de ocupação dos terrenos de marinha é discricionário e precário. Nesse diapasão, transcrevemos a precisa lição do professor José dos Santos Carvalho Filho sobre o tema, confira-se:

“(...) O Decr.-Lei nº 9.760/46, além da enfiteuse, prevê ainda a figura da **ocupação** para legitimar o uso de terras públicas federais, inclusive a dos terrenos de marinha, em favor daqueles que já as venham ocupando há determinado tempo. Para tanto, a lei prevê o cadastramento de tais ocupantes pelo SPU (Serviço de Patrimônio da União) e o pagamento da taxa de ocupação. **O ato administrativo de ocupação, porém, é discricionário e precário, de modo que a União, se precisar do imóvel, pode promover a sua desocupação sumária, sem que o ocupante tenha direito à permanência.**” Grifos nossos (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006, p. 973).

Sem precisar de maiores fundamentos argumentativos, eis que se trata de uma lógica absolutamente natural, não há dúvida de que a atribuição da dominialidade dos terrenos de marinha e seus acréscidos, assim como das águas oceânicas e das praias à União se deu com a finalidade de atribuir ao ente federal a missão de regulamentar sua utilização de modo a promover a consequente preservação, haja vista os inatos interesses coletivos que emergem de tais bens naturais.

O que se está afirmando é que a Constituição não definiu a questão, tão somente, pela lógica patrimonial. O real interesse do Constituinte Originário decorreu da percepção de que os terrenos de marinha, as praias e o mar territorial, em razão de diversos aspectos, afiguram-se bens de extremada relevância para toda a sociedade brasileira, o que fez com que escolhesse por atribuir a titularidade de tais bens à União para que essa exercesse a missão institucional de conservá-los e, em consequência, manter íntegros os interesses coletivos daí decorrentes.

Com fundamento nos argumentos precedentemente postos, imprescindível se faz a defesa do patrimônio da União, não podendo, à míngua de autorização específica do Poder Público, o bem público ser objeto de apropriação/utilização particular por quem quer que seja.

2. Da irregularidade da ocupação de terrenos de marinha pelo autor da reintegração.

Como sabido, tratando-se de terreno de marinha, mostra-se evidentemente ilegal sua ocupação por particular sem expressa autorização da SPU, por força da Lei nº 9.636/98. Cabe à SPU o dever de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos bens da União, bem como zelar pela manutenção das áreas

de preservação ambiental, no que diz respeito às praias e aos terrenos de marinha e acrescidos, de acordo com o caput e o § 4º do art. 11 da Lei nº 9.636/98.

Por oportuno, pedimos vênica para transcrever o escólio do professor Diogenes Gasparini sobre o tema, confira-se:

“Guardada a competência da União para legislar sobre Direito Civil (CF, art. 22, I), cabe a cada uma das pessoas políticas (União, Estado-membro, Distrito Federal e Município) regular alguns aspectos da aquisição, do uso, da administração e da alienação dos bens que integram seus respectivos patrimônios, visto que essa atribuição é a essência da autonomia dos entes federados.” (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 14ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 889).

Vê-se que não se encontra nos autos qualquer comprovação, pelo autor, da autorização da SPU para o uso e ocupação do terreno de marinha acima apontado.

Disso se constata que sequer há posse legítima a ser defendida em prol do Autor na presente demanda, considerando que inexistente proteção legal à ocupação de bem público exercida sem autorização da pessoa jurídica de direito público titular do domínio sobre o mesmo. Nesse sentido, a jurisprudência entende inviável conceder tutela possessória para proteger o que a ordem jurídica veda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERESSE DA UNIÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A DELIMITAÇÃO DA ÁREA PLEITEADA PERTENCE AO MÉRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RELEVÂNCIA SOCIAL. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Os autos originários se referem à ação de reintegração de posse de uma gleba de terra situada no município de Santos, denominada Sítio do Quilombo, proposta originariamente perante a Justiça Estadual. Intimada, a União manifestou interesse no feito, alegando que a área está inserida na denominada Fazenda Cubatão Geral, além de compreender terrenos de marinha, razão pela qual os autos foram remetidos à Justiça Federal.** 2. Houve a expedição de mandado de constatação, a fim de se apurar a real extensão da área pleiteada pelos autores, bem como a identificação dos ocupantes do local. 3. Após o cumprimento do referido mandado, a União alegou a inépcia da inicial, sob o argumento de que, mesmo após a inspeção judicial, "inexistem elementos nos autos para exata identificação da área sobre a qual recai a pretensão possessória". 4. O D. Juízo a quo afastou a alegação de inépcia, sob o fundamento de que tal questão encontra-se preclusa, e determinou a expedição de mandado de reintegração de posse. 5. Diante disso, a União interpôs o presente recurso, sustentando a inépcia da petição inicial da ação possessória, por descrever insuficientemente a área objeto da pretensão. Aduz, ainda, que, ante a identificação de vários ocupantes do local, seria necessária a emenda da inicial, para individualizar cada imóvel e requerer a citação dos referidos ocupantes, o que não é permitido nessa fase processual. 6. As condições da ação são aferidas conforme a teoria da asserção, ou seja, tão somente a partir do que foi narrado na petição inicial. Com efeito, tudo que exige cotejo probatório pertence ao mérito, pois, na análise das condições da ação, "se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão" (Direito e Processo, São Paulo: RT, 1995, p. 78)." (BEDAQUE, José Roberto Santos, apud REsp 1157383/RS, Rel. Ministra

NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012). 7. No caso, a União alega que a precariedade da descrição e individualização da área objeto da demanda restou demonstrada pelo próprio laudo da inspeção judicial, nos seguintes termos: "(...) A área objeto do processo não está demarcada e/ou delimitada, dessa forma constatamos os imóveis situados em locais acessíveis por trilha ou estrada, bem como os imóveis localizados à beira do Rio Quilombo, conforme indicação dos representantes do autor, acompanhados, também, pela advogada Dra. Maria Joaquina Siqueira". 8. Sustenta, ainda, que o servidor da SPU que acompanhou in loco a inspeção judicial apresentou informação técnica, assinalando que "(...) uma parte considerável do terreno indicado na planta do "Sítio Quilombo (Área Parcial)", está presumidamente em área de domínio da União Federal (Terrenos de Marinha e seus Acrescidos). Principalmente as áreas mais próximas ao mar, na foz do Rio Quilombo, onde ocorrem remanescentes de manguezais, bem como nas duas margens do rio, até onde se faz presente a influência das oscilações das marés", mas, que inexistem elementos nos autos para a exata identificação da área sobre a qual recai a pretensão possessória, sendo necessária, para tanto, a juntada de diversos documentos, devidamente especificados naquela manifestação. 9. Diante disso, entende-se que, de fato, não é caso de inépcia da inicial, pois, a precariedade da delimitação do local pode ser sanada através da produção de novas provas e/ou apresentação de novos documentos, conforme consignado pela própria SPU. Dessa forma, a questão debatida se refere ao mérito da demanda e não às condições da ação. **10. Todavia, razão assiste à União no tocante ao pedido de suspensão da reintegração de posse. Isso porque, sem a devida e inequívoca delimitação da área pleiteada pelos autores, não se pode ter certeza sobre a ocorrência, ou não, de sobreposição com terras de propriedade da União.** 11. Ressalte-se que tal questão, inclusive, já havia sido discutida no AI n. 2012.03.00.030017-2, referente aos mesmos autos e julgado por esta E. Primeira Turma, restando assinalada por este Relator, na ocasião, a necessidade de suspensão da reintegração de posse, até o provimento final da demanda originária, conforme excerto abaixo transcrito: "Reconhecido o interesse da União, ainda que em sede de liminar (AI nº 0037009-25.2010.4.03.0000), em atuar no feito, devido à possibilidade de que o imóvel objeto do litígio esteja inserido em terrenos de marinha, configurando a hipótese do artigo 109, I da Constituição Federal; a concessão imediata de reintegração de posse, com a retirada de mais de 500 famílias não se afigura razoável. (...) Destarte, imperiosa a revogação da liminar de reintegração de posse até o julgamento da ação originária, ante o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que os ocupantes perderão sua moradia e, em contrapartida há possibilidade de que o imóvel seja reconhecido como público". 12. **Desta feita, não se vislumbra elementos nos autos hábeis a autorizar a reintegração de posse liminar. Assim, ante o inegável caráter social da situação posta, bem como o risco da irreversibilidade da medida, revoga-se a liminar de reintegração de posse.** 13. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 – Acórdão Número 5016478-12.2019.4.03.0000. PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 50164781220194030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS Relator para Acórdão ..RELATOR C: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma Data 28/11/2019 Data da publicação 17/12/2019)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DA UNIÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSCRIÇÃO NA SPU. INEXISTÊNCIA. PLEITO INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTENDA FIRMADA ENTRE O PARTICULAR E O MUNICÍPIO DO RECIFE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DESMEMBRAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. (...) 3. Competência da Justiça Federal para apreciar a ação de reintegração. Laudo Pericial produzido em juízo, na ação de atentado apensa, concluiu que o terreno é de domínio da União, porquanto tratar-se de terreno de marinha. 4. (...) 5. A União requereu o seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples, exclusivamente quanto ao pleito possessório, pois não pretende reaver a posse do imóvel, mas apenas garanti-la ao Município do Recife, para que possa celebrar termo de cessão de uso. 6. Os terrenos de marinha são aqueles que estão situados no continente, na costa marítima ou nas margens dos rios e lagoas, "até onde se faça sentir a influência das marés", submetem-se à regra do art. 198 do decreto-lei n.º 9.760/46, o qual dispõe: "A União tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos, salvo quando originais em títulos por ela outorgadas na forma do presente Decreto-lei." 7. A ocupação do imóvel é irregular, porquanto não se encontra registrado na SPU, não existindo, portanto, qualquer regularização no SIAPA, seja como ocupação, seja como aforamento. 8. Deve prevalecer a última certidão emitida pela Secretaria do Patrimônio da União - certidão nº 12/2010 - e o laudo pericial produzido em juízo, conclusivo no sentido de ser o terreno em comento, de marinha, ou seja, pertencente ao domínio da União. 9. Inexiste "proteção legal" a posse de bem público exercida sem qualquer autorização da pessoa jurídica de direito público titular do domínio sobre o mesmo. Logo o Poder Judiciário não pode conceder interdito possessório para proteger o que a ordem jurídica veda.(...)12. Apelação improvida no tocante à ação possessória, por tratar-se de terreno de marinha.(TRF5 - PROCESSO: 00182569220104058300, AC - Apelação Cível - 559838, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 19/12/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::09/01/2014 - Página::191)

Estando o Autor ocupando irregularmente terreno de marinha, resta evidente que a área objeto da reintegração se sobrepõe com terras de propriedade da União, o que é totalmente inadmissível, devendo o MM. Juízo decotar do mandado de reintegração a área de titularidade do ente público federal.

3. Do processo de destinação do imóvel pela União à comunidade tradicional que figura como ré na reintegração.

Importante ressaltar que a finalidade da presente ação possessória confronta-se com a destinação a que a União pretende conferir ao seu bem.

Isso porque foi instaurado perante a Superintendência da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo o Processo nº 04977.210019/2015-7, que visa justamente ceder o uso dos terrenos de marinha existentes na Praia da Almada à comunidade tradicional caiçara que nela vive por meio de Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS.

Foi expedida Certidão pela SPU/SP contendo as seguintes informações:

O terreno objeto do Processo SEI-MP 04977.005855/2019-69, com as seguintes coordenadas (disponibilizadas pelo requerente) P1: 23° 21'39,87"S / 44° 53'16,92"O; P2: 23° 21'38,96"S / 44° 53'17,34"O; P3: 23° 21'38,39"S /

44° 53'16,34"O; P4: 23° 21'38,43"S / 44° 53'16,18"O; P5: 23° 21'38,32"S / 44° 53'16,08"O; P6: 23° 21'38,47"S / 44° 53'15,53"O; P7: 23° 21'39,75"S / 44° 53'16,22"O, encontra-se parcialmente inserido em área de Terrenos de Marinha, de domínio da União.

A seguir, apresentamos Memorial Descritivo da área de Terrenos de Marinha em que se sobrepõe o terreno objeto: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto M01.1, de coordenadas E=511453,525 m e N=7416545,329 m; deste, segue com distância de 25,44 m e azimuth 238°21'16" até o ponto M01.2, de coordenadas E=511431,870 m e N=7416531,983 m; deste, segue com distância de 30,42 m e azimuth 156°57'51" até o ponto M01.3, de coordenadas E=511443,773 m e N=7416503,990 m; deste, segue com distância de 20,21 m e azimuth 79°31'28" até o ponto M01.4, de coordenadas E=511463,649 m e N=7416507,665 m; deste, segue com distância de 4,55 m e azimuth 26°30'11" até o ponto M01.5, de coordenadas E=511465,681 m e N=7416511,740 m, partindo deste ponto em um arco de centro E=511383,232 m e N=7416445,562 m, e Raio 105,72 m pela distância de 0,38 m e azimuth 321°08'11" até o ponto M01.6, de coordenadas E=511465,444 m e N=7416512,034 m; deste, segue com distância de 4,43 m e azimuth 319°54'18" até o ponto M01.7, de coordenadas E=511462,590 m e N=7416515,424 m, partindo deste ponto em um arco de centro E=511425,961 m e N=7416520,647 m, e Raio 37,00 m pela deste, segue com distância de 31,25m e azimuth 343°08'12" até o ponto M01, início desta descrição, PERFAZENDO UMA ÁREA DE 877,63 M² CORRESPONDENTE A TERRENOS DE MARINHA. Coordenadas UTM no Datum SIRGAS 2000.

Vejamos.



O TAUS consiste em instrumento legal específico de destinação de bens federais, aprovado pelo legislativo, voltado para as populações tradicionais e que tem como pressuposto a promoção do desenvolvimento sustentável. É regulamentado pela Portaria SPU nº 89/2010 e previsto no art. 10-A da Lei nº 9.636/1998:

Art.10-A. A autorização de uso sustentável, de incumbência da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ato administrativo excepcional, transitório e precário, é outorgada às comunidades tradicionais, mediante termo, quando houver necessidade de reconhecimento de ocupação em área da União, conforme procedimento estabelecido em ato da referida Secretaria. (Incluído pela Lei 13.465, de 2017)

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput deste artigo visa a possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, destinados à subsistência da população tradicional, de maneira a possibilitar o início do processo de regularização fundiária que culminará na concessão de título definitivo, quando cabível. (Incluído pela Lei 13.465, de 2017)

Trata-se de instrumento destinado a cumprir compromissos internacionais assumidos pelo Brasil junto à Organização das Nações Unidas, através principalmente da ratificação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 5.051/2004, com texto consolidado pelo Decreto 10.088/2019.

Veja-se que, ao aderir à referida Convenção, o Estado brasileiro assumiu a responsabilidade de proteger os direitos dos povos e comunidades tradicionais e, especificamente no que se refere às terras por eles ocupadas, o compromisso de adotar medidas para concretizar o direito a sua propriedade e posse:

Artigo 14

1. **Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam.** Além disso, nos casos apropriados, **deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.** Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.
2. **Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.**
3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Sobre o processo de destinação do imóvel *sub judice*, vale destacar que, em recente reunião, realizada em 27/05/2020, entre o MPF, servidores da SPU/SP e comunidade caiçara da praia da Almada, o senhor superintendente da SPU/SP informou que o referido processo administrativo de destinação está em fase adiantada, já tendo sido feita a vistoria de caracterização das ocupações das áreas de praia e terreno de marinha, com relatório circunstanciado, faltando no momento uma atualização dos dados levantados, a verificação e tratamento de eventuais pendências, com a finalização do processo de destinação para a comunidade.

Ainda na ocasião da reunião, foi externada preocupação da representante da comunidade tradicional com uma área usada há décadas pela associação comunitária da Almada para a realização do "Festival do Camarão", festa tradicional caiçara que ocorre anualmente (conforme informação anexa).

Como se vê, a presente reintegração de posse vai na contramão dos interesses da União, proprietária do imóvel reintegrando, de cumprir seus compromissos internacionais e assegurar a ocupação da comunidade caiçara em seu território tradicional.

2. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Tendo em vista as evidências de existência de interesse federal acima demonstrada., a medida que se faz necessária é a suspensão da reintegração de posse até que os argumentos aqui apresentados sejam devidamente analisados ante a prejudicialidade que os atos proferidos por juízo absolutamente incompetente podem gerar. Tendo em vista a gravidade das nulidades absolutas no processo Civil, estas podem ser alegadas a qualquer tempo, não ocorrendo preclusão de qualquer natureza sobre elas.

O art. 64, §1 do Código de Processo Civil assim dispõe:

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Outrossim, tendo em vista a presença da discussão do direito de comunidade à proteção da posse da terra, é extremamente importante que o Estado seja cauteloso de modo a evitar a descaracterização da comunidade caiçara tradicional que atualmente reside e exerce suas atividades na Praia de Almada, o que poderia gerar danos irreversíveis.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a **admissão do ingresso da União e Defensoria Pública da União** com a consequente remessa do feito à Justiça Federal, bem como a **suspensão de eventual ordem de reintegração de posse sobre a área pública federal.**

E na remota hipótese de não ser acatado o pleito supra, **seja decotado do mandado de reintegração a área de titularidade do ente público federal.**

Termos em que pede deferimento.

Caraguatatuba-SP, 09 de setembro de 2020.

Advogada da União

Defensora Pública Federal

Procuradora da República

CONTESTAÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REPRESENTANDO GRUPO DE QUILOMBOLAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
FEDERAL DE SÃO MATEUS**

Processo de nº

(PAJ/DPU n. xxxxxxxx)

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por seu órgão de execução, no exercício das suas funções constitucionais (CR/88, art. 134, caput) e legais (LC 80/94 e LC 132/09), na assistência jurídica de **GRUPO DE QUILOMBOLAS** da “Fazenda Estrela do Norte”, situado em “Córrego do Baiano e Sapê do Norte, Córrego do Sapato e Chácara ou Formiga Fogo”, São Domingos, no Município de Conceição da Barra/ES, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

CONTESTAÇÃO

às postulações da parte autora, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir elencados.

I. DOS FATOS

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por **XXXXXXXXXX** em face de **GRUPO DE QUILOMBOLAS**, através da qual pretende-se reintegração de posse da reclamante ao imóvel rural denominado “Fazenda Estrela do Norte”, situado em “Córrego do Baiano e Sapê do Norte, Córrego do Sapato e Chácara ou Formiga Fogo”, São Domingos, no Município de Conceição da Barra/ES. Tal imóvel possui as seguintes características: 12,686,36 ha (doze mil, seiscentos e oitenta e seis hectares e trinta e seis ares), cadastrado sob a Matrícula nº 486 Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Conceição da Barra/ES, devidamente inscrito no INCRA sob o código 503.029.263.117-5 e na Receita Federal pelo NIRF nº 0189850-7.

Aduz a autora ser possuidora do imóvel, e que em 11/08/2015 foram constatadas por sua vigilância patrimonial as primeiras invasões lideradas pelo réu **XXXXXXXXXX**, na área em questão, o qual passou a ocupar e cercar com mourões e arames uma área de 8,00 há (oito hectares) aproximadamente.

Informa a Autora que o réu ocupou, de início, uma gleba de 8,00 há (oito hectares), aproximadamente, da área maior acima informada, Fazenda Estrela do Norte, em especial no lugar de denominação interna Projeto S 230, mais precisamente no Talhão 06 do referido projeto.

Ainda na data de 11/08/2015, a Ré **XXXXXXXXXX**, tia do primeiro requerido, passou a ocupar uma gleba de terras contígua ao Projeto S230, gleba esta com 57,17 há, também inserida na área maior acima identificada – “Fazenda Estrela do Norte”, agora no lugar denominação interna de Projeto S161, mais precisamente nos Talhões de identificação interna da Autora de nºs (hoje 143), 12 (hoje 144) e 13.

A exordial foi protocolada perante o juízo estadual de Conceição da Barra/ES. Contudo, considerando as razões expostas às fls. 152/153 e 119, os autos foram declinados ao juízo federal de São Mateus/ES.

Tendo em vista a possível afetação de interesses de comunidade quilombola, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que às fls. 410/422, manifestou-se pela (a) – citação pessoal dos eventuais ocupantes para se manifestarem e intimação da Defensoria Pública da União, em caso de hipossuficientes; (b) – intimação da Fundação Cultural Palmares para intervir no feito; (c) – deferimento do pedido do Incra para intervir no feito; (d) – indeferimento dos pedidos liminares da parte autora.

Às fls. 445, Despacho do Juízo de São Mateus/ES que deferiu a intervenção do Incra, na qualidade assistente dos réus, fixou a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, determinou citação dos réus e demais ocupantes e intimação da Defensoria Pública da União.

É o breve relato do necessário do processo.

Nas páginas a seguir elucidam-se as razões para o não acolhimento dos pedidos autorais.

II. FUNDAMENTOS

Alega a autora ser legítima possuidora das terras objeto da discussão, pleiteando, portanto, a reintegração em face dos réus.

Todavia, verifica-se através das provas acostadas que a área controvertida é território de comunidade quilombola, logo, os moradores que lá habitam são legítimos possuidores da terra.

Neste contexto e buscando um melhor entendimento da situação fática, traz-se o conceito legal de “comunidade quilombola”, o qual veio ser apreciado no Decreto 4.887, de 20 de novembro 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcações e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68, do ADCT.

Assim prevê o artigo 2º, do Decreto 4.887/2003:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

Sendo assim, o conceito de comunidade quilombola abarca o grupo étnico-racial com trajetória histórica própria, que guardem relação com um território específico e ancestralidade negra, relacionada a toda uma história de opressão.

Sobre o tema, assevera Edilson Vitorelli:

O conceito jurídico de quilombo não se confunde, portanto, com o conceito leigo a ele se costuma associar, de local de aglomeração de escravos fugitivos. Quilombo, juridicamente, são “as terras de preto”, as áreas tradicionalmente ocupadas por comunidades negras, que ali se instalaram não apenas em razão de fuga, mas por doação, herança, compra ou pela simples tolerância do antigo “senhor”. Essas comunidades construíram suas vidas nesses locais,

conservando suas tradições e modos de produção, se perpetuando geração após geração, mesmo com a não rara pressão dos proprietários vizinhos. A terra, nessa circunstância, deixa de ser mera propriedade ou ativo produtivo, passando a constituir um elemento da própria identidade da comunidade que, por isso, resiste à passagem do tempo, chegando à contemporaneidade.

Após o entendimento sobre o que são comunidades quilombolas, passamos a apreciar o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde se estabelece que aos remanescentes de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhe os respectivos títulos.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso envolvendo o grupo quilombola da Ilha da Marambaia, no tocante a propriedade de áreas já ocupadas por estes, reconheceu a propriedade à comunidade quilombola, como segue:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra v. acórdão de fls. 225/288, assim ementado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. ILHA DA MARAMBAIA. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOS. DECRETO N.º 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003, E ART. 68 DO ADCT. 1. A Constituição de 1998, ao consagrar o Estado Democrático de Direito em seu art. 1º como cláusula imodificável, fê-lo no afã de tutelar as garantias individuais e sociais dos cidadãos, através de um governo justo e que propicie uma sociedade igualitária, sem nenhuma distinção de sexo, raça, cor, credo ou classe social. 2. Essa novel ordem constitucional, sob o prismado dos direitos humanos, assegura aos remanescentes das comunidades dos quilombos a titulação definitiva de imóvel sobre o qual mantém posse de boa-fé há mais de 150 (cento e cinquenta) anos, consoante expressamente previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. A sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n.º 2002.51.11.000118-2, pelo Juízo da Vara Federal de Angra dos Reis/RJ (Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário, de 29 de março de 2007, páginas 71/74), reconheceu a comunidade de Ilhéus da Marambaia/RJ como comunidade remanescente de quilombos, de sorte que não há nenhum óbice para a titulação requerida. 4. Advirta-se que a posse dos remanescentes das comunidades dos quilombos é justa e de boa fé. Nesse sentido, conforme consta dos fundamentos do provimento supra, a Fundação Cultural Palmares, antiga responsável pela identificação do grupo, remeteu ao juízo prolator do decísum em comento relatório técnico-científico contendo[...] "todo o histórico relativo à titularidade da Ilha de Marambaia, cujo primeiro registro de propriedade fora operado em 1856, junto ao Registro de Terras da Paróquia de Itacuruçá, em nome do Comendador Joaquim José de Souza Breves, que instalou no local um entreposto do tráfico negreiro, de modo que, ao passar para o domínio da União, afetado ao uso especial

pela Marinha, em 1906, já era habitado por remanescentes de escravos, criando comunidade com características étnico-culturais próprias, capazes de inserí-los no conceito fixado pelo artigo 2º do indigitado Decreto 4.887/03". 5. A equivocada valoração jurídica do fato probando permite ao STJ sindicar a respeito de fato notório, máxime no caso sub examinem, porque o contexto histórico-cultural subjacente ao thema iudicandum permeia a alegação do recorre de verossimilhança. 6. Os quilombolas tem direito à posse das áreas ocupadas pelos seus ancestrais até a titulação definitiva, razão pela qual a ação de reintegração de posse movida pela União não há de prosperar, sob pena de por em risco a continuidade dessa etnia, com todas as suas tradições e culturas. O que, em último, conspira contra pacto constitucional de 1988 que assegura uma sociedade justa, solidária e com diversidade étnica. 7. Recurso especial conhecido e provido."(fls. 287/288). Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 327/335)

Às. fls. 156/157, por meio do **Ofício nº 482/2016-Incra/SR(20) ES**, o Incra informou que a terra em questão é objeto de demarcação de Território Quilombola da Comunidade de São Domingos, município de Conceição da Barra/ES, conforme **processo administrativo Incra nº 54340.000581/2005-71**.

Consta, ainda que o requerido **XXXXXXX** está cadastrado como uma das famílias quilombolas que ocupam áreas do território "São Domingos", e que foram identificadas através de cadastramento realizado pela equipe responsável pelo Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID à época.

Frisa-se que não foi possível a identificação dos demais moradores como quilombolas, vez que esses não foram individualmente citados, o que torna impossível a localização de seus nomes no cadastro do Incra.

Ademais, a Fundação Cultural Palmares Informou às fls. 456, por meio do **Memorando nº 0055853/2018/CACRQ/DPA/PR**, que a então Comunidade São Domingos, do município de Conceição da Barra/ES, tem sido reconhecida enquanto Comunidade Remanescente de Quilombos, no **processo nº 01420.002150/2005-92**.

Diante da comprovada situação fática no tocante aos imóveis, recai sobre estes as regras de tutela do patrimônio cultural, nos termos da CF/88, artigo 216, II⁷, §1º⁸ e de proteção à relação com as terras mantidas pelas comunidades tradicionais e povos indígenas e tribais, nos moldes da

⁷ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

II - os modos de criar, fazer e viver;

⁸ § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Convenção nº 169 da OIT, artigo 13, n.º 1 e 2⁹; artigo 68 dos ADCT¹⁰; Decreto n.º 4.887/2003. Assim sendo, em consonância com a presunção *juris tantum*, os imóveis estão sob posse de comunidades quilombolas tradicionais.

Ademais, sendo os réus pertencentes à comunidade quilombola devidamente reconhecida, conclui-se que a posse exercida por eles tem natureza coletiva, de modo que o arcabouço normativo que a protege não são os tradicionais institutos do direito civil, mas sim a Constituição Federal da República, não cabendo, portanto, a concessão dos requerimentos levantados pela parte autora, vez que, do contrário, haverá colisão com o princípio da hierarquização das normas jurídicas.

Nessa senda, as informações elencadas nos autos evidenciam que os requeridos pertencem, de fato, à comunidade quilombola e efetivamente detêm a posse justa do imóvel sob litígio.

Diante do relatado, não resta outra alternativa senão o indeferimento de todos os pedidos formulados pela parte autora.

III. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. produção de todos os meios de prova em direito admitidos;
2. sejam julgados **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela requerente;
3. a condenação da autora às verbas de sucumbência e ao pagamento de honorários advocatícios em prol da DEFENSORIA PÚBLICA DA XXXXXXXX na Caixa Econômica Federal XXXXXX

Nestes termos em que pede deferimento.

Vitória/ES, 24 de julho de 2019.

Defensor/a Público Federal

⁹ Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

¹⁰ Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

PETIÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM BASE NO ART. 554, PARÁGRAFO 10. DO CPC

Processo nº – 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Janaúba

Eminente Juiz Federal,

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, através do Defensor Público Federal que esta subscreve, no exercício da função de Defensor Público Regional de Direitos Humanos e Tutela Coletiva no Estado de Minas Gerais, no cumprimento de seu mister constitucional (CRFB, artigo 134) e legal (Lei Complementar nº 80, de 1994, artigo 4º, incisos VII, VIII e X), nos termos do decidido no Processo Administrativo nº XXXXXXXXX, acudindo contido no Respeitável Despacho proferido (f. 568), vem manifestar-se nos termos que seguem:

Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada pela CIA VALE DO MÉDIO SÃO FRANCISCO em face de XXXXXXXXX E DEMAIS INCERTOS OU DESCONHECIDOS, componentes dos “QUILOMBOLAS DA COMUNIDADE PRAIA – ASSENTAMENTO MÃE ROMANA DA PASTORAL DA TERRA”, objetivando a proteção possessória para a gleba de terras designada por “Salinas”, objeto da matrícula nº 1378 (R-1) do CRI de Manga (MG), com área de 160.84,45 ha (cento e sessenta hectares, oitenta e quatro ares e quarenta e cinco centiares); e gleba de terras designada por “Retiro”, objeto da matrícula nº 4128 (R-1) do CRI de Manga (MG), com área de 425,00 ha (quatrocentos e vinte e cinco hectares), partes integrantes do imóvel denominado Fazenda Vila Bela, situado no distrito de Matias Cardoso, Município e Comarca de Manga (MG), afirmando que, no 04/07/2015, a parte ré teria invadido os terrenos em comento, demarcando-os, promovendo picadas e construindo barracas, se recusando a sair das referidas; áreas sob alegação de serem descendentes de quilombolas e que as terras lhes pertencem.

O Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Manga reconheceu sua incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos para a Vara de Conflitos Agrários de Belo Horizonte (f. 106 a 108), de cuja decisão recolho a seguinte passagem:

(...)

No presente caso, como se pode abstrair ao compulsar os autos, os terrenos objetos do presente litígio tratam-se de imóveis rurais. Ademais, estão ocupados por grande número de famílias, conforme boletim de ocorrência de f. 29/33, caracterizando-se como conflito coletivo.

(...)

Do Boletim de Ocorrência de f. 30 a 33 transcrevo o conteúdo do Histórico da Ocorrência:

Compareceu neste Quartel PM o Senhor João Evangelista Dourado, relatando que é arrendatário terreno de aproximadamente 160 ha, pertencente a empresa Cia Vale do Médio São Francisco, o qual o senhor Joaquim Tarcisio de Paula Freitas é o representante legal; que nesta data este terreno foi invadido por pessoas que se identificaram como quilombolas; que já haviam feito no local algumas barracas e colocadas faixas com os dizeres “terreno quilombola”; fomos até o local e solicitamos a presença do lidar para maiores esclarecimentos, logo se apresentaram os envolvidos Gilberto Nunes dos Santos e Genivaldo Nunes dos Santos; perguntados sobre o fato, os mesmos fizeram as seguintes alegações: que não são invasores, que apenas reivindicam seus direitos sobre o terreno, uma vez que, são descendentes de quilombola e o terreno pertence a esse

grupo e que estão amparados por lei; que compõe o grupo aproximadamente 80 famílias, as quais estão inseridas aproximadamente 50 crianças, 50 mulheres e 80 homens; essas pessoas estavam sendo apoiadas pela pastoral da terra do município de Manga/MG; nada mais disseram, lavramos o registro e encaminhamos a polícia judiciária para futuras providências.

Na decisão de f. 110 a 115 o Juízo da Vara de Conflitos Agrários de Belo Horizonte determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, de cuja decisão recolho as seguintes passagens:

(...)

In casu, apesar de narrar a exordial uma alegada ocupação de imóvel rural promovida por um grupo de pessoas que se autodefinem como quilombolas, a ação foi direcionada somente contra duas delas.

(...)

Por isso, e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, para dela constar, além das pessoas que tenha logrado identificar e qualificar, o requerimento de citação por edital dos incertos ou desconhecidos que compõem o referido grupo ou Movimento Social, - seja qual for a designação utilizada -, que não tem personalidade jurídica, mas agrega pessoas em torno de seus ideais. No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer sobre a gleba de terras a que se refere o item 2 da exordial, posto que a descrição está em desacordo com os documentos trazidos aos autos, ut f. 27-29.

Após, voltem-me os autos conclusos com urgência.

Na decisão de f. 128 a 157 o Juízo da Vara de Conflitos Agrários de Belo Horizonte concluiu por deferir a medida liminar de reintegração de posse, de cuja decisão recolho as seguintes passagens:

(...)

As questões tratadas na seara da Vara Agrária de Minas Gerais são questões especiais, por tratarem de interesses de Movimentos Coletivos e de cidadãos que lutam pela terra e moraria, buscando imóveis rurais, em sua totalidade. Por isto, deve, do mesmo modo, a agressão à posse ser apreciada em relação ao imóvel rural como um todo, e não somente quanto ao pequeno espaço físico onde se acampam os ocupantes e centralizam suas barracas.

(...)

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no desempenho da curadoria especial dos revéis citados por edital, apresentou a contestação de f. 174 a 205, pontuando, entre outras coisas:

- a) obrigação do Estado em proteger a posse quilombola;
- b) ausência de pressuposto processual objetivo intrínseco de validade (inadequação do rito processual face a nulidade absoluta por ausência de citação válida);
- c) indeterminação absoluta dos destinatários da ordem judicial;
- d) ocupação de imóvel abandonado face ao descumprimento de sua função social pelos proprietários;
- e) impossibilidade de se conferir tutela possessória quando ausente a comprovação pelo autor da demanda possessória do aproveitamento racional e adequado do imóvel rural.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais também interpôs agravo de instrumento (f. 211 a 223) objetivando a suspensão dos efeitos da decisão que ordenou a execução da reintegração, a declaração de nulidade da citação e a falta de requisitos para deferimento da possessória.

A Eminente Desembargadora Relatora houve por bem em deferir o efeito suspensivo ao recurso de agravo (f. 225/227).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no desempenho da função de *custus legis*, também interpôs agravo de instrumento (f. 239 a 254-verso), sustentando a competência da justiça federal para o processo e julgamento da demanda, nulidade da decisão agravada por descumprimento dos procedimentos previstos na Resolução-TJMG 438/2004 e ausência de tentativa de conciliação / mediação; nulidade da citação editalícia sem esgotamento das possibilidades de citação pessoal; inexistência dos requisitos essenciais à concessão da medida reclamada; e requerendo, ao final, a concessão de efeito suspensivo, reconhecimento da competência absoluta da Justiça Federal e/ou o prosseguimento do processo na forma disposta na Resolução TJMG 438/2004.

A Eminente Desembargadora Relatora houve por bem em ratificar o efeito suspensivo deferido no agravo da Defensoria Pública (f. 256/257).

O Ministério Público Federal manifestou nos autos (f. 289 a 290) com documentos (f. 291 a 303-verso) requerendo o seu ingresso na lide e a remessa dos autos para a Justiça Federal, informando:

- a) que parte do terreno em litígio constitui bem da União (art. 20, inciso III, da Constituição);
- b) que os ocupantes são membros de uma Comunidade de Remanescentes de Quilombos;
- c) que se trata de comunidade quilombola certificada pela Fundação Cultural Palmares;
- d) que existe processo administrativo (Processo nº 54170.008058/2005-91) instaurado no INCRA-MG, com data de abertura em 2005, para tratar da regularização fundiária do território pleiteado pela Comunidade Quilombola de Praia, localizada no município de Matias Cardoso (MG);
- e) que foi firmado termo de cooperação técnica entre a FAPEMIG, Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário e UNIMONTES para identificação e caracterização das terras tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais, dentre as quais a Comunidade Quilombola de Praia.

Na decisão de f. 305 a 307 o Juízo da Vara de Conflitos Agrários de Belo Horizonte, atendendo o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para fins de análise da existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União.

No Despacho de f. 315 o Juízo Federal determinou a intimação do INCRA e da União para manifestarem sobre o interesse na causa.

A União, pontuando que parte da área abordada na petição inicial constitui bem da União (artigo 20, III, da Constituição), por compor “*terreno marginal, pois conforme análise apresentada, está em área recorrentemente alagada*”, a fim de resguardar seus legítimos interesses, requereu sua admissão na demanda, na condição de assistente simples da parte ré (f. 317/317-verso).

O INCRA, em sua manifestação de f. 338 a 339, afirma ter instaurado, desde 2005, há exatos quatorze anos atrás, o processo administrativo de regularização fundiária n. 54170.008058/2005-91, que tem por objeto o território reivindicado pela Comunidade Quilombola de PRAIA, localizada no município de Matias Cardoso (MG); que o procedimento encontra-se em fase inicial sem elaboração de RTID; que somente está autorizado a assistir a comunidade quilombola na fase de titulação do território; que não consumou a elaboração do RTID por escassez de recursos; que não tem condições de informar se o imóvel objeto desta ação

comporá o território da Comunidade de Praia; concluindo que não está autorizado a intervir nesta lide.

Na Respeitável Decisão de f. 344 a 345, o Juízo Federal concluiu por fixar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, de cuja decisão recolho a seguinte passagem:

(...)

O art. 20, inciso III, da CR/88 estabelece:

“são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais”.

O relatório técnico confeccionado aos autos pelo MPF (fls. 299-303) assevera que parte da área ocupada pela comunidade Quilombola de Praia é terreno pertencente à União.

Além disso, a área em questão está parcialmente em terreno marginal, visto que se trata de área recorrentemente alagada pelo rio São Francisco.

O artigo 4º do Decreto 9.760/46 preceitua: “são terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra contados desde a linha média das enchentes ordinárias”.

De acordo com as provas dos autos, parte do terreno em relação ao qual se pede a reintegração de posse pertence à União.

Logo, fixo a competência da Justiça Federal em razão do que dispõe o art. 109, I, da CR/88.

(...)

No Respeitável Despacho de f. 498, o Juízo Federal determinou a intimação da parte autora para retificar o valor da causa e proceder o recolhimento das custas, cuja diligência foi cumprida (f. 500 a 506).

Sobreveio, então, a Respeitável Decisão de f. 510 a 512, na qual este Juízo Federal concluiu por indeferir o pedido de reintegração de posse deduzido na petição inicial, com a seguinte fundamentação:

(...)

Feito esse registro, passo à apreciação do pedido de reintegração de posse em sede liminar.

Para acolhimento do referido pleito, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), faz-se necessária a prova do esbulho e da data da sua ocorrência.

No caso vertente, a parte autora demonstrou ser proprietária dos imóveis descritos, conforme certidões emitidas pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Manga/MG (fls. 24/29), tendo sido demonstrado, ademais, o aparente exercício da posse e a exploração econômica da área até momento recente, de acordo com os documentos de fls. 38/99.

A ocupação dos imóveis por outras pessoas, por seu turno, pode ser evidenciada através dos boletins de ocorrência de fls. 30/34 e 358/362 e das comunicações de fls. 363/391.

A despeito das circunstâncias acima indicadas, cumpre salientar que demanda não trata de meros interesses privados atinentes à posse, sendo a discussão permeada por complexo contexto social de conflito que existe na região discriminada na exordial.

Avaliando toda a conjuntura retradada nos autos, deve ser ressaltado, prefacialmente, que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) empresta especial relevo à proteção das áreas tradicionalmente ocupadas pelas comunidades

quilombolas, estabelecendo no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Destaque-se, nessa linha, que os imóveis objeto da demanda, além de abrangerem terreno marginal ao Rio São Francisco, logo, pertencente à UNIÃO, integram área reivindicada por Comunidade Remanescente de Quilombos estabelecida no Município de Matias Cardoso/MG e intitulada “Comunidade Quilombola de Praia”, a qual é reconhecida e certificada pela Fundação Cultural Palmares, consoante informado no sítio oficial do INCRA.

A área supostamente esbulhada, inclusive, é abarcada por procedimento de delimitação, demarcação e titulação instaurado pelo INCRA, ainda em andamento e vinculado à comunidade em questão (fls. 291/303).

Como não foi concluída a atividade de identificação e delimitação de território por parte do INCRA, não se pode ainda, com absoluta certeza, afirmar uma exata sobreposição da área litigiosa com aquela reivindicada pela supracitada comunidade quilombola.

Contudo, a instauração do indigitado procedimento administrativo torna crível o futuro reconhecimento da área como titularizada pelo grupo étnico aludido nos autos.

Nessa toada, mesmo a simples dúvida quanto a natureza jurídica da ocupação do imóvel, abrindo-se a possibilidade de ser legitimamente ocupado por comunidade quilombola, impõe-se como pressuposto de precaução ao Judiciário, impedindo-lhe de autorizar a retomada da sua posse por quem, no exercício de atividade econômica, pretende conferir utilização incompatível com os desígnios constitucionais de proteção às comunidades remanescentes dos quilombos.

Além disso, insta salientar que, em virtude da situação fática e suas peculiaridades, eventual execução da ordem liminar de reintegração de posse poderia agravar o quadro de animosidade e violência na região, sendo mais prudente a solução da questão após regular instrução.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 128/157 e INDEFIRO o pedido de reintegração de posse deduzido na petição inicial.

(...)

Os autos judiciais foram então remetidos a Defensoria Pública da União, em cumprimento do Respeitável Despacho de f. 568, para manifestar se atuará na defesa dos réus não identificados.

Pois bem, considerando o reconhecimento da competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da demanda, o disposto no § 1º do artigo 554, do Código de Processo Civil (CPC/2015), **a Defensoria Pública da União informa atuará na defesa dos interesses e direitos de todas pessoas em situação de hipossuficiência econômica.**

Não merece acolhida e prevalência a pretensão explicitada, especialmente na forma em que explicitada no libelo vestibular.

A par do disposto no parágrafo único do artigo 341 do CPC de 2015, o subscritor do presente impugna e contesta, mesmo por geral, formal e peremptória, todas e cada uma das alegações e pretensões da parte autora lançadas na petição inicial.

A verdade é bem outra e diversa daquela que a parte autora tenta fazer crer na petição inicial.

Na petição inicial foi pedida proteção possessória sobre duas glebas de terras (Salinas e Retiro), entretanto, no Histórico da Ocorrência –f. 33 - apenas há menção de ocupação em uma (Retiro).

Recolho o seguinte registro de f. 293:

(...)

*c) **Quilombo de Praia** – município de Matias Cardoso, margem direita do rio São Francisco, norte de Minas Gerais. Comunidade Quilombola com terras tradicionalmente ocupadas em conflito fundiário com a empresa rural “Fazendo Vila Bella”, arrendada pelos Diários Associados. No mês de julho deste ano a comunidade ocupou seu território tradicional com cerca de 185 quilombolas, depois de decorrentes denúncias junto às instituições públicas ambientais, de desmatamentos de mata seca, extração ilegal de madeira e captação de água irregular.*

As terras objeto da reintegração de posse representavam o único e último quinhão de terras que restou aos remanescentes de escravos com o intenso processo de perda fundiária ocorrido ao longo do século XX. A demanda representa um sério o risco da comunidade desintegrar-se enquanto grupo étnico.

Considerando ser de responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a titulação das comunidades quilombolas, o qual dispõe de equipe de apoio cartográfico, os trabalhos relativos à produção de mapas históricos e situação do pleito devem ser iniciados, assim como devem ser elaborados levantamento fundiário e da cadeia dominial, bem como o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, em caráter de urgência, uma vez que a comunidade encontra-se com sérios riscos à sua continuidade enquanto grupo étnico e portador de direitos diferenciados e assegurados tanto por convenções internacionais quanto pela Constituição Brasileira.

A relação de pertencimento está intimamente relacionada a um lugar no espaço, no qual os grupos asseguram sua reprodução, biológica e social, e sua permanência cultural, social e econômica. É através da interação do grupo com o espaço que a expressão identitária é assegurada. A terra e seus recursos naturais são apropriados pelos grupos étnicos, no caso por quilombolas, como uma espécie de patrimônio coletivo, sem valor comercial e cuja propriedade assegura a manutenção dos marcos de referência de sua história. As comunidades quilombolas possuem territorialidade específica, ou seja, formas próprias de apropriação e uso dos recursos naturais, diferentemente daquelas que predominam em sociedades organizadas através de valores eurocêntricos. Território, cultura, identidade e direito estão interconectados. Romper essa interconexão equivale a condenar as comunidades ao desaparecimento, físico e cultural, e violar direitos constitucionalmente assegurados. É o que se vê no caso em questão, a comunidade quilombola de PRAIA, situação que demanda urgência no andamento dos procedimentos de reconhecimento e titulação pelos órgãos competentes.

O processo de titulação é complexo e longo, conforme informado pelo INCRA em sua manifestação. Entretanto, as autoridades envolvidas no processo de titulação, não pode permitir que o excesso de tempo para o seu desfecho acabe por restringir o direito que se busca assegurar.

Ademais, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No caso, a demora excessiva na conclusão do procedimento de regularização da comunidade quilombola, está bem evidenciada, tendo em vista que já se passaram mais de quatorze anos da data de abertura do procedimento no longínquo ano de 2005, não havendo, no entanto, nenhuma perspectiva para o seu encerramento.

Em tais circunstâncias, tem-se admitido a intervenção do Poder Judiciário, ainda que se trate de ato administrativo discricionário relacionado à implementação de políticas públicas:

A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica.

(REsp 879.188/RS, 2ª Turma, Rel. Min. XXXXXXX, DJe de 2.6.2009)

O reconhecimento do território quilombola **apenas** recompõe parte da história de fragilização da comunidade, que busca reivindicar a recomposição do direito de viver e produzir o seu território com seus familiares por meio do reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Esse reconhecimento da ancestralidade envolve a convergência das dimensões da luta pelo resgate da reconstituição de direitos violados no tempo da comunidade quilombola. É mais que o fator de determinação de justiça socioeconômica e de caráter redistributivo, mas a recomposição parcial de direito fundamental de identidade distintiva de grupo étnico-cultural, tão violentada e excluída da sociedade nos diferentes planos dos direitos, em especial da tão propalada propriedade liberal, a qual deve ser conferida e respeitada a todos os brasileiros.

Para isso, cabe ao Estado atuar positivamente e concretamente na efetivação de direito constitucional - art. 68 do ADCT, que confere aos "remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos". E, esse reconhecimento tem como princípio a medição e demarcação das terras. E, aqui reside a omissão e/ou lentidão da União, visto que o processo de regularização fundiária foi instaurado em 2005, sendo que passados 14 anos da data de abertura/instauração, ainda se encontra em fase inicial (f. 338), sem elaboração sequer do RTID, gerando toda essa perplexidade possessória.

O deferimento da reintegração forçada apenas resolve aparentemente os direitos dos atuais titulares dominiais, uma vez que pela permanência do processo de reconhecimento da comunidade quilombola, sequer será atrativo fazer investimentos a curto espaço. Então, o meio de contribuir com a agilização e conclusão do processo demarcatório e concessivo do direito de reconhecimento da titulação à comunidade do quilombo, é a manutenção da posse e não a reintegração, que irá tirar o mínimo da dignidade dessas famílias que ali residem e tiram seu sustento pela dignidade do trabalho. Aliás, a atual ocupação apenas retira as famílias da condição de miséria absoluta para uma condição de pobreza precária, mas com perspectivas de subsistência mínima enquanto concluído o processo de reconhecimento e titulação aos quilombolas.

O eventual e temporário dano econômico a parte autora - sempre passível de recomposição patrimonial, nem se compara com os já experimentados pelos quilombolas, visto que essa comunidade sim tem suportado, há muitas décadas (só depois da atual Constituição Federal, mais de 30 anos), o ônus da morosidade do Estado em titular as terras tradicionais conforme determinação constitucional. E a concretização do direito constitucional a essas terras tradicionais quilombolas não é capricho jurídico, mas efetivação ampla e real de outros direitos conferidos pelo constituinte de 1988, como a dignidade do trabalho e produção em comunidade com identidade étnico-cultural, no pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de

incentivo à valorização e a difusão das suas manifestações, nos termos dos arts 215 e 216 da Carta Federal.

Diante de mais esse conflito de interesses, deve o Poder Judiciário ter a sensibilidade e observar os fins sociais e as exigências do bem comum, preservando a dignidade da pessoa humana, por meio de aplicação da lei com razoabilidade e proporcionalidade. A manutenção da posse aos membros da Comunidade Quilombola de Praia, como já anotado, é restabelecimento de direito constitucional para volver ao território tradicional em que no passado as famílias quilombolas foram expulsas pela expropriação do Estado e de alguns particulares.

Com relação às eventuais restrições orçamentárias, trata-se de realidade há muito tempo enfrentada pelos gestores públicos em todo o território nacional, atingindo tanto a esfera federal, estadual como as municipalidades. Contudo, tal fundamento habitualmente vem sendo utilizado como escusa para implantação de políticas sociais que buscam, fundamentalmente, reduzir conflitos e dar efetividade a previsões de natureza constitucional. Porém, em oposição ao discurso de restrição orçamentária, não são poucas as notícias de direcionamento de verbas para implantação de projetos envolvendo vultuosas quantias em benefícios de outros segmentos da sociedade, postergando demandas, por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo. Nesse aspecto, excerto da ementa de julgado do STF:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ...

6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras. ... Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 3239, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. XXXXXX Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

Portanto, em respeito aos preceitos do **Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas** (Resolução nº 2004/2841), deve-se evitar reintegrações no estilo postulado, uma vez que *"prática de despejos forçado é considerada contrária às leis que estão em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos, e constitui uma grave violação de uma ampla gama de direitos humanos, em particular o direito à moradia adequada"*. No caso, importa também reconhecer tratar-se de um conflito coletivo pela posse de terra rural pela inação do Estado em cumprir a determinação constitucional de titulação do território da comunidade quilombola. Logo, deve ser solvido com a efetivação do direito de retorno da titulação das terras à comunidade quilombola e não a negativa do mesmo pela perda forçada da posse.

Da necessidade de regularização do polo passivo.

De se frisar que a demanda possessória foi proposta em face de GILBERTO NUNES DOS SANTOS, GENIVAL NUNES DOS SANTOS E DEMAIS INCERTOS OU DESCONHECIDOS, componentes dos “QUILOMBOLAS DA COMUNIDADE PRAIA – ASSENTAMENTO MÃE ROMANA DA PASTORAL DA TERRA”.

Ora, a pretensão da parte autora, à toda evidência, se opõe aos direitos da Comunidade Quilombola de PRAIA, como um coletivo, não aos seus integrantes, individualmente considerados, pelo que a parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda é a Comunidade Quilombola de Praia, que, por certo, haverá de ser representada por quem de direito.

Quanto ao ponto, urge pontuar que o § 4º do art. 3º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, reserva à Fundação Cultural Palmares (FCP) a competência pela emissão de certidão às comunidades quilombolas e sua inscrição em cadastro geral; que, para fins de reconhecimento e certificação, a Fundação Cultural Palmares exige, de acordo com a Portaria FCP nº 98, de 26 de novembro de 2007: ata de reunião específica para tratar do tema de Auto declaração, se a comunidade não possuir associação constituída, ou ata de assembléia, se a associação já estiver formalizada, seguida da assinatura da maioria de seus membros; breve relato histórico da comunidade, contando como ela foi formada, quais são seus principais troncos familiares, suas manifestações culturais tradicionais, atividades produtivas, festejos, religiosidade, etc.; e um requerimento de certificação endereçado à presidência desta FCP.

Figurasse a Comunidade Quilombola de Praia ou Associação Comunitária, haveria de ser representada em juízo pela pessoa indicada no seu Estatuto.

Da necessidade intimação da FCP.

Ademais, em se tratando de demanda envolvendo os interesses de comunidade de remanescente de quilombolas, como no caso, afigura-se manifesto, em princípio, o interesse da Fundação Cultural Palmares no feito, mormente em face do que dispõe o inciso VII do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 6853/2009, na dicção de que compete à referida Fundação, dentre outras atribuições, *“garantir assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos tituladas na defesa da posse e integridade de seus territórios contra esbulhos, turbações e utilização por terceiros”*.

Daí a necessidade de intimação de intimação da Fundação Cultural Palmares para manifestar se possui interesse na causa, inclusive para garantir assistência jurídica à Comunidade Quilombola de Praia.

Outros requerimentos:

A Defensoria Pública da União, por seu Órgão de Execução, ao tempo em que toma conhecimento de todo o processado até o momento, em defesa dos interesses e direitos de todos os membros da Comunidade Quilombola de PRAIA, requer:

- a) realização de perícia de engenharia a fim mapear, de forma criteriosa, a área em questão, delimitando o espaço ocupado pela Comunidade Quilombola de Praia, identificando as habitações, divisões entre os terrenos, cercas, muros, acidentes geográficos;
- b) a realização de perícia socioeconômica para identificação de todos os membros e famílias da Comunidade Quilombola de Praia, a existência de membros vulneráveis como crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência e também a aferir da condição de miserabilidade de todos os moradores;
- c) a produção de prova de testemunhal para comprovar a posse pretérita exercida pela Comunidade Quilombola de Praia sobre a área reivindicada;

d) a intimação do INCRA, órgão público federal encarregado da política pública agrária onde se situa a área objeto do litígio para manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório instaurado;

e) outra prova necessária para o deslinde da controvérsia é a cópia do processo administrativo INCRA-MG Nº 54170.0080558/2005-91, já que em seu bojo pode conter elementos indiciários da posse pretérita da Comunidade Quilombola sobre a área reivindicada. Assim, requer a Vossa Excelência que se digne de determinar a expedição de ofício dirigido à Superintendência Regional do INCRA no Estado de Minas Gerais requisitando a remessa de cópia integral do processo administrativo INCRA-MG Nº 54170.0080558/2005-91

e.1) a expedição de ofício dirigido à Fundação Cultural Palmares requisitando a remessa de cópia integral do processo administrativo que culminou no reconhecimento e certificação da Comunidade Quilombola de PRAIA, localizada no município de Matias Cardoso (MG);

e.2) a expedição de ofício dirigido à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário requisitando que sejam prestadas informações atualizadas cumprimento do termo de cooperação técnica entre a FAPEMIG, Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário e UNIMONTES para identificação e caracterização das terras tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais, dentre as quais a Comunidade Quilombola de Praia.

e.3) a expedição de ofício dirigido à Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais requisitando que sejam prestadas informações atualizadas sobre o documento constante de f. 299, intitulado Relatório de Identificação de Área Indubitavelmente da União no Município de Matias Cardoso (MG), Trecho – Quilombo Praia, Extensão: Sede Municipal de Matias Cardoso – Rio Verde Grande.

Ainda na oportunidade e em defesa dos interesses e direitos da Comunidade Quilombola Praia a Defensoria Pública da União requer, mais uma vez, a improcedência dos pedidos explicitados na petição inicial, reiterando e reafirmando, em todos os termos e em toda a extensão a contestação apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (f. 174 a 205), deixando de transcrever-la por amor à síntese e à brevidade, mas tornando-a integrante da presente manifestação.

Termos em que, com a juntada desta aos autos respectivos, pede e espera deferimento.

De Belo Horizonte (MG) para Janaúba (MG), 16 de outubro de 2019

Defensor Público Federal

CONTESTAÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REPRESENTANDO QUILOMBOLA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(ª). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE TEÓFILO OTONI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

Processo nº:

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, no desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses de **XXXXXXX**, nos termos do decidido no procedimento administrativo nº 2014/004-3806, vem, com fulcro no artigo 297 e seguintes do Código de Processo Civil c/c o art. 931 do mesmo diploma legal, apresentar **CONTESTAÇÃO** à presente ação, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I

DAS PRERROGATIVAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS

Inicialmente, cumpre salientar que os **Defensores Públicos Federais**, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, gozam, dentre outras, das seguintes prerrogativas, previstas na Lei Complementar 80/1994:

Art. 44:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

(...)

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exigir poderes especiais.

II

DOS FATOS

Em 26/09/2013, o Sr. xxxxxxxxxxxx propôs a presente ação de reintegração de posse contra o Sr. XXXXXXXXX e outros (não identificados), alegando, em síntese, que é legítimo proprietário das Fazendas Santana Serra e Perobas; que, há muitos anos atrás, várias famílias residiam na sua propriedade, mas que essas famílias foram se dispersando; que o Sr. XXXXXXXXX resolveu ir morar em sua propriedade mais ou menos no ano de 2011; que o Sr. XXXXXX teria trazido para morar junto com ele cerca de 70 (setenta) pessoas, descendentes de quilombolas; que o Sr. xxxxxxxxxxxx não sabia precisar a data exata em que os novos moradores chegaram, mas que, com certeza, a ocupação não passaria de três meses desde a propositura da ação na Justiça Estadual; que os ocupantes seriam, com certeza, descendentes (netos e bisnetos) dos antigos moradores da área; que os ocupantes justificavam a ocupação, dizendo que o INCRA iria fazer a desapropriação do imóvel; que estariam provados, no caso, o esbulho e a posse do Sr. xxxx; que deveria ser deferida liminar sem oitiva dos réus, exceto do Sr. xxxxxxxxxxxx, que estaria no local há mais de ano e dia; e que a ação deveria ser julgada procedente, confirmando-se a liminar.

Em seu primeiro pronunciamento sobre o caso, a Justiça Estadual considerou que a posse do Sr. XXXXXXXXX não havia sido provada e designou audiência de justificação (fls. 24v.).

A Fundação Cultural Palmares peticionou em 13/11/2013 (fls. 43) e demonstrou que os supostos invasores fazem parte de uma comunidade remanescente de quilombo certificada em 04/08/2008, sendo o Sr. xxxxxxxxxxxx a sua liderança.

Assim, corretamente, a Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçuaí, durante a audiência de justificação, declinou a competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal, dado o manifesto interesse da Fundação Cultural Palmares e do INCRA na lide (fls. 61).

Os atos praticados pela Justiça Estadual foram ratificados pelo juízo federal de Teófilo Otoni, tendo sido determinada a citação dos requeridos (fls. 79).

Em 02/07/2015, antes da juntada aos autos da carta precatória de citação (fls. 129), a Defensoria Pública da União ingressou no feito em defesa do Sr. xxxxxxxxxxxxxx, requerendo vista dos autos com remessa (fls. 130).

Os presentes autos aportaram nesta Defensoria em 27/11/2015 (segunda folha sem numeração depois de fls. 136).

Vale ressaltar que a DPU teve o primeiro contato com a comunidade requerida em novembro de 2014 em reunião ordinária do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos em Minas Gerais – PPDDHMG.

Na ocasião, ouviu o relato de que lideranças comunitárias e servidores do INCRA encarregados da elaboração do relatório antropológico (primeira peça do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID) estavam sendo intimidados por um antigo “capataz” das fazendas do requerente (docs. em anexo).

A região tem sido palco de intensos conflitos, inclusive com a explosão de bomba que visava atingir um ambientalista que trabalha na área (doc. em anexo).

Através do Escritório de Direitos Humanos (doc. em anexo), esta Defensoria tomou conhecimento deste processo, fez contato com o Sr. XXXXXXXXXX e, após análise de sua situação sócio-econômica, assumiu sua defesa.

Saliente-se, ademais, que a Associação Quilombola Báú, CNPJ 07.845.493/0001-00, que personifica juridicamente a comunidade e que tem como representante legal o Sr. XXXXXXXXXX, é uma entidade sem fins lucrativos, considerada de utilidade pública pelo município de Araçuaí desde 11/07/2006 (doc. em anexo).

III

DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS RÉUS

Salta aos olhos, em primeiro lugar, que o autor não identificou todos os réus. Não se dignou nem a oferecer um primeiro nome das, supostamente, setenta pessoas que teriam vindo morar junto com o Sr. XXXXXXXXXX.

Se realmente o Sr. XXXXXXXXXX exercia posse sobre a área em litígio, como não conseguiu identificar pelo menos uma dezena dos pretensos “invasores” dentre as setenta pessoas?

Fica claro assim que falta à petição inicial o requisito do art. 282, II, do CPC.

Já tendo se passado tempo mais do que suficiente para uma emenda ou complementação da exordial, deve incidir, na hipótese, o art. 284, parágrafo único, do mesmo Código.

IV

DA AUSÊNCIA DE POSSE E DE ESBULHO

Como já foi antevisto pelo juízo estadual, quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 24v.), a petição inicial não veio acompanhada de elementos probatórios mínimos aptos a demonstrar a alegada posse do autor (art. 927, I, do CPC).

O Boletim de Ocorrência de fls. 14 foi feito “sob medida” pelo causídico que assina a exordial para tentar emplacar uma liminar sem oitiva dos réus, burlando o art. 924 do CPC. Constitui-se em relato indireto à autoridade policial, sem nenhuma constatação *in loco* da situação e sem que tenha sido apresentada nenhuma testemunha.

Aliás, nesse ponto, deve-se destacar que o autor reconhece expressamente que a posse do Sr. XXXXXXXXXX tem mais de ano e dia. Não tendo sido apresentado nenhum traço de identificação dos demais réus, como é possível acreditar que eles estão mesmo onde o autor afirma que estão? Ou por que não concluir que a posse deles é tão duradoura quanto a do Sr. XXXXXXXXXX?

Com efeito, transparece na inicial a total ausência de prova da alegada posse do Sr. XXXXXXXXXX.

Ao admitir que famílias descendentes dos antigos escravos já ocupavam a área há muitos anos, o Sr. XXXXXXXXXX acaba por reconhecer que nunca exerceu posse sobre as áreas objeto desta ação.

Nessa linha, inexistem igualmente os requisitos dos incisos II e IV do art. 927 do CPC, pois o Sr. XXXXXXXXXX não pode ser reintegrado numa posse que nunca exerceu. A propositura de ação de reintegração de posse por ele, na hipótese, em relação às terras tradicionalmente ocupadas pelos remanescentes de quilombos, é contraditória *per se*.

V

DA REAL POSSE OFENDIDA

O autor posa de vítima, mas foi o Sr. XXXXXXXXXX que, na verdade, teve a sua posse ofendida.

Por exemplo, as fotos apresentadas a fls. 21, como provas que fundamentariam a pretensão inicial, acabam por amparar a posse do Sr. XXXXXXXXXX. Observe, Excelência, como as telhas das moradias são antigas e como as paredes já estão gastas.

Conforme já relatado, os quilombolas já existem como comunidade organizada há bastante tempo e são reconhecidos como de utilidade pública municipal desde 2006.

Deseja assim, o Sr. XXXXXXXXXX, fazer uso de sua prerrogativa constante do art. 922 do CPC.

VI

DO DIREITO DOS QUILOMBOLAS À POSSE E À PROPRIEDADE DE SUAS TERRAS ANCESTRAIS

Como se tudo o que já foi exposto já não bastasse, é importante relembrar que o direito dos quilombolas à posse e à propriedade de suas terras ancestrais está assegurado deste o texto original da Constituição de 1988 (art. 68 do ADCT).

Está protegido igualmente por normas internacionais de direitos humanos, entre as quais se destaca a Convenção nº 169 da OIT, incorporada ao direito interno pelo Decreto 5.051/2004. Confira-se a propósito os seguintes dispositivos dessa norma convencional (sem grifo no original):

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados **os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam**. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar **terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência**. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus **direitos de propriedade e posse**.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

...

Artigo 17

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.

2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

No caso em comento, a posse da comunidade quilombola, representada pelo Sr. XXXXXXXXXX e insculpida em normas fundamentais, precisa ser protegida.

Já passou da hora de se afastar a violência física e moral que prevalece na região e que tornou necessário que o Sr. XXXXXXXXXX fosse incluído no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos.

Os direitos de propriedade do Sr. XXXXXXXXXX serão respeitados mediante a devida indenização, mas essa questão não pode, nem deve ser discutida nesta ação, e nem pode justificar a violação do direito dos quilombolas de serem mantidas na posse de suas terras.

É um espaço que inclui não somente a área ocupada, mas também aquela necessária para o livre exercício das suas atividades tradicionais, sob pena de se colocar em risco um patrimônio imaterial da nação brasileira.

Deve se resistir também a debater a questão a partir de parâmetros estritamente civilistas e patrimonialistas. Estão em jogo costumes e toda uma cultura de um povo que integra a sociedade brasileira e foi historicamente explorado, oprimido e violentado.

Na visão da DPU, esse *corpus juris*, constitucional e convencional, reforça a necessidade de aplicação ao caso do art. 922 do CPC.

VII DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

A) o indeferimento da petição inicial com base no art. 284, parágrafo único, do CPC, e/ou a extinção do processo sem resolução de mérito em razão da ausência de requisitos essenciais do art. 927 do CPC;

Na hipótese em que o processo avance para a análise do mérito:

B1) a improcedência da demanda face à inexistência das razões e dos fundamentos apontados para reintegração de posse;

B2) com fundamento no art. 922 do CPC, a manutenção do Sr. XXXXXXXXXX e da Comunidade Quilombola do Baú como um todo na posse das áreas que efetivamente ocupam, e também daquelas nas quais exercem suas atividades tradicionais, bem como a condenação do Sr. XXXXXXXXXX ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das famílias-rés, a título de indenização por danos morais suportados pelos réus, por meio de indevidas e abusivas pressões e turbações, manifestadas em notificações, denúncias vazias, intimidações diretas ou através de seus prepostos, etc;

Requer ainda:

C) a concessão dos benefícios da assistência judiciária para o requerido, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei 1.060/1950. Para esse fim, o réu declara que não tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

D) a intimação pessoal da DPU de todos os atos processuais e a contagem em dobro de todos os seus prazos, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/94;

E) a condenação do Sr. XXXXXXXXXX nos ônus da sucumbência (art. 4º, XXI, da LC 80/1994);

F) a dispensa de autenticação dos documentos que apresente em juízo (art. 24 da Lei 10.522/2002).

Protesta provar as alegações contidas nesta contestação por todos os meios de prova admitidos em direito.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2015.

XXXXXXX
Defensor Público Federal

XXXXXXX
Advogada Colaboradora Voluntária

PETIÇÃO COM PEDIDO DE DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA QUE EMPRESA PARALISE OBRAS EM TERRAS QUILOMBOLAS

EXM^o(^a). SR(^a). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 8^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Processo n^o

NOVO PEDIDO DE LIMINAR

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no exercício de sua missão constitucional (art. 134 da Carta Magna) e legal (art. 4^o, VII, VIII e X, da Lei Complementar n^o 80/1994), nos termos do decidido no procedimento administrativo n^o XXXXXXXXXXXXX, diante do surgimento de **fatos novos**, vem manifestar-se conforme exposição a seguir.

DO ANTERIOR PEDIDO DE LIMINAR

Por ocasião do ajuizamento da presente ação, esta Defensoria requereu a suspensão de qualquer autorização ou licença expedida pelo município de Belo Horizonte para a construção de empreendimento imobiliário na área pertencente aos remanescentes de quilombos, bem como a paralisação imediata de todos os atos de construção e divulgação do empreendimento, por parte da UNENCO.

A liminar foi deferida por esse juízo para (a) determinar a paralisação da obra, (b) impor ônus na eventual divulgação de material publicitário, (c) averbar indisponibilidade no registro de imóveis e (d) suspender o alvará de construção (fls. 1292).

A referida liminar, porém, foi atingida por efeito suspensivo, deferido pelo Tribunal Regional Federal da 1^a Região (fls. 1427), por se entender que existia fundada dúvida quanto à legitimidade do INCRA para figurar no pólo passivo da ação e, conseqüentemente, atrair a competência da Justiça Federal.

DO ADVENTO DE FATO NOVO

Na sua última manifestação nos autos, protocolada em 29/02/2012, o INCRA informou que o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID ainda estava em análise (fls. 1686).

Contudo, desde essa data, o referido Relatório foi finalizado e veio a ser publicado nos Diários Oficiais da União dos dias **14/06/2012** (Seção 3, p. 108) e **15/06/2012** (Seção 3, p. 369).

Depreende-se do que foi publicado no órgão oficial de imprensa que o Edifício *Terrazzo Splendore Residenze*, Blocos 1 e 2, que a empresa ré está erguendo no local, ocupa parte da área reconhecida como sendo território quilombola, entendimento que agora conta com plena aprovação do Comitê de Decisão Regional da Autarquia Agrária (Resolução n^o 09, de 25/05/2012, publicada no DOU de **30/05/2012**, pp. 112-113).

DOS FUNDAMENTOS PARA CONCESSÃO DE NOVA LIMINAR

A publicação do RTID, fato superveniente à propositura da ação, coloca em evidência

ainda maior a plausibilidade das alegações apresentadas junto com a inicial, justificando assim a concessão de **nova liminar para paralisar imediatamente as obras que estão sendo realizadas pela UNENCO.**

A continuidade da situação atual, em que há ausência de freios à atuação particular no local, pode adiar injustamente a concretização do direito dos quilombolas previsto no art. 68 do ADCT e, certamente, ameaça o interesse público, pois, há notícias de que a obra realizada na área pela UNENCO está em fase de acabamento.

Quanto mais tempo se demora para tomar uma providência no presente caso, maiores as chances de que desavisados venham a adquirir uma unidade no condomínio ora em construção (gerando novas questões possessórias a serem equacionadas antes da efetiva entrega da área aos quilombolas), e maior o valor da indenização que o Poder Público terá de arcar para desapropriar ou desapossar o bem.

É de se mencionar ainda que o efeito suspensivo da liminar, concedido pelo TRF da 1ª Região, assentou-se em uma suposta ausência de interesse do INCRA na lide. Com a publicação do RTID, não há mais sombra de dúvida quanto ao interesse da autarquia.

Além disso, está cabalmente confirmada – por meio de instrumento administrativo que tem fé pública e, portanto, goza de presunção de autenticidade e veracidade – a sobreposição da área que a UNENCO afirma ser de sua propriedade com a área dos remanescentes do Quilombo de Luízes.

Em síntese, o RTID publicado, fato novo a ser considerado no processo, confere *fumus boni juris* ao pedido de liminar ora apresentado, pois, **(1)** confirma o andamento do procedimento administrativo perante o INCRA no sentido de delimitação de terra quilombola na área em disputa; **(2)** afasta qualquer dúvida quanto ao interesse do INCRA na lide; e **(3)** consolida o fato de que o empreendimento em construção está sendo realizado dentro do perímetro reconhecido como sendo de ocupação quilombola.

As informações de que o edifício que está sendo ali construído está caminhando para uma fase final de acabamento apontam para o *periculum in mora*, uma vez que, terminado o prédio, **o valor da indenização por eventual desapropriação certamente será mais elevado**, isso sem mencionar o fato de que a empresa ré, buscando se ressarcir de um alegado “prejuízo”, pode envolver na questão **muitos consumidores que estejam dispostos a adquirir um imóvel no local e não tomem as cautelas devidas antes da conclusão de qualquer negócio.**

Do exposto, requer a concessão de ordem liminar para **que a empresa UNENCO paralise imediatamente todas as obras realizadas no local e se abstenha de concluir qualquer negociação de compra e venda de unidades habitacionais, ou qualquer outro negócio similar, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por negócio fechado após a intimação da decisão liminar, oficiando-se o Cartório do 1º Ofício de Imóveis para que averbe a indisponibilidade para alienação ou outros ônus que recaiam sobre lotes ou apartamentos existentes no local.**

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2012.

Defensor Público Federal

RAZÕES FINAIS SOLICITANDO RETORNO, AO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, DE UM CORTE DO OBJETO DESTE PROCESSO EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE TITULAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS

EXM^o(^a). SR(^a). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 8^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Processo n^o

Em atenção ao despacho de fls. 963, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, no exercício de sua missão constitucional (art. 134 da Carta Magna) e legal (art. 4^o, VII, VIII e X, da Lei Complementar n^o 80/1994), nos termos do decidido no procedimento administrativo n^o XXXXXXXXXXXX, em suas **RAZÕES FINAIS**, vem manifestar-se do seguinte modo:

Em complemento aos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 975 a 980), esta Defensoria gostaria de relembrar que os órgãos técnicos do INCRA estabeleceram como pré-requisito para exclusão de algumas áreas do território a ser regularizado **o consentimento formal por parte da comunidade** (fls. 05) e, além disso, colheram manifestação expressa da população tradicional **em sentido contrário à alteração da área originalmente identificada nos estudos técnicos e confirmada no RTID** (fls. 07).

Esse ponto é digno de destaque porque deixa evidente que, no caso, ocorreu violação da Convenção n^o 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, incorporada ao direito interno pelo Decreto n^o 5.051, de 19/04/2004, publicado no Diário Oficial da União de 20/04/20004. Dispõe o art. 14 da referida Convenção, *verbis*:

1. **Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam.** Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para **determinar as terras** que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a **proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.**

3. Deverão ser instituídos **procedimentos adequados** no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.¹¹

Em outras palavras, estando reconhecidas, em documento técnico, as terras tradicionalmente ocupadas pela comunidade, e estando declarada pela comunidade a sua concordância com o foi estabelecido no documento técnico, caberia ao Estado brasileiro (*lato*

¹¹ Sem grifos no original.

sensu) o reconhecimento dos direitos de propriedade e posse dessa comunidade, bem como a proteção efetiva desses direitos.

Veja bem. Não se trata de obstruir o direito do particular que, por exemplo, se acha ou efetivamente é proprietário da terra, naquilo em que ele se põe em confronto com a comunidade. Esse direito permanece íntegro. O particular continua podendo questionar, inclusive judicialmente, os resultados do documento técnico.

O que não se admite, nos termos da Convenção, é que o próprio Poder Público, contrariando múltiplas instâncias técnicas internas, agarre-se a “desculpas” ou a argumentos não jurídicos (e portanto não obrigatórios) para afastar o reconhecimento do território tradicional na sua plenitude.

Se age desse modo, está violando frontalmente a Convenção.

E como se sabe, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas internacionais de direitos humanos incorporadas ao direito interno tem *status* supralegal, ou seja, tem poder norteador e conformador de todas as normas que regem o INCRA, inclusive de suas portarias, instruções normativas e demais regulamentos internos.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, igualmente, utilizando a Convenção Americana de Direitos Humanos como base decisória, alinha-se a esse entendimento.¹²

Por outro lado, parece claro que o INCRA estabelece aqui, neste feito, uma indevida vinculação entre o objeto deste processo e o prosseguimento das demais etapas do processo de regularização fundiária em relação às demais áreas da comunidade (não em relação aos dez imóveis que foram excluídos).

Nesse sentido, surge como muito importante o pedido “d” da exordial (fls. 31), para que seja ordenado à ré, “sob pena de multa, que imprima celeridade ao procedimento de regularização fundiária”.

A situação de extrema insegurança jurídica está sufocando a Comunidade de Luízes. Sua identidade quilombola está por um fio. E isso ocorre eminentemente por causa da omissão e da letargia da autarquia agrária na condução dos procedimentos de identificação, delimitação e titulação das terras tradicionais, pois a identidade quilombola só sobrevive e se fortalece em uma base territorial.

V. Exa. conhece o território de Luízes! Enormes terrenos “livres” e desprovidos de benfeitorias, e outros que a comunidade efetivamente ocupa, já poderiam estar se aproximando da titulação se o procedimento administrativo estivesse caminhando regularmente.

Do exposto, em respeito às normais internacionais de direitos humanos que vinculam o Brasil e em conformidade com a petição inicial, é a presente para requerer **que V. Exa. determine o retorno**, ao processo de regularização fundiária, **dos 10 (dez) imóveis que foram indevidamente excluídos pelo INCRA e que faça um corte, uma delimitação, uma desvinculação bem clara do objeto deste processo em relação ao procedimento de titulação como um todo**, especificando prazo certo para que o INCRA apresente avanços concretos no procedimento de titulação em relação às áreas vazias, desocupadas e incontroversas do território, sob pena de multa.

¹² Cf. *inter alia* o Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, Sentença de 31 de agosto de 2001, disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>

Termos em que pede deferimento.
Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2016.

Defensor Público Federal

MANIFESTAÇÃO EM AÇÃO QUE VISA COMPELIR O INCRA A CUMPRIR O PRAZO PREVISTO NO ART. 17 DA IN Nº 57/2009

EXM^o(^a). SR(^a). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 20^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Processo nº

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, no exercício de sua missão constitucional (art. 134 da Carta Magna) e legal (art. 4º, VII, VIII e X, da Lei Complementar nº 80/1994), nos termos do decidido no procedimento administrativo nº XXXXXXXXX, vem tomar ciência do despacho de fls. 1217 e manifestar-se do seguinte modo:

1. Consoante a primeira manifestação da DPU nestes autos (fls. 389-390), o objetivo desta ação é compelir a autarquia agrária a cumprir com o prazo previsto no **art. 17 da IN nº 57/2009**;
2. O INCRA, por sua vez, em sua manifestação inicial nestes autos (fls. 307-311), trabalhou com a ideia de que a pura e simples existência de negociações incidentes sobre o território tradicional teria o condão de afastar a necessidade de observância do referido prazo;
3. Essa justificativa não tem amparo jurídico, pois, **esgotadas as fases a que se referem os arts. 14, 15 e 16 da mesma IN**, não pode o INCRA tentar contornar o **prazo de trinta dias** estabelecido no art. 17;
4. Porém, é incontestável que realmente estavam e estão ocorrendo tratativas para celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou documento equivalente;
5. Na verdade, para a DPU, não se trata propriamente de uma conduta a ser “ajustada”, mas sim de um acordo/compromisso que pode ser alcançado através de uma negociação entre atores igualitários que tem, todos, pretensões legítimas, com impacto coletivo, sendo que os interesses econômicos que incidem sobre a área acabam por tornar a negociação viável e possível;
6. Cabe aqui abrir parêntesis para dizer que a DPU teve o cuidado de, antes de se posicionar, avaliar se a comunidade quilombola estava realmente em condições de decidir por si mesma;
7. Constatou que havia múltiplas instituições acompanhando o caso na perspectiva quilombola e que a comunidade estava unida em torno de suas lideranças e trabalhando em prol dos mesmos objetivos, quais sejam, consolidação do território tradicional e preservação do patrimônio cultural comum, de modo que a comunidade não precisa ser “tutelada”, mas tão-somente “assistida”;
8. Constatado tal “empoderamento”, a primeira proposta dos empreendedores foi exaustivamente analisada por esta Defensoria em agosto de 2012, tendo sido a comunidade aconselhada no sentido de que deveria pedir mais contrapartidas. E foi o que eles fizeram;
9. Em 03/07/2014, por convite de membros da comunidade, este Defensor esteve pessoalmente numa reunião no Quilombo de Mangueiras junto com representantes do MPF e do IPHAN;
10. Na ocasião, tomou conhecimento de que o *Parquet* tinha severas restrições a uma proposta que, inclusive, abria a possibilidade de que toda a extensão do território tradicional fosse doada aos quilombolas, embora a representante do IPHAN estivesse

- disposta a analisar o assunto, tendo vista o interesse da comunidade com o qual a DPU se alinha;
11. Pois bem, na data de ontem, pelas mãos da liderança quilombola Maurício Moreira dos Santos, chegou ao conhecimento da DPU que **o MPF capitaneou a celebração de um TAC no dia 03/09/2014** (doc. em anexo) que contempla a possibilidade concreta de alteração do perímetro do território tradicional, o que, aliás, está em conformidade com o que deseja a comunidade;
 12. Não se trata de “relativização” do prazo do art. 17, como quer o INCRA (fls. 1200), mas apenas de **reabertura de uma das fases anteriores, o que afasta a aplicabilidade do próprio art. 17**;
 13. É possível modificar a área final a ser destinada à comunidade tradicional depois da publicação mencionada no art. 17, mas, **havendo agora TAC celebrado** (ou seja, um compromisso formal por parte dos empreendedores quanto ao seu respeito pelos direitos quilombolas), até mesmo por uma questão de **razoabilidade**, não faz mais sentido dizer que a área a ser formalizada por meio da portaria do art. 17 deve abranger determinado espaço que já não está mais sendo cogitado nem pela própria comunidade, não sendo demais relembrar que o Decreto nº 4.887/2003 (art. 6º) assegura aos povos quilombolas a participação em **todas** as fases do procedimento administrativo, sendo direito fundamental dos quilombolas a **ampla e efetiva** possibilidade de interferência na **definição e manejo** das terras que tradicionalmente ocupam, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, incorporada ao direito interno pelo Decreto nº 5.051/2004, especialmente nos seus artigos 13 a 19;
 14. É importante destacar que o INCRA não pode permanecer (como tem permanecido até aqui), convenientemente, passivo diante de toda essa situação, como se fosse mero expectador externo do procedimento;
 15. É fundamental que se posicione e opine diante do que está sendo negociado, pois, afinal de contas, é o ente público responsável por concretizar a titulação;
 16. Por outro lado, esta Defensoria espera contar com a compreensão e a colaboração do Ministério Público Federal na construção de uma **solução negociada** que convirja na direção daquilo que pode ser a base para toda a preservação do patrimônio quilombola (material e imaterial) dos Mangueiras: o reconhecimento formal do território tradicional através da titulação no menor prazo possível;
 17. Cumpre salientar que **esse feito (a titulação) só foi alcançado por duas outras comunidades quilombolas em todo o Estado de Minas Gerais**, sendo que em uma delas a conquista é muito recente (e depois de muita luta e violência), e em outra delas, o território titulado, ao contrário de Mangueiras, é inviável para o pleno uso e gozo;
 18. Muito além de vulnerabilidade causada por “especulação imobiliária”, a situação em que se encontra Mangueiras representa **uma oportunidade ímpar e uma potencialidade de plena concretização de seus direitos coletivos que não pode ser desperdiçada**, ainda mais com tantas instituições atuando na defesa dos direitos quilombolas (MPF, IPHAN, DPU, Fundação Municipal de Cultura, Fundação Cultural Palmares, Federação Quilombola, etc);
 19. Nesse sentido, ao contrário do que foi preconizado no documento de fls. 1216, a DPU entende que **é perfeitamente possível que seja encontrada uma solução jurídica responsável que altere os limites propostos no RTID, sem que isso represente nenhum “comprometimento do trabalho” até então realizado**, e convida o MPF a unir esforços para que isso aconteça;
 20. Assim, salvo melhor juízo, **esta ação perdeu seu objeto**, pois o INCRA terá de refazer a portaria de reconhecimento e declaração de limites para adequá-la à nova delimitação territorial ou, no mínimo, terá de motivar sua decisão caso, contrariamente ao que deseja

a comunidade, insista em manter o território originalmente delimitado;

21. Para isso, é imprescindível que a autarquia comece a participar efetivamente das negociações em curso e não deixe os atores participantes ficarem conjecturando sobre qual é a sua posição;
22. Alternativamente, considerando que as tratativas avançam, inclusive na direção da possibilidade de que o proprietário faça doação de toda ou de parte da área pleiteada pelos quilombolas, o que poderia reduzir drasticamente os custos de desapropriação para o Poder Público, agilizando a titulação, o processo poderá ser remetido para o **Núcleo de Conciliação desta Seção Judiciária** onde a DPU se compromete a contribuir para que seja encontrada uma solução negociada que atenda ao interesse da comunidade de ter o seu território titulado no menor prazo possível.

Do exposto, a DPU requer **a extinção do processo sem resolução de mérito** em razão da perda superveniente de objeto, tendo em vista o TAC que prevê alteração do perímetro territorial tradicional.

Alternativamente, requer que o processo seja encaminhado para **conciliação judicial** em que poderão ser abordadas questões relacionadas não somente com a infraestrutura e as condições de vida da comunidade, mas também com a própria pacificação do tamanho e da exata localização do território tradicional a ser titulado.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2014.

Defensor Público Federal

6.2 DIREITO À ALIMENTAÇÃO, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DA UNIÃO, FUNDAÇÃO PALMARES, INCRA, CONAB E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COM FOCO NA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS DURANTE A PANDEMIA COVID-19

EXMA. SR(A). DR(A). JUÍZ(A) FEDERAL DA _ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

PROCESSO Nº: _____ PAJ Nº _____

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por meio do Defensor Público Federal que subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 4º, VII, da Lei Complementar 80/1994; 1º, IV e VII e 5º, II, da Lei 7.347/1985; 81, II, do Código de Defesa do Consumidor; e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em desfavor da **União Federal**, da **Fundação Cultural Palmares (FCP)**, do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, da **Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB)** e do **Estado do Rio Grande do Sul**, todos com endereços e demais dados registrados no cadastro do sistema eletrônico, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. OBJETO

A presente demanda versa sobre a violação do direito subjetivo à segurança alimentar e nutricional das comunidades quilombolas no Estado do Rio Grande do Sul em uma realidade de distanciamento social e ausência de políticas públicas para o enfrentamento da falta de alimentos em meio à pandemia do COVID-19.

A omissão estatal no caso concreto supera qualquer limite tolerável, uma vez que atinge o núcleo da condição de sobrevivência, o mínimo existencial, sendo por isso inoponíveis quaisquer arguições à reserva do possível. Não se alberga na discricionariedade do Poder Executivo um não fazer que viola a vida, a saúde, a integridade física e mental de grupos vulneráveis, como é o caso das comunidades quilombolas e dos povos de matrizes africanas.

II. DAS LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA

A atuação institucional da Defensoria Pública tem como objetivo a proteção dos indivíduos e comunidades vulneráveis, nos termos do art. 134 da Constituição Federal c/cart. 4º, XI, da Lei Complementar n. 80/94. Entende-se que a vulnerabilidade não se limita à econômica, devendo tal proteção se estender a indivíduos e comunidades historicamente subalternizadas na sociedade brasileira.

A Defensoria Pública possui legitimidade para propor Ação Civil Pública (ACP) nos termos da LC 80/1994 (art. 4º, VII) e da Lei 7.347/1985 (art. 5º, II). Diferentemente das associações, por exemplo, não há exigência de pertinência temática, possuindo a instituição a prerrogativa de propor a ACP sempre que nela vislumbrar um meio efetivo de defesa dos necessitados. Nesses termos, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 733.433/MG, relatado pelo Min. Dias Toffoli: *“A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas”*.

A presente ACP visa reparar danos a interesses coletivos e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, IV e VII da Lei 7.347/1985), tendo como objetivo, especificamente, garantir a segurança sanitária e alimentar das comunidades quilombolas e dos povos de matrizes africanas. A legitimidade passiva dos réus será desenvolvida ao longo da ação, mas desde já decorre do conjunto de deveres prestacionais correlatos aos direitos fundamentais das comunidades quilombolas previstos na Constituição Federal, nos tratados internacionais de direitos humanos e na legislação infraconstitucional.

III. DA COMPETÊNCIA

O art. 109 da Constituição da República atribui à Justiça Federal a competência para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública sejam réus (inciso I). No caso concreto, a omissão verificada percorre uma política pública de responsabilidade da União (Ministério da Agricultura, Ministério da Cidadania, Ministério de Direitos Humanos), de sua fundação pública (Fundação Cultural Palmares) e do Estado do Rio Grande do Sul (Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e Secretaria do Trabalho e Assistência Social).

Dispõe o art. 2º da Lei 7.347/1985 que o foro competente para julgar a causa é o do local do dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. No caso concreto, a violação de direitos subjetivos alcança todas as comunidades quilombolas os povos de matrizes africanas do Estado do Rio Grande do Sul, na medida em que o Estado (em seu sentido lato) explicitamente negligencia seus deveres prestacionais em meio à crise do novo Coronavírus.

IV. DOS FATOS

O ano de 2020 iniciou com a principal emergência sanitária deste século. Como se sabe - tendo em vista a incansável e necessária publicidade desta emergência global -, reportou-se, em dezembro de 2019, casos de pneumonia de causa desconhecida na província de Hubei, República Popular da China. Nas semanas seguintes, em janeiro, descobriu-se se tratar

de uma nova cepa de coronavírus. Inicialmente chamada apenas de “novo coronavírus (2019-nCov), passou a ser referido como “coronavírus de síndrome respiratória aguda grave2” (SARS-Cov-2), ou, apenas, **COVID-19**.

A doença rapidamente se espalhou pelo restante da China Continental. Considerando seu altíssimo índice de transmissão, a doença não se restringiu a limites nacionais ou sequer regionais, chegando, com consequências gravíssimas, a localidades distantes tais quais a Europa Ocidental, os Estados Unidos da América, e, igualmente, o Brasil, cujo primeiro caso confirmado data de 26.02.2020. Desde então, **o número de casos vem crescendo exponencialmente**.¹

A gravidade da epidemia é reconhecida em uma perspectiva global. Em 30.01.2020, foi declarada Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional pela Organização Mundial da Saúde e, em 11.03.2020, a instituição declarou o COVID-19 uma pandemia global. Ressalte-se que, hoje, **inexiste vacina ou tratamento para a doença**,² que apresenta uma taxa de letalidade de 3,5% no Brasil.³

Dada a ausência de tratamento, restrito aos sintomas, o foco primordial dos protocolos de saúde pública consiste na **prevenção**, seja para efetivamente reduzir o número de casos, ou, ao menos, distribuí-los em um lapso temporal maior a fim de não sobrecarregar os sistemas de saúde. São elas: lavagem de mãos com água e sabão ou solução alcoólica, cobertura das vias aéreas ao tossir ou espirrar, distanciamento social, procura rápida de atendimento médico na existência de sintomas.

As especificidades dos protocolos e políticas públicas de combate ao COVID-19 podem variar, mas há praticamente consenso dentre as autoridades sanitárias mundiais sobre a importância do **distanciamento e isolamento sociais**, não só entre os indivíduos que tiveram a doença ou possibilidade de contaminação, mas, inclusive, entre toda ou grande parte da população geral. Em diversas localidades do mundo, foram instituídas medidas popularmente referidas como quarentena, com níveis variados de rigor - chegando ao ponto de imposição de sanções penais a quem descumprir as ordens

¹ Conforme dados do Ministério da Saúde. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. acesso em: 1º abr.2020.

² Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/q-a-detail/q-a-coronaviruses>>. Acesso em: 1º abr. 2020

³ Ministério da Saúde. Op. Cit.

É imperioso, portanto, seguir à risca todas as medidas necessárias à prevenção do COVID-19.

Em razão disso, o Congresso Nacional reconheceu em âmbito nacional **o estado de calamidade pública** (Decreto Legislativo n. 06/2020) e Portaria n. 188/2020 declarou a Emergência em Saúde Pública da Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

No âmbito estadual, entre os dias 12.03 e 01.04, o Governo Estadual emitiu nove decretos estaduais sobre a matéria. Inicialmente, trataram-se de medidas relacionadas ao serviço público, como instituição do trabalho remoto. O Decreto 55.118, de 16 de março, em seu art. 5º, determinou a suspensão das aulas da rede estadual de educação pelo prazo de 15 dias contados a partir de 19.03. **Nesse dia (19.03.2020), foi decretado estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul (Decreto 55.128)**, restringindo a liberdade de circulação e de reunião com

fins de evitar o contágio do COVID-19, além de determinar que os municípios, dentro de suas competências, restrinjam as atividades comerciais a serviços essenciais. Uma lista taxativa destes serviços foi publicada no Decreto 55.130, de 20.03.

O Decreto 55.154, **01.04.2020**, reitera o estado de calamidade pública e institui medidas sanitárias obrigatórias que impactam consideravelmente o cotidiano, incluindo a restrição das atividades comerciais não essenciais:

Art. 5º Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto "caput" todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande fluxo de pessoas.

Esse Decreto foi alterado no dia **15.04.2020**, por meio do Decreto Estadual n. 55.184, para delegar aos municípios a possibilidade de autorizar a reabertura dos estabelecimentos comerciais, à exceção das Regiões Metropolitana de Porto Alegre e da Serra Gaúcha (art. 5º, §5º).

Nada obstante, ainda permanecem vigentes as dificuldades de obtenção de renda, haja vista a drástica redução na circulação das pessoas, as restrições para o funcionamento da atividade, e as dificuldades intransponíveis dessas comunidades de desenvolverem atividades econômicas em meio a uma crise sanitária que expõe sua vida e sua saúde a risco de grave dano.

Tais necessárias medidas trazem consequências sérias para a atividade econômica do país, mas atingem principalmente os grupos vulneráveis na medida em que lhes retira recursos indispensáveis ao mínimo existencial. Assim, se o Estado não adotar políticas públicas de salvaguarda dos direitos fundamentais desses grupos, as situações de vulnerabilidade social agravar-se-ão ao nível da mortalidade em massa de pessoas hipossuficientes.

Nesse contexto, a omissão injustificável na materialização de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional põe em risco a sobrevivência das comunidades quilombolas e dos povos tradicionais de matriz africana. Em virtude da notícia de violações de direitos humanos dessas comunidades, a Defensoria Pública da União (DPU) instaurou o Processo de Assistência Jurídica 2020/026-01492, após notícia do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Rio Grande do Sul no sentido de que as comunidades quilombolas e os povos tradicionais de matriz africana estavam em situação famélica por consequência direta e indireta da pandemia de coronavírus (covid-19) nos territórios do Rio Grande do Sul.

De acordo com o Relatório Conjunto n. 01/2020, de 01.04.2020, do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-RS), a consulta a técnicos municipais da EMATER/RS, apontou a existência de 4.146 famílias de comunidades remanescentes quilombolas no Estado do Rio Grande do Sul, espalhadas por diversos municípios, em sua maioria com necessidades urgentes de gêneros alimentícios e material de higiene - algumas delas sem acesso à água potável.

Esse número diverge dos registros anexos do Cadastro Único do Governo Federal (**3.076 famílias quilombolas cadastradas e 323 famílias pertencentes às “comunidades de terreiro”**), principalmente porque, como explicado pelo CONSEA, muitas famílias não conseguiram ser cadastradas em razão de obstáculos administrativos, históricos ou culturais.

O Relatório também mencionava a existência de aproximadamente 310 Unidades Territoriais Tradicionais (UTTs) na Capital e Região Metropolitana com média de 6 pessoas que residem em cada unidade e, entre elas, um percentual de 35% de idosos (grupo de risco) e 21% de crianças menores de 16 anos.

O Relatório Conjunto n. 02/2020, emitido em 03.04.2020, apresentava relatos de pessoas em situação de carência alimentar em comunidades pobres da cidade de Porto Alegre e, ainda, comunicava a inexistência de qualquer sinalização do Governo Federal ou da Secretaria Estadual de Assistência Social para a observância do direito autoaplicável de estar livre da fome.

No mesmo relatório foram apresentadas diversas soluções administrativas que, dentro do âmbito de competência de cada ente, poderiam ser adotadas para a preservação da segurança alimentar dos grupos vulneráveis. Ainda, o CONSEA-RS apresentou recomendação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul para a adoção de providências, desde o dia 26.03.2020.

Além disso, apresentou inúmeros relatos provenientes das comunidades quilombolas e dos povos tradicionais de matriz africana anexados na pasta do *google drive* (<https://drive.google.com/drive/folders/1aeNO3wwghhWU2r0foujIqYXjwThpqrUG>) disponibilizada pelo Conselho para a colheita de boletins comunitários.

Em um dos relatos apresentados a esta Defensoria Pública da União - e integrante do Relatório Conjunto n. 02/2020, do CONSEA, a sra. XXXXXXXXXX narra a seguinte situação:

“Oi XXXXXXXXXX, boa tarde, aqui é a XXXXXXXXXX, do Morro da Polícia, inclusive é minha xará, meu nome XXXXXXXXXX, **eu aqui estou falando em nome da comunidade aqui do Morro da Polícia, das mulheres aqui da comunidade, Associação de Mulheres Unidas pela Esperança, AMUE, do qual a gente tá passando por uma grande crise, mães desempregadas, filhos fora da escola (ininteligível) essa epidemia aí, né, assim agente tá ficando sem saída, a fome batendo na porta, noutras residências ela já invadiu, outras ela reside, não quer sair, tem gente que engana a fome com copo d'água, outras com maracujá, que eu tô distribuindo aqui. É o que tem! E daí a XXXXXXXXXX, amiga dela falou pra ela pra mim falar com você. Agora eu me esqueci o nome da moça mas ela é muito conhecida. Depois eu vou retornar a ligação pra ela e pedir o nome. Eu tô falando assim com chiado pelos meus dentes, ainda não tá bem fixo, tá? Eu gostaria muito de contar com sua ajuda. A senhora pode olhar a nossa página aí, AMUE, ou senão no stories, tá todo o passo a passo da nossa entidade. **E a gente está necessitada. Toda hora as pessoas chegam na minha porta pra bater, batendo pedindo por socorro,****

por alimento, só que eu não tenho como mais, já acabou o que veio. E outra coisa, as doações da Prefeitura não chegam até aqui. As doações do Banco de Alimentos não chegam até aqui. Não sei onde ficam, se se perdem pelo meio do caminho ou é porque o morro é muito alto e elas se cansam lá embaixo. Até hoje não entendemo. Quem nos apoia e tá sempre aqui com nós é a XXXXXXXXXX, da Saúde dos Povos e da Aliança. Ela fez uma vaquinha e a gente conseguiu 38 cestas básicas que a gente já distribuída mas temmais de 60 famílias que não tem nada pra comer. Hoje vão enganara fome com copo d'água porque eu não tenho o que fazer mas contocom a sua colaboração porque sei que a senhora é uma pessoa do bem e a senhora pode nos ajudar. Dá um alô aí pra nós. Fico no aguardo, tenha uma ótima tarde, muita luz.” (g.n.)

Em outro depoimento, disponibilizado pelo CONSEA-RS na rede mun-dial de computadores (<https://drive.google.com/drive/folders/1VjFI5EejnQw-ppadT0R3YbO08XjBjjZ4d?usp=sharing>), sra. XXXXXXXXXX, da comunidade da XXXXXXXXXX, menciona que:

"Boa noite. Meu nome é XXXXXXXXXX, sou da comunidade da XXXXXXXXXX, sou líder da fundação social. Hoje é dia 03 de abril, agora são 09:14, de 2020, temos em torno de 100 a 150 famílias, a metade são mães, trabalhadoras informais, idosos, por motivo da COVID19 ninguém pode sair de casa, ninguém pode trabalhar, não estão tra- balhando. São muitas famílias que têm criança, porque as mães não trabalham também, que tem em torno de 04 a 06 filhos, a metade são crianças pequenas, que dependem de leite, de alimento e eu pre-ciso de um retorno porque era para ter chegado alguma coisa e não chegou ainda e estou no aguardo".

A representante da organização não-governamental Ação da Cidadania, sra. XXXXXXXXXX, reportou a esta Defensoria Pública situação de muita apreensão pela situação do Estado e das comunidades porque não têm alimento. Em suas palavras, também disponibilizadas na rede do CONSEA-RS:

"[...] São muitas famílias que trabalham por conta né, legítimas pes-soas que trabalham de dia para comer à noite. Estão desempregadoe não têm de onde tirar. Então a gente está nessa luta. O que que acontece, a gente fez uma grande reunião juntamente com o CON-SEA e com as outras instituições e convidamos a participar junto conosco o Banco de Alimentos de Porto Alegre e a CEASA. O Banco de Alimentos disse que faria a campanha deles por conta e tudo mais, né. A CEASA no primeiro momento até ia ceder um es-paço para nós e aí depois desistiu e disse que não tinha interesse de entrar juntamente nesse trabalho. A Unimax nos cedeu dois box, até que tá conosco a chave né, e na semana passada a gente já iniciou acampanha lá dentro já. O presidente da CEASA nos chamou na feira, não nos recebeu e encaminhou outra pessoa que falasse co- nosco e que não, que não tinha interesse e avisou ao presidente do CONSEA que não tinha interesse e não queria que a gente estivesse lá dentro participando. Achei muito desagradável porque a gente precisa desse tipo de alimento e atender nossas comunidades. Várias pessoas estão me ligando, me mandando áudio, estão pedindo, por-que não têm da onde tirar. E a gente teria também a possibilidade de trabalhar junto com os PAAs,

onde o governo poderia comprar esses alimentos, vê a CONAB, vê qual é a situação para a gente montar essa cesta e fazer essa distribuição, até fazer um cadastro e ver as limitações de Porto Alegre, onde é que está mais grave né. Está se centrando muito em Porto Alegre. **São muitas pessoas querealmente não têm, muito baixa renda mesmo. Então a gente tá muito preocupado, então eu conto com a sua ajuda para ver qual é o formato de trabalho, o que que nós precisamos, nós precisamos de alimento para levar até essas pessoas, até essas famílias, e por que o Estado não pode estar junto conosco, a CEASA que é a central de abastecimento, as comidas estão indo lá, na sexta atrasada foi muito impressionante, eu vi uma 20 caixas de tomate, mamão, tudo nos containers e vai fora, né, porque não foi vendido no final da tarde e, então, eles não retornam. Os agricultores não levam de volta e acabam doando. Só que como não conseguimos pegar e a central estava fechada, o Banco de Alimentos do CEASA estava fechado, porque deu folga uma semana pro pessoal, acabou indo fora. Então isso tá muito preocupante, a gente tá realmente pedindo ajuda para que o Estado também se mobilize e faça sua parte junto conosco. Muito obrigado".** (g.n.)

Em outro relato, a sra. XXXXXXXXXX Castencio relata que:

“Meu nome é XXXXXXXXXX Castencio, conhecida como Mãe XXXXXXXXXX de Ogum. Eu moro na região Glória, da Grande Glória, nós... com esse processo da pandemia, tem sido muito difícil para o nosso povo matriz, inclusive a gente teve que montar um núcleo de acolhimento e de recolhimento de alimentos para poder ajudar as nossas casas matriz africana. Além de não ter alimento, as casas estarem sofrendo com esse processo, muitas vezes, dentro da nossa comunidade falta água. E como é que as pessoas podem fazer sua higiene se minimamente água não tem nas partes mais altas dos morros? Até porque as nossas casas ficam em lugares mais afastados da comunidade. As casas de matrizes africanas não ficam no centro da cidade. **Então, as casas vivem um momento muito difícil, sem poderem trabalhar. Sem poderem fazer ou receber os seus sagrados, cumprirem suas atividades do sagrado, elas ficam re-féns dentro de um espaço onde não podem fazer nada pelos seus. Então nesse momento estamos vivendo na cidade [...] isto muito fortemente. A gente está ajudando algumas mães de santo com uma cestinha básica emergencial daquilo que a gente consegue arrecadar. Nesse momento a gente precisa de ajuda mais que tudo [...] a gente tá precisando, nossas casas e nosso povo pede socorro. Estamos aguardando ajuda e ela tem que chegar rápido, porque a fome não espera. As casas têm idosos e famílias anciãs e têm crianças pequenas, famílias inteiras, que fazem parte de nossas casas de matriz africana, o nosso povo de tradição".** (g.n.)

Nesse contexto, no exercício de sua competência prevista no artigo 1º, da Lei Estadual n. 11.914/2003, em seu relatório conjunto, o CONSEA/RS indicou as seguintes diretrizes:

a) a imediata doação de alimentos dos estoques públicos e imediata aquisição com doação simultânea de alimentos para as pessoas cadastradas nos formulários de busca ativa criados pela FONSANPOTMA/RS no âmbito das ações do Comitê Gaúcho Emergencial no Combate à Fome do CONSEA-RS, com distribuição dos alimentos pela FONSANPOTMA e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria conforme procedimentos de doação direta dos estoques públicos de alimentos a pessoas em situação de fome ou miséria autorizados na Lei Federal 9.077/1995;

b) que seja instada a fazer imediatamente a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB no sentido de oferecer apoio

técnico aos órgãos e entidades compradores adquirindo alimentos com recursos da União via Compra Institucional do Programa de Arrecadação de Alimentos (art. 1º, §2º do D. 8.473/2015) que é a “compra da agricultura familiar, por meio de chamada pública, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, por parte de órgão comprador e, nas hipóteses definidas pelo GGPAA, para doação aos beneficiários consumidores” (modalidade descrita no inciso V do art. 17 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012), abstendo-se de os Municípios e Estado converter o alimento em auxílio em dinheiro, e observando a previsão legal de 30% de compra de alimentos produzidos por atividades e empreendimentos sustentáveis da agricultura familiar (art. 3º c/ art. 1º, §§ do Decreto 8.473/2015; art. 4º, II da Lei 11.326/2006; Resolução CONAMA 425/2010; Lei 12.512/2011);

c) a regularização e cadastramento no cadastro único do governo federal dos núcleos familiares dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, pois a maioria dessas pessoas não está cadastrada seja por terem enfrentado obstáculos administrativos ou culturais de modo que os números do cadastro único não refletem a realidade dos POTMA;

d) que as compras de alimentos observem o Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis no âmbito da Administração Pública Estadual instituída pelo Decreto nº 51.771, de 29 de agosto de 2014, em especial a proibição de utilização de alimentos geneticamente modificados na compra de alimentos e priorização da produção orgânica, sem uso de fertilizantes sintéticos, agrotóxicos e adubos químicos, permitindo reflexamente a aquisição da produção agroecológica e da criação de animal sem uso de substâncias químicas artificiais ou tóxicos conforme art. 6º e 7º;

e) que as cestas básicas levem em consideração os parâmetros da última versão da Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde;

Considerando esses elementos probatórios, em 06.04.2020, conforme anexo, a Defensoria Pública da União expediu ofícios à Secretaria Estadual do Trabalho e da Assistência Social (SETAS), à Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SEJCDH) e à

Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), solicitando, em sua, informações sobre medidas concretas, presentes e futuras, que cada ente estivesse adotando no âmbito de suas competências para a garantia do abastecimento alimentar às comunidades quilombolas e aos povos tradicionais de matriz africana no Estado do Rio Grande do Sul.

Também foram expedidos ofícios ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (06.04.2020), ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (13.04.2020) e à Fundação Cultural Palmares (13.04.2020) solicitando informações e providências concretas para a preservação do direito alimentar.

Em resposta apresentada no dia 08.04.2020, o Superintendente da CONAB, sr. XXXXXX, apresentou resposta aos questionamentos formulados pela Defensoria Pública. Explicou que as cestas de alimentos distribuídas às comunidades indígenas quilombolas fazem parte da Ação de Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais Específicos (ADA).

A ADA consiste na aquisição de gêneros alimentícios básicos e na distribuição/disponibilização gratuita desses gêneros em forma de cestas de alimentos, com o intuito de atender, em caráter complementar, famílias que se encontram em situação de insegurança alimentar e nutricional. A ação, atualmente efetivada por recursos do Ministério da Cidadania, contempla famílias de comunidades indígenas e comunidades remanescentes de quilombos. Nestas, cabe à Fundação Cultural Palmares (FCP) intermediar o contato junto ao segmento de famílias remanescentes de quilombos. Cabe à FCP também encaminhar a listagem (roteiro) contendo a identificação das comunidades que receberão as cestas, bem como a quantidade que cada uma deverá receber.

O Superintendente da CONAB informou ainda que se encontra na iminência de celebração o Termo de Execução Descentralizada (TED) entre a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SNPIR/MMDFH) e a CONAB, cujo objeto consiste na aquisição e na disponibilização de alimentos a povos e comunidades tradicionais em situação de insegurança alimentar e nutricional, em face da pandemia do coronavírus (COVID-19). Contudo, não constou a relação de comunidades a serem atendidas no Rio Grande do Sul – definida pelo MMDFH -, famílias quilombolas e/ou comunidades de terreiro.

Outro TED mencionado, em fase de aditivação, será celebrado junto ao Ministério da Cidadania para operacionalização da Ação de Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Específicos (ADA), já executada pela CONAB. No entanto, também neste caso, sob gestão do Ministério da Cidadania, não há indicação de atendimento das comunidades quilombolas no Estado do Rio Grande do Sul. A CONAB explicou que executa o Programa, porém todo recurso é oriundo do Ministério da Cidadania.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, apesar do que dispõem o art. 1º, da Lei n. 9.077/95⁴ e o art. 10, do Decreto n. 7.775/2012⁵, entendeu que a demanda deveria ser encaminhada ao Ministério da Cidadania, e assim o fez, conforme documentos anexos.

O Ministério da Cidadania, por sua vez, respondeu ao Ofício da Defensoria Pública da União encaminhando manifestações da Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural e da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

⁴ Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, **in natura** ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de

emergência ou estado de calamidade pública, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Integração Nacional e da Casa Civil da Presidência da República.

⁵ Art. 10. Os estoques públicos de alimentos constituídos no âmbito do PAA serão gerenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com o Ministério da Cidadania.

A Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural apresentou o fluxo operacional da Ação de Distribuição de Alimentos e evidenciou a parceria com a Fundação Cultural Palmares (FCP) e com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na indicação dos critérios de atendimento específicos de cada unidade, número de famílias beneficiadas, o responsável pela retirada das cestas junto ao armazém da CONAB, e também por garantir a logística de distribuição e de prestação de contas, conforme art. 3º, da Portaria n. 527, de 26 de dezembro de 2017.

Na análise, a Secretaria asseverou que a Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos vem apresentando redução de seu orçamento nos últimos anos, o que obrigou a redução do público beneficiário. Destacou que somente no ano de 2020, segundo a Lei Orçamentária Anual houve uma redução de 76% da verba em relação ao ano de 2019 e, diante da expressiva redução do orçamento, não seria possível manter os atendimentos regulares pela ADA aos indígenas atendidos pela FUNAI e SESAI, assim como os quilombolas atendidos pela FCP.

A Secretaria acrescentou ainda que os quilombolas no Estado do Rio Grande do Sul foram atendidos pela ADA nos últimos anos a partir da indicação da FCP. Em 2018, foram distribuídas 1.797 cestas, totalizando 35.104 Kg de alimentos e, em 2019, houve a distribuição de 2.936 cestas, totalizando 50.316 Kg de alimentos.

Por fim, salientou que somente os quilombolas fazem parte do público beneficiário da ADA (em razão das reduções de orçamento e diminuição das pessoas atendidas) e que não haveria a entrega de cestas de alimentos em razão da falta de recursos. Apontou que existiriam articulações entre o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em parceria com a CONAB, para aquisição de alimentos, para atendimentos emergenciais para as comunidades indígenas e quilombolas durante o período emergencial ocasionado pela pandemia do COVID-19.

Em outras palavras, Excelência, em um período no qual o Poder Executivo Federal deveria priorizar o atendimento às necessidades vitais dos grupos vulneráveis, realizou um corte orçamentário na ordem de R\$104.333.073,60 (cento e quatro milhões trezentos e trinta e três mil e setenta e três reais com sessenta centavos), que retirou grande parcela de pessoas da política pública e afetou drasticamente as comunidades quilombolas no Estado do Rio Grande do Sul.

Em 2019, esse grupo vulnerável havia recebido 2.936 cestas básicas, totalizando 50.136 Kg de alimentos, mas agora, em meio à maior pandemia do século, não irão receber sequer uma cesta básica, porque, apesar da Carta Constitucional prever a erradicação da pobreza e da marginalização e a promoção do bem de todos (art. 3º, III e IV, CRFB), o Estado resolveu deixá-las à própria sorte.

Em resposta apresentada no dia 16.04.2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos afirmou que “fica inviabilizado o atendimento à demanda formulada por essa Defensoria Regional”, isto é, que não haveria qualquer política pública naquele Ministério para a segurança alimentar e nutricional das populações quilombolas e dos povos de matriz africana no Estado.

A Fundação Cultural Palmares, a Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos, e a Secretaria Estadual do Trabalho e Assistência Social, apesar dos ofícios reiterados, sequer se prestaram a responder às informações requisitadas pela Defensoria Pública da União, em violação ao que dispõe art. 44, X, da Lei Complementar n. 80/94.

Como visto, os órgãos do Poder Executivo julgam que, dentro do espaço de discricionariedade administrativa, caberia a omissão no que diz respeito ao dever prestacional correlato à segurança alimentar e nutricional do grupo vulnerável dos quilombolas e dos povos tradicionais de matriz africana. O direito que violam, como será demonstrado, interliga-se ao direito à vida, à saúde, à integridade física e mental, motivo pelo qual o *não fazer* do Estado significa o atentado a direitos de primeira dimensão de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Não se trata de norma programática sujeita à implementação progressiva de acordo com as possibilidades. Dentro de um modelo democrático de gestão pública, a preservação do mínimo existencial de grupos marginalizados é dever de primeira dimensão, em face do qual não se pode opor a alegação da “reserva do possível”.

O colapso humanitário das comunidades quilombolas e das comunidades de terreiro no Estado do Rio Grande do Sul, portanto, somente pode ser evitado mediante intervenção incisiva do Estado de modo a garantir-lhe os alimentos necessários à preservação da vida, da saúde individual e coletiva.

No entanto, apesar das tentativas de solução extrajudicial do caso, nenhum dos réus sinalizou medidas no sentido de garantir a subsistência dos povos quilombolas e de matrizes africanas durante a pandemia.

Após o dois Relatórios Conjuntos enviados pelo CONSEA-RS, a Defensoria Pública da União renovou o contato com o órgão consultivo estadual solicitando que informassem se houve a implementação de políticas públicas voltadas à organização de doações e aquisições de alimentos e/ou cestas básicas para esse grupo vulnerável, ao que o Conselho respondeu desconhecer no âmbito do Governo Federal e do Governo Estadual.

Sem embargo da premente necessidade, como visto, não há qualquer perspectiva de que os órgãos responsáveis, a nível federal e estadual, cumpram as obrigações constitucionais e legais no que diz respeito à garantia do mínimo existencial às famílias quilombolas, as quais vivem atualmente à beira do colapso, em condições sub-humanas. Diante dessa omissão no cumprimento da política pública, urge que a garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXV, CRFB) seja invocada de modo a fazer cessar a lesão ao direito subjetivo experimentado coletivamente.

V. DO DIREITO

A) DIREITO À ALIMENTAÇÃO COMO NÚCLEO DURO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DOS DIREITOS SUBJETIVOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DOS POVOS TRADICIONAIS DE MATRIZES AFRICANAS.

O artigo 3º, I, do Decreto n. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, define Povos e Comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Os Territórios Tradicionais são os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações (art. 3º, II).

O Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana explica que os povos e comunidades tradicionais de matriz africana são “grupos que se organizam a partir dos valores civilizatórios e da cosmovisão trazidos para o país por africanos para cá transladados durante o sistema escravista, o que possibilitou um contínuo civilizatório africano no Brasil, constituindo territórios próprios caracterizados pela vivência comunitária, pelo acolhimento e pela prestação de serviços à comunidade⁶.

Desse modo, quando o Cadastro Único do Governo Federal se refere às “comunidades de terreiro”, mais adequado seria incluir como grupo populacional específico os povos tradicionais de matriz africana, onde se incluem as comunidades de terreiro, mas não somente elas

⁶ BRASIL. Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana(2013-205). 1ª Ed., Brasília, jan.2013.

Por seu turno, os quilombolas também são reconhecidos como grupo tradicional, optando a Constituição Federal por adotar a expressão “remanescentes das comunidades dos quilombos” na definição do grupo (art. 68, ADCT).

Como aponta Toshio Hayama, apesar de o senso comum delinear o quilombo como uma realidade estática, com história linear e conceitos estanques, os estudos revelam que a trajetória de resistência e vivência negra não se submete à narrativa unívoca, constituindo-se fenômeno complexo com origens e destinos diferentes conforme a realidade e as circunstâncias que condicionavam cada grupo⁷.

Fábio Guaraldo Almeida explica que o termo quilombo deriva da palavra bantu *kilombo*, pronunciada no Brasil pelos povos africanos de lunda, ovimbundu, mbundu, kongo, imbangala e outros trazidos como escravos. No Brasil, o termo quilombo é encontrado pela primeira vez em documentos do século XVIII, adaptado pelos portugueses para designarem os lugares onde se concentravam os negros insubmissos ao cativeiro⁸.

O artigo 2º, do Decreto Federal n. 4.887/2003, que trata do procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, considerou como nessa categoria os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Darcy Ribeiro conta a história dos quilombos entrelaçada à história das comunidades indígenas em processos de luta e resistência à empresa escravagista, fundada na apropriação de seres humanos através da violência mais crua e da coerção permanente para redução da humanidade à condição de bem semovente, um animal de carga:

⁷ HAYAMA, Andrew T. Defensoria Pública na ribeira do Direito: caminhos quilombolas. In: Temas aprofundados da Defensoria Pública. Orgs.: Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré e Gustavo Augusto Soares dos Reis. Vol. II, Salvador: Juspodivm, 2014, p. 597-640.

⁸ ALMEIDA, Fabio Guaraldo. Arqueologia da Resistência e Etnoarqueologia no Território Mandira. Município de Ca-nanéia/SP. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012, p. 06.

“O espantoso é que os índios como os pretos, postos nesse engenho deculturativo, consigam permanecer humanos. Só o conseguem, porém, mediante um esforço inaudito de auto-reconstrução no fluxo do seu processo de desfazimento. Não têm outra saída, entretanto, uma vez que da condição de escravo só se sai pela porta da morte ou da fuga. Portas estreitas, pelas quais, entretanto, muitos índios e muitos negros saíram; seja pela fuga voluntarista do suicídio, que era muito frequente, ou da fuga, mais frequente ainda, que era tão temerária porque quase sempre resultava mortal”⁹.

Essa é a realidade histórica de subalternização, violência e exploração dos povos de origem africana no Brasil. A luta pela sobrevivência se perpetua até os dias de hoje, seu drama é “a situação paradoxal de quem pode ganhar mil batalhas sem vencer a guerra, mas não pode perder nenhuma. Isso foi o que sucedeu com todos os quilombos, inclusive como principal deles, Palmares, que resistiu por mais de um século, mas afinal caiu, arrasado, e teve o seu povo vendido, aos lotes, para o sul e para o Caribe”¹⁰.

Estima-se que o tráfico negreiro trouxe de maneira forçada ao Brasil 12 milhões de pessoas¹¹, submetidos ao trabalho na lavoura e às técnicas de separação para eliminação do patrimônio cultural e religioso. Esse processo de dessubstancialização, escreve Ha-yama, adotado como política etnocida de Estado, por outro lado, acabou por aproximar culturalmente o negro do índio. Trágica história de perseguição e violências em comum, que culminou em escravidão de ambos os grupos; e aproximação com o modo de ser indígena

⁹ RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro – a formação e o sentido do Brasil. 2ª Ed., São Paulo: Companhia de Letras, 1995, p. 118.

¹⁰ RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro – a formação e o sentido do Brasil. 2ª Ed., São Paulo: Companhia de Letras, 1995, p. 220.

¹¹ RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro – a formação e o sentido do Brasil. 2ª Ed., São Paulo: Companhia de Letras, 1995, p. 220.

gerada pela promoção, pelo Estado, de política de eliminação da memória, tradições, língua e patrimônio cultural africano¹².

Atento a essa origem comum de desigualdades históricas, o legislador constituinte fez talhar na Carta da República princípio de especial proteção às comunidades quilombolas, reconhecendo como patrimônio cultural brasileiro os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, §5º), bem como reconhecendo a propriedade definitiva das terras ocupadas por comunidades quilombolas, cabendo ao Estado a emissão dos títulos respectivos (art. 68, ADCT).

Sobre o dispositivo, o Supremo Tribunal Federal já assentou se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. No julgamento da ADI n. 3239, apontou que:

O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural

– e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras (STF – ADI n. 3239/DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Rosa Weber – Dje 01.02.2019).

Walter Claudius Rothenburg, ao analisar o art. 68 do ADCT, constata nele uma ação afirmativa baseada na discriminação étnica¹³. Defende, ainda, que:

“Tem natureza declaratória o art. 68 ADCT, no ponto em que reconhece aos remanescentes das comunidades de quilombos a propriedade das terras por

¹² HAYAMA, Andrew T. Defensoria Pública na ribeira do Direito: caminhos quilombolas. In: Temas aprofundados da Defensoria Pública. Orgs.: Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré e Gustavo Augusto Soares dos Reis. Vol. II, Salvador: Jus-podivm, 2014, p. 597-640.

¹³ ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.451.

eles tradicionalmente ocupadas. A propriedade reconhecida não se cinge ao território efetivamente ocupado pelos remanescentes das comunidades de quilombos no momento, mas àquele que abrange ‘os espaços que fazem parte de seus usos, costumes e tradições, que possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória’ [...]. A chave para a compreensão da expressão ‘terras’ do art. 68 ADCT é dada pela própria Constituição, por analogia, ao tratar da situação, em tantos pontos semelhante – dos índios, no art. 231, parágrafo 1º[...]”¹⁴

O que o autor defende com essa posição é, em suma, a necessidade de conferir forma jurídica aos deveres prestacionais do Estado com as comunidades quilombolas de maneira equivalente às comunidades indígenas, obrigação que decorre dos próprios objetivos fundamentais da República Brasileira (construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e da marginalização, promoção do bem de todos sem discriminação) e do princípio de igualdade material cristalizado no art. 5º.

Nesse aspecto, Toshio Hayama defende que

“Do ponto de vista jurídico, a questão da vinculação com a terra e a necessidade de preservação do patrimônio cultural e do modo de subsistência destas comunidades exigem um estatuto protetivo que tenha capacidade, simultaneamente, de promover a autonomia e a liberdade destes grupos (de até mesmo abandonarem suas tradições) e de ofertar condições plenas (territoriais, materiais, de segurança) para que possam sustentar o modo de vida neles inscrito, se assim desejarem e de acordo com seu próprio ritmo e tempo”¹⁵.

¹⁴ ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.460.

¹⁵ HAYAMA, Andrew T. Defensoria Pública na ribeira do Direito: caminhos quilombolas. In: Temas aprofundados da Defensoria Pública. Orgs.: Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré e Gustavo Augusto Soares dos Reis. Vol. II, Salvador: Jus-podivm, 2014, p. 597-640.

Aproximando a análise do caso concreto, a realidade das comunidades quilombolas e dos povos tradicionais de matriz africana no Estado do Rio Grande do Sul, muitas delas ainda privadas do acesso à terra, impõe a obrigação de ação positiva dos entes federados como forma de proteção ao patrimônio cultural brasileira. A vida, a saúde, a integridade física, psicológica e moral dos quilombolas e dos povos tradicionais são direitos, por si só, já bastariam à tutela mandamental em face do Estado. A esses direitos se agrega essa dimensão constitucional de efetivação da justiça transicional e da adoção de ações afirmativas enquanto não se verifica um estágio de igualdade material na sociedade brasileira.

Nesse viés, Daniel Sarmiento acentua que o próprio texto constitucional operou a afetação das terras ocupadas pelos quilombolas a uma finalidade pública de máxima relevância, eis que relacionada a direitos fundamentais de uma minoria étnica vulnerável: o seu uso, pelas próprias comunidades, de acordo com os seus costumes e tradições, de forma a garantir a reprodução física, social, econômica e cultural¹⁶.

Apesar desse papel protagonista da terra no desenvolvimento da vida e da cultura quilombola, conforme dados do INCRA, menos de 7% das terras reconhecidas como pertencentes a povos remanescentes de quilombos estão regularizadas no Brasil¹⁷. No Estado do Rio Grande do Sul, as comunidades ainda aguardam a titulação de terras em área aproximada de 13.832,33 hectares¹⁸.

Desse modo, depreende-se que o acesso à terra ainda é garantido de maneira escassa, motivo pelo qual as comunidades quilombolas dependem de políticas públicas compensatórias que lhes garantam condições de sobrevivência e preservação dos direitos fundamentais.

Apesar disso, como visto no curso da instrução do Processo de

Assistência Jurídica, o Estado brasileiro excluiu as comunidades quilombolas das políticas de segurança alimentar, reduzindo drasticamente a política pública na área. Essa omissão programada põe em risco a manutenção desses povos e, sustentamos, é juridicamente inválida na medida em que ultrapassa limites discricionários do ato administrativo.

¹⁶ SARMENTO, Daniel. A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-quilombos/legislacao-1/pareceres/Dr_Daniel_Sarmiento.pdf. Acesso em 17.04.2020.

¹⁷ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-05/menos-de-7-das-areas-quilombo-las-no-brasil-foram-tituladas>. Acesso em 17.04.2020.

¹⁸ Disponível em <http://www.incra.gov.br/pt/quilombolas.html>

A exigibilidade do direito ao mínimo existencial e o dever de máxima proteção dos quilombolas e dos povos tradicionais de matriz africana ainda encontram base na **Convenção Americana de Direitos Humanos** e dos **Pactos Internacionais dos Direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais**, todos internalizados no ordenamento jurídico nacional, uma vez que **o direito de estar livre da fome é um desdobramento do direito à vida, à saúde e à integridade física, psíquica e moral.**

O Estado Democrático brasileiro tem como fundamento, matriz existencial, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal). Também na Carta da República se definem como objetivos fundamentais:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Entre os direitos fundamentais garantidos aos indivíduos está a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, CRFB). O artigo 6º prevê dentre os direitos sociais, o direito à alimentação, nos termos da Constituição. Nada obstante, a alimentação é entendida como um direito social no que diz respeito à sua forma coletiva de implementação; isso porque, quando se está diante de uma pessoa privada de se alimentar, em verdade, tal direito mescla-se ao direito à vida e à integridade pessoal uma vez que o ato de comer é uma condição biológica necessária para a vida.

Nesse cenário, a alimentação integra o núcleo duro da dignidade humana e, por isso, é aspecto indissociável do mínimo existencial. Sem alimentos, não existimos.

O **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, internalizado no ordenamento brasileiro a partir do Decreto n. 591/199, com força normativa materialmente constitucional (art. 5º, §2º, CRFB), fixa em seu artigo 11 que:

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, **inclusive à alimentação**, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, **reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome**, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

O **Protocolo de San Salvador**, internalizado no ordenamento jurídico nacional a partir do Decreto n. 3.321/1999, com força normativa materialmente constitucional (art. 5º, §2º, CRFB), assegura que:

Artigo 12

Direito à Alimentação

1. Toda pessoa tem direito a nutrição adequada, que lhe assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados-Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais referentes à matéria.

A **Declaração de Roma, de 1996**, reafirma o direito de todos a terem acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação adequada com o direito fundamental de todos a não sofrer a fome. Entre os compromissos assumidos pelos Estados no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (da qual o Brasil é país-membro), estão a realização de uma segurança alimentar ao alcance de todos e a prevenção e a preparação para enfrentar as catástrofes naturais e emergências de origem humana, bem como fazer face às necessidades provisórias e urgentes de alimentos.

No objetivo 1.4 da Declaração consta expressamente o compromisso de encorajar a solidariedade a nível nacional e promover a igualdade de oportunidades para todos, a todos os níveis, na vida econômica, política e social, particularmente no que diz respeito aos grupos e pessoas vulneráveis.

O Pacto de Milão sobre Política de Alimentação Urbana, de 2015, do qual o Brasil também é parte integrante, consigna em suas ações:

1. Trabalharemos para desenvolver sistemas alimentares que sejam inclusivos, resilientes, seguros e marcados pela diversidade, que providenciem alimentação economicamente acessível e saudável a todas as pessoas, numa abordagem assente nos direitos humanos, que minimize o desperdício e conserve a biodiversidade, permitindo a adaptação e a mitigação dos impactos das alterações climáticas;

13. Usar transferências de fundos, de alimentação e outras formas e sistemas de proteção social (bancos alimentares, cantinas sociais, cozinhas comunitárias, etc.) de modo a permitir acesso a comida saudável às populações vulneráveis, tendo em conta as crenças específicas, cultura, tradições, hábitos de dieta, preferências das diferentes comunidades, como condições para uma vida digna, evitando marginalização adicional.

Como visto, existe uma arquitetura normativa estruturada a partir do vértice constitucional que garante eficácia plena, aplicabilidade e exigibilidade imediata do direito aos alimentos. É provável que os réus arguam que a alimentação deve ser enquadrada como um direito social e, por isso, sujeito à implementação progressiva. Esse raciocínio é falacioso.

razão de dois pontos que ainda serão aprofundados nesta peça: a interrelação entre o direito à segurança alimentar, o direito à vida e à saúde; e, ainda que admitida a lógica da progressividade, é juridicamente injustificável um retrocesso social que percorra a perigosa trilhada violação ao direito dos grupos vulneráveis de existir.

B) DA INTERRELAÇÃO ENTRE O DIREITO À SEGURANÇA ALIMENTAR, O DIREITO À VIDA E O DIREITO À SAÚDE. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS.

A Lei n. 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, define a segurança alimentar e nutricional como a garantia da pessoa humana ao acesso à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (art. 1º, §1º).

A premissa basilar para a análise do caso concreto é a interconexão entre o direito à segurança alimentar, no sentido de estar livre da fome, o direito à vida e o direito à saúde. Esses direitos se congregam enquanto condições vitais e indispensáveis ao bem-estar físico, psíquico e moral. A desnutrição acarreta diversos problemas de saúde, muitos deles relacionados à baixa imunidade, justamente uma das características que potencializa o risco de infecção pelo novo Coronavírus.

Desse modo, o desabastecimento alimentar das comunidades quilombolas deve ser encarado como um problema de saúde pública e, como tal, atrai a **responsabilidade solidária dos entes federados**.

Do mesmo modo que o direito à saúde, o direito à alimentação, muito embora não se localize topograficamente no rol do artigo 5º, é direito de todos e dever do Estado, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, na medida em que a omissão na política pública alimentar significa a exposição de pessoas e grupos inteiros ao risco à vida. Como um paciente que depende de um leito de UTI, o indivíduo em estado famélico precisa com urgência da intervenção para a garantia do mínimo existencial e da sobrevivência.

Por isso, a leitura atenta do direito à alimentação permite compreendê-lo no núcleo duro da dignidade humana e, por isso, exige ações imediatas pelos entes federados.

No campo da saúde alimentar, o **Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN)** apresenta como diretriz a promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados da reforma agrária (art. 3º, IV, Decreto n. 7.272/2010).

Constitui objetivo específico do PNSAN promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional (art. 4º, III) e a segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais configura temática obrigatória do Plano Nacional (art. 22, XIV).

Nessa quadra, o artigo 2º, da **Lei n. 11.346/2006** assevera que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. Por isso, é dever do poder público respeitar, proteger,

promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

A segurança alimentar e nutricional abrange a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda (art. 4º, I, Lei n. 11.346). Ademais, o **Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN)** é integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas, de modo que a realização dos princípios e objetivos do SISAN depende de uma ação articulada para cumprimento do **dever solidário** entre os entes integrantes.

Vale ressaltar que o artigo 8º, I, prevê como princípio do SISAN a **universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada**, sem qualquer espécie de discriminação, ao que se alia à diretriz de conjugar medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população (art. 9º, IV, Lei n. 11.346/2006). **No caso sob análise, portanto, considerando que foram retiradas das comunidades quilombolas e do povos tradicionais de matriz africana no Estado do Rio Grande do Sul a capacidade de subsistência autônoma, urge que os réus adotem medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada.**

No que diz respeito à obrigação do Estado do Rio Grande do Sul, cabe destacar que a **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul** prevê que o Estado, na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, velará pelo princípio da promoção da segurança alimentar e nutricional (art. 157, XII, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul).

O artigo 185, §2º, da Constituição Estadual impõe ao Poder Executivo a formulação de ação proativa de garantia do direito de acesso aos alimentos à população, determinando que:

Art. 185. As ações de política agrícola e de política fundiária serão com-patibilizadas. [...]

§ 2.º O Estado fará estoque de segurança que garanta à população alimentos da cesta básica.

O artigo 190, *caput*, da Constituição Estadual estabelece que a Segurança Social é garantida por um conjunto de ações do Estado, dos Municípios e da sociedade, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, **à alimentação**, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social, assegurados ao indivíduo pela Constituição Federal, guardadas as peculiaridades locais.

Na concretização da política pública, a **Lei Estadual n. 12.861/2007** instituiu o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e, dentro desse sistema, reforça que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, devendo o poder público adotar as políticas e as ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional sustentável da população.

No artigo 2º, §2º, a Lei Estadual n. 12.861/2007 estabelece que:

§ 2º - É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

A segurança alimentar e nutricional sustentável consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. Ainda, ela abrange a **“promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social”** (art. 4º, III, Lei Estadual n. 12.861/2007), como é o caso das comunidades quilombolas e dos povos tradicionais de matriz africana no Estado.

O artigo 7º cria o **Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional** para a consecução do direito humano à alimentação adequada, cujo princípio é a universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação (art. 8º, I).

Por seu turno, a Lei também outorga ao Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável do Estado a atribuição de propor ao Poder Executivo estadual, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução (art. 11, II, ‘b’).

No caso concreto, como visto, o CONSEA-RS apresentou diretrizes para a tomada de providências pelo executivo estadual que, até o momento, não foram cumpridas. As Secretarias de Justiça e Direitos Humanos e de Trabalho e Assistência Social sequer foram capazes de informar à Defensoria Pública da União ações de parcerias com entidades da sociedade civil e cooperativas de produtores agrícolas para a organizar a doação de alimentos (ou seja, sem gastos públicos) voltados ao enfrentamento do desabastecimento alimentar dos grupos vulneráveis no curso da pandemia da COVID-19.

A Companhia Nacional de Abastecimento, empresa pública de direito privado, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como informado pelo Superintendente no Rio Grande do Sul, é a responsável pela execução da Ação de Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais Específicos (ADA), com recursos provenientes da União (via Ministério da Cidadania e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos). Cabe à Fundação Cultural Palmares (FCP) intermediar o contato junto às famílias quilombolas e encaminhar a listagem contendo a identificação das comunidades que receberão as cestas.

No Estatuto da Companhia Nacional de Abastecimento consta como objeto social assistir, mediante a doação de alimentos disponíveis em seus estoques, às comunidades e famílias atingidas por desastres naturais em Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal (art. 4º, VII).

A Lei n. 7.668, de 22 de agosto de 1988, que autoriza a constituição da Fundação Cultural Palmares (FCP), estabelece entre suas atribuições “promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do país”. O Regimento Interno da FCP consigna que:

Art. 1º A Fundação Cultural Palmares FCP, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, tem por finalidade promover a pre-servação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influên-cia negra na formação da sociedade brasileira e exercer, no que couber, as responsabilidades contidas no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, com competência para:

I - promover e apoiar a integração cultural, social, econômica e política do afrodescendentes no contexto social do País;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cul- tura dos povos negros;

III - implementar políticas públicas que visem dinamizar a participação dos afrodescendentes no processo de desenvolvimento sociocultural brasileiro;

IV - promover a preservação do patrimônio cultural afrobrasileiro e da iden- tidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V- assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ins- tituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nas ações de regularização fundiária dos remanescentes das comunidades dos quilom- bos;

VI - promover ações de inclusão e sustentabilidade dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

VII – garantir assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos tituladas na defesa da posse e integridade de seus territórios contra esbulhos, turbações e utilização por terceiros;

VIII – assistir as comunidades religiosas de matriz africana na proteção de seus terreiros sacros; e

IX – apoiar e desenvolver políticas de inclusão dos afrodescendentes no processo de desenvolvimento político, social e econômico por inter- médio da valorização da dimensão cultural.

Atento a esses dispositivos legais, depreende-se que existe uma responsabilidade transversal entre a União (repasse financeiro), a Companhia Nacional de Abastecimento (execução da ADA), a Fundação Cultural Palmares (intermediação junto às comunidades) e o Estado do Rio Grande do Sul (repasse financeiro e execução) no que diz respeito ao abastecimento alimentar das comunidades quilombolas e dos povos de matriz africana.

No tópico seguinte, serão demonstrados os diversos instrumentos normativos e programa para operacionalizar o cumprimento do dever de abastecimento alimentar, demonstrando que a omissão do Poder Público no caso concreto é injustificável, viola os direitos subjetivos descritos no item A e descumpre as obrigações constitucionais e legais descritas no item B.

Nesse contexto, diante da comprovação da gravidade da omissão que ultrapassa os limites da discricionariedade administrativa estatal, afigura-se possível a intervenção do Poder Judiciário para garantir o mínimo existencial e fazer cessar a lesão a direitos que acarreta dano progressivo às comunidades afetadas.

C) DA OMISSÃO PROGRAMADA DA POLÍTICA ALIMENTAR. DA VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM FACE DA INJUSTIFICADA OMISSÃO ADMINISTRATIVA.

A efetivação do dever de proteção às comunidades quilombolas e aos povos de matriz africana, o respeito à vida e à integridade física, moral e psíquica, depende da execução de instrumentos normativos já existentes ao alcance da Administração Pública para o fim de evitar um colapso humanitário dessas populações. A comprovação desses instrumentos normativos contribui para a conclusão de que a omissão em curso decorre de uma **falha injustificável e programada do Poder Executivo** que, se nada for feito, poderá ter como desdobramento causal a morte de milhares de pessoas.

A **Lei n. 13.979/2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, estabelece a possibilidade de as autoridades adotarem, no âmbito de suas competências, a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, com indenização posterior (art. 3º, VII). O artigo 4º da Lei, por sua vez, dispensa a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus, sendo presumidas as seguintes condições:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

O atendimento à população em estado de vulnerabilidade configura atividade essencial (art. 3º, II), mormente em um cenário no qual, conforme os relatos que chegaram a esta Defensoria, muitas famílias quilombolas e pertencentes aos povos tradicionais de matriz africana **estão passando fome em decorrência da falta de alimentos**.

Desse modo, como serviço essencial, as ações de implementação da segurança alimentar e nutricional das comunidades quilombolas não poderiam ter sofrido solução de continuidade. Ressalte-se que, conforme Nota Técnica do Ministério da Cidadania, essa

interrupção da atividade essencial foi programada, na medida em que o Estado reduziu em 76% os recursos para a Ação de Distribuição de Alimentos.

Essa realidade deixar de observar que cabe ao Poder Público a prática de atos administrativos no estado de calamidade visando a preservação das condições existenciais mínimas de vida e integridade dos grupos vulneráveis. Vale notar o que dispõe a **Lei n. 9.077/1995**:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, in natura ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Integração Nacional e da Casa Civil da Presidência da República.

[..]

Art. 4º Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária e será feita pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas.

Ainda, a **Lei n. 10.696/2003** instituiu o **Programa de Aquisição de Alimentos**, compreendendo as seguintes finalidades (art. 19):

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; (Incluída pela Lei nº 12.512, de 2011)

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; (Incluída pela Lei nº 12.512, de 2011)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

Regulamentado a partir do **Decreto n. 7.775/2012**, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) possui como finalidade a promoção do acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável (art. 2º, III).

O artigo 5º também permite a aquisição de alimentos com dispensa do procedimento licitatório, que devem ser destinados para o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional e para o abastecimento da rede socioassistencial (art. 9º). O parágrafo 2º do artigo 9º expressamente prevê que:

§ 2º A população em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas nos termos do disposto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, poderá ser atendida, no âmbito do PAA, em caráter complementar e articulado à atuação da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

A execução do PAA observa, dentre as modalidades, a **compra com doação simultânea**, definida como “compra de alimentos diversos e doação simultânea às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo GGPAA, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional” (art. 17, I, Decreto n. 7.775/2012), bem como a **compra institucional** como “a compra da agricultura familiar, por meio de chamada pública, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, por parte de órgão comprador e, nas hipóteses definidas pelo GGPAA, para doação aos beneficiários consumidores” (art. 17, V, Decreto n. 7.775/2012).

Anote-se que, conforme informou o Superintendente da CONAB no Rio Grande do Sul, existem atualmente em curso do Termo de Execução Descentralizada (TED) um entre a CONAB e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e outro entre a

CONAB e o Ministério da Cidadania (em fase de aditivação). Em ambos, contudo, não foi prevista uma só cesta básica para as comunidades quilombolas e para os povos de matriz africana do Rio Grande do Sul.

Recorde-se também, como constou na narração dos fatos, que esse mesmo grupo vulnerável (quilombolas) havia recebido, no ano de 2019, 2.936 cestas básicas, totalizando 50.136 Kg de alimentos. Agora, em meio à maior crise epidemiológica da história nacional, o Estado diz que não enviará qualquer suprimento alimentar para essas comunidades.

Em outras palavras, **quando a política pública era ainda mais necessária, ela deixou de existir.**

Existe, pois, uma **plêiade de instrumentos normativos** de execução da política pública de fornecimento de alimentação aos grupos vulneráveis durante o estado de calamidade pública que vivenciamos, notadamente às comunidades quilombolas e aos povos de matriz africana afetados pelo desabastecimento de gêneros alimentícios de primeira necessidade. Como se sabe, a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas é situação excepcional verificada na hipótese de ações ou omissões graves que coloquem em risco os patamares de sustentabilidade do mínimo existencial.

A esse respeito, na Ação de Descumprimento de Preceito Federal n. 45, o Exmo. Min. Celso de Mello bem delineou que:

“É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial -a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos im-pregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse con-texto – consoante já proclamou esta Suprema Corte – que o caráter pro-gramático das regras inscritas no texto da Carta Política “não pode con-verter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposter-gável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado”.

A decisão foi veiculada a partir da seguinte ementa:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO

DO PODER JUDICIÁRIO EMTEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

No caso concreto, conforme constou na Nota Técnica n. 15/2020, a política pública (Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos – Ação 2792) sofreu uma restrição orçamentária na ordem de 76%. A análise da evolução orçamentária do ano de 2017 até este ano confirma as informações prestadas pelo órgão:

No orçamento de 2017 previa-se um aporte de recursos na ordem de R\$42.092.170,00 (quarenta e dois milhões noventa e dois mil cento e setenta reais):

2B52	Desenvolvimento Institucional da Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Fundo Nacional de Saúde e dos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde	2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)	36000	Ministério da Saúde	19.825.000
217M	Desenvolvimento Integral na Primeira Infância - Criança Feliz	2037	Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	328.982.986
20K0	Desenvolvimento Tecnológico e Inovação para a Prevenção e Vigilância de Doenças Transmissíveis e na Resposta às Emergências	2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)	36000	Ministério da Saúde	2.700.000
8426	Desmobilização de Imóveis Não-operacionais do INSS	2061	Previdência Social	55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	1.000.000
15LU	Disponibilização de Próprios Nacionais Residenciais para o Hospital das Forças Armadas	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa	52000	Ministério da Defesa	2.775.721
2792	Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos	2069	Segurança Alimentar e Nutricional	55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	42.092.170
00NJ	Doação à Agência Internacional de Compra de Medicamentos para Países em Desenvolvimento - UNITAID	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	36000	Ministério da Saúde	66.000.000
00NK	Doação à Aliança Global para Vacinas e Imunização - GAVI	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	36000	Ministério da Saúde	4.000.000
20YD	Educação e Formação em Saúde	2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)	36000	Ministério da Saúde	985.632.160
20GN	Educação Previdenciária e Financeira	2061	Previdência Social	55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	1.000.000

No orçamento de 2018 esse valor foi reduzido para R\$24.383.936,00 (vinte e quatro milhões trezentos e oitenta e três mil novecentos e trinta e seis reais):

LDO-2018, Anexo I, Inciso XII

Recursos de todas as fontes

Ação	Programa	Órgão	Valor
8648 Desenvolvimento e Fortalecimento da Economia da Saúde e Programas de Cooperação Técnica para o Aperfeiçoamento do SUS	2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)	36000 Ministério da Saúde	11.861.500
2B52 Desenvolvimento Institucional da Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Fundo Nacional de Saúde e dos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde	2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)	36000 Ministério da Saúde	17.875.350
217M Desenvolvimento Integral na Primeira Infância - Criança Feliz	2037 Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	55000 Ministério do Desenvolvimento Social	534.758.276
20K0 Desenvolvimento Tecnológico e Inovação para a Prevenção e Vigilância de Doenças Transmissíveis e na Resposta às Emergências	2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)	36000 Ministério da Saúde	2.700.000
8426 Desmobilização de Imóveis Não-operacionais do INSS	2061 Previdência Social	55000 Ministério do Desenvolvimento Social	815.000
2792 Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos	2069 Segurança Alimentar e Nutricional	55000 Ministério do Desenvolvimento Social	24.383.936
00NJ Doação à Agência Internacional de Compra de Medicamentos para Países em Desenvolvimento - UNITAID	0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	36000 Ministério da Saúde	40.000.000
00NK Doação à Aliança Global para Vacinas e Imunização - GAVI	0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	36000 Ministério da Saúde	4.000.000
20YD Educação e Formação em Saúde	2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)	36000 Ministério da Saúde	1.005.054.200
20GN Educação Previdenciária e Financeira	2061 Previdência Social	55000 Ministério do Desenvolvimento Social	815.000

No orçamento de 2019, o valor sofre um ligeiro aumento para R\$ 27.370.000,00 (vinte e sete milhões trezentos e setenta mil reais):

Quadro 12 - Ações da Seguridade Social, respectivos Programas e Órgão Orçamentário

R\$ 1,00

LDO-2019, Anexo I, Inciso XII

Recursos de todas as fontes

Ação	Programa	Órgão	Valor
8648 Desenvolvimento e Fortalecimento da Economia da Saúde e Programas de Cooperação Técnica para o Aperfeiçoamento do SUS	2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)	36000 Ministério da Saúde	9.856.000
2B52 Desenvolvimento Institucional da Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Fundo Nacional de Saúde e dos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde	2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)	36000 Ministério da Saúde	16.000.000
217M Desenvolvimento Integral na Primeira Infância - Criança Feliz	2037 Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	55000 Ministério do Desenvolvimento Social	377.525.000
20K0 Desenvolvimento Tecnológico e Inovação para a Prevenção e Vigilância de Doenças Transmissíveis e na Resposta às Emergências	2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)	36000 Ministério da Saúde	3.100.000
8426 Desmobilização de Imóveis Não-operacionais do INSS	2061 Previdência Social	55000 Ministério do Desenvolvimento Social	1.000.000
2792 Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos	2069 Segurança Alimentar e Nutricional	55000 Ministério do Desenvolvimento Social	27.370.000

No orçamento de 2020, porém, há um vertiginoso decréscimo para apenas R\$5.720.015,00 (cinco milhões setecentos e vinte mil e quinze reais):

Quadro 12
Ações da Seguridade Social, respectivos Programas e Órgão Orçamentário

LDO-2020, Anexo I, Inciso XII. Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

Ação	Programa	Órgão	Valor
2E87 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2020, art. 41)	5023 Vigilância em Saúde	36000 - Ministério da Saúde	17.401.744
00N2 Cumprimento de Sentença Judicial - Instituto Aerus de Seguridade Social - Processo nº 0010295-77.2004.4.01.3400	0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais	25000 - Ministério da Economia	623.063.886
2294 Defesa Judicial da Previdência Social Básica	2214 Nova Previdência	25000 - Ministério da Economia	17.697.531
8648 Desenvolvimento e Fortalecimento da Economia da Saúde e Programas de Cooperação Técnica para o Aperfeiçoamento do SUS	5021 Gestão e Organização do SUS	36000 - Ministério da Saúde	10.000.000
2B52 Desenvolvimento Institucional da Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Fundo Nacional de Saúde e dos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde	5021 Gestão e Organização do SUS	36000 - Ministério da Saúde	16.000.000
217M Desenvolvimento Integral na Primeira Infância - Criança Feliz	5024 Atenção integral à primeira infância	55000 - Ministério da Cidadania	485.386.064
212S Desenvolvimento, sustentabilidade e fomento dos regimes de previdência	2214 Nova Previdência	25000 - Ministério da Economia	42.365
8426 Desmobilização de Imóveis Não-operacionais do INSS	0032 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo	25000 - Ministério da Economia	182.926
2792 Distribuição de Alimentos a Grupos Popacionais Tradicionais e Específicos	5033 Segurança Alimentar e Nutricional	55000 - Ministério da Cidadania	5.720.015

Até mesmo em áreas não essenciais seria difícil justificar dentro do espaço de discricionariedade administrativa tamanha redução na implementação da política pública.

Mas no caso concreto o quadro é ainda mais grave, na medida em que as ações e omissões do Estado atingem atividades essenciais responsáveis pela garantia do mínimo existencial de populações vulneráveis, como é o caso dos indígenas e dos quilombolas.

A título de comparação, somente com a indizível campanha “O Brasil não pode parar” o Poder Executivo Federal gastou, segundo o Ministério Público Federal, recursos públicos na ordem de R\$4,9 milhões de reais para a contratação, por dispensa de licitação, da empresa de campanha publicitária¹⁹.

O montante, praticamente equivalente ao orçamento para distribuição de alimentos aos grupos vulneráveis de todo o país, foi descrito pelo Ministro Luís Roberto Barroso como “o uso de recursos públicos para tais fins, claramente desassociados do interesse público consistente em salvar vidas, proteger a saúde e preservar a ordem e o funcionamento do sistema de saúde, traduz uma aplicação de recursos públicos que não observa os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, além de deixar de alocar valores escassos para a medida que é a mais emergencial: salvar vidas (art. 37, caput e §1º, CF)”²⁰.

E é justamente para salvar vidas que a presente Ação Civil Pública é distribuída, defendendo a parte autora que não se enquadra na cláusula da reserva do possível omissões programadas na implementação da política pública que implicariam na violação dos direitos humanos de grupos que merecem especial proteção pelo Estado, conforme definido na Constituição Federal.

Valendo-nos aqui dos ensinamentos de **Ingo Sarlet**, cabe ao poder público assegurar, sob pena de violação da proibição de proteção insuficiente, pelos menos as prestações sociais que dizem respeito ao mínimo existencial²¹. O autor reconhece a dificuldade de

¹⁹ AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5019484-43.2020.4.02.5101/RJ.

²⁰ STF.ADPF n. 669/DF.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Tutela dos direitos fundamentais. In: **Processo constitucional [livro eletrônico]**. Orgs.: Paula Pessoa e Cleverton Cremonese. Coord.: Luiz Guilherme Marinoni e Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, 6 Mb, RB-43.2.

identificação taxativa dos elementos nucleares do mínimo existencial, contudo, expressamente mencionando o direito à alimentação, recorda que a teoria alemã merece ser sopesada com a realidade brasileira:

Por derradeiro, situando-nos, ainda, na esfera da compreensão da fundamentação jurídico-constitucional e do conteúdo de um direito (garantia) ao mínimo existencial, importa sublinhar a impossibilidade de se estabelecer, de forma apriorística e acima de tudo de modo taxativo, um elenco dos elementos nucleares do mínimo existencial, no sentido de um rol fechado de posições subjetivas (direitos subjetivos) negativos e positivos correspondentes ao mínimo existencial, o que evidentemente não afasta a possibilidade de se inventariar todo um conjunto de conquistas já sedimentadas e que, em princípio e sem excluir outras possibilidades, servem como uma espécie de roteiro a guiar o intérprete e de modo geral os órgãos vinculados à concretização dessa garantia do mínimo existencial, lembrando que no caso brasileiro os direitos sociais, ainda mais considerando a inserção dos direitos à moradia e à **alimentação**, em termos gerais cobrem os aspectos usualmente reconduzidos a um mínimo existencial, o que, mais uma vez, comprova que a noção de mínimo existencial exige um tratamento diferenciado de lugar para lugar, especialmente quando se trata de ordens constitucionais com ou sem direitos fundamentais sociais²².

Na mesma linha, o art. 13, da **Declaração de Roma, de 1996**, expressamente vincula os países-membros à realização progressiva do direito alimentar quanto estabelece que:

A promoção e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo o direito ao desenvolvimento e a uma realização progressiva do direito a uma alimentação apropriada a todos, assim como a participação plena e igualitária de homens e mulheres, também constituem aspectos indispensáveis da nossa meta, que consiste em alcançar a segurança alimentar sustentável para todos.

²² SARLET, Ingo Wolfgang. Tutela dos direitos fundamentais. In: **Processo constitucional [livro eletrônico]**. Orgs.: Paula Pessoa e Cleverton Cremonese. Coord.: Luiz Guilherme Marinoni e Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, 6 Mb, RB-43.2.

Kazuo Watanabe ensina que o mínimo existencial, além de variável história e geograficamente, é um conceito dinâmico e evolutivo, presidido pelo princípio da proibição de retrocesso²³. No caso concreto, observa-se que as ações do Estado vulneraram gradativamente os princípios da proibição da proteção insuficiente, da vedação ao retrocesso e, atingindo o núcleo base do mínimo existencial. O dano é ainda mais alargado quando considerados aspectos sensíveis da realidade atual, em que as pessoas dependem da ação imediata do Estado para se alimentarem.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de ser **lícito ao Poder Judiciário adotar medidas coercitivas tendentes à imple-**

mentação de políticas públicas nos quais se verifique inescusável omissão estatal. Sobre o ponto, recorde-se o r. decisum nos Recursos Especiais n. 1.304.269/MG e 1.734.315/GO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTADAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO

EXISTENCIAL. 1. O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder com-petente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social - principal- mente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. 2. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a "inescusável omissão estatal" na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial. Po- der Judiciário "determinar que a Administração Pública adote medidas

²³ WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamen- tais imediatamente judicializáveis. In: Doutrinas Essenciais – Direitos Humanos, Ano 1, Vol. I, Ago./2011, n.p.

assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essen- ciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Po- deres" (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012). 4. Agravo internoa que se nega provimento. **(AgInt no REsp 1.304.269/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2017).**

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme e consolidado de que, na hipótese de demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas deinteresse social, sem que haja invasão da discricionariedade ou afronta à re- serve do possível. Nesse sentido: AREsp 1.069.543/SP, Rel. Ministro Bene- dito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/8/2017; REsp 1.586.142/SP, Rel. Mi- nistro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.4.2016. **(REsp 1.734.315/GO, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda turma, DJe 23.11.2018)**

No caso concreto, a omissão é injustificável eis que, diante de um orçamento bilionário estruturado para o enfrentamento ao coronavírus, deixar a população quilombola eos povos tradicionais de matriz africana à margem da dignidade humana sem ter com o que se alimentar vulnera os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito.

Em uma realidade mundial em que trilhões de dólares saem aquecidos dos bancos centrais de diversos países do mundo para salvar vidas e resgatar a economia, é absolutamente injustificável, em qualquer ordem, a omissão dos entes federados no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais das comunidades quilombolas e dos povos tradicionais de matriz africana.

A verdade é que, em meio ao colapso social da pandemia do Coronavírus, algumas autoridades procuram agigantar o Poder Executivo e constranger a intervenção do Poder Judiciário justamente quando esta é mais necessária, olvidando-se que a República se constitui a partir de Poderes independentes e harmônicos entre si. Isso significa que não é momento de calar o Poder Judiciário em sua função constitucional de proteção no caso de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CRFB). Mais do que nunca as ações ou omissões do Poder Executivo devem ser escrutinadas porque delas dependem a preservação de vidas.

No caso concreto, os réus não estão agindo para preservar vidas, vez que assistem inertes ao definhamento das comunidades quilombolas e dos povos tradicionais de matriz africana em meio à difusão da fome.

D) DA INSUFICIÊNCIA DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA A PROTEÇÃO ESPECIAL DE POVOS HISTORICAMENTE SUBALTERNIZADOS. DA NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÕES POSITIVAS.

A partir da análise das informações que instruem esta inicial, se depreende que existem **grandes barreiras de ordem informacional, logística e operacional para que todas as famílias quilombolas e pertencentes aos povos tradicionais de matriz africana tenham acesso ao auxílio emergencial**. E, para aqueles que consigam o acesso a essa específica política pública, ainda assim a Defensoria Pública da União gostaria de chamar a atenção para o dever imposto pela Carta Magna de proteção especial aos grupos historicamente subalternizados, bem como para a importância de discriminações positivas para a promoção de direitos humanos.

Na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 186**, a eminente Vice-Procuradora-Geral da República, Débora Duprat, apresentou parecer no qual destacava que “a Constituição de 1988 insere-se no modelo do constitucionalismo social, o qual não basta, para a observância da igualdade, que o Estado se abstenha de instituir privilégios ou discriminações arbitrárias. Pelo contrário, parte-se da premissa de que a igualdade é um objetivo a ser perseguido por meio de ações ou políticas públicas, que, portanto, ela demanda iniciativas concretas em proveito dos grupos desfavorecidos”.

Naquele julgamento, o Supremo Tribunal Federal assentou que não contraria Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas (STF – ADPF n. 186).

Daniela Iwaka, citado pelo Min. Ricardo Lewandowski, assevera que:

O princípio da universalidade formal deve ser oposto, primeiro, a uma preocupação com os resultados, algo que as políticas universalistas materiais abarcam. Segundo deve ser oposto a uma preocupação com os resultados obtidos hoje, enquanto não há recursos suficientes ou vontade política para a implementação de mudanças estruturais que requerem a consideração do contexto, e enquanto há indivíduos que não mais podem ser alcançados por políticas universalistas de base, mas que sofreram os efeitos, no que toca à educação, da insuficiência dessas políticas. São necessárias, por conseguinte, também políticas afirmativas. (...)

As políticas universalistas materiais e as políticas afirmativas têm (...) o mesmo fundamento: o princípio constitucional da igualdade material. São, contudo, distintas no seguinte sentido. Embora ambas levem em consideração os resultados, as políticas universalistas materiais, diferentemente das ações afirmativas, não tomam em conta a posição relativa dos grupos sociais entre si”²⁴.

Nesse contexto, mesmo que esforços sejam empreendidos para que o maior número possível de quilombolas e famílias tradicionais de matriz africana tenham acesso ao auxílio emergencial que está sendo universalmente fornecido aos trabalhadores brasileiros acima de 18 (dezoito) anos, **a condição de extrema vulnerabilidade das comunidades exige adoção de medidas especiais e cumulativas, que já encontram salvaguarda jurídica na Constituição e nas leis, como mencionado na inicial.**

²⁴ IWAKA, Daniela. Ações Afirmativas em Universidades. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. pp. 150-152.

Por um lado, excluir o auxílio de quem recebe cesta básica seria criar requisito não previsto em lei; por outro, excluir o direito à segurança alimentar em razão do recebimento do auxílio é reproduzir uma igualdade que inferioriza, porque existem fatores históricos, culturais e sociais de exclusão.

Portanto, a existência de uma determinada polícia social (benefício eventual decorrente de calamidade pública) não deve excluir outra política social (segurança alimentar às comunidades quilombolas e aos povos tradicionais de matriz africana). Elas se complementam no enfrentamento a uma situação de desigualdade agravada pelo colapso social e sanitário provocado pela epidemia.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

No caso concreto, visando resguardar o direito à alimentação das comunidades quilombolas e dos povos tradicionais de matriz africana no Estado do Rio Grande do Sul, requer seja expedida a tutela mandamental de modo a obrigar os réus a garantirem o abastecimento alimentar de todas as famílias quilombolas e as famílias pertencentes aos povos tradicionais de matriz africana cadastradas no Estado no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas coercitivas, como o bloqueio de valores necessários à aquisição dos alimentos.

Para o detalhamento desta obrigação de fazer, aponta-se, conforme dados do Cadastro Único do Governo Federal, a necessidade de fornecimento mínimo do total, **de acordo com os dados atuais:**

3.076 cestas básicas mensais para as famílias quilombolas cadastradas, à razão de uma cesta básica por família;

- 323 cestas básicas mensais destinadas ao total de família pertencentes às comunidades de terreiro (povos tradicionais de matriz africana) cadastradas, à razão de uma cesta básica por família;

Essas cestas básicas devem conter, conforme Decreto-Lei n. 399/38 e metodologia do Dieese (anexa), os seguintes produtos para esta região:

Alimentos	Região 1	Região 2	Região 3	Nacional
Carne	6,0 kg	4,5 kg	6,6 kg	6,0 kg
Leite	7,5 l	6,0 l	7,5 l	15,0 l
Feijão	4,5 kg	4,5 kg	4,5 kg	4,5 kg
Arroz	3,0 kg	3,6 kg	3,0 kg	3,0 kg
Farinha	1,5 kg	3,0 kg	1,5 kg	1,5 kg
Batata	6,0 kg	-	6,0 kg	6,0 kg
Legumes (Tomate)	9,0 kg	12,0 kg	9,0 kg	9,0 kg
Pão francês	6,0 kg	6,0 kg	6,0 kg	6,0 kg
Cafê em pó	600 gr	300 gr	600 gr	600 gr
Frutas (Banana)	90 unid	90 unid	90 unid	90 unid
Açúcar	3,0 kg	3,0 kg	3,0 kg	3,0 kg
Banha/Óleo	750 gr	750 gr	900 gr	1,5 kg
Manteiga	750 gr	750 gr	750 gr	900 gr

Requer-se que à União - por meio dos órgãos competentes (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Cidadania e Ministério da Mulher, da Família, dos Direitos Humanos) - e à CONAB caibam a aquisição e o direcionamento das cestas básicas, as quais deverão ser distribuídas por intermédio da Fundação Cultural Palmares (FCP) e dos órgãos estaduais (SEJDH e SETAS).

Caberá à FCP e aos órgãos estaduais também o contato junto às famílias quilombolas e às famílias dos povos tradicionais de matriz africana para encaminharem a lista- gem contendo a identificação das famílias que receberão as cestas.

Ainda, considerando as informações fornecidas pelo CONSEA-RS no sentido de barreiras históricas, culturais e sociais que impedem o efetivo registro de muitas famílias pertencentes aos povos tradicionais de matriz africana, requer, em sede de tutela de urgência, que a Fundação Cultural Palmares apresente, no prazo de 15 dias, listagem completa com a indicação do quantitativo total de famílias pertencentes aos povos tradicionais de matriz africana que não estejam cadastradas no CadÚnico, devendo os réus promoverem o cadastramento de todas as famílias quilombolas e pertencentes aos povos tradicionais de matriz africana no Cadastro Único do Governo Federal, habilitando-se aqueles que preencherem os requisitos legais ao recebimento do Bolsa-Família, do Benefício de Prestação Continuada e aos demais programas governamentais que prevejam o auxílio-emergencial em decorrência da calamidade pública.

Frise-se que a obrigação de fazer quanto ao abastecimento alimentar deverá ser complementada com a obrigação de fazer quanto ao cadastramento das famílias no CadÚnico, isto é, conforme o número de famílias cadastradas aumentar, a quantidade de cestas básicas mensais deve acompanhar a quantidade de famílias.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. No caso sob análise, a probabilidade do direito é cristalina como a água. A omissão administrativa condena as comunidades quilombolas e os povos tradicionais de matriz africana no Estado ao risco de morte por inanição, muito embora seus direitos fundamentais estejam talhados na legislação e o próprio ordenamento

conceba um conjunto de instrumentos para a execução dessas políticas públicas, até agora não manejadas em favor da coletividade vulnerável.

Noutro vértice, mais do que o perigo de dano, **existe um dano grave e progressivo em curso**, uma vez que em meio a pandemia do coronavírus essa população, sem abastecimento alimentar corre risco de sofrer altas taxas de mortalidade, seja pelos efeitos diretos da fome, seja pelos efeitos indiretos da diminuição da imunidade e maior suscetibilidade à infecção e às complicações em razão do novo Coronavírus.

Por fim, não há que se falar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sobretudo porquanto os recursos orçamentários devem ser utilizados para a proteção dos grupos vulneráveis e, neste caso, a tutela pretendida caminha nesta destinação orçamentária. Ademais, as medidas aqui propostas não prejudicarão outras políticas públicas, porquanto não representam grandes dispêndios orçamentários e, simultaneamente, a atenção à saúde alimentar da população evita os elevados gastos com o tratamento intensivo.

Betinho certa vez cunhou a frase “quem tem fome tem pressa”. Independentemente de toda a constelação de normas citadas que garantem os direitos vindicados aos quilombolas e aos povos tradicionais de matriz africana, **existe um valor axiológico na existência do Direito que não pode e não deve conviver com a injustiça em seu grau mais sensível e simples.**

Em situações como esta, o Direito se torna a última fronteira entre a vida e a morte, entre a sobrevivência e a inexistência, nos limites da condição existencial humana. Como o trabalho de Henri Dunant na Batalha de Solferino – que mais tarde originou a Cruz Vermelha – cabe na atual realidade brasileira ao Poder Judiciário resgatar seres humanos e a humanidade nesta que é a pior tragédia sanitária da história nacional.

Neste momento em que a humanidade se torna ré pelos próprios atos que a conduziram até aqui, apelamos, acima de tudo, à **Justiça em seu sentido amplo e enraizado, a qual, como ensina Del Vecchio, todo ser humano encontra radicada no próprio espírito**²⁵.

VII – DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, a **Defensoria Pública da União**, no cumprimento das suas funções constitucionais e legais, requer:

a) Em razão do perigo de dano e da probabilidade do direito, a concessão da tutela de urgência para determinar aos réus solidariamente o dever de abastecimento alimentar das comunidades quilombolas e dos povos tradicionais de matriz africana no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos e na forma requerida no item VI, sob pena de multa diária não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras medidas voltadas à satisfação do direito material;

²⁵ DEL VECCHIO, Giorgio. A justiça. São Paulo: Saraiva, 1960, p 6.

- b) a citação dos réus para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal;
- c) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em conformidade com o artigo 18 da Lei 7.347/85;
- d) a intimação do Ministério Público, conforme art. 5º, §1º, da Lei

n.7.347/1985;

e) a produção de prova por todos os meios em direito admitidos, especialmente a prova documental ora juntada e a oitiva de testemunhas;

f) ao final, prequestionando-se todas as matérias constitucionais, legais e convencionais acima indicadas, a fim de viabilizar eventual recurso excepcional junto aos tribunais superiores, bem como o controle de convencionalidade junto aos organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, requer o julgamento totalmente procedente da demanda, com a confirmação da tutela de urgência em seus integrais termos, expedindo-se a tutela mandamental para condenar os réus às obrigações de fazer requeridas de forma detalhada no item VI e ao pagamentos dos ônus sucumbenciais.

Consoante art. 319, do CPC, informa-se concordar com a realização da audiência de conciliação, após a apreciação da tutela de urgência requerida.

Dá à causa o valor de R\$1.709.629,02 (um milhão setecentos e nove mil seiscentos e vinte e nove reais e dois centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de abril de 2020.

Defensor Regional de Direitos Humanos

6.3 PROMOVER, PROTEGER E PRESERVAR AS EXPRESSÕES CULTURAIS QUILOMBOLAS

MEMORIAIS COMO *AMICUS CURIAE* SOBRE ANULAÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE ALTERA DENOMINAÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE SEM CONSULTA À COMUNIDADE QUILOMBOLA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAGÉ/RS

PROCESSO n.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: MUNICÍPIO DE BAGÉ

PAJ n.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, instituição já qualificada no presente feito, considerando o despacho de fl. 495, na qualidade de Amicus Curiae deste Juízo, vem manifestar-se na forma que segue.

Após a manifestação da DPU (fls. 341-347), com a juntada de documentos (fls. 348-488), houve manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 490-493), pugnando pela admissão da DPU no presente feito, e manifestação do Município de Bagé (fl. 494), pleiteando a improcedência da ação.

Foi admitido o ingresso da DPU no feito, e oportunizada a apresentação de memoriais finais, considerando o debate oral ocorrido na audiência de instrução do dia 19/06/2017 (fl. 320).

De pronto a DPU **reitera** na íntegra a manifestação de fls. 341-347, entendendo que as informações ali lançadas são suficientes para expor o contexto em que tramita esta ação, a condição de membros de comunidade remanescente de Quilombo, e a violência simbólica praticada pela Lei Municipal n. 5.538/2015. Este órgão de defesa considera que **as informações já encartadas neste processo são suficientes para o provimento jurisdicional pleiteado.**

Na audiência de instrução ocorrida dia 19/06/2017, foram ouvidas testemunhas que narraram a violência simbólica exercida pela alteração da denominação da Unidade Básica de Saúde, e o fato de a pessoa homenageada ser conhecida como “pai dos pobres”, tendo ajudado diversos outros produtores rurais. Na sequência, o Município de Bagé sustentou a inaplicabilidade da Convenção 169 da OIT e do Decreto 5.051/2004, por não se enquadrar a Comunidade Quilombola Rural de Palmas como comunidade “tribal”.

A despeito da argumentação do Município de Bagé, entende a DPU que todos os fundamentos que autorizam a **procedência da ação** já estão lançados, seja na petição inicial, seja na réplica de fls. 297-298, 303-306, além da própria manifestação desta Defensoria Pública da União de fls. 341-347.

Assim, reitera-se o pedido para que seja declarada a nulidade da lei n. 5.538/2015, arts. 1º e 2º, do Município de Bagé/RS.

Termos em que pede deferimento.

Bagé/RS, 15 de outubro de 2018.

Defensor Público Federal

6.4 MEIO AMBIENTE, JUSTIÇA CLIMÁTICA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO INSTITUTO CHICO MENDES PARA GARANTIR DIREITOS DE PESCADORES ARTESANAIS E PLANO DE MANEJO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ____ª VARA FEDERAL DE PARANAGUÁ DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

(PAJ xxxxxxxxxxxx)

EMENTA: PESCADORES ARTESANAIS. PLANO DE MANEJO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL Nº

169 DA OIT. PARTICIPAÇÃO EFETIVA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, por meio dos defensores públicos signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXXIV e XXXV, e artigo 134 da Constituição da República, no artigo 5º, II, da Lei nº. 7.347/85 (com redação dada pela Lei nº. 11.448/07) e no artigo 4º, VII, da Lei Complementar nº. 80/1994 (com redação dada pela Lei Complementar nº. 132/2009), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO), a ser citado na pessoa de seu representante legal, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

COMPETÊNCIA.

É de senso comum no mundo jurídico que a jurisdição, a cargo exclusivamente do Estado, é una e indivisível. Entretanto, para sua melhor administração entendeu-se que era necessário distribuí-la pelos diversos órgãos encarregados de sua efetivação. Surgiu, então, a competência, como medida da jurisdição.

A Lei da Ação Civil Pública definiu a regra de competência como sendo aquela do local do dano, é o que se depreende do seguinte dispositivo:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (grifei)

Em verdade tem-se aqui o que a doutrina processualista chama de competência territorial-funcional de natureza absoluta. Nesse sentido, aliás, a decisão do STF:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 2º DA LEI NO 7.347/85.

O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius jurisdição) ao Juízo Estadual do fora do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109.

No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 20 da Lei nº 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas **‘serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa’**.

Considerando que o Juiz Federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado § 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. Recurso conhecido e provido” (grifou-se).

Ora, as violações aos direitos humanos decorrentes das condutas lesivas do ICMBio ocorreram no Parque Nacional do Superagui, localizado no Município de Guaraqueçaba, logo atraída está a competência desta Justiça Federal especializada, conforme art. 109, I, da CRFB/88, pelo que se impõe configurada a competência do presente juízo para esta ACP.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E DAS PRERROGATIVAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS.

Os pescadores e pescadora artesanais (coletividade) requerem o benefício da Justiça Gratuita, por não poderem arcar com as custas e despesas do presente processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, com esteio no artigo 4º da Lei nº. 1.060/50.

Realce-se, ademais, a necessidade de observância das prerrogativas dos Defensores Públicos Federais previstas na Lei Complementar nº. 80/94 e demais diplomas legais, especialmente no que tange à contagem em dobro dos prazos processuais e à intimação pessoal, inclusive com carga dos autos, de todos os atos do processo (LC 80/94, artigo 44, X).

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública tem por função institucional a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. É instituição essencial à função jurisdicional do Estado justamente por garantir o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, conforme assegura o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, umbilicalmente ligado ao direito fundamental do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF.

Com o advento da Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007, que altera a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) em seu, art. 5º, consignando de forma expressa, a legitimidade das Defensorias Públicas para a propositura de ações civis públicas, encerram-se todas as discussões doutrinárias e controvérsias jurisprudenciais que existiam em relação ao assunto. Ademais, a Lei Complementar nº 132/2009, trazendo alterações à LC nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, assim passou a estabelecer expressamente:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (grifou-se).

E especificamente o art. 4º, da LC nº 80/94 passou a dispor quanto à legitimidade para propor ações coletivas:

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (grifou-se).

O reconhecimento da legitimidade das Defensorias Públicas para a propositura de ações civis públicas é, sob todos os prismas, medida de extrema importância social e que torna ainda mais sólida a instituição que desponta como guardião do princípio da igualdade, da inclusão social e do próprio Estado Democrático de Direito, como bem apregoa o art. 3º da Constituição da República.

Por outro lado, a ideia de representatividade adequada, ínsita à própria sistemática do processo coletivo, pauta o reconhecimento da legitimidade da DPU para o ajuizamento de demandas dessa natureza. Nesse sentido, cumpre destacar que não há instituição que represente tão adequadamente os hipossuficientes como a Defensoria Pública, que, consoante já afirmado, tem por vocação constitucional a defesa jurídica, de forma gratuita e integral, da população pobre e dos segmentos sociais historicamente marginalizados.

Ressalte-se que a nova redação do art. 5º da Lei nº 7.347/85, já mencionado, não condiciona a atuação da Defensoria Pública apenas à existência de interesse exclusivo de hipossuficientes. Aliás, para que a norma ganhe os contornos que lhe pretendeu dar o legislador, na esteira das iniciativas que prestigiam a universalização do acesso à justiça dos necessitados, é indispensável que, quando em risco ou violado direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que pertença, inclusive, a hipossuficientes, esteja autorizada a atuação da Defensoria Pública.

Como se não bastasse a literalidade da lei conferindo legitimidade a Defensoria Pública para o ajuizamento de ações coletivas, a doutrina brasileira, em sua grande maioria, defende tal atribuição. Por todos, cita-se o processualista Alexandre Freitas Câmara:

“Recente reforma da Lei nº 7.347/1985, produzida pela Lei nº 11.448/2007, atribui legitimidade ativa para a Defensoria Pública ajuizar ação civil pública. Esta reforma é, sem nenhuma dúvida, uma demonstração do crescimento institucional da Defensoria, órgão merecedor do respeito não só dos juristas, mas de toda a sociedade, pelo belíssimo trabalho que realiza no Brasil. [...] De outro lado, a Constituição da República valorizou tremendamente a Defensoria Pública, instituição absolutamente essencial para que haja verdadeiro acesso à justiça. **À Defensoria Pública, porém, não deve caber apenas a defesa dos interesses jurídicos dos economicamente frágeis. Isto é um amesquinamento das funções de tão nobre instituição.** É preciso reconhecer que incumbe à Defensoria Pública, no plano dos processos que versam sobre interesses individuais, a defesa dos economicamente necessitados. Em outros termos, aqueles que não puderem arcar com o custo econômico de um processo sem sacrifício de seu próprio sustento e do de sua família fazem jus à assistência da Defensoria Pública. **Há, porém, um outro público-alvo para a Defensoria Pública: as coletividades.** É que estas nem sempre estão organizadas (em associações de classe ou sindicatos, por exemplo) e, com isso, tornam-se hipossuficientes na busca da tutela jurisdicional referente a interesses ou direitos transindividuais. Era preciso, então, reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a defesa de tais interesses. **Negar tal legitimidade implicaria contrariar a ideia de que incumbe ao Estado (e a Defensoria Pública é, evidentemente, órgão do Estado) assegurar ampla e efetiva tutela jurisdicional a todos.** Decorre, pois, essa legitimidade diretamente do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República” (grifou-se).¹

Verifica-se, portanto, que longe de estar ligada apenas a uma questão meramente formal da previsão legal expressa que reconheça a legitimidade para propositura do presente instrumento jurídico pela Defensoria Pública, tal reconhecimento ganha força na necessidade de plena atuação na garantia do direito fundamental de acesso à justiça, função precípua da instituição, como posto inicialmente.

Salta aos olhos a situação de hipossuficiência econômica e jurídica da coletividade cujos interesses a Defensoria Pública busca defender na presente ação coletiva, a saber, pescadores artesanais. Patente, portanto, a pertinência temática entre a pretensão dos

assistidos pela Defensoria Pública nesta ação civil pública e o exercício das funções típicas da Instituição, qual seja a defesa de hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF).

SINOPSE FÁTICA. SINOPSE JURÍDICA.

Em meados de outubro de 2013, os pescadores e as pescadoras artesanais e Caiçaras do Litoral do Paraná, organizados no Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais do Litoral do Paraná (**MOPEAR**), no Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Brasil (MPP) e nas Associações Comunitárias situadas no entorno e sobrepostas pelo Parque Nacional de Superagui (associações populares/políticas de pescadores e pescadoras artesanais e caiçaras que vivem no Parque Nacional do Superagui e no seu entorno) **denunciaram/relataram a Defensoria Pública graves violações** dos direitos humanos praticados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), precisamente, na elaboração/construção do PLANO DE MANEJO² do Parque Nacional do Superagui (documento anexo).

¹ A Defensoria Pública e os Processos Coletivos – coordenação José Augusto Garcia de Sousa. 2ª tiragem. Ed. Lúmen Juris. Rio de Janeiro. 2008. p. 46-47.

Desde logo, convém lembrar que o Parque Nacional do Superagui está localizado no litoral norte do Estado do Paraná, no Município de Guaraqueçaba. O Parque foi criado pelo Decreto nº 97.688, de 25 de abril de 1989 e ampliado pela Lei nº 9.513, de 20 de novembro de 1997. Ao qualificar as áreas/ilhas do Superagui como Parque Nacional estas abstrações legais alteram significativamente a proteção legal das áreas das ilhas do Superagui e exigem do órgão responsável pela sua administração/gestão (ICMBio) uma especial proteção dos pescadores e pescadoras artesanais, que habitam as ilhas do Parque Nacional do Superagui e seu entorno há mais de 300 anos. Esta especial proteção tem como mote atalhar uma alteração significativa da configuração dos grupos familiares dos pescadores artesanais, impedindo a marginalização e o subjugamento destas comunidades tradicionais.

Como se sabe, o Parque Nacional de Superagui é uma Unidade de Proteção Integral, o que, por si só, implica uma série de restrições do uso dos recursos naturais e do uso dos espaços territoriais abrangidos pelo Parque Nacional (art. 7º, II c/c art. 8º, III, da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000). Todavia, estas inúmeras restrições devem ser compatibilizadas com os usos e costumes da população que tradicionalmente ocupa os espaços territoriais abrangidos (ousobrepostos) pelo Parque Nacional – direito expressamente garantido e protegido pelo Decreto Federal nº 6040/2007 e pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada pelo Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004

² Lei 9.985/2000: Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

Não bastasse a expressa proteção conferida pela Convenção nº 169 da OIT, a legislação de regência do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e o próprio artigo 3º do Decreto nº 97.688, de 25 de abril de 1989, exigem do órgão estatal responsável pelo gerenciamento do Parque Nacional a elaboração de um Plano de Manejo, justamente para assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas bem como assegurar os direitos de povos e comunidades tradicionais. Isso significa dizer que a elaboração de um Plano de Manejo faz com que seja compatibilizada a necessária proteção integral do

meio ambiente com a necessária proteção dos usos e costumes (“modo de vida”) da população tradicional, que ocupa os espaços territoriais abrangidos pelo Parque Nacional.

A proteção legal das comunidades tradicionais garante o direito de habitar seus territórios e de terem suas práticas culturais reconhecidas como parte da estratégia de conservação que lhes são impostas burocraticamente a partir da instauração (e sobreposição) de Unidades de Conservação em seus territórios tradicionalmente ocupados. Portanto, os impactos provindos das decisões dos órgãos oficiais relacionados à criação e gestão do Parque Nacional e, sobretudo agora, à construção/elaboração do Plano de Manejo, devem ser motivo de permanente atenção e diálogo efetivo com as comunidades tradicionais atingidas pelo Parque Nacional do Superagui.

A Lei atribui ao Plano de Manejo ações ou cometimentos de grande alcance, revestindo-o, por assim dizer, de um duplo caráter: preventivo e normativo. Edis Milaré assevera que “nos procedimentos de elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo, será assegurada a ampla participação da população residente”³, sendo certo que o parágrafo único do artigo 28 da Lei 9.985/2000 assegura às populações tradicionais residentes na unidade de conservação integral as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Desde já, afigura-se imperioso ponderar que a Defensoria Pública da União tão logo recebera as notícias de graves violações de direitos humanos praticados pelo ICMBio, notadamente, na elaboração/construção do Plano de Manejo do Parque Nacional de Superagui, empreendeu inúmeras diligências para assegurar que a população/comunidade tradicional do Parque Nacional de Superagui participaria efetivamente da elaboração do Plano de Manejo.

Uma primeira diligência materializada a partir da expedição do ofício nº. 1495/2013/NDPU/Curitiba/PR garantiu a Defensoria Pública da União e aos pescadores artesanais acesso integral aos estudos preliminares do Plano de Manejo: em outubro/novembro de 2013, o Diretor/Gestor do Parque Nacional do Superagui, Sr. Marcelo Bresolin, entregou pessoalmente a DPU/Curitiba um CD contendo todos os estudos preliminares do Plano de Manejo.

Para ilustrar em que consistem as graves violações aos direitos das comunidades tradicionais de pescadores e pescadoras artesanais que vivem no Parque Nacional do Superagui e no seu entorno, convém ter em mente que *pari passu* à atuação da DPU, diversos pesquisadores e professores de instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão analisaram a metodologia dos estudos preliminares do Plano de Manejo e construíram uma contundente crítica a maneira como o ICMBio conduziu os estudos preliminares do Plano de Manejo (documento em anexo – parecer técnico sobre os estudos preliminares encomendados para a elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional de Superagui/Guaraqueçaba foi construído para contrapor aos Estudos Socioeconômicos da região do Parque Nacional de Superagui e aos Estudos para Uso Público e Turismo do Parque Nacional de Superagui, documentos iniciais para a construção do Plano de Manejo realizado pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidade).

³ MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. ed. RT. p. 679.

Em dezembro de 2013, precisamente, no dia 06.12.2013, Defensoria Pública da União, UFPR, Instituto Federal do Paraná, Secretaria de Justiça, Ouvidoria da Defensoria Pública Estadual, pesquisadores independentes, Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, deputados estaduais, os pescadores⁴ e pescadoras artesanais e o ICMBIO participaram de uma reunião especialmente organizada pelo MOPEAR para: i) desconstruir a

realidade apresentada pelos estudos preliminares do Plano de Manejo; e ii) criar um grupo de trabalho de proteção aos direitos fundamentais dos pescadores artesanais. Todos os órgãos estatais/atores presentes a reunião aderiam ao grupo de trabalho, com exceção do ICMBio (reunião inteiramente gravada e disponível no youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=XHHN0e6SHCI>).

A presença do ICMBio neste encontro/reunião e a indicação de que estaria “aberto” ao diálogo com os pescadores artesanais, aparentemente, indicava uma correção do rumo/caminho trilhado pelo ICMBio no momento da elaboração dos estudos preliminares do Plano de Manejo, mormente, ao aceitar (comprometer-se), ao menos, analisar/ler a crítica metodológica dos estudos preliminares do Plano de Manejo fabricada pelos diversos pesquisadores e professores de instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão.

⁴ **“Nós queremos o que com esse encontro? Que realmente esse tal de Plano de Manejo, tem que sair né. Não saiu em 25 anos e querem fazer em 3 meses. Nós pedimos que se tiver que sair que saia, mas queremos, nos pescadores, participação nele profunda... Nós viemos nesse encontro fazer o que, lutar pelos nossos direitos, lutar pra que possamos viver em paz em todas as nossas comunidades. Na terra e no mar, nos vamos lutar!” Didi, pescador artesanal, membro do MOPEAR e morador da comunidade de Tibicanga (Ilha de Superagui, Guaraqueçaba/PR). Fala durante o Encontro, no dia 06/12/2012.**

Fala-se aqui de uma aparente correção do rumo/caminho do Planode Manejo porque em março de 2014 o ICMBIO confecciona/elabora a nota técnica nº 002/2014-PNS/ICMBio em que expressamente reconhece que os pescadores artesanais são sim uma população/comunidade tradicional, mas nega expressamente a possibilidade do uso da terra e tergiversa quanto ao uso do mar e dos demais recursos naturais (documento anexo).

É de espantar, mas deveria se seguir ao fato do ICMBioreconhecer que os pescadores artesanais são sim uma população tradicional o especial reconhecimento da proteção dos seus direitos consagrados/garantidos pelo Decreto Federal nº 6040/2007 e pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada pelo Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004.

Em que pese a Nota Técnica do ICMBio ter assinalado ou oportunizado aos pescadores artesanais a indicação dos usos e costumes que devem ser protegidos, o que se seguiu a elaboração do documento foi um totale frontal alijamento dos pescadores artesanais, que integram o MOPEAR, do processo de confecção/construção do plano de manejo.

Este frontal alijamento tem sede e origem na recusa do ICMBio (ofício 366/2014-DIMAN/ICMBio – documento em anexo) em apresentar a DPU os documentos/estudos produzidos após outubro de 2013 bem como na ausência de prévia e ampla comunicação/divulgação das datas em que são realizadas as reuniões/oficinas “participativas”.

A recusa do ICMBIO em apresentar a Defensoria Pública da União os documentos/estudos produzidos após outubro de 2013, a um só tempo, nega vigência: i) a prerrogativa de membro da Defensoria Pública da União, precisamente, afronta o artigo 44, X Lei Complementar 80/94; ii) aos art. 5º, inc. LV da CF, art. 225, §1º, IV da CF, art. 3º, inciso II, da Lei 9.784/99, art. 28 da Lei 9.784/99; iii) ao Decreto Federal nº 6040/2007 e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada pelo Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004

Não é demasiado lembrar que a Defensoria Pública da União, ao acessar os documentos do Plano de Manejo indiretamente fazia a interlocução entre o ICMBio e os pescadores artesanais integrantes do MOPEAR e viabilizava um espaço de diálogo que tendia a compatibilização das inúmeras restrições dos usos dos espaços territoriais abrangidos pelo

Parque Nacional com os usos ecostumes da população que tradicionalmente ocupa os espaços territoriais abrangidos pelo Parque Nacional, **direito expressamente garantido e protegido pelo Decreto Federal nº 6040/2007 e pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada pelo Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004.**

Antes de tudo, não se pode deixar de observar que o Plano de Manejo afetará significativamente a maneira ou o modo como as comunidades/populações tradicionais licitamente podem utilizar os recursos naturais disponíveis. Alijar o pescador artesanal do devido processo de construção do modo como legalmente poderá utilizar os recursos naturais disponíveis, além de violar a cláusula geral do devido processo legal, a legislação de regência do sistema nacional de unidades de conservação da natureza e a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, cria uma inaceitável e odiosa marginalização do pescador artesanal que integra o MOPEAR.

Para concluir destaca-se que neste período de acompanhamento da questão e escuta da demanda dos pescadores artesanais representados pelo MOPEAR, a Defensoria Pública tem observado que o projeto de elaboração do Plano de Manejo tem seguido seu curso, ainda que a população diretamente atingida pelo resultado deste trabalho tenha sido mantida à margem dos debates e decisões. Uma vez que a legislação exige a presença da comunidade que tradicionalmente ocupa a área destinada à criação da unidade de conservação ambiental na elaboração do Plano de Manejo, como se verá adiante, as autoridades responsáveis pela elaboração do projeto (no caso o ICMBIo), com intuito de “legitimar” o projeto e assegurar sua suposta “legalidade” tem franqueado a presença nas reuniões de alguns pescadores que habitam ou já habitaram a área destinada a criação do Parque Nacional do Superagui.

Ocorre que há pescadores que não representam os reais anseios das comunidades de pescadores que tradicionalmente ocupam a área do Parque. Fala-se em comunidades uma vez que o Parque Nacional do Superaguié composto por várias ilhas e cada uma delas abriga uma ou mais comunidades de pescadores artesanais e, embora alguma das comunidades possa ter alguma liderança individualizada, o movimento que agrega os anseios de relevante parte dos pescadores e que possui representantes engajados na preservação de sua cultura local é o MOPEAR.

Por diversas oportunidades as próprias lideranças do MOPEAR ou por meio da Defensoria Pública buscaram a aproximação com o ICMBIo para participação na elaboração do Plano de Manejo, tentativas estas que restaram frustradas.

Recentemente, como tentativa de resguardar os direitos das comunidades tradicionais de pescadores que tradicionalmente habitam a área do Parque Nacional do Superagui, representantes do MOPEAR estiveram em reunião junto ao Ministério Público Federal (6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais) resultando na abertura do Procedimento instaurado para acompanhamento da questão e que motivou a visita da antropóloga do MPF, Sra. XXXXXXXXXX, no dia 26/01/2015 (ata de reunião com antropóloga em anexo). Tal fato demonstra o engajamento e a efetiva mobilização dos integrantes do MOPEAR na defesa dos interesses das comunidades de pescadores representados.

Somente com a efetiva participação dos pescadores artesanais representados ou “vocalizados” pelo MOPEAR na elaboração do Plano de Manejo é que será possível a concretização e definitiva implantação do Parque Nacional do Superagui, para com isso assegurar a real conservação da diversidade biológica e do ecossistema, a integração da comunidade local que tradicionalmente habita suas terras, com o respeito a seus direitos.

DA INEGÁVEL TRADICIONALIDADE DAS COMUNIDADES DE PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS

Fixada as balizas fáticas, para evitar qualquer equívoco terminológico a respeito da aplicação da Convenção nº 169 da OIT não se pode deixar de responder adequadamente a seguinte indagação: o que são populações/comunidades tradicionais? Para começar a responder, necessita-se socorrer tanto da legislação internacional, que possui caráter de norma suprallegal, bem como da própria legislação interna brasileira, atualmente em vigor.

A Convenção sobre Diversidade Biológica utiliza as seguintes expressões: “comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais”. Ora, a ampla abrangência dos termos está relacionada à pluralidade de situações e características culturais e ecossistêmicas existentes entre os diferentes povos, bem como pelos mais amplos significados dessas expressões nas diversas línguas em que são elaborados textos normativos.

Por sua vez, a legislação interna brasileira sobre ‘acesso e exploração de recursos genéticos’, a Medida Provisória nº 2.186-16, traz em seu artigo 7º, inciso III, a definição de comunidade local como sendo grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas.

O que caracteriza uma comunidade como sendo tradicional? Segundo Diegues e Arruda (2001, p. 25) seria a existência de sistemas de manejo dos recursos naturais, marcados pelo respeito aos ciclos da natureza e pela sua exploração, observando-se a capacidade de recuperação das espécies de animais e plantas utilizadas, sendo que tais sistemas não visam somente à exploração econômica dos recursos naturais, mas revelam a existência de um complexo conjunto de conhecimentos adquiridos pela tradição herdada das gerações passadas.

Portanto, comunidades tradicionais não são definidas por algum tipo de rol fechado, tratando-se de qualquer grupo humano com traços culturais peculiares, **sistemas de manejo que respeitam os ciclos da natureza,**

mediante **utilização de conhecimentos herdados de gerações passadas,** que assim se declarem, não cabendo ao Direito negar-lhe identidade, a pretexto de preenchimento de cadastros e formulários definidos por quem não pertence a esses grupos.

No ponto, segundo Diegues e Arruda (2001, p.25-26), hoje existem inúmeras comunidades tradicionais: os açorianos, os babaçueiros, os caboclos ribeirinhos amazônicos, os caiçaras, os caipiras sitiantes, os campeiros, os jangadeiros, pantaneiros, **os pescadores artesanais**, os praieiros, os quilombolas, os sertanejos/vaqueiros e varjeiros (ribeirinhos não-amazônicos). A qualquer momento, novas surgirão, pois não há proibição para tanto.

A comunidade tradicional de pescador artesanal merece a proteção de seus direitos e de sua cultura. De qualquer sorte, o fato é que as **populações tradicionais possuem direito a uma efetiva consulta prévia e uma efetiva participação no processo de elaboração do Plano de Manejo, em atenção às normas da Convenção nº 169/OIT.** A Constituição Federal, em seus artigos 215, 216, 231 e 232, reconhece as diversas manifestações culturais da sociedade brasileira, hoje reconhecidamente pluriétnica, as quais abrangem as populações tradicionais.

Da mesma forma que a Constituição Federal, a Convenção nº 169/OIT, a partir do art. 5º, assegura o reconhecimento e proteção dos valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletivamente como individualmente; deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos; **deverão ser adotadas, com a efetiva participação e cooperação dos povos**

interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e detrabalho. artesanais⁵:

Para o Professor Carlos Sant'ana Diegues os pescadores

“(…) têm uma percepção complexa do meio-marinho e seus fenômenos naturais. De outro lado, há um vasto conhecimento empírico adquirido pela observação continuada dos fenômenos físicos e biológicos (ventos, marés, reprodução dos cardumes de peixes) que hoje começa a ser explorado pela chamada etnociência marítima. De outro lado, as explicações para tais fenômenos também passam pela representação simbólica e pelo imaginário do povo do mar.

(…)

Um outro fator externo é a visão muito difundida entre os cientistas naturais (e outros), até recentemente, de que o mar é um vazio humano povoado somente por seres não humanos. Desconhece-se que ele é, na verdade, cheio de “marcas” indicadoras de “territórios”, estabelecida por pescadores artesanais dentro do processo tradicional de captura.” (DIEGUES. XXXXXXXXXX Carlos Sant'ana. Povos e Mares: uma retrospectiva de socio-antropologia marítima. São Paulo: CEMAR, Centro de Culturas Marítimas, Universidade de São Paulo, págs. 3/7)

⁵ Profissional que ostenta o presente currículo lattes: Graduação em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (1969), mestrado em Ciências Sociais (Sociologia) pela Universidade de São Paulo (1973) e doutorado e livre-docência em Ciências Sociais (Sociologia) pela Universidade de São Paulo (1979)

.Diploma do Institute of Social Studies, Haia, Holanda (1974), Diploma da Ecole Pratique des Hautes ‘‘ Etudes en Sciences Sociales, Paris (1976).Co-ganhador do Premio Nobel da Paz, concedido ao UNHCR, Genebra em 1981.É professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental da USP. Atualmente exerce a função de Diretor Científico do NUPAUB - NÚCLEO DE APOIO À PESQUISA SOBRE POPULAÇÕES HUMANAS E ÁREAS ÚMIDAS BRASILEIRAS da Universidade de São Paulo. Tem experiência na área de planejamento ambiental e conservação da natureza, com ênfase em Ciências Humanas, atuando principalmente nos seguintes temas: meio ambiente, planejamento costeiro, áreas protegidas marinhas, cultura caiçara, conhecimento tradicional e comunidades tradicionais. (<https://uspdigital.usp.br/tycho/CurriculoLattesMostrar?codpub=E7A0B14402DE>)

E completa:

“As comunidades marítimas se constituem pela prática dos pescadores num ambiente marcado pelo perigo, risco, mobilidade e mudanças físicas. A constituição histórico- cultural desta comunidade marítima está relacionada, de alguma forma, com o distanciamento da “terra” enquanto lugar de trabalho e vida e com aproximação econômica e sócio-cultural do meio marinho, onde os pescadores, tanto artesanal, quanto os vinculados à pesca empresarial-

capitalista, passam uma parte considerável de seu tempo.” (DIEGUES. Carlos Sant’ana. Povos e Mares: uma retrospectiva de socio-anthropologia marítima. São Paulo: CEMAR, Centro de Culturas Marítimas, Universidade de São Paulo, pág. 112)

Neste mesmo sentido, Vanessa Marion ANDREOLI:

“Os pescadores pesquisados constroem suas identidades antes mesmo de saberem que profissão irão seguir. Crescem em um meio que valoriza a proximidade com o mar, com ciclos naturais; percebem que os ventos, marés, o voar dos pássaros, as nuvens... e essas diferenças nos leva a concluir que estes pescadores valorizam os tempos da natureza, e esse fator não deixa de ser um prática conservacionista. Prática essa que se torna, quando adultos, um valor ambiental, criando uma racionalidade que, apesar da implantação de novas tecnologias no setor pesqueiro, deixa que transpareça a sustentabilidade dos recursos utilizados para a atividade profissional.” (ANDREOLI. Vanessa Marion. Natureza, tradição e modernidade: a construção da identidade de grupo de pescadores artesanais. Curitiba: 2010)

Frise-se que a comunidade tradicional possui uma forma própria de organização social, utilizando do território e dos recursos naturais como condição de sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, atendendo, *in totum*, o disposto no Decreto Federal nº 6040/2007, que estabeleceu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Outrossim, conforme já salientado, a determina (destacou-se):

Convenção nº 169/OIT

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

a) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Outrossim, como supra-afirmado, a legislação interna também define quem seriam os beneficiados com a proteção conferida pela Convenção nº 169/OIT, denominando tais populações protegidas de “Comunidade Tradicional”, conforme dispõe o Decreto nº 6.040/2007. O referido Decreto prevê:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

O mesmo Decreto traz a definição de Território Tradicional:

Art. 3º, II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

Em seu anexo - POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, verifica-se:

Art. 2º A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e **garantia dos seus direitos territoriais**, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT:

I - **garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios**, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

(...)

IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

IV- garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao

desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

V - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos; (destaquei)

Expostas tais definições, é preciso que se alerte, desde já, que o sentido das expressões “povo tribal” e de “comunidade tradicional” não deve ser interpretado na forma mais leiga do termo, imaginando-se que só teria a proteção da Convenção aquele grupo que estivesse completamente apartado do modo de vivência urbano e que vivesse apenas sob “costumes” e tradições remotas.

No caso em tela, se faz imperioso reconhecer o caráter de comunidade tradicional dos pescadores artesanais que vivem no Parque Nacional de Superagui e no seu entorno. Vários estudos acadêmicos demonstram que a população pesqueira que ali habita possui métodos próprios de produção (pesca artesanal), construção de barcos, tratamento manual dos crustáceos e peixes pescados, de linguagem e até mesmo de relacionamento interpessoal.

Segundo a Secretaria de Políticas para Comunidades Tradicionais (SECOMT) para o reconhecimento das comunidades tradicionais que não forem indígenas ou remanescentes de quilombolas, **basta a autodefinição**, uma vez que não há procedimento específico a ser realizado. No presente caso, há o autorreconhecimento, consubstanciado no desejo de permanecer na área em virtude da atividade pesqueira e da relação estabelecida entre os moradores e o mar e a terra.

Em suma, existe no Parque Nacional de Superagui uma população de comunidade tradicional, que assim se caracteriza por seus meios de produção, vivência, cultura e linguagem própria e que se autorreconhecem como tais. Assim, diante da Resolução nº 169/OIT e do Decreto 6.040/2007, tal população deve influir/participar decisivamente na elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional do Superagui, que deve ter como mote: i) assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas; ii) assegurar os direitos de povos e comunidades tradicionais.

Impedir que o pescador artesanal do Parque Nacional do Superagui influa decisivamente na construção do Plano de Manejo, além de violar o direito de utilizar a terra que tradicionalmente ocupa e suprimir o desenvolvimento das suas atividades tradicionais e de subsistência, implica um profundo desconhecimento das práticas produtivas, culturais e da percepção do mundo dessa comunidade tradicional, que indubitavelmente nutre uma profunda admiração e respeito pela natureza. A propósito, a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) esta expressamente dispõe: (destacou-se)):

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: **a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados** e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos

interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

b) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se **chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.**

Artigo 7º

7. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.
8. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.
9. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente **que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.**
10. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

(...)

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Assim, pela Convenção, os governos possuem o dever de respeitar as regiões ocupadas pelos povos indígenas e tribais, sendo certo que comunidade tradicional tem o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento. Partindo do pressuposto de que o Plano de Manejo afetará significativamente o “modo de vida” do pescador artesanal, na medida em que este documento técnico tem como premissa o desenvolvimento econômico, social e cultural dos moradores da ilha do Superagui, afigura-se imperioso concretizar a participação do pescador artesanal na formulação, aplicação e avaliação deste Plano de Manejo.

A Convenção nº 169/OIT foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.051/2004 e, por dispor sobre direitos humanos, possui caráter de norma supralegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal⁶, não podendo, em razão da hierarquia normativa, ser contrariada por textos normativos ordinários.

⁶ Neste sentido, entre outros: RE 349703, Relator(a): Min. XXXXXXXXXXXXX, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675.

Neste sentido, nos termos do voto vencedor Ministro Gilmar Mendes exarado no emblemático Recurso Extraordinário 466.343-1, onde se discutia a possibilidade de prisão civil do devedor fiduciante em contrato de alienação fiduciária em garantia, extrai-se:

“Assim, a premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional.

É necessário assumir uma postura jurisdicional mais adequada às realidades emergentes em âmbitos supranacionais, voltadas primordialmente à proteção do ser humano.

Como enfatiza Cançado Trindade, “a tendência constitucional contemporânea de dispensar um tratamento especial aos tratados de direitos humanos é, pois, sintomática de uma escala de valores na qual o ser humano passa a ocupar posição central”

Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, **não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do** procedimento de ratificação previsto na Constituição, **tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante.**

(...)

Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada.

É o que ocorre, por exemplo, com o art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reproduz disposição idêntica ao art. 1.287 do Código Civil de 1916.

Enfim, desde a ratificação pelo Brasil, no ano de 1992, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. (<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>, pág. 26/28)”

Desta feita, qualquer discussão sobre a aplicabilidade das leis interna, bem com das Leis e Regulamentos Federais devem passar, obrigatoriamente, pelo filtro de supralegalidade, pela Convenção nº 169/OIT, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.051/2004, inexistindo espaço para a aplicação de normas com elas **conflitantes, devendo, no caso posto, privilegiar as normas que fornecem guarida à manutenção da população tradicional.**

Outrossim, imperioso que se dê efetividade ao Texto Constitucional que assim disciplina:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das **culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional...**

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas

Tem-se que as demandas das comunidades tradicionais não são incompatíveis com a demanda de proteger a natureza da ilha de Superagui. Basta ao órgão ambiental reconhecer os direitos humanos das comunidades tradicionais e aceitar/compreender os seus conhecimentos ecológicos, que, **indubitavelmente, contribuem com os objetivos de proteção da natureza do Parque Nacional.**

MÉRITO. CORREÇÃO/EMENDA DOS ESTUDOS PRELIMINARES DO PLANO DE MANEJO. PRESERVAÇÃO DO “MODO DE VIDA” DA COMUNIDADE TRADICIONAL DE PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS. DESAPARECIMENTO DA IDENTIDADE SOCIAL DO PESCADOR ARTESANAL. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A Lei nº 7.347/85 estabelece a possibilidade de concessão de medida liminar para evitar dano irreparável ou de difícil reparação ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide, possuindo natureza tanto cautelar, protetiva da eficácia do provimento jurisdicional final, quanto de antecipação da tutela pretendida, de acordo com os contornos traçados pela novel redação do art. 273 do CPC.

Com efeito, a Lei nº 8.952/94, alterando a redação do art. 273 do CPC, abriu ao julgador a possibilidade de antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional definitiva, a requerimento da parte autora, desde que preenchidos os requisitos que o referido dispositivo legal estabelece.

Razões de extrema urgência na realização do direito violado ou ameaçado de lesão, a par de um conjunto probatório pré-constituído e da verossimilhança das alegações do autor, autorizam o julgador a antecipar provisoriamente os efeitos da tutela jurisdicional definitiva. Nesses casos, a realização do direito não pode aguardar a longa demora da sentença final.

Segundo o artigo 273 do CPC, a tutela poderá ser antecipada quando houver prova inequívoca da verossimilhança e, ainda, do receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou então quando for caracterizado o abusivo direito de defesa.

A discussão de fundo de direito diz respeito essencialmente a proteção do fundamental direito ao respeito e preservação do “modo de vida” da comunidade tradicional de pescadores e pescadoras artesanais. O perigo de dano irremediável está assente na fala/postura/escrita dos representantes do ICMBio, precisamente, nos propósitos declarados dos estudos preliminares do Plano de Manejo, qual seja, implementar nas comunidades tradicionais um turismo com base comunitária: transformação compulsória de integrantes de populações tradicionais em operários do turismo.

A maneira como vem sendo conduzido o processo de confecção/elaboração do Plano de Manejo denota evidente prejuízo relacionado ao desaparecimento da identidade social do pescador artesanal, da sua cultura, da harmonia desse povo com os recursos naturais disponíveis aos ciclos da natureza.

O parecer técnico produzido por diversos pesquisadores e professores de instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão assevera que o enfoque utilizado nos estudos preliminares do Plano de Manejo descrevem as comunidades tradicionais localizadas no interior e no entorno do Parque Nacional do Superagui a partir de explicações que ignoram a extensa discussão acadêmica sobre a identidade étnica, a territorialidade e os conflitos vivenciados pelos sujeitos da ação, ou seja, caiçaras, pescadores e pescadoras artesanais atingidos pela sobreposição do Parque Nacional do Superagui em seus territórios tradicionalmente ocupados.

Para os autores/pesquisadores do parecer técnico os estudos preliminares do ICMBio apagaram ou ignoraram a existência de conflitos territoriais oriundos das sobreposições entre Unidades de Conservações de proteção integral em comunidades residentes: tal assunto é recorrente dentro do próprio ICMBIO, sendo assunto de relatórios e outros documentos oficiais produzidos pela própria instituição. Simões e Ferreira (2013)⁷, por exemplo, tratam acerca de um diagnóstico e de um plano de ação elaborado pelo órgão entre 2012 e 2013, e que atualmente se encontra sob análise do Ministério do Meio Ambiente, cujos enfoques diziam respeito à constatação do órgão quanto às sobreposições entre Unidades de Conservação, Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e outros Territórios Tradicionais. Segundo os autores do parecer técnico, o relatório do ICMBio aponta para uma estimativa de pelo menos 39 casos de sobreposição entre UCs de Proteção Integral e territórios de comunidades tradicionais, o que perfaz uma realidade de cerca de 5 mil famílias.

O tema é tão presente e concreto na realidade da instituição que dentro da própria estrutura organizacional do ICMBio há uma coordenação para tratar sobre o assunto: a Coordenação de Gestão de Conflitos Territoriais (COGCOT), que está ligada à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental, que, por sua vez, encontra-se dentro da estrutura da Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial de UCs (DISAT), uma das quatro Diretorias do órgão. Dadas as constatações, pode-se afirmar que há um reconhecimento e uma legitimação de situações de sobreposição pela própria instituição responsável, sendo, assim, passível de se questionar o porquê essa situação não é explicitada no caso dos estudos preliminares do Plano de Manejo do Parque Nacional do Superagui – o que, inclusive, põe em cheque o suposto caráter de neutralidade que o estudo se propõe.

Não se pode deixar de notar que os estudos preliminares do Plano de Manejo acabam se configurando como uma estratégia de controle do território, onde uma visão reificada sobre a realidade da área acaba ocultando a vontade da comunidade em ter o poder sobre seu território em detrimento das premissas conceitualmente esvaziadas da "sustentabilidade". Neste sentido, de uma maneira geral, os estudos preliminares do Plano de Manejo apresentam pelos menos três abordagens fundamentais em seus discursos que acarretaram na simplificação, parcialização e/ou no ocultamento do contexto histórico da área.

⁷ SIMÕES, Eliane; FERREIRA, Lucia da Costa. Instrumentos de Pactuação em Situações de Territorialidade Sobreposta. VI Simpósio Nacional de Áreas Protegidas e Inclusão Social. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

Neste sentido, ora os estudos preliminares utilizam uma abordagem de recortar a realidade de tal maneira a ocultar particularidades polêmicas do contexto socioespacial; em outros momentos, se refere a fatos do presente como se fossem memórias do passado, que já não se sucedem; e, por fim, como uma terceira abordagem discursiva, se apoia apenas em literaturas que condizem com uma visão pré-determinada e parcial, pois visa elaborar um Plano de Manejo em curto período de tempo e a partir de estudos incompletos e inconsistentes, cujas

metodologias não permitem um aprofundamento e problematização das complexas e atuais relações dos grupos atingidos que se conformam em sujeitos de direitos.

Nesse contexto, não basta encarar os estudos preliminares do Plano de Manejo como uma descrição científica e neutra da realidade: o conflituoso processo de sobreposição territorial que se desenrola a partir da criação do Parque Nacional do Superagui e que confere o ônus da "sustentabilidade" às comunidades culturalmente diferenciadas não pode ser ignorado ou pormenorizado em um estudo que se pretende conformar em uma base teórica e metodológica séria para uma gestão e planejamento ideal do território em questão.

A primeira abordagem que os estudos preliminares do Plano de Manejo adotam e que traz um ônus direto às comunidades afetadas pela criação do Parque Nacional é a de ignorar/ocultar fatos relatados em farta bibliografia e presentes factualmente na realidade.

Os estudos preliminares do Plano de Manejo não apresentam em nenhum momento, por exemplo, o conflituoso cenário existente entre as comunidades atingidas pelo Parque Nacional e seus gestores. Os estudos fazem um recorte do universo de pesquisa de forma proposital e consciente, uma vez que uma das pesquisadoras/autoras do "Estudo socioeconômico e histórico cultural do PNS" teve sua própria produção bibliográfica ignorada pela equipe responsável pelo estudo - isto pode apontar para uma estratégia adotada para tornar o conflito invisível no resultado final do Plano de Manejo.

Segundo a pesquisadora Cláudia Pereira Sampaio, em estudo sobre o município de Guaraqueçaba, constatou-se que a criação da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba (em 1985) havia se sobreposto à área de comunidades que vivem do extrativismo, da pesca e da agricultura de subsistência do Município - segundo a autora: "a legislação ambiental restritiva que se impôs como uma situação de suspensão dos seus direitos.[...] [Algumas comunidades rurais] optaram pela clandestinidade através de roças escondidas no meio da mata (...) tal fato causou uma "aparente" redução da agricultura de subsistência. [...] A realidade e a diversidade locais não foram consideradas nos programas propostos, frequentemente excludentes e que apresentaram consequências que afetaram e reduziram as possibilidades de um desenvolvimento social e ambientalmente sustentável" (SAMPAIO, 2004: IX)

A autora reconhece, acima, que as proposições feitas para a área frequentemente excluem parte da diversidade local e, destarte, acabam reduzindo as possibilidades de realizarem uma melhoria social - isto acaba sendo uma espécie de autodenúncia ao próprio Plano de Manejo, uma vez que este adota a mesma abordagem de tornar invisível diversos aspectos das comunidades afetadas pelo Parque Nacional do Superagui. Por um lado, Sampaio (2004) mostra-se consciente da existência de roças voltadas a subsistência, que foram criminalizadas, e de afirmar que essa atividade acontece de maneira "bastante intensa em algumas comunidades" (Sampaio, 2004: IX), por outro lado, no estudo socioeconômico a equipe dá a entender que as roças inexistem nas comunidades afetadas pelo Parque Nacional do Superagui: na página 4.19, os pesquisadores do ICMBio afirmam que existem roças a noroeste da Ilha de Superagui - ocultam nesta frase que, na verdade, as roças encontram-se dentro do Parque Nacional de Superagui, como outras já relatadas em farta bibliografia.

Outra forma de ocultamento apresentada nos estudos preliminares do Plano de Manejo torna invisível a própria comunidade diretamente atingida: não existem registros dos discursos sociais dos nativos em nenhuma parte dos estudos preliminares do Plano de Manejo - no entanto, há citações diretas de turistas sobre o que acham da Unidade de Conservação.

No máximo, os pesquisadores do ICMBio tratam sobre as percepções dos atingidos pelo Parque Nacional do Superagui e o fazem de maneira interpretativa e indireta, retirando a autenticidade das análises e calando a voz dos agentes protagonistas da suposta participação apreendida pelo estudo.

O ocultamento das diversidades culturais presentes nas comunidades acaba acontecendo, ainda, nas tabelas generalizadoras apresentadas no capítulo 5 do estudo socioeconômico: a opinião de apenas nove comunidades (dentre as 20 que se localizam no interior e entorno da UC) é exposta de maneira sucinta, a ponto de caberem em uma tabela objetivada em um esquema interpretativo elaborado pelos pesquisadores (e não na opinião dos entrevistados) sobre os possíveis problemas do PNS. Isto sem falar do ocultamento de alguns mapas, supostamente criados e não disponibilizados para análise: os mapas são igualmente recortes e discursos sobre o mundo e, assim, dependendo do que mostram/ocultam e de sua finalidade/interpretação, interferiram diretamente na vida das comunidades afetadas pelo PNS.

Ainda, que preliminarmente se afirme como sendo participativo, a própria participação dos moradores acaba sendo ocultada e tutelada pelos Estudos do Plano de Manejo, retirando a possibilidade de um franco diálogo sobre as questões relativas ao território. Isto se repete em outros momentos do estudo de Uso Público quando os pesquisadores tratam o estudo de Silveira Júnior e Botelho (2011)⁸ sobre uma cooperativa (que, diga-se, surgiu da iniciativa e da manutenção de uma ONG preservacionista) criada para as comunidades atuarem com ecoturismo de base comunitária - tal cooperativa, enfim, praticamente não atua hoje no município. O estudo do Uso Público afirma, por isso, que as comunidades apresentam uma "falta de senso de associativismo e cooperação" (pagina 131 do estudo de Uso Público).

O estudo de Silveira Júnior e Botelho, no entanto, não faz esta afirmação - os pesquisadores do estudo do Uso Público ocultam as falas nativas sobre violências físicas e psicológicas causadas por representantes dos órgãos públicos e ONGs ambientalistas sobre a comunidade e que levaram ao enfraquecimento da cooperativa (Silveira Júnior e Botelho, 2011: 458). Neste caso, ou a ocultação serviu como estratégia de manipulação da informação ou se deu por um desconhecimento dos pesquisadores quanto a realidade estudada.

⁸ SILVEIRA-JUNIOR, Wanderlei & BOTELHO, Eloise Silveira. Turismo em áreas protegidas e inclusão social de populações tradicionais: um estudo de caso da Cooperativa de Ecoturismo de Guaraqueçaba (PR). Revista Brasileira de Ecoturismo, v.4, n.3 (São Paulo) 2011, Pp.441-462.

A segunda abordagem identificada é a frequente referência às práticas ainda realizadas pelos grupos sociais como algo que se remete ao passado ou que atualmente não possui tanta importância no contexto das comunidades estudadas. É importante explicitar aqui algumas das expressões utilizadas em ambos os estudos, como "significativo declínio dessas comunidades" (Estudo Socioeconômico, pág. 3.1); "o desaparecimento da agricultura comunitária" (Estudo Socioeconômico, pág. 3.3); "remanescente prática do artesanato de cestaria" (Estudo Socioeconômico, pág. 3.4) são exemplos de frases que deixam margem a uma interpretação equivocada da realidade: na prática, o conflito territorial da área se configura porque sujeitos de direitos, autoidentificados como comunidades tradicionais tiveram seu território atingido pela criação do Parque Nacional - portanto, estas atividades e estas comunidades não estão desaparecendo - do contrário, estão se resignificando, reconfigurando.

O mesmo sentido é encontrado quando os pesquisadores tratam do fandango: "Hoje praticamente não há mutirão, porque quase não há mais trabalho agrícola. Consequentemente, a prática do fandango foi, aos poucos, sendo abandonada" (Estudo Socioeconômico, pág. 3.5); "o fandango deixou de ser uma expressão da sociabilidade caçara" (Estudo Socioeconômico, pág. 3.5); "o fandango não tem mais relação alguma com o estilo de vida que marcou e definiu a cultura caçara, como o fechamento de um ciclo de trabalho, deslocou-se das formas organizativas de produção material de meios de sobrevivência, e sobrevive graças ao interesse em manter as tradições do passado" (Estudo Socioeconômico, pág. 3.5) - sobre esta questão, adianta-se, por ora, que seria impossível crer

que o fandango está desaparecendo, uma vez que tal prática foi registrado como o único patrimônio cultural nacional do sul do Brasil (até a presente data).

A terceira abordagem identificada como prejudicial às comunidades diretamente afetadas e que é utilizada nos documentos diz respeito ao recorte bibliográfico utilizado como embasamento. Um caso emblemático em relação a essa abordagem foi a opção em utilizar a produção acadêmica de um dos membros da equipe gestora do Parque como base para a discussão acerca da agricultura de subsistência e ocultando a produção acadêmica de um dos consultores contratados para a elaboração do estudo socioeconômico.

Nesse caso, a produção utilizada do membro da equipe gestora (Vivekananda, 2001⁹) defende a ideia de que a agricultura teria se tornado incipiente nas ilhas que pertencem ao Parque pelo menos 10 anos antes da criação desta Unidade Conservação, enquanto a produção não utilizada de um dos consultores do estudo (Sampaio, 2005) afirma que a atividade ainda existe de maneira intensa e que foram adotadas estratégias de adaptação devido a criminalização resultante, dentre outros fatores, das restrições ambientais.

O fato da pesquisa bibliográfica ter sofrido um recorte não significa, de maneira alguma, uma falha metodológica, desde que, claro, a metodologia adotada tivesse alcançado conclusões próximas ou que apresentassem elementos que não ignorasse o que a extensa literatura produzida sobre a região apresenta. Isso aponta, novamente, para a possibilidade de se ter utilizado uma estratégia discursiva que selecionou os assuntos pertinentes aos objetivos do Plano de Manejo ou para a falta de aprofundamento técnico e/ou de conhecimento básico acerca a região de estudo e os grupos presentes nesse território.

⁹ VIVEKANANDA, Guadalupe. Parque Nacional do Superagüi: a presença humana e os objetivos de conservação. Dissertação de mestrado – Programa de Pós Graduação em Engenharia Florestal / UFPR. Curitiba, 2001.

Além do acúmulo de produções acadêmicas sobre este assunto, percebe-se incoerências legais no que se refere ao cumprimento da Lei 9.985/2000. O SNUC concebeu dispositivos que regulam as complexas relações entre as Unidades de Conservação (UCs) e os povos e comunidades tradicionais, propiciando a adequada conservação dos diferentes ecossistemas por meio do reconhecimento, valorização e possibilidade de continuidade das práticas (e saberes) tradicionais de diferentes povos e comunidades que tradicionalmente fazem o usufruto dessas áreas e contribuem com a conservação destas.

Além do SNUC, os direitos de povos e comunidades tradicionais são assegurados por outros dispositivos, como o Decreto Federal 6040/2007 e a Convenção 169 da OIT. Essas comunidades são protegidas por um conjunto de dispositivos jurídicos que lhes confere o direito de habitar seus territórios e de terem suas práticas culturais reconhecidas como parte da estratégia de conservação que lhes são impostas burocraticamente a partir da instauração (e sobreposição) de UCs em seus territórios tradicionalmente ocupados. Portanto, os impactos provindos das decisões dos órgãos oficiais relacionados à criação e gestão do Parque e, sobretudo agora, à construção do plano de manejo, devem ser motivo de permanente atenção e diálogo com as comunidades tradicionais atingidas pelo PNS.

A maneira como foi feita a interpretação da realidade das comunidades afetadas pelo Parque Nacional do Superagui esvazia os atributos socioculturais e relacionais dos grupos sociais em questão. Isto faz parecer que as comunidades tradicionais tornaram-se um “problema” após a criação do PNS, desconsiderando, assim, que o ecossistema conservado resulta de um longo período de construção social mediada por práticas tradicionais de uso dos recursos naturais conduzidos pelas comunidades em questão. Aliás, cabe sublinhar à título de exemplificação, que o próprio Relatório (pág. 3.3) menciona as práticas de roça estabelecidas em duas décadas pelas comunidades de caiçaras/pescadores como as únicas formas de resistência contra o avanço das pastagens de bubalinos sobre os recursos naturais.

Enquanto “problema”, o não reconhecimento da identidade étnica autodeclarada pelos agentes sociais cria obstáculos para realização de um debate sério e honesto no que tange à sobreposição do Parque Nacional ao território de comunidades tradicionais. Território este, concernente a agentes sociais determinados com seus sistemas de representação, compreendendo categorias classificatórias e respectivas condições de existência coletiva.

A autoidentificação destes indivíduos enquanto comunidades tradicionais, por sua vez, aponta para uma indissociabilidade entre seus processos de territorialização e seus respectivos elementos identitários. Pode-se adiantar que a situação social designada como “comunidade” não se constitui espontaneamente e tampouco pode ser interpretada como “natural”, já que se estrutura segundo diferentes planos de organização social e consoante ações conjuntas de grupos diretos que historicamente lograram autonomia em face das intrusões sobre seus territórios.

No que se refere às dinâmicas que constituem o processo social pensado no relatório/estudo, emprega-se como recurso interpretativo versões deterministas superadas e rechaçadas pela sociologia e antropologia desde a década de 1980. Indiferente a isso, permanecem explicações sobre o desenvolvimento da região pautadas em uma abordagem linear, evolutiva e contínua, marcada pela noção imperativa da decadência dos agentes sociais e suas práticas. O que faz parecer como “natural” uma “falsa evidência” sobre a situação das comunidades, ao desconsiderar que o processo social de territorialização é dinâmico e suas estratégias de reorganização social múltiplas.

Logo, não se trata das comunidades estarem desaparecendo, como induz a pensar o estudo/relatório, mas, sim, de compreender como tais grupos, a partir de um contexto de agudos conflitos com o Parque Nacional, desenvolve complexas estratégias de reprodução e resistência social e física.

Nesta mesma linha, as referências bibliográficas levantadas ao longo do Relatório do ICMBio e trazidas para a análise são reduzidas e direcionadas perto da grande quantidade de trabalhos acadêmicos já realizados sobre esta região. Um caso muito importante que também foi ocultado no estudo preliminar foi o Parecer emitido pela Secretaria do Estado e da Cultura no caso da Ponta Oeste para que se devolvessem as áreas dessa comunidade que foram indevidamente apropriadas pelo Parque e a criação de uma UC de uso sustentável.

Na esteira dessa constatação, a copiosa produção científica sobre as comunidades tradicionais no país tem demonstrado que a dinâmica de construção de suas territorialidades mostra-se, sobretudo, relacional e descontínua, caracterizada por antagonismos que tanto fazem avançar rapidamente a autonomia do grupo, quanto geram refluxos e contramarchas.

Em síntese, enquanto processo social, tal dinâmica não pode ser reduzida a uma abordagem historicista e acrítica, sobretudo, depois da criação autoritária do Parque Nacional do Superagui sobre seus territórios tradicionalmente ocupados no ano de 1989. Além disso, o estudo minimiza diversas questões ao dividir de maneira simplista e arbitrária (aspectos negativos ou positivos) a realidade social em 12 temas que a própria equipe que elaborou o estudo julgou pertinente, deixando de lado, por exemplo, a questão cultural (em relação a profundidade do estudo) e territorial.

O que está de fato em jogo na produção deste relatório/estudo é a abordagem utilizada para análise das comunidades e sua complexidade de relações sociais, pois apesar de se tratar de um relatório socioeconômico, seu real foco não são as comunidades: do contrário, o suposto “diagnóstico participativo” tem sua centralidade na explicação de como tais moradores afetam os objetivos do Parque Nacional do Superagui. Trata-se de um relatório/estudo que “incorpora” o olhar dessas comunidades e simultaneamente as exclui, mostrando, a todo tempo, a incompatibilidade dos objetivos do Parque com os interesses das comunidades.

Do ponto de legal, a criação de um parque em território de comunidades tradicionais deveria ser precedida de consulta pública, o que não ocorreu. Soma-se ainda ao caso a elaboração de um Plano de Manejo sem o reconhecimento dessas comunidades e seus direitos, em especial o de acesso ao território, conforme art. 3º, inciso I, do Dec. 6040/2007.

No Decreto 4340/2002, que regulamenta os artigos do SNUC, consta, no artigo 4, que "compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade" sendo que a consulta pública, como postulado no artigo 5, "tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade", consistindo em reuniões públicas que incorporem a população local, sendo responsabilidade do órgão competente "indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta". Por mais que o Decreto seja bastante posterior à criação do Parque Nacional do Superagui, essas premissas deveriam ser levadas em conta na elaboração do Plano de Manejo, visto que não foram cumpridas no momento de sua criação.

No que diz respeito à prova inequívoca e verossimilhança das alegações, ressalte-se que a argumentação desenvolvida na inicial tem amplo suporte documental. Ademais, no caso em análise, patente é o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito que se busca tutelar, eis que se avizinha a imposição de um Plano de Manejo fundado/lastreado em estudos preliminares absolutamente ilegítimos e sem a participação efetiva da comunidade/população tradicional, na medida em que ocultou o conflituoso cenário existente entre as comunidades atingidas pelo Parque Nacional e seus gestores. Nesse diapasão, resta demonstrado, pelas provas trazidas aos autos, que a procrastinação do feito ou sua natural demora poderá por em risco o bem da vida ora pretendido, causando dano irreparável ou de difícil reparação.

Não se pode permitir a perpetuação de tal situação, pois os pescadores tem sofrido violação ao seu direito de viver com dignidade, basilar do Estado Democrático de Direito. Assim, a demora na prestação da tutela jurisdicional representa, de maneira incontestável, sério perigo, sendo essa a razão da necessidade da enérgica e rápida intervenção desse respeitável órgão jurisdicional.

Acaso se aguarde o regular trâmite processual, a iminente marginalização de práticas tradicionais pode desfigurar a identidade social das comunidades tradicionais do Parque Nacional do Superagui.

Sobre a antecipação dos efeitos da tutela, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹⁰ ensinam que:

“É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que

já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão. É necessário que o juiz compreenda que não pode haver efetividade sem riscos. A tutela antecipatória permite perceber que não é só a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão”.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 3. Ed. São Paulo: p. 234.

Ante o exposto, portanto, roga-se à Vossa Excelência a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para obrigar o ICMBio a:

i) disponibilizar para a Defensoria Pública e para o MOPEAR os todos os documentos e estudos do Plano de Manejo, notadamente, aqueles produzidos após outubro de 2013, bem como os que vierem a ser produzidos;

ii) garantir/oportunizar a participação efetiva de todos pescadores e pescadoras artesanais integrantes do MOPEAR na elaboração do Plano de Manejo (através de seus representantes);

iii) elaborar o Plano de Manejo segundo as diretrizes e princípio da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (incluindo-se aqui a produção de estudos técnicos pautados em metodologias condizentes com a complexidade social local e que levem em consideração a necessidade de oportunizar ao pescador artesanal o acesso a recursos naturais essenciais à reprodução social e cultural de suas comunidades).

PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ARTIGO 44, X LEI COMPLEMENTAR 80/94

O ofício nº 366/2014-DIMAN/ICMBio contendo a recusa do ICMBio em apresentar a DPU os documentos/estudos produzidos após outubro de 2013 revela o descaso do ICMBio com a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e com os administrados hipossuficientes a quem ela presta assistência jurídica. Desta feita, faz-se necessária a atuação do Poder Judiciário para fazer cessar a violação ilegal ao direito desta Instituição Defensória de ter suas prerrogativas legais respeitadas pelas autoridades públicas.

Acerca da natureza das requisições, a propósito, são curiais as lições do Professor HUGONIGROMAZZILLI, a seguir transcritas: “As requisições não são pedidos (requerimentos), mas sim consistem em ordem legal para que se entregue, apresente ou forneça algo; daí porque seu desatendimento doloso pode configurar até mesmo infração penal.” (MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 212.)

Bem assim, acerca das requisições expedidas pela Defensoria Pública, o Professor PAULOGALLIEZ assinala que: “Os Defensores Públicos, no exercício de múnus público, são agentes políticos do Estado e, em assim agindo, os atos por si praticados estão dotados de imperatividade e auto- executoriedade.” (GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. A Defensoria Pública, o Estado e a Cidadania. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 70)

Nessa senda, tem-se orientado a jurisprudência pátria, consoante se verifica dos seguintes precedentes: “Direito Administrativo. Mandado de Segurança. Requisição administrativa pela Defensoria Pública para que possa ter acesso a procedimentos administrativos. Omissão. Descumprimento do art. 44, X da LC nº 80/94 c/c art. 181, IV, a da CERJ. Concessão da segurança. (TJ/RJ - MS 2006.004.00531 - Julgamento: 04/04/2007 - grifou-se).

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGOS 5º, INC. LV DA CF E 225, §1º, IV DA CF, ART. 3º, INCISO II, DA LEI 9.784/99, ART. 28 DA LEI 9.784/99

O procedimento de efetiva consulta às comunidades tradicionais de pescadores e pescadoras artesanais afetadas nada mais é do que o exercício do contraditório no processo administrativo, requisito de validade de qualquer processo, inclusive em sede administrativa, conforme a Constituição Federal: *Art. 5º, inc. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Segundo o art. 3º, inciso II, da Lei 9.784/99, é direito do administrado “*ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado,*

ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas”.

Ora, a decisão do ICMBio que nega a Defensoria Pública da União e, por conseguinte, aos pescadores e pescadoras artesanais acesso aos documentos produzidos no Plano de Manejo é decisão que atinge a esfera jurídica da comunidade ocupante do Parque Nacional do Superagui e seu entorno. Indiscutível que os pescadores e pescadoras artesanais integrantes do MOPEAR são parte interessada para atuar no processo administrativo em trâmite.

Além disso, o desdobramento/resultado final do Plano de Manejo, indubitavelmente, afetará o modo de vida dos pescadores artesanais, o que faz igualmente incidir na espécie o art. 28 da Lei 9.784/99: “*devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse*”.

Mais uma vez, o Plano de Manejo tem como objetivo assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas bem como assegurar os direitos de povos e comunidades tradicionais. Trata-se de um documento que indubitavelmente afetará o “modo de vida” das comunidades tradicionais, na medida em que possivelmente implicará em restrições aos usos dos usos e costumes (“modo de vida”) da população tradicional que ocupa os espaços territoriais abrangidos pelo Parque Nacional, reforçando a tese de que o resultado do Plano de Manejo atingirá a esfera jurídica dessas comunidades, o que as qualifica como interessadas no processo administrativo de construção/elaboração do Plano de Manejo.

Por fim, deve ser lembrado que o princípio da precaução, dedutível do art. 225, § 1º, IV da Constituição em referência ao meio ambiente, tem seus efeitos irradiados para todo o direito administrativo, o que inclui a gestão do patrimônio cultural e a proteção das comunidades tradicionais. Logo, qualquer medida que atinja direitos das comunidades tradicionais ou suas expectativas de direito quanto ao uso dos recursos naturais disponíveis e a preservação do seu “modo de vida” deve ser objeto de ampla e suficiente divulgação/comunicação/ciência a população diretamente afetada.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a **DEFENSORIA PÚBLICA** requer:

- a) a **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos da Lei nº. 1.060/50, e a **observância das prerrogativas dos Defensores Públicos**, previstas na Lei Complementar nº. 80/94 e demais diplomas legais, especialmente no que tange à **contagem em dobro dos prazos processuais** e à **intimação pessoal, inclusive** com carga dos autos, de todos os atos do processo (LC 80/94, artigo 44, X);
- b) a **citação**, na pessoa de seu representante legal do ICMBio, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- c) a notificação do **Ministério Público Federal**, para acompanhar o presente feito como fiscal da lei, conforme artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;
- d) **a concessão de antecipação de tutela, sem a oitiva da parte contrária**, para obrigar o ICMBio a:
 - d.i) disponibilizar para a Defensoria Pública da União e para os pescadores artesanais todos os documentos e estudos do Plano de Manejo, notadamente, aqueles produzidos após outubro de 2013, bem como os que vierem a ser

produzidos;

d.ii) garantir/oportunizar a participação efetiva de todos pescadores e pescadoras artesanais, notadamente, os integrantes do MOPEAR na elaboração do Plano de Manejo; alternativamente, em sede de liminar, a DPU, requer a concretização da participação do pescador artesanal na formulação, aplicação e avaliação do Plano de Manejo, consubstanciada na participação efetiva do seguinte grupo de pescadores e pescadoras artesanais integrantes do MOPEAR: representando a comunidade de Superagui XXXXXXXX representando a comunidade de XXXXXXXX representando a comunidade de Barbados

XXXXXXXXXX representando a comunidade de Canudal XXXXXXXXXX representando as comunidades de Sebuí, Rita, Abacateiro e Varadouro – XXXXXXXX; representando a comunidade de Ararapira XXXXXXXX representando a comunidade de Vila Fátima, Guapecum, Laranjeiras, Ilha das Peças e Colônia XXXXXXXX.

d.iii) elaborar o Plano de Manejo segundo as diretrizes e princípio da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (incluindo-se aqui a produção de estudos técnicos pautados em metodologias condizentes com a complexidade social local e que levem em consideração a necessidade de oportunizar ao pescador artesanal o acesso a recursos naturais essenciais à reprodução social e cultural de suas comunidades).

e) caso Vossa Excelência entenda não ser possível o deferimento da antecipação liminar da tutela jurisdicional da forma pretendida, tendo em conta a fungibilidade prevista no artigo 273, §7º, do Código de Processo Civil, bem como o poder geral de cautela, positivado no artigo 798, do Código de Processo Civil, que, ao menos, **determine outras medidas provisórias que julgue adequadas, para assegurar que a demanda não cause ao direito dos pescadores aqui representados lesão grave e de difícil reparação;**

f) seja, ao final, **prolatada sentença** que obrigue o ICMBio a: **i)** disponibilizar para a Defensoria Pública da União e para o MOPEAR todos os documentos e estudos do Plano de Manejo, notadamente, aqueles produzidos após outubro de 2013, bem como os que vierem a ser produzidos; **ii)** garantir/oportunizar a participação efetiva de todos pescadores e pescadoras artesanais, notadamente, os integrantes do MOPEAR na elaboração do Plano de Manejo; **iii)** elaborar o Plano de Manejo segundo as diretrizes e princípio da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (incluindo-se aqui a produção de estudos técnicos pautados em metodologias condizentes com a complexidade social local e que levem em consideração a necessidade de oportunizar ao pescador artesanal o acesso a recursos naturais essenciais à reprodução social e cultural de suas comunidades). Alternativamente, a DPU, requer a concretização da participação do pescador artesanal na formulação, aplicação e avaliação do Plano de Manejo, consubstanciada na participação efetiva do seguinte grupo de pescadores e pescadoras artesanais integrantes do MOPEAR: representando a comunidade de Superagui XXXXXXXX representando a comunidade de XXXXXXXXXX representando a comunidade de Canudal XXXXXXXXXXXXXXXX representando as comunidades de Sebuí, Rita, Abacateiro e Varadouro – XXXXXXXXXXXXX representando a comunidade de Ararapira XXXXXXXX representando a comunidade de Vila Fátima, Guapecum, Laranjeiras, Ilha das Peças e Colônia XXXXXXXXXXXXX

- g) a condenação da ré ao pagamento das **custas judiciais e honorários advocatícios**, a ser revertido em favor da Defensoria Pública, na forma da lei.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que pede deferimento.

De Curitiba para Paranaguá, 09 de abril de 2015.

Defensor Público Federal

Defensor Público Estadual

Defensor Público Estadual

Rol de documentos:

- ☐ Documento 1 – primeira reunião GT pescadores artesanais afetados pelos parques nacionais – 14/02/2014.
- ☐ Documento 2 – dia 30/05/2014 – GT de acompanhamento do Plano de Manejo do PNS: “conflitos territoriais e direitos humanos dos pescadores artesanais do litoral do Paraná”.
- ☐ Documento 3 – dia 16/12/2014 – nova avaliação do MOPEAR.
- ☐ Documento 4 – abaixo assinado de pedido de explicação sobre a prisão de pescador artesanal ocorrida no dia 27/01/2011.
- ☐ Documento 4 – ata de reunião Ministério Público do Estado do Paraná acerca da péssima qualidade da energia elétrica.
- ☐ Documento 5 – convite de participação para a reunião do MOPEAR e MPP realizada no dia 10/02/2015.
- ☐ Documento 6 – convite de participação para a segunda reunião do MOPEAR e MPP realizada no dia 30/05/2014.
- ☐ Documento 7 – convite de participação para a terceira reunião do MOPEAR e MPP realizada no dia 15/08/2014.
- ☐ Documento 8 – convite de participação para a quarta reunião do MOPEAR e MPP realizada no dia 17/10/2014.
- ☐ Documento 9 – carta do movimento dos pescadores e pescadoras artesanais
- ☐ Documento 10 – carta solicitando ajuda da Defensoria Pública da União, dia 13/12/2013.
- ☐ Documento 11 – carta solicitando ajuda da Defensoria Pública da União.
- ☐ Documento 12 – parecer técnico sobre os estudos preliminares encomendados para a elaboração do plano de manejo do parque nacional de Superagui - Guaraqueçaba – PR.
- ☐ Documento 13 – convite para GT Pescadores Artesanais realizado no dia 14/02/2014
- ☐ Documento 14 – nota técnica do ICMBIO
- ☐ Documento 15 – lista de presença GT dos pescadores
- ☐ Documento 16 – memória de reunião – Ministério Público do Estado do Paraná.
- ☐ Documento 17 – pedido ao ICMBIO do plano de manejo – setembro/2014.
- ☐ Documento 18 – resposta ICMBIO .

- ☐ Documento 19 – recusa formal do ICMBIO.
- ☐ Documento 20 – ata de reunião do GT do MOPEAR em Tibicanga em 16/12/2014.
- ☐ Documento 21 – ata de reunião com a antropóloga da sexta câmara.
- ☐ Documento 22 – mapa das áreas de visitação e estruturas de uso
- ☐ Documento 23 – diagnostico socioeconômico preliminar
- ☐ Documento 24 – relatório final OPP – 13/12/2012
- ☐ Documento 25 – relatório de reuniões com as comunidades
- ☐ Documento 26 – dissertação Superagui

6.5 CUSTOS VULNERABILIS

PETIÇÃO SOLICITANDO ADMISSÃO DA DPU COMO *CUSTOS VULNERABILIS* EM AÇÃO AJUIZADA PELO MPF EM CONFLITO FUNDIÁRIO ENVOLVENDO TERRAS QUILOMBOLAS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAGÉ/RS

PROCESSO n.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU:

PAJ n.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, por intermédio do Defensor Público Federal ao final subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 134, *caput*) e legais (LC 80/1994, art. 3º e art. 4º), vem, perante Vossa Excelência, manifestar interesse em acompanhar o presente feito, na forma que segue.

1. SÍNTESE DO PROCESSADO

A ação foi ajuizada com a pretensão de obter a obrigação de não fazer dos réus, consistente em deixarem de realizar qualquer ato tendente a alterar os marcos demarcatórios da propriedade rural que afete a Comunidade quilombola rural de Palmas junto ao Rincão da Pedreira, além de deixar de retirar animais daquela área rural, remover equipamentos, cercas, ou impedir o acesso dos membros da comunidade quilombola.

A tutela de urgência foi deferida nos termos do evento 3.

Os réus contestação a ação no evento 19, em petição datada de 08/09/2017.

O INCRA apresentou manifestação nos eventos 20 e 27.

O MPF requereu a produção de prova testemunhal (evento 37), assim como os réus (evento 40). Foi designada audiência para oitiva das testemunhas nos eventos 42 e 57 do feito.

É a breve síntese do processado.

2. DIREITO

2.1. *Custos vulnerabilis*: a espécie de intervenção patrocinada pela DPU

A demanda *sub judice* abrange reflexão sobre interesses de **comunidade nitidamente vulnerável**, em escala individual e coletiva, em razão dos arranjos políticos,

culturais e econômicos que compõem o cotidiano dos remanescentes do quilombo de Palmas – Bagé/RS.

Segundo a CF, art. 134, caput¹³, a DPU é instituição permanente e essencial à promoção dos direitos humanos por intermédio da jurisdição – mais especificamente, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita –, o que fundamenta inclusive que tal intervenção seja efetuada sob a condição de *custos vulnerabilis*:

Aponta-se, finalmente, que a atividade de aludido órgão [Defensoria Pública] vai além da assistência jurídica aos hipossuficientes, mormente a partir da edição da Emenda Constitucional 80/2014. Afinal, se é um dos objetivos constitucionais erradicar a pobreza (art. 1º, III, da CF), chegaria a ser paradoxal argumentar que um órgão voltado apenas para assistência dos pobres seja uma “instituição permanente” (art. 134, caput, da CF), ou seja, ou erradicar a pobreza não é efetivamente um objetivo constitucional, ou a Defensoria Pública possui atribuições muito mais amplas do que uma leitura superficial acerca do papel da instituição possa sugerir¹⁴.

Nesse sentido, a intervenção proposta não equivale à *assistência simples*, mas a forma de manifestação da *assistência litisconsorcial*, já que destinada à *apresentação* da própria Instituição em regular exercício de sua missão constitucional, para cuidar das *vulnerabilidades* a partir da utilização de todos os meios de prova e recursos em direito admitidos¹⁵.

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 554, § 1º estabelece que:

“§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.”

Ainda que no polo passivo não conste número indefinido de pessoas, certo é que a matéria de fundo tratada neste feito se correlaciona àquela debatida nas **ações 5001752-87.2017.4.04.7109 e 5001753-72.2017.4.04.7109**, propostas em prejuízo da Comunidade Quilombola Rural de Palmas, que vê seus interesses aqui tutelados pela digna atuação do Ministério Público Federal.

¹³ CF, art. 134, caput, “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

¹⁴ PASSADORE. Precedentes e Uniformização de Jurisprudência: uma análise crítica. Apud ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Tese Institucional 12**. Disponível em http://www.edepar.pr.def.br/arquivos/File/Encontro_de_Teses/Integra_das_Teses/Tese_12.pdf, fl. 4.

¹⁵ Neste sentido, ver <https://www.conjur.com.br/2018-abr-04/legitimidade-defensoria-intervir-custos-vulnerabilis>.

É de se notar que a contestação ao presente feito ocorreu apenas 1 dia depois da propositura da ação 5001753-72.2017.4.04.7109, em que os réus figuram, inclusive, como autores do feito.

Assim, tem interesse a DPU em acompanhar a presente evolução processual, atuando ao lado do Ministério Público Federal na tutela dos interesses dos membros da Comunidade Quilombola Rural de Palmas.

2.2. Subsidiariamente: *amicus curiae*

O CPC regulamenta, nos seguintes termos de seu art. 138, caput e § 2.º, a possibilidade de intervenção de *amicus curiae* no presente processo:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

(...)

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

Exige-se, pois, o preenchimento de **dois requisitos**, a saber: relevância da matéria e especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia, de um lado, e a representatividade adequada do interventor, por outra parte.

O atendimento a essa exigência está plenamente caracterizado, no tópico 2.1. acima. Portanto, caso não se reconheça a legitimidade para o desempenho do papel *custos vulnerabilis*, o mínimo é que a DPU possa intervir no feito como *amicus curiae*, para fins de atribuir efetividade ao comando legal que atribui à Instituição o dever de “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (Lei Complementar n. 80/1994, art. 4.º, inc. X).

3. PEDIDOS

Pelo exposto, REQUER SEJA a presente recebida, para fins de assegurar a análise de seus argumentos e, consequentemente, o provimento dos seguintes pedidos:

3.1. Admissão da intervenção da DPU no presente feito, enquanto *custos vulnerabilis*, ou, subsidiariamente, sob a condição de *amicus curiae*;

Termos em que pede deferimento.

Bagé/RS, 09 de julho de 2018.

Defensor Público Federal

PETIÇÃO SOLICITANDO ADMISSÃO DA DPU COMO CUSTOS VULNERABILIS EM CONFLITO ENVOLVENDO COMUNIDADES QUILOMBOLAS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

PAJ nº

Processo:

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por intermédio do membro subscritor, vem, perante Vossa Excelência, requerer o ingresso no feito na condição de custos vulnerabilis, visando salvaguardar os interesses da Comunidade Remanescente de Quilombo São Tiago do Iguape, com fulcro no art. 4º, X, XI, da Lei Complementar nº 80/94, nos termos a seguir aduzidos.

O artigo 134, da Constituição Federal, atribui à Defensoria Pública a orientação e defesa dos direitos, individuais e coletivos, dos necessitados, esclarecendo que se enquadram nesta categoria aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (Art. 5º, LXXIV).

Tal carência não é só de espectro financeiro, mas de várias ordens que geram vulnerabilidades, devendo a atuação da Defensoria Pública se dirigir “para realizar o necessário equilíbrio nas relações político-jurídicas em que o indivíduo - ou o grupo - vulnerável está submetido, que em razão de esta vulnerabilidade lhe dificultar ou obstaculizar a realização da (ou a busca pela ou o acesso à Justiça ou com a finalidade de reduzir ou de dissipar a própria vulnerabilidade existente”. A presença de vulneráveis é, portanto, apta a demonstrar a necessidade e a legitimidade para atuação da Defensoria Pública.

Sendo a Defensoria Pública órgão voltado à garantia do contraditório para pessoas e comunidades vulneráveis, é possível identificar situações nas quais a atuação processual do órgão pode ocorrer de maneira interveniente, no exercício de seu papel de guardião dos vulneráveis, o que vem sendo denominado pela doutrina de custos vulnerabilis, sempre que a demanda possa surtir efeitos nas esferas das pessoas ou grupos necessitados.

Com efeito, a Lei Complementar 80/1994 – Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDEP), que regulamenta a Defensoria Pública, dispõe ser função institucional do órgão “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado” (Art. 4º, XI), devendo “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (Art. 4º, X).

A atuação “defensorial custos vulnerabilis”, portanto, encontra previsão legal, tratando-se de situação na qual o próprio ordenamento jurídico, extraordinariamente e de forma evidente, autoriza a instituição a, em nome próprio, pleitear pelos direitos dos necessitados (Art. 18 do Código de Processo Civil c/ Art. 4º, X e XI LONDEP), tendo como escopo aportar, em prol do vulnerável, argumentos, informações e documentos aptos a instruir sobejamente o processo, de forma a possibilitar ao julgador uma cognição ampla e profunda da problemática posta,

enfrentando com maior grau de certeza e confiança o mérito do pedido, sem com isso dispensar ou substituir o importante papel desempenhado por outros atores processuais.

Concretamente, vários tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, tacitamente, e mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça já admitiram o papel da Defensoria Pública como custos vulnerabilis. No STF, a intervenção institucional se deu em sede de Habeas Corpus coletivo impetrado por advogado particular que visava beneficiar um sem número de pessoas privadas de liberdade, como o levado a efeito no HC 143.641 (STF), em que a Defensoria Pública carregou aos autos importantes argumentos, informações e documentos relativamente às mulheres presas grávidas e mães de crianças de até 12 anos.

O papel interventivo da Defensoria Pública, com lastro em seu papel constitucional de defesa dos mais fracos, não se confunde com a defesa da ordem jurídica – papel reservado ao Ministério Público e aos órgãos de defesa do Estado, como a Advocacia Pública. Ao contrário, trata-se da missão constitucional de defesa dos socialmente mais débeis, missão reservada constitucionalmente à Defensoria Pública (Art. 134 da Constituição Federal).

A intervenção institucional da Defensoria Pública enquanto Custos Vulnerabilis et amicus Communitas é justificável ainda de acordo com a visão da missão da Defensoria Pública nos termos do entendimento atual do STJ no EREsp n.1192577 e da interpretação vocacionada ao acesso à Justiça do STF na ADI n. 3943, os quais findam por fixar balizas para a legitimidade extraordinária da Defensoria Pública e, por esse mesmo motivo, também para a atuação interventiva do Estado Defensor.

Nesta perspectiva, a busca pela aferição da legitimidade e do interesse para o processo deve considerar as posições processuais dinâmicas que podem ser exercidas pelo órgão, devendo ser aferidos em relação ao conteúdo da prestação jurisdicional buscada e a forma (procedimento) com que se busca.

Neste viés, resta claro que a Defensoria Pública tem interesse para intervir na demanda não apenas como amicus curiae, mas também como custos vulnerabilis, essencialmente porque está em discussão a posse de território ocupado por comunidade tradicional, devidamente certificada pela Fundação Cultural Palmares como remanescente de quilombo.

Assim, a atuação interventiva da Defensoria Pública é também mecanismo de acesso à Justiça, para grupos vulneráveis e a tutela de suas necessidades. Ou seja, as coletividades necessitadas encontram na Defensoria Pública – o órgão responsável pela tutela constitucional dos necessitados (Constituição, art. 134 c/c inc. LXXIV do art. 5º) – um estímulo democrático à formação de precedentes em favor da tutela do melhor interesse do vulnerável.

Diferencia-se o atuar como custos vulnerabilis daquele efetivado como amicus curiae, porque neste a Defensoria Pública atua como amigo da corte, possui restrição recursal aos embargos de declaração e necessita comprovar a repercussão social da controvérsia, além de, em tese, posicionar-se equidistante da problemática, enquanto que, naquela, trata-se de atuação em prol do vulnerável, na qual o órgão assume sua posição de parcialidade em favor da pessoa ou grupo necessitado, sendo também cabível interpor todo e qualquer recurso, até porque, muitas vezes, a própria instituição poderia ter ajuizado a demanda em nome próprio, como nos casos de ações civis públicas ou Habeas Corpus ou ainda através de milhares de ações individuais que podem ser evitadas através da atuação interventiva do órgão.

A legitimidade da atuação defensorial custos vulnerabilis se funda na defesa dos “interesses institucionais primários, ou seja, visa à realização finalística de sua missão institucional de promoção dos direitos humanos e de acesso à ordem jurídica e social justa às pessoas e coletividades vulneráveis” em todos os graus e instâncias, concretizando, assim, a participação

ativa e substancial na formação do precedente que acarretará grande impacto no acervo jurídico de centenas ou, talvez, milhares de pessoas que são representadas pela instituição.

Ante esse quadro normativo e considerado o impacto que a decisão neste processo causará no público assistido pela Defensoria Pública, requer-se seja admitido o ingresso da DPU como custos vulnerabilis, a fim de garantir a defesa dos interesses da Comunidade Remanescente de Quilombo São Tiago do Iguape.

Nestes termos, pede deferimento. Salvador, 28 de fevereiro de 2020.

Defensor Público Federal
Defensor Regional de Direitos Humanos na Bahia

5.6 DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RECURSO INOMINADO EM AÇÃO QUE PLEITEOU SALÁRIO MATERNIDADE EM FACE DO INSS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA xxxx VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX
PROCESSO nº: AUTORA: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XXXXXXX, já qualificada no processo em epígrafe, por não se conformar com a respeitável sentença ora prolatada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por seu agente signatário, interpor **RECURSO INOMINADO** nos termos das razões anexas, requerendo seja ele recebido, por tempestivo, a fim de que seja examinado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do XXXX
 LOCAL/DATA

Defensor Público Federal

EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAZÕES DE RECURSO INOMINADO

Eméritos Julgadores,
 Exmo. Juiz(a) Relator(a)

1. DOS ANTECEDENTES DO RECURSO

A recorrente ajuizou ação com o objetivo de receber a concessão de salário-maternidade, pleito negado administrativamente pelo INSS (**DER em 10/02/2014**), sob a alegação de que autora não comprovou ser filiada ao Regime Geral de Previdência Social na data do nascimento da sua filha.

Sentenciando o feito, a Il. Magistrada julgou pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

(...)

A maternidade restou comprovada mediante o Registro de Nascimento de XXXXXXXXXXXX, ocorrido em 18/05/2013 (CERTNASC19, evento 1).

No tocante ao período equivalente à carência/qualidade de segurada, dispõe o § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99 que *"será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29"*. Ou seja, no caso em questão a parte autora necessita comprovar que laborou na atividade rural nos dez meses anteriores ao parto, ainda de que forma descontínua.

Como início de prova material, a parte autora acostou aos autos: a) comprovante de residência em nome de XXXXXXXX (sua mãe), Tamanduá, Colônia Nova, Aceguá (RS); b) certificado de cadastro de imóvel rural em nome de xxxxxxxxxxxx (seu pai), anos de 2006 a 2009; c) registro de imóvel em que (seu pai), empregado rural, adquire imóvel com 8.740m² no Distrito de Aceguá (Tamanduá), com escritura no ano de 1993; d) declaração do Sindicato de Bagé, datada de 2013; e) notas de produtor em nome de xxxxxxxxxxxx (seus pais), anos de 2005 a 2013 (algumas de compra outras de venda); f) comprovante de que XXXXXXXX (sua mãe) percebe pensão por morte (valor em outubro de 2013 de R\$ 1.216,99); g) certidão de nascimento dos filhos xxxxx (2013) e Frederico (2011) que apontam como pai xxxxxxxx, qualificado como trabalhador rural.

Na entrevista administrativa a Autora alegou que trabalha com a mãe e os filhos na propriedade da família, onde planta milho, batatas e possuem galinhas e vacas; disse, também, que possuem cultura de hortifrutigranjeiros.

O indeferimento do benefício está baseado na informação de que as notas estão em nome da mãe da Autora e esta recebe pensão por morte de valor superior ao mínimo. Assim, não podem ser consideradas seguradas especiais.

Realizada audiência de instrução no dia 19/01/2015, foi tomado o depoimento pessoal da Autora e ouvidas as testemunhas XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX que declararam, respectivamente:

[...] que em outubro de 2012 morava no Tamanduá, município de Aceguá; morava com os pais; tinha duas irmãs também; o pai morreu em 2006; na época "nóis criava bichinhos", galinha, porco, vaca; plantavam milho, feijão, abóbora; nada era vendido, tudo era "para nós mesmo"; quando o pai era vivo ele trabalhava e depois que ele morreu, a mãe passou a receber pensão; nenhuma das mulheres tinha companheiro, viviam as quatro apenas; conheceu o pai das crianças na comunidade; "depois ele se separou de mim"; trabalhava direto, na casa, na horta e com os bichos; a mãe tem 50 anos; as irmãs também trabalham; nada era vendido, somente para o uso da família (para comer); nunca trabalhou em outra atividade; atualmente também não trabalha; na época do nascimento da filha a mãe da depoente pegava umas faxinas para fazer, assim como agora; às vezes iam pegar a mãe, quando era feriado; em 2012 e 2013 a mãe trabalhava com faxinas; não lembra quantas faxinas ela

fazia mas era pouco; as compras da casa eram feitas pelo pai quando ele trabalhava; a renda da mãe de faxina era importante; a mãe sempre trabalhou com faxina; as faxinas são feitas no "Seu Clóvis"; sempre na mesma casa; é perto da casa da depoente, mas eles pegam a mãe de carro; isso acontecia no tempo de férias, feriado; eles pegam ela para limpar a casa deles, isso há anos; às perguntas da Defensoria Pública da União, disse que mora em área de quilombola, sendo que moram a depoente, os filhos e a mãe; a mãe é quem manda na casa.

[...] é vizinha da Autora; conhece a Autora desde o nascimento, pois sempre foram vizinhas; a Autora tem dois filhos; um nasceu em 2013; a Autora tem pouco recurso para sobreviver, sendo que ela tem uma vaquinha que tira leite para os filhos; cria galinhas, leitões; planta uma hortinha; ela é rural, mora lá fora, mas é pouco recurso que ela tem; a Autora mora com a mãe e uma ajuda a outra; tem umas irmãs dela também; sempre foi assim; mora no local há 42 anos; ainda mora no mesmo local; sempre viu ela trabalhando; não sabe se ela vende algo, mas acha que não tem sobra, é apenas para sobreviver; a mãe da Autora também só trabalha em casa; tem uma senhora em uma fazenda que chama a mãe da Autora para fazer uma limpeza, isso uma vez por mês; acha que a mãe da Autora nem cobra, pois ela se dá bem com essa senhora; a senhora deve dar alguma coisa; elas somente tem planta de horta, milho, batata, abóbora; de bichos elas têm vaca (01), leitão, umas galinhas; às perguntas do Defensor Público da União disse que: quem manda na casa é a mãe da Autora; não sabe se a mãe da Autora vende algo; a área em que elas moram é de quilombola, "todos os meus vizinhos são escuros".

[...] é vereador em Aceguá; é sócio de um restaurante; sabe que a Autora mora na comunidade de Tamanduá, onde é comunidade de quilombolas; conhece a Autora há muitos anos, mais de dez anos; conheceu a Autora na época de colégio, sendo que foi presidente da associação e teve contato com ela no ônibus; depois teve contato como vereador, pelo trabalho que desenvolve no local; conhece a residência da Autora, pois foi no local em várias oportunidades; nos últimos cinco anos foi na localidade duas vezes por mês; visitava as residências, pois tem um gabinete em Aceguá; é uma comunidade de quilombolas, sendo que dá muita atenção, junto com a EMATER; junto com a Autora reside a mãe, as irmãs; a Autora sobrevive, como a maioria da comunidade, da criação de galinha, ovelha; a maioria da comunidade trabalha na campanha de changa, mas a Autora não; isso não é feito pelas mulheres; na casa da Autora não tinha homens; na casa da Autora viu galinha, ovelha; não viu plantação no local; tudo para o sustento próprio; depois de outubro de 2012 esteve várias vezes na comunidade, assim como no ano de 2013; a Autora trabalhava com os bichos e a horta; todos na casa ajudam; viu as irmãs também, bem como a mãe da Autora; não sabe se elas vendem algo produzido. às perguntas do Defensor Público da União, disse que: a residência da Autora é humilde, construção tranquila para a família, mista, mas humilde; não sabe quantos quartos; não se recorda de plantação; quem o recebia era a mãe, supõe que ela era a responsável pela casa; às perguntas do Procurador do INSS: dos que moravam na mesma residência, pelo que sabe ninguém fazia trabalho com changa.

[...] conhece a Autora desde 2001 ou 2002; conhece desde que começou a vida política em Aceguá; a comunidade de Tamanduá é reconhecidamente quilombola; a pobreza é muito grande; a Autora vive com a mãe, em uma pequena propriedade de cinco hectares, onde criam galinha, ovelha, vaca; plantam pequenas plantações; a mãe recebe a pensão do pai; a mãe da Autora se ofereceu para limpar a casa do depoente, mas não sabe se ela trabalha em outros locais; nos últimos anos, uma ou duas vezes por ano, passa na casa da Autora e na comunidade; em 2013 com certeza foi; todos os anos passa na casa deles; a situação dela não se alterou; a residência é muito precária; estão esperando as casas do projeto quilombola; mora no local a Autora, a mãe e os filhos da demandante; não havia homem na família; havia duas irmãs; ofereceram ao depoente coisas de horta; algumas vezes a mãe da autora requisitou trabalho de trator da Prefeitura; sabe que ela planta milho.

Após a instrução, o Defensor Público da União e o Procurador Federal apresentaram alegações orais (evento 25-VÍDEO5).

Diferente do que defendido pela Autora, não é o caso de acolher o pedido de concessão de salário-maternidade, pois ausente a prova de ter sido a demandante segurada especial nos dez meses anteriores ao nascimento da filha XXXXXXXX Campos. Essa conclusão não é alterada, mesmo diante da origem quilombola da demandante.

A própria Autora confessou no seu depoimento que não há qualquer venda do pouco produzido no local - o que coloca em dúvida a veracidade das notas juntadas - sendo que tudo é consumido pela família (inclusive no período de carência necessário para a concessão do benefício) que se mantém da renda advinda da pensão por morte recebida pela mãe (que no ano de 2013 era de R\$ 1.216,99, evento 01-COMP11) e os valores recebidos de faxinas em residências.

A demandante defendeu residir com a mãe, suas irmãs e seus filhos. Riovaldo Soares Campos é pai de seus dois filhos e observa-se no evento 29 que ele mantém vínculo empregatício remunerado.

Assim, é razoável imaginar que a sobrevivência da Autora e de sua família, além da pensão recebida pela mãe e das faxinas por ela desenvolvidas, foi complementada por pensão alimentícia paga pelo pai aos filhos da demandante, o que torna ainda mais improvável que a pouca atividade agrícola pudesse influenciar sobremaneira na manutenção do grupo familiar.

As atividades agrícolas eventuais não emprestam validade ao reconhecimento de labor agrícola para fins de reconhecimento da qualidade de segurado especial e concessão de benefício previdenciário, mormente quando esta não é a única renda da família e daquele que busca a benesse. A atividade agrícola que enseja o reconhecimento da qualidade de segurado especial da Previdência Social é aquela que exige dedicação diária às atividades do campo, em escala suficiente à garantia da subsistência individual ou familiar, o que, ao que se depreende da prova produzida, não é o caso dos autos.

O provimento judicial merece reforma, senão vejamos.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Primeiramente, como se observa dos autos, é imprescindível mencionar que toda discussão processual gravitou em torno da condição de segurada integrante de uma comunidade quilombola, e a possibilidade de, nessa condição, ser enquadrada como segurada especial, devido à equiparação de características das atividades desempenhadas.

Entretanto, o juízo sentenciante optou pela evidente degenerescência ao princípio da primazia da realidade e ao espírito do princípio da proteção social.

Tal decisão, diga-se de passagem, vai na contramão das decisões que, em todo o país, hodiernamente, tem efetivado direitos da população quilombola, corrigindo históricas injustiças sociais, principalmente no campo das reformas territoriais.

Todavia, não basta uma evolução de reconhecimento, concessão e demarcação de terras quilombolas, se não vier acompanhada da evolução no âmbito da seara previdenciária, pois após muito tempo laborando na terra, nada mais justo aos trabalhadores verem seus direitos albergados pelo INSS, até como forma de inclusão social.

2.1. Da condição de quilombola

Não há nada mais estreitamente relacionado à dignidade da pessoa humana do que o sentimento de pertencimento a um grupo identitário, especialmente em se tratando de grupos tradicionais. Mas não é apenas sob a ótica dos grupos imediatamente beneficiados que podemos perceber a relevância do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que assim dispõe:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

O direito encerrado no artigo 68 do ADCT - de conferir a titularidade das terras ocupadas por grupos remanescentes de comunidades quilombolas - busca, antes de tudo, preservar a identidade cultural do grupo-alvo, identidade essa que estaria ameaçada de extinção na ausência de políticas públicas voltadas para sua preservação e perpetuação.

A Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região debruçando-se sobre o tema consigna o entendimento de rejeição a arguição de inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, conforme se verifica do seguinte julgado:

DECRETO Nº 4.887/2003. CONSTITUCIONALIDADE. CONCEITO DE QUILOMBO. REMANESCENTES DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS. SUPERAÇÃO DA ANTIGA NOÇÃO DE QUILOMBO COMO MERO AJUNTAMENTO DE NEGROS FUGIDOS. PRESENÇA HODIERNA E NO FUTURO. EFICÁCIA IMEDIATA DOS DISPOSITIVOS PERTINENTES A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DENSIDADE E FORÇA MANDAMENTAL DO ART. 68 DO ATO DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DA PRÓPRIA CULTURA. DIREITO À DIFERENÇA ÍNSITO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LICITUDE DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO COMO MEIO DE PROPICIAR A TITULAÇÃO. **1. Contrariamente ao**

que registra a história oficial, o quilombo jamais foi um mero amontoado de negros fugidos, existindo nele também índios, brancos e mestiços.

2. A nociva política do "branqueamento" retira do negro a opção por ser ele mesmo, recusando-lhe a preservação de sua história, de seus costumes, de suas manifestações religiosas, de sua cultura.

3. Como direito fundamental que é, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias guarda aplicabilidade imediata. "Princípio é imperativo. Princípio está no mundo jurídico. Princípio é mais do que regra. Não teria sentido exigir complementação para um princípio que é mais do que uma regra e que contém a própria regra". (Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz).

4. Assim não fosse, ad argumentandum tantum, **"...ainda o Decreto 4.887/2003 estaria a regulamentar a Convenção 169 da OIT. Portanto, ele não seria um decreto autônomo, ele estaria a regulamentar a convenção 169 e portanto não sofreria dessa eiva de inconstitucionalidade. Da mesma forma, ele estaria a regulamentar o art. 21 do Pacto de São José da Costa Rica, que a Corte vem aplicando de uma forma já agora em inúmeros casos a situações semelhantes à dos autos, não só com relação à terra dos índios, mas também a terras ocupadas, por exemplo, no Suriname por negros que fugiam do regime de plantation e que portanto têm uma situação fática e jurídica em tudo semelhante à dos nossos quilombolas visibilizados pela Constituição de 88."** (Dr. DOMINGOS SÁVIO DRESH DA SILVEIRA, citando FLÁVIA PIOVESAN, em seu parecer, evento 46, NTAQ1).

5. O art. 68 do ADCT contém todo o necessário à concretização de seu teor mandamental, absolutamente desnecessária qualquer "complementação", que consistiria apenas em repetir aquilo que a Lei Maior já diz.

6. A desapropriação, na hipótese, já está regulamentada em lei, que prevê o uso do instituto por interesse social, ausente qualquer vedação a seu uso no alcance do escopo constitucional inarredável de preservar e proteger o quilombo; ou o remanescente de quilombo.

7. Arguição de inconstitucionalidade que se rejeita.

Veja-se que o art. 68 do ADCT deve ser reconhecido como garantia constitucional e, portanto, de aplicabilidade imediata, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal. E assim, o reconhecendo como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata, integral, resta afastada qualquer alegação de inconstitucionalidade formal do decreto.

Observa-se, por importante, que neste cenário de reconhecimento internacional de comunidades com identidades próprias, o Brasil ratificou os termos da Convenção 169 da OIT, que visa proteger comunidades indígenas e povos tribais, o que deve ser entendido como todo grupo que possua características étnico-culturais próprias.

Dentro dessa concepção moderna vinculada a conceitos antropológicos e históricos, resta demonstrada a aplicabilidade da Convenção 169 da OIT para a regulamentação do art. 68 do ADCT. Assim, o Decreto 4.887 regulamenta a Convenção 169 da OIT, integrada pelo Decreto 5.051, que tem força de lei no ordenamento jurídico interno.

Nessa senda, no supracitado julgado, o representante do INCRA, Dr. Ricardo Dantas, discorre que:

“(…) É desta constituição que se retiram os elementos do que são essas comunidades remanescentes de quilombos. E, com toda vênia e respeito à posição do Min. Cezar Peluso na ADIN 3239, não acredito que no século XXI se possa conceituar uma comunidade quilombola, as pessoas que aqui estão hoje, como negros fugidos, como agrupamento de negros fugidos. Esse conceito, com permissa vênia a quem pensa em contrário, é um conceito colonial, é um conceito de 1740, um conceito escravocrata sobre o que são remanescentes de quilombo, um conceito surgido a partir de um olhar do passado, que olha a Constituição Federal de 88, no século XXI, com um olhar para trás (...).

Desse ensinamento podemos extrair que os quilombolas são denominados como povos tradicionais por serem grupos sociais que operam uma maneira própria de desenvolver suas práticas cotidianas de manutenção e reprodução de seu modo de vida. **O trabalho executado na maioria das vezes é arraigado na agricultura de auto-abastecimento, com muito pouca, ou nenhuma acumulação de capital**, com um modo de vida ancorado na dependência da natureza e em torno de laços familiares. Assim, não devem ser visto apenas sob a ótica do pequeno imigrante assentado.

Nota-se que, de fato, a situação do quilombola é similar à dos índios. O território quilombola compreende espaço territorial que garante sua reprodução física, social, econômica e cultural. Ora, não podemos ficar presos ao conceito escravocrata de quilombo como a concentração de negros fugidos de seu proprietário, **mas como uma comunidade formada por negros, fugidos ou libertos, e outras raças, com o uso da terra segundo seus costumes e tradições**.

Posto isso, destaca-se que o juízo sentenciante desconsiderou a especificidade do caso em questão, uma vez que a sentença sequer apreciou a peculiar situação da pessoa quilombola, que deve ser reconhecida por força de norma constitucional.

2.2. Da possibilidade de equiparação do quilombola com o bóia-fria/índio

No caso em questão, a parte recorrente é membro de comunidade quilombola, o que dificulta sobremaneira a verificação de posse de documentos típicos de um pequeno produtor rural, guardando larga semelhança com a situação de bóias-frias, e, ainda mais, com indígenas, na prática de uma agricultura e pecuária rudimentar e de subsistência.

Assim, há uma desproporção entre a rígida exigência de documentos necessários para viabilizar o pedido de salário maternidade rural e a realidade das populações quilombolas, em geral desprovidas de acesso às sedes municipais, aos órgãos públicos, às políticas públicas, às informações básicas sobre direitos, ficando desprovida da efetivação de direitos fundamentais.

Não obstante, cabe destacar que a prova da atividade rural pode dar-se por todo e qualquer tipo de prova material, ainda que não represente na integralidade todo o período que se quer comprovar, tendo em vista a dificuldade notória de tais trabalhadores para obter documentação formal acerca de suas atividades laborais. Sendo assim, conforme a Lei 8.213/91, art. 55, § 3º, o trabalho rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal.

Dada especificidade do caso em voga – trabalhadora rural quilombola - sua situação, reitera-se, **assemelha-se à do bóia-fria**, para quem, até mesmo, dispensa-se o início de prova material para fins de aposentadoria por idade.

Nesse sentido já acenou a TRU/4ª Região:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, EM FACE DA INFORMALIDADE DO VÍNCULO. BENEFÍCIO ASSEGURADO AO TRABALHADOR RURAL, INDEPENDENTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO VÍNCULO OU DA QUALIDADE DO TRABALHADOR. 1. A prova do tempo de serviço rural na condição de bóia-fria é flexibilizada, em razão da informalidade do vínculo, admitindo até mesmo a dispensa do início de prova material. 2. Na prova do trabalho rural, para a concessão de aposentadoria rural por idade, deve ser valorizada a vocação rural, buscando-se o efetivo desempenho de atividade rural, mais do que a qualificação jurídica do vínculo ou a qualidade do trabalhador (segurado especial, em regime de economia familiar, parceiro, meeiro, arrendatário, empregado rural, volante ou bóia-fria), porquanto o benefício é assegurado a todo e qualquer trabalhador rural. 3. Recurso conhecido e provido. (IUJEF 0002643-79.2008.404.7055, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, XXXXXX)

Nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de bóia-fria, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira *sui generis*, uma vez que a jurisprudência tem acolhido, excepcionalmente em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal.

Se assim não o fizesse, acabaria por negar o benefício respectivo a todas aquelas pessoas que, embora realmente estivessem trabalhando, não disporiam de documentos suficientes a ensejar um início razoável de prova material, o que, aliás, salienta-se, seria uma grave injustiça.

No mesmo raciocínio ora articulado, é possível comparar a situação do quilombola com a do indígena, ainda que o indígena tenha uma situação melhor do que os demais segurados, visto que há entidade pública (FUNAI) que emite a prova desse labor.

Castro e Lazzari comentam que:

Por força da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.71.00.024546-2/RS, o INSS passou considerar como segurado especial o índio reconhecido pela FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, não-aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado, desde que exerça a atividade rural em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal sustento e meio de via.

Nesse sentido:

DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal

Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MENOR DE 16 ANOS DE IDADE. ART. 7º, XXXIII, DA CF DE 1988. 1. **Para fins previdenciários, os trabalhadores rurais indígenas recebem o mesmo tratamento conferido aos trabalhadores rurais boias-frias, devendo o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis**, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do STJ e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, **no sentido de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149 do STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.** 2. **Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, tem direito a autora à percepção do salário-maternidade.** 3. Incabível a evocação da proibição do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, para indeferir o pedido da autora, ante o caráter protetivo da norma. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS que o Tribunal a quo negou vigência ao artigo 11, VII, da Lei 8.213/1991, eis que referido excerto normativo disciplina que a cobertura previdenciária do segurados especial somente se inicial aos 16 (dezesseis) anos de idade. Sem contrarrazões ao recurso especial. Noticiam ao autos que XXXXXX, representada por sua genitora, ajuizou ação em face do INSS, objetivando concessão do benefício salário-maternidade. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente. O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos da ementa supra. No âmbito do STJ, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Decido. A tese central do recurso especial gira em torno da cobertura previdenciária do segurados especial indígena, se somente a partir dos seus 16 (dezesseis) anos de idade. Compulsando os autos verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com a jurisprudência do STJ, que entende que as regras que condicionam a concessão de um determinado benefício previdenciário são aquelas vigentes no momento em que o segurado reúne todas as condições necessárias para o seu deferimento, em observância do princípio *tempus regit actum*. (...) Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que reunido os requisitos exigidos para a concessão do benefício salário-maternidade, ou seja, a lei em vigor quando do parto da segurada, que no caso concreto se deu em 29.4.2008, quando vigia o art. 11, VII, da Lei 8.213/1991, em sua redação original que dispunha in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo

familiar respectivo. Vale ressaltar que a redação restritiva do art. 11, VII, da Lei 8.213/1991, que fundamenta o recurso especial do INSS, somente foi inserida pela Lei 11.718/2008, cuja vigência se deu apenas a partir de 20/6/2008. Portanto, posteriormente à aquisição, pela segurada, do direito ao benefício previdenciário Destarte, merece ser mantido o acórdão recorrido, que aplicou à espécie o melhor direito, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ que dispõe in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Acrescente-se que a Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. As razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional. 4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 319.512/DF, Quarta Turma, Relator Ministro XXXXX, DJe 18/6/2013) (grifo nosso) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de março de 2015. (STJ - REsp: 1440391 RS 2014/0048515-4, Relator: Ministro XXXXXX, Data de Publicação: DJ 26/03/2015)

Manifesta-se aqui, em essência, que a situação dos quilombolas, indígenas, bóias-fria, merece tratamento diferenciado em razão da dificuldade de comprovação do desempenho de atividade rural, devendo a exigência de início de prova material ser abrandada, de modo a lhes garantir a efetiva proteção da previdência social.

2.3. Da comprovação da qualidade de Segurada Especial. Do exercício de atividade rural e do cumprimento do prazo de carência

O salário-maternidade é um direito fundamental, assegurado pelas normas do art. 7º, inciso XVIII e do art. 201, II, ambas da Constituição Federal e pelos arts. 39, parágrafo único, e 71 e seguintes da Lei 8.213/91. Com a nova redação dada ao art. 71 da Lei nº 9.876/99, toda segurada da Previdência Social tem direito ao benefício, independente de estar empregada na época do parto.

Destarte, a presente lide envolve, como dito alhures, **segurada especial** – trabalhadora rural – e busca o pagamento das parcelas vencidas relativas ao benefício de salário-maternidade, nos termos da Lei 8.213 e do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, no valor mensal de 01(um) salário-mínimo então vigente (considerando-se a data do nascimento), acrescidas de correção monetária e juros à razão de 1% ao mês, a contar da citação.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

- 1) comprovação da condição de segurada especial – efetivo exercício da atividade rural;
- 2) carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Quanto ao **primeiro** requisito, a demonstração do exercício da atividade rural, em se tratando de demanda ajuizada por integrante de comunidade quilombola, a prova material destinada a comprovar tempo rural, para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser adequada às peculiaridades do caso concreto.

Consoante estudos antropológicos, os quilombolas, assim chamados os homens e mulheres pertencentes aos quilombos, realizam, em geral, **rudimentar agricultura de subsistência**, em verdadeiro regime de economia familiar, de acordo com o conceito estabelecido pelo art. 11, parágrafo 1.º, da Lei n. 8.213/91.

Historicamente, as comunidades quilombolas localizavam-se em locais de difícil acesso, muitas vezes intencionando o isolamento. Mesmo que as características da mencionada comunidade tenham-se diluído na atualidade, é certo que os integrantes dificilmente terão documentos que comprovem que trabalham na lavoura, uma vez que o titular do domínio das terras não é o quilombola, mas a associação que representa a comunidade.

Por conta da organização social da comunidade quilombola, é notória a dificuldade ou mesmo a impossibilidade da apresentação de documentos tradicionalmente aceitos em casos similares, a fim de demonstrar o trabalho rural. Tais dificuldades entrelaçam as fases de documentação, de cadastramento e de recebimento dos benefícios previdenciários e assistenciais.

A dificuldade de caracterização do quilombola como agricultor familiar por falta de documentos para provar tal situação, está na falta de documentação do território onde vivem. Diante da construção desse quadro, como se dá o acesso de grupos sociais tradicionais, como os quilombolas, a este direito?

Em atenção ao princípio constitucional que trata da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo único, I), atuam em favor de integrante de comunidade quilombola outros documentos, que servem de início de prova material, conforme determina a lei, para a comprovação do trabalho na lavoura em regime de economia familiar.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

Trata-se de segurada especial no caso em tela, em que restou comprovado o exercício da autora na atividade rural, conforme fundamentação da r. sentença recorrida:

‘De outra banda, em se tratando de demanda ajuizada por integrante de comunidade quilombola, a imprescindibilidade do início de prova material, destinado a comprovar tempo rural, para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser adequada às peculiaridades do caso concreto.

No caso em apreço, há prova documental de que a autora reside em comunidade de remanescentes de quilombo, a saber, rol das famílias que integram a Comunidade de Ivaporunduva, segundo estudo do Itesp, no qual consta seu nome. Além disso, há ainda cadastro na Prefeitura Municipal de Eldorado no qual a autora é qualificada como “lavradora”.

Portanto, opera em seu favor o início de prova material de exercício de atividade rural.

Faz-se necessário, portanto, verificar as demais provas produzidas. Os depoimentos das testemunhas ouvidas nestes autos foram uniformes quanto ao efetivo trabalho da autora e sua família no meio rural, especialmente no tocante ao serviço na lavoura, com finalidade de prover a subsistência."

A alegação da parte ré de que a requerente deveria demonstrar o recolhimento de contribuições ao RGPS não possui respaldo legal no caso da segurada especial.'

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo os critérios usualmente adotados por esta Turma Recursal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n. 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n. 10.259/2001'. (Processo nº 2007.63.05.002285-4, Rel. Juiz Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2010).

In casu, a recorrente exerce atividade rural na comunidade quilombola de Tamanduá, Município de Aceguá (localidade em que nasceu e sempre morou), trabalhando com o apoio de sua mãe e irmãs, cultivando alimentos necessários para a sua subsistência e a de sua família (planta milho, feijão, abóbora, entre outros), criando porcos, gado e galinhas, o que restou amplamente comprovado pela prova testemunhal.

2.3.1 – Da renda do ex-companheiro da autora

Insta mencionar que o ex-companheiro da autora (pai de seus dois filhos) mantém vínculo empregatício remunerado, conforme evento 29.

No entanto, tal fato não é motivo suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar e, conseqüentemente, ensejar o indeferimento do seu pedido.

Isto porque, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado dos nossos Tribunais, o mero fato de um membro do grupo familiar exercer outra atividade remunerada não desconfigura o regime de economia familiar em que a Parte Autora laborou, pois, ainda que considerada como trabalhador rural individual, sua situação encontra guarida no art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que determina:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, **individualmente** ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

A Turma Nacional de Uniformização, nesta toada, editou a súmula 41, a qual disciplina que **“a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”**.

Desta forma, o entendimento da TNU considerou que a lei não excluiu a condição de segurado especial da pessoa que se dedica individualmente à produção rural mesmo que outro membro do grupo familiar exerça atividade de outra natureza.

Entendeu o relator Juiz Federal José XXXXX que, quando o segurado especial exerce suas atividades em regime individual, não apresenta importância o fato de outro membro de sua família exercer atividade remunerada (e se de natureza urbana ou rural).

Neste sentido:

REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADORA RURAL COMO BOIA-FRIA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Ausentes os vícios alegados, são descabidos os embargos declaratórios.
3. Impropriedade dos embargos de declaração com a finalidade de alterar o julgado, pena de lhes emprestar efeitos infringentes, o que só é admitido excepcionalmente.
4. **O fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, ainda que considerado como trabalhador rural individual, sua situação encontra guarida no art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, sendo certo também que incumbia à Autarquia Previdenciária a prova de que a subsistência da família era garantida pelo salário do cônjuge, e não pela atividade rural desenvolvida pelo requerente.**
5. A percepção de pensão previdenciária em virtude do óbito do seu cônjuge em valor inferior a dois salários mínimos não desqualifica a condição de segurada especial da esposa, **uma vez que demonstrado nos autos que a indigitada remuneração não era suficiente para tornar dispensável o labor agrícola desempenhado pelo núcleo familiar e em caráter individual.**
6. Se no ano em que o segurado completou a idade mínima este já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é

justamente a data do implemento do requisito etário, em atenção ao princípio do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e art. 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

7. Embargos de declaração parcialmente providos para fins de prequestionamento.

(TRF4, AC n. 0020278-63.2011.404.9999, 6ª Turma, De XXXXXXXXX julgado em 26/06/2012, sem grifo no original).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA PROVA DOS AUTOS. **SALÁRIO-MATERNIDADE**. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. 1. Não se conhece de recurso no ponto cujas razões são inteiramente dissociadas da prova colhida nos autos. 2. A indicação de defensor dativo, nos termos das Resoluções n.ºs 440/2005 e 481/2005, revogada pela Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, deve ser reservada aos casos em que o Estado não proporciona defesa técnica gratuita ao necessitado, e nem tem ele (segurado) condições de conseguir advogado que se disponha a patrocinar seus interesses. Diversamente, não tem lugar naquelas hipóteses em que, a despeito de a requerente se apresentar com patrono constituído, este eventualmente não compareça a ato processual designado. 3. Cuidando-se de **trabalhador rural** que desenvolve **atividade** na qualidade de boia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira "sui generis", uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. O comando legal determina início de prova material do exercício de **atividades** agrícolas e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social. 5. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da **atividade rural**, nos termos na jurisprudência pacífica do egrégio STJ. 6. O fato de o cônjuge/companheiro da autora exercer **atividade** outra que não a **rural** não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário **rurais**, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas **atividades**, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 7. Nos termos dos arts. 71 e ss. da Lei n.º 8.213/91, é devido o **salário-maternidade** às empregadas **urbanas** que fizerem prova do nascimento dos filhos e da qualidade de seguradas na data do parto, independentemente do cumprimento de período de carência (arts. 11, inciso II, e 26 da LBPS), que não tem aplicação no caso concreto. 8. A regra do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, passível de prorrogação, àquela que deixar de exercer **atividade** remunerada, tem alcance apenas sobre a

segurada **urbana** e não sobre a segurada especial, como na hipótese vertente, que deve comprovar, além do nascimento da criança, o cumprimento do período de carência, ou seja, o exercício de **atividade rural** nos 10 meses anteriores ao parto. 9. Demonstradas a **maternidade**, a **atividade rural** e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, tem direito, a autora, à percepção do **salário-maternidade**.

Ademais, o depoimento prestado pela parte recorrente foi de uma clareza solar a respeito de que **na época já estava separada do pai de seus filhos**, bem como da **insuficiência da renda apenas da pensão por morte recebida por sua mãe para a manutenção da família**, que conta ainda com dois infantes de tenra idade. Deste modo, o trabalho tipicamente rural e a renda obtida pela recorrente são indispensáveis para o sustento do núcleo familiar, de forma que está caracterizada a figura do segurado especial.

2.3.2. Da produção de provas

Com a devida vênia, descabe a alegação do juízo *a quo* de que a autora não logrou êxito em comprovar, nos dez meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício, o exercício de atividade rural em conjunto de seu núcleo familiar.

Vale ressaltar que as mulheres, no meio rural, continuam enfrentando dificuldades pragmáticas em serem reconhecidas como *trabalhadoras rurais*. Na lição de Kaizô Iwakami Beltrão, Doutor em Estatística pelo Departamento de Estatística de Princeton University¹⁶, no Brasil, existe um problema de mensuração da atividade feminina, principalmente no campo, dado que “*em regime de economia familiar, o trabalho da mulher não é valorado da mesma forma que do homem*”.

Apesar disso, salienta-se que a autora trabalhou, inclusive nos meses que antecederam ao nascimento de sua filha, somente deixando de fazê-lo quando não pôde mais realizar suas funções em razão do avanço de sua gestação.

Demais disso, a autora comprova o labor rural nos meses que antecederam o nascimento de sua filha, por meio dos seguintes documentos anexados à inicial (Evento nº 1):

- a) Certidão de nascimento de sua filha, nascida em 18.05.2013;
- b) Talão de produtor em nome dos genitores da autora dos anos de: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013;
- c) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emissão 2006, 2007, 2008 e 2009;
- d) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, certificando que a genitora da autora, Sra. XXXXXXXX, desenvolve atividade em Regime de Economia Familiar juntamente com suas filhas: XXXXXXXXXX Tal declaração foi baseada em: Talões de produtor, ITR 2010 e Partilha de Campo 1993.

A despeito de toda prova material produzida, a prova testemunhal serviu para corroborar todas as assertivas trazidas à demanda, conforme se extrai do depoimento da recorrente (**Evento 25**):

¹⁶**BELTRÃO**, Kaizô Iwakami; A população Rural e a Previdência Social no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, 2000 p.8

[...] que em outubro de 2012 morava no Tamanduá, município de Aceguá; morava com os pais; tinha duas irmãs também; o pai morreu em 2006; **na época "nóis criava bichinhos", galinha, porco, vaca; plantavam milho, feijão, abóbora; nada era vendido, tudo era "para nós mesmo";** quando o pai era vivo ele trabalhava e depois que ele morreu, a mãe passou a receber pensão; **nenhuma das mulheres tinha companheiro**, viviam as quatro apenas; **conheceu o pai das crianças na comunidade; "depois ele se separou de mim";** trabalhava direto, na casa, na horta e com os bichos; a mãe tem 50 anos; as irmãs também trabalham; nada era vendido, somente para o uso da família (para comer); nunca trabalhou em outra atividade; atualmente também não trabalha; na época do nascimento da filha a mãe da depoente pegava umas faxinas para fazer, assim como agora; às vezes iam pegar a mãe, quando era feriado; em 2012 e 2013 a mãe trabalhava com faxinas; não lembra quantas faxinas ela fazia mas era pouco; as compras da casa eram feitas pelo pai quando ele trabalhava; a renda da mãe de faxina era importante; a mãe sempre trabalhou com faxina; as faxinas são feitas no "Seu XXXXX"; sempre na mesma casa; é perto da casa da depoente, mas eles pegam a mãe de carro; isso acontecia no tempo de férias, feriado; eles pegam ela para limpar a casa deles, isso há anos; às perguntas da Defensoria Pública da União, disse **que mora em área de quilombola, sendo que moram a depoente, os filhos e a mãe;** a mãe é quem manda na casa.

Em idêntico sentido o depoimento das XXXXXXXXXXXXX que declararam, respectivamente (Evento 25):

[...] é vizinha da Autora; conhece a Autora desde o nascimento, pois sempre foram vizinhas; a **Autora tem dois filhos; um nasceu em 2013; a Autora tem pouco recurso para sobreviver, sendo que ela tem uma vaquinha que tira leite para os filhos; cria galinhas, leitões; planta uma hortinha; ela é rural, mora lá fora,** mas é pouco recurso que ela tem; a Autora mora com a mãe e uma ajuda a outra; tem umas irmãs dela também; sempre foi assim; mora no local há 42 anos; ainda mora no mesmo local; sempre viu ela trabalhando; não sabe se ela vende algo, mas acha que não tem sobra, é apenas para sobreviver; a mãe da Autora também só trabalha em casa; tem uma senhora em uma fazenda que chama a mãe da Autora para fazer uma limpeza, isso uma vez por mês; acha que a mãe da Autora nem cobra, pois ela se dá bem com essa senhora; a senhora deve dar alguma coisa; elas somente **tem planta de horta, milho, batata, abóbora; de bichos elas têm vaca (01), leitão, umas galinhas;** às perguntas do Defensor Público da União disse que: quem manda na casa é a mãe da Autora; não sabe se a mãe da Autora vende algo; **a área em que elas moram é de quilombola, "todos os meus vizinhos são escuros".**

[...] é vereador em Aceguá; é sócio de um restaurante; sabe que a Autora mora na comunidade de Tamanduá, onde é comunidade de quilombolas; conhece a Autora há muitos anos, mais de dez anos; conheceu a Autora na época de colégio, sendo que foi presidente da associação e teve contato com ela no ônibus; depois teve contato como vereador, pelo trabalho que desenvolve no local; conhece a

residência da Autora, pois foi no local em várias oportunidades; nos últimos cinco anos foi na localidade duas vezes por mês; visitava as residências, pois tem um gabinete em Aceguá; **é uma comunidade de quilombolas, sendo que dá muita atenção, junto com a EMATER**; junto com a Autora reside a mãe, as irmãs; a **Autora sobrevive, como a maioria da comunidade, da criação de galinha, ovelha**; a maioria da comunidade trabalha na campanha de changa, mas a Autora não; isso não é feito pelas mulheres; na casa da Autora não tinha homens; na casa da Autora viu galinha, ovelha; não viu plantação no local; tudo para o sustento próprio; depois de outubro de 2012 esteve várias vezes na comunidade, assim como no ano de 2013; a Autora trabalhava com os bichos e a horta; todos na casa ajudam; viu as irmãs também, bem como a mãe da Autora; não sabe se elas vendem algo produzido. às perguntas do Defensor Público da União, disse que: a residência da Autora é humilde, construção tranquila para a família, mista, mas humilde; não sabe quantos quartos; não se recorda de plantação; quem o recebia era a mãe, supõe que ela era a responsável pela casa; às perguntas do Procurador do INSS: dos que moravam na mesma residência, pelo que sabe ninguém fazia trabalho com changa.

[...] conhece a Autora desde 2001 ou 2002; conhece desde que começou a vida política em Aceguá; a **comunidade de Tamanduá é reconhecidamente quilombola**; a pobreza é muito grande; a Autora vive com a mãe, em uma pequena propriedade de cinco hectares, onde **criam galinha, ovelha, vaca; plantam pequenas plantações**; a mãe recebe a pensão do pai; a mãe da Autora se ofereceu para limpar a casa do depoente, mas não sabe se ela trabalha em outros locais; nos últimos anos, uma ou duas vezes por ano, passa na casa da Autora e na comunidade; em 2013 com certeza foi; todos os anos passa na casa deles; a situação dela não se alterou; a residência é muito precária; estão esperando as casas do projeto quilombola; mora no local a Autora, a mãe e os filhos da demandante; não havia homem na família; havia duas irmãs; ofereceram ao depoente coisas de horta; algumas vezes a mãe da autora requisitou trabalho de trator da Prefeitura; sabe que ela planta milho.

Note-se que não há controvérsias nos depoimentos a respeito da atividade rural exercida pela recorrente durante o período de carência. Mesmo que exercida de modo rudimentar e voltado para a subsistência do núcleo familiar, tal fonte de alimentação não pode ser desconsiderada em uma família extremamente humilde, que necessita ver-se integrada à Previdência Social.

Portanto diante do farto conjunto probatório existente nos autos, conclui-se que a recorrente exercia atividade rural, no período de carência, preenchendo também o segundo requisito, o que constitui elemento suficiente a comprovar a sua qualidade de segurada especial.

Pelo exposto, não há dúvidas de que a recorrente preenche os requisitos necessários para o deferimento do salário-maternidade, devendo assim ser reformada a sentença hostilizada, porquanto além das provas materiais, contemporâneas ao período de carência exigido para concessão do benefício, a prova testemunhal foi uníssona em asseverar que a autora exercia a atividade rural há muitos anos.

3. DO PEDIDO

Face ao exposto, requer a parte recorrente se dignem Vossas Excelências a dar provimento ao recurso, com o acolhimento integral das razões ora expostas, condenando-se o INSS a **conceder o benefício, inclusive em sede liminar**, arcando, ainda, com os ônus da sucumbência.

LOCAL, DATA

Defensor/a Público Federal

 DPU em linha
com a
AGENDA
2030

 **DPU**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

